



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº287/2009

Data da divulgação: Segunda-feira, 03 de Agosto de 2009.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO
Vice-Presidente

SAS, QUADRA 01, BLOCO D
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Brasília/DF
CEP: 70097-900
Telefone : 3348-1100

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 282, de 30 de julho de 2009.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, usando das atribuições que lhe confere a lei e tendo em vista o contido na Certidão nº 122/2009, extraída na Sessão Plenária de 29 de julho de 2009,

R E S O L V E

Convocar o Juiz PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Titular da MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para, a partir de 1º de agosto de 2009, inclusive, até ulterior deliberação, substituir o Dr. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, Desembargador Federal do Trabalho, por motivo de convocação para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

RICARDO ALENCAR MACHADO

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 283, de 29 de julho de 2009

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO DO PRÊMIO DE EXCELÊNCIA FUNCIONAL - SERVIDOR 10, instituído pela PORTARIA DA PRESIDÊNCIA nº 500, de 22 de agosto de 2007, em anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

REGULAMENTO DO PRÊMIO DE EXCELÊNCIA FUNCIONAL -
SERVIDOR 10

I. DA FINALIDADE E ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º O Prêmio de Excelência Funcional - Servidor 10 tem por finalidade agraciar 9 (nove) servidores ativos e 1 (um) servidor inativo do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que tenham se destacado no exercício de suas atividades, valorizando as qualidades pessoais e funcionais, como reconhecimento e incentivo à excelência dos serviços prestados, ao desenvolvimento dos servidores e ao fortalecimento institucional.

Art. 2º A concessão do Prêmio será feita por um Conselho constituído pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que será seu Presidente nato, pelo Diretor-Geral Administrativo, pelo Diretor-Geral Judiciário, pelo Secretário-Geral da Presidência, pelo Secretário de Pessoal, pelo Presidente da Associação dos Servidores da Décima Região (ASDR) e por um representante indicado formalmente pelo SINDJUS.

§ 1º Os trabalhos do Conselho serão coordenados pela Secretaria-Geral da Presidência, que se encarregará das convocações, atas e demais tarefas administrativas.

§ 2º O representante do SINDJUS será indicado até o final do mês de julho de cada ano de ocorrência do Prêmio e deverá, necessariamente, pertencer ao Quadro de Pessoal Permanente do TRT da 10ª Região.

Art. 3º As resoluções do Conselho serão tomadas pela maioria simples de seus membros.

II. DA SELEÇÃO

Art. 4º Poderão participar do processo seletivo os servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal Permanente do TRT 10ª Região, os servidores de outros órgãos em exercício neste Tribunal e os ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º O servidor que não desejar ter seu nome indicado para o processo seletivo poderá solicitar formalmente sua exclusão ao Conselho, até o dia 7 de agosto, antes do início da primeira etapa de votação.

§ 2º Não poderão participar da seleção, servidores com penalidades administrativas disciplinares registradas em seus assentamentos funcionais, que antecedam até 24 (vinte e quatro) meses do

processo seletivo.

§ 3º Não poderão participar do processo seletivo, na condição de candidatos, os servidores cedidos a outros órgãos.

Art. 5º A escolha dos servidores será feita mediante votação, pela Intranet, em duas etapas, considerando para tanto os seguintes aspectos:

I - Comprometimento com a Instituição;

II - Iniciativa;

III - Qualidade do Trabalho;

IV - Capacidade de apresentar soluções inovadoras (criatividade);

V - Capacidade para trabalhar em grupo, demonstrando espírito de equipe;

VI - Cortesia no atendimento ao público interno e externo;

VII - Sociabilidade, bom relacionamento interpessoal;

VIII - Capacidade de adaptação às mudanças (rotina, equipe, ambiente).

Parágrafo único. A indicação do servidor aposentado deverá considerar o exemplo de excelência no desempenho das atividades e no comprometimento com o TRT da 10ª Região.

Art. 6º Poderão votar os desembargadores ativos e inativos, juízes ativos e inativos, servidores ativos e inativos deste Tribunal, os servidores de outros órgãos em exercício neste Tribunal e os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 7º A seleção será realizada em três etapas:

a. INDICAÇÃO, que ocorrerá no período de 10 a 31 de agosto, em que cada servidor poderá indicar um servidor ativo e um aposentado, observados os aspectos de desempenho acima elencados, vedada a própria indicação.

b. SELEÇÃO, que ocorrerá no período de 1º a 30 de setembro, quando estarão disponibilizados para votação os nomes dos 20 servidores mais votados na Sede, os 15 mais votados nos Foros e Varas do DF e os 5 mais votados do Estado do Tocantins e 5 entre os aposentados.

c. HOMOLOGAÇÃO, que ocorrerá ao final da seleção, por meio de apuração eletrônica, com a indicação dos 10 vencedores, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento, sendo: os 4 (quatro) servidores mais votados da Sede, os 4 (quatro) servidores mais votados dos Foros e das Varas do Trabalho do Distrito Federal, o servidor mais votado dos Foros e Varas do Trabalho do Estado do Tocantins e o servidor aposentado mais votado.

§1º A definição dos quantitativos de servidores a serem premiados foi estabelecida de forma proporcional ao número de servidores lotados na Sede, nos Foros e Varas do Trabalho do DF e nos Foros e Varas do Trabalho do Estado do Tocantins e de servidores inativos.

§2º O empate ocorrido nas etapas de INDICAÇÃO e de SELEÇÃO

habilitará número de servidores superior ao definido nas alíneas "a" e "b" para a etapa seguinte.

§3º Em caso de empate na etapa de HOMOLOGAÇÃO, o desempate será feito considerando os seguintes fatores: maior tempo de serviço no TRT, maior idade e maior nota na última Avaliação de Desempenho, nessa ordem.

§4º A HOMOLOGAÇÃO será procedida pelo Conselho que fiscalizará todo o processo de seleção, atestará a regularidade de todos os atos realizados e solicitará esclarecimentos e retificações, quando necessário.

§5º A divulgação dos resultados estará condicionada à efetivação da homologação pelo Conselho.

Art. 8º A área de recursos humanos será a unidade responsável pela operacionalização e gestão do sistema informatizado de votação e apuração, assim como pela realização dos relatórios parciais e final, submetendo-os ao Conselho.

Art. 9º Caberá à área de comunicação social do Tribunal o planejamento e a execução da campanha de divulgação do evento, de forma a garantir a mobilização do corpo funcional para o processo seletivo.

III . DA PREMIAÇÃO

Art. 10. Os 10 (dez) servidores selecionados serão agraciados em solenidade pública, por ocasião da comemoração do Dia do Servidor Público, no mês de outubro.

Parágrafo único. Os candidatos ausentes à solenidade serão agraciados em data definida pelo Conselho do Prêmio de Excelência Funcional - SERVIDOR 10.

Art 11. Os servidores premiados terão prioridade na inscrição de cursos e eventos internos e externos, em que tenha havido seleção e ocorrido empate, durante o período de 12 (doze) meses, a contar da publicação do resultado.

IV. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A participação na seleção implica a aceitação de todas as condições estabelecidas neste regulamento.

Art. 13. A publicidade dos resultados de cada etapa do processo de seleção será efetivada por meio do Boletim Interno Eletrônico, do informativo Mídia 10, na Intranet, na página da Internet.

Art. 14. Os casos omissos serão analisados pela Presidência deste Tribunal.

Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA
Despacho
Despacho

Processo Nº AR-201/2009-000-10-00.9

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor Teles Advogados Associados
Advogado Vanali de Sousa Teles
Réu Eliane Cristina Pestana
Advogado Solange Sampaio Clemente França

Torno sem efeito a ordem de fl. 403.

À autora, para manifestação sobre a defesa produzida. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 31/07/2009.

JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN Desembargador do TRT da 10ª Região

Despacho**Processo Nº AR-318/2009-000-10-00.2**

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Autor RECCOL - Real Construções e Comércio Ltda.
Advogado Hugo Flávio Araújo de Almeida
Réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Trata-se de pedido de rescisão de ato judicial, que homologou cálculos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre o período no qual as partes mantiveram vínculo de emprego. À luz da orientação da Súmula nº 399, item II, do col.

TST, a decisão vergastada não compõe o universo do art. 485, caput, do CPC. Logo, o contexto impõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do seu art. 267, inciso VI. Custas pela autora, no importe de R\$ 319,50 (trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos), calculadas sobre o novo valor atribuído à causa.

Havendo o trânsito em julgado da presente decisão, restitua-se à autora o depósito realizado por meio das guias de fls. 50 e 62.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Exmº Revisor.

Brasília-DF, 31 de julho de 2009.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**Despacho****Despacho****Processo Nº MS-338/2009-000-10-00.3**

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Impetrante ZL Ambiental Ltda.
Advogado Germano Augusto Serafim Cota
Autoridade Coatora Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte Aline Felix Rodrigues

ZL AMBIENTAL LTDA, qualificada na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, consistente na

determinação de bloqueio do valor de R\$200.000,00, correspondente à fatura a ser recebida pela impetrante junto à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, no bojo da Ação Cautelar n.º 00828-2009-012-10-00-0.

Sustenta que o ato dardejado vem a lhe ferir direito líquido e certo, haja vista que a impetrante está em recuperação judicial, deferida no processo n.º 0024.09.519927-9, perante a 3.ª Vara Empresarial de Belo Horizonte-MG, tendo sido determinada a suspensão de todos os atos executórios encetados contra a impetrante nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 11.101/05. Narra, outrossim, que o MM. Juízo Trabalhista, prolator da r. decisão dardejada, é incompetente para o ato praticado.

O periculum in mora residiria no fato de que, a permanecer a determinação judicial de bloqueio de fatura a ser recebida pela empresa, ficaria inviabilizada sua recuperação, ao tempo em que os empregados não receberiam salários e a atividade empresarial estaria obstada de prosseguir.

A fumaça do bom direito estaria traduzida na própria literalidade do artigo 6.º e do §6.º, inciso I, da Lei n.º 11.101/05.

Diante do exposto, pugna pela concessão de liminar, inaudita altera pars, para que seja revogada imediatamente a ordem de bloqueio emanada da autoridade coatora, por ser ilegal, determinando-se ao tomador de serviços - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - que se abstenha de cumpri-la, com confirmação do provimento ao final.

É, em apertada síntese, o relatório.

Passo a decidir:

Nada obstante os fatos narrados pela impetrante, à exceção da decisão judicial colacionada às fls. 20/21 (exarada pelo Exmo. Juiz da 3.ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, relativa à recuperação judicial da empresa), nenhuma outra peça essencial à análise do mandado de segurança foi trazida à baila.

A certidão à fl. 23 relata que os autos da Ação Cautelar n.º 00828-2009-012-10-00-0 foram retirados em carga para o procurador dos autores em 6/7/2009 e não foram devolvidos até a presente data.

Entretanto, consultando o andamento processual constante no sítio eletrônico deste egrégio Tribunal, observo que a dita Autoridade Coatora deferiu, na ação originária, prazo para a manifestação da impetrante, tendo esta, inclusive, peticionado aos autos com a entrega de documentação.

Diante desses fatos, é certo que a certidão de fl. 23 não pode servir de escusa para a ausência de juntada regular e tempestiva das peças imprescindíveis à apreciação do Writ.

De outra sorte, dispõe o caput do artigo 8.º da Lei n.º 1.533/51:

"A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta Lei." Consoante se pode observar, a inautenticidade da referida cópia representa verdadeiro óbice ao seguimento do writ, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula n.º 415 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in litteris:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC.

APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

E por exigir prova documental pré-constituída, não há que se falar, in casu, na incidência do artigo 284 do Diploma Processual Civil.

Também não supre essa exigência a declaração de autenticidade

das peças processuais feita pelo ilustre advogado à fl. 11, sem que tal conclusão implique em afronta ao artigo 830 celetário, em sua nova redação:

"O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade social."

O mandado de segurança possui regência própria, em lei específica, sendo ação de rito especialíssimo, de modo que inaplicável a dicção do artigo 830 da CLT, dirigida ao processo do trabalho.

Ademais, em havendo pedido específico de concessão de medida liminar no bojo do mandado de segurança - ação de cognição superficial e perfunctória - há que se cogitar do perigo de irreversibilidade da medida, que outrora pode ter sido deferida com base em documentos inautênticos.

Dessarte, não se prestam a instruir o feito os documentos inautênticos.

Nesse sentido a jurisprudência da egrégia Segunda Seção Especializada:

"EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - DOCUMENTOS EM CÓPIAS INAUTÊNTICAS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA - INDEFERIMENTO DA INICIAL. "Exigindo o Mandado de Segurança prova documental pré- constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (TST/Súmula 415). Agravo desprovido." (Processo: 00326-2005-000-10-00-5 MS Ac. 2ª Seção Especializada Juiz(a) Relator: JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Publicado em: 17/02/2006)

"EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO ADMISSÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME DO FEITO QUE FORAM JUNTADOS POR CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS E SEM AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE POR PARTE DO IMPETRANTE. Emendas à exordial em mandado de segurança estariam em direta colisão com o entendimento que inspira a súmula 415, do C. TST. Tal súmula expressamente afasta a incidência, em mandados de segurança, do art. 284, do CPC, o qual versa, precisamente, sobre a obrigatoriedade de ser dada à parte que autora o prazo para emenda das peças de ingresso que possuam vícios formais. Dada a inaplicação do art. 284, do CPC, aos mandados de segurança, este mandado de segurança não há de ser admitido, quando peças essenciais ao exame do tema tratado nele são trazidas por cópias não autenticadas e sem que o impetrante sequer houvesse afirmado formalmente a autenticidade delas." (Processo: 00103-2007-000-10-00-0 MS Ac. 2ª Seção Especializada Publicado em: 27/07/2007 Acórdão do(a) Exmo(a) Juiz(a) PAULO HENRIQUE BLAIR)

Dessa forma, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, e ainda, com base no artigo 267, incisos I e IV do CPC, não admito o presente mandado de segurança, e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma da fundamentação.

Custas pela impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$1.000,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se a impetrante.

Publique-se.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 30 de julho de 2009.

RIBAMAR LIMA JÚNIOR Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº EXCSUSP-317/2009-000-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Excipiente	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Excepto	Juiz Substituto da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Terceiro Interessado	Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal e Outro
Advogado	Helio Stefani Gherardi
Terceiro Interessado	Sindicato dos Trabalhadores e Postos de Serviços de Combustíveis e Lubrificantes Derivados de Petróleo e Lava-Jatos no Distrito Federal

Vistos, etc.

Trata-se de incidente de suspeição arguido pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal.

O excepto, Juiz Substituto da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, apresentou suas razões, a fls. 1267, na forma do caput do artigo 246 do Regimento Interno deste Tribunal.

Não houve requerimento de produção de prova.

Assim, considero que o processo se encontra devidamente instruído.

Declaro encerrada a instrução.

Nesse quadrante, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o disposto nos artigos 102, inc.

IV, e 205, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Após, venha-me concluso o processo.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2009.

BRASILINO SANTOS RAMOS Desembargador Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-48/2009-021-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Distrito Federal
Procurador	Thiago Campos Pereira
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Glória Maria Peçanha Ferreira
Advogado	Graciete Saraiva Lima
Outra Parte	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Concedo vista à Reclamante e ao Instituto Candango de Solidariedade dos embargos de declaração opostos às fls. 96/104.

A intimação do ICS deverá ser procedida via edital.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília(DF), 30 de julho de 2009.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Convocado

Despacho**Processo Nº ED-RO-1139/2008-017-10-00.3**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado	Edson Dias Mizael
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Ricardo Alexandre Marques Almeida (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos

Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela ECT de fls.349/351. Prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília(DF), 30 de julho de 2009.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado Relator

Despacho**Processo Nº ED-ROPS-25/2009-802-10-00.3**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	Aristóteles Melo Braga
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Outra Parte	Rainor Aguiar Almeida

Vistos etc.

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, opõe embargos de declaração, com o objetivo de sanar omissões, contradições e obscuridade que entende configuradas no acórdão proferido por esta Turma, consoante razões de fls. 151/152, que ficam fazendo parte integrante deste relatório.

Os embargos de declaração não merecem conhecimento.

Com efeito, publicado o acórdão embargado no dia 22.05.2009, conforme certidão de fl. 150, o início da contagem do prazo para a interposição de recurso ordinário deu-se em 25.05.2009, terminando em 29.05.2009 (sexta-feira).

No último dia do prazo recursal (29.05.2009), opõe a Autora, via fac-símile, os embargos de declaração.

Todavia, a petição original do recurso não foi apresentada, consoante dispõe o artigo 2º da Lei 9.800/99.

Portanto, não apresentados os originais correspondentes, nego seguimento aos embargos de declaração, porque intempestivos. Dê-se ciência aos litigantes.

Brasília, 30 de julho de 2009.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA Juiz Convocado

Editai**editai****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 0011/2009**

-

Processo/TRT/EDRO-00048-2009-021-10-00-0**Relator :JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR****Revisora :DESEMBARGADORA HELOISA PINTO MARQUES****Agravante :DISTRITO FEDERAL****Procurador :Thiago Campos Pereira****Embargado :v. acórdão da 3ª Turma****Outra Parte :Glória Maria Peçanha Ferreira****Advogado :Graciete Saraiva Lima****Outra Parte :INSTITUTO CANDANGO DE****SOLIDARIEDADE - ICS****Origem :21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF****O Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Blair, Juiz Convocado****do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região - Relator dos****autos em epígrafe, no uso das atribuições que lhe confere a****Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não****sabido, fica a parte INSTITUTO CANDANGO DE****SOLIDARIEDADE, intimado do r. despacho de fls. 110,****conforme a seguir transcrito:****"Concedo vista à Reclamante e ao Instituto Candango de****Solidariedade dos embargos de declaração opostos às fls.****96/104.A intimação do ICS deverá ser procedida via****editai.Prazo de 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 30 de julho de****2009". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados,****foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário****Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no quadro de****avisos, na sede do Tribunal Regional do Trabalho, Secretaria****da 3ª. Turma, localizada na Praça dos Tribunais Superiores,****Setor de Autarquia Sul, Bloco "D", Brasília/DF.Eu, Maria do****Socorro Aires de Alencar, Analista judiciário, digitei este edital****ao 31º dia do mês julho de 2009. (as.) Luiz R. P. da V.****Damasceno, Secretário da Turma.****Pauta****PAUTA**

005ª SESSAO EXTRAORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA

13/08/2009 ÀS 14:00

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-453/2009-006-10-00.6

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrido	Wilson Fernandes da Fonseca
Advogado	Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-1214/2008-013-10-00.0

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida

Recorrente Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Cornélio Moraes Netto
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha

Processo Nº RO-56/2009-002-10-00.9

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Ipanema Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Carlos Costa Silva Freire
 Recorrido Gilzeli Diniz Gregório e Outros
 Advogado Degir Henrique de Paula Miranda
 Recorrido Gláucia Assunção Gonçalves
 Recorrido Helen Monteiro de Oliveira
 Recorrido Jean Cleber Cardoso Rios
 Recorrido João Paulo Cabus Dias Batista
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto

Processo Nº RO-61/2009-015-10-00.8

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Isabel Cristina Oliveira do Amaral
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-97/2009-005-10-00.4

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Eugênia de Souza Cavalcante
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-123/2009-015-10-00.1

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Onildo Tiotonio da Silva
 Advogado Elisete da Silva Ribeiro
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Processo Nº RO-234/2009-014-10-00.1

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Maria Aparecida de Souza Caldas
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Associação dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - ASDER/DF
 Advogado Cleberson Roberto Silva

Processo Nº RO-277/2009-013-10-00.0

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Josefa Ambrósio da Silva
 Advogado Flávia Naves Santos Pena
 Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-365/2009-009-10-00.3

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Edson Batista Gomes
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra

Processo Nº RO-641/2009-001-10-00.2

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Adriana Regina dos Santos
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia
 Recorrido Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-1047/2008-801-10-00.3

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Daniel da Glória Pereira
 Advogado Airton Aloísio Schutz
 Recorrido Rio dos Mangues Mineração Ltda.
 Advogado Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira

AGRAVO REGIMENTAL

Processo Nº AG-AC-130/2009-000-10-00.4

Complemento T.R.T. DE 10ª REGIÃO
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas - FENATTEL
 Agravado decisão de fls.92/94
 Outra Parte Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações - FITTEL
 Advogado Carlos Luiz Lorenzetti

Agravado de Petição

Processo Nº AP-19/2005-012-10-00.4

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante União (Ministério das Relações Exteriores Itamaraty)
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Agravante Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Agravado Os Mesmos
 Agravado Natalina Maria de Jesus Lima
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo Nº AP-50/2007-017-10-00.9

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante Roberto Almeida de Andrade
 Advogado Oscar Aloysio Scheibel
 Agravado Nardim Júnior Arquiteto & Associados
 Advogado Danielle Bastos Moreira

Processo Nº AP-93/2003-011-10-00.2

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Agravado Fernando de Carvalho
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

Processo Nº AP-120/2006-801-10-00.8

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 Procurador Marcelo Moraes Fonseca
 Agravado Francisco Pereira dos Anjos Neto
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Agravado Real Vigilância Ltda.
 Agravado Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires e Outros
 Agravado Abidiel Sousa dos Santos
 Agravado Marcelo Rosa de Castro
 Agravado Claudimiro Furtado de Mendonça
 Agravado Edson Elias de Castro
 Agravado Cecília de Oliveira Soares Leite
 Agravado Joubert Terra de Castro

Processo Nº AP-216/2008-111-10-00.8

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Faculdades Euro Brasileiras para Educação Superior Privada Ltda. - EUROBRÁS
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
 Agravado Pedro de Alcântara Silva
 Advogado Cristiane Aires do Rêgo
 Agravado União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes

Processo Nº AP-255/2004-014-10-00.2

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante União
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Agravado Paulo Sérgio Pacífico
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado VEG Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado VEG Administração e Serviços Ltda.

Advogado Celita Oliveira Souza

Processo Nº AP-337/2007-020-10-00.1

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Monique Martins Saraiva
 Agravado Jorge Corrêa e Outro
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Agravado Jeová Nunes Barbosa
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº AP-529/2008-861-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Município de Bandeirantes do Tocantins
 Advogado Alexandre Garcia Marques
 Agravado Pascoal Alves do Nascimento
 Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo

Processo Nº AP-566/2007-003-10-00.0

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante Silvana Suruagi do Amaral Dantas
 Advogado Arggeu Breda Pessoa de Mello
 Agravado Sirleide Moraes da Silva
 Advogado Eduardo Clemente

Processo Nº AP-786/2006-012-10-00.4

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Agravante ADCONTROL - Serviços Administrativos Ltda.
 Advogado Raquel Corazza
 Agravado Divino Pereira dos Santos
 Advogado Riyozo Nakanishi
 Agravado CBN Administradora de Consórcios Ltda.
 Agravado CTIS Informática Ltda.
 Advogado Zélio Maia da Rocha
 Agravado Cosme Bandeira de Negreiros
 Advogado Cely Sousa Soares
 Agravado Marcelo Rodrigues de Negreiros
 Advogado Cely Sousa Soares

Processo Nº AP-817/2008-802-10-00.7

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Proforte S.A. - Transporte de Valores
 Advogado Eliana Maria Caló Mendonça
 Agravado Francivan Barros Ferro
 Advogado Juarez Rigol da Silva

Processo Nº AP-1119/2006-011-10-00.2

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Agravante Rosilda Alexandre Ramalho

Advogado Júlio César Borges de Resende
 Agravado Centro Educacional Gallileu S/C Ltda.
 Advogado Adriano Souza Nóbrega
 Agravado Cooperativa de Prestação de Serviços Educacionais - CSPE

Processo Nº AP-1278/2007-018-10-00.2

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A (em recuperação judicial)
 Advogado Antônio Celso Soares Sampaio
 Agravado Antônio Leão Júlio
 Advogado Renato Borges Rezende
 Agravado União
 Procurador Ticiane Lopes Pontes

Processo Nº AP-1741/2005-811-10-00.5

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Gilmar Luz de Souza
 Advogado Gisseli Bernardes Coelho
 Agravado Jânio Ferreira Pinto - ME
 Advogado Alexandre Garcia Marques
 Agravado FRANGUR - Comércio Atacadista de Frangos & Frios Ltda. - ME
 Agravado AVEARA - Avícola Araguaína Indústria e Comércio de Frangos Ltda.
 Agravado Jânio Ferreira Pinto
 Agravado Nicomedes Antônio Rodrigues Neto
 Agravado Cássia Maria de Castro Ferreira

Processo Nº AP-8025/2008-801-10-00.4

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Advogado Renata Branquinho Cardoso da Mota
 Agravado Agropekus Comércio Varejista de Produtos Veterinários Ltda.
 Agravado Ivair Ganda de Arruda

Processo Nº AP-8072/2006-018-10-00.2

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Mário Pereira Neves
 Agravado Wera Assessoria de Congressos e Eventos Ltda.
 Agravado Wera Von Rakowitsch Siqueira Tillmann

Processo Nº AP-8223/2005-018-10-00.1

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Renata Moraes Braga
 Agravado Brenda Material de Construção Ltda.
 Agravado Cefas Claudino

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-1/2009-003-10-00.5

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Marcelo de Oliveira Soares
 Recorrido Ronald de Souza Pereira da Silva
 Advogado Cristina Guilherme Raimundo
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-37/2009-019-10-00.4

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 Advogado Waldir Ramos da Silva
 Recorrido Lenita Ferreira de Oliveira Alves
 Advogado Márcio Machado Vieira

Processo Nº RO-39/2009-851-10-00.7

Complemento 1ª VARA DE DIANÓPOLIS/TO
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Município de Dianópolis/TO
 Advogado Gérson Costa Fernandes Filho
 Recorrido Rita Lopes da Silva Ferreira
 Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques

Processo Nº RO-42/2009-004-10-00.8

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Norte A Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda.
 Advogado Cláudia Al-Alam Elias Fernandes
 Recorrente Francisco Ferreira da Silva Filho (Recurso Adesivo)
 Advogado Francisco Pereira Serpa
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-152/2008-014-10-00.6

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Banco Bradesco S.A. e Outro
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrente Bradesco Vida e Previdência S.A.
 Recorrente Lidiane Alves dos Santos (Recurso Adesivo)
 Advogado Marciano Côrtes Neto
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-414/2009-003-10-00.0

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Hilton Salustiano da Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-414/2009-015-10-00.0

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Antônio Francisco Nonato do Santos
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-414/2009-017-10-00.2

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Wandenbergh Alves de Oliveira
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-416/2009-019-10-00.4

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Rita Maria Lopes de Araújo
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-417/2009-011-10-00.8

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Walter Alves da Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-419/2009-004-10-00.9

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Lafaiete Jacinto Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-420/2009-005-10-00.0

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Maria das Graças de Almeida Dourado
 Advogado Silvana Ferreira Vidal do Amaral
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-424/2009-009-10-00.3

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Paulo Roberto Mendonça Moura
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-427/2009-011-10-00.3

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Manuel Galdino Neto
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-436/2009-016-10-00.6

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Maria de Fátima Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-440/2009-003-10-00.8

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Marinheiro Franco Ribeiro
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-442/2009-003-10-00.7

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Adilson Reinaldo Kososki
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-444/2009-011-10-00.0

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Sanção Rodrigues de Souza
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-445/2009-009-10-00.9

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Newton Araújo Silva Júnior
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-447/2009-009-10-00.8

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Rozilda Nery de Oliveira
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-448/2009-015-10-00.4

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Nilton Albino da Silva Filho
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-450/2009-016-10-00.0

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Walter Alves da Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-450/2009-009-10-00.1

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Antônio da Silva Matias
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-450/2009-011-10-00.8

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Laurentina Eva dos Santos
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-451/2009-013-10-00.5

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente José Roberto Rosa
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-451/2009-016-10-00.4

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Eunice Virgínio Gualhano

Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-451/2009-019-10-00.3

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Valdo Luiz dos Santos
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-455/2009-011-10-00.0

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Sanção Rodrigues de Souza
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-474/2009-001-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Marlene Francisca da Silva Pinto
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-511/2009-003-10-00.2

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Carlos Borges de Sousa
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-514/2009-004-10-00.2

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Maria José Rodrigues da Silva
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-530/2009-006-10-00.8

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrido Paulino Tavares da Camara Filho
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-530/2009-003-10-00.9

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Nivalda Ludovina Teixeira Nogueira
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho

Processo Nº RO-574/2007-012-10-00.8

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Carlos Alberto Gomes Marques
 Advogado Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
 Recorrido Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-624/2008-111-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Eliton Caires Bezerra
 Advogado Filadelfo Paulino da Silva
 Recorrido Nova Amazônia Indústria e Comércio de Importação de Alimentos Ltda.
 Advogado Bento de Freitas Cayres Filho

Processo Nº RO-644/2008-014-10-00.1

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Drogaria Vitabel Ltda. e Outra
 Advogado Ana Paula Morales Fernandes Micheli
 Recorrente Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - ASSEFAZ
 Recorrente Márcia Quesslen Santos Silva
 Advogado Luciana Martins Barbosa
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-663/2005-003-10-85.4

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
 Procurador Cristiane Souza Braz Costa
 Recorrente União (Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD)
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Alessandra Reis Garcia
 Advogado Rubens Santoro Neto

Processo Nº RO-707/2008-012-10-00.7

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Luciana de Souza Carvalho
 Advogado Alceste Vilela Júnior
 Recorrido Organização das Nações Unidas Para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Recorrido União (Ministério da Saúde)
 Procurador Simone Alves Petraglia

Processo Nº RO-719/2008-013-10-00.8

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Ticiane Lopes Pontes
 Recorrido Nilton Pereira da Cunha
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Ezequiel Florêncio Martins Barbosa
 Recorrido União (Superior Tribunal Militar)
 Procurador Lygia Maria Avancini

Processo Nº RO-729/2008-821-10-00.3

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Centro Oeste Transportes Rodoviários Ltda.
 Advogado Dirceu Marcelo Hofmann
 Recorrente Antônio Gomes de Aquino
 Advogado Ildete França de Araújo
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-730/2007-002-10-85.6

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Leonardo Pedro de Souza
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Bradesco Vida e Previdência S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-750/2008-009-10-00.0

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Severina Ferreira Lustosa Barros
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-750/2008-002-10-00.5

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Antônio Tenório
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrido Banco do Brasil S.A.

Advogado	Taíse Machado Melo
Processo Nº RO-830/2008-008-10-00.9	
Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Elizeu Calazans
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza
Recorrido	Criativa Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado	Fernando José Batista de Moraes
Processo Nº RO-859/2008-003-10-00.9	
Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Luzinaldo Sousa Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	CONSEL - Comércio e Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Telma Ramos da Cruz
Recorrido	União a(Tribunal de Contas da União)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Processo Nº RO-885/2008-018-10-00.6	
Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Carlos Sérgio Ferreira Bertelli
Advogado	Luciano Silva Campolina
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Daniel Aquino Schneider
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Processo Nº RO-890/2008-002-10-00.3	
Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Regina Célia S. Alves
Recorrido	Mardone Rodrigues Moraes
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrido	Clubcoat Choperia Pizzaria e Restaurante e Produtora de Eventos Ltda. - ME (Chiquita Bacana Choperia)
Advogado	Inácio Bento de Loyola Alencastro
Processo Nº RO-945/2008-004-10-00.8	
Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Valdei Ribeiro de Assis
Advogado	Valter Rodrigues de Souza
Recorrido	Construtora Beter S.A.
Advogado	Mari Mercedes Castanho Silvestre
Recorrido	União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

Processo Nº RO-947/2008-012-10-00.1	
Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Elicarlos de Araújo Nascimento
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Processo Nº RO-953/2008-013-10-00.5	
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Regina Célia S. Alves
Recorrido	Evison Lima dos Santos
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Ki Cortes Carnes Ltda. (West Carnes)
Advogado	Maria Elisângela Pessoa Valetins
Recorrido	Visual- Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda. (Visual Construções & Serviços)
Advogado	André Puppim Macêdo
Processo Nº RO-959/2008-019-10-00.0	
Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Polícia Rodoviária Federal)
Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Niltomar Batista da Cunha
Advogado	Maria Célia Pitombo
Recorrido	Construtora Beter S.A.
Advogado	Mari Mercedes Castanho Silvestre
Processo Nº RO-978/2008-012-10-00.2	
Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto
Recorrido	Markson Ângelo de Sousa
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Recorrido	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Processo Nº RO-1002/2008-101-10-00.1	
Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Recorrido	Luciomar Avelino Correia
Advogado	Chinaider Toledo Jacob
Recorrido	Soberano Atacadista Distribuidora S.A.
Advogado	José Gonçalves de Lacerda
Processo Nº RO-1050/2008-009-10-00.2	
Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente Robson Jardim Ferreira Batista
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
 Recorrido Mitsubishi Corporation S.A.

Processo Nº RO-1071/2007-017-10-85.4

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União (Ministério das Minas e Energia)
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Recorrido Telma Eustáquio de Souza Dias
 Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior

Processo Nº RO-1077/2008-018-10-00.6

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido Carlos Alberto Martins de Arruda
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Recorrido Jesus - Comércio de Colchões Ltda. - (Colchões ORTOBOM)
 Advogado Paulo César Farias Vieira

Processo Nº RO-1093/2008-013-10-00.7

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido Ailton Barboza Freire de Carvalho
 Advogado Carolina dos Santos Coêlho
 Recorrido Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário

Processo Nº RO-1102/2008-014-10-00.6

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Brasil Telecom S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Tiago Soares
 Advogado Carlos Augusto Dittrich
 Recorrido SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP

Processo Nº RO-1107/2008-013-10-00.2

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Spot Representações e Serviços Ltda.
 Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa
 Recorrido União (Fazenda Nacional)

Advogado Pedro Paulo Bernardes Lobato

Processo Nº RO-1110/2008-017-10-00.1

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Sheyla Alves Dias
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Leandro Tavares de Queiroz
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1124/2007-013-10-00.9

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Banco Bradesco S.A. e Outro
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrente Bradesco Vida e Previdência S.A.
 Recorrente Kátia Wellizandra Martins (Recurso Adesivo)
 Advogado Telêmaco Brandão
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1125/2008-811-10-00.7

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Francisco Aristófanis Sarmento da Silva Braga
 Advogado Carlene Lopes Cirqueira Marinho
 Recorrente Fidens Engenharia S.A.
 Advogado Beatriz Neves e Oliveira
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1130/2008-007-10-00.5

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Banco Bradesco S.A.
 Advogado Juliana Picolo Salazar Costa
 Recorrido Daniel Gustavo Gomes de Amorim Souza
 Advogado Adilson Pinto de Queiroz

Processo Nº RO-1132/2008-014-10-00.2

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sarah Guimarães Batista
 Recorrido Mauricélia Feliciano de Oliveira
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1148/2007-009-10-00.9

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido Giovani Augusto Christofoli
 Advogado Flávio Côrtes Paiva
 Recorrido Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto

Processo Nº RO-1154/2008-013-10-00.6

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Vera Lúcia Moura
 Advogado Leandro Oliveira Alves
 Recorrente Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda.
 Advogado Adriano Lorente Fabretti
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Paulo Alves de Almeida & CIA Ltda.
 Advogado Carlos Abrahão Faiad

Processo Nº RO-1155/2008-012-10-00.4

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de Tocantins - SECOVAGA/TO
 Advogado Jorge Matias
 Recorrente Sindicato dos Empregados no Estado do Tocantins - SECETO e Outros
 Advogado Raul de França Belém Filho
 Recorrente Sindicato dos Empregados no Comércio de Gurupi e Região - SECGURUPI
 Recorrente Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Nacional - SECOMP
 Recorrido União (Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Vladimir Paes de Castro

Processo Nº RO-1162/2008-014-10-00.9

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrido Liana Li Chue Yue
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Processo Nº RO-1175/2008-003-10-00.4

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Adelina da Penha Ribeiro Mendes
 Advogado Geraldo Antônio de Castro
 Recorrente Dinâmica Administradora de Serviços e Obras Ltda.
 Advogado Marcelo de Medeiros Reis
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 Procurador Naiara Rodrigues Rezende

Processo Nº RO-1175/2008-021-10-00.6

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Adservis Multiperfil Ltda.
 Advogado Vanessa Silva Costa
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Marcos Rogério Oliveira dos Santos
 Advogado Nilton Donizete de Oliveira

Processo Nº RO-1198/2008-010-10-00.7

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 Advogado Waldir Ramos da Silva
 Recorrido Alessandra da Guia Silva
 Advogado Márcio Machado Vieira

Processo Nº RO-1232/2008-019-10-00.0

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido Olívio Lopes da Assunção Neto
 Advogado Antônio de Pádua Araújo
 Recorrido Euro Plafon Mont Dry Wall Ltda.
 Recorrido Via Engenharia S.A.
 Advogado Rodrigo Badaró Almeida de Castro

Processo Nº RO-1249/2008-011-10-00.7

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
 Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrente Thalita de Souza Monteiro (Recurso Adesivo)
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1253/2008-015-10-00.0

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Instituto Euro Americano de Educação Ciência e Tecnologia - UNIEURO
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrente Edwaldo Cardoso Von-Grapp
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1264/2008-005-10-00.3

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Olga Mariano de Oliveira
 Advogado Tarley Max da Silva Oliveira
 Recorrido Ravele Locações de Serviços Ltda.
 Recorrido União
 Procurador Anna Maria Felipe Borges

Processo Nº RO-1266/2008-017-10-00.2

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Bernadeth Martins Santos Carvalho
 Advogado Euler Rodrigues de Souza
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Processo Nº RO-1271/2008-014-10-00.6

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Thiago Campos Pereira
 Recorrido Jacinta Maria Pires de Lima
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

Processo Nº RO-1272/2008-007-10-00.2

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Luciana Coutinho Lima
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Marcelo de Oliveira Soares

Processo Nº RO-1272/2008-019-10-00.2

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente BRB - Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
 Advogado Jacques Alberto de Oliveira
 Recorrido Rogério Magalhães Nunes
 Advogado Alexandre Caputo Barreto

Processo Nº RO-1275/2008-012-10-00.1

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Silvana Cardoso Ferreira
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita

Processo Nº RO-1285/2008-006-10-00.5

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Distrito Federal
 Advogado Camila Bindilatti Carli de Mesquita
 Recorrido Otávia Maciel Lima
 Advogado José Antônio Gonçalves de Carvalho
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-1286/2008-006-10-00.0

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Rádio JK FM Ltda. e Outros
 Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira
 Recorrente Rádio Principal FM Ltda.
 Recorrente Rádio e Televisão CV Ltda.
 Recorrente Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.
 Recorrido Domingos Savio do Nascimento Melo
 Advogado Heráclito Zanon Pereira

Processo Nº RO-1289/2007-007-10-85.1

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Rogério Maia Brito
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrido Politec Tecnologia da Informação S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-1297/2007-002-10-85.6

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Edileuza Simplicio de Santana
 Advogado Américo Paes da Silva
 Recorrido Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
 Advogado Maria Luiza da Costa Estrela

Processo Nº RO-1305/2008-008-10-00.0

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Alcatel Lucent Brasil S.A.
 Advogado Ilário Serafim
 Recorrido Carlos Giovanne Marques Guimarães
 Advogado Magda Ferreira de Souza

Processo Nº RO-1318/2008-009-10-00.6

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Patrícia Apolinário de Almeida
 Recorrido Maria do Socorro Monteiro da Cunha e Outros
 Advogado Thiago Calmon Fernandes Bortolini
 Recorrido Maria Teresinha Marques dos Santos
 Recorrido Margarida Vicente Sol
 Recorrido Paulo Sergio Alves de Souza

Processo Nº RO-1327/2008-008-10-00.0

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente União (Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal)
 Procurador Vladimir Paes de Castro
 Recorrido Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - SESC/DF
 Advogado Wilson Sampaio Sahade Filho

Processo Nº RO-1328/2008-003-10-00.3

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres
 Recorrido Aelson Alves de Freitas e Outros
 Recorrido Antônio Ricardo Fandinho Ferreira
 Recorrido Antônio Urbano Farias Costa
 Recorrido Crizelides Alves Vieira

Processo Nº RO-1332/2008-014-10-00.5

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Jad Cargas Expressas Ltda.
 Advogado João Oscar Tega
 Recorrido José Rodrigues Alves
 Advogado Luiz Humberto Vieira Guido

Processo Nº RO-1332/2008-102-10-00.3

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente Alde Comércio de Roupas Ltda. - EPP
 Advogado Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
 Recorrente Anna Luísa das Chagas Praser
 Advogado Ricardo Oliveira de Castro Vieira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Tco Sistem Ltda.
 Recorrido Álvaro Luís Duarte Esteves
 Advogado Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa

Processo Nº RO-1519/2008-103-10-00.3

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Regina Célia S. Alves
 Recorrido Edicarlos Matias dos Santos
 Advogado Josevaldo dos Santos Silva
 Recorrido Diamante Engenharia Ltda.
 Advogado José Carlos Alves da Silva

OBSERVAÇÕES:

1. Serão também julgados processos remanescentes de sessões anteriores, caso existentes;
2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 14

de agosto de 2009, às 14 horas. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no DJU;

3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessa dos, a presente pauta será publicada no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,
 Secretaria da 3ª Turma.

LUIZ R. P. DA V. DAMASCENO
 Secretário da Turma

COORDENADORIA DE RECURSOS**Despacho****Despacho****Processo Nº RR-RO-7/2008-016-10-00.8**

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrido Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Márcia Santos Nogueira
 Advogado Genésio Dias Miranda
 Recorrente Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
 Advogado Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 03/07/2009 - fl. 580; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 581).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 93, IX, da CF;

Sustentaa UNESCO a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, o apelo não se viabiliza, porque para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional é imprescindível a oposição, pela parte interessada, dos pertinentes embargos de declaração demonstrando a recusa do julgador em se manifestar sobre questões essenciais à solução da controvérsia.

No caso sob exame, observa-se que não foram opostos os competentes aclaratórios, tornando, portanto, inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII e § 2º, e 49 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). Decretos nºs 27.784/50 e 59.308/66;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, pelo acórdão a fls. 568/575, quanto ao tema em epígrafe, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela UNESCO. A decisão foi assim ementada:

""IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA

RECIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas' (Verbete nº 17/2005 - egr. Tribunal Pleno). Deve ser desconsiderada a previsão de cláusula de arbitragem como meio para solução de conflitos, se esta encontra-se redigida em língua estrangeira (francês), desacompanhada de versão em vernáculo feita por tradutor juramentado, eis que não produz qualquer efeito jurídico processual, a teor do art. 157 do CPC."

Nas razões de recurso de revista, a fls. 581/599, a UNESCO insiste na tese de imunidade à jurisdição brasileira.

Vejamos.

De plano, registre-se que a alusão aos decretos indicados não possibilita a admissibilidade do recurso de revista, pois se trata de espécie normativa não contemplada no artigo 896, "c", da CLT. Outrossim, a jurisprudência colacionada pela recorrente é oriunda de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

A reclamada não indica que incisos do art. 49da Constituição Federal supõe violados. Nesse passo, incide a Súmula nº 221, I, do TST.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo entendimento reiterado do STF, em regra, somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

O Colegiado não negou a possibilidade de direitos e garantias fundamentais não expressos na Constituição Federal. Nesse quadrante, incólume o art. 5º, § 2º, da Carta Magna.

A matéria versada no art. 5º, XXXVI e LIII, da Constituição Federal não foi prequestionada. A tal modo, incide o óbice da Súmula nº 297/TST.

Por fim, transcreve-se a seguir julgados reiterados da SBDI-1 do TST que afastam a imunidade de jurisdição e atraem, na hipótese, a incidência da Súmula nº 333 c/c OJSBDI1 nº 336, ambas do TST:

"IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 A Imunidade de Jurisdição não mais subsiste no panorama internacional, nem mesmo na tradicional jurisprudência de nossas Cortes, pelo menos de forma absoluta, porquanto é de se levar em conta a natureza do ato motivador da instauração do litígio; de modo que, se o Estado Estrangeiro atua em matéria de ordem estritamente privada, está a praticar atos de gestão, igualando-se, nesta condição, ao particular e desnudando-se dos privilégios conferidos ao ente público internacional. Do contrário, estar-se-ia colocando em risco a soberania do cumprimento dos princípios constitucionais, notadamente quando o ato praticado não se reveste de qualquer característica que justifique a inovação do princípio da Imunidade de Jurisdição. Embargos não conhecidos." (E-RR-189.280/95, DJ de 04/8/2000)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA DA RESIDÊNCIA OFICIAL DO CÔNSUL. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. Seguindo a orientação do STF, a jurisprudência dos Tribunais de todo o país já se pacificou no sentido de que os estados e organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. No entanto, quando a questão diz respeito a execução, o tema suscita debates, quando inexistente renúncia, porque os estados estrangeiros gozam

de imunidade de execução. Na questão sub judice foi determinada a penhora sobre a residência oficial do Cônsul, cujo bem está integrado ao patrimônio estrangeiro e, por isso, afeto à representação consular, resultando vulnerado o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado no direito à imunidade de execução da qual é detentor. No caso, a execução deve ser paralisada, a fim de que se encontrem outros bens a serem penhorados, desde que sejam eles desafetos ao Consulado." (AG-RXOFROMS-62268/2002-900-02-00, DJ de 27/2/04)

"2. Já não há mais discussão na jurisprudência que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento (Apelação Cível nº 9696-3, Rel. Min. Sydney Sanches, STF; ERR-189280/95, SBDI-I, Min. Rel. José Luiz Vasconcellos, TST)." (ROAR-754.813/2001, DJ de 05/9/2003)

"Já é pacífica na jurisprudência pátria, em seguimento à orientação do STF, que os Estados estrangeiros e os Organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento." (ROAR-771.910/2001, DJ de 15/3/2002)

Diante desse cenário, obstando o processamento do apelo no particular aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-11/2009-004-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Alexandre Goncalves de Oliveira
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 176; recurso apresentado em 06/07/2009 - fl. 170).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação dos artigos 97 e 103-A, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas

pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 162/174, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 179/192, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a colação.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da

Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-30/2009-018-10-00.6

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI
Advogado	David Rodrigues da Conceição
Recorrido	União
Advogado	Vladimir Paes de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 173; recurso apresentado em 03/07/2009 - fl. 177).

Regular a representação processual (fl(s). 23/29).

Satisfeito o preparo (fl(s). 119 e 127).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 166, V, do CCB;
- divergência jurisprudencial

Sob o fundamento de que não fora designado Juiz Revisor para o julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, pugna a autora pela nulidade da decisão.

Todavia, a Emenda Regimental nº 6, de 23 de outubro de 2008, desta Corte, deu nova redação ao art. 105 do Regimento Interno, estabelecendo, no item XIII, que não haverá designação de Juiz Revisor para o julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança.

A tal modo, incólume o dispositivo tido por ofendido.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, observa-se que o único aresto trazido para confronto é originário do STJ, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 128, 459, 460, 472, 474 e 475-O do CPC;

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 165/171, manteve a sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial, ante a disposição contida no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e o entendimento consubstanciado na OJ nº 92 da SBDI-2/TST. A decisão foi assim ementada:

"1. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O ato praticado pela autoridade eleita coatora constituiu cumprimento da decisão proferida por este Regional, contra o qual a lei possibilita à parte obtenção de sua revisão mediante a interposição de recurso de revista. Logo, nítida é a inviabilidade de seguimento da presente ação mandamental, porquanto o col. TST já sedimentou a jurisprudência no sentido de que "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito

diferido" (OJ n.º 92 da SBDI-2). Ainda, aplicável à hipótese o disposto no inciso II do artigo 5.º da Lei 1.533/51, o qual dispõe que não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, em que haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por meio de correção. Logo, a inadequação da medida eleita para alcançar a pretensão implica a falta de interesse processual, conforme bem entendeu o Juízo originário que indeferiu liminarmente a petição inicial. 2. Recurso conhecido e desprovido."

Inconformada, insurge-se a autora contra a decisão sustentando a adequação da via processual eleita. Outrossim, alega que a conclusão alcançada pelo Colegiado configura julgamento "extra petita".

Vejamos.

Conforme delimitação contida no acórdão, não se mostra viável a impugnação do ato pela impetração do mandado de segurança, em face da existência de recurso próprio (OJ nº 92 da SBDI-2/TST). Consignou-se queo atopraticado pela autoridade eleita coatora constituiu cumprimento da decisão proferida por este Regional, contra o qual a lei possibilita à parte obtenção de sua revisão mediante a interposição de recurso de revista.

Ora, diante desse cenário, verifica-se que o acórdão encerra consonância com a diretriz traçada na OJ nº 92 da SBDI-2/TST, obstando o processamento do apelo, a teor da Súmula nº 333 do TST, ressaltando-se, por oportuno, a inexistência de julgamento fora do pedido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-31/2004-014-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Alaíde de Sousa Vasco
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União
Advogado	Simone Alves Petraglia
Recorrido	VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 436; recurso apresentado em 15/07/2009 - fl. 437).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, caput, II e LIV, 37, caput da CF;
- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 420/432, negou provimento

ao agravo em agravo de petição interposto pela União, ao fundamentode ser inaplicável à Fazenda Pública a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando responsável subsidiariamente pelos efeitos da condenação imposta à empregadora. A decisão foi assim ementada:

"(...) 2. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180- 35/2001. LEI N.º 8.177/1991. APLICAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, declarando a constitucionalidade do artigo 1.º-F da Lei 9.494/1997, com redação conferida pela Medida Provisória n.º 2.180- 35/2001, considerou que as dívidas judiciais da União, referentes aos créditos deferidos aos servidores ou empregados públicos, serão corrigidas em no máximo 6% ao ano. A limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês, todavia, aplica-se apenas às hipóteses em que a União detiver a condição de empregadora. Isso porque, nos casos em que, comprovadamente, atuar como tomadora dos serviços em relação jurídica de terceirização do contrato de trabalho, respondendo subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas de natureza pecuniária deferidos (Súmula n.º 331, IV, do col. TST), deve ser aplicada a taxa de juros estatuída pela Lei n.º 8.177/1991, pertinente aos cálculos judiciais ínsitos à real empregadora, sem prejuízo ao credor exequente, por manterem-se intactos os valores obtidos por intermédio dos cálculos judiciais."

Nas razões de recurso de revista, a fls. 437/446, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, da violação infraconstitucional e da contrariedade à orientação jurisprudencial. Por outro lado, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que a União fora condenada de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador.

Diante desse cenário, incólumeo art. 5º, caput , II e LIV, da CF, quando o Colegiado conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, a qual rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o dispositivo constitucional invocado, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Igualmente, não há em falar lesão ao art. 37, caput , da CF, que enumera os princípios da administração pública direta, porquanto a imposição de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91 não implica afronta direta e literal a esses princípios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-38/2009-021-10-00.5

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido Pontocred Negócio de Varejo Ltda.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente União (Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado Hudson Machado Guimarães

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 279; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 282).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula Vinculante 10/STF;

- violação do(s) art(s). 97 da CF;

O apelo, quanto ao tema em epígrafe, encontra óbice na Súmula nº 297/TST.

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, III, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 636, § 1º, da CLT;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 272/277, negou provimento ao recurso ordinário da União. A decisão foi assim ementada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ADMISSIBILIDADE. A exigência legal de depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e o direito de petição, consagrados no art. 5º, LV e XXXIV, da Constituição Federal. Precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal."

Inconformada com essa decisão, a União interpõe recurso de revista, a fls. 282/286, insistindo no depósito prévio. Vejamos.

Não se evidencia nenhuma mácula ao art. 636, § 1º, da CLT, pois, conforme delineado no acórdão regional, a jurisprudência trabalhista, na esteira do STF, é uníssona quanto ao entendimento acerca da amplitude da garantia do exercício de direito de petição independentemente do pagamento de taxas, em função dos princípios insculpidos no art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, concluindo, assim, que a cobrança prévia da multa não se configura medida adequada aos fins de proporcionar celeridade e efetividade à sanção punitiva, mas forma de impedir a revisão pela Administração de seus próprios atos. (TST-RR-2520/2005-076-02-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 16/05/2008; TST-RR-1601/2005-006-15-00.9, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ 09/05/2008; TST-RR-11414/2005-000-02-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ 26/10/2007).

Quanto ao art. 1º, III, da Constituição Federal, registre-se a consonância da decisão recorrida aos seus termos, já que trata da dignidade da pessoa humana. Ressalte-se ainda que, sob tal ótica,

não houve qualquer pronunciamento por parte da Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-41/2007-004-10-00.1

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Posto Paraíso Ltda.
Advogado Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido União (Fazenda Nacional)
Advogado Igor Montezuma Sales Farias

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/06/2009 - fl. 320; recurso apresentado em 29/06/2009 - fl. 321).

Regular a representação processual (fl(s). 17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 222). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832, da CLT;

A fls. 323/324, o autor alega que não houve pronunciamento sobre a legalidade da jornada 12x36 horas e a suspensão do débito fiscal na forma do art. 151, II, do CTN.

Entretanto, acerca da legalidade da jornada, o acórdão afirmou a impertinência da alegação, nestes termos: "O recorrente se restringe ao tema da legalidade da jornada de trabalho de 12x36, sem atacar possíveis vícios do título executivo, quais sejam liquidez, certeza, exigibilidade e da regularidade da autuação ou da formação do título" (fls. 302).

Em relação à suspensão do crédito fiscal, há pronunciamento expresso a fls. 318.

Logo, não há nulidade ou violação legal.

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, I e II, e 277, do TST/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XIII e XXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 613, II e IV, da CLT; 151, II, 205 e 206, do CTN;

- divergência jurisprudencial

Pelo acórdão a fls. 276/283, a Turma negou provimento ao recurso patronal. Esta foi a ementa utilizada:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. Evidenciada a regularidade na aplicação de multa, lei nº 6.830/80, plenamente válido o auto de infração lavrado pelo órgão fiscalizador. O mero ataque, em sede recursal, de matéria que está sendo apreciada judicialmente em outros autos não tem o poder de desconstituir o título extrajudicial, devido a inexistência de vícios a serem reconhecidos."

A recorrente sustenta, em síntese, a validade da jornada praticada (12x36 horas), que ensejou a autuação. Alega que, ao contrário do que afirmou a Turma, atacara sim os requisitos 'certeza' e 'exigibilidade' do título executivo fiscal.

Vejamos.

O primeiro e principal fundamento do acórdão é o seguinte, em resumo:

"O recorrente, por vias transversas, quer rediscutir o mérito da matéria, sobre a legalidade da jornada de trabalho de 12X36, sem contudo trazer aos autos qualquer nulidade do auto de infração nº 12308269, fl. 49, lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho (processo administrativo nº 46.206012263/2006-50).

O objeto da ação declaratória de nulidade é atacar possíveis vícios do título executivo, e não o mérito de questões que estão sendo discutidas em outros autos (ACP 01046-2006-014- 10-00-8)."

A impugnação desse fundamento no recurso de revista encontra-se a fls. 328, parte final, e 329. Ali, a única violação indicada é dos artigos 151, II, 205 e 206, do CTN, que versam suspensão de crédito tributário e certidões negativas. Tais dispositivos, portanto, não têm qualquer pertinência com o fundamento do acórdão, daí por que julgo desfundamentado o recurso a teor do art. 896, da CLT, c/c a Súmula nº 422/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-65/2008-007-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrido	Normandes Rodrigues de Jesus
Advogado	César Odair Welzel
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 263; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 270).

Regular a representação processual (fl(s). 268).

Satisfeito o preparo (fl(s). 181, 189, 120 e 287). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXIV, 'a', LIV e LXIX; 93, IX e X da CF;

- ofensa aos arts. 327, do CPC;

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 238/251, complementado pela decisão a fls. 260/262 (ED), não conheceu o recurso ordinário interposto pela reclamada, ante a irregularidade de representação detectada. Eis a fundamentação expendida:

"(...) o recurso da VIPLAN (fls. 182/188) foi interposto em 12/8/2008 e subscrito por Luiz Antônio de Araújo Lima, Cleudimar Bernardo

Dias e Sônia Regina M. Barreiro; - somente em 18/12/2008, quando os presentes autos já se encontravam nesta instância revisora, a procuração de fl. 226, conferindo poderes a Sônia Regina Marques Barreiro, foi protocolada.

Os recursos não podem ser reputados atos urgentes, na forma do art. 37 do CPC, conforme inteligência das Súmulas n.º 164 e n.º 383 do C. TST.

Assim, os requisitos de admissibilidade deveriam ter sido preenchidos quando da interposição do recurso, não sendo possível a correção posterior de qualquer falha em sua apresentação.

Deste modo, não conheço do recurso da VIPLAN." Quanto ao recurso do reclamante, dele conheço porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade." (fls. 241/242)

Em suas razões de revista a fls. 270/283, a reclamada sustenta tratar-se, a Súmula nº 383 do TST, de ato legislativo indevido ao considerar "não ser o recurso um ato urgente, condição que o senso comum indica como ato necessário, com prazo, e, no que tange a recurso, com prazo curto." (fls. 274).

Pois bem.

De plano, nos termos da Súmula nº 164 do TST, a ausência de instrumento procuratório implica o não conhecimento dos recursos, porquanto inexistentes.

Ademais, a irregularidade de representação pode ser detectada em qualquer instância, conforme pronunciado pela SBDI1 do TST, no processo TST-E-RR 541766/1999, Relator Ministro Milton de Moura França, publicado no DJ de 31/5/2002:

"PROCURAÇÃO REGULARIDADE AUTENTICAÇÃO EXIGÊNCIA ARTIGO 830 DA CLT. A regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição (artigo 301, § 4º, do CPC). Não há direito adquirido processualmente por nenhum dos litigantes de, uma vez constatada uma grave irregularidade processual, como a falta de representação técnica de quem está em Juízo, prosseguir no feito, a pretexto ou fundamento de que até então não fora detectada pelo Tribunal a quo. Não há preclusão e, repita-se, muito menos existe pretexto razoável para se prosseguir na irregularidade, omitindo-se o julgador de declará-la para o efeito exclusivo de ratificar o r. despacho que deu processamento ao recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido."

Registre-se ainda a impossibilidade de abertura de prazo para que a parte, em fase recursal, sane a irregularidade processual, por não ser, como quer fazer crer a parte, a interposição de recurso reputada ato urgente, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 383 do TST, que dispõe:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Diante de tal cenário, o acórdão revela-se em perfeita harmonia com as Súmulas nº 164 e nº 383 do TST, circunstância a inviabilizar o processamento da revista (Súmula nº 333 do TST). Incólumes os dispositivos constitucionais e legais invocados, eis que a edição de súmulas resulta de acurada análise da legislação

pertinente à matéria, realizada pelo TST. **CONCLUSÃO**
 Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
 Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-74/2009-004-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Christiane Nascentes de Moraes
Advogado	Auro Vidigal de Oliveira
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Advogado	Simone Alves Petraglia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 26/06/2009 - fl. 193; recurso apresentado em 08/07/2009 - fl. 197).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 184/190, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 197/210, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os restos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI e 37, II, da CF;
- divergência jurisprudencial

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-88/2003-011-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Raimunda Simone Soares Lopes
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Recorrente	União (Câmara dos deputados)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 397; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 400).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, caput, II e LIV, 37, caput da CF;
- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9494/97;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 387/393, negou provimento ao agravo em agravo de petição interposto pela União, ao fundamentado de ser inaplicável à Fazenda Pública a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando responsável subsidiariamente pelos efeitos da condenação imposta à empregadora. A decisão foi assim ementada:

"AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, DO CPC. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST E DESTE REGIONAL. MULTA. 1. "Aplica-se o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 apenas nas hipóteses em que a Fazenda Pública responde, na condição de devedora principal, pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante. Quando mera devedora subsidiária, responde nos estritos limites impostos na decisão, submetendo-se ao regime jurídico aplicável ao devedor principal - contra quem poderá exercer, mediante ação própria, o direito de regresso" (Ministro Lélío Bentes Corrêa). Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Col. TST. 2. Encontrando-se as razões constantes do recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Regional, seu provimento torna-se manifestamente inviável, o que autoriza, nos termos do art. 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento e, ainda, a cominação da multa prevista no § 2º do dispositivo citado."

Nas razões de recurso de revista, a fls. 400/413, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Inicialmente, cumpre registrar que em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, da violação infraconstitucional e da contrariedade à orientação jurisprudencial. Por outro lado, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que a União fora condenada de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador.

Diante desse cenário, incólume art. 5º, caput, II e LIV, da CF, quando o Colegiado conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, a qual rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o dispositivo constitucional invocado, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Igualmente, não há em falar lesão ao art. 37, caput, da CF, que

enumera os princípios da administração pública direta, porquanto a imposição de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91 não implica afronta direta e literal a esses princípios.

MULTA ART. 557, § 2º, CPC

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, LV e LV, 100 da CF;
- divergência jurisprudencial

A1ª Turma negou provimento ao agravo, aplicando a recorrente a penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, por manifestamente infundado o apelo interposto (fls. 390/393).

Insurge-se a recorrente contra a decisão, alegando, em síntese, que apenas exerceu o seu direito de acesso ao Judiciário, utilizando-se do único mecanismo jurídico apropriado para recorrer, e que não teve a intenção de protelar o andamento do feito. Outrossim, aduz que a medida interposta configura excesso de formalismo e almeja a exclusão da multa.

No entanto, conforme delimitado no acórdão regional, a recorrente pretendeu dar seguimento ao apelo denegado, trazendo, nas razões do agravo, argumentos contrários à jurisprudência notória e pacífica deste Tribunal, o que autorizou, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Dentro de tal contexto, não se cogita de infringência aos arts. 5º, LIV e LV, e 100, da Carta Política, uma vez que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário a pretensão deduzida e o tema discutido nos autos restou apreciado em decisão suficientemente fundamentada, não havendo que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Improspera, portanto, a exclusão da penalidade imposta. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-89/2009-004-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Itaiane Freire da Costa
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 182; recurso apresentado em 08/07/2009 - fl. 186).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do art. 97 e 103-A, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 158/179, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 186/201, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incs. XLVI e LV, 37, II, 100 da CF;
- divergência jurisprudencial

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade

subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-93/2009-821-10-00.0**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Cotril Alimentos S.A.
Advogado	Roserval Rodrigues da Cunha Filho
Recorrido	Maurício Fernandes da Silva
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 191; recurso apresentado em 06/07/2009 - fl. 192).

Regular a representação processual (fl(s). 72).

Satisfeito o preparo (fl(s). 154, 165 e 166). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 131, 333, I e II, do CPC e 818, da CLT;

A 1ª Turma, forte na análise do conjunto fático-probatório dos autos, manteve a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes (acórdão a fls. 185/190).

Em suas razões de revista a fls. 163/170, o reclamante insiste na inexistência de relação empregatícia.

Todavia, a prevalência da tese recursal demandaria necessariamente o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

Outrossim, o único dispositivo constitucional invocado (5º, LV), conforme reiteradas decisões do STF, não admite violação direta, essencial ao processamento do recurso de revista, máxime em procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Nesse contexto, inviável o seguimento do apelo. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-136/2006-002-10-86.7**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES
COUTINHO

Recorrente Sindicato Nacional das Empresas de
Serviços de Concretagem -
SINESCON

Advogado Ubiracy Torres Cuoco

Recorrente Sindicato Nacional das Empresas de
Serviços de Concretagem -
SINESCON

Advogado Ubiracy Torres Cuoco

Recorrido União (Secretário de Relações do
Trabalho do Ministério do Trabalho e
Emprego)

Advogado Fabiana Azevedo Araújo

Recorrido União (Secretário de Relações do
Trabalho do Ministério do Trabalho e
Emprego)

Advogado Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/05/2009 - fl. 391;
recurso apresentado em 18/05/2009 - fl. 397).

Regular a representação processual (fl(s). 22).

Satisfeito o preparo (fl(s). 280). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º da Lei nº 1533/51;

A 3ª Turma negou provimento ao recurso ordinário do impetrante
pelos motivos apresentados na ementa a seguir:

"REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA IMPUGNAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (DIREITO LÍQUIDO E CERTO). AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A controvérsia versada nos autos diz respeito à ausência de eventual choque de representatividade entre os sindicatos impugnantes do registro requerido administrativamente e o sindicato impetrante. A solução da questão demanda dilação probatória, o que não é possível na via eleita, qual seja, o mandado de segurança. A Portaria MTE 343/2000 afasta o direito líquido e certo do sindicato ao registro sindical, ao prever a hipótese de ficar sobrestado o pedido até que sentença final resolva a controvérsia. Recurso ordinário conhecido e desprovido."

Na revista são reputados violados os artigos 5º, XIX, da CF e 1º da Lei nº 1533/51.

No entanto, o art. 5º, XIX, da CF, versa matéria impertinente - dissolução judicial de associações e suspensão de atividades. Já o art. 1º da Lei nº 1533/51 estabelece genericamente o cabimento de mandado de segurança, mas não disciplina seus pressupostos processuais (in casu, vedação à dilação probatória) nem a matéria de fundo (representação sindical), em relação à qual foi constatado ausência de direito líquido e certo.

Não há, portanto, violação direta e literal aos dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2009 (3ªf). RICARDO ALENCAR
MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-164/2009-821-10-00.5

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrido Companhia de Energia Elétrica do
Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado Cristiana Aparecida Santos Lopes
Vieira

Recorrente Donatilo Nunes do Vale

Advogado Lucywaldo do Carmo Rabello

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 186;
recurso apresentado em 10/07/2009 - fl. 195).

Regular a representação processual (fl(s). 06).

Dispensado o preparo (fl. 148). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO -
HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 60 e 191/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 279, SDI-I/TST.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 181/183, manteve a
sentença que indeferiu a incidência de horas extras e adicional
noturno na base de cálculo do adicional de periculosidade.
Consignou-se na ementa:

"ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº
7.369/85. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS
SALARIAIS QUE REPERCUTEM NO PRÓPRIO CÁLCULO DO
ADICIONAL. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO. A despeito de o
legislador ter conferido à categoria dos eletricitários a possibilidade
de o adicional de periculosidade incidir sobre o salário percebido, as
parcelas atinentes a horas extras e adicional noturno, por terem
sido, na hipótese, contempladas com a repercussão do próprio
adicional, não podem integrar a base de cálculo do salário condição,
na medida em que sua apuração incorrerá verdadeiro bis in idem."
Inconformado, insurge-se o reclamante contra a decisão almejando
a reforma do julgado.

Vejamos.

De plano, exsurge inviável a análise do apelo sob a ótica da Súmula
nº 60/TST, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz
deste verbetesumular nem foi instado a fazê-lo por intermédio de
embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável
prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

Outrossim, conforme delimitado na decisão regional, o acolhimento
da pretensão operária implicaria em inaceitável bis in idem. Isso
porque no cálculo das parcelas relativas a horas extras e adicional
de periculosidade, por deterem natureza salarial, já são
contempladas a repercussão do próprio adicional.

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO -
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 241/TST;

A 3ª Turma, a fls. 183/184, manteve o indeferimento do pedido de
incidência do auxílio-alimentação na base de cálculo do adicional de
periculosidade. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"(...) cumpre observar que a Súmula nº 241 do Colendo Tribunal
Superior do Trabalho dispõe que 'O vale para refeição, fornecido por
força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a
remuneração do empregado, para todos os efeitos legais'.

De outro lado, é certo que o advento da Lei 6.321/76, norma instituidora do chamado Programa de Alimentação do Trabalhador, trouxe para esse tema a possibilidade de que o custeio de alimentação pelo empregador tivesse natureza indenizatória. A concessão do mencionado benefício pelo empregador encerra nítida preocupação com o bem-estar do trabalhador, repercutindo melhor desempenho das atividades laborais, circunstâncias a traduzir o caráter social da parcela.

Ademais, a concessão do auxílio-alimentação, na forma prevista nos Acordos Coletivos de Trabalhos (fls. 27/88), configura benefício destinado para o trabalho, não assumindo, por essa razão, natureza salarial.

Nesse sentido já decidiu esta Terceira Turma:

(...) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Na norma prescrita na Lei nº 6.321/76 - Programa de Alimentação do Trabalhador-, o benefício do auxílio-alimentação concedido ao empregado tem natureza jurídica indenizatória e não salarial, ou seja, é destinado 'para o trabalho' e não 'pelo trabalho'. No caso dos autos, é inteligível que a configuração da parcela é de cunho social. Significa dizer que a intenção do empregador é a de proporcionar ao obreiro melhores e mais adequadas condições de trabalho. Reconhecido o caráter não-salarial do benefício, que não se incorpora ao contrato, não há falar em direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88). (RO-01242-2007-001-10-00-7; Acórdão Terceira Turma; Rel. Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro; publicado em 03.10.2008). Nego, pois, provimento ao recurso."

Em sede recursal, o reclamante insiste na tese de que o auxílio-alimentação detém natureza salarial.

Todavia, a decisão do Colegiado encerra consonância com a diretriz traçada na OJ nº 133 da SBDI-1/TST, cujo entendimento é no sentido de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial e, dessa forma, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Por tais fundamentos, afastam-se as alegações deduzidas, uma vez que a consolidação da jurisprudência acerca do tema em debate reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria - incidência da Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lby/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-165/2004-014-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Noeli de Souza Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União
Advogado	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	VEG Administração e Serviços Ltda.

Advogado	Celita Oliveira Souza
Recorrido	VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 26/06/2009 - fl. 491; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 493).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST.

- violação dos artigos 2º; 5º, caput, II e LIV e 37, caput da CF;

- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio do acórdão fls. 480/487, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União para manter os juros de 12% ao ano.

Em suas razões de revista a fls. 493/505, a União insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano.

Contudo, conforme delimitado, entendeu o Colegiado ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.949/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Nesse contexto, não há falar em violação do artigo 5º, caput, II e LIV, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que os dispositivos constitucionais invocados, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admitem violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

De outra parte, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume. Por fim, não viabiliza o processamento da revista a mera invocação de violação do art. 2º da Constituição Federal, desprovida de qualquer fundamentação.

As demais arguições não são analisadas, em face do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS

Analisando-se minuciosamente as razões

recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se desfundamentado, porque a parte não apontou nenhum preceito constitucional tido como vulnerado, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-204/2004-014-10-00.0

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido Marco de Almeida Santos
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrente União
Advogado Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
Recorrido VEG Administração e Serviços Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza
Recorrido VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 03/07/2009 - fl. 455; recurso apresentado em 08/07/2009 - fl. 457).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ nº7 do Tribunal Pleno do TST.
- violação dos arts. 5º, caput e incs. II e LIV, e 37, caput, da CF;
- divergência jurisprudencial

A3ª Turma, por meio doacórdão fls.449/452,manteve a sentença quantoà incidência dejurosde 12% ao ano.

Em suas razões de revista a fls. 457/469, a União insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano.

Contudo, conforme delimitado, entendeu o Colegiado ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.949/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Nesse contexto, não há falar em violação do artigo 5º, capute incs. II e LIV, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que os dispositivos constitucionais invocados, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admitem violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

De outra parte, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume. Por fim, as demais arguições não são analisadas, em face do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,23 de julho de 2009(5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Processo Nº RR-AP-209/2004-002-10-00.3

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido Cicero Valdivan Ribeiro de Freitas
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 03/07/2009 - fl. 599; recurso apresentado em 20/07/2009 - fl. 601).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ nº7 do Pleno do TST.
- violação dos artigos 2º, 5º, caput, II e LIV e 37, caput da CF;
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio doacórdão fls. 589/595,negou provimento ao agravo de petição interposto pela União para manter os juros de 12% ao ano.

Em suas razões de revista a fls. 601/613, a União insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano.

Contudo, conforme delimitado, entendeu o Colegiado ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.949/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Nesse contexto, não há falar em violação do artigo 5º, caput e incs. II e LIV, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que os dispositivos constitucionais invocados, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admitem violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

De outra parte, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume. Por fim, não viabiliza o processamento da revista a mera invocação de violação do art. 2º da Constituição Federal, desprovida de qualquer fundamentação.

As demais arguições não são analisadas, em face do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS

Analisando-se minuciosamente as razões

recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto,encontra-se desfundamentado, porque a parte não apontou nenhum preceito constitucional tido como vulnerado, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

/la/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-218/2004-014-10-00.4**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Raimundo Ernesto de Souza
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	VEG - Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Recorrido	VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 533; recurso apresentado em 08/07/2009 - fl. 535).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 62 e 93, IX, da CF;

A2ª Turma, por meio do acórdão fls. 524/529, negou provimento ao agravo de petição da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 535/547, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano e das violações infraconstitucionais. Aliás, nesse mesmo sentido é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Outrossim, conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Não se constata, portanto, nenhuma violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento

de norma infraconstitucional.

Por fim, em relação aos demais dispositivos suscitados, não houve prequestionamento da respectiva matéria (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-218/2008-011-10-00.9**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	José Afrânio Pedreira do Espírito Santo
Advogado	Fabiano Santos Borges
Recorrente	União (Ministério dos Transportes)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 1050; recurso apresentado em 08/07/2009 - fl. 1053).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO**Alegação(ões):**

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;

- violação do art. 97 e 103-A, da CF; A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 1036/1048, na fração de interesse, ratificou a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 1053/1073, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora

dos serviços, para trabalhar em benefício da quartareclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos XLVI e LV, 37, II e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

- contrariedade à OJ 07 do Tribunal Pleno do TST.
- violação dos arts. 2º, 5º, caput, incs. II e LIV, 37, caput, da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário da União quanto à incidência dos juros de mora. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus empregados.

Nas razões de recurso de revista, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Diante desse cenário, não há que se falar em violação do art. 5º, caput e incs. II e LIV, da Constituição Federal, quando a Turma conclui que os juros a serem aplicados são aqueles aplicáveis ao devedor principal, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

De outra parte, em relação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou nenhuma tese sobre a matéria à luz de tal dispositivo. Ausente, pois, o prequestionamento, incide a súmula nº 297 do Colendo TST.

Por fim, o apelo não se viabiliza em relação à alegada contrariedade OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST, que nem sequer constitui pressuposto à admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT, muito menos por divergência jurisprudencial, porque é pacífica, iterativa, notória e atual a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que consagra a tese segundo a qual o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 não se aplica ao presente caso, pois a responsável principal é pessoa jurídica de direito privado, sendo a União, apenas, responsável subsidiária. Precedentes: AIRR - 20668/2005-007-09-40.6 Data de Julgamento: 10/12/2008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/12/2008; RR - 1096/2005-003-10-00.0 Data de Julgamento: 03/12/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/12/2008; AIRR - 2778/2003-015-09-40.9 Data de Julgamento: 03/12/2008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008; AIRR - 710/2006-037-03-40.8 Data de Julgamento: 03/12/2008, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008; RR - 83/2006-009-08-00.4 Data de Julgamento: 26/11/2008, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008; RR - 652/2003-444-02-00.1 Data de Julgamento: 26/11/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008; RR - 548/2003-101-10-00.0 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008; RR - 749/2007-015-08-00.7 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-230/2008-851-10-00.8**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antônio Pereira da Silva
Advogado	Marcelo Carmo Godinho
Recorrido	Antônio Pereira da Silva
Advogado	Marcelo Carmo Godinho
Recorrente	CALTA - Calcário Taguatinga Ltda.
Advogado	Wendel Rodrigues da Silva
Recorrido	CALTA - Calcário Taguatinga Ltda.
Advogado	Wendel Rodrigues da Silva

Recurso de: Antônio Pereira da Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 521; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 548).

Regular a representação processual (fl(s). 21).

Inexigível o preparo (fl(s). 350 e 461).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 927 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, a fls. 450/455, com amparo no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, aplicou, ao caso sob exame, a responsabilidade civil subjetiva. Com efeito, concluiu pela ocorrência de culpa concorrente no acidente do trabalho. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"O que se discute, num primeiro aspecto, é se a Acionada concorreu ou não, com culpa, para a ocorrência do dano. Isto é que é o objeto de investigação e que constitui o antecedente lógico para a identificação de sua eventual responsabilidade.

Prescreve o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal que é direito do trabalhador 'seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.' A norma constitucional, desenganadamente, estabelece o critério da responsabilidade civil subjetiva, i.e., o dever de reparar depende da inequívoca demonstração da culpabilidade do agente.

O art. 159 do Código Civil/1916, então vigente, a seu turno, dispunha que 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.' A culpabilidade atribuída a empregadora, segundo o relato da inicial, resulta basicamente do fato dela ter exigido o trabalho em atividade de risco sem fornecer os equipamentos de proteção necessários a preservar a integridade física do trabalhador.

Avaliado o contexto probatório, dele se percebe que a Reclamada, efetivamente, omitiu-se na adoção de providências aptas a garantir a segurança do trabalhador.

(...)

Diante desse cenário, desponta absolutamente descabida a tese da culpa exclusiva da vítima.

Soa inequívoco, isto sim, que ambas as partes concorreram para a deflagração do evento danoso.

O empregado, porque, dominando o seu ofício e ciente da necessidade do uso de equipamentos de segurança para a execução de suas tarefas, arriscou-se a trabalhar sem óculo de proteção, fator claramente contributivo para o infortúnio verificado. Ora, tivesse adotado as precauções do homem médio, poderia ele ter evitado o acidente apenas com o retardamento do início do labor

até o momento em que a empresa disponibilizasse o EPI faltante.

Já a culpabilidade da empregadora reside no fato de ter descumprido as normas legais que a obrigam a fornecer EPIs e a fiscalizar o respectivo uso pelos seus subordinados.

Com efeito, está expresso no art. 166 da CLT que 'A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.' Já aquelas outras do inciso I e II do art. 157 da CLT estabelecem que cabe às empresas 'Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho' e 'instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais'.

Induvidosamente, negligenciou esses deveres.

Basta observar que no local de trabalho não havia óculos reservas, ao menos de fácil acesso no momento em que foi iniciado o expediente às 7h. Tanto o é que o Autor, antes de empreender o labor, os procurou e não os encontrou.

Obviamente que se a Demandada houvesse agido com cautela e diligência implementaria medidas voltadas a assegurar aos empregados livre acesso aos EPIs desde às 7h, horário por ela imposto para o começo do serviço diário. Era a providência natural e previsível ante os riscos presentes na atividade desenvolvida. Não o fez, contudo.

E a omissão somou-se, também, para o infortúnio, visto que o obreiro não logrou êxito ao procurar outro óculo no estabelecimento da empresa para substituir aquele que havia esquecido em casa.

É evidente que se ali tivesse encontrado algum, o usaria e o acidente não teria ocorrido.

Nas sábias palavras do renomado Sebastião Geraldo de Oliveira, 'O dever geral de cautela assume maior relevância jurídica na questão do acidente do trabalho, porquanto o exercício de atividade da empresa inevitavelmente expõe a riscos o trabalhador, o que de antemão já aponta para a necessidade de medidas preventivas, tanto mais severas quanto maior o perigo da atividade'.

Acrescenta o mesmo doutrinador que 'qualquer descuido ou negligência do empregador com relação à segurança, higiene e saúde do trabalhador pode caracterizar a sua culpa nos acidentes ou doenças ocupacionais e ensejar o pagamento de indenizações à vítima.' (in Obra Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, Ltr, 2ª edição, 2006, pag. 162).

Por essas razões, convenço-me da existência da culpa concorrente, na proporção de 50% para cada parte, pelo que, no particular, dou parcial provimento ao apelo patronal."

Inconformado, insurge-se o reclamante, forte na violação apontada e em divergência jurisprudencial que colaciona.

No entanto, o entendimento adotado na decisão recorrida, no sentido de que, ao caso, se aplica a responsabilidade subjetiva, revela a interpretação feita acerca dos permissivos que regem a matéria, não permitindo se possa inferir que houve violação literal e direta do dispositivo invocado, nos termos definidos no art. 896, "c", da CLT.

Ademais, sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. O segundo aresto é oriundo de Turma do TST, órgão não autorizado pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o primeiro, não aborda as mesmas premissas fáticas que levaram o Colegiado a concluir pela responsabilidade subjetiva (Súmula nº 296, I, do TST).

DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, X, da CF;

A 1ª Turma, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduziu valor da indenização fixado na sentença a título de danos morais e estéticos.

Inconformado, insurge-se o autor alegando, em resumo, que o novo valor arbitrado não indeniza o dano suportado.

Entretanto, inviável o apelo no particular aspecto, porque o art. 5º, X, da Carta Magna não disciplina o quantum indenizatório.

DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA**Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s). 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91;

O inconformismo operário decorre da decisão que determinou a incidência da correção monetária sobre a indenização por danos morais e estéticos somente a partir da data de publicação da sentença. Nesse sentido, requer como termo inicial o ajuizamento da ação.

Contudo, conforme delineado no acórdão, não se trata de obrigação com data de vencimento demarcado em lei.

A tal modo, incólume o dispositivo tido por vulnerado.

LUCROS CESSANTES**Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s). 950 do CCB;

A 1ª Turma, em face da ausência de prova das perdas sofridas pelo autor, manteve a sentença em que se indeferiu o pedido de lucros cessantes.

Irresignado, recorre de revista o reclamante insistindo na indenização.

Todavia, rever o entendimento manifestado pelo Colegiado implica, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 20 do CPC e Lei nº 5.584/70;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 460/461, indeferiu o pleito de honorários advocatícios, porquanto o reclamante, ao ingressar em Juízo, não se fez assistir pelo sindicato de sua categoria profissional.

Insurge-se o autor contra a decisão insistindo na percepção da parcela.

Porém, o acórdão regional está em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, a atrair o óbice previsto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: CALTA - Calcário Taguatinga Ltda. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, porque deserto. Senão, vejamos.

Quando da prolação da sentença, foi arbitrado à condenação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - fls. 350.

A reclamada efetuou o preparo do recurso ordinário, recolhendo a importância de R\$ 5.357,25 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) - fls. 398.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 448/462, emprestou parcial provimento ao apelo patronal, arbitrando novo valor à condenação

(R\$34.000,00).

Pois bem.

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada não providenciou o depósito recursal para atingir o valor total da condenação nem efetuou o recolhimento do teto fixado no Ato SEJUD.GP/TST nº 493/2008, com observância obrigatória a partir de 1º de agosto de 2008, no importe de R\$ 10.714,51 (dez mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos).

Nesse contexto, a teor da Súmula nº 128, I, do TST, o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lby/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-242/2009-019-10-00.0**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Josias Aparecido dos Santos
Advogado	Carlos Eduardo Moscato de Miranda
Recorrido	Reginaldo Henrique Ferreira
Advogado	Thiago Januário de Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 173; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 174).

Regular a representação processual (fl(s). 21).

Satisfeito o preparo (fl(s). 132 e 143). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AÇÃO ANULATÓRIA - ART. 486 DO CPC

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 157/162, negou provimento ao apelo operário, mantendo a sentença que concluiu pelo não cabimento da ação anulatória. A decisão foi assim ementada:

"AÇÃO ANULATÓRIA. ARTIGO 486 DO CPC. INAPLICABILIDADE. A Ação Anulatória, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, é cabível contra atos judiciais que não dependem de sentença ou contra aqueles em que a sentença é meramente homologatória. In casu, resta patente a intenção do autor de se utilizar da presente Ação Anulatória para buscar prestação jurisdicional já alcançada em decisão proferida nos autos do processo executório, com a rejeição da exceção de pré-executividade por ele manifestada."

Inconformado, insurge-se o reclamante insistindo no cabimento da medida processual eleita. Para tanto, alega que a conclusão adotada pelo Colegiado diverge da jurisprudência pátria.

Vejamos.

Os arestos dos TRTs da 13ª e 15ª Regiões não contêm a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula nº 337, I, "a", do TST). Os paradigmas oriundos dos TRTs da 21ª, 23ª e 24ª Regiões, por sua vez, são inaptos à comprovação de dissenso pretoriano, na medida em que não guardam identidade fática com a hipótese dos autos, em que o autor, por via da ação anulatória, almeja a prestação jurisdicional já alcançada com a decisão proferida nos autos do processo executório, com a rejeição

da exceção de pré-executividade por ele apresentada(Súmula nº 296, I, do TST).

Em tal cenário, inviável o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-291/2008-811-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Bertin S.A.
Advogado	Denise de Fátima de Almeida e Cunha
Recorrido	Frinorte Alimentos Ltda.
Advogado	José Adelmo dos Santos
Recorrido	Mercê de Sousa Menezes
Advogado	Serafim Filho Couto Andrade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 599; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 601).

Regular a representação processual (fl(s). 584/585).

Satisfeito o preparo (fl(s). 501, 501, 526 e 525). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 790-B;

A Turma, por intermédio do acórdão a fls. 568/580, complementado em julgamento de embargos declaratórios a fls. 595/598, na fração de interesse, manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de honorários periciais.

Nas razões de revista (fls. 606/608) a reclamada pretende seja excluída a condenação ao colorido de que fora a vencedora no objeto da perícia, cabendo assim o ônus do pagamento à autora. No entanto, delimitou-se no acórdão recorrido o seguinte:

"Consoante fl. 417, foi requerida a realização de prova pericial em razão da alegação de que a obreira teria sofrido acidente de trabalho com corte de faca no terceiro dedo da mão esquerda. A perícia foi deferida com vistas a estabelecer um nexo causal entre o acidente, a atividade da reclamante na reclamada, bem como o estado atual em que se encontra.

Ficou constatado na perícia o acidente de trabalho ocorrido com a obreira ao ter ferido o dedo quando do manuseio de uma faca em serviço, bem como o acidente ter deixado sequelas.

Também incontroverso que a laborista gozou de benefício previdenciário em alguns meses.

Nos termos do disposto no art. 790-B da CLT, "A responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita".

Dessarte, há que ser mantida a condenação aos honorários periciais."

Assim, não obstante os argumentos recursais, a condenação em honorários periciais decorreu justamente do entendimento regional de que a reclamada fora a sucumbente no objeto da perícia, a rigor do artigo 790-B da CLT, logo, não se pode inferir que o dispositivo

tenha sido violado.

Assim, o apelo não se viabiliza sob o enfoque da violação legal. SUCESSÃO TRABALHISTA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º, 818, da CLT; 333, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A1ª Turma também negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a sentença que reconheceu a existência de sucessão empresarial, condenando as reclamadas solidariamente ao pagamento das parcelas deferidas. consignou-se na ementa:

"SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. A sucessão trabalhista requer a existência de uma relação jurídica derivada de um contrato de trabalho, substituição de um para outro titular, assim como a permanência da relação jurídica e a existência de um vínculo de causalidade entre a situação anterior e a posterior." Nas razões de revista (fls. 608/616) a segunda reclamada insiste na tese de que o conjunto probatório teria demonstrado justamente a inexistência de sucessão trabalhista.

No entanto, quanto a esse aspecto o Colegiado foi taxativo ao delimitar que "Na hipótese em lume, as declarações dos prepostos das reclamadas, bem como das testemunhas apontam para a configuração da sucessão trabalhista" (fls. 573).

Ademais, segundo registrado pela Turma a fls 573/574,a prova oral confirmou que a empresa recorrente assumiu as atividades da primeira demandada, mantendo inclusive contratação de alguns funcionários, havendo clara hipótese de transferência da unidade econômica de uma empresa para outra, atraindo a aplicação das normas que regulam o instituto da sucessão empresarial (art. 10 e 448 da CLT).

Nesse sentido, não se sustenta o apelo sob o prisma de ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT, quem sequer refere-se ao instituto da sucessão, mas do grupo de empresas. Também não se observa no acórdão delimitação acerca das normas que regulam o ônus da prova, o que afasta a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Aliás, constata-se que os argumentos da recorrente deduzidos em sentido contrário à delimitação regional não amparam a sua pretensão de reforma. Isto porque, para alterar o entendimento da Turma, seria necessário o revolvimento de fatos e provas que é vedado à instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por fim, os arestos colacionados a fls. 613/615 não se prestam ao fim de demonstrar divergência jurisprudencial, seja à míngua da necessária identidade fática (Súmula nº 296, I, do TST), seja por emanarem de Turma deste Regional, fonte não autorizada à comprovação de dissenso (incidência do art. 896, "a", da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-292/2003-012-10-00.7

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	João Ferreira dos Santos Filho

Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido João Vicente da Cunha
 Recorrido Planer Sistemas e Consultorias Ltda
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Advogado Lygia Maria Avancini
 Recorrido Walter Antunes dos Reis

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 03/07/2009 - fl. 664; recurso apresentado em 08/07/2009 - fl. 666).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST.
- violação dos artigos 5º, caput, II e LIV e 37, caput da CF;
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio doacórdão fls. 656/660, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União para manter os juros de 12% ao ano.

Em suas razões de revista a fls. 666/679, a União insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano.

Contudo, conforme delimitado, entendeu o Colegiado ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.949/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Nesse contexto, não há falar em violação doartigo 5º, caput , II e LIV, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que os dispositivos constitucionais invocados, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admitem violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

De outra parte, o art. 37, caput , da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume. Por fim, as demais arguições não são analisadas, em face do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-297/2004-014-10-00.3

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrido Maria Rosa Cardoso
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrente União
 Advogado Fabiana Azevedo Araújo

Recorrido VEG - Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Recorrido VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 520; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 522).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07, SDI-I/TST.
- violação dos arts. 2º; 5º, caput, II e LIV e 37 da CF;
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, por meio doacórdão fls.511/516, negou provimento ao agravo e manteve a decisão monocrática, mediante a qual foidenegadoseguimento ao recurso ordinário da União mantendo a incidência dejuros de 12% ao ano.

Em suas razões de revista a fls. 522/534, a União insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, inviável a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano oucontrariedade à OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Por outro lado, conformedestacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente ao ente público, mas, sim, de situação em que a União Federal fora condenada de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador.

Diante desse cenário, resta afastada a violação do artigo 5º, caput , II e LIV, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

O art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípio geral de Direito Constitucional que estabelece, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

De outra parte, o art. 37, caput , da Carta Magna, que enumera os

princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume.
CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-299/2004-014-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Adilson Gonçalves da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União
Advogado	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	VEG - Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Recorrido	VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 529; recurso apresentado em 14/07/2009 - fl. 531).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, 37, caput, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 509/513, complementado em julgamento de embargos de declaração a fls. 524/527, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União para manter os juros de 12% ao ano. Consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica à situação sub judice, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão pela qual deve incidir o percentual de juros aplicável ao devedor principal.

Em suas razões de revista a fls. 531/543, a União insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano e da contrariedade à OJ nº 7

do Pleno do TST. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Outrossim, conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta..".

Dentro de tal contexto, decidiu a Turma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Não se vislumbra, portanto, nenhuma lesão do artigo 5º, caput e incisos II e LIV, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

De outra parte, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume.
CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/

Despacho

Processo Nº RR-AP-306/2006-015-10-00.4

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Ênio Carlos de Almeida Silva
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Ivanilza de Souza Macedo
Advogado	João Carlos de Sousa das Mercês

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 276; recurso apresentado em 06/07/2009 - fl. 277).

Regular a representação processual (fl(s). 180).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Embora a Turma tenha emprestado parcial provimento ao recurso da segunda reclamada -ECT- e determinado o retorno dos autos à origem para que, antes de direcionada a execução contra o devedor subsidiário, sejam esgotados os meios de excussão de possíveis bens do primeiro executado e seus administradores, verifico que quanto aos temas abaixo elencados foi proferida decisão definitiva enegando provimento, razão pela qual passo a analisá-los, afastando o óbice da Súmula de nº 214 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, II e XXVII, 37, caput, incs. II e XXI, e § 6º, 61, 114 e 174, da CF;
- ofensa aos arts. 70 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 8º e 626 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 243/252, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 272/275, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a ECT a fls. 277/310, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a colação.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **JUROS DE MORA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e incs. II, XXXVI e LIV, 37, caput e inc. II, e 100, caput e § 1º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 730 do CPC;
- divergência jurisprudencial

A Turma, na fração de interesse, negou provimento ao agravo de petição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Em suas razões de revista, a recorrente insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano.

Pois bem.

Conforme destacado no julgado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Dentro de tal contexto, decidiu a Turma ser inaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Não se vislumbra, portanto, nenhuma lesão do art. 5º, caput e incs. II, XXXVI e LIV, quando o Colegiado conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

O art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume. Não prospera a alegação quanto ao art. 37, II da CF, porquanto não incidente à hipótese.

Outrossim, a matéria versada no art. 100, caput e § 1º, da CF mostra-se impertinente. Por fim, a alegação de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial não tem o condão de impulsionar o presente recurso, nos termos do art. 896, § 2º da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-308/2006-015-10-00.3**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Adriana França de Souza
Advogado	João Carlos de Sousa das Mercês
Recorrido	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Advogado	Geraldo Silveira Rodrigues Júnior
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 340; recurso apresentado em 06/07/2009 - fl. 311).

Regular a representação processual (fls. 212).

Isento de preparo. **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II e 100, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F, da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turmamanteve a decisão proferida em sede de embargos à execução, relativamente à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Em suas razões de revista a fls. 341/356, a ECT insiste na tese da limitação dos juros.

Conforme delimitado no acórdão a fls. 314/317, o Colegiado concluiu ser inaplicável à ECT a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, em face do caráter subsidiário da condenação imposta. Registrou que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos.

Nesse contexto, não há falar em ofensa ao art. 37, II, da CF, porquanto não reconhecido vínculo empregatício com a ECT. Quanto ao suposto malferimento ao art. 100 da CF, o apelo mostra-se desfundamentado. A Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Col. SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006.

Por fim, as alegações de violação infraconstitucional e de dissenso pretoriano sequer merecem análise, ante os limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Insurge-se a recorrente contra a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, decorrente da oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Todavia, da leitura do arrazoado, observo que a recorrente não indica qualquer violação a preceito constitucional, em desatenção aos parâmetros estabelecidos no art. 896, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, inviável o processamento do apelo, por desfundamentado. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-324/2003-019-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	João Vicente Cunha
Recorrido	Planer Sistemas e Consultoria Ltda.
Recorrido	Tito Dias Barbosa
Advogado	Silvanete Cândida Sena
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo
Recorrido	Walter Antunes dos Reis

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 26/06/2009 - fl. 613; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 615).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7 do Pleno do TST.

- violação dos artigos 2º, 5º, caput e incisos II e LIV, e 37, caput, da CF;

- ofensa aos artigos 1º-F da Lei 9.494/97;

- divergência jurisprudencial A3ª Turma, por meio do acórdão fls. 605/610, negou provimento ao agravo de petição da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 615/627, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano, da ofensa à legislação infraconstitucional da contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Decidiu a Turma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Não se vislumbra, portanto, nenhuma violação do artigo 5º, caput e incs. II e LIV, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Por fim, relativamente à suposta violação dos artigos 2º e 37, caput, da Constituição Federal, constata-se não ter sido adotada tese a respeito na decisão recorrida. Assim, ante a ausência de prequestionamento, inviabilizado o recurso de revista, de acordo com o entendimento constante da Súmula nº 297, I, do TST.

AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se desfundamentado, porque a parte não apontou nenhum preceito constitucional tido como vulnerado, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-341/2007-002-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Cláudia da Silva Santos Nogueira e Outros
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Guilherme Pereira Dolabella Bicalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 353; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 354).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF;

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão fls. 350/352, negou provimento ao agravo de petição do Distrito Federal mantendo a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada, ao fundamento de ser incabível a inovação dos pedidos por meio de tal medida, uma vez que preenchidos os requisitos da ação executória e iniciada a execução com decisão exarada em sede de embargos à execução. Eis a fundamentação utilizada:

"Só cabe o oferecimento da exceção de pré- executividade, quando há necessidade de se opor a uma execução ilegal, irregular ou eivada de vícios e nulidades. Assim, trás uma nova oportunidade para a apreciação do juízo das nulidades que maculam o procedimento executivo.

Verifico que no presente caso, não é pertinente o instituto da exceção de pré-executividade tendo em vista a plena regularidade e validade dos procedimentos executivos em questão.

Na oportunidade, os exequentes manifestaram concordância expressa quanto aos embargos à execução por ele opostos. Assim, diante da regularidade e validade da execução foi acolhido no juízo de primeiro grau.

A tal modo, sem entrar no mérito dos fundamentos recursais, o fato é que o Distrito Federal não trouxe as questões da desconsideração da personalidade jurídica com a excussão dos bens do sócio do devedor principal (ICS) em sede dos embargos à execução e, consequentemente, tal matéria não foi decidida na origem.

Correta, assim, a decisão que indeferiu a exceção apresentada.

Não reputo violado nenhum dispositivo legal.

A tal modo, não conheço do recurso no particular.

Nego provimento." (fls. 351/352)

Recorre de revista Distrito Federal, a fls. 354/367, sustentando não existir momento específico para a propositura da exceção de pré-executividade. Alegatambém não existir qualquer óbice à apresentação da exceção após o julgamento de embargos de devedor, caso a questão a ser analisada tenha surgido posteriormente à prolação da decisão, caso dos autos. Aduz, ainda, que a decisão agravada não apresenta qualquer fundamentação a justificar a rejeição da exceção.

Vejamos.

A despeito dos argumentos do recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação ao art. 5º, LIV e LV, só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam o processo de execução, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). No mais, não vislumbro vício julgado turmário, pois a questão controvertida - cabimento da exceção de pré-executividade - foi devidamente examinada, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Logo, não se configura a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se desfundamentado, porque a parte não apontou nenhum preceito constitucional tido como vulnerado, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-381/2009-003-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrente	Sebastião Pereira Ramos
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 391;

recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 393).

Regular a representação processual (fl(s). 16/17).

Satisfeito o preparo (fl(s). 351). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e XXXVI, 3º, IV, e 7º, XXXI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 471, da CLT;;
- divergência jurisprudencial

A Turma, pelo acórdão a fls. 380/390, negou provimento ao recurso ordinário obreiro com os fundamentos contidos na ementa:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CÔMPUTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA EFEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos preconizados pelos artigos 2º e 6º da Lei nº 8.874/94, ao empregado readmitido em virtude de anistia, é assegurado tão somente o retorno ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, sendo-lhe garantida, assim, apenas as repercussões financeiras posteriores a sua readmissão. Em consequência, inviável o reconhecimento da contagem do tempo de afastamento para fins de concessão de progressão funcional na empresa, assim como a concessão dos efeitos financeiros daí decorrentes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da egr. SBDI-I do col. TST."

O recorrente insiste no cômputo do tempo de afastamento para fins de progressão funcional e seus efeitos financeiros.

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333/TST) e violação legal (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-384/2008-021-10-85.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Cláudia Costa Cavalcanti Souza
Advogado	Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/06/2009 - fl. 757; recurso apresentado em 12/06/2009 - fl. 763).

Regular a representação processual (fl(s). 791/792).

Satisfeito o preparo (fl(s). 561, 587, 588, 678 e 764).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 275 e 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11, I, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A prejudicial de prescrição somente foi suscitada nas razões de recurso de revista, de modo que carece do devido prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

CEF - PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, /TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT, 6º, § 1º, da LICC e 110 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 745/756, negou provimento ao apelo patronal, mantendo a sentença em que se deferiu ao autor o pagamento de duas horas extras por dia, acrescidas do respectivo adicional de cinquenta por cento. Isto porque não restou demonstrado que o obreiro ocupava cargo enquadrado na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. A decisão está assim ementada:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fidúcia, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o obreiro ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária."

A reclamada insurge-se contra a decisão, por meio das razões a fls. 763/790, insistindo no enquadramento do reclamante na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Por partes.

De plano, inviável a análise do apelo sob a ótica dos arts. 7º, XXVI, da Carta Magna e 6º, § 1º, da LICC, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz dos indigitados permissivos. Nesse passo, incide a Súmula nº 297/TST.

Conforme delimitado no julgado, as funções exercidas pelo autor não se qualificavam como estratégicas ou diferenciadas a ponto de se caracterizarem como de confiança ou de fidúcia especial, a autorizar o respectivo enquadramento na regra do artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, não se cogita de ofensa a este dispositivo, pois, consoante o delineamento fático do acórdão hostilizado, o reclamante não exercia cargo de confiança. E tal premissa fática, a teor da Súmula nº 102, I, do TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por esse fundamento, ainda, afastam-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

No que se refere ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ressalte-se o entendimento do STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não atende a exigência do 896, "c", da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, por meio da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os

princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade. Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

A tal modo, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 110 do CCB.

Por fim, relativamente à discrepância jurisprudencial, verifica-se que alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2009 (5ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-413/2006-005-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Ana Paula Costa Aguiar
Advogado	Maria do Carmo Campos Trevisan
Recorrido	RJA Serviços Ltda.
Recorrente	União - Ministério da Previdência e Assistência Social
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/06/2009 - fl. 319; recurso apresentado em 02/07/2009 - fl. 320).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II e 62, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, por meio do acórdão fls.309/314, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à incidência de juros de 12% ao ano.

Em suas razões de revista a fls. 320/333, a União insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano.

Pois bem.

Conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente ao ente público, mas, sim, de situação em que a União Federal fora condenada de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Nesse contexto, a conclusão da Turma acerca da incidência do

percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, mantém incólumes os dispositivos constitucionais indicados (art. 896, §2º, da CLT).

O art. 2º da Constituição está inserido no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípio geral de Direito Constitucional que estabelece, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 5º, II, o apelo também não se viabiliza, já eventual malferimento ao seu texto somente ocorreria de maneira indireta ou reflexa.

Já a alegação genérica de violação do artigo 62 da CF não se sustenta, conforme os termos da Súmula nº 221, I, do TST.

AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS

A análise minuciosa das razões recursais revela a

desfundamentação do apelo no particular, pois a parte não aponta qualquer violação constitucional, nos termos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-417/2008-861-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Luisa Helena Rodrigues do Nascimento Carvalho
Advogado	Gisele Rodrigues de Sousa
Recorrente	Município de Bandeirantes do Tocantins/TO
Advogado	Alexandre Garcia Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 165; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 166).

Regular a representação processual (fl(s). 54). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 884. § 5º da CLT;

A Turma, por meio do acórdão a fls. 159/164, negou provimento ao agravo de petição municipal com os fundamentos estampados na seguinte ementa:

"CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SOMENTE NA FASE DA EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. A Justiça do Trabalho não detém competência para emitir pronunciamento acerca da contratação de trabalhadores efetuada nos moldes da Lei nº 8.745/93, consoante posicionamento recente da Suprema Corte. Todavia, não há como prosperar a arguição de incompetência após o trânsito em julgado de decisão em sentido

contrário, sob pena de violação do instituto da coisa julgada, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal)." (Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran)' "

O Município alega, em síntese, que a matéria é de ordem pública e pode ser suscitada em qualquer momento processual.

Todavia, não se definiu a competência material da Justiça do Trabalho no acórdão. Pelo contrário, a Turma afirmou a impossibilidade de fazê-lo em face da coisa julgada. Assim, não é possível divisar afronta ao art. 114, I, da CF, que define tal competência.

De outro lado, inviável a análise de suposta violação a preceito infraconstitucional, ante à limitação do § 2º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-422/2008-861-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Município de Bandeirantes do Tocantins/TO
Advogado	Alexandre Garcia Marques
Recorrido	Raimunda Araújo Lima
Advogado	Gisele Rodrigues de Sousa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 183; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 184).

Regular a representação processual (fl(s). 71). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 884, § 5º da CLT;

A Turma, por meio do acórdão a fls. 177/182, negou provimento ao agravo de petição municipal com os fundamentos estampados na seguinte ementa:

"CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SOMENTE NA FASE DA EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. A Justiça do Trabalho não detém competência para emitir pronunciamento acerca da contratação de trabalhadores efetuada nos moldes da Lei n.º 8.745/93, consoante posicionamento recente da Suprema Corte. Todavia, não há como prosperar a arguição de incompetência após o trânsito em julgado de decisão em sentido contrário, sob pena de violação do instituto da coisa julgada, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal)." (Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran)' "

O Município alega, em síntese, que a matéria é de ordem pública e pode ser suscitada em qualquer momento processual.

Todavia, não se definiu a competência material da Justiça do Trabalho no acórdão. Pelo contrário, a Turma afirmou a impossibilidade de fazê-lo em face da coisa julgada. Assim, não é possível divisar afronta ao art. 114, I, da CF, que define tal competência.

De outro lado, inviável a análise de suposta violação a preceito infraconstitucional, ante à limitação do § 2º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-437/2008-861-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Município de Bandeirantes do Tocantins/TO
Advogado	Alexandre Garcia Marques
Recorrido	Ronaldo Oliveira de Almeida
Advogado	Gisele Rodrigues de Sousa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 174; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 175).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 884, § 5º da CLT;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 158/173, negou provimento ao agravo de petição municipal com os fundamentos estampados na seguinte ementa:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. STF. RECLAMAÇÃO. ADI Nº 3.357 E RE Nº 573202-9. Em recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação em ADI de nº 3.357, a Corte Constitucional suspendeu toda a interpretação dada ao art. 114, I, da Lex Fundamental, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Trata-se de suspensão de interpretação de norma fundamental destinada ao servidor estatutário ou que tenha caráter jurídico-administrativo. Todavia, outra é a situação dos autos, pois inexistente prova de que promulgada lei municipal estabelecendo regime especial de contratação de servidores. No caso em análise, não é possível inferir que houve a formação de vínculo de natureza administrativa. Dessarte, versando a lide acerca de pleitos decorrentes da relação de trabalho alegada, sob a égide da Norma Consolidada, resta patente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito. Agravo de petição conhecido e desprovido."

O Município alega, em síntese, que a matéria é de ordem pública e pode ser suscitada em qualquer momento processual.

Todavia, não se definiu a competência material da Justiça do Trabalho no acórdão. Pelo contrário, a Turma afirmou a impossibilidade de fazê-lo em face da coisa julgada. Assim, não é possível divisar afronta ao art. 114, I, da CF, que define tal competência.

De outro lado, inviável a análise de suposta violação a preceito infraconstitucional, ante à limitação do § 2º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-443/2008-861-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Marina Ramos dos Anjos
Advogado	Gisele Rodrigues de Sousa
Recorrente	Município de Bandeirantes do Tocantins/TO
Advogado	Alexandre Garcia Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 163; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 164).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 884, § 5º, da CLT;

O Colegiado, por meio do acórdão proferido a fls. 156/162, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, consignando na ementa:

"CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR ENTE PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SOMENTE NA FASE DA EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. A Justiça do Trabalho não detém competência para emitir pronunciamento acerca da contratação de trabalhadores efetuada nos moldes da Lei n.º 8.745/93, consoante posicionamento recente da Suprema Corte. Todavia, não há como prosperar a arguição de incompetência após o trânsito em julgado de decisão em sentido contrário, sob pena de violação do instituto da coisa julgada, uma dos alicerces do Estado Democrático de Direito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal)".

Inconformada, insurge-se a executada por meio das razões a fls. 164/172, apontando ofensa aos artigos 884, § 5º, da CLT e 114, I, da CF.

Todavia, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o processamento do recurso de revista, em sede de execução, somente se viabiliza via ofensa a texto constitucional, razão pela qual restaprejudicada a

possibilidade de análise do artigo 884, § 5º, da CLT.

Por outro lado, não se vislumbra ofensa ao artigo constitucional declinado na medida em que, contrariamente ao alegado pela União, seu teor vai ao encontro da tese acolhida no acórdão proferido conforme se infere da transcrição supra, na qual restou reconhecida a incompetência desta Justiça Especializada para apreciação de relação havida sob a égide da Lei n.º 8.745/93. Contudo, no caso concreto, a imutabilidade do julgamento deu-se em respeito à coisa julgada, já que a decisão originária transitou em julgado em 05/12/2008, conforme delimitado pelo acórdão ora fustigado (fls. 159).

Inviável, assim, o recebimento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-445/2008-861-10-00.6

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Maria Cristina da Silva
Advogado	Gisele Rodrigues de Sousa
Recorrente	Município de Bandeirantes do Tocantins/TO
Advogado	Alexandre Garcia Marques

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 161; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 162).

Regular a representação processual (fl(s). 54).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 884, §5º, da CLT;

A Turma, a fls. 155/160, negou provimento ao agravo de petição municipal com os fundamentos estampados na seguinte ementa:

"CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SOMENTE NA FASE DA EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. A Justiça do Trabalho não detém competência para emitir pronunciamento acerca da contratação de trabalhadores efetuada nos moldes da Lei n.º 8.745/93, consoante posicionamento recente da Suprema Corte. Todavia, não há como prosperar a arguição de incompetência após o trânsito em julgado de decisão em sentido contrário, sob pena de violação do instituto da coisa julgada, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal)." (Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran)

O Município alega, em síntese, que a matéria é de ordem pública e pode ser suscitada em qualquer momento processual.

Todavia, não se definiu a competência material da Justiça do

Trabalho no acórdão. Pelo contrário, a Turma afirmou a impossibilidade de fazê-lo em face da coisa julgada. Assim, não é possível divisar afronta ao art. 114, I, da CF, que define tal competência (art. 896, § 2º, da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-472/2007-001-10-00.9

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Caixa Econômica Federal -CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrente	Maria Mônica da Silveira Melo
Advogado	Euler Rodrigues de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 256; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 257).

Regular a representação processual (fl(s). 11).

Dispensado o preparo (fl. 173).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITISPENDÊNCIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao art. 301, §2º, do CPC.

A2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 246/255, de ofício, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por litispendência, tendo em vista ação judicial movida pelo sindicato profissional em face da reclamada. Consignou-se na ementa:

"1. "1. LITISPENDÊNCIA. REQUISITOS. EFEITOS. O fato da entidade sindical figurar como autora, em ação anteriormente ajuizada, não elide a figura da litispendência, pois o substituído é a parte em sentido material - apenas ele suportará os efeitos da sentença. 2. A identidade de pedidos, em ordem a configurar a litispendência, deve ser analisada sob a óptica jurídica, e não apenas formal. Ainda que na ação anterior tal elemento encerrasse obrigação de não fazer, o seu efetivo conteúdo reprisa, na esfera material, o bem da vida perseguido pela empregada. 3. Pairando incontrovérsia sobre a identidade da causa de pedir, a hipótese atrai a incidência do art. 267, inciso V, do CPC." (Rel. Des. João Amílcar RO-1214-2006-015-10-00-1, DJ de 20/3/2009). 2. Recurso conhecido, litispendência reconhecida como questão de ordem."

Sustentação recorrente (fls. 257/261) inexistir litispendência, ao colorido de que o pedido e a causa de pedir da ação proposta pelo sindicato são absolutamente diferentes daqueles da presente ação, cujo pedido versa sobre a obrigação de não-fazer a redução

salarial do empregado (pedido), por conta da supressão de horas extras exercidas pela reclamante (causa de pedir), enquanto naquela o pedido é de suspensão de aplicação da CI 293/2006, que obriga os empregados a cumprirem jornada de seis horas.

Não prospera, todavia, a alegação de afronta ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que, conforme manifestações reiteradas do Excelso Supremo Tribunal Federal, a violação de tais preceitos apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a utilização do presente apelo.

Assim, violação, se houvesse, seria meramente reflexa, em face do descumprimento de norma infraconstitucional, o que não autoriza o seguimento do recurso.

Sob o enfoque da violação ao art. 301, §2º, do CPC, o recurso também não merece seguimento. As duas ações têm as mesmas partes, pois, conforme delineado no acórdão, o sindicato profissional usufrui de legitimidade extraordinária plena para atuar na defesa dos direitos dos empregados bancários de Brasília, o que inclui a recorrente, que é empregada da CEF.

Verifica-se, portanto, que a ação em exame tem por fim impedir a redução da remuneração em face da alteração da jornada de oito para seis horas. Ou seja, a presente ação é idêntica à proposta pelo sindicato representativo da categoria da reclamante, nos termos do preceito invocado como transgredido, razão por que incólume o dispositivo. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-477/2008-001-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Francisco Vicente da Silva Filho
Advogado	Antônio Carlos Alves Diniz
Recorrido	Massa Falida de Impacto Construções Ltda.
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 363; recurso apresentado em 08/07/2009 - fl. 366).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II e §6º, e 97, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71 da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 343/360, no particular, negou provimento ao recurso da União, ratificando a condenação subsidiária, inclusive quanto à multa de 20% sobre o saldo do FGTS. Consignou-se na ementa:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST."

A fls. 366/379, a União apresenta recurso de revista postulando reforma da decisão.

Contudo, o acórdão contém conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, a impedir a ascensão do recurso por divergência jurisprudencial (CLT, 896, §4º) e violação de lei (OJSBDI1 nº 336). Quanto ao art. 97, da CF, o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Assim, não há que se falar em ofensa. Também não há que se cogitar de ofensa aos demais dispositivos constitucionais indicados.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo empregado, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo constitucional.

Por fim, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Assim, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-489/2001-012-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Grupo OK Construcoes e Incorporacoes S.A.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Marcia Meyre de Sá Vidal e Menezes
Advogado	Valdir Campos Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Regular a representação processual (fl(s). 358/359).

O juízo está garantido (fl(s). 265 e 271). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS COMPENSAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 187/TST;
 - violação do(s) art(s). 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV da CF;
- A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 370/372, negou provimento ao agravo de petição da executada. A decisão foi assim ementada: "AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não constando do título exequendo comando de compensação das horas extras eventualmente pagas, nem constando dos recibos de pagamento invocados pela Executada quitação a tal título, correta a decisão de origem que rejeitou os embargos à execução, não havendo de se falar em inobservância dos princípios do nom bis in idem e do não enriquecimento sem causa."

Nas razões de recurso de revista, a fls. 374/383, a executada insiste na compensação dos valores pagos a título de horas extras, visto que a exequente, ao longo do pacto laboral, efetivamente, recebeu pela jornada excedente. Alega que o indeferimento de tal pretensão implicará no enriquecimento sem causa da autora.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo da contrariedade à Súmula nº 187 do TST. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST. Tendo a Turma decidido que a conta de liquidação estaria de acordo com a coisa julgada, infirmar tais fundamentos implicaria, inevitavelmente, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado (Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbg/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-511/2005-005-10-00.1

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrido COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura
 Advogado Manuel Antônio Angulo Lopez
 Recorrido Priscila Teixeira Rodrigues
 Advogado Wanderley Campos
 Recorrente União Federal (Ministério da Saúde)
 Advogado Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/07/2009 - fl. 374; recurso apresentado em 09/07/2009 - fl. 376).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, 37, caput, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 365/371, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União para manter os juros de 12% ao ano. Consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica à situação sub judice, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão pela qual deve incidir o percentual de juros aplicável ao devedor principal.

Em suas razões de revista a fls. 376/389, a União insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano e da contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Outrossim, conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta..".

Dentro de tal contexto, decidiu a Turma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a

servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Não se vislumbra, portanto, nenhuma lesão do artigo 5º, caput e incisos II e LIV, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

De outra parte, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-670/2008-005-10-00.9**

Relator Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrido Luciana Cauvila
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido M3A Cursos Ltda.
 Advogado José Luís Gatto Dias
 Recorrente Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
 Advogado Mariana Araújo Becker

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 514; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 515).

Regular a representação processual (fl(s). 523).

Satisfeito o preparo (fl(s). 413, 413, 470 e 471).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE**Alegação(ões):**

- violação do art. 5º, II, da CF;

- ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC;

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 506/513, negou provimento ao recurso ordinário patronal mantendo a sentença no que tange a condenação solidária das reclamadas pelo pagamento das parcelas decorrentes da relação de emprego. Eis a ementa do acórdão:

"1. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Para a configuração do grupo econômico, prescindível a existência de relação hierárquica entre as empresas, sendo necessária a existência de nexos relacional entre elas que caracterize ingerência administrativa.
 2. Recurso da quarta reclamada conhecido parcialmente e

desprovido".

Nas razões de revista (fls. 515/522) alega a recorrente, em síntese, jamais ter integrado o grupo econômico e que a decisão no particular mostrou-se carente de fundamentação.

Vejamos.

Anorma de regência considera as empresas integrantes do mesmo grupo econômico como empregador único para efeitos da relação de emprego (CLT, art. 2º, § 2º). No caso concreto, o Colegiado destacou que a análise detida do conjunto probatório deixou evidente a existência de grupo econômico entre todas as reclamadas, na medida em que desenvolviam a mesma atividade econômica, com identidade parcial do corpo societário (todas as empresas tiveram em comum a mesma sócia), estando cristalino o inter-relacionamento das demandadas, decorrendo daí a formação de grupo econômico a que alude o § 2º do artigo 2º da CLT.

Nesse sentido, por óbvio, não se pode inferir violação ao art. 165 do CPC, seja porque fartamente fundamentada a decisão, seja por constar os elementos a que alude o art. 458 do mesmo diploma legal, igualmente preservado.

Outrossim, intocável o preceito da legalidade a que se refere o art. 5º, II, da CF. Ademais, o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Menciono, a propósito, entendimento manifestado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal quando da admissibilidade do recurso extraordinário dotado de natureza jurídica especial, como o de revista (Ag-158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag-182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag-174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello e Ag-188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

De outro ângulo, tem-se que a constatação acerca da existência de grupo econômico, com a consequente responsabilização solidária pelas parcelas reconhecidas, decorreu da análise da prova, mediante a qual se mostrou inegável o compartilhamento de patrimônio, espelhado pela utilização comum de marca com aproveitamento por todas as empresas na exploração de atividade econômica, ou seja, o nexo de coordenação econômico-administrativa entre os membros integrantes do grupo econômico. Nesse passo, infirmar o entendimento adotado pela Turma importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é vedado à instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST), circunstância que impede o seguimento do apelo, inclusive por divergência jurisprudencial, e afasta as demais alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-685/2003-015-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Marcos Vieira Malvar
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Márcio Amorim de Sousa

Advogado

Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 362; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 363).

Regular a representação processual (fl(s). 22, 368).

O juízo está garantido (fl (s) 212). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI e 192, § 3º da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 459, parágrafo único, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 354/361, na fração de interesse, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado paramanter a sentença quanto à incidência de juros e correção monetária.

Em suas razões de revista a fls. 363/367, o executado insiste que a incidência de correção monetária após a garantia do juízo violou o artigo 5º, II e XXXVI, da CF. Assevera, ademais, ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT, porquanto desobedecidos os comandos do art. 39, da Lei nº 8.177/91 relativos ao período da atualização. Por fim, no tocante à capitalização dos juros, aponta afronta ao art. 192, §3º, da CF.

Pois bem.

Inicialmente, observo que o apelo não se viabiliza por violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, ante a ausência de pronunciamento do Regional acerca da garantia do juízo como fato obstativo da atualização monetária (Súmula nº 297, I e II, do TST).

Ademais, conforme reiteradas decisões do STF, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional ensejam, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.

Também não há como reconhecer ofensa ao art. 192, § 3º da CF, por se tratar de dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

Por fim, sequer merecem análise as alegações de divergência jurisprudencial e violação infraconstitucional, em face dos parâmetros estabelecidos no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Inviável, pois, o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-693/2000-015-10-85.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE (Recurso Adesivo)
Advogado	Marina de Carvalho Batista

Recorrido Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE (Recurso Adesivo)
 Advogado Marina de Carvalho Batista
 Recorrente Jorge Brito Batista
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrido Jorge Brito Batista
 Advogado Nilton da Silva Correia

Recurso de:Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE (Recurso Adesivo) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/07/2009 - fl. 554; recurso apresentado em 10/07/2009 - fl. 555).

Regular a representação processual (fl(s). 563).

Satisfeito o preparo (fl(s). 509 e 562). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COISA JULGADA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 93, IX, e 7º, XXIX, da CF;

A fls. 531, a 1ª Turma negou provimento ao recurso patronal com estes fundamentos:

"Em seu apelo adesivo, insurge-se a reclamada contra a sentença que deferiu ao obreiro a ascensão a dois níveis salariais (L-4 e L-5), correspondentes à promoção por antiguidade, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito, com base no art. 269, III (transação) ou V (renúncia), do CPC.

Sem razão.

Ressalto que os documentos juntados pela reclamada às fls. 459/476 não foram conhecidos, nos termos da Súmula nº 8 do col. TST.

O termo de transação (fls. 462/465), bem como os documentos de fls. 466/473, nos quais se baseiam todo o apelo patronal, são de dezembro/2005 e a decisão recorrida é de janeiro/2009.

Portanto, tais documentos não são novos e a reclamada não fez prova de justo impedimento para sua juntada tardia."

A recorrente reitera a tese de transação judicial/coisa julgada, situação que, segundo o acórdão, não foi devidamente provada. Nesse cenário, incide a Súmula nº 126/TST como óbice à admissão do recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Jorge Brito Batista PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 554; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 565).

Regular a representação processual (fl(s). 13).

Inexigível o preparo (fl(s). 455).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832, da CLT;

O recorrente alega que a Turma não transcreveu os pedidos da inicial, que demonstrariam a prescrição aplicável.

No entanto, a Turma considerou e fundamentou que, "a despeito de o Reclamante, na petição inicial, referir-se indistintamente a desvio de função e a reenquadramento, a pretensão do obreiro alusiva ao pedido 1 da exordial (fl. 10) é relacionada inequivocamente a reenquadramento" (fls. 530).

Ora, tenho proclamado que discordância da parte com decisão desfavorável não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Outrossim, fundamentada a decisão, não existe obrigação de transcrição de peças processuais à escolha da parte.

Em tal cenário, resultam ilesos os dispositivos legais invocados.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 275/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 9º, 444 e 468, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A Turma confirmou a prescrição decretada na origem. Eis os fundamentos:

"No caso dos autos, como bem esclareceu o julgador, 'a despeito de o Reclamante, na petição inicial, referir-se indistintamente a desvio de função e a reenquadramento, a pretensão do obreiro alusiva ao pedido 1 da exordial (fl. 10) é relacionada inequivocamente a reenquadramento' (fl. 451).

Com efeito, o recorrente, no item 2.1. da inicial (fl. 3), afirma que a reclamada enquadrou-o equivocadamente como Técnico de Nível Superior 'C', nível salarial L03, na função de analista de meio ambiente em 1991, quando deveria fazê-lo como Técnico de Nível Superior 'D', nível salarial M-11 na mesma função de analista de meio ambiente. Percebe-se, dessa forma, que a pretensão decorre do inconformismo do obreiro em relação ao enquadramento dado pela empresa.

Ademais, verifica-se, pela estrutura de correção de cargos e funções do PCCS (fl. 107), que a alteração pretendia pelo reclamante é quanto a 'referências' diferentes ('C' para 'D') dentro de uma mesma função (analista de meio ambiente) e dentro de um mesmo cargo (técnico de nível superior).

O mesmo ocorre em relação à pretensão exordial relativa ao pedido '2' da inicial (fl. 10) no sentido de reenquadramento na mesma carreira de analista do meio ambiente no nível salarial L-14. Nota-se que o reclamante pretende, na hipótese de não reconhecido o reenquadramento na referência 'D', o reenquadramento no nível L-14 a partir de 1.12.1991, momento em que supostamente nasceu a lesão."

O recorrente postula aplicação de prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação.

Todavia, demonstrado pelo acórdão que o pedido, a título de diferenças de desvio funcional, mascara pretensão de reenquadramento, a decisão contém conformidade com a Súmula nº 275, II, do TST, considerando que, entre o enquadramento e o ajuizamento, medeiam mais de 8 anos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº ED-RR-RO-731/2008-013-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Patrícia Apolinário de Almeida
 Embargado Vânia Maria Tarchetti
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra o despacho a fls. 716/717, em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

Consoante a regra insculpida no art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou do acórdão, não se referindo, tal dispositivo, a despachos, o que os torna incabíveis, no caso. Segue a mesma direção o STJ: AG-679662, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ 19.4.2006; Resp-478459, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ 31.3.2003; Resp 111637, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado no DJ 24.3.1997.

Impende assinalar, nesse sentido, acórdão da SDI-I do TST, da lavra do Exmo. Ministro Lélvio Bentes:

"A jurisprudência do TST consolidada em sua Súmula nº 421 restringe a hipótese de apresentação dos embargos de declaração às decisões de natureza definitiva, voltadas à conclusão da relação processual. Essa situação não coincide com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista (E-ED-AIRR 406/1990-038-01-40.0, DJ de 16/6/2006)."
 A despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a decisão proferida em juízo primeiro de admissibilidade não tem caráter vinculante, podendo ser reexaminada mediante agravo de instrumento, nos termos do art. 897, "b", da CLT. A jurisprudência do TST é pacífica nesse sentido, a exemplo dos seguintes julgados: EAAIRR-1957/03-011-08-40-9, Rel. Min. Carlos Alberto, publicado no DJ 11.11.2005; EAIRR-2099/00-022-05-40-7, Rel. Min. Brito Pereira, publicado no DJ 10.6.2005; EAIRR-624779/00, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ 24.5.2001.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-733/2008-802-10-00.3

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Gislaíne Guilherme Toledo
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Gislaíne Guilherme Toledo

Recorrido Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF

Advogado Ercílio Bezerra de Castro Filho
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO

Advogado Ciney Almeida Gomes
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO

Advogado Ciney Almeida Gomes

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 691; recurso apresentado em 09/07/2009 - fl. 692).

Regular a representação processual (fl(s). 718/719).

Satisfeito o preparo (fl(s). 609, 693, 683 e 694). PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 677/678, consignou ser trintenária a prescrição em relação ao FGTS incidente sobre o valor pago a título de auxílio-alimentação. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Observo que autor pugna pelo pagamento de FGTS incidentes sobre o valor pago aos substituídos a título de auxílio-alimentação, que teria natureza salarial, e dos demais reflexos pertinentes.

A Súmula nº 294 do colendo TST assim dispõe:

Nº 294. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO - Cancela as Súmulas nºs 168 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) e 198 (Res. 4/1985, DJ 01.04.1985). Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Ato único é aquele em que se discute sobre sua legalidade ou não, ou seja, sobre a validade da alteração procedida pelo reclamado. Trata-se de ato comissivo do empregador e por meio do qual emerge prejuízo para o empregado.

A própria reclamada, ao contestar os pedidos, defende a tese de que inexistiu alteração contratual, já que no seu entender a parcela sempre foi paga aos empregados a título de indenização.

Inexistindo o chamado 'ato único', a prescrição aplicável é quinquenal quanto a parcelas salariais e trintenária em relação ao FGTS."

Insurge-se ademandas insistindo na incidência da prescrição total.

No entanto, tratando-se de pedido de FGTS incidente sobre parcela paga durante a contratualidade e não recolhido, a prescrição é trintenária, nos termos da Súmula de nº 362/TST.

A tal modo, o recurso de revista não merece admissão, em face do art. 896, § 4º, da CLT e da OJSBDI-1/TST nº 336.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS NO FGTS.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51 e 241/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 133 e 346, SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 678/682, reconheceu apenas em parte a natureza indenizatória do auxílio-alimentação. Estes foram os fundamentos empregados:

"Trata-se de benefício instituído por meio de norma interna da reclamada - Ata da Diretoria n. 23, de 22 de dezembro de 1970, tendo aderido aos contratos de trabalho de seus empregados.

A respeito do tema, observo que a Egrégia 2ª Turma espousa entendimento de que a parcela possui natureza indenizatória, assim, a fim de evitar dissenso quanto a interpretação da matéria, peço vênias para adotar como razões de decidir os brilhantes fundamentos esposados pelo Juiz Alexandre Nery de Oliveira, que atuou como Relator no Processo n.º 01004- 2007-002-10-00-8 RO, julgado no dia 27/2/2008, in verbis:

'O caráter indenizatório da parcela auxílio alimentação resta patente, pois além de previsão em todos os Acordos Coletivos firmados, expressamente consignam as cláusulas que tratam do tema que tal parcela não será considerada como verba salarial para quaisquer efeitos, o que pode se verificar, inclusive, pela não incidência sobre referido valor de quaisquer espécies de tributos, contribuições sociais ou previdenciárias, visando tal parcela apenas a ressarcir os gastos do trabalhador com sua alimentação.

Outro fato que vem a corroborar a tese explicitada, como bem frisado pela Reclamada, é a previsão no art. 6º do Decreto nº 5 do Ministério do Trabalho, o qual preceitua que a parcela paga "in natura" pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Aliado a todo o exposto tenho que as cláusulas firmadas mediante Acordo Coletivo de Trabalho devem ser observadas, prestigiando-se assim as negociações coletivas, que, no caso, trazem benefício para os trabalhadores, resguardando-se os comandos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.'

Neste contexto, diante da natureza indenizatória do auxílio-alimentação prevista em normas coletivas, não haveria diferenças a pagar em razão de eventuais reflexos a título de auxílio-alimentação.

Entretanto, observo que a recorrente fez anexar aos autos os acordos coletivos 87/88, 88/89, 89/90, 90/92, 92/94, 94/95, 95/96, 96/98, 98/99, 99/00, 00/01, 01/02, 02/03, 03/04, 04/05, 05/06 e 06/07, consoante se constata às fls. 334/491, indicando expressamente as cláusulas que trataram da matéria. Ocorre que no período anterior à vigência do ACT 87/88 (fl. 334/345), que teve início em 1º de setembro de 1987 (fl. 342), não há nos autos notícia de norma coletiva firmada em que se tenha estipulado a natureza indenizatória para a parcela instituída por norma regulamentar.

Temos, desta forma, dois períodos distintos, o primeiro a partir da instituição do benefício por meio de norma interna da reclamada - Ata da Diretoria n. 23, de 22 de dezembro de 1970, em que não há qualquer previsão sobre sua natureza jurídica em instrumentos coletivos, e o segundo, a partir de 1º de setembro de 1987, em que ficou estipulada a natureza indenizatória para o benefício concedido pelo empregador nas normas coletivas indicadas. (...)."

Insurge-se a reclamada alegando, em resumo, que o auxílio-alimentação sempre deteve natureza indenizatória.

Contudo, a mútua de previsão convencional no período anterior a 1º/9/87, a decisão regional contém conformidade estrita com a Súmula nº 241/TST, a impedir a admissão do recurso de revista, por força do art. 896, § 4º, da CLT e da OJSBDI-1/TST nº 336.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 691; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 721).

Regular a representação processual (fl(s). 36).

Satisfeito o preparo (fl(s). 609, 622 e 683). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O apelo, quanto ao tema em epígrafe, vem fundamentado, tão-somente, em divergência jurisprudencial.

Todavia, não há como prosperar, pois o aresto transcrito é proveniente de Turma do TST, órgão que não atende às prescrições do art. 896, "a", da CLT. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;

- divergência jurisprudencial

A1ª Turma entendeu que a natureza jurídica auxílio-alimentação é salarial até 1º/9/87, visto que a partir daí as normas coletivas que se sucederam explicitaram a natureza indenizatória da rubrica.

Insurge-se autor contra a decisão, insistindo na tese de que mesmo após a referida data o auxílio-alimentação tem natureza salarial.

Entretanto, conforme consignado na decisão regional, a partir de 1º/9/87 os instrumentos coletivos continham previsão expressa quanto à natureza indenizatória do auxílio-alimentação, razão por que não havia falar em integração do benefício ao salário para os fins requeridos na inicial.

Nesse contexto, não se cogita de contrariedade à Súmula nº 51 do TST.

Sob o prisma da divergência jurisprudencial, de igual modo, o recurso não se viabiliza, pois o aresto colacionado a fls. 725 não traz a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, conforme exigido na letra "a" do item I da Súmula nº 337 do TST.

Diante desse panorama, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lby/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-734/2008-802-10-00.8

Relator

Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gislaine Guilherme Toledo
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gislaine Guilherme Toledo
Recorrido	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado	Ercílio Bezerra de Castro Filho
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado	Ciney Almeida Gomes
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
Advogado	Ciney Almeida Gomes

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 681; recurso apresentado em 09/07/2009 - fl. 682).

Regular a representação processual (fl(s). 708/709).

Satisfeito o preparo (fl(s). 683 e 684).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 206 e 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

No particular, a Turma decidiu "afastar a prescrição total exclusivamente em relação aos reflexos do auxílio-alimentação no FGTS, porque de natureza trintenária, pronunciando-a de modo parcial em relação aos créditos devidos em data anterior a 14/08/1978" (fls. 679).

Foram estes os fundamentos:

"Busca o Reclamante com a presente ação, na condição de substituto processual de 10 de seus associados, a declaração da natureza da parcela auxílio-alimentação recebida durante os respectivos contratos de trabalho. Sustenta que se trata de parcela de natureza salarial, devendo, portanto, integrar a remuneração para todos os efeitos legais, especialmente para o cálculo do FGTS e diferenças de férias + 1/3, 13º salários, RSR, gratificações semestrais, horas extras, complemento do salário padrão, ATS, adicional por serviço extraordinário, função de confiança, adicional compensatório de perda de função de confiança, GECC, adicional específico a título de quebra de caixa, CTVA, adicional noturno, adicional de sobreaviso, adicional de prontidão, adicional de transferência, suplementação de auxílio-doença, suplementação de auxílio de acidente de trabalho, Licença-prêmio, APIP, vantagens pessoais, PLR e abono salarial.

(...)

..., exclusivamente quanto à repercussão do auxílio-alimentação no FGTS, estabeleceu-se o entendimento de que incide a prescrição trintenária, nos termos da Súmula/TST nº 362.

Assim, verificado que os contratos de trabalho dos substituídos encontram-se em pleno curso e que a ação foi ajuizada em 14/08/2008, a prescrição, em relação aos reflexos do auxílio-alimentação no FGTS, alcança apenas as parcelas anteriores a 14/08/1978."

A recorrente sustenta aplicação de prescrição total também em relação àqueles reflexos.

No entanto, tratando-se de pedido de FGTS incidente sobre parcela paga durante a contratualidade e não recolhido, a prescrição é trintenária, nos termos da Súmula de nº 362/TST. Por outro lado, a Súmula de nº 206/TST refere-se a FGTS incidente sobre parcela objeto de condenação, portanto, não paga. Não é o caso.

O recurso não merece admissão em face do art. 896, §4º, da CLT, e da OJSBDI1 nº 336. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma reconheceu apenas em parte a natureza indenizatória do auxílio-alimentação. Esta foi a ementa:

"CEF - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - NATUREZA. A jurisprudência predominante na composição plena desta Décima Corte Regional do Trabalho sedimentou-se no sentido de que 'a natureza jurídica do 'auxílio alimentação' é salarial até 01/09/87, posto que a partir daí as normas coletivas que se sucederam explicitaram a natureza indenizatória da rubrica'." A recorrente afirma que "o auxílio-alimentação (...) sempre deteve natureza indenizatória" (fls. 693). Contudo, a míngua de previsão convencional no período anterior a 1º/9/87, a decisão contém conformidade estrita com a Súmula nº 241/TST, a impedir a admissão do recurso por força do art. 896, §4º, da CLT e da OJSBDI1 nº 336.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 681; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 711).

Regular a representação processual (fl(s). 36).

Inexigível o preparo (fl(s). 680).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, no particular, manteve a sentença na parte em que decretou a prescrição total relativamente aos substituídos admitidos anteriormente a agosto/87.

O reclamante insurge-se contra essa decisão pelas razões de fls. 711/716.

Porém, o primeiro aresto transcrito não atende as prescrições do art. 896, 'a', da CLT. E o segundo não contém fonte de publicação (Súmula nº 337, I, a, do TST).

Quanto à Súmula nº 51, I, do TST, não disciplina prescrição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-736/2008-802-10-00.7

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Gislaíne Guilherme Toledo
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Gislaíne Guilherme Toledo
 Recorrido Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF
 Advogado Ercílio Bezerra de Castro Filho
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
 Advogado Ciney Almeida Gomes
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO
 Advogado Ciney Almeida Gomes

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 689; recurso apresentado em 09/07/2009 - fl. 690).

Regular a representação processual (fl(s). 716/717).

Satisfeito o preparo (fl(s). 691 e 692). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 206 e 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

No particular, a Turma decidiu reformar "parcialmente a r. sentença, para afastar a prescrição total pronunciada e extinguir o processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, apenas quanto às pretensões anteriores a 14/08/2003, salvo quanto aos pretendidos reflexos no FGTS, atingidos pela prescrição apenas os anteriores a 14/08/1978" (fls. 676).

Foram estes os fundamentos no que interessa:

"No que tange à prescrição incidente sobre os depósitos do FGTS, a r. sentença olvidou os parâmetros traçados pelos arts. 7º, XXIX, da Constituição, e 23, § 5º, da Lei 8.036/1990.

A ordem de repercussão das parcelas componentes do salário in natura, sem qualquer espécie de limitação temporal, é gravada de exação. Obviamente os obreiros substituídos gozaram da expressão econômica do benefício, que indiscutivelmente lhes foi entregue. Ora, sendo a verba satisfeita oportuna e adequadamente, a pendência reside apenas na sua consideração para os depósitos do FGTS. Assim, a prescrição aplicável é a trintenária, como já pacificado pelo c. TST (Súmula nº 362). Diversa seria a hipótese caso estivesse em discussão o pagamento da própria parcela, mas este não é o objeto da lide."

A recorrente sustenta prescrição também em relação ao FGTS.

No entanto, tratando-se de pedido de FGTS incidente sobre parcela paga durante a contratualidade e não recolhido, a prescrição é trintenária, nos termos da Súmula de nº 362/TST. A Súmula de nº 206/TST refere-se a FGTS incidente sobre parcela objeto de condenação, portanto, não paga. Não é o caso.

O recurso, pois, não merece admissão em face do art. 896, §4º, da CLT, e da OJSBDI1 nº 336.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma reconheceu apenas em parte a natureza indenizatória

do auxílio-alimentação. Esta foi a ementa:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. FGTS. 1. O auxílio-alimentação, de ordinário, integra o salário do empregado (art. 458, caput, da CLT, e Súmula nº 241 do c. TST). Emergindo dos autos que a parcela foi paga por força do contrato e mediante a iniciativa do empregador, durante determinado período, ela repercute nos depósitos do FGTS (Lei nº 8.036/1990, art. 15). 2. Todavia, após o advento de sucessivos acordos coletivos de trabalho, que passaram a dispor sobre a expressão econômica da verba e a sua natureza indenizatória, de par com a adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, cessa a causa para a produção do referido efeito (CLT, art. 611, § 1º; Lei nº 6.421/1976; CF, art. 7º, inciso XXVI e OJSBDI 1 nº 133)." Arecorrente afirma que "o auxílio-alimentação (...) sempre deteve natureza indenizatória" (fls. 701).

Contudo, a míngua de previsão convencional no período anterior a 1º/9/87, a decisão contém conformidade estrita com a Súmula nº 241/TST, a impedir a admissão do recurso por força do art. 896, §4º, da CLT e da OJSBDI1 nº 336.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC/TO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 689; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 719).

Regular a representação processual (fl(s). 36).

Inexigível o preparo (fl(s). 681).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, no particular, decidiu reformar "parcialmente a r. sentença, para afastar a prescrição total pronunciada e extinguir o processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, apenas quanto às pretensões anteriores a 14/08/2003" (fls. 676).

O reclamante insurge-se contra essa decisão pelas razões de fls. 719/724.

No entanto, o primeiro aresto transcrito não atende as prescrições do art. 896, 'a', da CLT. E o segundo não contém fonte de publicação (Súmula nº 337, I, a, do TST).

Quanto à Súmula nº 51, I, do TST, não disciplina prescrição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-738/2008-018-10-00.6**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Carlita Rocha Brito

Recorrente Graciene Henrique de Macena
Advogado Francisco José dos Santos Miranda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 274; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 275).

Regular a representação processual (fl(s). 6).

Dispensado o preparo (fl. 214).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula do STF;
- contrariedade à(s) OJ(s) 4;
- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV e LV e 7º, XXIII da CF;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão proferido afils. 248/257, complementado a fls. 269/273 (ED), emprestou provimento ao recurso patronal, para afastar da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

Eis a ementa proferida:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM BANHEIROS. A caudalosa jurisprudência do C. TST afasta a concessão do adicional de insalubridade na hipótese em que os serviços de limpeza são desenvolvidos no âmbito residencial ou comercial, ainda que o contrário tenha sido afirmado em laudo pericial, na convicção que tal não se equipara ao lixo urbano previsto no Anexo 14 da NR-15/MTE (Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 4, II, da SBDI-1, do TST)." (fls. 279)

Inconformada, a reclamante recorre de revista, por meio das razões a fls. 275/287. Alega, em síntese, que o entendimento contido na OJ nº 4 do Col. TST não se aplica ao caso concreto, uma vez que se trata de limpeza em banheiros públicos e não de residências e escritórios, como descrito na referida orientação jurisprudencial. Pois bem.

Conforme delimitado no julgado, o indeferimento da parcela fundamentou-se no fato de não se enquadrar a atividade de higienização de sanitários como insalubre, nos moldes estabelecidos pelo Anexo 14 da NR 15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78 e na OJ nº 4 da SBDI-1/TST, uma vez que não é classificada como lixo urbano.

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, a decisão está em harmonia com o entendimento contido na OJ nº 4 do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e legais ditos violados.

Ademais, o TST, por via da SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto

da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-800/2008-010-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Márcia Rodrigues dos Santos
Advogado	Isac Soares Câmara
Recorrente	Shopping Mell Tosa Banho e Acessórios Ltda.
Advogado	Leonardo Augusto Barbosa da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 78; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 80).

Regular a representação processual (fl(s). 06).

O juízo está garantido (fl(s)). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE

Alegação(ões):

- violação dos arts. 5º, LIV, da CF.
- ofensa ao(s) art(s). 1.046 do CPC;

A1ª Turma, mediante acórdão a fls. 73/77, reconheceu de ofício a ilegitimidade ativa da embargante e extinguiu o processo sem resolução do mérito, a rigor do art. 267, VI, do CPC. A decisão está assim emendada:

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO DE PARTE NO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. Incluída no pólo passivo da execução, a qualquer título, a empresa passa a fazer parte integrante da lide, não possuindo legitimidade para opor embargos de terceiro".

Inconformada, a executada interpõe recurso de revista a fls. 80/86. Insiste, em síntese, ser parte legítima para propor ação de embargos de terceiros, porque não existe grupo econômico. Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo da legislação infraconstitucional. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Dito isso, impende então afastar a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, eis que a recorrente se submeteu a um processo em que se respeitou princípio do devido processo

legal. Aliás, vale dizer, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem-se manifestado no sentido de que a violação a este dispositivo apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a utilização do presente apelo (Art. 896, alínea "c", da CLT).

Dessa forma, impõe-se negar seguimento ao apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-823/2003-017-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Associação dos Moradores da Granja do Torto - AMGRATO
Recorrido	João Airton Ribeiro de Souza
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 422; recurso apresentado em 10/07/2009 - fl. 423).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST,
- violação do art. 5º, II da CF;
- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, por meio do acórdão proferido afis. 418/421, negando provimento ao recurso do segundo reclamado, consignou que a condição de responsável subsidiário do ente público, na execução, afasta a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que fixa taxa diferenciada dos juros de mora nas condenações em verbas devidas aos servidores e empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista às fls. 423/445, o Serviço de Limpeza Urbana - SLU (atual designação da Belacap, consoante o Decreto nº 27.591/2007) insiste na tese da limitação dos juros. Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, inviável a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano ou contrariedade à OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Por outro lado, conforme destacado no julgado, não se trata de

condenação imposta diretamente ao ente público, mas, sim, de situação em que o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Diante desse cenário, resta afastada a violação do artigo 5º, II da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pelo ora recorrente, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-831/2007-101-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fatima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Fernando Zanetti Stauber
Recorrido	Elizete da Silva Barbosa
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 236; recurso apresentado em 09/07/2009 - fl. 237).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e parágrafos 2º e 6º, e 48 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão afis. 226/234, decidiu "acolher a arguição do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade do contrato de trabalho da reclamante e, aplicando a Súmula nº 363 do c. TST, limitando a condenação aos dias trabalhados e dos valores referentes ao FGTS; dar provimento ao apelo da obreira para condenar o 2º reclamado (Distrito Federal) ao pagamento, de forma subsidiária, das parcelas devidas pela 1ª reclamada".

No aspecto, a decisão colegiada restou assim ementada:

"2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO. SÚMULA Nº 331, IV do TST. 1. Embora a redação Súmula. 331, IV, do col. TST faça menção expressa somente à terceirização de serviços, suas disposições também guardam pertinência com a hipótese dos autos em que a

contratação da reclamante foi efetivada em função da execução do convênio de parceria celebrado entre os reclamados para a operacionalização de projeto de atendimento social de interesse de ambas as partes. 2. Mesmo não se tratando de terceirização de serviços ou intermediação de mão-de-obra, não há como ser afastada a responsabilidade do Distrito Federal pelo inadimplemento da 1ª reclamada quanto aos créditos trabalhistas do empregado. Isso porque os serviços sociais, objeto do convênio, são deveres constitucionalmente atribuídos ao Poder Público que, na perspectiva de viabilizar os direitos fundamentais do cidadão, divide com o particular a proteção do interesse público mediante o repasse de auxílio financeiro e ou outras formas de incentivos instrumentalizados em convênio."

No recurso de revista a fls. 237/244, o Distrito Federal sustenta, em suma, não se tratar de terceirização, mas de celebração de convênio com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima, objetivando a execução de programa de atendimento de menores carentes, o que afastaria a incidência da Súmula nº 331, IV do TST.

Pois bem.

Em situações análogas, a SBDI1 do TST já firmou entendimento no sentido de que "A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Cito precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-

08-00.1, DEJT 07/04/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DJ 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009)

Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e na OJSBDI1 nº 336.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-847/2008-010-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Hibisco Self Service Ltda.
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrente	Manoel Mourato Lima
Advogado	Ronaldo Pinheiro de Almeida

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 188; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 190).

Regular a representação processual (fl(s). 6).

Dispensado o preparo (fl. 117). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- divergência jurisprudencial

Insiste o reclamante na arguição de nulidade, por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, porquanto não oportunizada a sua manifestação acerca da prova emprestada. Todavia, conforme delimitado no acórdão a fls. 167 "foi dado ao autor oportunidade de se manifestar acerca da prova emprestada, bem como não houve protesto deste contra a sua juntada, mas, tão-somente, impugnação ao seu conteúdo".

Nesse quadrante, incólume o art. 5º, LIV e LV, da CF, vez que garantido o direito de ação, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes e, conseqüentemente, o devido processo legal.

Por fim, anoto ser inservível o aresto colacionado a fls. 197/198, oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 3º, da CLT e 333, II, do CPC;

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 165/175, complementado a fls. 184/187 (ED), manteve a sentença quanto à inexistência de vínculo empregatício entre as partes. Eis a ementa do voto condutor:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; personalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Não havendo a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, não há que se falar em relação de emprego".

Em suas razões de revista a fls. 190/204, o reclamante insiste na tese de que a prova dos autos demonstra a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT.

Entretanto, conforme se depreende da leitura do próprio arrazoado, o reconhecimento da relação de emprego somente seria possível mediante o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, vedado neste momento processual.

Inviável, pois, o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-862/2008-020-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrido	João André de Souza
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Reman Segurança Privada Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 321; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 332).

Regular a representação processual (fl(s). 323).

Satisfeito o preparo (fl(s). 152, 184 e 183). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 794 e 818, da CLT;

A recorrente a fls. 332/359 insiste na alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, porquanto na primeira instância foi indeferido o requerimento de produção de prova oral, que objetivava evidenciar a ausência dos requisitos inscritos na Súmula nº 331 do TST, pois, além de não haver pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, também não havia menção de que o reclamante estava subordinado diretamente aos seus representantes.

No entanto, a Turma rejeitou a preliminar, a fls. 304/305, esclarecendo não se vislumbrar qualquer nulidade, porquanto "diante da incontrovérsia do fato, sendo de pouca utilidade a prova requerida, haja vista que o reclamante não postulou reconhecimento de vínculo com a segunda reclamada e tão pouco afirmou que estivesse subordinado aos representantes da mesma.

Nesse contexto, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 794 da CLT, porque, conforme consignado, não se configurou qualquer possibilidade de o ato judicial ofender qualquer direito da recorrente. Quanto ao art. 818 da CLT, ressalte-se que não tem pertinência com a controvérsia.

Ademais, o recurso não se viabiliza por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, pois foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

SOBRESTAMENTO DO FEITO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

- divergência jurisprudencial

A matéria em epígrafe somente foi suscitada nas razões de recurso

de revista, de modo que carece do devido prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297, I, do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 278/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXI, 37,II, e 97, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 214/216, negou provimento ao recurso patronal, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a reclamada, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Inicialmente esclareço que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda, tomadora. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária desta pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Ademais, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Além do que a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e da OJSBDI1 nº 336. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-864/2008-020-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Décio Freire
Recorrido	João Batista da Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Reman Segurança Privada Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 234; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 245).

Regular a representação processual (fl(s). 236).

Satisfeito o preparo (fl(s). 148, 180 e 179). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 794 e 818, da CLT;

A CONAB insiste na alegação de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, porquanto na primeira instância foi indeferido o requerimento de produção de prova oral, que objetivava evidenciar a ausência dos requisitos inscritos na Súmula nº 331 do TST.

No entanto, a Turma rejeitou a preliminar, a fls. 205/206, esclarecendo a imprestabilidade da prova para o deslinde da lide e ampla oportunidade de a recorrente se manifestar.

Nesse contexto, impõe-se afastar a alegação de ofensa ao art. 794 da CLT, porque, conforme consignado, não se configurou qualquer possibilidade de o ato judicial ofender qualquer direito da recorrente. Quanto ao art. 818 da CLT, ressalte-se que não tem pertinência com a controvérsia.

Ademais, o recurso não se viabiliza por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, pois foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

SOBRESTAMENTO DO FEITO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial

A matéria em epígrafe somente foi suscitada nas razões de recurso de revista, de modo que carece do devido prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297, I, do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 278/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXI, 37,II, e 97, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial

A Turma, por intermédio do acórdão a fls. 204/214, manteve a responsabilização subsidiária da CONAB, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a reclamada, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Inicialmente, esclareço que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF.

No mais, conforme delimitado no acórdão, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda, tomadora. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária desta pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista,

desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Outrossim, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009(2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-905/2008-812-10-00.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Maria da Guia Moreira da Silva
Recorrente	Município de Araguaína/TO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O acórdão foi publicado no dia 29/5/2009- sexta-feira (fls. 198). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 16/6/2009(terça-feira), havendo inclusive certidão registrando o trânsito em julgado do acórdão (fls. 199). Logo, o recurso interposto somente em 22/6/2009 (fls. 206) é obviamente intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-911/2007-102-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juíza - MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
Recorrido	COOPERAUDI - Cooperativa de Profissionais de Apoio Às Atividades Comercial e Industrial Ltda.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrente	SEMCO RGIS - Serviços de Inventários Ltda.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Sabrina de Souza Pereira
Advogado	José de Arimatéia Fonseca

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 513; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 514).

Regular a representação processual (fl(s). 360/362).

Satisfeito o preparo (fl(s). 264, 294, 293 e 529). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 3º da CLT e 593 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 337/340, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 381/384, negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada para manter a sentença que reconheceu o vínculo de emprego com a 1ª reclamada e condenou a recorrente solidariamente ao pagamento das verbas deferidas à autora, forte na ocorrência de fraude a direitos trabalhistas (arts. 927 e 942 do CCB).

No recurso de revista, a recorrente alega que a primeira reclamada é uma cooperativa regular e lícita e que o contrato de prestação de serviços entre as demandadas foi válido, pois respeitado o disposto no art. 104 do CCB. Sustenta, ainda, ausência dos requisitos do art. 3º da CLT.

No entanto, a existência ou não do vínculo contratual reclama revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula nº 126 do TST, uma vez que as instâncias ordinárias, forte no depoimento do próprio preposto, concluíram "que a autora não trabalhava como cooperada, mas como empregada" (fls. 339).

O mesmo se diga em relação aos arestos trazidos, que supõem ausência dos elementos da relação de emprego, condicionando igualmente a decisão ao revolvimento de provas (Súmulas de nºs 126 e 296, I, do TST).

MULTA - ART. 477 CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 351, SDI-I/TST.

- ofensa ao(s) art(s). 477 da CLT;

- divergência jurisprudencial

Não obstante as alegações deduzidas, constata-se que o tema não foi tratado no julgado, carecendo, pois, do necessário prequestionamento para viabilizar a análise do recurso. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-916/2008-015-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Maria Conceição Fonseca Silva dos Santos
Advogado	Luiz Fernando Mattar
Recorrido	Recris Empreendimentos e Serviços
Recorrente	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 240; recurso apresentado em 08/07/2009 - fl. 242).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-

I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicabilidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 228/237, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 242/255, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a colação.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial

Recorre de revista a União, requerendo a reforma do julgado, para que a condenação seja limitada ao saldo de salários, assim como ocorre na hipótese de contratação nula, prevista na Súmula nº 363 do TST. Insurge-se, ainda, contra a condenação, na forma subsidiária, ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, bem como a multa indenizatória do FGTS no importe de 40%.

Vejamos.

Não se evidencia nenhuma contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Isto porque não foi declarada a ilegalidade da contratação, pois o contrato da primeira ré com a segunda atendeu os preceitos da Lei nº 8.666/93.

O art. 37, II da Constituição Federal não alude à hipótese dos autos, porque não se trata de discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública, mas, tão-somente, de responsabilização subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos.

Por fim, a Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Nesse passo, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Aplicação da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-924/2007-007-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Darمی Ribeiro da Silva
Recorrido	Maria Izabel Freitas de Sousa
Advogado	Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 1044; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 1045).

Regular a representação processual (fl(s). 581/582).

Satisfeito o preparo (fl(s). 859, 916, 914 e 1079). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11, I, da CLT e 189, 193 e 206, § 3º, V, do CCB;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 1.012/1.015, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a sentença quanto à rejeição da prescrição aos pedidos formulados na inicial. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"No caso sob exame, entendo que o marco inicial para contagem do prazo prescricional pela ciência inequívoca do dano se dá com a comunicação de resultado de exame médico datada de 18.12.2003 (fl. 177), quando a Reclamante foi considerada inapta para o trabalho, seguindo-se o parecer do órgão previdenciário entendendo pela submissão da pericienda à reabilitação profissional (fl. 178), devendo ainda ressaltar a ausência de decurso do biênio prescricional diante da suspensão do contrato e o ajuizamento da reclamação em 28.08.2007, não havendo, portanto prescrição a ser declarada.

De toda sorte, os argumentos lançados na peça recursal se mostram frágeis, pois a pretensão para que fosse observada a data em que foi emitido o CAT, maio/2002, não deve prosperar diante de nova comunicação de acidente do trabalho ocorrida em 16.06.2003 (fl. 28), não restando demonstrada a ciência inequívoca do dano, além do que, mediante a aplicação da regra do direito intertemporal, a data limite para acolhimento do prazo prescricional seria janeiro/2010, não havendo se falar em prescrição total dos direitos como pretende o Reclamado."

Recorre de revista o reclamado a fls.1.045/1.072, insistindo na prejudicial de mérito.

Vejam os.

De plano, inviável a análise do apelo sob a ótica dos arts. 189 e 193 do CCB, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz dos indigitados permissivos nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST. Ademais, estes dispositivos não tratam da questão relativa à contagem do prazo processual.

Constata-se que a Turma considerou a aplicação de regras de direito transitório ocorrentes entre a vigência do novo Código Civil e a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, quando, a partir de sua vigência, o prazo prescricional aplicável passou a ser o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ao contrário do que alega o recorrente, a Turma observou as regras constantes do art. 206, § 3º, do CCB, ressaltando-se, ainda, que nos termos em que delimitado o acórdão, não há sequer que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF nem ao art. 11, I, da CLT, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo ali fixado.

Quanto à divergência jurisprudencial, de igual modo, o recurso de revista não se viabiliza. Isto porque os arestos ou são oriundos de Turma do TST ou do STJ, fontes não autorizadas a tal fim, nos termos do art. 986, 'a', da CLT, ou mostram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

PENSIONAMENTO POR DANOS MATERIAIS**Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s). 950, parágrafo único, do CCB;
- O descontentamento do reclamada emerge da decisão que determinou o pagamento da pensão vitalícia em parcela única.

Nesse sentido, aduz, em resumo, que a conclusão alcançada pelo Colegiado afronta o parágrafo único do art. 950 do CCB.

Todavia, não se verifica nenhuma ofensa ao dispositivo legal indicado, senão efetiva observância do seu preceito, já que o "prejudicado poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez".

A tal modo, afastam-se as alegações deduzidas.

DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO**Alegação(ões):**

- ofensa ao(s) art(s). 940, 944 e 950 do CCB;

A 2ª Turma, a fls. 1.021/1.024, manteve a sentença que deferiu à reclamante, pelo prejuízo material decorrente da sua incapacitação para o trabalho, a importância de cinco salários mínimos mensais, entre parcelas anuais, devida vitaliciamente.

Insurge-se o réu contra a decisão sustentando, em resumo, que o valor da indenização mostra-se excessivo, padecendo de razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto, a pretensão recursal não se viabiliza, uma vez que, para se rever o patamar da reparação, seria necessário realizar-se nova análise da adequação daquele valor à extensão dos danos, o que implicaria inevitavelmente no reexame das provas, o que é defeso no atual estágio, ante o que expressa a Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, ainda que assim não fosse, os dispositivos tidos por vulnerados não foram prequestionados, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-931/2008-005-10-00.0**

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Anderson Rocha e Silva
Advogado	Fabiana das Flores Barros
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Jorge Octávio Lovacat Galvão
Recorrido	Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional - IDP
Advogado	Newton Lins Teixeira de Carvalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 246; recurso apresentado em 14/07/2009 - fl. 247).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, II, 22, I e XXVII e 48 da CF;

- ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

A 2ª Turma manteve a condenação subsidiária do Distrito Federal ao pagamento das parcelas deferidas ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformado, o Distrito Federal interpõe recurso de revista a fls. 247/257, no qual requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

No entanto, conforme destacado no julgado, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Ressaltou-se no acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduziu à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Dentro de tal contexto, a decisão revela-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, circunstância a obstar a admissibilidade do recurso de revista - inteligência da Súmula nº 333 do TST.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Pleno do TST
- violação do art. 5º, caput e inciso II, da CF;
- divergência jurisprudencial. A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 233/244, quanto ao tema em epígrafe, negou provimento ao recurso ordinário do Distrito Federal, ao fundamento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês não se aplica na hipótese, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

Nas razões da revista, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

Porém, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador.

Logo, não há que se falar em violação do artigo 5º, "caput" e II, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pelo ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Por fim, o apelo não se viabiliza em relação à alegada contrariedade à OJ nº 7 do TST, que nem sequer constitui pressuposto à admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT, muito menos em divergência jurisprudencial, porque é pacífica, iterativa, notória e atual a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 não se aplica ao presente caso. **CONTRATO NULO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 241, ratificou a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a parcela salarial deferida.

Em sede recursal, o Distrito Federal sustenta a incompatibilidade da condenação com a nulidade do contrato, reconhecida com base na

Súmula nº 363 do TST.

Vejamos.

Consoante a Súmula nº 363 do TST, não obstante declarado nulo o contrato de trabalho, faz jus o trabalhador ao recebimento do salário decorrente da prestação dos serviços efetivados. Tal parcela, em razão de sua natureza remuneratória, sofre incidência da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da CF/88.

Por fim, o aresto transcrito a fls. 255/256 não se presta à demonstração de dissenso pretoriano, porque oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. **DANOS MORAIS**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLV da CF;

O inconformismo do Distrito Federal decorre da decisão que manteve a sua responsabilidade subsidiária no pagamento da indenização por danos morais.

Todavia, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, a responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas trabalhistas deferidas, inclusive indenizações e multas.

A tal modo, obstado o processamento do apelo no particular aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-935/2008-017-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	João Ribeiro Bezerra
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 403; recurso apresentado em 14/07/2009 - fl. 409).

Regular a representação processual (fl(s). 22).

Dispensado o preparo (fl. 345).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51/TST;
- violação do(s) art(s). 1º, IV, da CF;
- ofensa aos arts. 9º, 441, § 2º, 442, 443 e 444 e 461, § 2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 385/401, negou provimento

ao recurso ordinário obreiro, e manteve a improcedência do pedido relativo à progressão funcional, porquanto não demonstrado o atendimento dos critérios necessários à promoção postulada. Eis a ementa do voto condutor:

"(...) RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE." TCB. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ÔNUS DA PROVA. Considerando-se que a progressão funcional depende de condições relativas à disponibilidade de recursos e à autorização da superintendência da empresa Reclamada, cabe ao Reclamante a demonstração de sua implementação, nos moldes do art. 818 da CLT e do art. 333, I, do CPC; porquanto se trata de elemento constitutivo do direito vindicado; ônus do qual não se desincumbiu a contento. Recurso conhecido e não provido." (TRT da 10ª Região, Terceira Turma, RO nº 00598-2008-010-10-00-5, Relatora Desembargadora Heloisa Pinto Marques, publicado em 31/10/2008). Recurso ordinário interposto pelo reclamante conhecido e desprovido".

Em suas razões de revista a fls. 409/418, o reclamante pretende a reforma da decisão.

Vejamos. Quanto à suposta afronta ao art. 461, § 2º, da CLT, o apelo não se viabiliza, visto que não houve promoção desobedecendo aos critérios de antiguidade e merecimento previstos no PCS da reclamada.

Inexiste, por outro lado, contrariedade à Súmula nº 51 do TST, pois a controvérsia estabelecida nos autos não tem pertinência com coexistência de dois regulamentos na empresa.

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 9º, 441, § 2º, 442, 443 e 444, da CLT, as conclusões adotadas na decisão não têm pertinência com a disciplina contida nos referidos dispositivos relativos ao contrato de trabalho e alteração de suas condições, na medida em que o fundamento da decisão foi o não-preenchimento dos requisitos estabelecidos no plano de cargos para a progressão pretendida pelo autor.

Também não há ofensa ao art. 1º, IV, da CF, haja vista tratar-se de princípio geral de Direito Constitucional, o qual estabelece os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

Por fim, os arestos colacionados a fls. 414/417, são inservíveis ao confronto de teses. Ora porque oriundos de órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT, ora porque não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula nº 337, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-941/2008-018-10-00.2

Relator Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente	Ronan Rezende dos Anjos
Advogado	Geraldo Antônio de Castro
Recorrido	União
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 273; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 275).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a aplicabilidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97, da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 261/269, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 275/295, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os restos trazidos a colação. Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 07 do Tribunal Pleno do TST.

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e 37 da CF;

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário da União quanto à incidência dos juros de mora. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se de hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus empregados.

Nas razões de recurso de revista, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Por partes.

De início, relativamente à suposta violação do art. 37, "caput", da Constituição Federal, o apelo carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...". Em tal panorama, decidiu a Turma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos.

Logo, não há que se falar em violação dos dispositivos indicados.

Por fim, o apelo não se viabiliza em relação à alegada contrariedade OJ nº 7 do TST, que nem sequer constitui pressuposto à admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT, muito menos em divergência jurisprudencial, porque é pacífica, iterativa, notória e atual a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que consagra a tese segundo a qual o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 não se aplica ao presente caso, pois a responsável principal é pessoa jurídica de direito privado, sendo a

União, apenas, responsável subsidiária. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-948/2008-005-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Advogado	Dalton Soares Pereira
Recorrido	Massa Falida de Impacto Construções Ltda.
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior
Recorrido	Neuza Silva de Souza
Advogado	Maria Lindinalva de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 25/06/2009 - fl. 209; recurso apresentado em 06/07/2009 - fl. 212).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB;

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 194/206, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 212/222, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucional e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise

de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST. Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-952/2008-009-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	UNIMED - Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins
Advogado	Marilane Lopes Ribeiro
Recorrido	Wander de Oliveira Lima
Advogado	Víctor Russomano Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A fls. 274/291, a reclamada reitera as razões da revista interposta a fls. 247/263.

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/05/2009 - fl. 244; recurso apresentado em 08/06/2009 - fl. 247).

Regular a representação processual (fl(s). 52).

Satisfeito o preparo (fl(s). 457, 178, 179 e 264).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 565 do CPC;

Alega a reclamada a nulidade do julgado em face do indeferimento do pedido de adiamento do julgamento do apelo. Aduz que na data designada para a sessão, 19/5/2009, estava impossibilitado de proferir sustentação oral.

Contudo, a questão trazida no recurso de revista não se encontra materializada nos autos. **PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, da CF;

A 2ª Turma, a fls. 238/239, rejeitou a preliminar em epígrafe nos termos seguintes:

"O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de oitiva das testemunhas convidadas pelas partes, sob o fundamento de já ter firmado seu convencimento, após o depoimento do preposto. Assentou que a declaração de desconhecimento de determinados fatos pelo representante da empregadora resultou em confissão ficta com relação a eles.

A reclamada aponta cerceamento de defesa. Para tanto, alega que a instrução foi encerrada de forma precipitada, pois necessária a produção de novas provas.

Tendo em vista o princípio da persuasão racional que rege o nosso

sistema legal de provas, compete ao Magistrado, aquilatando os elementos carreados aos autos, sentenciar de acordo com a sua convicção, justificando as suas razões devidamente (art. 131 c/c art. 458, inc. II, c/c art. 165, todos do CPC).

De outra parte, a teor do que dispõe o artigo 765 da CLT, o Juiz possui liberdade na condução do processo. Pode deliberar a respeito da necessidade ou não de qualquer diligência, além de velar pela celeridade e economia no andamento das causas. Na mesma linha segue o artigo 130 do CPC.

Dentro desse contexto, se, em face dos elementos que já constam do processo, o Juiz, ao fundamentar sua decisão, decidir que a prova requerida é despicienda, não há de se falar em cerceamento do direito da parte em produzir prova desnecessária."

Insurge-se reclamada contra a decisão insistindo na nulidade do julgado.

Todavia, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois a decisão encontra respaldo nos arts. 130 do CPC e 765 da CLT, cuja exegese foi bem aplicada pelo Órgão fracionário. De outra parte, o STF manifestou-se no sentido de que a violação do mencionado preceito apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a utilização do presente apelo.

VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 442, parágrafo único, da CLT;

A 2ª Turma, por meio do acórdão fls. 239/242, manteve a sentença que reconheceu como de emprego a relação jurídica havida entre as partes. A decisão, no particular, foi assim ementada: "VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. O ônus de provar, quando se alega a existência de vínculo empregatício, é do reclamante (artigo 333, I, do CPC c/c art. 818 da CLT). Entretanto, admitida pela reclamada a prestação de serviços, em forma diversa da empregatícia, atrai para si o ônus de comprovar suas alegações. Assim, não tendo a demandada se desvincilhado de seu encargo, correta a sentença que declarou a existência de vínculo de emprego entre ela e o reclamante."

Inconformada, insurge-se a ré contra a decisão almejando afastar o reconhecimento do vínculo empregatício.

No entanto, a decisão do Colegiado foi baseada no contexto fático-probatório dos autos. Nesse passo, para rever tal entendimento, nos termos em que proposto o apelo, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 14 e seguintes do CPC;

O apelo, quanto ao tema em epígrafe, não se viabiliza.

De plano, a alegação de que a decisão do Colegiado afronta os artigos seguintes ao 14 do CPC, esbarra na Súmula nº 221, I, do TST.

No que se refere ao suposto malferimento ao art. 14 do CPC, o recurso de revista mostra-se desfundamentado. A Superior Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere, o que não ocorreu. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 24/02/2006.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-954/2008-005-10-00.5**

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Cristiano Nascimento Pereira
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza
Recorrente	São João Postos de Abastecimento e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Jaime Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 319; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 321).

Regular a representação processual (fl(s). 66 e 283).

Satisfeito o preparo (fl(s). 265, 264 e 328). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 283/TST;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 295/296, confirmou a condenação em horas extras pela não fruição de intervalo. Consignou-se na ementa:

"1.INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. AUSÊNCIA. Não se desincumbindo a reclamada do ônus que lhe cabia quanto a desconstituição da prova produzida pelo autor, impõe-se a manutenção da r. decisão que a condenou ao pagamento de horas extras pela não fruição do intervalo intrajornada."

A recorrente afirma que cumpriu "O ônus de provar a jornada de trabalho do Recorrido" (fls. 325).

Contudo, verificar se há ou não comprovação da jornada alegada na defesa reclama reexame de fatos e provas, defeso pela Súmula nº 126/TST.

Outrossim, o único aresto colacionado não tem indicação de fonte

(CLT, 896, 'a'). **RESCISÃO INDIRETA**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 483 da CLT;

O recurso fundamenta-se apenas em ofensa ao art. 483 da CLT, mas a recorrente não indica que alínea ou parágrafo do dispositivo supõe violado, com exige a Súmula nº 221, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-983/2008-019-10-00.0**

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Janaína Ferreira de Sousa
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Lygia Maria Avancini

Recurso de: Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 343; recurso apresentado em 17/07/2009 - fl. 344).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII e § 2º, 49 e 84 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 2º do Decreto nº 27.784/50 e Decreto nº 59.308/66;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, pelo acórdão a fls. 329/339, quanto ao tema em epígrafe, negou provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada. A decisão foi assim ementada:

"IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. NAÇÕES UNIDAS. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. VERBETE N.º 17/2005. Este egr. Regional firmou entendimento no sentido de que, em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento no âmbito desta Especializada, quando o ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares (Verbetes N.º 17/2005/TRT10). Assim sendo, conflitos resultantes de contrato de trabalho poderão ser apreciados pelos Tribunais pátrios, de maneira a evitar que ao trabalhador seja obstado o acesso à jurisdição, em violação aos preceitos de dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho."

Nas razões de recurso de revista, a fls. 344/375, a primeira ré insiste na tese de imunidade à jurisdição brasileira.

Vejamos.

De plano, registre-se que a alusão aos decretos indicados não possibilita a admissibilidade do recurso de revista, pois se trata de espécie normativa não contemplada no artigo 896, "c", da CLT. Outrossim, a jurisprudência colacionada pela recorrente é oriunda de Turma do TST e deste Regional, órgãos não autorizados pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

A reclamada não indica que incisos dos arts. 49 e 84 da Constituição Federal supõe violados. Nesse passo, incide a Súmula nº 221, I, do TST.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo entendimento reiterado do STF, em regra, somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de

modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

O Colegiado não negou a possibilidade de direitos e garantias fundamentais não expressos na Constituição Federal. Nesse quadrante, incólume o art. 5º, § 2º, da Carta Magna.

A matéria versada no art. 5º, XXXVI e LIII, da Constituição Federal não foi prequestionada. A tal modo, incide o óbice da Súmula nº 297/TST.

Por fim, transcreve-se a seguir julgados reiterados da SBDI-1 do TST que afastam a imunidade de jurisdição e atraem, na hipótese, a incidência da Súmula nº 333 c/c OJSBDI1 nº 336, ambas do TST:

"IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 A Imunidade de Jurisdição não mais subsiste no panorama internacional, nem mesmo na tradicional jurisprudência de nossas Cortes, pelo menos de forma absoluta, porquanto é de se levar em conta a natureza do ato motivador da instauração do litígio; de modo que, se o Estado Estrangeiro atua em matéria de ordem estritamente privada, está a praticar atos de gestão, igualando-se, nesta condição, ao particular e desnudando-se dos privilégios conferidos ao ente público internacional. Do contrário, estar-se-ia colocando em risco a soberania do cumprimento dos princípios constitucionais, notadamente quando o ato praticado não se reveste de qualquer característica que justifique a inovação do princípio da Imunidade de Jurisdição. Embargos não conhecidos." (E-RR-189.280/95, DJ de 04/8/2000)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA DA RESIDÊNCIA OFICIAL DO CÔNSUL. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. Seguindo a orientação do STF, a jurisprudência dos Tribunais de todo o país já se pacificou no sentido de que os estados e organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. No entanto, quando a questão diz respeito a execução, o tema suscita debates, quando inexistente renúncia, porque os estados estrangeiros gozam de imunidade de execução. Na questão sub judice foi determinada a penhora sobre a residência oficial do Cônsul, cujo bem está integrado ao patrimônio estrangeiro e, por isso, afeto à representação consular, resultando vulnerado o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado no direito à imunidade de execução da qual é detentor. No caso, a execução deve ser paralisada, a fim de que se encontrem outros bens a serem penhorados, desde que sejam eles desafetos ao Consulado." (AG-RXOFROMS-62268/2002-900-02-00, DJ de 27/2/04)

"2. Já não há mais discussão na jurisprudência que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento (Apelação Cível nº 9696-3, Rel. Min. Sydney Sanches, STF; ERR-189280/95, SBDI-I, Min. Rel. José Luiz Vasconcellos, TST)." (ROAR-754.813/2001, DJ de 05/9/2003)

"Já é pacífica na jurisprudência pátria, em seguimento à orientação do STF, que os Estados estrangeiros e os Organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento." (ROAR-771.910/2001, DJ de 15/3/2002)

Diante desse cenário, obstado o processamento do apelo no particular aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: União (Ministério da Saúde) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 343; recurso apresentado em 17/07/2009 - fl. 376).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII e § 2º, 49 e 84 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 2º do Decreto nº 27.784/50 e Decreto nº 59.308/66;

- divergência jurisprudencial

Invoca-se aqui os mesmos fundamentos expendidos no exame de admissibilidade do recurso de revista interposto pela ONU/PNUD para denegar seguimento ao apelo.

VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333 do CPC;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão fls. 336/338, manteve a sentença que reconheceu como de emprego a relação jurídica havida entre a reclamante e a primeira reclamada.

Inconformada, insurge-se a segunda ré contra a decisão alegando que a conclusão alcançada pelo Colegiado violou o contido nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Colaciona um aresto com o fito de demonstrar o dissenso pretoriano.

No entanto, a questão não foi decidida com base em regras de distribuição do ônus da prova, não adotando o Órgão fracionário tese acerca dos dispositivos tidos por vulnerados. A tal modo, incide a Súmula nº 297 do TST.

Outrossim, sob o prisma da discrepância jurisprudencial, observa-se que o paradigma não contém a indicação do órgão prolator da decisão. Nesse contexto, desatendida a regra contida na alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-986/2008-006-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Advocacia Moraes Cunha
Advogado	Joaquim de Arimathea Dutra Júnior
Recorrido	Ana Carolina Alves Pereira Peixoto
Advogado	Oneide Soterio da Silva
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Regina Célia S. Alves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/06/2009 - fl. 225; recurso apresentado em 03/07/2009 - fl.).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA ART. 467 DA CLT

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 467 da CLT, 28, inc. I, alínea 'e' do § 9º, 43, todos da Lei 8212/91.

- divergência jurisprudencial A1ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 173/176, negou provimento ao recurso ordinário da União (Fazenda Nacional), ao fundamento de que o acordo foi celebrado dentro dos rigores da legislação vigente, com a devida discriminação das rubricas e registro de que se tratava de 100% de parcela indenizatória, tudo em consonância aos termos do §3º do art. 832 da CLT.

A decisão encontra-se ementada nos seguintes termos:

"ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA EXCLUSIVAMENTE DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. O acordo é ato das partes, pelo qual transigem a respeito de direitos que lhes são próprios, não sendo possível que terceiro intervenha na formulação ou nos efeitos daquela conciliação. Havendo especificação de parcelas e respectivos valores e natureza, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, resta observado o disposto no § 3º do art. 832 da CLT."

Nas razões de recurso de revista (fls. 228/235), a União sustenta ter havido fraude ao constar do acordo a multa do art. 467 da CLT, porquanto a transação foi entabulada em audiência inaugural, momento em que sequer havia se instaurado controvérsia. Defende tese no sentido de que as partes compuseram amigavelmente, não havendo falar em controvérsia dos títulos pleiteados, daí a necessidade de tomar a aludida parcela como verba salarial, incidindo os termos do art. 43 da Lei 8.212/91, sob pena de violação deste.

Vejamos.

Ao contrário do declinado, o entendimento adotado pela Turma acerca da não-incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas acordadas está em consonância com o disposto nos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que houve a devida especificação das parcelas, não se cogitando, pois, de ofensa aos referidos dispositivos.

No tocante à jurisprudência transcrita, o recurso também não merece prosperar considerando que o aresto transcrito a fls. 232 é oriundo deste Regional, erigindo-se em óbice o teor do art. 896, alínea "a", da CLT. Por outro lado, o paradigma colacionado a fls. 233/234, oriundo do TRT da 4ª Região, não detém a identidade fática e a especificidade necessárias à demonstração de divergência, conforme a disciplina emanada da Súmula nº 296 do TST, uma vez que naquele julgado a discussão diz respeito à celebração de acordo em audiência, não se configurando, pois, situação em que reconhecidas parcelas incontroversas, a atrair a aplicabilidade da multa do artigo 467 da CLT, situação essa diferente da configurada no acórdão, no qual restou expressamente configurada a ausência de pagamento naquele momento processual. Incidência da Súmula nº 296 do TST, a obstar o seguimento do recurso, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-987/2008-008-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Edvaldo Costa Barreto Júnior
Recorrente	Manoel Miguel da Silva
Advogado	José Geraldo Araújo Malaquias

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 493; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 495).

Regular a representação processual (fl(s). 10).

Dispensado o preparo (fl. 399). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

A fls. 497, o recorrente reitera negativa de prestação jurisdicional praticada pelo Juízo de 1º grau, mas não indica especificamente que pontos e aspectos teriam restado omissos, o que impede divisar afronta ao dispositivo citado (OJSBDI1 nº 115).

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, caput e §6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 131, do CPC; e 927, parágrafo único, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 483/491, declarou, de ofício, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a segunda reclamada, nos termos da Súmula nº 363/TST, mas apreciou o pedido de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho. Concluiu ser indevida a indenização, com os fundamentos contidos na ementa:

"AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme já sedimentado pelo C. TST, por intermédio da súmula nº 363, '(...)' A interpretação adotada na Súmula transcrita representa um avanço, sendo que fora construída em virtude da impossibilidade de retornar as partes ao status quo ante. As parcelas devidas, portanto, não vão além daquelas nela explicitamente admitidas. Inconcebível é que se pretenda obter indenização equivalente aos créditos trabalhistas oriundos de um liame lícito, sob pena de se conferir, por via oblíqua e transversa, plena eficácia ao ato constitucionalmente acoimado de nulo (CF, art. 37, § 2º). Remanescente a relação de trabalho havida entre as partes, autorizada a análise do pedido de indenização fundada em acidente de trabalho, eis que embasado na responsabilização civil, nos termos do art. 927 do Código Civil. 2. AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CULPA SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. A indenização a cargo do empregador resultante de acidente de trabalho, segundo a norma do inciso XXVIII do art. 7.º da Constituição Federal, tem como

critério a responsabilidade civil subjetiva, i.e., o dever de reparar depende da inequívoca demonstração da culpabilidade do agente para a produção do evento danoso. Ausente prova de tal nexo de causalidade, sucumbe o direito que nisso se fundamenta."

No recurso de revista, o autor sustenta, em essência, haver prova de vínculo de emprego e dos requisitos de responsabilidade civil. Vejamos.

Relativamente à nulidade contratual e seus efeitos, a decisão está conforme a Súmula nº 363/TST, a impedir a admissão do recurso por força do art. 896, §4º, da CLT, e da OJSBDI1 nº 336.

Quanto à responsabilidade civil, aferir a presença de seus requisitos reclama revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula nº 126/TST. Daí não ser possível divisar afronta legal ou divergência jurisprudencial. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1002/2008-020-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 292; recurso apresentado em 08/07/2009 - fl. 294).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;
- violação do art. 97 e 103-A, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 276/288, na fração de interesse, ratificou a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos aos substituídos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 294/314, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Ossubstituídos foram contratados pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363 do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos XLVI e LV, 37, II e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 07 do Tribunal Pleno do TST.
- violação dos arts. 2º, 5º, caput, incs. II e LIV, 37, caput, da CF;
- divergência jurisprudencial.

O Colegiado negou provimento ao recurso ordinário da

União quanto à incidência dos juros de mora. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus empregados. Nas razões de recurso de revista, a União insiste na tese da limitação dos juros.

Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Diante desse cenário, não há que se falar em violação do art. 5º, caput e incs. II e LIV, da Constituição Federal, quando a Turma conclui que os juros a serem aplicados são aqueles aplicáveis ao devedor principal, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

De outra parte, em relação aos arts. 2º e 37, caput, da Constituição Federal, inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou nenhuma tese sobre a matéria à luz de detalhes dispositivos. Ausente, pois, o prequestionamento, incide a súmula nº 297 do TST.

Por fim, o apelo não se viabiliza em relação à alegada contrariedade OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST, que nem sequer constitui pressuposto à admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT, muito menos por divergência jurisprudencial, porque é pacífica, iterativa, notória e atual a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que consagra a tese segundo a qual o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 não se aplica ao presente caso, pois a responsável principal é pessoa jurídica de direito privado, sendo a União, apenas, responsável subsidiária. Precedentes: AIRR - 20668/2005-007-09-40.6 Data de Julgamento: 10/12/2008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/12/2008; RR - 1096/2005-003-10-00.0 Data de Julgamento: 03/12/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/12/2008; AIRR - 2778/2003-015-09-40.9 Data de Julgamento: 03/12/2008, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008; AIRR - 710/2006-037-03-40.8 Data de Julgamento: 03/12/2008, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008; RR - 83/2006-009-08-00.4 Data de Julgamento: 26/11/2008, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008; RR - 652/2003-444-02-00.1 Data de Julgamento: 26/11/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008; RR - 548/2003-101-10-00.0 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008; RR - 749/2007-015-08-00.7 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 05/12/2008.

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1040/2008-006-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Auto Baterias Peças e Serviços Elétricos Ltda.
Advogado	Osmar Lobão Veras Filho
Recorrente	Cristóvão Gomes de Moura
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 190; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 193).

Regular a representação processual (fl(s). 10).

Dispensado o preparo (fl. 155). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 154/165, complementado a fls. 183/189 (ED), manteve a sentença quanto à inexistência de vínculo empregatício. Eis a ementa do voto condutor:

"NEGATIVA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. Negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviço pela Reclamada, que invocou situação excepcional (prestação de serviço autônomo, sem subordinação, habitualidade e pessoalidade) capaz de impedir a aplicação das normas jurídico-trabalhistas, sobre ela recai o ônus da prova da referida situação, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC, encargo do qual se desincumbiu a contento."

Em suas razões de revista a fls. 193/204, o reclamante alega, em síntese, não ter a reclamada logrado caracterizar a relação de emprego alegada na inicial, máxime em face da confissão do preposto.

Todavia, a delimitação posta no acórdão foi no sentido de que, não obstante a confissão do preposto em relação à existência de horário de trabalho, as demais provas dos autos demonstram a natureza autônoma dos serviços prestados.

Nesse contexto, aferir a presença dos requisitos inseridos no art. 3º da CLT demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado neste momento processual.

Inviável, pois, o processamento do apelo, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1045/2008-008-10-00.3**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Neusanir Maria Negreiros Silva Lima (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 437; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 438).

Regular a representação processual (fl(s). 408/409).

Satisfeito o preparo (fl(s). 336, 336, 364, 365 e 448).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO****Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 164/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 287, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 830 da CLT, 372, 458, II, e 538, parágrafo único, do CPC;

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 416/421, complementado, negou provimento ao agravo do art. 557 do CPC, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário interposto, ante a irregularidade de representação, fundamentando o seguinte:

"(...) Conforme já explicitado no despacho agravado, a procuração de fl. 196 veio em cópia inautêntica, atraindo a incidência do art. 830 da CLT em sua atual redação. Trata-se de pressuposto de admissibilidade recursal, cuja aferição se encontra entre as atribuições da Corte ad quem, e que, portanto, independe da disposição de vontade da parte adversa no processo.

O fato de o substabelecimento no verso de fl. 196 conter autenticação não torna autêntica a procuração constante no anverso daquela folha. Cuida-se de documentos independentes: nenhum deles faz remissão ao outro. Por esse motivo, aplicou-se a O.J. 287/SDI-1/TST. O fato de que no caso não se cuida de agravo de instrumento, mas de recurso ordinário, não altera o deslinde da questão" (fls. 418).

Em seguida, julgando embargos declaratórios a fls. 434/436, a Turma ainda aplicou ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC

Em suas razões de revista a fls. 438/447, o reclamado aponta as violações mencionadas acima, ao colorido de que o instrumento de mandato apresentado tratava-se de documento único, já que a cópia autenticada faz menção expressa à procuração constante no anverso. Alega, inclusive, que essa foi a questão levantada nos embargos declaratórios mas que, no seu entender, permaneceu omissa, gerando negativa de prestação jurisdicional. Vejamos.

Conforme se depreende do trecho do acórdão acima transcrito, o Colegiado, forte nos termos da OJSBDI1 de nº 287 do TST, considerou que a autenticação aposta no substabelecimento não se estendia à procuração que se encontrava no anverso do

documento, destacando ainda que se tratavam de documentos distintos e independentes e que "nenhum deles faz remissão ao outro".

Assim delimitada a questão, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

No mais, o acórdão revela consonância estrita com a jurisprudência pacífica no âmbito do TST, no sentido de que "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia" (OJSBDI1 de nº 287 do TST).

Dessa forma, incide a Súmula nº 333/TST como óbice ao processamento do apelo.

Por fim, assinalo que a multa imposta em embargos declaratórios decorreu da constatação de terem sido opostos com caráter manifestamente protelatório, já que não se encontravam presentes quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Portanto, afasta-se finalmente a alegação de ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1053/2008-013-10-00.5**

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Berenice Ramos Rover e Outros
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Valter Rodrigues de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 723; recurso apresentado em 20/07/2009 - fl. 727).

Regular a representação processual (fl(s). 09/13).

Dispensado o preparo (fl. 661). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

Argüemos reclamantes a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não sanou as omissões ventiladas na peça aclaratória.

Em que pesem os argumentos lançados na peça recursal, não há imperfeição no julgado, pois as questões foram devidamente debatidas pelo Colegiado, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas.

De outra parte, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da

Carta Política, 458 do CPC e 832 da CLT.

DIFERENÇAS DA VERBA VP-GIP

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 457 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 705/708, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 720/722, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças remuneratórias decorrentes da parcela denominada VP-GIP. A decisão foi assim ementada:

"CEF. VP-GIP. A parcela denominada 'VP-GIP' é composta de 1/3 somente do salário padrão e da função de confiança e não inclui a gratificação de cargo comissionado. Tratando-se de gratificações distintas e comprovado que os Reclamantes não recebem a gratificação de função de confiança - aquela que integra o cálculo da verba VP-GIP -, mas apenas a gratificação do cargo comissionado, não há que se falar em quaisquer diferenças a serem deferidas.

Recorrem de revista os reclamantes a fls. 727/740. Pretendem a reforma do julgado, ao argumento de que a norma interna da CEF determina a incidência da verba VP-GIP sobre o salário base mais a gratificação de função. Sustentam, outrossim, que a decisão regional diverge da jurisprudência pátria.

Vejamos.

De plano, inviável a análise do apelo sob a ótica dos arts. 457 e 468 da CLT e da Súmula nº 51/TST, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz de tais permissivos e do verbete sumular nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

Os arestos colacionados, por sua vez, consistem em transcrição de parte dos respectivos acórdãos, mas as fontes de publicação indicadas são o Diário da Justiça e o Diário Oficial, que, sabidamente, não trazem a íntegra das decisões.

Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí serem inaptas as jurisprudências, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST:

"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)

"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)

Nesse passo, para comprovar regularmente a discrepância pretoriana, caberia à parte anexar ao recurso cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas extraídos dos sites dos Tribunais, com a indicação das respectivas fontes (Súmula de nº 337, I, "a", do TST), o que não ocorreu.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1055/2008-003-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Banco Citibank S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Vanusa Baca da Natividade
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 214; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 215).

Regular a representação processual (fl(s). 53 (verso) e 57).

Satisfeito o preparo (fl(s). 118, 139, 138 e 223). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e 287/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 224, §2º, 818, da CLT, e 333, do CPC;

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 182/192, complementado a fls. 208/213 (ED), manteve a sentença quanto à condenação em horas extras. Eis a ementa do voto condutor:

"BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 224 da CLT. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidúcia e complexidade pelo empregador, não bastando o mero percebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança." (fls. 209).

Em suas razões de revista a fls. 215/222, o Banco insiste no enquadramento da reclamante na regra do artigo 224, §2º, da CLT.

Todavia, aferir tal situação reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

No mesmo sentido, a Súmula 102 do TST dispõe que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Inviável, pois, o seguimento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1057/2008-019-10-00.1**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Arildo Oliva França
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 522; recurso apresentado em 09/07/2009 - fl. 523).

Regular a representação processual (fl(s). 15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 296). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 327/TST;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, pelo acórdão a fls. 503/510, emprestou provimento aos recursos para pronunciar a prescrição total da ação. Estes foram os fundamentos:

"Constitui fato incontroverso nos autos que os Reclamados implementaram, no ano de 1980, novas regras ao Estatuto PREVI para disciplinar a forma de cálculo dos benefícios assegurados quando do jubramento.

Emerge indubitável que isto encerra indiscutível alteração contratual, ainda que abstraída a sua licitude ou não.

Todavia, as inovações atacadas foram introduzidas por ato único dos Acionados, de modo que, como tal, sujeitam-se aos prazos prescricionais de 05 (no curso do contrato de trabalho) ou 02 anos (na hipótese de extinção do pacto laboral) previstos no inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna.

Ambos os prazos já decorreram.

É que aflora incontroverso que o vínculo do obreiro foi dissolvido em 31/05/1994, enquanto a ação somente veio a ser proposta em 08/10/2008, quando já ultrapassados, portanto, o quinquênio e o biênio prescricionais fixados na norma constitucional antes referida. (...)

Ora, verifica-se, na espécie, que os cálculos do benefício foram elaborados na data da concessão da aposentadoria, ou seja, em 31/05/1994, consistindo, portanto, em ato único e positivo dos Demandados, cumprindo acentuar que o direito não tem sua fonte em preceito de lei, mas, sim, em regulamento da empresa.

A ocorrência de prescrição da ação, portanto, mostra-se clara e inafastável, eis que somente ajuizada a reclamação em 08/10/2008, embora a aposentadoria do operário tenha se consumado em 31/05/1994.

Desponta indubitável, outrossim, que a pretensão lançada na inicial consiste no reajuste dos proventos de aposentadoria de acordo com critérios do Estatuto da PREVI vigentes em 04.03.1980.

Para tanto, assevera que a média de seu salário foi calculada sem aplicação prévia de qualquer reajuste monetário, o que resultou em prejuízo, pois teve seus proventos corrompidos no ato de sua concessão.

Como se vê, não se cuida, portanto, de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria resultantes da inobservância de

normas regulamentares de aplicação incontroversa.

Trata-se, como dito, de questionamento acerca de correção salarial à época da aposentadoria, avultando claro e inegável que vinculado a vantagens jamais pagas ao ex-empregado.

Assim é que a procedência do direito não pode ser aferida abstraindo-se a licitude ou não do cálculo do benefício com base na norma regulamentar, qual seja art. 50 do Estatuto da PREVI de 1980 e calculado nos termos do art. 52, cujos critérios não foram objeto de oportuna impugnação obreira.

A questão, por isso mesmo, subsume-se ao entendimento proclamado na Súmula/TST nº 326, ..."

O recorrente-reclamante sustenta aplicação da Súmula nº 327/TST. Vejamos.

De fato, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Por isso, julgo potencialmente contrariada a Súmula.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos aoTST.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1062/2008-002-10-00.2

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrente	Norma Faoro
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 275; recurso apresentado em 09/07/2009 - fl. 276).

Regular a representação processual (fl(s). 12).

Dispensado o preparo (fl. 243).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC.

- divergência jurisprudencial A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 269/274, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo o indeferimento do pedido de horas extras além da 6ª laborada. Consignou que o autor não se desvinculou do encargo probatório, no sentido de invalidar os cartões de ponto colacionados aos autos pelo reclamado. Vale transcrever parte dos argumentos utilizados:

"Assinale-se, de plano, que os registros de horário colacionados a fls. 86/145 não ostentam nenhum traço de irregularidade; daí porque não há que se cogitar em inversão do ônus da prova na espécie.

Necessário, portanto, verificar se a reclamante logrou desincumbir-se de seu encargo probatório, a partir da prova oral colhida a fls. 218/221.

A testemunha Liliam Regina Martins Marcal não soube dizer sobre o horário de saída da reclamante; tampouco soube dizer se a reclamante anotava corretamente a folha de ponto.

Este primeiro testemunho, portanto, revela-se ineficaz como elemento probatório." (fls. 270).

E ainda:

"A leitura dos depoimentos transcritos revela que a jornada de seis horas restou observada, sendo que havia dias que demandavam horas a mais de trabalho, a quais eram remuneradas ou compensadas. Também se depreende da prova oral que havia possibilidade de realizar alguns serviços sem registro efetivo do horário. No entanto, em relação a essa situação os testemunhos se mostraram imprecisos, uma vez que nenhuma das testemunhas soube precisar o horário final do expediente alegado pela reclamante.

Neste cenário, tem-se que a reclamante não se desincumbiu de seu encargo probatório.

Em decorrência, nego provimento ao recurso." (fls. 273)

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, a fls. 276/288, insistindo na existência de trabalho em sobrejornada. Argumenta que a prova testemunhal demonstra, de forma robusta e consistente, o labor extraordinário e a invalidade dos controles de frequência trazidos pelo reclamado.

Entretanto, a celeuma, da forma como posta, não excede o contexto fático-probatório dos autos e, dessa forma, resta inviabilizado o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 126/TST. Incólumes os artigos 333, I, do CPC e 818, da CLT, porque devidamente observadas as regras de distribuição do ônus da prova.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1062/2008-006-10-00.8

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Tatiana Muniz Silva Alves
Recorrido	Magna Nonato Rocha
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 374; recurso apresentado em 14/07/2009 - fl. 375).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, II e parágrafos 2º e 6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 366/370, negou provimento ao recurso ordinário do Distrito Federal para manter a sua condenação subsidiária ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com esteio na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em sederecursal, o Distrito Federal alega tratar-se de celebração de convênio com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima, objetivando a execução de programa de atendimento de menores carentes, o que afastaria a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Todavia, em situações análogas, a SBDI-1 do TST já firmou entendimento no sentido de que "A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos

trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Cito precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DEJT 07/04/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco

criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DJ 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009) Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 e na OJSBDI1 nº 336, ambas do TST.

FGTS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

O apelo, quanto ao tema em epígrafe, não se viabiliza, na medida em que o único aresto trazido para cotejo não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que fora publicado - incidência da alínea "a" do item I da Súmula nº 337 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1064/2008-020-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Taís da Costa Arantes
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Taís da Costa Arantes

Recorrente Sandra Regina Freitas Aguiar
Advogado Éder Machado Leite
Recorrido Sandra Regina Freitas Aguiar
Advogado Éder Machado Leite

Recurso de: Sandra Regina Freitas Aguiar PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 411; recurso apresentado em 06/07/2009 - fl. 412).

Regular a representação processual (fl(s). 18).

Inexigível o preparo (fl(s). 252).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT;

Argúia reclamante a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, não abordou as questões ventiladas na peça aclaratória relativamente aos anuênios. Todavia, da leitura do acórdão embargado a fls. 372/373, depreende-se que a Turma externou de forma clara e precisa os motivos de seu convencimento, discutindo as teses apresentadas pelas partes, concluindo, com relação ao tema alegado pela autora como não abordado, que a pretensão relativa às diferenças de anuênios estava soterrada pela prescrição total.

Diante desse cenário, verifica-se, portanto, que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente.

A tal modo, intactos os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Por fim, quanto à suposta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, gize-se que tal dispositivo não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST).

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 11, I, da CLT e 189 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 359/368, manteve a prescrição total pronunciada na Instância de origem relativamente ao pedido de diferenças de anuênios.

Insurge-se reclamante contra a decisão almejando a sua reforma. Vejamos.

Conforme delimitado no julgado, a Turma assentou que a ação trabalhista ajuizada pela reclamante não trazia apenas o pedido declaratório - o reconhecimento de vínculo de emprego -, mas também pretensões de caráter constitutivo e condenatório. Consignou-se que a ação meramente declaratória não está submetida ao óbice da prescrição, mas quando a hipótese envolve pedidos condenatórios de obrigações de fazer e de dar, a prescrição encontra limite no tempo decorrido entre os fatos e o pedido. Registrou-se que a prescrição parcial era aplicável nos casos em que o empregado perseguisse diferenças incidentes sobre parcelas que já eram pagas e a total atingiria a raiz do direito pretendido lá atrás, não tendo como ser deferido o pedido de reflexos, salvo se fosse parcela garantida em lei. Dentro de tal contexto, entendeu o Colegiado que a pretensão relativa às diferenças de anuênios estava sujeita à prescrição total, visto que a

lesão foi experimentada pela autora desde quando completou o primeiro ano de serviço, ou seja, há mais de 20 anos.

Pois bem.

Não se vislumbra nenhuma ofensa ao art. 11, I, da CLT, porquanto observado o prazo prescricional ali fixado. A discussão acerca da espécie de prescrição aplicável, se parcial ou total, não importa em ofensa a tal dispositivo, pois fundada a questão em construção jurisprudencial. O mesmo se diga quanto ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (Súmula nº 409/TST).

Igualmente, o art. 189 do Código Civil Brasileiro apenas dispõe que a pretensão nasce com a violação do direito e, no caso, a Turma julgou que o direito de ação nasceu com o gravame experimentado pela empregada, assim como estabelecido no referido preceito legal. Tal afronta não nasceu com o reconhecimento judicial do vínculo, senão quando a autora completou o primeiro ano de serviço junto à reclamada. Nesse contexto, considerando que a prescrição declarada atinge o período em que originado o direito às parcelas perseguidas, não há falar em sua subsistência.

Não se evidencia, de outra parte, nenhuma contrariedade à Súmula nº 294/TST, senão efetiva observância aos seus termos.

Por fim, não se sustenta o recurso de revista em face da alegação de divergência jurisprudencial. Isto porque o aresto colacionado consiste em transcrição de parte do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário Oficial, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.

Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST:

"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)

"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)

ANUÊNIO - REFLEXOS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 302 e 334, II e III, do CPC;

- divergência jurisprudencial

Pugna a autora pela concessão de anuênios relativamente ao período em que esteve participando do curso de formação promovido pela Escola Superior de Administração Postal. No entanto, inviável a análise do apelo, no particular aspecto, haja vista que, conforme alinhavado em tópico pretérito, a Turma reconheceu a prescrição total do direito aos anuênios. Nesse quadrante, no acórdão regional não houve nenhum pronunciamento jurisdicional a respeito do mérito da questão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 411; recurso apresentado em 06/07/2009 - fl. 434).

Regular a representação processual (fl(s). 466/467).

Isento de preparo (DL 509/69, art. 12). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 12 do Decreto-Lei nº 509/69;

A3ª Turma, por meio do acórdão fls. 357/382, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios fls. 405/410, manteve a sentença que indeferiu a aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.

Nas razões de recurso de revista, a reclamada insiste no benefício garantido à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

O art. 1º-F da Lei 9.494/97 dispõe que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Tendo em vista que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 estabelece que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, merece seguimento o apelo, na medida em que o acórdão veicula potencial ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Nesse sentido os precedentes do TST: RR 1550/2005-013-06-40, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 20.6.2008; RR 2/2005-104-22-00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJ de 06.6.2008; RR 493/1996-751-04-40, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, publicado no DJ de 9.5.2008; RR 571/2002-003-22-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, publicado no DJ de 26.10.2007. Nesse diapasão, a teor da Súmula nº 285/TST, fica prejudicada a análise dos demais matérias deduzidas no recurso de revista.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ljb/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1067/2008-007-10-00.7

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Cláudia Maria Laurentino Alves
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Comp Line Informática Ltda.
Advogado	Breno Pessoa Cardoso Borges
Recorrido	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/06/2009 - fl. 238; recurso apresentado em 22/06/2009 - fl. 241).

Regular a representação processual (fl(s). 58).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 368, II/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 363, SDI-I/TST.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 232/327, emprestou provimento ao recurso ordinário da União para determinar a incidência de imposto de renda sobre a parcela pactuada a título de indenização por dano moral, fundamentando-se em precedentes do STJ, segundo os quais é cabível a incidência do imposto de renda sobre indenização por danos morais, uma vez que há acréscimo patrimonial, excluindo-se, tão-somente, as hipóteses em que há previsão expressa de isenção. A decisão foi assim emendada:

"ACORDO TRABALHISTA. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Acordo Homologado em sintonia com o imperativo legal expresso no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, porquanto versa sobre parcelas indenizatórias devidamente discriminadas. Não há de se falar em incidência da contribuição previdenciária, conforme declarado na origem. Todavia, a indenização ao patrimônio imaterial, decorrente de dano moral, não vinculada a acidente de trabalho - hipótese expressamente excetuada em lei -, gera disponibilidade patrimonial sujeita à incidência de Imposto de Renda. Recurso da UNIÃO conhecido e provido."

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 241/246 alegando, em síntese, não incidir imposto de renda sobre os valores recebidos a título de danos morais por tratar-se de parcela indenizatória.

No entanto, não vislumbro a alegada contrariedade à Súmula nº 368, II ou mesmo à Orientação Jurisprudencial nº 363, ambas do TST, pois, conforme consignado pela Turma, a indenização decorrente de dano moral, à exceção daquela proveniente de acidente de trabalho, representa acréscimo ao patrimônio material do obreiro, em razão da conversão de uma lesão moral em pecuniária devendo, assim, sofrer a exação tributária.

Por outro lado, também não se viabiliza o apelo por divergência jurisprudencial, eis que o aresto colacionado (fls. 245) é proveniente de Turma deste Regional, órgão não autorizado pelo art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). **RICARDO ALENCAR MACHADO**

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1067/2008-016-10-00.8

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	John Cordeiro da Silva Júnior

Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	John Cordeiro da Silva Júnior
Recorrente	José Carlos dos Santos Bênia
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	José Carlos dos Santos Bênia
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recurso de: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 759; recurso apresentado em 08/07/2009 - fl. 762).

Regular a representação processual (fl(s). 208).

Isento de preparo (DL 509/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JULGAMENTO EXTRA PETITA
Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 128 e 460 do CPC;

A recorrente alega, a fls. 775, que a Turma julgou fora dos limites da lide, ao concluir pelo mascaramento do vínculo de emprego sob a modalidade estágio, uma vez que não houve nenhuma alegação acerca da ocorrência de contrato de estágio, mas, sim, de curso de treinamento.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão, a tese defensiva apresentada na contestação alicerçou-se na vedação legal ao reconhecimento do vínculo de emprego quando o indivíduo é contratado na qualidade de estagiário. De tal modo, reconhecida a prestação de serviços, a Turma concluiu que o ônus da prova passou à reclamada, especificamente quanto à observância dos preceitos da legislação que rege este tipo de contrato. (fls. 728).

Não há, pois, que se cogitar de julgamento fora dos limites da lide.

Incólumes os artigos invocados.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 2º e 3º da CLT;

- divergência jurisprudencial

Quanto ao tema, a Turma emprestou provimento parcial ao recurso obreiro para, "reconhecendo a relação de emprego no período em litígio, condenar a reclamada à satisfação das obrigações de anotação da CTPS do autor, recolhimentos previdenciários e do FGTS" (fls. 731). Esta foi ementa utilizada:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTÁGIO. PROVA. ÔNUS. Alegando a demandada a ausência dos requisitos dos arts. 2º e 3º, ambos da CLT, em período no qual o obreiro estaria em treinamento para a ocupação do emprego, àquela incumbe o ônus da prova. Emergindo verdadeira relação de emprego discente, ainda que atípica, prevalece a versão posta na inicial."

A reclamada insurge-se a fls. 776/786 alegando, em essência, a ausência dos requisitos configuradores da relação de emprego e de concurso público prévio voltado especificamente para a contratação. No entanto, conforme delimitado no acórdão, o conjunto fático-probatório demonstra que a seleção dos candidatos mediante concurso público oferecia ao público naquela oportunidade colocação no seu quadro funcional, de acordo com as vagas existentes e conforme discriminado no respectivo edital, ou seja, assegurava-se a contratação do empregado após a conclusão do curso de treinamento, não havendo outra opção de colocação no

mercado, senão ser admitido pela reclamada, sob pena de restituição dos valores das despesas realizadas com o treinamento, inclusive a bolsa recebida. De tal modo, afastou a Turma a tese da reclamada acerca da ocorrência de contrato de estágio, reconhecendo a existência de vínculo de emprego neste período anterior à anotação da carteira, ressaltando a sujeição dos candidatos aprovados para o referido curso à empresa pública como seus empregados.

Dentro de tal contexto, não se cogita de violação dos arts. 2º e 3º da CLT. O mesmo se diga em relação ao art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a Turma esclareceu que o reclamante participou de curso de formação coordenado pela ESAP, em vagas conquistadas após aprovação em concurso público, constituindo tal participação fase do certame, exigindo-se, ainda, a aprovação no referido curso como requisito para ingresso nos quadros da reclamada.

Por fim, registre-se que os arestos colacionados com o objetivo de demonstrar divergência jurisprudencial são oriundos do STF e de Turma do TST, fontes não autorizadas a tal fim, nos termos do artigo 896, 'a', da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 174 do CTN;

- divergência jurisprudencial

Como visto, a Turma emprestou provimento parcial ao recurso obreiro para, "reconhecendo a relação de emprego no período em litígio, condenar a reclamada à satisfação das obrigações de anotação da CTPS do autor, recolhimentos previdenciários e do FGTS" (fls. 731).

A empresa suscita "prescrição e a decadência das contribuições previdenciárias" (fls. 787).

Contudo, o art. 174, do CTN, invocado no recurso, disciplina a prescrição da ação para cobrança de crédito tributário, situação distinta da presente, em que se postula reconhecimento de vínculo, com o consequente surgimento da obrigação tributária.

Ademais, o único aresto colacionado não atende ao disposto no art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: José Carlos dos Santos Bênia
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 759; recurso apresentado em 09/07/2009 - fl. 789).

Regular a representação processual (fl(s). 18).

Inexigível o preparo (fl(s). 732).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832, da CLT;

O reclamante suscita negativa de prestação jurisdicional em face do silêncio da decisão "quanto a incontrovérsia do direito aos anuênios - independente do reconhecimento do vínculo empregatício - e seu regular pagamento pela ECT" (fls. 791).

Todavia, a pretensão à parcela 'anuênio' foi considerada prescrita nestes termos:

"...qualquer pretensão de ordem pecuniária que dependa do reconhecimento do vínculo de emprego, entre 01/06/1979 e 31/07/1981, está prescrita, ainda que a verba tenha sido instituída depois desse período, ou mesmo que seus efeitos financeiros repercutam na remuneração atual da parte, tal como sucede com o

anuênio - previsto no manual de pessoal que entrou em vigor em 26/12/2005. A única exceção reside nos depósitos do FGTS."

E insurgência da parte contra o decreto de prescrição não configura negativa de prestação jurisdicional nem nulidade. Resultam, assim, ílesos os dispositivos citados.

PREScrição

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11, I, da CLT; 189 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A Turma pronunciou a prescrição parcial da pretensão nos termos acima expostos. Estes foram os fundamentos, em síntese:

"Ora, como visto, a limitação dos efeitos de sentença declaratória não permite que eles esparjam para outra seara que não a da própria declaração judicial. Em outros termos, nos aspectos em foco a forma de execução da relação jurídica entre as partes foi cristalizada pela inércia do obreiro, afigurando-se-me inadequado equiparar - reitero, à luz da prescrição - as circunstâncias do caso em exame com a hipótese de empregatício já formalizado e aperfeiçoado.

Especial destaque deve se dá com relação às postuladas diferenças de anuênios e adicional de férias. Sobre eles, importante frisar, que pouco importa o fato de as parcelas constituírem obrigações contratuais renováveis mensalmente. Na realidade o núcleo da questão repousa na compreensão de que a causa geradora de ambas estava situada em limite temporal de impossível exame. Sobre a aplicação do art. 189, do CCB, gizo que o direito às tais diferenças não nasce com o reconhecimento judicial do vínculo, como alega o demandante. O início do fluxo prescricional coincide com a gênese do direito de ação (actio nata). E não há que se cogitar de tal direito sem a presença do interesse processual (CPC, art. 3º), o qual resta evidenciado, em regra, pela própria vulneração ao patrimônio jurídico da pessoa.

Ora, na hipótese em exame, e em relação ao pleito de anuênio, o gravame foi experimentado pelo autor desde que completou o primeiro ano de serviço junto à demandada, e isso quando ainda participava do curso de administração postal. Com a limitação, no tempo, do direito em tela, não há falar na sua subsistência, sob pena do reconhecimento de efeito sem a respectiva causa."

A fls. 792/796, o recorrente contesta o tratamento prescricional conferido aos anuênios.

Vejamos.

A parte do aresto af. 792/794 que trata de prescrição consiste em transcrição do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário Oficial, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões. Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula nº 337/TST e da jurisprudência uniforme da Superior Corte Trabalhista: SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005; e 3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006.

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula nº 337, I, "a", do TST), o que não ocorreu. Outrossim, não diviso violação direta aos artigos 11, I, da CLT, e 7º, XXIX, da CF, pois não foi descumprido o prazo quinquenal. Apenas se estabeleceu o marco "desde que completou o primeiro ano de

serviço junto à demandada".

A decisão, na verdade, contém conformidade com a Súmula nº 294/TST, que estipula prescrição total de pretensão a prestações sucessivas não previstas em lei - caso dos anuênios. De fato, a alteração contratual, ou seja, o desrespeito à norma regulamentar do benefício deu-se "desde que completou o primeiro ano de serviço junto à demandada". A partir daí correu a prescrição. Assim, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT.

E, não admitido o recurso neste tópico, resulta prejudicada a admissibilidade na discussão de mérito, acerca do cálculo do anuênio (fls. 797/798), não prequestionado em face da prescrição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1100/2008-017-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Daniel Aquino Schineider
Recorrente	Valdison Pinheiro
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 622; recurso apresentado em 10/07/2009 - fl. 625).

Regular a representação processual (fl(s). 08).

Dispensado o preparo (fl. 607). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

Argúi o reclamante a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não sanou as omissões ventiladas na peça aclaratória.

Em que pesem os argumentos lançados na peça recursal, não há imperfeição no julgado, pois as questões foram devidamente debatidas pelo Colegiado, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas.

De outra parte, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos arts. 93, IX, da Carta Política, 458 do CPCe 832 da CLT.

CEF - DIFERENÇAS DE VP-GIP

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 457 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 603/607, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 619/621, emprestou provimento ao recurso ordinária reclamada

para julgar improcedente o pedido de diferenças remuneratórias decorrentes da parcela denominada VP-GIP. A decisão foi assim ementada:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIFERENÇAS DE VP-GIP. DIFERENÇAS ENTRE FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CARGOS COMISSIONADOS. O Plano de Cargos e Salário e o Plano de Cargos Comissionados da CEF tratam diferentemente as funções de confiança e os cargos comissionados. Muitas das primeiras foram extintas e outras encontram-se em extinção e, ainda, a forma de remuneração não se revela a mesma. Isto porque na gratificação pelo exercício do cargo em comissão foram incorporados os valores da função de confiança considerados para a apuração da vantagem pessoal, com o acréscimo de um terço, o que efetivamente demonstra que não ocorreu o prejuízo que vem sendo alegado pelos empregados."

Recorre de revista o reclamante a fls. 625/638. Pretende a reforma do julgado, ao argumento de que a norma interna da CEF determina a incidência da verba VP-GIP sobre o salário base mais a gratificação de função. Sustenta, outrossim, que a decisão regional diverge da jurisprudência pátria.

Vejam os.

De plano, inviável a análise do apelo sob a ótica dos arts. 457 e 468 da CLT e da Súmula nº 51/TST, porque o Colegiado não adotou nenhuma tese à luz de tais permissivos e do verbete sumular nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Nesse contexto, ausente o indispensável prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST.

Os arestos colacionados, por sua vez, consistem em transcrição de parte dos respectivos acórdãos, mas as fontes de publicação indicadas são o Diário da Justiça e o Diário Oficial, que, sabidamente, não trazem a íntegra das decisões.

Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí serem inaptas as jurisprudências, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST:

"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)

"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)

Nesse passo, para comprovar regularmente a discrepância pretoriana, caberia à parte anexar ao recurso cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas extraídos dos sites dos Tribunais, com a indicação das respectivas fontes (Súmula de nº 337, I, "a", do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lby/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1108/2008-009-10-00.8

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrente	Marilene Paranhos
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido	Marilene Paranhos
Advogado	Sebastião Moraes da Cunha

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Irregularidade de representação. Recurso inexistente.

Compulsando-se minuciosamente os autos, verifica-se que o subscritor do apelo fls. 483/511, advogado Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva, não detém poderes para representar a recorrente. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

Gize-se, por apropriado, que o substabelecimento a fls. 487, não é apto a sanar tal vício, haja vista que a advogada que assina tal peça também não possui mandato outorgado pela recorrente.

Nesse contexto, o recurso de revista inexiste juridicamente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Marilene Paranhos PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 482; recurso apresentado em 10/07/2009 - fl. 512).

Regular a representação processual (fl(s). 10/11).

Inexigível o preparo (fl(s). 481).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 480/481, consignou que a natureza jurídica do auxílio-alimentação é salarial até 1º/9/1987, de vez que a partir daí as normas coletivas que se sucederam explicitaram a natureza indenizatória da rubrica. Com efeito, condenou a ré a proceder ao recolhimento do auxílio-alimentação sobre o FGTS tão-somente até 1º/9/87. O acórdão foi assim ementado:

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA INSTITUÍDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM 1970 E DESDE ENTÃO TEM SIDO FORNECIDA A SEUS EMPREGADOS. NATUREZA SALARIAL SOMENTE ATÉ 1.9.1987. DEVIDA A REPERCUSSÃO SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O auxílio alimentação ostenta natureza salarial no período em que foi pago com fulcro em normativo interno até 1.9.1987, pois a partir daí as normas coletivas que se sucederam explicitaram a natureza indenizatória e, ainda, houve a adesão da CEF ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT em 1991. (...)."

Insurge-se a reclamante contra a decisão alegando, em síntese, que a natureza jurídica salarial não pode ser alterada posteriormente, nem pela adesão ao PAT, nem por norma coletiva. Requer, assim, o reconhecimento da natureza salarial da parcela auxílio-alimentação em todo o período do contrato de trabalho, com a incidência sobre o FGTS e demais consectários.

Logrou-a autora demonstrar divergência válida, por meio do aresto a fls. 518/519, oriundo da SBDI-1/TST, que exprime tese no sentido de que é incabível a modificação da natureza jurídica do auxílio-alimentação, visto que Resolução da Diretoria, vigente à época da admissão da empregada, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da adesão da reclamada ao PAT ou da celebração de instrumento coletivo.

Nessa linha, a propósito, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO, POR NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL, DESDE 1970. NATUREZA SALARIAL. POSTERIOR ADESÃO DA RECLAMADA AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). SÚMULA 51 DO TST. INCIDÊNCIA DO FGTS. No processo em que se discute a natureza do auxílio-alimentação fornecido pela Caixa Econômica Federal (CEF) desde 1970, por força de norma regulamentar interna, se salarial ou indenizatória, não viola o art. 3.º da Lei 6.321/1976 ou contraria as Súmulas 133 e 241 do TST, a decisão de Turma que lhe reconhece a natureza salarial em face do art. 458 da CLT e da Súmula 51 do TST, porque a adesão da CEF ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ocorreu em período posterior ao da instituição do benefício, não podendo haver alteração prejudicial da cláusula regulamentar que garantia o direito incorporado aos ganhos do Empregado." (E-RR-756491/2001.1, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 7.3.2008).

"RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. POSTERIOR INSCRIÇÃO NO PAT. O auxílio alimentação pago pela Ré, desde a admissão, detinha natureza salarial, prevista pela Resolução da Diretoria constante da ATA 402/78, que não poderia ser alterada pela adesão da empresa ao PAT ou mediante instrumento normativo, porque posteriores à instituição da benesse. Atribuir natureza indenizatória a uma vantagem até então percebida como salarial caracteriza alteração prejudicial da cláusula regulamentar, tendo em vista que o benefício, após a sua concessão, já se encontrava incorporado ao contrato de trabalho. Incidência da Súmula 51/TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-147/2008-002-18-00.0, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Divulgação: DEJT 19/06/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO POR FORÇA DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. ADESÃO POSTERIOR AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR PAT. RESSALVA EM NORMA COLETIVA. NÃO MODIFICAÇÃO DO CARÁTER SALARIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Conforme registrado no v. acórdão regional, a concessão do auxílio-alimentação decorreu de mera liberalidade da empresa, por meio de normas internas. Dessa forma, tem-se que tal direito aderiu ao contrato de trabalho do reclamante, não se podendo aceitar que a alteração posterior da sua natureza jurídica, seja em virtude de instrumento normativo, seja em decorrência da adesão da reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, venha a retirar do empregado o direito à integração do auxílio-alimentação ao seu salário, porquanto já se configurou a habitualidade do pagamento da referida parcela

e, por conseguinte, a incorporação ao patrimônio jurídico do obreiro. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-1493/2005-006-21-40, 7ª Turma, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 13.02.2009).

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO. ADESÃO AO PAT. À luz da jurisprudência desta Corte, disposições de normas coletivas ou a inscrição da empresa no PAT não têm o condão de retirar do auxílio-alimentação a natureza salarial de que, conforme se depreende da decisão recorrida, fora dotado durante todo o período anterior. Óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não-conhecido." (RR-1393/2007-043-03-00.5, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber, Data de Divulgação: DEJT 19/06/2009).

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1114/2008-020-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Associação das Pioneiras Sociais - APS (Rede Sarah de Hospitais do Aparelho Locomotor)
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrente	João Luis Mota
Advogado	Alcides Marsal da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 356; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 357).

Regular a representação processual (fl(s). 20).

Dispensado o preparo (fl. 281). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;

- ofensa ao art. 1º, da Lei nº 8.856/94.

- divergência jurisprudencial

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 332/338, complementado a fls. 352/355 (ED), na fração de interesse, manteve a sentença quanto ao indeferimento de horas extras, no período em que o reclamante atuou como fisioterapeuta e monitor de reabilitação (1º/5/2001 e 8/5/2006). Eis a fundamentação utilizada:

"Com efeito, a Lei nº 8.856/94 estabelece a duração máxima de 30 horas semanais para os cargos de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

A reclamada, diante desse regramento, possibilitou a seus empregados a opção em exercer outro cargo, com o intuito de manter a remuneração, tendo o reclamante, de forma livre e espontânea, firmado termo aditivo ao contrato de trabalho para tal finalidade, fl. 129, ao seguinte teor:

"1. O CONTRATADO passará a exercer o cargo de Monitor em Reabilitação, cumprindo nessa função a carga horária de 10 (dez) horas semanais.

2. A carga horária contratada poderá ser prorrogada, valendo o presente Termo como um acordo individual autorizador de compensação de jornada.

3. A remuneração pelo trabalho de Monitor em Reabilitação corresponderá a R\$ 1.380,00 (um mil e trezentos e oitenta reais*****) mensais.

4. As condições de trabalho ora ajustadas, passarão a vigor a partir da assinatura do presente termo" (fl. 129).

Referido termo aditivo foi extinto em 8.5.2006, com a pactuação do acordo de alteração de jornada de trabalho (fl. 130), cuja cláusula terceira prevê a extinção do "termo aditivo referente ao cargo de Monitor em Reabilitação (Cláusula Terceira)".

Por outro lado, como na r. sentença, apesar de o autor continuar a exercer as mesmas atividades após a criação do cargo de monitor em reabilitação, tal fato não foi comprovado nos autos. Ademais, depreende-se das fichas financeiras apresentadas às fls. 165/194, que o reclamante recebeu, em apartado, o valor de 10 (dez) horas laboradas e em valor superior ao das horas extras.

É essa, pois, a conclusão extraída no cálculo apresentado pela reclamada, que denuncia que os valores pagos foram superiores ao das horas extras devidas.

Escoreita, assim, a análise do julgado, ao consignar:

"...o deferimento de horas extras seria absolutamente inócuo, já que considerando o salário devido, proporcional ao labor correspondente a 30 (trinta) horas semanais, acrescido das horas extras pretendidas e a remuneração paga pelo exercício dos dois cargos nenhum crédito remanesceria em favor do autor" (fl. 280). Nego provimento ao recurso."

Em suas razões de revista a fls. 357/383, o reclamante insiste no pagamento, como extra, do laborexcedente à 30ªhorasemanal.

Sustenta que "a criação do cargo de MONITOR e a redução da jornada dos FISIOTERAPEUTAS, acompanhados do fracionamento da Reumeração, promovem a tentativa de desvirtuar o direito às horas extras, exigidas em carga semanal de 10horas" (fls. 362). Vejamos.

Inicialmente, o apelo não se viabiliza por divergência jurisprudencial, vez que o aresto colacionado a fls. 370/376 é oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT) e os demais não indicam a fonte de publicação (Súmula nº 337, I, "a", do TST).

Da mesma forma, a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF não impulsiona o processamento da revista, ante a ausência de prequestionamento (Súmula nº 296, I e II, do TST).

Por fim, não há falar em violação do art. 1º da lei nº 8.856/94, segundo o qual "Os profissionais Fisioterapeuta e terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.", porque, nos termos da delimitação regional, foi observado tal parâmetro.

Registro, outrossim, que em quadramento jurídico diverso do procedido pelo Colegiado somente seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, vedado neste momento processual (Súmula nº 126/TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-1134/2004-016-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Antônio Jaime da Silva Filho
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Ministerio da Justica)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	VEG - Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Lirian Sousa Soares
Recorrido	VEG - Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Lirian Sousa Soares

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 669; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 671).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 7 do Tribunal Pleno do TST.
- violação do(s) art(s). 5º, caput, II e LIV, 37, caput, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 660/666, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União para manter os juros de 12% ao ano. Consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica à situação sub judice, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão pela qual deve incidir o percentual de juros aplicável ao devedor principal.

Em suas razões de revista a fls. 671/683, a União insiste na tese da limitação dos juros ao percentual de 6% ao ano.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano e da contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do TST. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Outrossim, conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta..".

Dentro de tal contexto, decidiu a Turma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Não se vislumbra, portanto, nenhuma lesão do artigo 5º, caput e incisos II e LIV, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás,

que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

De outra parte, o art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1165/2008-006-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	R.A.A. - Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido	Renan Correia de Alencar
Advogado	Hosanah Muniz da Costa
Recorrente	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 309; recurso apresentado em 08/07/2009 - fl. 310).

Regular a representação processual (fl(s). 39/42).

Satisfeito o preparo (fl(s). 226, 308, 318 e 319).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF;

- ofensa ao art. 193, da CLT.

- divergência jurisprudencial A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 300/308, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos. Eis a ementa do voto condutor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO HABITUAL E INTERMITENTE. Ingressando o empregado em área perigosa com habitualidade, não importa o período do ingresso, podendo ser permanente ou intermitente, o adicional de periculosidade é sempre devido. Nada mais coerente, afinal a periculosidade se configura pela possibilidade de ocorrência de sinistro, em razão do trabalho com inflamáveis ou explosivos (Súmula 364 do C. TST) e, havendo labor em áreas perigosas, o risco de evento danoso é presente, independente do tempo de exposição, podendo nunca ocorrer ou acontecer no momento em que o empregado se encontra na referida área."

A reclamada interpõe recurso de revista a fls. 310/316, alegando, em síntese, ausência de suporte fático e legal que sustente a condenação imposta, haja vista desenvolver, o reclamante, suas atividades fora da área de risco, nela adentrando de modo eventual. No entanto, ao contrário do alegado em recurso, delimitou o Colegiado "terem restado derogadas as alegações patronais acerca da eventualidade, pois demonstrado que este laborava diariamente em área de operação com combustível, razão pela qual lhe é devido o pagamento do adicional de periculosidade, na forma prevista na NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego." (fls. 306). Dessa forma, constatado o trabalho do autor em área de risco, tem-se como preenchido o requisito da norma de regência (Anexo 2, item 3, letra "q", da NR 16, da Portaria nº 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego), conferindo o direito à concessão do benefício. Afastada, pois, a invocação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Outrossim, sob o prisma da divergência jurisprudencial, o recurso também se mostra inviável, pois o acórdão a fls. 315 não aborda especificamente a hipótese em que o empregado laborava na chamada "área de risco".

Finalmente, assinalo que a Turma, forte no conjunto probatório, concluiu pela habitualidade do ingresso do trabalhador em área de risco. Em tal cenário, concluir de forma diversa, ou seja, de que o ingresso ocorria de forma eventual, conforme alegado pela reclamada, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1174/2008-006-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura
Recorrido	Maria do Socorro Lima Dib Amorim
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 747; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 748).

Regular a representação processual (fl(s). 391/392).

Satisfeito o preparo (fl(s). 647, 684, 683 e 766).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102/TST;
- contrariedade à(s) OJ(s) 17, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 173, § 1º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, 444, 468 e 832 da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 724/746, manteve a sentença quanto à condenação do reclamado ao pagamento de duas horas extras diárias e reflexos, porquanto não demonstrada a função de confiança alegada. Eis a ementa do voto condutor:

"BANCÁRIO. § 2º DO ART. 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º, da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fides e complexidade pelo empregador, não bastando o mero percebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança."

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 748/764). Insiste na tese de que a função desempenhada pela reclamante está inserta na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Argumenta que o caso amolda-se perfeitamente ao contido na parte final do citado parágrafo quando faz referência a "outros cargos de confiança". Aduz, ainda, que se desincumbiu do ônus de demonstrar que as funções da recorrida eram de confiança, possuindo uma complexidade superior àquela afeta aos cargos meramente técnicos.

Vejamos.

De início, inviável a análise do apelo sob a ótica dos arts. 173, § 1º, da Carta Magna e 444 e 468 da CLT, assim como da OJ nº 17 da SBDI-1 do TST, em face do que dispõe a Súmula nº 297 do TST. Ademais, não se verifica a indigitada ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, pois, conforme delineamento fático do acórdão, a reclamante não exercia cargo de confiança. Frise-se que tal matéria, a teor da Súmula nº 102, I, do TST, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial (Súmula nº 333/TST).

Por fim, vê-se que a prestação jurisdicional foi plena, conquanto contrária a pretensão do recorrente. Incólume, pois, o art. 832 da CLT.

COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, com fundamento na Súmula nº 109/TST, indeferiu o pleito de compensação de gratificação de função com horas extras. Insurge-se o reclamado contra a decisão alegando dissenso jurisprudencial.

Todavia, se limita a transcrevê-los, sem providenciar cotejo analítico da divergência, conforme exigido pela Súmula nº 337, I, 'b', do TST. Nesse sentido, cito jurisprudência da Superior Corte Trabalhista:

"II - É sabido, de outro lado, da orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os

casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. III - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contratese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente, na medida em que se limitou a trazer à colação, abrupta e aleatoriamente, arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Aliás, nesse mesmo sentido de ser ônus da parte proceder ao conflito analítico de teses, a fim de comprovar a dissensão pretoriana, sob pena de não conhecimento do recurso de índole extraordinária, orienta-se a jurisprudência do STJ, conforme precedente citado." (RR-1567/2006-022-09-00.5, DEJT 19/06/2009) "RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 14.08.2003, DO TST. 1. Não merecem conhecimento embargos se a parte embargante, ao interpô-los, fundados exclusivamente em divergência jurisprudencial, apenas transcreve as ementas dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, sem, contudo, proceder à demonstração analítica do conflito de teses. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que a parte explicita os pontos que supostamente evidenciarão o dissenso de teses existente entre os arestos cotejados e a decisão recorrida. 2. Aplicação do disposto na alínea -b- do item III da Instrução Normativa nº 23/2003, do TST. 3. Embargos de que não se conhece." (E-ED-RR-1131/2003-020-15-00.8, DJ 02/03/2007)

Nesse quadrante, obstado o processamento do apelo, no particular aspecto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1203/2008-005-10-00.6

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Liane Gonçalves de Carvalho
Advogado	Fabiano Gonçalves de Carvalho
Recorrido	Revele Locações de Serviços Ltda.
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Advogado	Simone Alves Petraglia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 03/07/2009 - fl. 255; recurso apresentado em 09/07/2009 - fl. 256).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Súmula Vinculante nº 10/STF;;
- violação do art. 97 da CF.
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Sob o prisma da divergência jurisprudencial oriunda do STF e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, XLV e XLVI, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 243/251, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos a autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 256/274, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a colação.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada àquelas derivadas do contrato, não alcançando, pois, as penalidades decorrentes de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador.

Entretanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-

00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

A tal modo, incidem, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbices ao processamento do recurso de revista.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à OJ 7 do Pleno do TST.
- violação dos artigos 5º, caput, e incisos II e LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial A 2ª Turma provimento ao apelo da União quanto à incidência dos juros de mora, mantendo o percentual de 1% ao mês. Adotou entendimento no sentido de que, tratando-se a hipótese de condenação subsidiária, é inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que reduziu os juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública a 6% ao ano, fundamentando-se no fato de que o limite percentual de 6% ao ano, previsto na referida lei, diz respeito às condenações impostas à Fazenda Pública em relação aos seus servidores ou empregados públicos.

Nas razões de recurso de revista, a União insiste na tese da limitação dos juros.

No entanto, conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...".

Em tal panorama, decidi a Turma ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Logo, não há que se falar em violação do artigo 5º, caput, II e LIV, da Constituição Federal, quando a Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pela ora recorrente, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

O art. 37, caput, da Carta Magna, que enumera os princípios da administração pública direta foi devidamente observado na decisão hostilizada, razão pela qual resta incólume.

Por fim, o apelo não se viabiliza em relação à alegada contrariedade à OJ nº 7 do TST, que nem sequer constitui pressuposto à admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT, muito menos em divergência jurisprudencial, porque é pacífica, iterativa, notória e atual a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho na direção de que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 não se aplica ao presente caso. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região
/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1209/2007-001-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juliana Pico Salazar Costa
Recorrente	Nelson Guimarães de Oliveira
Advogado	Lúcio César da Costa Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 482; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 483).
Regular a representação processual (fl(s). 19).
Inexigível o preparo (fl(s). 327 e 453).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REINTEGRAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 396, I, /TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da CF;

Alega o autor que a reintegração ao emprego não pode permanecer condicionada ao trânsito em julgado da reclamatória trabalhista, haja vista que contraria os termos do item I da Súmula nº 396 do TST, assim como viola as prescrições contidas nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Vejamos.

Ab initio, anoto que a pretensa ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Já alegada lesão ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não se viabiliza, porque o STF manifestou-se no sentido de que a violação do mencionado preceito apenas se configuraria de forma indireta ou reflexa, circunstância essa que obsta a utilização do presente apelo.

De outro lado, não há que se falar em contrariedade à Súmula 396, I, do TST, uma vez que constou da decisão recorrida que, caso o trânsito em julgado se dê em período posterior ao fim da estabilidade reconhecida, o empregado fará jus aos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

ERRO MATERIAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 128, 460 e 512 do CPC;

A 2ª Turma, a fls. 436, manifestou-se, quanto ao tema em epígrafe, nos seguintes termos:

"Da análise dos depoimentos, ao contrário das alegações do reclamante, restou sobejamente comprovado que o reclamante era a autoridade máxima na agência, ocupando o cargo de Gerente Geral e, nessa qualidade detinha poderes de mando e gestão. Dessa forma, resta patente o enquadramento do reclamante nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, restando improcedente o pedido de pagamento das horas extras além da sexta diária, como requerido, como bem decidido na origem.

Não obstante o evidente erro material no enquadramento legal dos fatos expostos na fundamentação, acolho a divergência do Exmo. Desembargador João Amílcar e corrijo para a regência legal correta

enquadrando no art. 62, II, da CLT.
Nego, pois, provimento ao recurso."

Insurge-se o reclamante contra o desfecho adotado pelo Órgão fracionário, ao argumento de que a modificação do enquadramento constitui inaceitável reformatio in pejus.

Entretanto, a teor do art. 131 do CPC, "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes". Aí reside a permissão legal para que o Julgador analise, com ampla liberdade, o conjunto fático-probatório e, a partir de suas constatações, faça a respectiva subsunção às normas jurídicas que acredita aplicáveis, tudo em conformidade com o brocardo segundo o qual "da mihi factum, dabo tibi jus", o que, efetivamente, ocorreu.

A tal modo, incólumes os dispositivos tidos por violados.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62 DA CLT E DA SEGUNDA PARTE DA SÚMULA Nº 287/TST

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XIII e XV, da CF;

Argúi o reclamante a inconstitucionalidade do art. 62 da CLT, em face do art. 7º, XIII, da Carta Magna, assim comoda segunda parte da Súmula nº 287/TST.

Vejamos.

No que se refere à alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 287 do TST, a questão encontra óbice na Súmula nº 297/TST. De outra parte, ainda que assim não fosse, as súmulas revelam a jurisprudência pacífica e uniforme dos Tribunais. São editadas pelos Pretórios, sem a devida observância do processo legislativo, uma vez que de lei não se tratam, na medida em que o seu conteúdo não vincula a prestação jurisdicional. Nessa quadra de raciocínio, não há que se falar em inconstitucionalidade de súmula, visto que esta não é lei ou ato normativo do Poder Público.

Relativamente ao art. 62 da CLT, ao contrário do alegado, tal dispositivo está plenamente vigente, não havendo falar em sua derrogação pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, a propósito, há muito vem se pronunciando o Tribunal Superior do Trabalho, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 7º, XIII, da Constituição Federal preceitua a duração de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, estabelecendo norma de aplicação geral acerca do trabalho normal, não envolvendo situações especiais tratadas pela legislação infraconstitucional. Evidenciada, portanto, a recepção das disposições especiais contidas no artigo 62 da CLT pela Constituição da República. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido." (RR-561968/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: 28/03/2008)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. HORAS EXTRAS. GERENTE. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO PELO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988 disciplina a jornada normal de trabalho, estabelecendo regras gerais de duração máxima diária e semanal, ao passo que o artigo 62 da Consolidação da Leis do Trabalho disciplina a situação específica daqueles empregados que detêm poderes de mando e gestão. Não há incompatibilidade entre ambas, a teor da jurisprudência predominante no Tribunal Superior do trabalho. Embargos declaratórios que se acolhem para prestar

esclarecimentos."(ED-RR-612202/1999.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: 27/05/2005)

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. GERENTE EMPREGADO EXCLUÍDO DO REGIME DE CONTROLE DA DURAÇÃO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62, II, DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA. O exame da compatibilidade de ato normativo pré-constitucional com nova Constituição não se resolve pela declaração de inconstitucionalidade, mas pelo direito intertemporal. 2. O inciso XIII do art. 7º é norma constitucional de eficácia contida (para utilizar classificação consagrada pelo prof. José Afonso da Silva). Embargos não conhecidos." (E-RR-663225/2000, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, DJ de 17/2/2006)

"HORAS EXTRAS. GERENTE. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. RECEPÇÃO. ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. Permanece em vigor o artigo 62, inciso II, da CLT mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, que disciplina, em seu artigo 7º, inciso XIII, a duração normal da jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. Referido preceito constitucional, de caráter geral, não abarca a hipótese contemplada no artigo 62, inciso II, da CLT, que se refere a situação específica em que o trabalho não se encontra sujeito a horário ou cujo controle de jornada revela-se impraticável. 2. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e providos para, afastada a inaplicabilidade do artigo 62, inciso II, da CLT à hipótese dos autos, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamado, no tocante às horas extras, como entender de direito." (E-RR-540991/1999, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 6/6/2003) HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 287/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 7º, XIII e XV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 62, II, 224, caput e § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A2ª Turma, com supedâneo no contexto fático-probatório dos autos, manteve a sentença em que se julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras, ao fundamento de que o reclamante era a maior autoridade na agência bancária, enquadrando-se na regra do art. 62, II, da CLT. O acórdão, no particular, foi assim ementado:

"HORA EXTRA. INDEVIDA. ARTIGO 62, II, DA CLT. Comprovado pela análise das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos que o reclamante era a autoridade máxima da agência bancária, por ocupar o cargo de Gerente Geral, detendo amplos poderes de mando, gestão e representação, correto o seu enquadramento nos termos do art. 62, II, indevidas horas extras laboradas após a sexta diária."

Irresignado, insurge-se o autor contra a decisão almejando a sua reforma.

Contudo, não se constata nenhuma ofensa aos dispositivos indicados, pois, conforme delineamento fático do acórdão, o reclamante exercia cargo de gestão bancária, de modo a não estar amparado pelas regras que protegem a generalidade dos trabalhadores quanto à duração do trabalho, porque enquadrado na regra prescrita no art. 62, II, da CLT. E o exercício, ou não, de função de confiança, a teor da Súmula nº 102, I, do TST, depende da análise das provas das reais atribuições e constitui premissa insuscetível de exame mediante recurso de revista.

De outra banda, a conclusão alcançada pelo Colegiado encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula nº 287 do TST:

"JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. A jornada de

trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT".

A tal modo, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, I, do TST;
- ofensa ao(s) art(s). 74, § 2º, da CLT;

O inconformismo operário decorre da decisão que manteve a improcedência do pedido de pagamento da indenização pela não-concessão do intervalo intrajornada.

Vejamos.

Inicialmente, ressalte-se que não houve qualquer pronunciamento por parte da Turma acerca da Súmula nº 338, I, do TST, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do TST.

Outrossim, não se reconhece a propalada lesão do art. 74, § 2º, da CLT, porquanto, conforme delimitado na decisão regional, o autor, na qualidade de gerente de agência, era a autoridade máxima, não estando sujeito a controle de jornada, mas à incidência da regra prevista no inciso II do art. 62 da CLT. AJUDA ALIMENTAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 241/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 458 da CLT e 333, II, do CPC;

Insiste o reclamante na tese de que a ajuda alimentação diária que recebia do reclamado tinha natureza salarial. Nesse passo, pugna pela sua integração na remuneração.

Porém, inviável a análise do apelo sobre o prisma da Súmula nº 241/TST e do art. 458 da CLT, em face do que dispõe a Súmula nº 297/TST (ausência de prequestionamento).

Não se vislumbra, outrossim, nenhuma ofensa ao art. 333, II, do CPC, na medida em que cabia ao reclamante provar o fato constitutivo do seu direito. MULTA CONVENCIONAL

O recurso de revista, quanto ao tema em epígrafe, não alcança admissibilidade, uma vez que não indicada violação de lei ou da Constituição da República, não apontada nenhuma contrariedade a Orientação Jurisprudencial ou a Súmula do TST, nem colacionado arestos para demonstração de dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1223/2008-021-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrente	Nalu Duarte de Almeida
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Recorrido	Nalu Duarte de Almeida
Advogado	Marcel Batista Yokomizo

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/05/2009 - fl. 911; recurso apresentado em 20/05/2009 - fl. 912).

Regular a representação processual (fl(s). 945/947).

Satisfeito o preparo (fl(s). 834, 861, 860, 910, 913 e 914).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 275, II, e 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11, I, da CLT;
- divergência jurisprudencial A 3ª Turma, a fls. 900, afastou a prejudicial de prescrição total com estes fundamentos:

"Em recurso ordinário, a Acionada alega que a jornada de oito horas para cargo comissionado foi instituída em setembro de 1998. Reitera a tese de que a alteração de jornada decorreu de ato único de caráter positivo, sendo esse o marco prescricional a ser adotado. Não assiste razão à Recorrente.

Ainda que tenha havido previsão em Plano de Cargos Comissionados para a instituição de jornada de oito horas para os cargos exercidos pela obreira, o pleito exordial é de pagamento de horas extras sob o fundamento de que o cargo que ocupa não requer fidedignidade especial, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

Portanto, a causa de pedir é diversa da apontada pela Reclamada. Não se insurge a Reclamante contra a alteração do PCC, mas tão-somente quanto ao não pagamento de horas extras (7ª e 8ª diárias) em face de exercício de cargo supostamente de confiança. Não há pretensão a aplicação da Súmula nº 294 do c. TST, por tratar-se de hipótese diversa da prevista no referido verbete sumular.

Por outro lado, considerando que a Autora aposentou-se em 11/1/2008 e que a ação foi ajuizada em 24.11.2008, deveria incidir à hipótese a prescrição parcial e quinquenal, com relação aos créditos anteriores a 24/11/2003 (art. 7º, XXIX, da CF/88).

Todavia, deve ser considerado que a pretensão inicial limita-se ao período de 1.3.2005 a 11.1.2008, logo, não abrangida pela prescrição, como bem asseverou o Juízo de origem (fl. 829)." A reclamada, a fls. 916/921, reitera a prejudicial de prescrição total do direito, ao argumento de que o Plano de Cargos Comissionados foi implementado em setembro de 1998, tratando-se de ato único do empregador, e, portanto, a partir de tal data deve ser contada a prescrição, o que não foi observado pela Turma.

Contudo, a decisão regional contém conformidade estrita com a parte final da Súmula nº 294/TST, visto que o direito a horas extras tem previsão legal.

Logo, a admissão do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na OJSBDI-1 nº 336/TST.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e IV, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 224, § 2º, da CLT, 6º, § 1º, da LICC e 110 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 900/908, negou provimento ao apelo patronal, mantendo a sentença no que diz respeito à condenação das sétima e oitava horas como extras. O acórdão foi assim ementado:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fidedignidade, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o obreiro ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária."

Insurge-se a reclamada contra a decisão, por meio das razões a fls. 922/944, insistindo no enquadramento da autora na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Pois bem.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Por esse fundamento, afastam-se a indicada vulneração ao art. 224, § 2º, da CLT, a contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

No que se refere ao artigo 5º, II, da CF, ressalte-se o entendimento do STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não atende a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte da reclamada, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, a iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Afastam-se, portanto, as alegações de ofensa aos arts. 6º, § 1º, da LICC e 5º, XXXVI, da CF.

Quanto ao 37, II, da CF, a matéria nele versada não foi prequestionada (Súmula nº 297, I, do TST) e é impertinente. Afasta-se, ainda, a alegação de divergência jurisprudencial, porque superada, ressaltando-se, nesse sentido, a disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT, à admissibilidade do recurso de revista, no particular. Ademais, alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, "a", da CLT.

Por fim, a alusão à violação do princípio da boa-fé objetiva e à proibição da reserva mental, em referência ao art. 110 do CCB, não se sustenta, pois, conforme consignado no julgado, houve boa-fé por parte da autora, destacando-se que as medidas patronais aceitas tacitamente por empregados não se transformam em regras definitivas e inquestionáveis.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de:Nalu Duarte de Almeida PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 962; recurso apresentado em 10/07/2009 - fl. 968).

Regular a representação processual (fl(s). 24 e 26).

Inexigível o preparo (fl(s). 910).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPENSAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 102, VI, 109 e 264/TST;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 908/909, consignou que o PCS da reclamada apresenta duas versões de remuneração para cada gratificação ali listada. De tal modo, concluiu que as horas extras deviam ser calculadas com base no cargo comissionado de 6 horas diárias, deduzindo-se do valor apurado a diferença entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, tudo no intuito de impedir o enriquecimento sem causa da reclamante.

Nas razões de recurso de revista, a fls. 968/983, a autora postula a condenação da ré ao pagamento das horas extras e seus reflexos com base na totalidade da remuneração, sem qualquer dedução.

Por partes.

Não se constata a alegada contrariedade à Súmula nº 109 do TST. A compensação vedada pelo verbete sumular é aquela entre horas extras e gratificação de função.

No caso, o Órgão fracionáriodeferiu outro tipo de dedução, entre horas extras e diferença entre distintas gratificações de função (de 8 e de 6 horas). Em verdade, o que fez a Turma foi estipular a correta base de cálculo das horas extras prestadas, qual seja, o salário referente ao cargo reconhecidamente ocupado pela empregada, de seis horas.

Da mesma forma, não se cogita de contrariedade à Súmula nº 264/TST, que trata do cálculo da remuneração da hora suplementar, especificando as parcelas que devem ser consideradas.

Não há que se falar, também, em contrariedade à Súmula nº 102, VI, do TST, que, aliás, não tem pertinência com a controvérsia, pois apenas consagra o entendimento de que o caixa bancário não exerce cargo de confiança.

Por fim, não se sustenta o recurso de revista em face da alegação de divergência jurisprudencial. Isto porque todos os arestos colacionados consistem em transcrição de parte dos respectivos acórdãos, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.

Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST:

"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)

"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da

divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas extraídos dos sites dos Tribunais, com a indicação das respectivas fontes. (Súmula de nº 337, I, a, do TST).

Não é outra a disciplina estabelecida no parágrafo único do art. 541 do CPC, no sentido de que "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Por oportuno, citem-se os seguintes precedentes oriundos do Tribunal Superior do Trabalho:

"Válida a divergência quando a parte anexa aos autos cópia do inteiro teor do acórdão extraído do site do TST com a indicação da respectiva fonte, conforme previsto no art. 541, parágrafo único, do CPC".(E-ED-RR-2032/2003-004-15-00, SBDI-1, DJ de 16/05/2008, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MULTA. ARESTOS PROVENIENTES DA INTERNET. NECESSIDADE DO TRASLADO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Não enseja a admissibilidade de recurso de revista divergência jurisprudencial amparada em aresto apresentado sem a cópia autenticada e, alternativamente, sem a citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que teria sido publicado. 2. Vale lembrar que somente é válida a divergência quando a parte anexa aos autos cópia do inteiro teor do acórdão extraído do site do TST com a indicação da respectiva fonte, conforme previsto no artigo 541, parágrafo único, do CPC." (AIRR-746/2004-023-03-41, 7ª Turma, DJ de 08/05/2009, Rel. Min. Caputo Bastos)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1224/2008-003-10-00.9

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES
COUTINHO

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Redator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres
Recorrente Ernesto Moraes Lima
Advogado José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 622; recurso apresentado em 10/07/2009 - fl. 626).

Regular a representação processual (fl(s). 09/10).

Dispensado o preparo (fl. 534). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458 do CPC;

Argúi o autor a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não se manifestou sobre as questões ventiladas na peça aclaratória.

Vejamos.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura dos acórdãos a fls. 584/602 e 618/21, verifica-se que o Colegiado analisou as questões mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão do recorrente. Conforme consignado no julgado, o pedido refere-se ao pagamento das diferenças da parcela VP-GIP calculadas sobre as rubricas relativas à função de confiança. Dentro deste contexto, a Turma consignou ser incontroverso nos autos que a alteração ocorrida, que originou o prejuízo narrado pelo autor, derivou da implantação do Plano de Cargos Comissionados de 1998. De tal modo, concluiu que a irrisignação reporta-se ao ato único ocorrido naquela data, aplicando, assim, o entendimento contido na Súmula nº 294 do TST.

Diante desse cenário, não se constata, pois, qualquer negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma, senão apenas a emissão de tese a respeito do tema e própria da atividade exegética do julgador, o que não configura a alegada nulidade.

Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, após pronunciar a prescrição total quanto aos pedidos de percepção de diferenças da parcela denominada VP-GIP, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Consignou que o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência da parcela denominada "vantagem pessoal - gratificação de incentivo à produtividade" sobre o salário percebido a título de cargo em comissão está sujeito à prescrição total, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 294/TST. Assentou que a lesão sofrida pelo empregado ocorreu em 1.998 e decorreu de ato único do empregador. Diante desse cenário, considerando que o marco prescricional é o ano de 1.998 e que a ação trabalhista foi ajuizada após 10 anos de tal alteração, pronunciou a prescrição total dos pedidos descritos na peça de ingresso. O acórdão foi assim ementado:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. O prazo prescricional tem seu curso iniciado com o surgimento da actio nata. 'Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.' (Súm. n.º 294/TST). Nos termos do enunciado invocado, o fato de se tratar de prestações sucessivas, em que a suposta lesão se renova mês-a-mês, não elide a declaração da prescrição, visto que a parcela perseguida não encontra guarida em lei, mas em ato único do empregador, consistente na implantação de 'realinhamento de remuneração de funções gratificadas em 2002', que alterou Plano de Cargos e Salários anterior. Recurso ordinário conhecido. Recurso adesivo não conhecido. Declarada a prescrição (art. 219, §5º/CPC)."

Inconformado, insurge-se o reclamante contra a decisão almejando a sua reforma.

Todavia, a decisão do Colegiado, ao contrário do que alegado, encerra consonância com os termos da Súmula nº 294/TST, que consagra o entendimento de que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total (...)". Tal fato, portanto, atrai a aplicabilidade do entendimento contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST, afastando-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR
MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1224/2008-016-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Ministério Público do Trabalho
Advogado	Ludmila Reis Brito Lopes
Recorrido	Serviço Social do Transporte - SEST
Advogado	Walter Viana Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/07/2009 - fl. 903; recurso apresentado em 09/07/2009 - fl. 904).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SERVIÇO SOCIAL
AUTÔNOMO - CONCURSO PÚBLICO - INEXIGIBILIDADE
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 894/900, negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, mantendo a sentença que considerou dispensável a realização de concurso

público para ingresso nos quadros do Serviço Social do Transporte - SEST. Esta foi a ementa empregada:

"SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE. Os Serviço Sociais Autônomos, cuja natureza jurídica é de associação de direito privado, exigem previsão legal para a obrigatoriedade da realização de concurso público para a admissão de seus empregados. Não tendo a Lei nº 8.706/1993, que autorizou a criação do Serviço Social do Transporte, em momento algum previsto a exigência de concurso público para ingresso nos quadros da associação, não há de se falar em ofensa à previsão contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal."

Inconformado, insurge-se o "parquet" contra a decisão insistindo na necessidade de realização de processo seletivo público.

Vejamos.

Não se evidencia nenhuma mácula ao art. 37, II, da Carta Magna, na medida em que tal dispositivo dirige-se especificamente à administração pública, o que não é o caso.

Relativamente à divergência jurisprudencial, observa-se que o aresto transcrito a fls. 908/912, consiste em transcrição do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário Oficial, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões. Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula nº 337/TST e da jurisprudência uniforme da Superior Corte Trabalhista: "A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)

"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)

Nesse passo, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula nº 337, I, "a", do TST), o que não ocorreu.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de julho de 2009.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-1234/2008-017-10-00.7

Relator

Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor

Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente

Banco do Brasil S.A.

Advogado

Carlos Alberto de Souza

Recorrido

Terezinha Portuguese da Cunha

Advogado

Nacir da Conceição Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 297; recurso apresentado em 09/07/2009 - fl. 298).

Regular a representação processual (fl(s). 96/97).

Satisfeito o preparo (fl(s). 273 e 309). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 372 do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 468, parágrafo único, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A fls. 292/296, o TRT ratificou a incorporação de gratificação de função, embora ajustando o critério de cálculo ao Verbete de nº 12/2004 de seu Tribunal Pleno. Esta foi a ementa:

"EXERCÍCIO DE SUCESSIVAS E CONTÍNUAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA AO LONGO DO PRAZO CONSECUTIVO SUPERIOR A 10 ANOS. INCORPORAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR AOS SALÁRIOS DA PARTE OBREIRA. CÁLCULO DO VALOR A SER INCORPORADO. Esta C. Corte Regional, ao editar o Verbete de número 12, deu acolhida definitiva à tese de que o entendimento presente na súmula 372, do C. TST, privilegia frontalmente a permanência da parte laborista na condição de comissionado, ainda que, para que se atinja o decênio mencionado nela, seja necessária a somatória dos períodos desenvolvidos em várias funções de confiança. Por certo que tal somatória não pode se dar em períodos descontínuos - o que não seria compatível com a permanência a que fizemos menção. Porém, sendo incontestes no caso dos autos que não houve solução de continuidade no exercício de funções de confiança no longo de mais de uma década, deve-se concluir pela procedência da incorporação buscada pela parte obreira. Contudo, o valor a ser incorporado não será o da última gratificação percebida, mas sim o que emerge da tese acolhida no Verbete 12, desta C. Corte Regional, a saber, a média das gratificações recebidas nos últimos 10 (dez) anos, observado para fins de cálculo o importe relativo a cada uma delas, ou equivalente, na data da supressão."

No recurso de revista (fls. 298/308), o Banco sustenta, em síntese, justo motivo para a destituição do cargo de confiança e exercício legítimo de poder regulamentar.

Contudo, a decisão regional está conforme a Súmula nº 372, I, do TST, a impedir a admissão do recurso por divergência (CLT, 896, §4º) e violação legal (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1236/2008-020-10-00.9

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Recorrente Marcos Thompson Viegas Lerário
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Marcos Thompson Viegas Lerário
 Advogado José Eymard Loguércio

Recurso de: Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 644; recurso apresentado em 02/07/2009 - fl. 645).

Regular a representação processual (fl(s). 628 e 674).

Satisfeito o preparo (fl(s). 675 e 676).

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - TERMO DE OPÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, 102, I, e 343, do TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 7º, XXXII, da CF;
- ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT; 884 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, a fls. 607/618, condenou a empresa a pagar horas extras excedentes da sexta diária. No particular, esta foi amentada:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fidúcia, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o obreiro ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária. Recurso obreiro conhecido e provido."

A recorrente sustenta, em síntese, enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, mediante opção obreira por jornada de 8 horas. Postula também aplicação do divisor 220.

Vejamos.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Outrossim, a jurisprudência uniforme e atual do TST, em casos similares envolvendo a mesma reclamada, nega validade à opção obreira voluntária pela jornada de 8 horas prevista em plano regulamentar de cargos/salários. Nesse sentido cito precedentes: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; e E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Portanto, o recurso encontra óbice nas Súmulas nº 102, I, c/c 126 e 333, do TST, de modo a não ser possível divisar afronta legal ou

divergência jurisprudencial.

Relativamente ao divisor aplicado pela Turma (180), a decisão está conforme à Súmula nº 124/TST, a impedir a ascensão do recurso por divergência (CLT, 896, §4º) e violação legal (OJSBDI1 nº 336). A Súmula nº 343/TST aplica-se ao bancário enquadrado no art. 224, §2º, da CLT, situação distinta.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 14, §1º, da Lei 5584/70;

O acórdão, a fls. 619/620, deferiu honorários advocatícios ao reclamante com estes fundamentos:

"No caso concreto, há nos autos declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo Reclamante (fl.11), e o Demandante está assistido por advogado que integra escritório de advocacia expressamente autorizado pelo Sindicato da sua categoria (fl.9), tendo sido também deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 563), são devidos os honorários em questão..."

A CEF afirma inexistência de prova de salário inferior ao dobro do mínimo legal e de assistência sindical.

Entretanto, o acórdão regional está conforme a OJSBDI1 nº 304 relativamente à declaração de pobreza.

Outrossim, verificar se há ou não efetiva assistência sindical reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Marcos Thompson Viegas Lerário PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 644; recurso apresentado em 06/07/2009 - fl. 678).

Regular a representação processual (fl(s). 8).

Inexigível o preparo (fl(s). 621).

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS BANCÁRIO - INSTRUMENTO COLETIVO INSTITUINDO O SÁBADO COMO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 113/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF;
- divergência jurisprudencial

A fls. 618/619, embora reconheça a existência de norma coletiva a incluir o sábado no RSR, aplicou a Súmula nº 113/TST, que o exclui. Esta foi a fundamentação, em síntese:

"A base de cálculo das horas extras será composta por todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo Reclamante (artigo 457 da CLT). Para apuração de tais valores, deverá ser considerada a evolução salarial do Reclamante mês a mês, conforme contracheques.

Também deverão ser considerados apenas os dias de efetivo trabalho, excluindo-se sábados (que devem ser considerados dias úteis não trabalhados, na forma da Súmula 113 do C. TST), domingos e feriados, eis que não noticiado o trabalho em tais dias, e com base na prova documental dos autos.

(...)

Pretende o Recorrente a incidência do divisor 150 como base de cálculo de horas extras, alegando que o descanso semanal remunerado abrange o sábado, conforme previsão em ACT, devendo ser afastada a aplicação das Súmulas nºs 113 e 124/TST.

No tocante ao divisor a ser adotado para o cálculo das horas extras, esclareço à parte que, a despeito do disposto na norma coletiva invocada, o sábado do bancário permanece sendo dia útil não trabalhado e não RSR.

Como cediço, as normas coletivas devem ser interpretadas restritivamente. Além disso, as normas coletivas colacionadas aos autos, nada mencionam acerca do divisor a ser adotado para o cômputo das horas extras.

Assim, se o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, consoante prescreve a Súmula nº 113 do c. TST, ..."

O reclamante, a fls. 683/686, sustenta aplicação da norma coletiva. Pois bem.

Os arestos colacionados (fls. 684/685), o primeiro da SBDI1 e o segundo do TRT da 2ª Região, dão prevalência à norma coletiva, que estipula o sábado bancário como RSR, em detrimento da Súmula nº 113/TST. Portanto, são específicos à demonstração de divergência jurisprudencial (CLT, 896, 'a').

Nesse sentido, cito jurisprudência pertinente do TST envolvendo a própria CEF:

"REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO. BANCÁRIO. Decisão regional em que se registra haver instrumento normativo estabelecendo que os sábados seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, o qual deve ser prestigiado, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-795609/2001.3, DJ 16/02/2007)

"REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. SÚMULA Nº 113/TST. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. I - Em que pese a Súmula nº 113/TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, a verdade é que ficou explicitamente consignado na decisão recorrida ter a recorrente entabulado instrumento coletivo no qual se firmara que os sábados, além dos domingos e feriados, seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para o seu deferimento. II - Recurso não conhecido." (RR-685/2005-002-19-00.6, DJ 29/09/2006)

"REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO A repercussão dos reflexos das horas extras na remuneração dos sábados decorreu da análise de cláusulas de instrumento coletivo. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido." (RR-670/2004-001-19-00.0, DEJT 21/11/2008)

"REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO A repercussão dos reflexos das horas extras na remuneração dos sábados decorreu da análise de cláusulas de instrumento coletivo. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido." (RR-1144/2003-001-19-00.7, DJ 12/09/2008)

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

Ao recorrido(a), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-1241/2000-016-10-86.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Eleuni Antônio de Andrade Melo
Advogado	Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Matias de Araújo Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 844; recurso apresentado em 06/07/2009 - fl. 851).

Regular a representação processual (fl(s). 847).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CUSTAS PROCESSUAIS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV, LV; 93, IX e 100, § 1º da CF;

A 3ª Turma, por meio do acórdão proferido a fls. 822/826, complementado pela decisão a fls. 841/843, emprestou provimento ao agravo de petição obreiro determinando que lhe fossem restituídos os valores relativos às custas processuais cobrados em duplicidade. Eis a ementa exarada:

"CUSTAS COBRADAS EM DUPLICIDADE. DEVOLUÇÃO. Deve ser devolvido ao exequente o valor cobrado em duplicidade a título de custas processuais, ainda que o recolhimento para os cofres públicos tenha se dado uma única vez. Caracteriza a duplicidade indevida o fato de a importância ter sido considerada pela Contadoria Judicial em duas ocasiões muito distintas e independentes para reduzir o crédito líquido do empregado. Agravo de petição conhecido e provido.".

Inconformada, insurge-se a executada por meio das razões a fls. 851/859 sustentando, em síntese, fazer jus aos benefícios concedidos à Fazenda Pública por tratar-se de Empresa Pública Federal.

Vejamos.

Aquestão controvertida - devolução de custas cobradas em duplicidade - foi devidamente examinada, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Logo, não se configura a alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Ademais, conforme consignado pelo Colegiado, trata-se de processo em que as partes celebraram acordo, assumindo o reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. Contudo, esses valores lhe foram cobrados em duas oportunidades distintas. Assim, a determinação de restituição do valor cobrado em duplicidade, com a utilização de saldo ainda remanescente em favor do Juízo, não ofende o art. 100, § 1º da Constituição Federal, porquanto tão-somente recompõe a

integralidade do valor acordado.

Quanto à eventual execução de valores remanescentes a Turma deixou expresso, quando do julgamento dos embargos de declaração, que "Em nenhum momento foi dito que a execução remanescente se processaria de modo distinto daquele adotado nos autos. Portanto, esclarece-se que a ECT continuará gozando dos privilégios próprios da Fazenda Pública, tal como já pacificado no âmbito da jurisprudência." (fls. 842). O que, a toda evidência, prestigia o disposto pelo art. 100 da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, o TST, por via da SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

Por fim, registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1248/2008-001-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Rosângela Lima Silva
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O acórdão foi publicado no dia 26/6/2009 - sexta-feira (fls. 164). Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 06/7/2009 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto somente em 09/7/2009 (fls. 168) é obviamente intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1267/2008-004-10-00.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Alda Cidade Cavalcanti
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Alda Cidade Cavalcanti
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Sarah Guimarães Batista
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Sarah Guimarães Batista

Recurso de: Alda Cidade Cavalcanti PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 233; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 238).

Regular a representação processual (fl(s). 19).

Inexigível o preparo (fl(s). 131).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO NULO - TERCEIRIZAÇÃO - PARCELAS TRABALHISTAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 186 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 220/225, manteve a sentença quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, com fundamento no entendimento contido na Súmula nº 363 do TST.

Recorre de revista a reclamante a fls. 238/247. Alega, inicialmente, ser lícito o convênio firmado entre a primeira reclamada e o Distrito Federal, porquanto observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8666/93, razão pela qual inaplicável a Súmula nº 363/TST na hipótese em exame. Sustentou, ainda, ter sido conferida, pelo Colegiado, interpretação diversa da defendida por outras Cortes trabalhistas, que adotam entendimento no sentido de que os efeitos do contrato nulo devem ser "ex nunc".

No entanto, conforme delimitado no julgado, não obstante a primeira reclamada ter firmado um convênio, houve, na essência, intermediação ilegal perpetrada pela Ação Social, cuja finalidade disfarçada era de servir de prestadora de serviços filantrópicos. Diante de tal contexto, a delimitação fática exposta (Súmula nº 126/TST) não permite concluir pela contrariedade da Súmula nº 363/TST, tampouco pela violação do art. 186 do CCB.

Por outro lado, o acórdão recorrido encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a preceito de lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do entendimento contido na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 233; recurso apresentado em 14/07/2009 - fl. 248).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 22, I, 37, II, e parágrafos 2º e 6º, e 48 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma negou provimento ao recurso ordinário do Distrito Federal para manter a sua condenação subsidiária ao pagamento dos créditos deferidos à autora, com esteio na Súmula nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, o Distrito Federal alega tratar-se de celebração de convênio com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima, objetivando a execução de programa de atendimento de menores carentes, o que afastaria a incidência da Súmula 331, IV do TST.

Todavia, em situações análogas, a SBDI-1 do TST já firmou entendimento no sentido de que "A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Cito precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DEJT 07/04/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO

DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DJ 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009) Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 e na OJSBDI1 nº 336, ambas do TST.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7, SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 62 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;

Em prosseguimento, o Colegiado, quanto ao tema em epígrafe, negou provimento ao recurso ordinário do Distrito Federal, mantendo a aplicação da taxa de juros determinada pela Lei nº 8177/91, ao argumento de que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal.

Em suas razões de revista, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

Vejamos.

Conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal foi subsidiariamente condenado ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Nesse contexto, incólume o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Também não há violação do art. 5º, II, da CF, nos moldes do art. 896, "c", da CLT, pois, conforme reiteradas decisões do STF, a ofensa ao seu texto é, quando muito, reflexa e indireta.

Por fim, a invocação da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST não constitui pressuposto hábil à admissibilidade do recurso de revista (art. 896, "a", da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ljb/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1268/2008-004-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	James Corrêa Caldas
Recorrente	Júlio César Alves de Melo
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 150; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 156).

Regular a representação processual (fl(s). 152).

Dispensado o preparo (fl. 120). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 436, do CPC.

A 3ª Turma, fortina prova técnica produzida, manteve a sentença quanto ao indeferimento do adicional de periculosidade (acórdão a fls. 142/149). Eis a ementa do voto condutor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BIOGÁS. CAESB. Não demonstrado nos autos o enquadramento das atividades laborais no Anexo II da NR-16, e afastado o labor em condição perigosa, incabível o adicional de periculosidade (CLT, art. 193, c/c a OJ nº 5 da SDI-I/TST). Recurso ordinário conhecido e desprovido."

Em suas razões de revista a fls. 156/159, o reclamante insurge-se contra as conclusões do perito. Insiste no direito ao recebimento do

adicional de periculosidade, em razão do contato com o gás metano produzido no reservatório RAFA da Estação de Tratamento.

Todavia, consignou o Colegiado, a fls. 148, que "a exposição ao gás metano, conforme apurado no laudo pericial, não ocorria, pois na Estação de Tratamento Melchior, na qual labora o reclamante, inexistem biodigestores e gasômetros, mas tão-somente um Reator Anaeróbico de Fluxo Ascendente (RAFA). Ainda que o reator produza gás metano, este, no caso de vazamento, é totalmente disperso no ar, tendo em conta os testes realizados que apuraram vazamentos desprezíveis."

Esclareceu, ademais, que o "referido gás é consumido por combustão efetuada por intermédio de "queimadores", e não traspassa a tubulação que vai do RAFA até ditos queimadores, em razão de o material de que são feitos (polietileno) ser imune à corrosão e, consequentemente, a vazamentos."

Nesse contexto, a prevalência da tese recursal demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, vedado neste momento processual.

Inviável, pois, o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 126/TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1273/2007-020-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Maria Aparecida Pereira Lopes
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Massa Falida de Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 26/06/2009 - fl. 427; recurso apresentado em 08/07/2009 - fl. 429).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação dos artigos 97 e 103-A, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o art. 97, da CF. Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade

do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 410/424, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos a autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 429/442, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a colação.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélis Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lby/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1274/2008-012-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UnB
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Grazielle Marinho da Silva Furtado
Advogado	Chinaider Toledo Jacob

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/06/2009 - fl. 172; recurso apresentado em 06/07/2009 - fl. 173).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114, I, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 164/169, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. A decisão, no particular, está assim ementada:

"CONTRATO NULO. SERVIDOR ADMITIDO SEM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. Ainda que a contratação de trabalhadores, sem obediência à disciplina do art. 37, II, da Constituição Federal (concurso público de provas e títulos), seja nula de pleno direito, a jurisprudência reconhece efeitos mínimos advindos dessa relação. E, de acordo com o entendimento atual do Col. TST, declarada a nulidade, é devida a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do c. TST), daí porque não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 19-A, da Lei nº 8.026/90. " (fls. 164)

Interpõe recurso de revista a reclamada a fls. 173/184. Insiste ser incompetente esta Justiça Especializada para julgar o feito, porquanto evidente a existência de uma relação jurídico-estatutária ou administrativa, nos termos da ADI 3395-6.

Todavia, não se cogita ofensa ao art. 114, I, da CF, pois, no caso em exame, não houve relação estatutária entre as partes, mas, sim, relação contratual de trabalho, na medida em que a contratação da autora e a execução do contrato se deram sob a égide da legislação trabalhista (CLT).

Por outro lado, os arestos colacionados a fls. 177/180 não se prestam para o cotejo de teses, porque oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, 'a', da CLT.

INTERESSE - NECESSIDADE DO RECURSO**FGTS****Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 37, II e § 2º da CF;

Quanto ao pedido em epígrafe, sinaliza a recorrente (FUB) com a nulidade do julgado em razão de reformatio in pejus.

Não vislumbro o vício apontado.

Vejam os.

A magistrada de primeiro grau, forte no entendimento de que nos casos em que declarada a nulidade do contrato por falta de submissão ao concurso público, são devidos tão-somente os valores depositados na conta vinculada da obreira, indeferiu o pleito porque ausente qualquer depósito seu favor (fls. 122).

Da sentença somente a reclamada apresenta recurso ordinário (fls. 125/139).

A despeito do relatado pelo Colegiado a fls. 166/168, no sentido de ter sido a reclamada condenada "ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS por todo o pacto laboral.", no ponto foi negado provimento ao recurso, não constando da parte dispositiva do acórdão qualquer condenação referente à aludida parcela.

Assim, não havendo condenação quanto às parcelas do FGTS, entendo ausente o interesse e necessidade do recurso, pressuposto básico de sua admissibilidade, o que inviabiliza, no particular, o processamento do apelo, não se cogitando da ofensa indicada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1285/2008-004-10-00.2**

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Cavalho
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrente	Grasiela Toledo de Paula
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Grasiela Toledo de Paula
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Recurso de: Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 214; recurso apresentado em 08/07/2009 - fl. 215).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO - TERCEIRIZAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, I, 37, II e parágrafos 2º e 6º, e 48 da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, a fls. 208/211, negou provimento ao recurso patronal, ratificando a responsabilidade subsidiária do DF com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista a fls. 216/221, o Distrito Federal sustenta, em suma, não se tratar de terceirização, mas de celebração de convênio com a Ação Social Nossa Senhora de Fátima, objetivando a execução de programa de atendimento de menores carentes, o que afastaria a incidência da Súmula nº 331, IV do TST.

Pois bem.

Em situações análogas, a SBDI1 do TST já firmou entendimento no sentido de que "A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos" (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009).

Cito precedentes:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DEJT 07/04/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MUNICÍPIO DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. É certo que a Carta Magna permite que alguns serviços públicos essenciais sejam prestados pelo particular em regime de franca cooperação com a Administração Pública, consoante os termos do

artigo 199, § 1º, verbis: - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. -. Também correta a afirmação de que o contrato administrativo não se confunde com o convênio; aquele pressupõe interesses antagônicos da Administração e do contratado, e neste, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca colaboração, os entes conveniados têm objetivos comuns, geralmente atividades de fomento. No entanto, esta distinção não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado, isso porque o Poder Público, ao ajustar convênio com essas associações civis, além de lhes ceder sua atividade-fim, no caso saúde, repassa-lhes verbas públicas. Saliento que, cada vez mais, toca a esta Corte a resolução de situações em que o ente público - Estados, Municípios ou Distrito Federal -, embora responsável pela prestação de serviço público à população, delega tal encargo a particulares de forma pouco criteriosa, acarretando prejuízo ao trabalhador que despendeu toda sua força laboral em proveito da própria Administração Pública. O ente federado realiza a escolha da parte conveniada, repassa-lhe verba pública e exerce um controle finalístico de sua atuação. Se bem não escolhe incorre em culpa in eligendo, se bem não fiscaliza incorre em culpa in vigilando. Precedente desta SBDI-1: Processo nº TST-E-RR-1863/2005-003-08-00, julgado em 23/06/2008. Recurso de embargos conhecido e provido."(E-RR-1464/2005-015-08-00.1, DJ 07/04/2009)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-3/2006-005-08-00.5, DEJT 27/03/2009)

Há ainda os seguintes, dentre outros: E-RR-368/2007-014-08-00.1, DEJT 12/12/2008; E-RR-7/2006-004-08-00.7, DEJT 31/10/2008; e E-RR-102/2006-013-08-00.1, DJ 19/09/2008.

Nesse cenário, a admissão do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e na OJSBDI1 nº 336.

JUROS DE MORA

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, caput e inc. II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F, da Lei 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

No aspecto, a Turma concluiu pela não incidência do art. 1º-F da Lei 8.177/91, ao fundamento de que "a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União, Estados, Distrito Federal e Municípios forem empregadores diretos. Nos casos em que atuarem como tomador de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, respondem subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas, conforme

Súmula 331, IV, do C. TST" (fls. 212).

Nas razões de recurso de revista, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros.

Todavia, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços. Dentro de tal contexto, não há ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos.

Incólume também o art. 5º, caput e II, da CF, quando o Colegiado turmário conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, a qual rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o aludido dispositivo, conforme reiteradas decisões do STF, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento.

Em relação à apontada divergência jurisprudencial, melhor sorte não alcança o recorrente. É que os arestos colacionados são inservíveis porque oriundos de Turma do TST (art. 896, 'a', da CLT).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Grasiela Toledo de Paula PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 214; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 224).

Regular a representação processual (fl(s). 17).

Inexigível o preparo (fl(s). 200).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO NULO - TERCEIRIZAÇÃO - PARCELAS TRABALHISTAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 186 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 204/208, manteve a sentença quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, com fundamento no entendimento contido na Súmula nº 363 do TST.

Recorre de revista a reclamante a fls. 224/233. Alega, inicialmente, ser lícito o convênio firmado entre a primeira reclamada e o Distrito Federal, porquanto observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8666/93, razão pela qual inaplicável a Súmula nº 363/TST na hipótese em exame. Sustenta, ainda, ter sido conferida, pelo Colegiado, interpretação diversa da defendida por outras Cortes trabalhistas, que adotam entendimento no sentido de que os efeitos do contrato nulo devem ser "ex nunc".

No entanto, conforme delimitado no julgado, não obstante a primeira reclamada ter firmado um convênio, houve, na essência, intermediação ilegal perpetrada pela Ação Social, cuja finalidade disfarçada era de servir de prestadora de serviços filantrópicos. Diante de tal contexto, a delimitação fática exposta (Súmula nº 126/TST) não permite concluir pela contrariedade da Súmula nº 363/TST, tampouco pela violação do art. 186 do CCB.

Por outro lado, o acórdão recorrido encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a preceito de lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e do entendimento contido na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-1296/2006-102-10-00.6**

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Ronaldo Pinheiro dos Santos
Advogado	Osnir Ostwald
Recorrente	Sadia S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 349; recurso apresentado em 13/07/2009 - fl. 350).

Regular a representação processual (fl(s). 114).

O juízo está garantido (fl (s) 285). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV e LV da CF;

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 341/348, manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução, relativamente ao processamento da execução nos moldes do art. 475-J do CPC. Eis a ementa do voto condutor:

"APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC À EXECUÇÃO TRABALHISTA. Diante da necessidade de uma prestação jurisdicional de forma efetiva, adequada e célere (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CF), e verificada a insuficiência dos procedimentos pré-ordenados no processo executivo trabalhista no cumprimento destas exigências Constitucionais, há de ser utilizado de forma subsidiária o art. 475 - J do CPC. Recurso a que se nega provimento. ".

Em suas razões de revista a fls. 350/356, a executada sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do art. 475-J, do CPC, por incompatível com os artigos 721, §3º, 769, 880, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º, 882 e 889, da CLT.

Pois bem.

Como sabido, a admissibilidade do recurso de revista em acórdão proferido na execução depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST).

Todavia, no caso concreto, à evidência de que a controvérsia envolve matéria disciplinada por leis de natureza infraconstitucional, a indicada violação constitucional (art. 5º, II, LIV e LV), se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa.

Ademais, foi assegurado à parte o direito subjetivo de ação e o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que restou garantido o devido processo legal. Neste contexto, inviável o processamento do apelo. **CONCLUSÃO** Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho**Processo Nº RR-RO-1321/2007-020-10-00.6**

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Kaplan Aspect
Advogado	Anna Carolina Barros Regatieri
Recorrido	Paula Santos de Abreu
Advogado	Carlos Odorico Vieira Martins

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 498; recurso apresentado em 10/07/2009 - fl. 499).

Regular a representação processual (fl(s). 155).

Satisfeito o preparo (fl(s). 565 e 561). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). Lei nº 4.886/65; 2º e 3º, da CLT; 131, do CPC;;

- divergência jurisprudencial

A fls. 458/463, a 2ª Turma reconheceu o vínculo de emprego entre as partes. Consignou-se na ementa:

"RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. PROVA. ÔNUS. TELETRABALHO. 1. Negada a relação de emprego, mas reconhecida a prestação pessoal e remunerada de serviços, incumbe às reclamadas o ônus da prova (art. 333, inciso II, do CPC). 2. Hipótese em que a autora, única pessoa que trabalhava para empresas estrangeiras no país, o fazia de forma subordinada. Inocuidade da circunstância da direção dos serviços ser realizada de forma remota, por meio eletrônico, porquanto o denominado teletrabalho é espécie do gênero regulado no art. 6º, da CLT. 3. Por evidenciada a presença dos pressupostos de seu art. 3º, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, bem como as parcelas deles decorrentes."

As recorrentes sustentam, em suma, não estar configurada relação de emprego, mas de representação comercial.

No entanto, havendo o TRT, a partir da prova produzida, afirmado a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego, embora não formalizada, divergir desse contexto fático e aferir ofensa aos dispositivos legais citados demandariam reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. O mesmo se diga em relação aos arestos trazidos, que supõem ausência dos elementos da relação de emprego, condicionando igualmente a decisão ao revolvimento de provas (Súmulas de nºs 126 e 296, I, do TST).

FÉRIAS

Neste aspecto (fls. 548/550), o recurso não está fundamentado nas hipóteses do art. 896, da CLT.

FGTS - PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial

A fls. 458, a Turma aplicou prescrição trintenária à pretensão de depósitos devidos ao FGTS.

A fls. 550/557, as recorrentes postulam aplicação de prescrição quinquenal, mas a decisão está conforme a Súmula nº 362/TST, que impede a ascensão do recurso (CLT, 896, §4º, e OJSBDI1 nº 336).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 767 da CLT;

No que interessa, a Turma, ao apreciar os embargos de declaração, afirmou o seguinte:

"Finalmente, o tema da compensação das eventuais contribuições previdenciárias realizadas pela obreira, na condição de representante comercial ou trabalhadora autônoma, apenas a ela interessa, já que o r. acórdão determinou a observância, na liquidação da parcela, da OJSBDI 1 nº 363."

As recorrentes invocam o art. 767, da CLT, que apenas disciplina o momento de arguir compensação, do que não se tratou no acórdão, daí a impertinência do dispositivo legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1341/2007-013-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Chesman Alves Costa
Advogado	Fábio Bittencourt da Cunha
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores - MRE)
Advogado	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 26/06/2009 - fl. 331; recurso apresentado em 08/07/2009 - fl. 333).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 1º, caput, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, caput e § 6º, 44 e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 235 do CCB.

- divergência jurisprudencial

A Turma, por intermédio do acórdão a fls. 321/328, manteve a condenação da União, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 333/440, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Ademais, adesão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Outrossim, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja "limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face do dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador".

No entanto, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1374/2007-011-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
Advogado	Felipe Ferreira de Carvalho
Recorrido	Call Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	Flavio Augusto Nogueira Noronha

Recorrido Danielle Costa de Araujo
Advogado Lúcio César da Costa Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/06/2009 - fl. 636; recurso apresentado em 09/07/2009 - fl. 637).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF;

- violação do art. 97 e 103-A, § 3º, da CF,

Quanto ao tema, aANATEL alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidadedosdispositivosda Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei 8.666/93, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF.

Também não há falar em violação do artigo 103-A, § 3º, da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 37, caput, inc. XXI e § 6º, da CF;

- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66, 70 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 309 do CCB.

A Turma, por meio do acórdão a fls. 626/633, manteve a condenação subsidiária da ANATEL ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a segunda reclamada a fls. 637/651, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da ANATEL pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).". Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extra-contratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria,

realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1606/2006-101-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	BF Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrente	Cloves Francisco Pelegrino
Advogado	Maria Consuelo Porto Gontijo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/04/2009 - fl. 801; recurso apresentado em 11/05/2009 - fl. 805).

Regular a representação processual (fl(s). 10 e 804).

Inexigível o preparo (fl(s).).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL E MATERIAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, V, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 186 do CC;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 776/783, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 797/800, com arrimo no conjunto fático-probatório dos autos, emprestou provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização por dano moral, bem como negou provimento ao recurso do reclamante no tocante ao pedido de indenização por dano material. Eis a fundamentação utilizada:

"Consoante se depreende do depoimento supra, o autor confessou jamais ter sido submetido a situação humilhante por parte do seu empregador, gozando, ao reverso, de posição de destaque antes (sic) os resultados frequentemente por ele obtidos.

Não bastasse isso, é inerente a maioria das profissões relacionadas a área de vendas a cobrança de resultados e do alcance de metas, não constituindo tal fato motivo bastante para ensejar a indenização postulada.

Pensamento diverso, nos levaria a situação de conceder indenização por danos morais à maioria dos trabalhadores, uma vez que o trabalho, em geral, e a vida moderna produzem stress em todas as pessoas, ainda que em diferentes níveis, não sendo este, por si só, um fato gerador de prejuízos à saúde do trabalhador.

(...)

Assim, constata-se que além da pressão ocupacional, o autor possuía perfil psíquico sensível e situações de vida desfavoráveis (portador de depressão e de transtorno de ansiedade com desencadeamento das patologias), estes sim causas preponderantes para a configuração do quadro que acometeu o autor.

Além disso, no caso específico dos autos, não há qualquer elemento a demonstrar que a empresa tenha submetido o autor a tal nível de stress ocupacional suficiente a gerar danos psicológicos

à saúde do trabalhador, máxime sempre tendo este alcançado as metas mínimas estabelecidas pelo empregador.

Quanto ao dano material, observo que o autor sequer comprovou a ocorrência do aludido acidente trabalho. Os relatos do demandante apontam para uma torção no tornozelo ocorrida em virtude do transporte de um armário, enquanto a única testemunha do fato, afirma que a torção se deu no momento em que subia em uma mesa, (...)." (fls. 781/782)

Recorre de revista o reclamante a fls. 805/809, alegando, em síntese, que trabalhar sob pressão com ameaça de sofrer sanção moral vexatória "constitui imposição de dano moral ao empregado", mesmo que não se chegue a aplicar concretamente tal sanção. Aduz, ainda, ter direito à indenização por danos materiais, tendo em vista estar demonstrada, diante dos próprios termos do acórdão, a concausa do dano material psíquico.

Vejam os.

A delimitação constante do julgado é de que o ato do empregador não expôs o empregado a situação vexatória, constrangedora, ou capaz de abalar psicologicamente o cidadão mediano. Nesse sentido, ressaltou que o fato de o reclamante sentir-se pressionado no trabalho, por si só, não justifica o pagamento da indenização por dano moral. Outrossim, assinalou não ter o autor demonstrado a ocorrência do acidente de trabalho, inexistindo, portanto, reparação por dano material a ser efetuada.

Assim sendo, não se divisa de ofensa aos dispositivos invocados, ressaltando-se, nesse sentido, que qualquer alteração quanto ao entendimento adotado pela Turma implicaria o revolvimento de fatos e prova, o que é defeso à instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-1709/2008-102-10-00.4

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Aparecida Rodrigues Gomes
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 217; recurso apresentado em 09/07/2009 - fl. 235).

Regular a representação processual (fl(s). 61).

Satisfeito o preparo (fl(s). 172, 188, 189 e 241). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA

Alegação(ões):

- ofensa ao art. 482, "a", "e" e "h" da CLT.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 204/216, forte no conjunto probatório produzido, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada por manter a sentença de afastamento da justa causa. Consignou que a empregadora não se desvencilhou do ônus de provar o fato gerador da penalidade imposta, portanto a

alegada conduta desidiosa da obreira não restou satisfatoriamente evidenciada. Eis a fundamentação utilizada:

"Inicialmente saliento que as faltas alegadas nas razões recursais (fl. 177) e consignadas no documento de fl. 68, ocorridas em 2006, não embasaram a rescisão contratual, tanto que a essas faltas foi aplicada, por duas vezes, a penalidade de advertência em 06/10/2006 (fls. 77/78). A suposta culpa obreira para a justa causa decorreu de reiteradas faltas no período de setembro a outubro de 2007. Ocorre que, apesar dos controles de frequência colacionados com a defesa demonstrarem realmente existir faltas injustificadas no decorrer do pacto, os espelhos de ponto eletrônico dos meses de maio/2007 a novembro/2007 não estão assinados pela Reclamante, ao contrário, foram por ela impugnados em réplica, bem como a justificativa de falta do dia 18/10/2007 (fl. 82) por serem apócrifos. De acordo com o art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC, pertence ao empregador o ônus da prova do cometimento das faltas, porquanto se trata de fato impeditivo do direito obreiro a parcelas rescisórias. Por não conter a assinatura da Reclamante, cabia ao Reclamado provar o fato gerador da penalidade imposta, ônus do qual não se desincumbiu, tornando os documentos unilaterais e imprestáveis para o fim colimado na defesa. Ressalte-se, ainda, que a Reclamante foi suspensa disciplinarmente em 25/09/2007 (fl. 80) e a demissão somente se deu em 25/10/2007 (fl. 65), não havendo imediatidade entre a falta e a punição. Assim, o conjunto probatório não evidencia satisfatoriamente a conduta desidiosa da Obreira alegada pela empresa." (fls. 206/207)

Nas razões do recurso de revista, a fls. 235/240, sustenta a demandada que, no desenrolar da instrução, desincumbiu-se de seu ônus probatório demonstrando o motivo da dispensa da empregada por justa causa.

Pois bem.

A conclusão do Colegiado foi baseada na análise do contexto fático-probatório dos autos, a qual revelou não ter a reclamada sedesvencilhado de provar a conduta da empregada que justificasse a ruptura contratual por justa causa.

Ora, infirmar tal entendimento, nos termos em que proposta a pretensão, implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 74, § 2º, e 818 da CLT; 333, I e II, do CPC;

O Colegiado prestou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para "limitar o pagamento de horas extras às jornadas laboradas de 16h às 24h20min e de 10h às 20h, em razão de confissão da Reclamante" (fls. 210), no período em que os controles de ponto não foram reconhecidos como prova por não estarem assinados pela autora.

Recorre de revista a reclamada, sustentando, em síntese, serem todos os controles de frequência hábeis a comprovar a jornada da reclamante. Assevera que a reclamante e sua testemunha afirmaram "que os horários marcados eram registrados corretamente" e, ainda, ser a exigência da assinatura do empregado nos cartões de ponto um requisito formal de validade, sem qualquer previsão legal.

Entretanto, aferir tal situação reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST, a impedir a ascensão do recurso por violação aos dispositivos indicados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2009 (4ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO
Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8004/2005-018-10-00.2

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido Acrilplac Carimbos e Placas Ltda. - ME
Recorrido Marlene de Andrade Santos
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Renata Moraes Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 88; recurso apresentado em 09/07/2009 - fl. 89).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

A 1ª Turma, a fls.80/84, manteve a decisão que pronunciou a prescrição. Esta foi a ementa utilizada:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. De acordo com o entendimento cristalizado por meio da Súmula nº 314 do col. Superior Tribunal de Justiça, bem como o Verbete nº 24 do egr. TRT, para os créditos decorrentes de execução fiscal, a prescrição aplicável é a quinquenal. Verificando o julgador a inércia da exequente por mais de cinco anos quanto ao processo executivo fiscal, correta, pois, a decisão primária que pronunciou a prescrição intercorrente de ofício e, em consequência, extinguiu a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC c/c art. 40, §4º, Lei 6.830/80."

No recurso de revista, objetivando o afastamento da prescrição, acena a União, observada a restrição do art. 896, §2º, da CLT, com as violações constitucionais acima discriminadas.

No entanto, a matéria versada nos dispositivos constitucionais citados (devido processo legal, contraditório e ampla defesa) não foi prequestionada nem suscitada no agravo de petição da União (fls. 50/56). Aplica-se a Súmula nº 297, I, do TST como óbice ao processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8016/2006-001-10-00.6

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrido Abase Assessoria Básica de Serviços Ltda
Recorrido Paulo César Martins
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Celso Costa Lima Verde Leal

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 03/07/2009 - fl. 215; recurso apresentado em 14/07/2009 - fl. 216).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314/STJ;

- ofensa aos arts. 205 do CCB, 1º do Decreto 20.910/32 e 174 do CTN;

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 145/154, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Eis a ementa do voto condutor: "EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO.

I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal.

II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional." (Verbete 24, do Tribunal Pleno)".

Recorre de revista a União a fls. 216/235. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

Todavia, a análise minuciosa das razões recursais revela a insuficiência de fundamentação do apelo, vez que não apontada pela parte qualquer violação constitucional (art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST).

Ressalto, por oportuno, que a matéria alusiva à execução fiscal não constitui hipótese excepcional ao §2º do artigo 896 da CLT.

Finalmente, registro que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8077/2006-018-10-00.5

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrido Rioforte Serviços Técnicos S.A.

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Advogado Renata Moraes Braga

Recorrido Uyarum de Almeida Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 228; recurso apresentado em 30/06/2009 - fl. 229).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A recorrente não indicou violação a dispositivo da Constituição, como exige o artigo 896, §2º, da CLT. O recurso está, portanto, desfundamentado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-8091/2005-014-10-00.2**

Relator Desembargador - PEDRO LUIS
VICENTIN FOLTRAN

Recorrido João Rodrigues Maia

Recorrido MULT Empresa de Serviços Gerais
Ltda

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Advogado Mário Pereira Neves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 112; recurso apresentado em 14/07/2009 - fl. 113).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314/STJ;
- violação do art. 5º, caput, LIV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 205, do CCB; 262, do CPC; 1º do Decreto 20.910/32; 40, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 6.830/80;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 102/109, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Eis a ementa do voto condutor:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não localizados bens a fim de satisfazer a execução fiscal, o processo deve ser suspenso pelo período de um ano, a fim de que a exequente possa diligenciar acerca da existência de bens passíveis de penhora. Findo tal prazo de suspensão, inicia-se o fluxo da

prescrição quinquenal intercorrente. Inteligência do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, da Súmula nº 314 do C. STJ e do Verbete nº 24 deste Egr. Tribunal Pleno."

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 113/129. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-8136/2005-018-10-00.4**

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrido Distribuidora de Frutas Amazonas
Ltda.

Recorrido Maria Selmo Romero Hallier
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Cintia Freire Garcia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 93; recurso apresentado em 01/07/2009 - fl. 94).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**Alegação(ões):**

- violação do(s) art(s). 5º, caput, LIV e LV, da CF;

A 3ª Turma, a fls.76/90, manteve a decisão que pronunciou a prescrição. Esta foi a ementa utilizada:

""EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONSEQÜÊNCIAS. Em face do princípio da isonomia o prazo prescricional na execução fiscal de crédito não tributário é de cinco anos (REsp. 860691-PE). O arquivamento sem baixa na distribuição, previsto no art. 20, da Lei 10.522/2002, não constitui causa suspensiva da prescrição, haja vista tratar-se de hipótese fática diversa daquela contemplada no art. 5.º, parágrafo único, do Decreto-lei 1.569/77 (REsp. 773367/RS). Decorrido o prazo prescricional incumbe ao magistrado pronunciá-la de ofício na forma do art. 219, § 5.º, do CPC. Agravo conhecido. Preliminar de nulidade rejeitada. No mérito, não provido" (TRT da 10ª Região, AP-08010-2006-003-10-00-1, 1ª Turma, Rel. Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, DJU de 18/5/2007). Agravo conhecido e desprovido."

No recurso de revista, objetivando o afastamento da prescrição, acena a União, observada a restrição do art. 896, §2º, da CLT, com as violações constitucionais acima discriminadas.

No entanto, a violação aos dispositivos invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRA-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho**Processo Nº RR-AP-8137/2005-018-10-00.9**

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido Michel Gemayel
Recorrido Moneytarius Construções e Incorporações Ltda
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Advogado Gustavo Anderson Correia de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/07/2009 - fl. 90; recurso apresentado em 14/07/2009 - fl. 92).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**Alegação(ões):**

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314/STJ;

- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa aos arts. 205, do CCB; 262, do CPC; 1º do Decreto 20.910/32; 40, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 6.830/80;

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 84/88, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal.

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 92/108. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRA-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP,

Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8148/2005-018-10-00.9

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Inácio Grigório de Loiola
Recorrido	Loiola e Loiola Ltda. - ME
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Cintia Freire Garcia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 97; recurso apresentado em 01/07/2009 - fl. 98).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

A 3ª Turma, a fls.89/94, manteve a decisão que pronunciou a prescrição. Esta foi a ementa utilizada:

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. ' I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional'. (Verbete nº 24/2008 do TRT 10ª). Recurso conhecido e desprovido."

No recurso de revista, objetivando o afastamento da prescrição, acena a União, observada a restrição do art. 896, §2º, da CLT, com as violações constitucionais acima discriminadas.

No entanto, a matéria versada nos dispositivos constitucionais citados (devido processo legal, contraditório e ampla defesa) não foi prequestionada nem suscitada no agravo de petição da União (fls. 64/74). Aplica-se a Súmula nº 297, I, do TST como óbice ao processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8222/2005-018-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Célia Maria Marcal Miranda
Recorrido	Ki Verão Sorvetes Ltda - ME
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Renata Morais Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 83; recurso apresentado em 06/07/2009 - fl. 85).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 219, § 5º, do CPC, 1º e 40 da Lei 6.830/80; 205 do CCB; 1º do Decreto nº 20.910/32;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 66/81, manteve a decisão que pronunciou a prescrição.

Recorre de revista a União a fls. 85/104. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Acena com a nulidade da sentença por não ter sido intimada antes da declaração de prescrição. Sustenta, ainda, ser aplicável a execução fiscal discutida nos presentes autos o prazo prescricional de 10 anos, regra geral contida no art. 205 do CCB. Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo da ofensa à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

No mais, a matéria versada nos dispositivos constitucionais citados (isonomia, devido processo legal, contraditório e ampla defesa) não foi prequestionada nem suscitada no agravo de petição da União (fls. 66/81). Aplica-se a Súmula nº 297, I, do TST como óbice ao processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8262/2005-018-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Joaquim Moreira dos Santos

Recorrido Skill Engenharia de Telecomunicações e Elétrica Ltda.
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Sophia Dias Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 166; recurso apresentado em 01/07/2009 - fl. 167).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-1/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, LIV e LV, da CF;

A 3ª Turma, a fls.147/163, manteve a decisão que pronunciou a prescrição. Esta foi a ementa utilizada:

"'VERBETE Nº 24/2008 EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional.' (Publicado no DJ-3, em 17/7/2008)(Grifei). Agravo conhecido e desprovido."

No recurso de revista, objetivando o afastamento da prescrição, acena a União, observada a restrição do art. 896, §2º, da CLT, com as violações constitucionais acima discriminadas.

No entanto, a violação aos dispositivos invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/ram

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrido Antônio Luiz Glória Dias
 Recorrido Restaurante Comida Brasileira Ltda.
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Roberta Thaianne Torres de Abreu Moreira

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa aos arts. 205, do CCB e 1º do Decreto 20.910/32;

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 249/254, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Eis a ementa do voto condutor:

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - A multa imposta pela DRT, em face do descumprimento da legislação do trabalho, tem natureza administrativa, ou seja, a origem do crédito tem assento no Direito Público, razão pela qual incide à espécie a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, isso com espeque no próprio princípio da isonomia, qual seja, o mesmo tratamento dado ao administrado de reaver seus créditos junto aos entes de direito público, deverá ser o do Estado cobrar o seu direito creditício. 2 - Considerando que já se passaram mais de 5 anos de paralisação do feito, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, correta a extinção da execução, em face da existência da prescrição intercorrente. Agravo não provido."

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 259/277. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do

Despacho

Processo Nº RR-AP-8295/2005-015-10-00.0

devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8296/2005-018-10-00.3

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Brylhu's Construção e Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Edvaldo Moreira Pires
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Renata Moraes Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 80; recurso apresentado em 06/07/2009 - fl. 82).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 205 do CCB e Decreto nº 20.910/32;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 74/78, manteve a decisão proferida em sede de processo executivo quanto à prescrição intercorrente e à extinção do feito com resolução de mérito. Consignou-se na ementa:

""EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional." (Verbete nº 24/2008). Recurso conhecido e desprovido."

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 82/98. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim,

de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo do dissenso pretoriano e da ofensa à legislação infraconstitucional. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que a violação dos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo e indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

A propósito, o TST, por via da SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). Por fim, registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8306/2005-018-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Europeu Centro de Ensino de Idiomas Ltda
Recorrido	Hermani henrique França Soares
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Renata Moraes Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 101; recurso apresentado em 09/07/2009 - fl. 102).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314/STJ;
- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 205, do CCB; 262, do CPC; 1º do Decreto 20.910/32; 40, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 6.830/80;
- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 90/97, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Eis a ementa do voto condutor:

"1. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO REFERENTE À MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. Mesmo em se tratando a execução fiscal de cobrança de crédito fazendário referente à multa por infração à CLT, deve ser aplicado o lustro prescricional estabelecido pelo Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Desse modo, correta a r. sentença que declarou extinta a execução após a oitiva da Fazenda Nacional. 2. Agravo de petição conhecido e desprovido. ".

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 102/116. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP,

Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8315/2005-018-10-00.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Jazz e Poesia Bar e Restaurante Ltda. - ME
Recorrido	Regis Torres Simões
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Sophia Dias Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 61; recurso apresentado em 09/07/2009 - fl. 62).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314/STJ;
- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 205, do CCB; 262, do CPC; 1º do Decreto 20.910/32; 40, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 6.830/80;
- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 53/57, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Eis a ementa do voto condutor:

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional." (Verbete nº 24) ".

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 62/83. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja

afastada a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8337/2005-014-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Casa do Pastel Delícia Ltda
Recorrido	Tânia Elias Bichara Costa
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Mário Pereira Neves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 157; recurso apresentado em 10/07/2009 - fl. 159).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314/STJ;

- violação do art. 5º, caput, LIV e LV, da CF;

- ofensa aos arts. 205, do CCB; 262, do CPC; 1º do Decreto 20.910/32; 40, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 6.830/80;

- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 131/155, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Eis a ementa do voto condutor:

""VERBETE Nº 24/2008 EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional."(Publicado no DJ-3, em 17/7/2008)(Grifei). Agravo conhecido e desprovido.".

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 159/175. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR

MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8339/2005-015-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Antônio Alfredo de Sabóia Lima
Recorrido	Clean Master Serviços Gerais Ltda.
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 03/07/2009 - fl. 357; recurso apresentado em 10/07/2009 - fl. 358).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 114 do TST;
- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa aos arts. 174 do CTN; 205 do CCB; 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 339/354, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Eis a ementa do voto condutor:

"VERBETE Nº 24/2008 EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional." (Publicado no DJ-3, em 17/7/2008) (Grifei). Agravo conhecido e desprovido." (FLS. 339)

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 358/369. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada. Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de

ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8350/2005-018-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Gráfica e Editora Regional Ltda.
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Sophia Dias Lopes
Recorrido	Waldemar Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 26/06/2009 - fl. 67; recurso apresentado em 09/07/2009 - fl. 68).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314/STJ;
- ofensa aos arts. 205 do CCB, 1º do Decreto 20.910/32 e 174 do CTN;

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 58/64, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal. Eis a ementa do voto condutor: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. De acordo com o entendimento cristalizado por meio da Súmula nº 314 do col. Superior Tribunal de Justiça, para os créditos decorrentes de execução fiscal, a prescrição aplicável é a quinquenal. Verificando o julgador a inércia da exequente por mais de cinco anos quanto ao processo executivo fiscal, correta, pois, a decisão primária que pronunciou a prescrição intercorrente de ofício, em conformidade com os comandos normativos insitos do § 5º do art. 219 do CPC, e extinguiu o feito com resolução de mérito

(art. 269, IV, do CPC).".

Recorre de revista a União a fls. 68/86. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

Todavia, a análise minuciosa das razões recursais revela adesfundamentação do apelo, vez que não apontada pela parte qualquer violação constitucional (art. 896, §2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST).

Ressalto, por oportuno, que a matéria alusiva à execução fiscal não constitui hipótese exceptiva ao §2º do artigo 896 da CLT.

Finalmente, registro que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8354/2005-018-10-85.1

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Massa Falida da Encol S.A. - Engenharia Comércio e Indústria
Advogado	Maria de Fátima Rabelo Jácomo
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Sophia Dias Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 377; recurso apresentado em 09/07/2009 - fl. 379).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO - FALÊNCIA - CRÉDITOS FISCAIS - HABILITAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º, 4º, § 2º, 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, 899 da CLT, 135 do CTN e 6º, caput e § 2º, e 76 da Lei nº 11.101/05;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 367/374, negou provimento ao agravo de petição da União, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos. A decisão foi ementada nos termos seguintes:

"EXECUÇÃO. FALÊNCIA. CRÉDITOS FISCAIS. HABILITAÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições seus créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais. Contudo, sobrevindo a falência da empresa, exaure-se sua competência para os atos de constrição, os quais se transferem para o juízo universal da falência. Por tal razão não prospera o pleito de penhora no rosto dos autos falimentares para garantia de execução dos créditos

fiscais ainda que decorrentes de multas administrativas aplicadas pela fiscalização do trabalho."

Nas razões de recurso de revista, a fls. 379/397, a União almeja a reforma da decisão.

Vejamos.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, só caberá recurso de revista por violação direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, obstada a análise do apelo sob o ângulo da legislação infraconstitucional. Aliás, nesse mesmo sentido, é o entendimento da Súmula nº 266 do TST.

Portanto, adesperto dos argumentos da recorrente, o fato é que a violação do dispositivo constitucional invocado só poderia ocorrer de modo oblíquo e indireto, o que torna inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lby/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8358/2005-016-10-85.7

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	Sempre Flores Ltda
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Gustavo Anderson Correia de Castro
Recorrido	Wilson Lima Albuquerque

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/06/2009 - fl. 136; recurso apresentado em 08/07/2009 - fl. 138).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314/STJ;

- violação do art. 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa aos arts. 205, do CCB; 262, do CPC; 1º do Decreto 20.910/32; 40, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 6.830/80;

- divergência jurisprudencial.

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 124/132, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal.

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 138/158. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo

prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello). Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2009 (2ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/st/ram

Despacho

Processo Nº RR-AP-8377/2005-001-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrido	Atalaia Móveis Ltda.
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Sophia Dias Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/07/2009 - fl. 99; recurso apresentado em 10/07/2009 - fl. 100).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314 do STJ;
- violação do(s) art(s). 5º, caput, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei 6.830/80; 262 do CPC; 205 do CCB; 1º do Decreto nº 20.910/32;

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls.90/95, manteve a decisão que pronunciou a prescrição. A decisão está assim ementada:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. De acordo com o entendimento cristalizado por meio da Súmula nº 314 do col. Superior Tribunal de Justiça, bem como o Verbete nº 24 do egr. TRT, para os créditos decorrentes de execução fiscal, a prescrição aplicável é a quinquenal. Verificando o julgador a inércia da exequente por mais de cinco anos quanto ao processo executivo fiscal, correta, pois, a decisão primária que pronunciou a prescrição intercorrente de ofício e, em consequência, extinguiu a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC c/c art. 40, §4º, Lei 6.830/80."

Recorre de revista a União a fls. 100/115. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, a violação aos dispositivos constitucionais invocados só poderia ocorrer de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame de normas infraconstitucionais que disciplinam prescrição, o que torna inviável também o processamento do recurso de revista.

Aliás, o TST, por via da SBDI1 (E-RR-366.199/1997.0) vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, na linha do Ex. STF (AGRAG-243675/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-158.982/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-182.811/SP, Relator Ministro Celso de Mello; AG-174.473/MG, Relator Ministro Celso de Mello; AGRG-188.762/PR, Relator Ministro Sydney Sanches; AG-165.054/SP, Relator Ministro Celso de Mello; RE-236.333/DF, Relator Ministro Marco Aurélio; e AG-277878/ES, Relator Ministro Celso de Mello).

Registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2009 (5ªf). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/la/ram

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Processo Nº 149/2007-111-10-00.0

Relator MARCOS ALBERTO DOS REIS
RECLAMANTE ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
MADUREIRA ARAUJO
Advogado CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL
Procurador LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESP. DE FL. 64: "vistos os autos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto."

Processo Nº 519/2007-102-10-00.9

Relator MARCOS ALBERTO DOS REIS
RECLAMANTE EURÍPEDES BORGES DO NASCIMENTO
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL
Procurador LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESP. DE FL. 204: "vistos os autos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto."

Despacho

Processo Nº RT-332/2007-001-10-00.0

Reclamante ADAIR RIBEIRO SANTIAGO
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal
Advogado ALMIR NOGUEIRA

DESPACHO À FL.330: "...Intime-se o exequente para retirada do alvará.

Publique-se".Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-508/2007-001-10-00.4

Reclamante Leandra Teixeira de Castro
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal
Advogado DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI

DESPACHO À FL.151: "...Declaro extinta a execução nos termos do art.794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-444/1988-007-10-00.6

Reclamante ABADIA ROSARIA SE MORAIS(189)
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado CIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP
Advogado NADYA DINIZ FONTES

DESPACHO À FL.12844: "A executada reitera às 12834/12836 o pleito de limitar a penhora sobre os imóveis suficientes para garantir a execução, desconstituindo sobre os demais. Esclareço que a questão será decidida após a reavaliação dos imóveis, que já foi determinada, e levando em consideração que a arrematação de imóveis em hasta pública normalmente alcança apenas 50% do valor avaliado.

A executada, mediante a petição de fls. 12824/12830, assinala que o valor incorporado a partir de dezembro de 2002 aos salários dos exeqüentes ainda empregados na empresa excedeu ao valor do reajuste salarial deferido no título executivo. Defende essa tese com base nos cálculos judiciais atuais, em que houve a correção da metodologia com apuração dos valores devidos. Nesses termos, pede a compensação.

Para o exame da matéria, é necessário especificar:1) o ato judicial que determinou a incorporação do reajuste salarial;

2) a metodologia utilizada pela empresa para o cálculo e incorporação salarial que resultou em valor superior ao deferido no título executivo;3) o crédito bruto de cada exequente após a compensação, valendo-se dos valores calculados às fls. 12775/12816;

Assim sendo, defiro à executada, sob pena de indeferimento, o prazo de 10 dias para emendar a petição a fim de expor os pontos acima enumerados, anexando o CD com as planilhas de cálculos, eis que não consta nenhum dado no CD que instruiu a petição".Publique-se".

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1130/1990-007-10-00.5

Reclamante Aparecida Rosa Souto
Advogado MARIA SUSANA M.BRAUNA
Reclamado UNIAO FEDERAL(MJ/DIN)

DESPACHO I À FL.629: "Tramitam por este Tribunal os autos da reclamação trabalhista acima identificada, de natureza alimentar, ora em fase de EXECUÇÃO, na qual foi a Fazenda Publica Federal condenada ao pagamento da importância de R\$140.163,13 (cento e quarenta mil, cento e sessenta e três reais e treze centavos), valores atualizados até 30/06/2009. Regular o ofício precatório apresentado e transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente, providencie, o Departamento de Precatórios, a adoção dos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentária do ente público devedor, para o exercício de 2010, observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, a teor do art. 100, § 1º da Constituição Federal. Intime-se a executada para ciência, por mandado. Publique-se".Mário Macedo Fernandes Caron - Desembargador Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 10ª Região - DESPACHO II À FLS.677: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor nos preceitos fixados nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da

Constituição Federal, c/c. o art. 1º parágrafo único e art. 3º inciso I, da Instrução Normativa nº 32/2007 do C. Tribunal Superior do Trabalho, pelos quais se impõe a execução direta das dívidas definidas em lei como pequeno valor, assim consideradas as iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, por credor, para União, suas autarquias e fundações. Atualizados os cálculos, até 31.7.2009, tem-se a execução global em R\$108.024,50 (cento e oito mil e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) compreendendo os créditos individualizados, por credor, inferior ao limite acima referido, conforme se verifica por meio de simples análise do resumo de cálculo apresentado às fls. 649/676. Portanto, o presente processo encontra-se apto para adoção dos trâmites normais dos atos administrativos pertinentes, para o correto pagamento, na época própria, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do disposto no Provimento Geral Consolidado desta Corte Regional e ainda na Instrução Normativa supramencionada, verificada a disponibilidade dos créditos orçamentários destinados a essa finalidade. Efetivado o depósito da quantia requisitada por meio de ordem bancária, voltem-me os autos conclusos".Mário Macedo Fernandes Caron - Desembargador Federal do Trabalho, Presidente do TRT da 10ª Região

Despacho

Processo Nº RT-8117/2006-007-10-00.5

Exequente	UNIAO FAZENDA NACIONAL
Executado	EDITORA GRAFICA MELO LTDA (na pessoa de Edison Roquete de Melo)
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Executado	EDISON ROQUETE DE MELO
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO À FL.244:Às fls. 228/230 e 240/242 o arrematante e o embargante, respectivamente, opõem embargos de declaração da decisão de fls. 226/227. Sustentam em síntese a mesma tese.Considerando que o fim pretendido pelos embargos é o efeito modificativo do julgado, faz-se necessária a intimação prévia dos embargados (OJ 142, SDI-1, TST). Desse modo, intimem-se AMBOS os embargados/executados, para que manifestem-se, querendo, sobre os embargos de declaração apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias. A intimação deve se dar pelo DJ, e ainda, considerando que os embargos versam sobre a irregularidade de representação, também pela via postal, observando os endereços de fls. 86/87".Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-211/1989-008-10-00.0

Reclamante	LIEZER AMADO DE JESUS
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	SERV. AUTNOMO DE LIMPEZA URBANA
Advogado	MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS

DESPACHO À FL.454:"Concedo ao exequente o prazo de 8 dias para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Regimental interposto pela executada às fls. 443/453. Publique-se".MARCOS ALBERTO DOS REIS-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8061/2005-009-10-00.0

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Evandro Lacerda Biangulo
Advogado	EVAMAR FRANCISCO LACERDA

DESPACHO À FL.155:"...1 - A fim de permitir o arquivamento

definitivo do feito, intime-se o executado, pelo DJ, para que ele informe dados da sua conta bancária para depósito do valor bloqueado à fl. 47 (valor nominal de R\$5644,17), sendo que na sua omissão o valor será transferido para a conta na qual houve o bloqueio (Banco do Brasil, agência Taguatinga Sul). Prazo de 5 (cinco) dias.

2 Transcorrido o prazo, expeça-se ofício à CEF, requerendo a transferência do valor para a conta informada pelo executado, ou, na omissão dele, para a conta n. 6.110-7, Banco do Brasil (banco 001), agência 1887 - Taguatinga Sul.

Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-230/2007-014-10-00.1

Reclamante	Valderico Primo Cardoso
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal

DESPACHO À FL.172:"...Declaro extinta a execução nos termos do art.794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-636/2001-016-10-00.1

Reclamante	CICERO GONZAGA DE ARAUJO
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	TV OMEGA LTDA(SUCESSORA DA TV MANCHETELTDA)
Advogado	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Reclamado	BANCO RURAL DE INVESTIMENTOS S/A
Advogado	NILTON CORREIA

DESPACHO À FL.982:"...Reitero à executada a determinação para regularizar o recolhimento previdenciário perante a Receita Federal observando a discriminação de folha 897, prazo de trinta dias. Publique-se".Marcos Alberto dos Reis - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8154/2005-017-10-00.0

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Massa Falida da Encol S.A. Engenharia Comércio e Indústria.(Sr. Olvanir Andrade de Carvalho)
Advogado	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
Executado	Beyle de Abreu Freitas
Advogado	SANDRA PEREIRA DA SILVA

DESP.Nº1 À FL.337:"1- Corrija-se o cadastro processual para registrar como primeira executada a Massa Falida de Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria. 2-Reitere-se a publicação do despacho de fl. 334, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade. BSB,23/7/09.Audrey Choucair Vaz - Juíza do Trabalho."

DESP.Nº2 À FL.334(VERSO):"1-Intime-se a primeira executada, pelo DJ (advogado de fl.237), para que tome ciência da impugnação aos embargos à execução apresentada pela exequente, bem como dos documentos juntados na impugnação, e para manifestar-se, querendo, no prazo preclusivo de 10(dez) dias. No mesmo prazo a primeira executada deverá manifestar se deseja produzir outras provas neste feito, especificando-as e justificando-as, sob pena de

indeferimento do pedido. 2- Após a manifestação da primeira executada, ou se transcorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente a manifestar se pretende produzir outras provas neste feito, as quais deverá especificar e justificar, sob pena de indeferimento. Prazo de 10(dez) dias. BSB,22/06/09." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Processo Nº 612/2007-102-10-00.3

Relator	MARCOS ALBERTO DOS REIS
RECLAMANTE	SANDY GOMES DE OLIVEIRA
Advogado	JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
Procurador	LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESP. DE FL. 199:"vistos os autos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto."

Processo Nº 480/2007-102-10-00.0

Relator	MARCOS ALBERTO DOS REIS
RECLAMANTE	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
Procurador	LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESP. DE FL. 231:"vistos os autos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto."

Processo Nº 576/2007-101-10-00.1

Relator	MARCOS ALBERTO DOS REIS
RECLAMANTE	DANIELE FERNANDES MONTEIRO SANTOS
Advogado	MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
Procurador	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

DESP. DE FL. 159:"vistos os autos. Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC, devendo a Secretaria do Juízo Conciliatório providenciar o retorno dos presentes autos à Vara de origem para arquivamento e baixa, observando-se os devidos registros por ocasião da devolução. Publique-se. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto."

Edital**DIRETORIA DO SERVIÇO DE APOIO AO JUÍZO****CONCILIATÓRIO – DSAJC****NÚCLEO DE EXECUÇÃO FISCAL****EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 356/09**

Processo nº : 08228-2005-014-10-00-9

Exeqüente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: CEREALISTA CRISVERA LTDA.

DEPOSITÁRIO : ROBERT TOMAZ DE AQUINO (CPF: 779.822.901-91)

Endereço : SIA ASP. LOTE F - CAESB BRASÍLIA- DF

Data e hora do 1º Leilão : 26/08/2009, às 15h

Data e hora do 2º Leilão : 24/09/2009, às 15h

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): Um veículo código renavam 754302806, placa JJO 0384 CHASSI 9C2JC30101R099359, motocicleta à gasolina HONDA cg 125, TITAN KS, ano de fabricação e modelo 2001, cor verde, avaliada em R\$ 2.500,00. Um veículo código renavam 756665280, placa JJP0742, CHASSI 9C2JC30101R133520, motocicleta à gasolina, Honda TITAN KS CG 125, ano de fabricação e modelo 2001, cor verde , avaliada em R\$2.500,00. Ambas em funcionamento e bom estado.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00

VALOR UNITÁRIO DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.500,00

LANÇE MÍNIMO NO 1º LEILÃO: Valor da avaliação

LANÇE MÍNIMO NO 2º LEILÃO: **50%** do valor da avaliação.

OBSERVAÇÃO: 1 – Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante.(art. 23, parágrafo 1º, Lei 6830/80).

Sua Excelência, AUDREY CHOUCAIR VAZ , Juíza do Trabalho Substituta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levados(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DO LEILÃO: A expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JOSÉ FRANCISCO. A PRAÇA e o LEILÃO serão realizados na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS – Quadra 2, Bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios, Brasília/DF. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado,

respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. Os honorários do leiloeiro serão de responsabilidade do arrematante.(art. 23, parágrafo 1º, Lei 6830/80). As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sita à S.A.S. Praça dos Tribunais Superiores – Qd. 01 , Bloco D , Sala 116, Ed. Sede, Brasília/DF. Eu Flávio Antônio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório, subscrevi o presente Edital, aos 30 dias de julho de 2009.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho Substituta

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-226/2000-001-10-00.0

Reclamante	WASKISTON ALVES DA MOTA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	LAVAJATO DO JOAO (JOAO PIMENTEL MEIRELIS)
Advogado	JULIANA GOMES DE ASSUMPCAO

DESPACHO Fl. 152. "Defiro como requerido. Em 30/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-353/2005-001-10-00.4

Reclamante	Cleusa José da Silva
Advogado	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
Reclamado	Gráfica e Editora Del Rey Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS

DESPACHO Fl. 649. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 633/647 e fixo em R\$ 80.255,50 o valor da execução, atualizado até 31-07-2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o reclamado para pagamento do valor da execução de R\$ 80.255,50 no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 28/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-845/2005-001-10-00.0

Reclamante	Flávio Keller Fernandes Braz Kruppel
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO GROBA MENDES

DESPACHO Fl. 435. "Vista ao exequente dos embargos à execução, prazo de cinco dias. Em 30/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-295/2006-001-10-00.0

Reclamante	Marisa Aparecida Silveira
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DESPACHO Fl. 1081. "Intime-se a reclamante para receber o alvará à fl. 1067 e a guia à fl. 1080, no prazo de cinco dias. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 30/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1097/2006-001-10-00.3

Reclamante	Valeska Maria Zanello Loyola
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASÍLIA S/C LTDA. - SOEDUC (INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE BRASÍLIA - FAC GAMA)
Advogado	DAISON CARVALHO FLORES
Reclamado	COOPSEM - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais
Reclamado	UNEDUC - Cooperativa da União de Educadores do Distrito Federal

DESPACHO Fl. 539. "Vista à reclamante, no prazo de cinco dias, dos Embargos à Execução. Em 29/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-166/2007-001-10-00.2

Reclamante	Weiller Diniz de Oliveira
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado	GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
Advogado	ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO
Reclamado	Três Editorial Ltda.
Advogado	ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO
Reclamado	Editora Três Ltda
Advogado	ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO
Reclamado	Editora Nova Geração Ltda
Advogado	MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
Reclamado	Tres Edições Culturais Ltda
Advogado	ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO
Reclamado	Istoé Online Ltda
Advogado	ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO
Reclamado	Condor Administração e Participações S/A
Advogado	ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO
Reclamado	Star Sat Comunicações S/A
Advogado	ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO
Reclamado	Editora Brasil 21 Ltda
Advogado	ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO

DESPACHO Fl. 509. "Vista ao exequente dos embargos à execução, prazo de cinco dias. Em 30/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-740/2007-001-10-00.2

Reclamante	Jorge André Costa Duarte
Advogado	GUY FURTADO DE ANDRADE
Reclamado	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Reclamado Jaguar Segurança Ltda.
 Reclamado Auto Posto Esquina Ltda.
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO

DESPACHO Fl. 404. "Expeça-se alvará para liberar à 4ª reclamada o depósito recursal de fl. 277, intimando-a ao recebimento. Em 27/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-879/2007-001-10-00.6

Reclamante Washington Mota da Silva
 Advogado EDNA MARIA FERNANDES
 Reclamado Valdir Praxedes
 Advogado OSMAR GUALBERTO DE BRITO

DESPACHO Fls. 147/148. "Afirma o reclamante que os bens do executado foram doados ao seu filho com intuito de fraude contra credores, razão pela qual requer diligências com vistas ao prosseguimento da execução sobre bens/créditos em nome do filho do executado. Não é possível tal pretensão com base apenas nas certidões das matrículas dos imóveis do executado apresentadas às fls. 114/140. A fraude pauliana ocorre quando o ato de liberalidade, alienação ou oneração leva o devedor à insolvência, mas desde que haja a anterioridade do crédito. Depreende-se dos documentos mencionados que as doações, em 11/10/2002, ocorreram muito antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, em 17/08/2007, bem como do pacto reconhecido por este Juízo (15/5/2006 a 6/6/2007). Nesse diapasão, não vislumbro vício social do negócio jurídico, tampouco se configura a fraude à execução, à luz do que dispõe o inciso II do art.593 do CPC. Dessa forma, não há fundamento nos autos para prosseguir a execução sobre bens em nome do filho do executado. Em 29/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-919/2007-001-10-00.0

Reclamante Orlando Gonçalves de Brito
 Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 Reclamado Ronan Batista de Souza
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

DESPACHO Fl. 335. "Vista ao exequente, no prazo de cinco dias, dos Embargos à Execução do Distrito Federal. Em 29/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-980/2007-001-10-00.7

Reclamante Luciana Pereira de Abreu
 Advogado MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA
 Reclamado Restaurante Candango(Sr. Lincon)
 Advogado RODRIGO MADEIRA NAZARIO
 Reclamado Igor Madureira Pereira

DESPACHO Fl. 148. "Homologo os cálculos de atualização de fl.143/147. Expeça-se alvará para liberação do crédito líquido do exequente, reservando em conta apartada o saldo remanescente dos depósitos de fls. 135/142. Em 23/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1130/2007-001-10-00.6

Reclamante Vera Lúcia Ferreira Siqueira
 Advogado PAULO OLIVEIRA LIMA

Reclamado Bsb - Confecções em Couro Ltda.
 Advogado MABEL FLÓRIO REAL GONZATTO

DESPACHO Fl. 132. "Considerando que a executada informou que os bens penhorados estão em seu poder, indefiro por ora o requerimento da autora de fls. 122/123. Outrossim, para o aperfeiçoamento da penhora necessário a definição de fiel depositário. Intime-se a executada para indicar o depositário dos bens penhorados de fl. 88, prazo de 10 dias. Em 29/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1144/2007-001-10-00.0

Reclamante Iúri Barbosa Pereira
 Advogado IVAN GOMES PEREIRA
 Reclamado BDO - Trevisan Auditores Independentes
 Advogado MARCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO Fl. 484. "Intime-se o reclamante para apresentar os cálculos da execução provisória, devendo ser feitos mês a mês, utilizando os índices fornecidos pela Contadoria Judicial. O exequente deverá também apresentar o resumo atualizado dos cálculos, com os valores do imposto de renda e das contribuições previdenciárias das partes, prazo de 30 dias. Em 30/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1152/2007-001-10-00.6

Reclamante Arlette Silva dos Santos Mariano
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado KOMPE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
 Advogado MIKAELA MINARE BRAUNA
 Reclamado Instituto de Desenvolvimento Economico e Social do Planalto - IDESP
 Advogado JOSE LEITE SARAIVA FILHO

DESPACHO Fl. 205. "Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS, no prazo de cinco dias. Em 30/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-19/2008-001-10-00.3

Reclamante Francisco Francineide Alves Barreto
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Vanilda Magalhães Cesar Modesto ME
 Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO Fl. 219. "Intime-se o reclamado para receber, no prazo de cinco dias, o saldo remanescente, guia à fl. 215. Após o recebimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 29/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-207/2008-001-10-00.1

Reclamante Marcos Antônio Oliveira Feijó
 Advogado DANIELA QUEIROZ DA CRUZ
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO Fl. 210. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 196/208, e fixo em R\$ 48.572,17 o valor da execução, atualizado até 31-7-2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a reclamada para pagamento do valor da execução de R\$ 48.572,17 no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 29/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-397/2008-001-10-00.7

Reclamante Cleide Lucia dos Santos Costa
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DESPACHO Fl. 139. "A Secretaria deverá retificar a autuação, excluindo do polo passivo da demanda os administradores do reclamado, conforme determinado à fl. 137. Ato contínuo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados, de propriedade do reclamado para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 29/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-404/2008-001-10-00.0

Reclamante Eduardo Couto Pereira
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado Edson e Edson Dedetizações Ltda.
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES

DESPACHO Fl. 114. "Homologo os cálculos de liquidação das parcelas previdenciárias às fls. 108/112 e fixo em R\$ 4.359,57 o valor da execução, atualizado até 31-07-2009, sem prejuízo de futuras correções. Intime-se o reclamado para pagamento do valor da execução de R\$ 4.359,57 no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 29/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-561/2008-001-10-00.6

Reclamante Gilsei Maria Alves de Sousa
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos, para suprimir omissão, julgando improcedente o pedido de tíquete alimentação, na forma da argumentação supra, que chamo a fazer parte integrante da presente conclusão. Brasília/DF, 30 de julho de 2009." Decisão de fls. 684/686.

Despacho

Processo Nº RT-624/2008-001-10-00.4

Reclamante Joaquim Alves de Souza Filho
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Ceb Distribuição S/A.
Advogado ANA PAULA SOUZA DA COSTA

DESPACHO Fl. 225. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 218/223 e fixo em R\$ 3.335,92 o valor da execução, atualizado até 31-07-2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Convoio em penhora a importância de R\$ 3.335,92 a ser retirado do depósito recursal à fl. 173. Dou por garantido o Juízo. Abro vista às partes para os fins do art. 884/CLT, no prazo sucessivo de 5 dias a começar pela reclamada. Em 28/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-793/2008-001-10-00.4

Reclamante Weslley Eduardo dos Santos
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Mafra Ribeiro Construções e Metalúrgica Ltda-ME
Advogado CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS

DESPACHO Fl. 161. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 155/159, e fixo em R\$ 3.566,44 o valor da execução, atualizado até 31-7-2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o reclamado para pagamento do valor da execução de R\$ 3.566,44 no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 29/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-919/2008-001-10-00.0

Reclamante Edmar Souza Lima
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Xango Alimento Ltda.
Advogado JADIR ELI PETROCHINSKI
Reclamado Transportes Zilli Ltda.
Advogado JADIR ELI PETROCHINSKI

DESPACHO Fl. 136. "Deixo de fazer a remessa dos autos à PGF, nos termos da Portaria nº 283 de 1º de dezembro de 2008 do Ministério da Fazenda, uma vez que o valor do acordo é inferior ao do valor do teto de contribuição. Intime-se a 2ª reclamada para comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais, no importe de R\$ 1.500,00, prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Em 29/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1005/2008-001-10-00.7

Reclamante Anselmo Alves Rizzi
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática
Advogado JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE
Reclamado Politec - Tecnologia da Informação S/A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO Fl. 452. "Tem razão a reclamada no seu posicionamento de fls. 449/451, uma vez que a nulidade reconhecida no recurso envolvia apenas a prova documental, o que, contudo, a princípio, autorizaria a produção de prova testemunhal. Todavia, vejo mais prudência no deferimento da produção, com posterior avaliação sobre a possibilidade de uso para formação do convencimento. No mais, defiro o requerimento de fls. 435/436, para estabelecer prazo de 40 dias para apresentação dos extratos bancários referidos. Por força do exposto, retiro o feito da pauta anteriormente designada, designando outra audiência para 07.10.2009, às 14:10 horas, com a manutenção das cominações anteriormente estabelecidas. Em 31/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1083/2008-001-10-00.1

Reclamante Anderson Silva Oliveira
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado CSH Lago Norte Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA

DESPACHO Fl. 99. "Em 28/07/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO SANTANDER, no importe de R\$ 757,69, e desbloqueio dos demais, tendo em vista tratarem-se de valores ínfimos, conforme à fl. 96. Assim sendo, e uma vez que os valores bloqueados não garantem integralmente o débito, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 30/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1130/2008-001-10-00.7

Reclamante Wellen de Araujo Ferreira da Mota
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado TV Filme Brasília Serv. de Telelec, Ltda " Mais TV Brasília"
Advogado MARCELO PIMENTEL

DESPACHO Fl. 184. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 177/182, e fixo em R\$ 2.992,07 o valor da execução, atualizado até 31-7-2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o reclamado para pagamento do valor da execução de R\$ 2.992,07, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 28/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1133/2008-001-10-00.0

Reclamante	Nayara Cristina dos Santos
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. -SBR (Mcdonalds)
Advogado	CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

DESPACHO Fl. 184. "Abro vista ao exequente para fins do art. 884/CLT, no prazo de 5 dias. Em 29/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1176/2008-001-10-00.6

Reclamante	José Cizamar Pinto de Souza
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	JANINE OCARIZ ALVES

DESPACHO Fl. 194. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 170/192 e fixo em R\$ 85.034,91 o valor da execução, atualizado até 31-07-2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o reclamado para pagamento do valor da execução de R\$ 85.034,91 no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 28/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1183/2008-001-10-00.8

Reclamante	João Antonio Miranda de Azevedo
Advogado	GLADSTOM DE LIMA DONOLA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	VALTER RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO Fl. 544. "Ante a anuência da executada com os cálculos, abro vista ao exequente, no prazo de cinco dias, para os fins do art. 884/CLT. Em 30/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1305/2008-001-10-00.6

Reclamante	Alexandre Raymundo de Oliveira Neto
Advogado	KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

DESPACHO Fl. 77. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 72/75, e fixo em R\$ 1.512,08 o valor da execução, atualizado até 31-7-2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o reclamado para pagamento do valor da execução de R\$ 1.512,08 no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Em 29/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-8016/2008-001-10-00.8

Exequente	Ana Paula da Silva de Paula
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Executado	Ideia Artes Gráficas Ltda.
Executado	Edilan Vieira de Sousa
Executado	Roosevelt Pinheiro da Silva

DESPACHO Fl. 65. "O sócio executado requer sua exclusão da presente demanda, com base na alegação de que seu percentual na participação da sociedade é insignificante, devendo a sócia Edilan Vieira de Sousa responder pela dívida, uma vez que detém 99% do capital da sociedade (fls. 59/61). Indefiro. Ora, o sócio não indica endereço tampouco bens da sócia majoritária apto a pagar o débito trabalhista. Ademais, entendo que não havendo bens da

executada suficientes à garantia da execução, o sócio da empresa por cotas de responsabilidade limitada, seja majoritário ou não, é responsável, por substituição, pelas dívidas da sociedade e, como tal, tem legitimidade passiva para sofrer a execução. Não há, pois, como eximir-se de responder pelo débito exequendo. Mantenho, pois, o sócio no pólo passivo desta execução. Por outro lado, o veículo indicado à fl. 56 de propriedade do mencionado sócio não poderá ser objeto de penhora, uma vez que encontra-se com restrições (alienação fiduciária ao Banco Finasa SA). Intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento da execução. Em 29/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-102/2009-001-10-00.3

Reclamante	Edvan Ferreira de Oliveira Carvalho
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Sublime Serviços Gerais
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, a multa do artigo 477, § 8º, da CLT e o adicional de periculosidade desde março de 2005 até a ruptura do pacto laboral, no índice de 30%, sobre o salário percebido, levando-se em consideração a evolução constante nos contracheques. Reflexos nas férias mais 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS. Honorários periciais a cargo da reclamada, nos termos do artigo 790-B da CLT, no importe de R\$ 1.500,00. Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas, a saber: adicional de periculosidade e reflexos nos 13º salários, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 365,76, calculadas sobre R\$ 18.288,19, valor ora arbitrado à condenação. Ciente o reclamante, por meio de seu advogado (S.197/TST). Brasília, 29 de julho de 2009." Decisão de fls. 118/126.

Despacho

Processo Nº RT-166/2009-001-10-00.4

Reclamante	Márcio dos Santos da Silva
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Mevato Construções e Comércio Ltda.
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária (Súmulas 200 e 381/TST, artigos 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91), o adicional de insalubridade no índice de 20%, calculado sobre o salário mínimo, durante o período de fevereiro de 2008 até 07.11.2008, com reflexos sobre o FGTS. Dada a natureza salarial que ostentam, devem incidir as contribuições previdenciárias sobre as parcelas referentes ao adicional de insalubridade, na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante. Honorários periciais a cargo do

reclamado, por sucumbente no objeto da perícia, no valor de R\$ 1.500,00. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 70,00, calculadas sobre R\$ 3.500,00, valor ora arbitrado à condenação. Ciente o reclamante, por intermédio de seu advogado (Súmula 197/TST). Brasília, 29 de julho de 2009." Decisão de fls. 133/144.

Despacho

Processo Nº RT-386/2009-001-10-00.8

Reclamante Reginaldo Alves de Lima
Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

DESPACHO Fl. 36. "Informo, mais uma vez ao exequente, que inexistente valor sobejante na conta indicada, haja vista a certidão à fl. 28 e também o extrato juntado à fl. 34. Em 28/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-392/2009-001-10-00.5

Reclamante Tiago de Souza Bernardes
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Victor João Cúgola
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola

DESPACHO Fl. 49. "Em 24/07/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei o desbloqueio da importância bloqueada junto ao BB, tendo em vista tratar-se de valor ínfimo, conforme à fl. 45. Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 28/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-398/2009-001-10-00.2

Reclamante Deborah Santa Cruz Silva
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Victor João Cúgola
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola

DESPACHO Fl. 46. "Em 24/07/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 45. Assim sendo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 28/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-399/2009-001-10-00.7

Reclamante Daniel Rocha Lansky
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Victor João Cúgola
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola

DESPACHO Fl. 49. "Em 24/07/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 48. Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste

sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 28/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-400/2009-001-10-00.3

Reclamante Clesio Ferreira Rocha
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Victor João Cúgola
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola

DESPACHO Fl. 46. "Em 24/07/09 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, ao consultar o Sistema BACEN, verifiquei que não houve resposta positiva, conforme à fl. 45. Assim sendo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 28/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-412/2009-001-10-00.8

Reclamante Mônica Patrícia dos Santos Oliveira
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Bom Grado Comércio e Restaurante Self Service Ltda.
Reclamado Maria José Lopes de Sousa
Reclamado Maria de Lourdes da Cruz Lopes de Sousa

DESPACHO Fl. 94. "Intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS, para fins de retificação e baixa, prazo de 5 dias. Em 29/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-426/2009-001-10-00.1

Reclamante Alessandro Barbosa dos Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Eletrochaves Ar Condicionado e Reformas Ltda.

DESPACHO Fl. 31. "Intime-se o reclamante para receber a CTPS devidamente anotada, prazo 5 dias. Em 29/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-635/2009-001-10-00.5

Reclamante Andreia Manuella Aguiar de Oliveira
Advogado CARLOS MAGNO DE SOUZA
Reclamado TacTell Celular Comércio de Eletrônicos Ltda. (World Cel Celular)
Advogado LUANA BARROSO LINS

DESPACHO Fl. 214. "Vista ao reclamado, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 29/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-762/2009-001-10-00.4

Reclamante Alessandra Matos de Almeida Ramos
Advogado JOAO PIRES DOS SANTOS
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado DECIO FREIRE

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pelas reclamantes e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Brasília, 29 de julho de 2009." Decisão de fls. 130/133.

Despacho

Processo Nº RT-769/2009-001-10-00.6

Reclamante Elza Santos Barcelos

Advogado WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da argumentação supra, que chamo a fazer parte integrante da presente conclusão. Brasília/DF, 30 de julho de 2009." Decisão de fls. 89/90.

Despacho

Processo Nº RT-805/2009-001-10-00.1

Reclamante Maria Izabel Nunes
Advogado EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da argumentação supra, que chamo a fazer parte integrante da presente conclusão. Brasília/DF, 30 de julho de 2009." Decisão de fls. 156/158.

Despacho

Processo Nº RT-819/2009-001-10-00.5

Reclamante Clair Rodrigues Soares
Advogado THIAGO ARAUJO LOUREIRO
Reclamado Casas Bahia Comercial Ltda
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - "Isso posto, conheço e acolho os embargos, apenas para prestar esclarecimentos e conceder a justiça gratuita, na forma da argumentação supra, que chamo a fazer parte integrante da presente conclusão. Brasília/DF, 30 de julho de 2009. Decisão de fls. 293/295.

Despacho

Processo Nº RT-902/2009-001-10-00.4

Reclamante Janison Dias Sirqueira
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás
Advogado ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DESPACHO Fl. 140. "Nos dias 10, 16 e 24/07/09 fiz remessas de ofícios eletrônicos ao BACEN, na forma da lei. Ao verificar as respectivas respostas, determinei a transferência dos valores bloqueados junto ao UNIBANCO, no importe de R\$ 994,02, R\$ 753,09 e R\$ 41,02, em conta de titularidade de IEDA MARIA GUTIERRES ALMEIDA, conforme às fls. 128, 132 e 136. Por ora, abro vista ao reclamante da certidão negativa de fl. 139, devendo indicar o endereço atual da 1ª reclamada para fins de intimação da sentença e do recurso interposto pelo 2º reclamado, prazo de 10 dias. Em 28/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-904/2009-001-10-00.3

Reclamante José Geraldo Mendes de Jesus
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda.
Advogado CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da argumentação supra, que chamo a fazer parte integrante da presente conclusão. Brasília/DF, 30 de julho de 2009." Decisão de fls. 188/189.

Despacho

Processo Nº RT-979/2009-001-10-00.4

Consignante Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Consignado Erizone Alves de Souza
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos, para excluir da condenação as férias 2005/2006 e prestar esclarecimentos, arbitrando outro valor à condenação, para fins de custas e depósito recursal, na forma da argumentação supra, que chamo a fazer parte integrante da presente conclusão. Brasília/DF, 30 de julho de 2009." Decisão de fls. 228/229.

Despacho

Processo Nº RT-1135/2009-001-10-00.0

Reclamante Vanilson Pereira
Advogado ANDERSON FERREIRA GONCALVES
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da argumentação supra, que chamo a fazer parte integrante da presente conclusão. Brasília/DF, 30 de julho de 2009." Decisão de fls. 174/175.

Despacho

Processo Nº RT-1385/2009-001-10-00.0

Reclamante Lesley Lima Brito
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Atitude Soluções Empresariais em RH Ltda-ME
Reclamado Distrito Federal

DESPACHO Fl. 17. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 14/09/2009, às 12:15 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se os reclamados. Em 30/07/2009."

Despacho

Processo Nº RT-1403/2009-001-10-00.4

Reclamante Edileide dos Santos Maurício
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado G20 Teletendimento Ltda. Me
Reclamado GVT Holding S.A

DESPACHO Fl. 45. "De ordem do Juiz Titular, incluo o feito na pauta do Conciliar 10, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 09/09/2009, às 12:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se os reclamados. Em 30/07/2009."

Editais

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 00291-2007-001-10-00-2

Agravante: DISTRITO FEDERAL (Recte: RODRIGO CAMPOS BEZERRA)

Advogado : CELSO JOSE SOARES OAB/DF nº 17.919

Agravado : ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o agravado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, para se manifestar sobre o Agravado de Petição, no prazo legal de 08 dias. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 03/08/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00691-2009-001-10-00-0

Reclamante: ELIZEU LINO DE SANTANA

Advogado : JACIARA VALADARES OAB/DF nº 8.826

Reclamado : LB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, das decisões e do despacho proferidos no processo em epígrafe: 1)DECISÃO - "CONCLUSÃO - Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos, para condenar a primeira reclamada, com a responsabilidade subsidiária da UNIÃO, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei. São indenizatórias as seguintes parcelas: FGTS mais 20%, férias proporcionais com o 1/3, multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, sobre o valor da causa. Ciente o reclamante. Intime-se a UNIÃO. Intime-se a primeira reclamada, por mandado judicial. Brasília/DF, 09 de junho de 2009."; 2) DESPACHO: fica o reclamado intimado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela UNIÃO, prazo de oito dias. O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição na Secretaria da Vara, sita na SHLN Q. 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, salas 01/04 - Asa Norte - Brasília/DF. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste

Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 03/08/2009.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 00928-2008-001-10-00-1

Exeqüente : MANOEL RODRIGUES VIDAL

Advogado : MAGDA FERREIRA DE SOUZA OAB/DF nº 8.364

Executado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica CITADO o executado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral satisfação da dívida de R\$ 2.521,00 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais), atualizada até 30/06/2009. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 03/08/2009.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1043/1991-002-10-00.7

Reclamante	JOSIAS FLORENCIO DE OLIVEIRA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	SUPERMERCADO FEIRAO DO LAR
Advogado	EZEQUIEL FILHO

Junte-se. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT-10ª região, remeto o processo à intimação da Reclamada para vista e manifestação no prazo de 08 (oito) dias ao R.Ordinário ora interposto pelo Reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-990/2002-002-10-00.4

Reclamante	VANTUIR MENDONCA
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	CHARM RECURSO HUMANOS LTDA
Advogado	RUI FIGUEIREDO CONCEIÇÃO
Reclamado	Luiz Carlos Ribeiro
Reclamado	Anésia Machado da Silva

Não há razão para a quebra do sigilo fiscal da sócia executada, quando os dados fornecidos ao Cartório de Garulhos foram colhidos na própria declaração do I.R. da referida sócia.Ademais, verifica-se que as diligências requeridas já foram realizadas de ofício por esta E. Vara, conforme certidão de fls. 228, sem, contudo, lograr êxito.Deste modo, indefiro o pedido do exequente, devendo, no prazo de 30 dias, requerer o que entender

de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos por hum ano, nos termos do Provimento deste E. Regional.

Despacho

Processo Nº RT-60/2003-002-10-00.1

Reclamante JOAQUIM BATISTA
Advogado CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
Reclamado Banco Gmac S.A
Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Reclamado GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Junte-se. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT-10ª região, remeto o processo à intimação do Reclamante para vista e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias aos Embargos à Execução propostos pelos executados.

Despacho

Processo Nº RT-969/2005-002-10-00.1

Reclamante Francisco Ribeiro de Araújo
Advogado ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO
Reclamado MILÃO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA 02 (SÓCIOS)
Advogado MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado Arnaldo Vieira Studart Gomes
Reclamado Manoel Alves de Oliveira

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos pela executada, intime-se o exequente para sua manifestação, oportunidade em que poderá apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias. Caso o prazo transcorra "in albis", venham conclusos os autos para a designação de hasta pública ao bem constrito às fls.648.

Despacho

Processo Nº RT-405/2006-002-10-00.0

Impetrante Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio CNTC
Advogado ANA MARIA RIBAS MAGNO
Aut. Coatora Secretário de Relações do Trabalho (União)
Aut. Coatora Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre
Advogado CARMEN LÚCIA REIS PINTO

Diga a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição e documentos de fls.486/524.

Despacho

Processo Nº RT-489/2008-002-10-00.3

Reclamante Ozana Machado de Freitas
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado CEB Distribuição S/A.
Advogado MURILO BOUZADA DE BARROS

J. Libere-se a Empresa reclamada o saldo remanescente mediante a expedição de Alvará Judicial e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa.

Despacho

Processo Nº RT-668/2008-002-10-00.0

Reclamante Henrique Cachoeira Neto
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado São Luiz Engenharia Construções e Impermeabilizações Ltda.

Não há comprovante de intimação da executada, fazendo-se necessária a marcação de nova audiência em execução para a data de 21/08/2009 às 16h50min. Intime-se a executada. Publique-se para ciência do patrono do exequente.

Despacho

Processo Nº RT-728/2008-002-10-00.5

Reclamante Luiz Antonio Leão
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARIO CESAR DE ALMEIDA ROSA

Junte-se. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT-10ª região, remeto o processo à intimação do Reclamante para vista e manifestação no prazo de 08 (oito) dias ao R.Ordinário ora interposto pela Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-334/2009-002-10-00.8

Reclamante Sandra Alves Viana
Advogado MARIO CAVALCANTE DE SOUSA
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Junte-se. Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT-10ª região, remeto o processo à intimação da Reclamante para vista e manifestação no prazo de 08 (oito) dias ao R.Ordinário ora interposto pela Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-392/2009-002-10-00.1

Autor Wallace Pereira Neres da Silva
Advogado ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Réu Montana Soluções Corporativas Ltda.
Réu Ministério dos Transportes/União

POSTO ISSO, decide esta egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 808, inciso III do CPC c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que a este "decisum" integra. Custas processuais, pelo requerente, no importe de R\$612,84, calculadas sobre R\$ 30.641,64 valor dado a causa, dispensado na forma da lei.

Despacho

Processo Nº RT-429/2009-002-10-00.1

Reclamante Jader Carlos da Conceição
Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Posto isso, CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS e, no mérito, ACOLHO-OS, prestar esclarecimentos supra, termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do julgado embargado.

Despacho

Processo Nº RT-438/2009-002-10-00.2

Reclamante Marco Aurélio Lopes da Rocha
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Socioplan Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA

O reclamante manifesta-se em audiência sobre o laudo pericial concordando com ele. Em razão de não haver decorrido o prazo para as reclamadas se manifestarem sobre a prova pericial, designa-se audiência de encerramento para a data de 05/08/2009 às 13h55min, dispensado o comparecimento das partes e seus procuradores. Intimem-se as reclamadas.

Despacho**Processo Nº RT-526/2009-002-10-00.4**

Reclamante Wilson Freitas dos Santos
 Advogado JOSE BATISTA NETO
 Reclamado LBN - Comércio de Antenas Ltda.

Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/6, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 159,82, calculadas sobre R\$ 7.991,05, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho**Processo Nº RT-548/2009-002-10-00.4**

Reclamante Maria Benerenice Machado Lima
 (nome anterior: Maria Benerenice Machado Borges)
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado TAISE MACAHADO MELO
 Reclamado Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Preliminarmente, interrompo o prazo concedido às fls.433, em virtude de oposição de Embargos Declaratórios pela segunda reclamada. Intimem-se as partes para vista e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias acerca dos Embargos Declaratórios opostos. Após seu julgamento, os R. Ordinários interpostos pela reclamante e pela primeira reclamada serão processados.

Despacho**Processo Nº RT-550/2009-002-10-00.3**

Reclamante Gizele Dias Da Silva
 Advogado LUANDA ALVES DE SOUZA
 Reclamado Sandro Robério de Sousa

Considerando o ora certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, intime-se o reclamante para informar no prazo de 30(trinta) dias o endereço atualizado do reclamado. Com a informação, da sentença de fls.17/19, intime-se a reclamada por mandado.

Despacho**Processo Nº RT-562/2009-002-10-00.8**

Reclamante Luana dos Santos Felício
 Advogado EWERTON SOARES DE OLIVEIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

POSTO ISSO, decide esta egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por LUANA DOS SANTOS FELICIO em desfavor de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL esta última respondendo de forma subsidiária apenas, tudo nos moldes da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Juros e correção monetária na forma da lei. Descontos previdenciários e fiscais a incidirem, no que couberem. Custas processuais, pelas reclamadas, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação.

Despacho**Processo Nº RT-566/2009-002-10-00.6**

Reclamante Rita de Cassia Thome de Mello Lombardi

Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil SA
 Advogado TAISE MACAHADO MELO
 Reclamado Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

J. Intimem-se as partes para vista e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias acerca dos Embargos Declaratórios opostos pela segunda reclamada. Após o julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pela reclamante e pela segunda reclamada, o R.O interposto pela primeira reclamada será processado.

Despacho**Processo Nº RT-741/2009-002-10-00.5**

Reclamante FABIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
 Reclamado R H Comercio de Alimentos Ltda.
 Advogado JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS SOUSA

Ante o supra certificado, expeça-se Alvará substitutivo às guias TRCT, devendo o autor recebê-las no prazo de cinco dias.

Ultimadas as medidas, aguarde-se o efetivo cumprimento do acordo homologado às fls.36.

Despacho**Processo Nº RT-772/2009-002-10-00.6**

Embargante Anderson Dias Carvalho
 Advogado ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 Embargado Ednaldo Ribeiro de Sena

Intimem-se as partes, para que, no prazo comum de 10 dias, digam se pretendem produzir outras provas. Após, retornem-me os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Despacho**Processo Nº RT-1079/2009-002-10-00.0**

Autor Leonardo Vieira Valério
 Advogado Érika Ferreira Dantas e Exposto
 Réu Montana Soluções Corporativas Ltda.

POSTO ISSO, decide esta egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos moldes do artigo 808, inciso III do CPC c/c 769 consolidado, tudo nos termos da fundamentação, que a este "decisum" integra. Custas processuais, pelo requerente, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00 valor dado a causa, dispensado na forma da lei.

Despacho**Processo Nº RT-1084/2009-002-10-00.3**

Reclamante Emanuele Cristina Sousa da Silva
 Advogado DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS
 Reclamado Correia Participações Hospedagem Turismo Ltda. (Hotel Airam)
 Reclamado Ilha Bella Turismo e Hospedagem Ltda. (Bay Park Resort)
 Reclamado Complexo Turístico Bay Park (Parque Aquático)

Defiro por mais 20(vinte) dias para que o reclamante cumpra o despacho de fl.67. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Despacho**Processo Nº RT-1182/2009-002-10-00.0**

Reclamante Lorena Lopes Silva de Aragão
 Advogado WILKERSON FREITAS RODRIGUES
 Reclamado Uniao Brasileira de Educação e Cultura / Universidade Católica de Brasília

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 25/08/2009 às 08:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1206/2009-002-10-00.1

Reclamante	Vanessa Alves da Gama Veloso
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serv. Gerais Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 21/08/2009 às 15:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1069/1993-003-10-00.3

Reclamante	EDMILSON FELIX DOS SANTOS
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GENERAL SERVICE CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
Reclamado	Arnaldo dos Santos Silva
Reclamado	Vitor Bernardes Costa
Advogado	ADAO NEVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Gustavo Itajahy Prado de Azevedo
Reclamado	Cássia Prado de Azevedo Andrade

Vistos os autos. 1. Indefiro nova atualização do crédito do exequente, tendo em vista que levantou o saldo residual da conta de fl. 342, deduzido o recolhimento das custas (R\$ 26,67), atualizado até 31/3/2009, ou seja, o crédito levantado suplantaria R\$ 741,81, também atualizado até 31/3/2009.

2. Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1091/2002-003-10-00.5

Reclamante	SILVIO CEZAR DE OLIVEIRA

Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP (CENTRO EDUCACIONAL COMPACTO INTEGRAL)
Advogado	MAURO BORGES LOCH

Diante do resultado negativo da praça, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1350/2005-003-10-00.0

Reclamante	Julia Amorim da Silva
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Nelcimar Silva de Alencar

Ante o insucesso da pesquisa RENAJUD, intime-se a exequente para ter ciência, devendo requerer o que entender de direito, abstendo-se de reiterar pedidos já deliberados por este Juízo, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado em caso de inércia. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-80/2006-003-10-00.1

Reclamante	Marcela Cláudia Gomes Hollanda
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Marques e Pietro Nakamura S/C Ltda. (Colégio Galois)
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE

2. Cite(m)-se a(s) Executada(s), por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida da executada: R\$ 16.586,31, atualizado até 31/7/2009). Há depósitos recursais às fls. 363 e 398 no valor de R\$ 4.679,00 e R\$ 5.321,00, que serão deduzidos do montante da execução após informação da CEF quanto ao valor atualizado.

Despacho

Processo Nº RT-548/2006-003-10-00.8

Reclamante	Elizangela Pontes de Moraes
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado	PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES

2. Cite(m)-se a(s) Executada(s), por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida da executada: R\$ 6.600,45, atualizado até 31/10/2008). Há depósito recursal às fls. 464 no valor de R\$ 4.808,65, que será deduzido do montante da execução após informação da CEF quanto ao valor atualizado.

Despacho

Processo Nº RT-1189/2006-003-10-00.6

Reclamante	Angela Cristina Botelho Gonçalves Fajardo
Advogado	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
Reclamado	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES

2. Aponha-se na referida guia o carimbo autorizando que o

levantamento seja feito pelo procurador da reclamada, Dr. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES, OAB/DF nº 10491.

3. Assino à reclamada o prazo de 10 dias para receber a guia. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-814/2007-003-10-00.3

Reclamante	Daniel Andrade Simon
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Bombeiros Brasileiros- Colégio Dom Pedro II
Advogado	MANOEL NINAUT FILHO

Em face do exposto, resolvo conhecer da impugnação aos cálculos e, no mérito, ACOLHÊ-LA, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Nesta oportunidade, homologo os cálculos de fls. 264/274 para fixar o débito da executada em R\$ 4.897,07, sendo: R\$ 4.080,18 total bruto do reclamante, R\$ 612,00 a título de INSS da reclamada. O INSS a ser deduzido do total bruto do reclamante importa em R\$ 61,44. Decorrido o prazo recursal, libere-se o crédito do autor, por alvará, utilizando-se o saldo existente na conta de fl.250, efetuando as transferências relativas a INSS e honorários advocatícios conforme planilha de fls. 264/274. Intimem-se as partes desta decisão, sendo o reclamado por edital. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-972/2007-003-10-00.3

Reclamante	Manoel Sinval Xavier da Cunha
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MILENA ROSSINE

Vistos os autos. Assino ao exequente o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre a promoção da contadoria de fls. 935/936. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-115/2008-003-10-00.4

Reclamante	Jocilene de Sousa Cruz
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Atento Brasil S/A.
Advogado	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Vistos os autos. 1. Considerando ser esta execução provisória e a manifestação da executada de fl. 243 no que tange à extinção da execução tendo em vista a quitação, determino:

a) a intimação da executada para que informe, no prazo de 10 dias, se intenciona que os depósitos existentes nos autos sejam liberados e extinta a execução. Se afirmativa a resposta, ou em caso de silêncio, a executada deverá pagar o débito residual de R\$ 35,98; b) o AI interposto ficará prejudicado, devendo ser oficiada a DGJ, solicitando a devolução dos autos do AI. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho.

Despacho

Processo Nº RT-117/2008-003-10-00.3

Reclamante	Arenaldo dos Santos Carvalho
Advogado	GUY FURTADO DE ANDRADE
Reclamado	Empresa Asseio Centro Oeste Saneamento Ambiental Ltda.
Advogado	MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA CUNHA

2. Cite(m)-se a(s) Executada(s), por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor

da dívida da executada: R\$ 1.995,81, atualizado até 30/6/2009). Há depósito recursal às fls. 325 no valor de R\$ 4.993,78, que garante integralmente a execução. Assim, assino, ainda, à executada o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-254/2008-003-10-00.8

Reclamante	Miguel Fernandes Pereira
Advogado	CLAUDIA APARECIDA COUTO
Reclamado	CÉLIO DE SOUSA PINTO ,
Reclamado	Dione Mary de Cerqueira Baarbosa

Em face do resultado negativo da praça, com fundamento no disposto do §3º do art. 888, da CLT, designo o dia 03.10.2009 - às 10.00hs, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada (Art. 13 da Lei nº. 5.584/1970). As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-432/2008-003-10-00.0

Reclamante	João Ferreira Ponte
Advogado	MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA
Reclamado	VJ Alves Barbosa e Cia Ltda.
Advogado	IVES GERALDO DE SOUZA

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada pelo pagamento ora noticiado, suspendo os atos executórios e declaro extinta a execução (art. 794, II, CPC). Por conseguinte, desconstituo a penhora de fl. 107. Publique-se. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-767/2008-003-10-00.9

Reclamante	Michele Milani
Advogado	APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Reclamado	BBtur Viagens e Turismo Ltda
Advogado	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES

Vistos os autos. 1. Assino às partes o prazo de 10 dias para atenderem a promoção da contadoria, carreando aos autos os contracheques do autor do período de 11/2004 a 5/2008, ou alternativamente, que informem a base de cálculo deste período. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1036/2008-003-10-00.0

Reclamante	Marta Meneses Antunes
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco Regional de Brasília S.A
Advogado	HELMAX SAMIR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Por tudo o que foi exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A e NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO EM PARTE apenas para sanar OMISSÃO, quanto a análise do pedido de compensação e no mérito INDEFIRO o pedido. Rejeitando quanto aos demais aspectos. Tudo nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1236/2008-003-10-00.3

Reclamante Nalzineide Gomes da Silva
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado Flor de Chocolate Ltda. - ME
 Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA

INTIME-SE A RECLAMADA PARA RECEBER O ALVARÁ Nº 386.
 PRAZO 10 DIAS.

Despacho**Processo Nº RT-1299/2008-003-10-00.0**

Reclamante Delcio Blajfeder
 Advogado Maurício Pereira Gomes
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE
 Reclamado Previ Caixa e Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI

Assino à segunda reclamada o prazo de 08 dias para contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada.
 Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-1322/2008-003-10-00.6**

Reclamante Dário Ribeiro de Sousa
 Advogado JOSE ALVES DE ALENCAR
 Reclamado Sociplan Engenharia Ltda
 Advogado JANAINA AMORIM JUSTINO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA

2. Cite(m)-se a(s) primeira Executada(s), por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida da executada: R\$ 3.124,95, atualizado até 31/7/2009).

Despacho**Processo Nº RT-117/2009-003-10-00.4**

Reclamante Eliene da Silva Lopes
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
 Reclamado Amil Assistência Técnica internacional LTDA

Vistos os autos.1. Inicialmente, assino à primeira reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento tempestivo das parcelas acordadas e devolver a CTPS do reclamante, sob pena de execução. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-168/2009-003-10-00.6**

Reclamante Ronaldo Solon de Pontes Teixeira
 Advogado FLAVIO CORTES PAIVA
 Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
 Reclamado Companhia de Planejamento do Distrito Federal. - CODEPLAN
 Advogado RENAULT CAMPOS LIMA

Vistos os autos. 1. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para vista e manifestação acerca do pedido do reclamante (fl. 130), a fim de que o depósito da última parcela do acordo seja efetuado na conta bancária informada. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-280/2009-003-10-00.7**

Reclamante Valdirene Carvalho da Silva
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado R E R Panificadora Ltda. - ME

Assino à reclamante o prazo suplementar e improrrogável de 05 dias para comprovar nos autos o valor sacado do FGTS, sob pena do Juízo considerar satisfeita a obrigação da reclamada no que tange à integralidade dos depósitos do FGTS, o que resta desde já determinado em caso de silêncio. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-408/2009-003-10-00.2**

Reclamante Geová do Nascimento
 Advogado JOSE ALVES DE ALENCAR
 Reclamado Karpeças Produtos Automotivos Ltda.
 Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
 Reclamado Distribuidora de Peças Kampeão Ltda.

Vistos, etc.Inicialmente, o reclamante deverá comprovar suas alegações trazendo aos autos a cópia da ocorrência policial nº 5.310/2009, no prazo de cinco dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-464/2009-003-10-00.7**

Reclamante Tatiane Fernandes de Oliveira
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado TV Omega Ltda.
 Advogado FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

Assino à reclamada o prazo de 30 dias para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação, sob pena de execução desde já autorizada em caso de inércia. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-538/2009-003-10-00.5**

Reclamante Rivaldo Batista de Araujo
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Angra Construções Ltda.
 Reclamado Gce s/a
 Advogado CHARBEL CHATER
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA

Vistos.Homologo o acordo apresentado pela segunda reclamada e reclamante para que surta seus legais e jurídicos efeitos.Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 60,00, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de trinta dias, a partir da ciência deste.O reclamante deverá comunicar eventual inadimplência do acordo, no prazo de cinco dias, sob pena de se considerar integralmente cumprido.Publique-se.Dispenso a intimação da União, nos termos da Portaria nº 283/2008 do Ministério da Fazenda. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-549/2009-003-10-00.5**

Reclamante Alexandre Rodrigues da Silva
 Advogado DIEGO DOROTHEN MAGALHAES MARTINS
 Reclamado Condomínio Residencial RK
 Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES

Assino ao autor o prazo de 05 dias para requerer o que entender de direito, sob pena do Juízo considerar o acordo integralmente cumprido, o que resta desde já determinado. Juiz do Trabalho

LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-562/2009-003-10-00.4**

Reclamante Jefferson Azevedo de Sousa
 Advogado ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
 Reclamado União
 Advogado SIMONE ALVES PETRAGLIA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

Vistos, etc. Manifeste-se o reclamante sobre os documentos enviados pela 16ª VT/Brasília que notificam o recebimento do valor de R\$ 4.638,04 na ACP nº 00256-2009-016-10-00-4. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, conclusos para deliberação. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-692/2009-003-10-00.7**

Reclamante Alessandra Moreira de Souza
 Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
 Reclamado Gazu Serviços de Gigitação e Informática Ltda. - ME
 Advogado BRUNO DE ANDRADE SILVA

Vistos os autos. Homologo o acordo noticiado pelas partes na petição de fls. 111 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Quanto aos recolhimentos fiscais e previdenciários, por ser defeso às partes transigirem sobre interesses de terceiros, face à coisa julgada, a reclamada deverá comprovar o pagamento das custas e encargos previdenciários e fiscais, no prazo de trinta dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução. A reclamada deverá comprovar o pagamento do IRPF sobre o montante do acordo até o vencimento da última parcela, sob pena de responder por tal valor.

Concedo o prazo de cinco dias à reclamante, após a data estipulada para quitação integral do acordo, para informar eventual inadimplemento, sob pena de se considerar cumprida a avença em relação ao seu crédito.

Intimem-se as partes por seus advogados.

Despacho**Processo Nº RT-731/2009-003-10-00.6**

Reclamante Vânia Guimarães de Sousa
 Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

A reclamante deverá esclarecer seu pedido, no que concerne ao qual Órgão do GDF deverá ser efetivada a penhora de créditos da reclamada. Prazo cinco dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-771/2009-003-10-00.8**

Reclamante Sandro Albernaz Pereira
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado Freitas Terraplanagem e Pavimentação LTDA
 Advogado SUSANA GUIMARAES DE FREITAS

Intime-se a reclamada, via DEJT, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo de 08 (oito) dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-795/2009-003-10-00.7**

Reclamante José Francisco Piauí Filho

Advogado VINICIUS SANTANA GOMES
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos. Diante do pagamento do acordo ora noticiado, revogo o despacho de fl. 31 e dou por quitado o débito da executada (art. 794, II, CPC). Publique-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-813/2009-003-10-00.0**

Reclamante Francisco Fernandes da Purificação Neto
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
 Reclamado Grupo Pão de açúcar
 Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
 Reclamado Grupo Pão de Açúcar
 Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI

ASSINO À PRIMEIRA RECLAMADA O PRAZO DE 08 DIAS PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. PUBLIQUE-SE

Despacho**Processo Nº RT-864/2009-003-10-00.2**

Reclamante José Rodrigues dos Santos
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Metalúrgica GSM Ltda-EPP

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para manifestar-se sobre os documentos juntados. Após, conclusos para julgamento. Publique-se. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho**Processo Nº RT-893/2009-003-10-00.4**

Reclamante Jefferson Pyratininga Stringhetti
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
 Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado CANDICE FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA

Vistos os autos. Assino às reclamadas o prazo de 8 dias para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, iniciando-se o prazo pela primeira reclamada. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-924/2009-003-10-00.7**

Reclamante Leonardo Penna Assis
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Cooperativa dos Profissionais de Sistemas de Meios de Pagamento e de Informação do Distrito Federal
 Advogado JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
 Reclamado Politec Tecnologia da Informação S/A.
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado ANA PAULA ZANENGA DE GODOY

Vistos. Em face da justificativa do reclamante, reconsidero o despacho de fl. 672 e defiro o pedido do reclamante. Por conseguinte retiro o feito da pauta de audiência de instrução do dia

10.08.2009 às 15h45min e incluo-o na pauta do dia 05.10.2009 às 15h45min, mantidas as cominações anteriores. Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-948/2009-003-10-00.6

Reclamante	Wesley Rodrigues de Oliveira
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Construtora Santos e Pereira Ltda.
Advogado	ALEXANDRE CARDOSO CHAVES
Reclamado	MTD Engenharia Ltda.
Reclamado	Salim Bittar
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS

Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para receber a guia de levantamento referente ao remanescente da parcela acordada (R\$1.800,00). Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1098/2009-003-10-00.3

Reclamante	Jânio Ferreira Araújo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda(n/p dos sócios Vitor e Débora)
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda (n/p dos sócios Vitor e Débora)
Reclamado	Delegação da Comunidade Européia no Brasil
Advogado	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO

Vistos, etc. Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 01.09.2009 às 14h30min, mantidas as cominações legais em caso de ausência. Notifiquem-se a primeira e segunda reclamadas na pessoas dos sócios Vitor e Débora, no endereço informado à fl. 31, com cópia da inicial. Publique-se para ciência do reclamante e da terceira reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1107/2009-003-10-00.6

Autor	Condomínio da sqs 203 - bloco "B" (Sidney de Jesus Oliveira)
Advogado	RONALDO FALCAO SANTORO
Réu	Rubens de Sousa Carvalho

Diante da ausência injustificada do autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo autor, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, dispensadas na forma da Lei. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1131/2009-003-10-00.5

Autor	Sindicato dos Estabelecimentos de Cursos Livres do Distrito Federal - SINDELIVRE DF
Advogado	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
Réu	Celso Vieira

Assino ao autor o prazo de 5 dias para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da presente ação. Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar cópia da ata da assembléia a que faz referência o autor à fl.156. Publique-se. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1216/2009-003-10-00.3

Reclamante	Paulo César Alves de Oliveira
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 09:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-1217/2009-003-10-00.8

Reclamante	Leandro Antunes Bessa
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 - 09:05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-1218/2009-003-10-00.2

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 09:10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será uma.

Despacho

Processo Nº RT-1219/2009-003-10-00.7

Reclamante	Priscila Daniele Pivante
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 - 09:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1220/2009-003-10-00.1

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 - 09:20 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1242/2009-003-10-00.1

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal-Sindiserviços/Df
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 10:05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1243/2009-003-10-00.6

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

Reclamado

Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 10:10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1244/2009-003-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 10:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1245/2009-003-10-00.5

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 - 10h20 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1246/2009-003-10-00.0

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerias Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 10:25 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1247/2009-003-10-00.4

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 10:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1060/2000-003-10-00.2

Reclamante ADEMAR SERAFIM SANTIAGO

Advogado FRANCISCA AIRES L.LEITE

Reclamado BLUE STAR SERV SEGURANCA LTDA

Reclamado José Eduardo Pacheco

Advogado CARLOS ALBERTO MAIA

Reclamado Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda

Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS

Em face do exposto, resolvo conhecer dos embargos à execução e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Custas da presente decisão, pelo executado, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Na oportunidade fixo a execução em R\$6.931,67, atualizados até 30/06/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

Decorrido o prazo recursal, libere-se o crédito do autor, através de alvará, observando-se a devida transferência de custas processuais.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-399/2003-003-10-00.4

Reclamante MARCIO FRANCO DA FONSECA

Advogado MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA

Reclamado SOCIEDADE ESPORTIVA BRAZLANDIA

Vistos, etc.Foi procedida a anotação de baixa na CTPS obreira, conforme certificado à fl. 129 verso.Quanto ao FGTS, a reclamada foi condenada a pagar diretamente ao reclamante o FGTS de todo o pacto, e o valor devido foi incluído nos cálculos, consoante planilha de fl. 133.Por outro lado, encontra-se precluso qualquer tipo de requerimento, haja vista a extinção da execução.Desse modo, indefiro os requerimentos do reclamante.Publique-se para ciência.Após, restitua-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-145/2004-003-10-00.7

Reclamante GEISEL DA SILVA SOUZA

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Reclamado TELMEC ENGENHARIA LTDA

Advogado IVAN ANISIO BRITO

Vistos os autos. Diante da certidão negativa do oficial de justiça, assino ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1238/2004-003-10-00.9

Reclamante ELIANA FIGUEIRA THOMPSON VIEGAS

Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA

Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS

Advogado SERGIO ROBERTO RONCADOR

2. Cite(m)-se a(s) primeira Executada(s), por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida da executada: R\$ 3.986,52, atualizado até 30/6/2009). Há depósito recursal nos autos no valor de R\$ 2.500,00, cujo saldo atualizado será deduzido do montante da execução.

Despacho

Processo Nº RT-200/2005-003-10-00.0

Reclamante Viviane Espindula Ataíde

Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

Reclamado Centro Cultural Britânico e Americano Ltda.

Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR

Sobreste-se o prosseguimento do presente feito até o julgamento definitivo dos embargos de terceiro supra certificado. Publique-se. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-466/2006-003-10-00.3

Reclamante Lilian de Queiroz Pereira Rodrigues

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado INSTITUTO DOM PEDRO II

Advogado MANOEL NINAUT FILHO

Reclamado Colegio Miliciano D Pedro II

Reclamado Colegio D Pedro II

Reclamado Bombeiros Brasileiros

Advogado ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA

Ante o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, assino ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento procisorio, desde já autorizado, em caso de inércia. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-132/2007-003-10-00.0

Reclamante Luciano Sousa Paiva Oliveira
Advogado ANTONIO MATOS
Reclamado Brasília Promotora de Vendas Ltda.
Advogado LEONARDO GUIMARÃES
Reclamado Alexandre de Souza Siqueira Prates

Em face do exposto, resolvo conhecer dos embargos à execução e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Custas da presente decisão, pelo executado, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT.

Na oportunidade fixo a execução em R\$5.519,96, atualizados até 30/06/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Decorrido o prazo recursal, diligencie a Secretaria junto à CEF acerca do valor bloqueado às fls.293/294 para posterior transferência dos respectivos valores de INSS e IRPF. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-162/2007-003-10-00.7

Reclamante Ilmar Madaleno Emidio Pereira
Advogado RODRIGO BEZERRA CORREIA
Reclamado QUALIX - SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
Advogado PAULO SERGIO JOAO
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES

Vistos.J. Homologo os cálculos, fixando o débito das executadas em R\$ 12.781,41, na data de 30.06.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações.Cite-se a primeira executada, por seus procuradores, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-234/2007-003-10-00.6

Reclamante Roberto Guimarães Rocha
Advogado WILSON MARQUES DE ALCANTARA
Reclamado Via Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

2. Cite(m)-se a(s) primeira Executada(s), por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida da executada: R\$ 132.957,52, atualizado até 31/7/2009).

Despacho

Processo Nº RT-419/2007-003-10-00.0

Reclamante Geralda Zizeli Ribeiro Bosco Vieira
Advogado ANA NERY SANTOS DE AMORIM
Reclamado Telefônica Publicidade e Informação Ltda.
Advogado GUILHERME MIGNONE GORDO

Vistos.J. Homologo os cálculos, fixando o débito das executadas em R\$ 24.264,50, na data de 31.07.2009.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações.1.Cite-se a Executada, por seu procurador,

via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-823/2007-003-10-00.4

Reclamante Joaquim Olegário de Oliveira
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado TOESA SERVICE LTDA.
Advogado CRISTINA RODRIGUES REBELO

Vistos os autos.1. Diante da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 280), assino ao exequente o prazo de 10 dias para requerer que entender de direito. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-73/2008-003-10-00.1

Reclamante José Junior da Silva
Advogado REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA
Reclamado Supermercado Tão Francisco (n/p Marcos Aurélio Alves de Melo)
Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ

2. Cite(m)-se a(s) primeira Executada(s), por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida da executada: R\$ 15.384,64, atualizado até 30/6/2009).

Despacho

Processo Nº RT-74/2008-003-10-00.6

Reclamante Joseane Vieira
Advogado EDUARDO CLEMENTE
Reclamado Alho Brasília Comércio de Temperos Ltda.

Com razão a reclamante.Assino o prazo de cinco dias à reclamada para providenciar a regularização dos depósitos na conta individualizada do PIS da reclamante, comprovando o fato nos autos, sob pena de pagar indenização arbitrada em R\$ 380,00. Publique-se. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-88/2008-003-10-00.0

Reclamante Maria do Carmo Gonçalves dos Santos
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Guanabara Jornais e Revistas Ltda.
Advogado MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA

Julgo extinta a execução.Publique-se, inclusive para que o patrono da autora receba a guia de levantamento referente aos honorários assistenciais, isto após apresentação de outorga de poderes específicos para tal fim. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-303/2008-003-10-00.2

Reclamante Victor Cyriaco Valim
Advogado MANOEL VERAS NASCIMENTO
Reclamado Mídia Brasil Publicidade Emark Ltda.
Reclamado Ricardo Tavares de Freitas

Vistos os autos.Diante da certidão negativa do oficial de justiça, assino ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-788/2008-003-10-00.4

Reclamante Bruno Manfio

Advogado ALEX HENRIQUE DA COSTA MAGALHAES
 Reclamado Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda
 Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA RECEBER O ALVARÁ E MANIFESTAR-S SOBRE O QUE FOR DO SEU INTERESSE.

Despacho

Processo Nº RT-1092/2008-003-10-00.5

Reclamante Eleide Jane Chaves
 Advogado BEATRIZ PEREIRA
 Reclamado Conservo Serviços Gerais Ltda. Grupo Conservo BH
 Advogado FLAVIA DORADO TORRES

2. Cite(m)-se a(s) Executada(s), via DJTE, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de prosseguimento da execução. Valor da dívida da executada: R\$ 4.397,93, atualizado até 30/6/2009).

Despacho

Processo Nº RT-1309/2008-003-10-00.7

Reclamante Eliane Fernandes de Oliveira
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Noberto Fabricação e Com. de Prods Alimentícios Ltda.
 Advogado OSVALDO ARANHA DE ABREU GONCALVES

Vistos os autos. Diante da certidão negativa do oficial de justiça, assino à reclamada/ exequente o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução e arquivamento definitivo autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-541/2009-003-10-00.9

Reclamante Fátima Maria Soares de Moraes (nome anterior: Fátima Maria de Moraes Pinheiro)
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
 Reclamado Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Concedo o prazo sucessivo de oito dias às reclamadas, a iniciar-se pela primeira, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-559/2009-003-10-00.0

Reclamante Maria Carolina Canejo Coutinho (75ª VT de São Paulo/SP)
 Advogado RICARDO AZEVEDO LEITÃO
 Reclamado Transportadora Wadel Ltda. + 19

Vistos os autos. Tendo em vista que o depositário nomeado recusou-se a assinar o auto de depósito, assino ao exequente o prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-732/2009-003-10-00.0

Reclamante Janaina Rodrigues Gonçalves
 Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos.Tendo em vista que não foi informado a qual órgão do GDF deverá ser direcionado o mandado de penhora de créditos, assino o

prazo de cinco dias à reclamante para fornecer os dados necessários a efetivação da penhora, no que concerne ao local de cumprimento da diligência. Publique-se. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-780/2009-003-10-00.9

Reclamante Marcelo Soares Costa
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Superboni Comércio Importação e Exportação de Alimentos Ltda.
 Advogado ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR

Intime-se o reclamante, via DEJT, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo de 08 (oito) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1121/2009-003-10-00.0

Reclamante Aleciene de Araújo Silva
 Advogado OSNIR OSTWALD
 Reclamado Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
 Advogado CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO

Vistos.Homologo o acordo noticiado às folhas 13/14, para que surta os legais e jurídicos efeitos.Custas pelo reclamante no importe de R\$12,00, calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas na forma da lei.Cadastre-se o advogado constituída pela reclamada, mediante instrumento de mandato de fl. 15 no SAP1. Deverá o reclamante se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento, valendo o seu silêncio como cumprimento total do acordo.Tratando de parcelas 100% indenizatórias, não há que se falar em recolhimento previdenciário.Retire-se o feito da pauta do dia 18/08/2009, às 14h10min.Publique-se.

Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1122/2009-003-10-00.4

Reclamante Valdiná Barbosa Diogo
 Advogado MARCELO ALEXANDRE ANDRADE
 Reclamado ESISTEC Engenharia de Sistemas e Tecnologias Ltda
 Advogado MILTON LOPES MACHADO FILHO

Considerando os termos da Ata de fls. 99 e o equívoco quanto à designação de audiência inaugural pelo despacho de fl. 104 e notificação de fls. 106 e 105 dos autos posto se trata de audiência de instrução e não inaugural DECIDO para que não haja nulidade processual reabrir como INSTRUÇÃO e não inaugural devendo portanto, o autor ser notificado a comparecer sob pena de confissão sob a matéria de fato bem como deverão ser intimadas as testemunhas à fl. 78 dos autos.

Observe a Secretaria.

O reclamado fica desde já intimado nos termos do Art. 843 da CLT que o não-comparecimento importará na aplicação da confissão quanto a matéria de fato.

O reclamado se compromete a trazer espontaneamente suas testemunhas sob pena de preclusão.

O patrono do reclamado registra que é a 3ª vez que o reclamante se faz ausente nas audiências conforme processos nº: 334/2009-015 ; 970/2008-003 ; 1122/2009-003, pelo que requer o arquivamento do feito que é indeferido pelo Juízo com os protestos do patrono do reclamado.

Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 06/08/2009, às 15h30min.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

Notifique-se o reclamante através do seu Procurador.

Despacho

Processo Nº RT-1190/2009-003-10-00.3

Reclamante	Thiago Rodrigues de Oliveira
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Vistos, etc. Homologo o acordo noticiado às folhas 14/15, para que surta os legais e jurídicos efeitos. Custas pelo reclamante no importe de R\$14,00, calculadas sobre o valor do acordo, dispensadas na forma da lei. Cadastre-se o patrono constituído pela reclamada, mediante instrumento de mandato de fl. 16 no SAP1. Deverá o reclamante se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento, valendo o seu silêncio como cumprimento total do acordo. Tratando de parcelas 100% indenizatórias, não há que se falar em recolhimento previdenciário. Retire-se o feito da pauta do dia 31/08/2009, às 13h55min. Publique-se. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1195/2009-003-10-00.6

Reclamante	Joaquim Luiz dos Santos
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda

Vistos. Defiro o pedido de fls. 17, homologando a desistência para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Retire-se o feito da pauta de audiência inaugural do dia 01.09.2009 às 13h45min. Sendo assim, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, CPC. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 67,72, calculadas sobre R\$ 3.386,00, valor atribuído à causa, cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1248/2009-003-10-00.9

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 10:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1249/2009-003-10-00.3

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal-Sindiserviços/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 10:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1250/2009-003-10-00.8

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal-Sindiserviços/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 10:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1251/2009-003-10-00.2

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 10:50 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1252/2009-003-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 10:55 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1253/2009-003-10-00.1

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 11:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1254/2009-003-10-00.6

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 11:55 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1255/2009-003-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 12:00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1256/2009-003-10-00.5

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais LTDA

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 11:05 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1257/2009-003-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 11:10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1258/2009-003-10-00.4

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 11:15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1259/2009-003-10-00.9

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 11:20 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1260/2009-003-10-00.3

Reclamante

Sindicato dos Empregados em Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal-SINDISERVIÇOS/DF

Advogado

JOMAR ALVES MORENO

Reclamado

Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 11:25 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1261/2009-003-10-00.8

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 11:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1262/2009-003-10-00.2

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 11:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844

da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1263/2009-003-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 11:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1264/2009-003-10-00.1

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 11:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1265/2009-003-10-00.6

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal-Sindiserviços/Df
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

20/08/2009 às 11:50 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo,

sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-1314/2009-003-10-00.0

Embargante	British and American Centro de Idiomas Ltda. EPP
Embargado	Viviane Espindola Ataide
Embargado	Centro Cultural Britânico e Americano Ltda

Em face do exposto, indefere-se a petição inicial com base no art. 295, II, do CPC e julgo extintos sem julgamento do mérito os presente embargos de terceiro, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Custas pela embargante no valor de R\$ 10,64, observado o mínimo legal. Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos da Carta Precatória nº 0970-2008-002-18-00-5, acostada aos autos principais, ao juízo deprecado para prosseguimento do feito. ublique-se. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1318/2009-003-10-00.9

Reclamante	Wellington Dias dos Santos
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Capital Steak House Comercio de Alimentos Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

01/09/2009 - 14:25 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1º subsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Editais

Editais

Processo Nº RT-629/2007-003-10-00.9

Reclamante	Marcelo André Júnior
Advogado	RAFAEL BARONI PEREIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal - GDF

EDITAL DE CITAÇÃO

\$LAURA RAMOS MORAIS, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala

S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS - CNPJ: 30954200140, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 695,16, atualizado até 30.06.2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital,

que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 30, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-254/2008-003-10-00.8

Reclamante	Miguel Fernandes Pereira
Advogado	CLAUDIA APARECIDA COUTO
Reclamado	CÉLIO DE SOUSA PINTO ,
Reclamado	Dione Mary de Cerqueira Baarbosa

EDITAL DE LEILÃO

Fiel Depositário: CÉLIO DE SOUSA PINTO

Local dos bens : CONDOMÍNIO VERDE - RUA BÁLSAMO - Nº 14 - LAGO SUL-DF

Data e hora do leilão: 03.10.2009 - 10hs

A Doutora LAURA RAMOS MORAIS, Juíza da 3.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço na SOF/NORTE - QD 01 - CONJUNTO A - LOTES 1 A 8 - BRASÍLIA-DF. Ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, no prazo máximo de 24 horas após o leilão, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DO(S) BEM(S)"01 tritador da marca SAHARA com motor de dois(02) cavalos, utilizado principalmente para triturar materiais sólidos para produção de tijolos ecológicos e outras utilidades da construção civil, em médio estado de conservação - avaliado em R\$ 1.500,00 ". Em 29/07 /2009 . Ass. Drª. LAURA RAMOS MORAIS - Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Brasília .

Em 29/07 /2009 . Ass. Mirian Vilas Boas Fernandes - Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-958/2009-003-10-00.1

Reclamante	Veruska Ribeiro Machado
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Universitário Cursos Especiais Ltda.

EDITAL DE SENTENÇA

LAURA RAMOS MORAIS, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Universitário Cursos Especiais Ltda. - CNPJ:3633799000141, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: Ante o exposto e tudo o

que mais conste na reclamatória ajuizada, decido JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE e condenar a reclamada a proceder a baixa na CTPS da autora com data de 10 de janeiro de 2000 no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e entrega da CTPS na Secretaria da Vara...DR. LAURA RAMOS MORAIS, Juíza do Trabalho Titular - 3ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/15, nesta capital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da Eg. 3ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 30, JULHO de 2009.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-8109/2005-004-10-00.9

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Roberto da Costa Pereira
Advogado	HENRIQUE DA COSTA PEREIRA

Despacho fl. 72: Aguarde-se a comunicação do Juízo Conciliatório acerca da quitação parcial da dívida, consoante termos do ofício de fl. 70. Após, cls. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-185/2007-004-10-00.8

Reclamante	Edson Domingos Moreira de Jesus
Advogado	REUZISONIA CAMPOS LIMA MOREIRA
Reclamado	Ghader Distribuidora de Alimentos Ltda.
Reclamado	Antonia Ribeiro do Rosario
Reclamado	Francino Antonio de Oliveira - CPF: 265396321-34
Reclamado	Robson Alves da Rocha
Reclamado	Sérgio Dias Matos Filho
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Faiçal Kassem Ghader

Fica designada 1ª PRAÇA para o dia 02/09/2009 às 13:00 horas, e não havendo licitante, nem sendo remida a execução, fica desde já designada 2ª PRAÇA para o dia 09/09/2009 às 13:00 horas.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1018/2007-004-10-00.4

Reclamante	Érica Ferreira de Araújo Bittar
Advogado	RAFAEL BARONI PEREIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	RENATO DE OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Despacho fl. 182: Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos presentes embargos à execução, bem como dos cálculos, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA

COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1184/2007-004-10-00.0**

Autor Paulo Sérgio Alves da Silva
 Advogado ALBERTO DO CARMO MIRANDA
 Réu Fammi Montagem e Manutenção Industrial Ltda.
 Advogado AIRTON ROCHA NOBREGA

Despacho fl. 258: Intime-se a Reclamada a fornecer os elementos solicitados pela contadoria à fl. 256, prazo de cinco dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-242/2008-004-10-00.0**

Reclamante Rooswelt Pinheiro da Silva
 Advogado EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE
 Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
 Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Despacho fl. 225: Dê-se vista ao Reclamante do presente bem indicado à penhora, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-682/2009-004-10-00.8**

Reclamante José Martins da Silva
 Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.

Despacho fl. 32: Intime-se o Reclamante para juntar ao feito a sua CTPS no prazo de 10 dias, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação patronal relativa às anotações determinadas na decisão transitada em julgado. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-687/2009-004-10-00.0**

Reclamante Shirlei Gomes da Silva
 Advogado LUCELIA FLORES DE OLIVEIRA
 Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
 Reclamado União

Fl. 113. Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, reconhecendo a ocorrência de omissão e fazendo constar na sentença embargada: "Em consonância com o disposto nas Súmulas 219 e 329 do C. TST, são indevidos honorários advocatícios. Afinal não está presente um dos pressupostos legais de sua excepcional contemplação na Justiça do Trabalho, qual seja, o patrocínio da ação por advogado designado por sindicato profissional". Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-703/2009-004-10-00.5**

Reclamante José Caetano Paiva
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.
 Advogado BIANCA B. REINSTEIN

Despacho fl. 102: Dê-se vista às partes do presente laudo pericial, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-921/2009-004-10-00.0**

Reclamante Patrícia Carla Carvalho

Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
 Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
 Reclamado União

Despacho fl. 194: Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca da presente, prazo de cinco dias, sob pena de, no silêncio, se considerar a concordância tácita. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho**Processo Nº RT-1011/2009-004-10-00.4**

Reclamante Gildemar Rodrigues da Silva
 Advogado RENATO R. DE MAGALHAES
 Reclamado Govesa Indústria, Comércio e Serviços Ltda.
 Advogado ANDRE LUIS DE MATTOS

Ata de audiência de fl. 60: Às 14h30min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). FELIX VERÍSSIMO DOS SANTOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ANDRE LUIS DE MATTOS, OAB nº 10099/GO. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/16, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 55,11, calculadas sobre R\$ 2.755,54, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 14h32min. Nada mais.

Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1299/2009-004-10-00.7**

Reclamante Flávio Alberto Francisco de Souza
 Advogado BEATRIZ PEREIRA
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.
 Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
 Reclamado Universidade de Brasília - UnB

Designo o dia 17/09/09, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intimem-se os reclamantes, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, sendo o terceiro, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido

pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1301/2009-004-10-00.8

Reclamante	Leni da Cruz Oliveira
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	ZL Ambiental
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Designo o dia 17/09/09, às 14:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intimem-se os reclamantes, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas,sendo o segundo, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1305/2009-004-10-00.6

Reclamante	Cíntia Marques da Silva
Advogado	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado	Lojas Renner S.A.

Designo audiência para o dia 09/09/09, às 13:55horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº

8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1306/2009-004-10-00.0

Reclamante	Mayco dos Santos Rocha
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc - Higienização e Tercerização Ltda.

Designo o dia 17/08/09, às 13:20horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intimem-se os reclamantes, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas,para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1308/2009-004-10-00.0

Reclamante	Geisebel Silva Barbosa
Advogado	OSMAR LOBAO VERAS FILHO
Reclamado	Hotel Nacional S.A.

Designo o dia 17/08/2009, às 13:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de

extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1310/2009-004-10-00.9

Reclamante	João Henrique Monteiro de Resende
Advogado	EDEWYLTON WAGNER SOARES
Reclamado	Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte

Designo audiência para o dia 17/08/09, às 13:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1311/2009-004-10-00.3

Reclamante	Ernesto dos Reis Troi
Advogado	DARLEI ALVES MOREIRA
Reclamado	Faculdades Integradas da Terra de Brasília

Designo audiência para o dia 09/09/09, às 13:50 horas, para

realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1312/2009-004-10-00.8

Consignante	Sansil Comércio de Artigos Para Escritório Ltda.
Advogado	GUALTER DE CASTRO MELO
Consignado	Roberto Adriano dos Santos Gonçalves

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do depósito.2. Designo o dia 17/08/2009, às 13:05 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.3. Intime-se o consignante, por seu procurador, via DJ para comparecimento pessoal, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.4. Cite-se a parte consignada, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O consignado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo consignado os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1313/2009-004-10-00.2

Reclamante	Sara Severina da Conceição
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Maria Eurides
Reclamado	Francisco de Assis Sampaio

Designo o dia 10/09/09, às 13:55horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intimem-se os reclamantes, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1314/2009-004-10-00.7

Reclamante	Sônia Regina Noman Ferreira
Advogado	MARIA VERONICA SANTOS DE QUEIROZ RIBEIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.

Designo o dia 17/08/2009, às 13:10horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado,encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF

dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1315/2009-004-10-00.1

Reclamante	Aldenir Ramos dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Raimundo Nonato da Costa Galeno ME

Designo o dia 09/09/2009, às 13:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1317/2009-004-10-00.0

Reclamante	Marla Cristina Avila
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S.A.

Designo audiência para o dia 10/09/09, às 13:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1320/2009-004-10-00.4

Reclamante	José Joaquim de Oliveira
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. TCB

Designo audiência para o dia 18/08/09, às 13:25horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1321/2009-004-10-00.9

Reclamante	Fernando Lima do Nascimento
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Reta Projetos e Construções Ltda.

Designo o dia 10/09/2009, às 13:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº

338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1322/2009-004-10-00.3

Reclamante	Pedro Alves Pacífico Junior
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.

Designo o dia 17/08/2009, às 13:00horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1323/2009-004-10-00.8

Reclamante	Ricardo Tavares da Silva
Advogado	NAIARA ALVES DOS REIS
Reclamado	Restaurante Esquina Mineira Ltda. EPP

Designo audiência para o dia 10/09/09, às 13:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº

8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1325/2009-004-10-00.7

Reclamante	Antonio Jose Carvalho Vasconcelos
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZI Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Designo o dia 16/09/2009, às 14:50horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intimem-se os reclamantes, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, sendo o terceiro reclamado, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1326/2009-004-10-00.1

Reclamante	Maria de Lourdes
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Reclamado

Fundação Universidade de Brasília - FUB

Designo o dia 15/09/2009, às 13:55horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intimem-se os reclamantes, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3.Citem-se as partes reclamadas, sendo o terceiro reclamado, por mandado, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), encaminhando-lhes cópia da petição inicial. As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338). 5. Em caso de pedido de recolhimentos ao FGTS, o autor deverá colacionar os extratos de sua conta vinculada.6. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.7. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1328/2009-004-10-00.0

Reclamante	Alessandro de Oliveira Souza
Advogado	JOSE AVELARQUE DE GOIS
Reclamado	Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Designo o dia 18/08/2009, às 13:20horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do

CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).
Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital**Edital****Processo Nº RT-904/1999-004-10-00.0**

Reclamante	EDSON CLEITON CUNHA DE MELO
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
Reclamado	CONSTRUTORA PISO LTDA
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Luiz Carlos Rodrigues Marques
Reclamado	Alaor José da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: CONSTRUTORA PISO LTDA - CNPJ: 01.586.749/0001-25 e Alaor José da Silva - CPF: 397.216.806-30, nos autos do processo em epígrafe, encontrados em local incerto e não sabido, CITADOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem a quantia devida no valor de R\$ 10.966,07, atualizado até 30/06/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentarem bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 31, JULHO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-142/2009-004-10-00.4**

Reclamante	Carlos Maury Gomes Pinto
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO
Reclamado	Fundação de Estudos e Pesquisa em Administração

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Fundação de Estudos e Pesquisa em Administração - CNPJ: 74.180.340/0001-88, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 18.359,59, atualizado até 30/06/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 31, JULHO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-521/2009-004-10-00.4**

Reclamante	Cláudio Neris da Silva
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Millenium Construções e Serviços Ltda. - CNPJ: 04.739.648/0001-35, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 1.511,06, adimplemento do acordo já acrescido da custa execução, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 31, JULHO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-843/2009-004-10-00.3**

Reclamante	Mariozan Francisco da Silva
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/14, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Instituto Candango de Solidariedade - ICS - CNPJ:00.309.542/0001-40, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 33 dos autos, a seguir transcrito: Intime-se a reclamada, via editalícia, a se manifestar, caso quera, acerca do presente recurso, prazo legal. Denilson Bandeira Coelho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 31, JULHO de 2009.

MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO

Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho**Despacho****Processo Nº RT-535/2001-005-10-00.7**

Reclamante JOSE DA COSTA MOREIRA
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado AUTO STAR AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA (CONCESSIONARIA KIA)
 Advogado GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO
 Reclamado gonzalo lambert morales
 Advogado CLAUDIMAR BERNARDO DIAS

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do que entender de direito, tendo em vista a resposta do 2º Ofício do Registro de Imóveis do DF, sobre o imóvel penhorado às fls. 488.

Adalberto P. Correa de Araújo
 Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-1217/2002-005-10-00.4**

Reclamante ANTONIO SOARES DA SILVA
 Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Reclamado ONOGAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA
 Advogado MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA
 Reclamado Omar Pinto Pereira Junior

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da certidão de ônus juntada aos autos, requerendo o que entender de direito.

Adalberto P. Correa de Araújo
 Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-823/2004-005-10-00.4**

Reclamante PEDRO NETO ROCHA
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
 Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
 Advogado ERICO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR
 Reclamado LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
 Advogado KLEBER DE OLIVEIRA SILVA
 Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
 Advogado HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
 Reclamado RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
 Advogado HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
 Reclamado Euclides Correa Cordeiro
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Espolio de Cleusa Dorneles Cordeiro
 Reclamado Marli Morel Coimbra
 Advogado KLEBER DE OLIVEIRA SILVA
 Reclamado Jose de Arimatea da Cruz Santana

Reclamado Maria Aparecida Felix
 Reclamado Antonio Pereira da Silva
 Reclamado Dinah Coeho Lopes
 Reclamado Dener da Silva Resende
 Reclamado Artenis Alves de Melo
 Reclamado Aldedinires Marcolino dos Santos

Vistos os autos. Intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, apresentar a petição de acordo ou indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho**Processo Nº RT-687/2005-005-10-00.3**

Reclamante Heron Domingues Soares de Almeida
 Advogado PAULO ROBERTO A DA SILVA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para os fins do art. 884 da CLT.

Adalberto P. Correa de Araújo
 Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-450/2006-005-10-00.3**

Reclamante Juracy Paiva de Castro
 Advogado CELSO DOS SANTOS
 Reclamado RJA SERVIÇOS LTDA.
 Reclamado União Federal (Ministério da Previdência Social)
 Reclamado Orlando de Araújo
 Reclamado Everton Ferreira Valadares
 Reclamado Gelza Maria Teodoro

Vistos os autos.

Intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, apresentar a petição de acordo ou indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho**Processo Nº RT-686/2006-005-10-00.0**

Reclamante ANDERSON DE MOURA
 Advogado GERALDO DE ASSIS ALVES
 Reclamado BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 Reclamado Luiz Estevão de Oliveira Neto
 Reclamado Fábio Simão
 Advogado LEONARDO DA COSTA GUIMARAES

Vistos os autos.

Defiro o requerimento obreiro e determino a expedição de novo mandado para penhora de créditos do executado na boca do caixa na ocasião do jogo que será realizado no estádio BOCA DO JACARÉ (Serejão) no dia 1º-8-2009, às 21 horas.

Cumprido, restando frutífero ou não, retornem os autos conclusos para julgamento da Exceção de Pré-executividade.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1074/2006-005-10-00.4

Reclamante	Ruza Medina Zago Campos
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vistos os autos.

Melhor compulsando os autos, verifico que da planilha de cálculos de fls. 776 e seguintes não foi abatido o valor levantado a título de depósito recursal, o que gerou o equivocado crédito remanescente ao obreiro.

Diante disso, retifico os cálculos quanto ao crédito remanescente do exequente e declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará para liberação ao exequente o crédito remanescente, por intermédio do Dr. José Eymard Loguércio, OAB/DF 1411-A, bem como os honorários advocatícios, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial de nº 3700121297074 (fl. 791). Fica condicionado o pagamento ao recolhimento dos encargos indicados no resumo de cálculo e à transferência do saldo remanescente para conta à disposição do executado Banco do Brasil S/A.

Após o decurso do prazo recursal, o exequente deverá comparecer à Secretaria nos 05 dias subseqüentes e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias que sobrevierem.

O Banco deverá encaminhar à Vara os comprovantes da operação no prazo de 5 dias.

Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1131/2006-005-10-00.5

Reclamante	Heliene Alves de Melo
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Fininvest S.A. - Negócios de Varejo
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
Reclamado	Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

Vistos os autos.

Diante do requerimento obreiro de atualização da conta e tendo em conta os valores disponíveis nos autos, verifico que resta pendente de pagamento para quitação integral da execução o valor de R\$ 366,46.

Considerando a renúncia expressa do executado ao prazo recursal e a anuência da exequente com a liberação do seu crédito, declaro extinta a execução, no particular, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará para liberação à exequente do crédito devido, por intermédio do Dr. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE OAB/DF 5166, o que deve ser efetivado com o saldo das contas judiciais de nº 3920.042.04829898-6 e 04822729-9. Fica condicionado o pagamento ao recolhimento dos encargos indicados no resumo de cálculo.

Após o decurso do prazo recursal, a exequente deverá comparecer à Secretaria nos 05 dias subseqüentes e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias que sobrevierem.

O executado deverá comprovar, no prazo de 05 dias, o recolhimento do débito remanescente no importe de R\$ 366,46, a título de INSS patronal, sob pena de prosseguimento regular da execução.

Decorrido o prazo sem comprovação, proceda a Secretaria aos atos

necessários à penhora de ativos financeiros do executado, conforme dados de fl. 466, utilizando-se do convênio BACENJUD. Caso sejam parcialmente frutíferas, as providências deverão ser renovadas até a quitação total do débito previdenciário (R\$ 366,46). Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-382/2007-005-10-00.3

Reclamante	Karla Karoline Araújo Pereira
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

Vistos os autos.

Diante da garantia da execução e o decurso do prazo para oposição pelas partes, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará para liberação à exequente do crédito devido, por intermédio do Dr. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA OAB/DF 3737, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial de nº 3920.042.04820029-3. Fica condicionado o pagamento ao recolhimento dos encargos indicados no resumo de cálculo. Após o decurso do prazo recursal, a exequente deverá comparecer à Secretaria nos 05 dias subseqüentes e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias que sobrevierem.

O Banco deverá comprovar a efetivação da transação no prazo de 05 dias.

Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-604/2007-005-10-00.8

Reclamante	Ana Paula Ribeiro dos Santos
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Uilson Carlos Bastos Coimbra
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Vistos os autos.

Diante da garantia da execução e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará para recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial de nº 3920.042.04811399-4.

O Banco deverá comprovar a efetivação da transação no prazo de 05 dias.

Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1270/2007-005-10-00.0

Reclamante	Gladson Ruas de Lima
Advogado	MARCELO PILOTO MACIEL
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. - DF
Advogado	IGOR BARQUETTE SEVERO DE ALMEIDA

Vistos os autos.

Diante do pagamento da execução e o decurso do prazo para oposição pelas partes, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

De imediato, proceda-se a contra-ordem de bloqueio dos veículos indicados nos extratos de fl. 116 e 141, via RENAJUD.

Expeça-se alvará para liberação do crédito ao exequente, por

intermédio do Dr. MARCELO PILOTO MACIEL OAB/DF 24048, o que deve ser efetivado com o saldo das contas judiciais de nº 3920.042.04815589-1, 04815588-3, 04815591-3, 04815590-5, 04828136-6 e 04828137-4.

Condiciono o pagamento ao recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, bem como à transferência do saldo remanescente para a conta judicial no Banco do Brasil S/A 2300121939446, também vinculada aos presentes autos.

Após o decurso do prazo recursal, o exequente deverá comparecer à Secretaria nos 05 dias subseqüentes e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias que sobrevierem. O Banco deverá comprovar a efetivação da transação no prazo de 05 dias.

Comprovada a transação, diligencie a Secretaria quanto à existência de outros processos neste Juízo nos quais figure no pólo passivo o executado e transfira o saldo da conta judicial 2.300.121.939.446.

Caso não sejam localizados processos em fase de execução pendentes de quitação, libere-se ao executado o saldo remanescente, intimando-o para o seu recebimento no prazo de 05 dias, devendo proceder ao saque nos 05 dias seguintes.

Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-168/2008-005-10-00.8

Reclamante	Cristiane Santos do Nascimento
Advogado	ANDRE VIEIRA MACARINI
Reclamado	Quartier Bistrot - Brasserie Café (nome fantasia da empresa Guedes Guedes Ltda.)
Advogado	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES

Vistos os autos.

Diante da garantia da execução e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará para recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, o que deve ser efetivado com o saldo das contas judiciais de nº 3920.042.04829892-7 e 04830436-6.

O Banco deverá comprovar a efetivação da transação no prazo de 05 dias.

Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-291/2008-005-10-00.9

Reclamante	Maria da Conceição Gomes Alves
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	F.E .Reforma e Limpeza LTDA - ME
Advogado	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado	Silco Engenharia Ltda.
Advogado	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Vistos os autos.

Diante da garantia da execução e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará para recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial de nº 3920.042.04829827-7.

O Banco deverá comprovar a efetivação da transação no prazo de 05 dias.

Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-363/2008-005-10-00.8

Reclamante	Francisco Brito Rodrigues
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	CONSTRUTORA AQUINO CAVALCANTI LTDA
Reclamado	Antares Engenharia Ltda.
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

Vistos os autos.

O reclamante apresenta neste instante a comprovação de levantamento do FGTS e requer remessa dos autos à Contadoria. Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-428/2008-005-10-00.5

Reclamante	Maria Salete Rocha dos Santos Filha
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	KGM Alimentos Ltda.
Advogado	LUCIANE CARVALHO MOURA

Vistos os autos.

Diante da garantia da execução e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará para recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial de nº 3920.042.04829890-0.

O Banco deverá comprovar a efetivação da transação no prazo de 05 dias.

Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-478/2008-005-10-00.2

Reclamante	Leonardo Lemes Rosa
Advogado	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	NILTON CORREIA

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo egrégio Regional, decisão que reformou a r. Sentença e julgou improcedentes os pleitos exordiais, libere-se ao reclamado, por intermédio do seu procurador o Dr. PEDRO LOPES RAMOS OAB/DF 16171 ou pessoa autorizada, o depósito recursal de fl. 107, efetuado em 1º-8-2008 no valor de R\$ 200,00.

Intime-se o reclamado para comparecer à Secretaria no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, devendo proceder ao saque nos 05 dias seguintes, sob pena de ser transferido para outro processo no qual figure no pólo passivo, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Entregue o alvará ou transferido o valor, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-860/2008-005-10-00.6

Reclamante	Rômulo Eurico da Silva maciel
Advogado	Maurício Miranda Durães
Reclamado	Traktor Comercio de Caminhões e Máquinas Ltda

Advogado

VILMAR VALENTE ORNELAS

Vistos os autos.

Diante do pagamento do débito e o decurso do prazo para oposição pelo exequente, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Proceda-se a contra-ordem de bloqueio do veículo indicado à fl. 87, via RENAJUD.

Expeça-se alvará para liberação do crédito ao exequente, por intermédio da sua procuradora, a Dra. NABIAN MARTINS DE PAIVA OAB/DF 17456, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial cuja guia se encontra à fl. 99. Fica condicionado o pagamento ao recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais. Após o decurso do prazo recursal, o exequente deverá comparecer à Secretaria nos 05 dias subseqüentes e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias que sobrevierem. O Banco deverá encaminhar à Vara os comprovantes da operação no prazo de 5 dias.

Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-889/2008-005-10-00.8**

Reclamante	Jorge Luis Ferreira Barbosa
Advogado	CRISTIANE DAMASCENO LEITE
Reclamado	RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	BIANCA B. REINSTEIN

"CONCLUSÃO Pelo exposto, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, por inépcia (art. 267, I, do CPC), em relação ao pedido de diferenças salariais por equiparação salarial; no mais, julga-se procedente em parte a demanda proposta por JORGE LUIS FERREIRA BARBOSA em face de RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA. e TAM LINHAS AÉREAS S/A para condenar as reclamadas, a 2ª de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

- adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário básico do reclamante, excluídas as demais parcelas, e reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; - diferenças de FGTS + 40% ao longo do pacto laboral, como se apurar em liquidação, nos termos expostos na fundamentação; - três horas extras diárias, considerando-se o regime de 6x2, além de oito horas extras mensais, com todos os parâmetros e reflexos fixados na fundamentação; - uma hora intervalar a cada dia trabalhado, acrescida do adicional de 50%; - indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); - diferença da indenização adicional, computando-se a incorporação de adicional de periculosidade e horas extras deferidas nesta sentença. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$10.000,00, com custas de R\$200,00, pelas reclamadas. Intimem-se as partes".

Despacho**Processo Nº RT-1204/2008-005-10-00.0**

Reclamante	Antônio César Arruda Lopes
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Executiva Serviços Profissionais Ltda.

Reclamado

Comissão Nacional de Engenharia Nuclear

Vistos os autos.

O reclamante requer anotação da CTPS obreira pela Secretaria da Vara e início da execução em desfavor da 2ª reclamada de forma subsidiária, conforme decisão de fls. 167/172.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, proceder o recebimento de sua CTPS devidamente anotada.

No que tange ao pedido de início da execução em desfavor da 2ª reclamada, resta prejudicado por ora o pedido, tendo em vista que a 1ª reclamada Executiva Serviços Profissionais Ltda, não foi devidamente intimada da decisão de fls. 164/172 e do despacho de fls. 225.

Aguarde-se o momento oportuno.

Diante das tentativas frustradas de intimação da 1ª reclamada, conforme se infere às fls. 226 e 234, tendo sua localização incerto ou não sabida, expeça-se edital de intimação para ciência da decisão de fls. 164/172 e do despacho de fls. 225.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-1341/2008-005-10-00.5**

Reclamante	Nilmary Alves de Araujo
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado	Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos os autos.

Defiro o requerimento formulado pelo executado e determino o desentranhamento da petição protocolada sob o nº 30837/2009, entregando-o ao seu subscritor.

Após, aguarde-se a comprovação dos recolhimentos remanescentes.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-119/2009-005-10-00.6**

Reclamante	Valquíria Alves de Souza
Advogado	ROGÉRIO BRUNO CORREA
Reclamado	Lourdes Maria Xavier Vieira
Advogado	WENDEL ALVES JALES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, fornecer o número do seu PIS/PASEP, para cumprimento do acordo de fls. 38.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho**Processo Nº RT-299/2009-005-10-00.6**

Impetrante	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Aut. Coatora	Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal

"CONCLUSÃO Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, em face da presença de direito líquido e certo do impetrante, na forma do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei n. 1.533/51, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Custas pelo

impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$1.000,00), que deverão ser pagas no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Eg. Regional, nos termos do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51. Intimem-se".

Despacho

Processo Nº RT-501/2009-005-10-00.0

Reclamante Rosângela Gomes de Andrade
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Maria de Lourdes Novais de Aquino. - ME
Advogado MICHELA ALMEIDA DE FARIAS

Vistos os autos.

O reclamante requer o início da execução, em virtude do não pagamento da 3ª parcela do acordo, requerendo também a aplicação da multa pactuada no importe de 100% sobre as parcelas vincendas (4ª e 5ª parcelas).

Defiro, em parte, o pedido, aplicando a multa de 100% somente sobre a 3ª parcela.

Intime-se o reclamante para o recebimento da 3ª parcela, por intermédio da guia acostada na contra capa dos autos.

Intime-se, ainda, a reclamada para o pagamento da multa aplicada sobre a 3ª parcela, no importe de R\$240,00, ao final da última parcela, no prazo de 30 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-535/2009-005-10-00.4

Reclamante Vagner José de Paula
Advogado PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ
Reclamado Viação Anapolina Ltda
Reclamado Viação Nova Ltda

Vistos os autos.

O exequente concorda com os depósitos da diferença do FGTS, requerendo o levantamento dos valores.

Cabe informar que a ata de audiência às fls. 26 possui força de alvará, sendo suficiente para o levantamento do FGTS.

Aguarde-se a comprovação do levantamento da parcela única do acordo, pelo Banco do Brasil S/A.

Comprovadas as movimentações financeiras remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-582/2009-005-10-00.8

Reclamante Lúcia Batista de Souza
Advogado ANA CAROLINA PALHARES MIRO
Reclamado Aprova Livraria e Editora Ltda.
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

"CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) extinguir o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de pagamento de horas extras e reflexos, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil Brasileiro; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada APROVA LIVRARIA E EDITORA LTDA a pagar à reclamante LUCIA BATISTA DE SOUZA, tão logo esta sentença transite em julgado, multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor da última remuneração (R\$2.000,00), restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. A reclamada deverá entregar à reclamante,

tão logo esta sentença transite em julgado, as guias para levantamento do FGTS depositado em sua conta vinculada, sob pena de ser arbitrada multa pelo inadimplemento da obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Deverá, também, entregar à autora as guias para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de pagamento da indenização equivalente, nos termos da lei, mesmo em caso de indeferimento do benefício pelo decurso do prazo. As parcelas deferidas têm natureza indenizatória. Custas processuais no importe de R\$40,00 calculadas sobre R\$2.000,00, valor da condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Cientes as partes (Súmula nº. 197/TST)".

Despacho

Processo Nº RT-658/2009-005-10-00.5

Reclamante Danilo Rodrigues Melo
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

"CONCLUSÃO Ante ao exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição; b) julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais para absolver a reclamada COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL das pretensões deduzidas na exordial pelo reclamante DANILO RODRIGUES MELO, nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum. Custas processuais no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à inicial, pelo reclamante, que fica dispensado em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-687/2009-005-10-00.7

Reclamante Jose Evandro da Silva Jales (66ª VT de São Paulo/SP)
Advogado WALTER WILLIAM RIPPER
Reclamado Paes de Barros Grill Ltda-ME
Advogado LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Expedição de ofício conforme requerido na Carta Precatória.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-732/2009-005-10-00.3

Reclamante Luciana Santiago Santa Cruz
Advogado FELIPE AGUIAR COSTA LUZ
Reclamado UQ comercial Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10:
Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das alegações do reclamante sobre o

inadimplemento do acordo.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-744/2009-005-10-00.8

Reclamante	José Marcos de Oliveria Barbosa
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Construtora R S
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM

"CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) extinguir o processo com resolução de mérito em relação aos pedidos constantes das alíneas 4.4 e 4.5 do pleito exordial, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro; b) extinguir o processo com resolução de mérito em relação aos pedidos de pagamento de 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3 e saldo de salário, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro; c) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada CONSTRUTORA R & S a pagar ao reclamante JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA BARBOSA, tão logo esta sentença transite em julgado, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R\$468,60, restando indeferidos os demais pedidos; tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A parcela deferida tem natureza indenizatória.

Custas processuais no importe de R\$300,00 calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela primeira reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Custas processuais no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$532,00, nos termos do disposto no art. 789 da CLT, alterado pela Lei nº. 10.537/02, pela reclamada. Em face do descumprimento, pela reclamada, do prazo estabelecido no art. 29 da CLT para anotação da CTPS do autor, oficie-se à DRT para as providências cabíveis, encaminhando cópia desta sentença.

Cientes as partes (Súmula nº. 197/TST)".

Despacho

Processo Nº RT-759/2009-005-10-00.6

Reclamante	Gláucia Ribeiro de Almeida
Advogado	BRUNO PEREIRA NASCIMENTO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

"Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeito a preliminar de inépcia da exordial e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por GLÁUCIA RIBEIRO DE ALMEIDA em face de DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. e UNIÃO FEDERAL para, condenar as Rés, sendo a Segunda de forma subsidiária, a, no prazo de 15 dias, à exceção das obrigações de fazer que são dirigidas apenas à Primeira Ré a:

a) proceder à baixa na CTPS da Reclamante com data de 30/05/2009, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas (CLT, arts. 39, § 1º, e 54); b) depositar na conta vinculada da Reclamante o FGTS dos meses de Dezembro/2008 e Fevereiro a Maio/2009, acrescidos da multa de 20% sobre a integralidade do FGTS; c) entregar à Reclamante as guias TRCT, acompanhadas da chave de

conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará correspondente e/ou condenação a indenização equivalente; d) pagar à Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:

- férias vencidas 2007/2008, acrescidas de 1/3; - férias proporcionais (5/12), acrescidas de 1/3; - 13º salário proporcional (5/12); e - multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST). As Reclamadas deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre 13º salário proporcional, tudo na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Sendo a Segunda Reclamada instada a pagar as parcelas ora deferidas, observem-se as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a quitação via RPV ou precatório. Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 42,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 2.100,00, sendo isenta a Segunda Reclamada (CLT, art. 790-A).

Ciente a Reclamante (Súmula nº 197/TST). Intime-se a Primeira Reclamada via postal (CLT, art. 852). Intime-se a Segunda Reclamada por Mandado (Verbete nº 31/2008 deste eg. Tribunal Regional do Trabalho). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do art. 769 da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-790/2009-005-10-00.7

Reclamante	Diego Rocha Carneiro
Advogado	MARCO ANTONIO PINTO BITTAR
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Procuradoria Geral do Distrito Federal)

"CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) a) rejeitar a preliminar arguida na defesa; b) julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, absolvendo os reclamados INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL das pretensões deduzidas na exordial pelo reclamante DIEGO ROCHA CARNEIRO, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste decisum. Custas processuais no importe de R\$ 39,31, calculadas sobre R\$ 1.965,60, valor atribuído à inicial, pelo reclamante, que fica dispensado em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as, partes sendo o primeiro reclamado por edital".

Despacho

Processo Nº RT-864/2009-005-10-00.5

Reclamante	Jurandir Gonzaga de Sena
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Panificadora Real Ltda.

"CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) extinguir o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos constantes das alíneas "g" e "h" do pleito exordial, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I, do Código de Processo Civil

Brasileiro; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a primeira reclamada PANIFICADORA REAL LTDA a pagar ao reclamante JURANDIR GONZAGA DE SENA, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho apenas para efeitos indenizatórios; saldo de salário no valor de R\$621,37; 13º salário proporcional na razão de 1/12; férias proporcionais na razão de 5/12, acrescidas de 1/3; multa do art. 477, § 8º, da CLT; indenização de 40% sobre o FGTS; multa de 50% sobre o saldo de salário, 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de 1/3; horas extras; tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença.

A reclamada deverá proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, tão logo esta sentença transite em julgado, sob pena de ser feita pela Secretaria desta Vara, com as cominações legais.

A reclamada deverá liberar as guias para o levantamento do FGTS pelo reclamante, tão logo esta sentença transite em julgado, garantida a regularidade dos depósitos, sob pena de ser a obrigação de fazer transformada em obrigação de dar o equivalente em pecúnia, integrando o valor da execução.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, bem como os primeiros sobre todo o pacto laboral, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias. Oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho, enviando cópia desta sentença, para as providências cabíveis. Ciente o reclamante (Súmula nº. 197/TST). Intime-se a reclamada".

Despacho

Processo Nº RT-874/2009-005-10-00.0

Reclamante	Rosane Soares Pereira
Advogado	CLOVES JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços técnicos Ltda.

"CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA a pagar ao reclamante, ROSANE SOARES PEREIRA, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: aviso prévio; férias vencidas de 2007/2008, na forma simples, acrescidas de 1/3, já considerada a projeção do aviso prévio; multa de 40% sobre a totalidade do FGTS; multa do art. 477, § 6º, da CLT; e o pagamento do FGTS acrescido da multa de 40%, de forma indenizada, de novembro e dezembro/2008 e janeiro/2009, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no

Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho. A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$ 140,00 calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada. Intimem-se".

Despacho

Processo Nº RT-1242/2009-005-10-00.4

Reclamante	Rosilene Monteiro de Souza
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

VISTOS OS AUTOS.

Ante os termos da certidão supra, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, indicar o novo endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do art. 284 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-535/2001-005-10-00.7

Reclamante	JOSE DA COSTA MOREIRA
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	AUTO STAR AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA (CONCESSIONARIA KIA)
Advogado	GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO
Reclamado	gonzalo lambert morales
Advogado	CLAUDIMAR BERNARDO DIAS

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do que entender de direito, tendo em vista a resposta do 2º Ofício do Registro de Imóveis do DF, sobre o imóvel penhorado às fls. 488.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1217/2002-005-10-00.4

Reclamante	ANTONIO SOARES DA SILVA
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	ONOGAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado	MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA
Reclamado	Omar Pinto Pereira Junior

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da certidão de ônus juntada aos autos, requerendo o que entender de direito.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-823/2004-005-10-00.4

Reclamante	PEDRO NETO ROCHA

Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	ERICO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA SILVA
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado	HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
Reclamado	Euclides Correa Cordeiro
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Espolio de Cleusa Dorneles Cordeiro
Reclamado	Marli Morel Coimbra
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA SILVA
Reclamado	Jose de Arimatea da Cruz Santana
Reclamado	Maria Aparecida Felix
Reclamado	Antonio Pereira da Silva
Reclamado	Dinah Coeho Lopes
Reclamado	Dener da Silva Resende
Reclamado	Artenis Alves de Melo
Reclamado	Aldedinires Marcolino dos Santos

Vistos os autos. Intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, apresentar a petição de acordo ou indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-687/2005-005-10-00.3

Reclamante	Heron Domingues Soares de Almeida
Advogado	PAULO ROBERTO A DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para os fins do art. 884 da CLT.

Adalberto P. Correa de Araújo
Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-450/2006-005-10-00.3

Reclamante	Juracy Paiva de Castro
Advogado	CELSON DOS SANTOS
Reclamado	RJA SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	União Federal (Ministério da Previdência Social)
Reclamado	Orlando de Araújo
Reclamado	Everton Ferreira Valadares
Reclamado	Gelza Maria Teodoro

Vistos os autos.

Intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, apresentar a petição de acordo ou indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270

do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-686/2006-005-10-00.0

Reclamante	ANDERSON DE MOURA
Advogado	GERALDO DE ASSIS ALVES
Reclamado	BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Luiz Estevão de Oliveira Neto
Reclamado	Fábio Simão
Advogado	LEONARDO DA COSTA GUIMARAES

Vistos os autos.

Defiro o requerimento obreiro e determino a expedição de novo mandado para penhora de créditos do executado na boca do caixa na ocasião do jogo que será realizado no estádio BOCA DO JACARÉ (Serejão) no dia 1º-8-2009, às 21 horas.

Cumprido, restando frutífero ou não, retornem os autos conclusos para julgamento da Exceção de Pré-executividade.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1074/2006-005-10-00.4

Reclamante	Ruza Medina Zago Campos
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vistos os autos.

Melhor compulsando os autos, verifico que da planilha de cálculos de fls. 776 e seguintes não foi abatido o valor levantado a título de depósito recursal, o que gerou o equivocado crédito remanescente ao obreiro.

Diante disso, retifico os cálculos quanto ao crédito remanescente do exequente e declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará para liberação ao exequente o crédito remanescente, por intermédio do Dr. José Eymard Loguércio, OAB/DF 1411-A, bem como os honorários advocatícios, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial de nº 3700121297074 (fl. 791). Fica condicionado o pagamento ao recolhimento dos encargos indicados no resumo de cálculo e à transferência do saldo remanescente para conta à disposição do executado Banco do Brasil S/A.

Após o decurso do prazo recursal, o exequente deverá comparecer à Secretaria nos 05 dias subseqüentes e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias que sobrevierem.

O Banco deverá encaminhar à Vara os comprovantes da operação no prazo de 5 dias.

Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1131/2006-005-10-00.5

Reclamante	Heliane Alves de Melo
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Fininvest S.A. - Negócios de Varejo
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO
Reclamado	Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES CONTIJO

Vistos os autos.

Diante do requerimento obreiro de atualização da conta e tendo em conta os valores disponíveis nos autos, verifico que resta pendente de pagamento para quitação integral da execução o valor de R\$

366,46.

Considerando a renúncia expressa do executado ao prazo recursal e a anuência da exequente com a liberação do seu crédito, declaro extinta a execução, no particular, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará para liberação à exequente do crédito devido, por intermédio do Dr. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE OAB/DF 5166, o que deve ser efetivado com o saldo das contas judiciais de nº 3920.042.04829898-6 e 04822729-9. Fica condicionado o pagamento ao recolhimento dos encargos indicados no resumo de cálculo.

Após o decurso do prazo recursal, a exequente deverá comparecer à Secretaria nos 05 dias subsequentes e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias que sobrevierem.

O executado deverá comprovar, no prazo de 05 dias, o recolhimento do débito remanescente no importe de R\$ 366,46, a título de INSS patronal, sob pena de prosseguimento regular da execução.

Decorrido o prazo sem comprovação, proceda a Secretaria aos atos necessários à penhora de ativos financeiros do executado, conforme dados de fl. 466, utilizando-se do convênio BACENJUD. Caso sejam parcialmente frutíferas, as providências deverão ser renovadas até a quitação total do débito previdenciário (R\$ 366,46). Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-382/2007-005-10-00.3

Reclamante	Karla Karoline Araújo Pereira
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal

Vistos os autos.

Diante da garantia da execução e o decurso do prazo para oposição pelas partes, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará para liberação à exequente do crédito devido, por intermédio do Dr. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA OAB/DF 3737, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial de nº 3920.042.04820029-3. Fica condicionado o pagamento ao recolhimento dos encargos indicados no resumo de cálculo. Após o decurso do prazo recursal, a exequente deverá comparecer à Secretaria nos 05 dias subsequentes e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias que sobrevierem.

O Banco deverá comprovar a efetivação da transação no prazo de 05 dias.

Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-485/2007-005-10-00.3

Autor	Grazielle Mota da Costa
Advogado	ELVIRA MARTINS MENDONÇA
Réu	Comissaria Aérea de Brasília Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

De imediato, restitua-se ao executado o valor excedente da execução, via guia de levantamento do saldo da conta judicial no Banco do Brasil S/A nº 4.700.134.006.994, intimando-o para o seu recebimento no prazo de 05 dias, bem como para promover o saque

nos 05 dias subsequentes.

Expeça-se alvará à exequente para levantamento do seu crédito, a ser liberado à advogada ELVIRA MARTINS MENDONÇA OAB/GO 9721, utilizando o saldo das contas judiciais nº 3920.042.04830934-1 e 04808784-5. Condiciono o pagamento ao recolhimento dos encargos, bem como à manutenção nesta última conta do valor devido a título de honorários periciais.

Após o decurso do prazo recursal (08 dias), a exequente deverá comparecer à Secretaria nos 05 dias que seguirem para receber o alvará judicial, devendo promover o saque nos 05 dias subsequentes.

O Banco deverá encaminhar à Vara os comprovantes da operação no prazo de 5 dias.

Comprovada a transação, intime-se o perito George Nicolas Kouzak para comparecer à Secretaria no prazo de 05 dias e receber a guia para levantamento dos seus honorários, devendo efetuar o saque nos 05 dias seguintes.

Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-604/2007-005-10-00.8

Reclamante	Ana Paula Ribeiro dos Santos
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Uilson Carlos Bastos Coimbra
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Vistos os autos.

Diante da garantia da execução e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará para recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial de nº 3920.042.04811399-4.

O Banco deverá comprovar a efetivação da transação no prazo de 05 dias.

Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1270/2007-005-10-00.0

Reclamante	Gladson Ruas de Lima
Advogado	MARCELO PILOTO MACIEL
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. - DF
Advogado	IGOR BARQUETTE SEVERO DE ALMEIDA

Vistos os autos.

Diante do pagamento da execução e o decurso do prazo para oposição pelas partes, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

De imediato, proceda-se a contra-ordem de bloqueio dos veículos indicados nos extratos de fl. 116 e 141, via RENAJUD.

Expeça-se alvará para liberação do crédito ao exequente, por intermédio do Dr. MARCELO PILOTO MACIEL OAB/DF 24048, o que deve ser efetivado com o saldo das contas judiciais de nº 3920.042.04815589-1, 04815588-3, 04815591-3, 04815590-5, 04828136-6 e 04828137-4.

Condiciono o pagamento ao recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, bem como à transferência do saldo remanescente para a conta judicial no Banco do Brasil S/A 2300121939446, também vinculada aos presentes autos.

Após o decurso do prazo recursal, o exequente deverá comparecer

à Secretaria nos 05 dias subseqüentes e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias que sobrevierem. O Banco deverá comprovar a efetivação da transação no prazo de 05 dias.

Comprovada a transação, diligencie a Secretaria quanto à existência de outros processos neste Juízo nos quais figure no pólo passivo o executado e transfira o saldo da conta judicial 2.300.121.939.446.

Caso não sejam localizados processos em fase de execução pendentes de quitação, libere-se ao executado o saldo remanescente, intimando-o para o seu recebimento no prazo de 05 dias, devendo proceder ao saque nos 05 dias seguintes.

Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-1275/2007-005-10-00.2

Reclamante	Maria da Conceição Nunes da Silva
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH.
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal para recolhimento do devido a título de IRPF utilizando o saldo da conta judicial nº 3920.042.04828129-3.

O Banco deverá comprova a transação no prazo de 05 dias.

Intime-se o executado para receber o seu crédito remanescente, via guia de levantamento do saldo da conta judicial 3920.042.04825272-2, no prazo de 05 dias, sob pena de transferência do valor para outro processo no qual figure no pólo passivo, o que fica desde determinado.

Comprovados os recolhimentos e entregue a guia, ou transferido o valor para outro processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-168/2008-005-10-00.8

Reclamante	Cristiane Santos do Nascimento
Advogado	ANDRE VIEIRA MACARINI
Reclamado	Quartier Bistrot - Brasserie Café (nome fantasia da empresa Guedes Guedes Ltda.)
Advogado	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES

Vistos os autos.

Diante da garantia da execução e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará para recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, o que deve ser efetivado com o saldo das contas judiciais de nº 3920.042.04829892-7 e 04830436-6.

O Banco deverá comprovar a efetivação da transação no prazo de 05 dias.

Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-267/2008-005-10-00.0

Reclamante	Viviane Dos Santos Gonçalves
Advogado	BEATRIZ PEREIRA

Reclamado

Conservo Serviços Gerais Ltda - Grupo Conservo BH

Advogado

SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal para recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais utilizando o saldo da conta judicial nº 3920.042.0.04829883-8 (fl. 175).

Intime-se o perito Ronaldo Varela Corrêa para comparecer à Secretaria no prazo de 05 dias e receber o seu crédito, via guia de levantamento do saldo da conta judicial 3920.042.04810881-8 (fl. 53), devendo proceder ao saque nos 05 dias seguintes.

Intime-se, também, o executado, para receber o seu crédito remanescente, via guia de levantamento do saldo da conta judicial 3920.042.04828398-9 (fl. 174), no prazo de 05 dias, sob pena de transferência do valor para outro processo no qual figure no pólo passivo, o que fica desde determinado.

Comprovados os recolhimentos e entregue as guias, ou transferido o valor para outro processo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-291/2008-005-10-00.9

Reclamante	Maria da Conceição Gomes Alves
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	F.E .Reforma e Limpeza LTDA - ME
Advogado	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado	Silco Engenharia Ltda.
Advogado	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Vistos os autos.

Diante da garantia da execução e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará para recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial de nº 3920.042.04829827-7.

O Banco deverá comprovar a efetivação da transação no prazo de 05 dias.

Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-363/2008-005-10-00.8

Reclamante	Francisco Brito Rodrigues
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	CONSTRUTORA AQUINO CAVALCANTI LTDA
Reclamado	Antares Engenharia Ltda.
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

Vistos os autos.

O reclamante apresenta neste instante a comprovação de levantamento do FGTS e requer remessa dos autos à Contadoria. Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença, devendo a conta ser apresentada, também, de forma consolidada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-428/2008-005-10-00.5

Reclamante	Maria Salette Rocha dos Santos Filha

Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado KGM Alimentos Ltda.
Advogado LUCIANE CARVALHO MOURA

Vistos os autos.

Diante da garantia da execução e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará para recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial de nº 3920.042.04829890-0.

O Banco deverá comprovar a efetivação da transação no prazo de 05 dias.

Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-478/2008-005-10-00.2

Reclamante Leonardo Lemes Rosa
Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado NILTON CORREIA

Vistos os autos.

Diante do trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo egrégio Regional, decisão que reformou a r. Sentença e julgou improcedentes os pleitos exordiais, libere-se ao reclamado, por intermédio do seu procurador o Dr. PEDRO LOPES RAMOS OAB/DF 16171 ou pessoa autorizada, o depósito recursal de fl. 107, efetuado em 1º-8-2008 no valor de R\$ 200,00.

Intime-se o reclamado para comparecer à Secretaria no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, devendo proceder ao saque nos 05 dias seguintes, sob pena de ser transferido para outro processo no qual figure no pólo passivo, o que fica desde já determinado em caso de inércia.

Entregue o alvará ou transferido o valor, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-549/2008-005-10-00.7

Reclamante Roblelton das Chagas Silva
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado Conserve Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conserve BH
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal para recolhimento do devido a título de IRPF utilizando o saldo da conta judicial nº 3920.042.04828228-1 (fl. 75).

O Banco deverá comprovar a efetivação da transação no prazo de 05 dias.

Intime-se o perito Ronaldo Varela Corrêa para comparecer à Secretaria no prazo de 05 dias e receber o seu crédito, via guia de levantamento do saldo da conta judicial 3920.042.04815493-3 (fl. 76), devendo proceder ao saque nos 05 dias seguintes.

Comprovado o recolhimento e entregue a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-665/2008-005-10-00.6

Reclamante Jose da Conceição Barbosa

Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Conserve Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conserve)
Advogado SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará ao exequente para levantamento do seu crédito, a ser liberado à advogada PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS OAB/DF 14753, utilizando o saldo da conta judicial nº 3920.042.04828407-1. Condiciono o pagamento ao recolhimento dos encargos.

Após o decurso do prazo recursal (08 dias), o exequente deverá comparecer à Secretaria nos 05 dias que seguirem para receber o alvará judicial, devendo promover o saque nos 05 dias subsequentes.

O Banco deverá encaminhar à Vara os comprovantes da operação no prazo de 5 dias.

Restitua-se ao executado o crédito remanescente, via guia de levantamento do saldo das contas judiciais 3920.042.04831082-0, 04831084-6 e 04831085-4, intimando-o para o seu recebimento no prazo de 05 dias, bem como para promover o saque nos 05 dias subsequentes, sob pena de transferência para outro processo no qual figure no pólo passivo.

Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-860/2008-005-10-00.6

Reclamante Rômulo Eurico da Silva maciel
Advogado Maurício Miranda Durães
Reclamado Traktor Comercio de Caminhões e Máquinas Ltda
Advogado VILMAR VALENTE ORNELAS

Vistos os autos.

Diante do pagamento do débito e o decurso do prazo para oposição pelo exequente, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Proceda-se a contra-ordem de bloqueio do veículo indicado à fl. 87, via RENAJUD.

Expeça-se alvará para liberação do crédito ao exequente, por intermédio da sua procuradora, a Dra. NABIAN MARTINS DE PAIVA OAB/DF 17456, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial cuja guia se encontra à fl. 99. Fica condicionado o pagamento ao recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais. Após o decurso do prazo recursal, o exequente deverá comparecer à Secretaria nos 05 dias subsequentes e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias que sobrevierem.

O Banco deverá encaminhar à Vara os comprovantes da operação no prazo de 5 dias.

Ultimadas e comprovadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-889/2008-005-10-00.8

Reclamante Jorge Luis Ferreira Barbosa
Advogado CRISTIANE DAMASCENO LEITE
Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado BIANCA B. REINSTEIN

"CONCLUSÃO Pelo exposto, extingue-se o processo, sem

resolução de mérito, por inépcia (art. 267, I, do CPC), em relação ao pedido de diferenças salariais por equiparação salarial; no mais, julga-se procedente em parte a demanda proposta por JORGE LUIS FERREIRA BARBOSA em face de RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA. e TAM LINHAS AÉREAS S/A para condenar as reclamadas, a 2ª de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

- adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário básico do reclamante, excluídas as demais parcelas, e reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%; - diferenças de FGTS + 40% ao longo do pacto laboral, como se apurar em liquidação, nos termos expostos na fundamentação; - três horas extras diárias, considerando-se o regime de 6x2, além de oito horas extras mensais, com todos os parâmetros e reflexos fixados na fundamentação; - uma hora intervalar a cada dia trabalhado, acrescida do adicional de 50%; - indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); - diferença da indenização adicional, computando-se a incorporação de adicional de periculosidade e horas extras deferidas nesta sentença. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$10.000,00, com custas de R\$200,00, pelas reclamadas. Intimem-se as partes".

Despacho

Processo Nº RT-1204/2008-005-10-00.0

Reclamante	Antônio César Arruda Lopes
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
Reclamado	Comissão Nacional de Engenharia Nuclear

Vistos os autos.

O reclamante requer anotação da CTPS obreira pela Secretaria da Vara e início da execução em desfavor da 2ª reclamada de forma subsidiária, conforme decisão de fls. 167/172.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, proceder o recebimento de sua CTPS devidamente anotada.

No que tange ao pedido de início da execução em desfavor da 2ª reclamada, resta prejudicado por ora o pedido, tendo em vista que a 1ª reclamada Executiva Serviços Profissionais Ltda, não foi devidamente intimada da decisão de fls. 164/172 e do despacho de fls. 225.

Aguarde-se o momento oportuno.

Diante das tentativas frustradas de intimação da 1ª reclamada, conforme se infere às fls. 226 e 234, tendo sua localização incerto ou não sabida, expeça-se edital de intimação para ciência da decisão de fls. 164/172 e do despacho de fls. 225.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1341/2008-005-10-00.5

Reclamante	Nilmery Alves de Araujo
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado	Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos os autos.

Defiro o requerimento formulado pelo executado e determino o desentranhamento da petição protocolada sob o nº 30837/2009,

entregando-o ao seu subscritor.

Após, aguarde-se a comprovação dos recolhimentos remanescentes.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-119/2009-005-10-00.6

Reclamante	Valquíria Alves de Souza
Advogado	ROGÉRIO BRUNO CORREA
Reclamado	Lourdes Maria Xavier Vieira
Advogado	WENDEL ALVES JALES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, fornecer o número do seu PIS/PASEP, para cumprimento do acordo de fls. 38.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-299/2009-005-10-00.6

Impetrante	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
Aut. Coatora	Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal

"CONCLUSÃO Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, em face da presença de direito líquido e certo do impetrante, na forma do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei n. 1.533/51, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Custas pelo impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$1.000,00), que deverão ser pagas no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Eg. Regional, nos termos do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51. Intimem-se".

Despacho

Processo Nº RT-501/2009-005-10-00.0

Reclamante	Rosângela Gomes de Andrade
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Maria de Lourdes Novais de Aquino. - ME
Advogado	MICHEL ALMEIDA DE FARIAS

Vistos os autos.

O reclamante requer o início da execução, em virtude do não pagamento da 3ª parcela do acordo, requerendo também a aplicação da multa pactuada no importe de 100% sobre as parcelas vincendas (4ª e 5ª parcelas).

Defiro, em parte, o pedido, aplicando a multa de 100% somente sobre a 3ª parcela.

Intime-se o reclamante para o recebimento da 3ª parcela, por intermédio da guia acostada na contra capa dos autos.

Intime-se, ainda, a reclamada para o pagamento da multa aplicada sobre a 3ª parcela, no importe de R\$240,00, ao final da última parcela, no prazo de 30 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-535/2009-005-10-00.4

Reclamante	Vagner José de Paula
Advogado	PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ
Reclamado	Viação Anapolina Ltda

Reclamado Viação Nova Ltda

Vistos os autos.

O exequente concorda com os depósitos da diferença do FGTS, requerendo o levantamento dos valores.

Cabe informar que a ata de audiência às fls. 26 possui força de alvará, sendo suficiente para o levantamento do FGTS.

Aguarde-se a comprovação do levantamento da parcela única do acordo, pelo Banco do Brasil S/A.

Comprovadas as movimentações financeiras remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-582/2009-005-10-00.8

Reclamante	Lúcia Batista de Souza
Advogado	ANA CAROLINA PALHARES MIRO
Reclamado	Aprova Livraria e Editora Ltda.
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

"CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) extinguir o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de pagamento de horas extras e reflexos, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil Brasileiro; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada APROVA LIVRARIA E EDITORA LTDA a pagar à reclamante LUCIA BATISTA DE SOUZA, tão logo esta sentença transite em julgado, multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor da última remuneração (R\$2.000,00), restando indeferidos os demais pedidos, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. A reclamada deverá entregar à reclamante, tão logo esta sentença transite em julgado, as guias para levantamento do FGTS depositado em sua conta vinculada, sob pena de ser arbitrada multa pelo inadimplemento da obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Deverá, também, entregar à autora as guias para recebimento do seguro-desemprego, sob pena de pagamento da indenização equivalente, nos termos da lei, mesmo em caso de indeferimento do benefício pelo decurso do prazo. A parcelas deferida têm natureza indenizatória. Custas processuais no importe de R\$40,00 calculadas sobre R\$2.000,00, valor da condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias.

Cientes as partes (Súmula nº. 197/TST)".

Despacho

Processo Nº RT-658/2009-005-10-00.5

Reclamante	Danilo Rodrigues Melo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

"CONCLUSÃO Ante ao exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição; b) julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais para absolver a reclamada COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL das pretensões deduzidas na exordial pelo reclamante DANILO RODRIGUES MELO, nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism.

Custas processuais no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à inicial, pelo reclamante, que fica dispensado em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-687/2009-005-10-00.7

Reclamante	Jose Evandro da Silva Jales (66ª VT de São Paulo/SP)
Advogado	WALTER WILIAM RIPPER
Reclamado	Paes de Barros Grill Ltda-ME
Advogado	LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Expedição de ofício conforme requerido na Carta Precatória.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-732/2009-005-10-00.3

Reclamante	Luciana Santiago Santa Cruz
Advogado	FELIPE AGUIAR COSTA LUZ
Reclamado	UQ comercial Ltda.

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

do

Eg. TRT/10:

Intimação da reclamada, via postal, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca das alegações do reclamante sobre o inadimplemento do acordo.

Adalberto P. Correa de Araújo

Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-744/2009-005-10-00.8

Reclamante	José Marcos de Oliveria Barbosa
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Construtora R S
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM

"CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) extinguir o processo com resolução de mérito em relação aos pedidos constantes das alíneas 4.4 e 4.5 do pleito exordial, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro; b) extinguir o processo com resolução de mérito em relação aos pedidos de pagamento de 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3 e saldo de salário, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro; c) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada CONSTRUTORA R & S a pagar ao reclamante JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA BARBOSA, tão logo esta sentença transite em julgado, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R\$468,60, restando indeferidos os demais pedidos; tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decism, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A parcela deferida tem natureza indenizatória.

Custas processuais no importe de R\$300,00 calculadas sobre

R\$15.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela primeira reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de execução. Custas processuais no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$532,00, nos termos do disposto no art. 789 da CLT, alterado pela Lei n.º 10.537/02, pela reclamada. Em face do descumprimento, pela reclamada, do prazo estabelecido no art. 29 da CLT para anotação da CTPS do autor, oficie-se à DRT para as providências cabíveis, encaminhando cópia desta sentença.

Cientes as partes (Súmula nº. 197/TST)".

Despacho

Processo Nº RT-759/2009-005-10-00.6

Reclamante	Gláucia Ribeiro de Almeida
Advogado	BRUNO PEREIRA NASCIMENTO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado	Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

"Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeito a preliminar de inépcia da exordial e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por GLÁUCIA RIBEIRO DE ALMEIDA em face de DCORLINE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. e UNIÃO FEDERAL para, condenar as Rés, sendo a Segunda de forma subsidiária, a, no prazo de 15 dias, à exceção das obrigações de fazer que são dirigidas apenas à Primeira Ré a:

a) proceder à baixa na CTPS da Reclamante com data de 30/05/2009, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades administrativas (CLT, arts. 39, § 1º, e 54); b) depositar na conta vinculada da Reclamante o FGTS dos meses de Dezembro/2008 e Fevereiro a Maio/2009, acrescidos da multa de 20% sobre a integralidade do FGTS; c) entregar à Reclamante as guias TRCT, acompanhadas da chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de expedição de alvará correspondente e/ou condenação a indenização equivalente; d) pagar à Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:

- férias vencidas 2007/2008, acrescidas de 1/3; - férias proporcionais (5/12), acrescidas de 1/3; - 13º salário proporcional (5/12); e - multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula n 381/TST). As Reclamadas deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre 13º salário proporcional, tudo na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Sendo a Segunda Reclamada instada a pagar as parcelas ora deferidas, observem-se as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a quitação via RPV ou precatório. Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 42,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 2.100,00, sendo isenta a Segunda Reclamada (CLT, art. 790-A).

Ciente a Reclamante (Súmula nº 197/TST). Intime-se a Primeira Reclamada via postal (CLT, art. 852). Intime-se a Segunda Reclamada por Mandado (Verbete nº 31/2008 deste eg. Tribunal Regional do Trabalho). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, na forma do art. 475, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho nos termos do

art. 769 da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-790/2009-005-10-00.7

Reclamante	Diego Rocha Carneiro
Advogado	MARCO ANTONIO PINTO BITTAR
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Procuradoria Geral do Distrito Federal)

"CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) a) rejeitar a preliminar argüida na defesa; b) julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, absolvendo os reclamados INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL das pretensões deduzidas na exordial pelo reclamante DIEGO ROCHA CARNEIRO, nos termos da fundamentação, que é parte integrante deste decisum. Custas processuais no importe de R\$ 39,31, calculadas sobre R\$ 1.965,60, valor atribuído à inicial, pelo reclamante, que fica dispensado em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se as partes sendo o primeiro reclamado por edital".

Despacho

Processo Nº RT-864/2009-005-10-00.5

Reclamante	Jurandir Gonzaga de Sena
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Panificadora Real Ltda.

"CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) extinguir o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos constantes das alíneas "g" e "h" do pleito exordial, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, I, do Código de Processo Civil Brasileiro; b) julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a primeira reclamada PANIFICADORA REAL LTDA a pagar ao reclamante JURANDIR GONZAGA DE SENA, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, que integra o contrato de trabalho apenas para efeitos indenizatórios; saldo de salário no valor de R\$621,37; 13º salário proporcional na razão de 1/12; férias proporcionais na razão de 5/12, acrescidas de 1/3; multa do art. 477, § 8º, da CLT; indenização de 40% sobre o FGTS; multa de 50% sobre o saldo de salário, 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de 1/3; horas extras; tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença.

A reclamada deverá proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, tão logo esta sentença transite em julgado, sob pena de ser feita pela Secretaria desta Vara, com as cominações legais.

A reclamada deverá liberar as guias para o levantamento do FGTS pelo reclamante, tão logo esta sentença transite em julgado, garantida a regularidade dos depósitos, sob pena de ser a obrigação de fazer transformada em obrigação de dar o equivalente em pecúnia, integrando o valor da execução.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, bem

como os primeiros sobre todo o pacto laboral, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada, que deverá proceder ao pagamento no prazo de cinco dias. Oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho, enviando cópia desta sentença, para as providências cabíveis. Ciente o reclamante (Súmula nº. 197/TST). Intime-se a reclamada".

Despacho

Processo Nº RT-874/2009-005-10-00.0

Reclamante	Rosane Soares Pereira
Advogado	CLOVES JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços técnicos Ltda.

"CONCLUSÃO Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e condenar a reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA a pagar ao reclamante, ROSANE SOARES PEREIRA, tão logo esta sentença transite em julgado, as seguintes verbas: aviso prévio; férias vencidas de 2007/2008, na forma simples, acrescidas de 1/3, já considerada a projeção do aviso prévio; multa de 40% sobre a totalidade do FGTS; multa do art. 477, § 6º, da CLT; e o pagamento do FGTS acrescido da multa de 40%, de forma indenizada, de novembro e dezembro/2008 e janeiro/2009, tudo nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum, com juros e correção monetária, observando-se o disposto na Súmula nº. 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho. O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei nº. 10.035/00, no Decreto nº. 3000/99 (art. 55) e na Súmula nº. 368 do C. Tribunal Superior do Trabalho. A reclamada deverá comprovar nos autos os pagamentos previdenciários e fazendários sobre as parcelas deferidas, sob pena de execução, nos termos do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Custas processuais no importe de R\$ 140,00 calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pela reclamada. Intimem-se".

Despacho

Processo Nº RT-1242/2009-005-10-00.4

Reclamante	Rosilene Monteiro de Souza
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

VISTOS OS AUTOS.

Ante os termos da certidão supra, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, indicar o novo endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do art. 284 do CPC.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-707/1991-006-10-00.6

Reclamante	TEOBALDO ALMEIDA MACHADO
Advogado	RUY JORGE CALDAS PEREIRA
Reclamado	BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A

Advogado

LAURO NEWTOM ZAK

Vistos. Indefiro o pedido de desarquivamento de autos findos (arquivado definitivamente) em observância ao contido no Art. 96 e seus parágrafos do Provimento Geral Consolidado e regulamenta a vista de autos de processos no Tribunal Regional do Trabalho, nas Secretarias das Varas e no Arquivo Geral. A parte interessada deverá dirigir-se diretamente ao Arquivo Geral para satisfação de seus requerimentos. Arquive-se a presente petição em pasta própria, nesta Secretaria, ficando à disposição da parte requerente. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-838/1995-006-10-00.7

Reclamante	Elísio Pedro Bezerra
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	Fundação Maria do Barro

Vistos. Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para indicar outro(s) meio(s) de prosseguimento da execução e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento dos autos, independentemente de nova intimação. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1095/2001-006-10-00.1

Reclamante	HILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO DF - ASPOL DF
Advogado	JORGE FERREIRA DE ARAUJO
Reclamado	Sidney da Silva Patrício
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

Vistos. Oficie-se à CEF solicitando que proceda, em 5 dias, a transferência dos saldos existentes nas contas judiciais nºs 042/04805178-6 (fl. 300) e 042/04805177-8 (fl. 301) para conta judicial do Banco do Brasil nº 400104565107 (fls. 317/318).

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando que proceda, em 5 dias, a reunião dos saldos existentes nas contas judiciais discriminadas a fls. 355/361 e 363 (anexar guias que estão na contracapa) para a conta judicial do Banco do Brasil nº 400104565107 (fls. 317/318). Garantida a execução pelos depósitos de fls. 300/301, 317/318, 355/361 e 363, assino ao exequente o prazo de 5 dias para, querendo, se manifestar sobre os cálculos e embargos apresentados a fls. 335/341, ante os termos do art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-191/2005-006-10-00.6

Reclamante	Brasilino dos Santos
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	RENATA ROCCO MADUREIRA

CONCLUSÃO: PELO EXPOSTO, recebo a impugnação aos cálculos como EMBARGOS À EXECUÇÃO (CLT, art. 884), para deles conhecer e, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente. Fixo o débito do reclamante em R\$ 220,00, correspondente a 2% sobre o valor não atualizado da causa (R\$ 11.000,00), conforme multas fixadas às fls. 164/165 e 221/223. Custas, no importe de R\$ 44,26, pelo exequente, de cujo recolhimento fica dispensado, à míngua de sucumbência ensejadora da respectiva cobrança. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará à empresa reclamada para pagamento, junto ao depósito de fl. 310, do valor ora fixado (R\$ 220,00). Comprovado tal

pagamento, libere-se ao obreiro a guia de levantamento acostada à contracapa. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-555/2005-006-10-00.8

Reclamante	Gleidson Alves de Moraes
Advogado	ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ
Reclamado	Brasília Contratações Financeiras Ltda
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Vistos. Homologo os presentes cálculos, fixando o débito da executada em R\$10.673,01, corrigidos até 31/07/2009 e garantidos os acréscimos legais. Libere-se ao exequente, por alvará, o saldo existente na conta judicial nº 2600130581251 (fl. 247), transferindo-se os valores de: R\$18,39 (INSS empregado sob o Código 1708) ao INSS/PGF e R\$9,83 (IRPF, de acordo com a Lei 10.833/2003, base de cálculo de R\$1.628,89, em 31/7/2009) à Receita Federal conforme valores ora homologados.

Assino-lhe o prazo de 5 dias para receber seu crédito, comprovar o valor sacado, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime-se diretamente o exequente apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-366/2006-006-10-00.6

Reclamante	Jenniffer de Oliveira Escobar
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Associação Nacional dos Consumidores de Telecomunicações - ASNATEL
Advogado	AOTUIDES MOTA DE RESENDE
Reclamado	José Ivonaldo de Oliveira

"Vistos. Informo às partes a designação de praça e leilão, junto ao Juízo Deprecado, marcados para os dias 05/08/2009 às 09:06 e 12/08/2009 às 09:06, respectivamente. Intime-se o segundo executado por Edital. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-717/2006-006-10-00.9

Reclamante	Helcio Walter de Freitas
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Maxservice Comércio e Serviços Ltda.
Reclamado	CEB Distribuição S. A.
Advogado	MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA

(...)CONCLUSÃO:PELO EXPOSTO, conheço da impugnação à sentença de liquidação para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, nos termos da fundamentação precedente. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos retificadores de fls. 1225/1232, atualizados até a mesma data dos cálculos primitivos (30.6.2007), sem prejuízo de nova atualização, fixando o débito da executada CEB DISTRIBUIÇÃO S/A em R\$ 5.140,18, onde estão incluídos o total bruto do reclamante (R\$ 4.962,29), as custas processuais (R\$ 31,84), as custas do art. 789-A, IX, da CLT (R\$ 24,81) e as contribuições previdenciárias patronais (R\$ 87,22 - INSS/Empregador; R\$ 8,72 - SAT e R\$ 25,30 - Terceiros). O valor de INSS/Empregado a ser deduzido do crédito bruto do exequente importa em R\$ 33,36. Desconsidero o valor apurado a título de IRPF (R\$ 7,65), eis que inferior ao mínimo exigível para recolhimento. Custas, no importe de R\$ 55,35 (CLT, art. 789-A, VII), pela executada CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, a serem recolhidas ao final. Autorizo, à míngua de contrariedade patronal aos cálculos homologados e por não vislumbrar qualquer prejuízo com a medida,

a imediata liberação ao exequente da guia de levantamento alusiva ao depósito de fl. 1214, efetuado com base no resumo de fl. 1197, observando-se no documento as transferências de R\$ 64,69 (total das custas processuais) à RFB e de R\$ 158,31 (total dos recolhimentos previdenciários) ao INSS. Decorrido o prazo recursal, atualize-se o cálculo ora homologado, compensando-se os valores levantados pelo exequente através da guia liberada.

Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-9/2007-006-10-00.9

Reclamante	João dos Reis dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Apps A Prática Prestação de Serviços Ltda.
Advogado	FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS
Reclamado	Marília Nunes Moreira
Reclamado	Petronilio Moreira de Santana Filho

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento tempestivo da 4ª parcela do acordo homologado a fls. 285, sob pena de execução imediata com aplicação da multa estipulada.

Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-640/2007-006-10-00.8

Reclamante	Ana Maria de Abreu Palmar
Advogado	MARCELO MÜLLER LOBATO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ALEXANDRE VITORINO
Reclamado	Ronan Batista De Souza
Reclamado	Adilson De Queiroz Campos
Advogado	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital De Araújo Fagundes

Vistos. Anote-se o nome do procurador do peticionário ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS. Rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo mencionado dirigente, pois não há qualquer vício a eivar de nulidade os atos até aqui praticados, afigurando-se respeitados os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da coisa julgada. Reconhecido pelo excipiente o exercício de cargo diretivo no instituto reclamado, reputam-se corretos os atos praticados, observando-se que o exame dos temas propostos na exceção demandam exame em uma profundidade que escapa ao caráter do remédio jurídico eleito, razão por que deverão ser reapresentados em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. A presente decisão, dado seu caráter interlocutório, é irrecorrível de imediato nesta Justiça Especializada.

Após a publicação desta decisão, certifique-se os decursos dos prazos de 15 dias assinados aos dirigentes do ICS. Ultimada a certificação dos decursos dos prazos, inclua-se nos cálculos a multa fixada no art. 475-J do CPC e façam-se conclusos os autos para deliberação sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-723/2007-006-10-00.7

Reclamante	Pericles de Magalhães Ricarte Neto
Advogado	CREUZA ALVES LIMA
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Vistos.Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT.Publique-se Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1018/2007-006-10-00.7

Reclamante	Irismar de Oliveira Santos
Advogado	ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA
Reclamado	Instituto Candago de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JULIANA TAVARES ALMEIDA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Advogado	FREDERICO ALISSON PERES

Vistos.Assino à exequente e ao responsável subsidiário (Distrito Federal) o prazo sucessivo de 5 dias para vista dos autos e manifestação, sendo o prazo da primeira em relação aos embargos de fls. 83/94 e os de fls. 258/268, e o prazo do Distrito Federal em relação aos embargos de fls. 258/268.Decorridos os prazos, à conclusão.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1070/2007-006-10-00.3

Reclamante	Doroteu Gonçalves de Oliveira
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	RRC - Comércio e Serviços Ltda. - EPP
Reclamado	André Aragão Desiderio e Silva
Reclamado	Carlos Eduardo Santos Desiderio e Silva

Vistos.Oficie-se à 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho-DF (processo 2004.06.1.0110501-3) para noticiar a existência de execução trabalhista em desfavor da empresa RRC - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP (CNPJ nº 00.316.86/0001-50), incluída no inventário de CARLOS DESIDÉRIO E SILVA, conforme decisão interlocutória datada de 20.3.2009, bem como para solicitar informações sobre a existência de bens da aludida empresa declarados pelos herdeiros, assim como a qualificação completa destes.

Aguarde-se a resposta daquele Juízo por 15 dias.Decorrido o prazo, diligencie a Secretaria, por telefone, sobre a resposta ao expediente.Ultimada a resposta, à conclusão, inclusive para exame do requerimento obreiro.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1159/2007-006-10-00.0

Reclamante	Alessandra Fernandes de Castro
Advogado	RENATO MANUEL DUARTE COSTA
Reclamado	Instituto Candago de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	ESTENIO CAMPELO
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Vistos.Anote-se o nome do procurador do peticionário ADILSON DE

QUEIROZ CAMPOS.Rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo mencionado dirigente, pois não há qualquer vício a eivar de nulidade os atos até aqui praticados, afigurando-se respeitados os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da coisa julgada. Reconhecido pelo excipiente o exercício de cargo diretivo no instituto reclamado, reputam-se corretos os atos praticados, observando-se que o exame dos temas propostos na exceção demandam exame em uma profundidade que escape ao caráter do remédio jurídico eleito, razão por que deverão ser reapresentados em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo.A presente decisão, dado seu caráter interlocutório, é irrecorrível de imediato nesta Justiça Especializada.Após a publicação desta decisão, certifique-se os decursos dos prazos de 15 dias assinados aos dirigentes do ICS. Ultimada a certificação dos decursos dos prazos, inclua-se nos cálculos a multa fixada no art. 475-J do CPC e façam-se conclusos os autos para deliberação sobre o prosseguimento do feito.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1326/2007-006-10-00.2

Autor	Fábio Junior Livino dos Santos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Réu	Servesyn Logística Integrada Ltda.
Advogado	JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA
Réu	Syn da Amazônia Ltda.

Vistos.À vista da discordância patronal, o requerimento obreiro resta indeferido.Expeça-se auto de penhora no rosto dos autos do processo 1173-20007-020-10-00-0 da 20ª VT de Brasília-DF, no valor de R\$ 5.900,45 (fl. 181), haja vista a iminência de recebimento de crédito pelo reclamante-executado naquele feito.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-36/2008-006-10-00.2

Reclamante	Francisca Ribeiro Miranda
Advogado	SEBASTIAO ALVES DOURADO
Reclamado	Status - Administração e Terceirização de Serviços Ltda.
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

Vistos.Libere-se ao exequente, em nome de seu advogado (Dr. SEBASTIÃO ALVES DOURADO, OAB/DF 9283 - proc. fl. 14), o saldo existente na conta judicial 042/04837205-1 (fl. 206), por meio de alvará judicial, preliminarmente transferindo-se os valores de R\$ 44,76 (total previdenciário) ao INSS e de R\$ 12,21 (custas processuais), considerando-se a planilha de cálculos de fls. 188/195, devendo a CEF comprovar a movimentação em 5 dias.Assino-lhe o prazo de 5 dias para receber seu crédito e comprovar o valor sacado, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.Intime-se o exequente diretamente apenas para ciência deste despacho.Publique-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-132/2008-006-10-00.0

Reclamante	Marlene Alves Holanda Teixeira
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

Vistos.Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I.Libere-se à exequente a Guia para Depósito Judicial Trabalhista acostada (folha 338),

transferindo-se: R\$ 428,37 (Custas Processuais) à SRFB. Libere-se à executada, por Alvará Judicial, o saldo existente a título de Depósito Recursal (folha 253). Concedo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento. Intimem-nas diretamente, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-286/2008-006-10-00.2

Reclamante	Maria da Cruz Ferreira dos Santos
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

Vistos. Anote-se o nome do procurador do peticionário ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS. Rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo mencionado dirigente, pois não há qualquer vício a eivar de nulidade os atos até aqui praticados, afigurando-se respeitados os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da coisa julgada. Reconhecido pelo expiciente o exercício de cargo diretivo no instituto reclamado, reputam-se corretos os atos praticados, observando-se que o exame dos temas propostos na exceção demandam exame em uma profundidade que escapa ao caráter do remédio jurídico eleito, razão por que deverão ser reapresentados em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. A presente decisão, dado seu caráter interlocutório, é irrecurável de imediato nesta Justiça Especializada. Após a publicação desta decisão, aguarde-se os decursos dos prazos de 15 dias assinados aos dirigentes do ICS indicados no despacho de fl. 150, certificando-os nos autos. Ultimada a certificação dos decursos dos prazos, inclua-se nos cálculos a multa fixada no art. 475-J do CPC e, após ultimadas tais providências, à conclusão os autos para deliberação sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-831/2008-006-10-00.0

Reclamante	Iolando de Rezende
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado	Iesa - Projetos, Equipamentos e Montagens S. A.
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Vistos. Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para receber os documentos acostados à contracapa (CTPS e PPP). Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-868/2008-006-10-00.9

Reclamante	Cleide Cluz de Santana
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Aline Rocha da Silva

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis e comprovadas as transferências (fl. 41) pela CEF, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se a reclamada, por via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-970/2008-006-10-00.4

Reclamante	Marcos Aurélio Cardoso Gomes
Advogado	MARCIANO CORTES NETO
Reclamado	Banco Bradesco S. A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S. A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Vistos. Defiro o pedido de dilação do prazo, por mais 5 dias. Decorrido, venham-me conclusos (fl. 2248). Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1001/2008-006-10-00.0

Reclamante	João Divino da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Iesa - Projetos e Equipamentos de Montagens S. A.
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	LUIS MAURICIO LINDOSO

Vistos. Homologo o cálculo das folhas 399 a 423 para fixar o débito da executada principal em R\$ 51.716,69.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	29.376,77 (56,80%)
INSS Reclamante.....	2.422,85 (4,68%)
INSS Reclamado.....	6.308,48 (12,20%)
INSS Terceiros.....	1.829,49 (3,54%)
INSS SAT.....	946,31 (1,83%)
I R P F.....	8.030,11 (15,53%)
Custas do Processo:	796,59 (1,54%)
Custas Art. 789.....	199,15 (0,39%)
Hon. Periciais.....	1.806,94 (3,49%)
Total Geral:	51.716,69

Atualizado: 31/07/2009

Notifique-se a executada principal (IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S.A.) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1016/2008-006-10-00.9

Reclamante	Franz Keller Venis
Advogado	VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado	Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
Advogado	CARLA VALENTE BRANDÃO

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para proceder às anotações na CTPS obreira acostada à contracapa, conforme os comandos da coisa julgada de fls. 136. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-178/2009-006-10-00.0

Reclamante	Luis Carlos da Silva Lima
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO

Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

Vistos.Os cálculos das folhas 185 a 208 serão analisados em momento oportuno para fins de homologação, visto que a reclamada principal ainda não foi intimada para efetuar os depósitos de FGTS e comprovar os recolhimentos previdenciários, conforme determinado em sentença (fl. 178).Intime-se o reclamante para trazer aos autos a sua CTPS, em 5 dias.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-202/2009-006-10-00.1

Reclamante	Cyntyha Maia Gomes
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - EMBRATEL
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos.Assino à 1ª reclamada o prazo de 5 dias para proceder as anotações na CTPS obreira acostada à contracapa, conforme determinado a fl. 125 e entregar, em Secretaria, as guias do TRCT, conforme fl. 123.Publique-se.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-412/2009-006-10-00.0

Reclamante	Najla do Nascimento Costa
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Espaço Aberto Empreendimentos Imobiliários e Assessoria Pedagógica Ltda.
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA

Vistos.Ante os termos da certidão supra, indefiro o pedido do reclamante de aplicação da multa.Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber seu crédito (fl. 47) por meio da guia acostada à contracapa.Decorrido o prazo, aguarde-se o integral cumprimento do acordo de fl. 36.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-470/2009-006-10-00.3

Reclamante	Jefferson André de Oliveira Santa Luzia
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado	Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
Reclamado	Companhia Brasileira - Corretora de Seguros e Previdência Privada - CIBRAPREV
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

(...)III - DECISÃO:Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, conheço dos Embargos de Declaração aviados por JEFFERSON ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTA LUZIA para, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Publique-se.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-478/2009-006-10-00.0

Reclamante	Jair Pereira de Souza

Advogado	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	TAISE MACAHADO MELO
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos.Assino ao reclamante o prazo de 8 dias, para, querendo, contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas.

Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-482/2009-006-10-00.8

Reclamante	Manoel Ferreira Cardoso
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Cetest Brasília Ltda.
Advogado	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA

Vistos.Expeça-se o ofício determinado na sentença de folhas 94/111.

À Secretaria para proceder as anotações na CTPS obreira acostada e a confecção do Alvará Judicial de Levantamento do FGTS.Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante Extrato Analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de sobrestamento dos autos.Intime-o diretamente.Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-505/2009-006-10-00.4

Reclamante	SENALBA/DF - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional de Brasília
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ASCA - Assistência Social Casa Azul
Advogado	CELY SOUSA SOARES
Reclamado	SINTIBREF - Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas, e Filantrópicas do Distrito Federal
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Vistos.Assino ao reclamante o prazo de 8 dias, para, querendo, contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas.

Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-514/2009-006-10-00.5

Reclamante	Gilson Ferreira de Matos
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Condomínio Rural Residencial R.K.
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES

(...)III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeito a preliminar de necessidade de submissão prévia à CCP e, no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por GILSON FERREIRA DE MATOS em face de CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL R.K. para condená-lo a, no prazo de 15 dias:

a) anotar a CTPS do Reclamante para que conste a existência de contrato de trabalho no período de 12/02/2008 a 30/01/2009, já com a projeção ficta do aviso prévio indenizado, sob pena de fazê-lo a Secretaria desta Vara, sem prejuízo das penalidades

administrativas (CLT, arts. 39, § 1º, e 54);

b) depositar na conta vinculada do Reclamante o FGTS de todo o vínculo ora reconhecido acrescido da multa de 40%;

c) liberar ao Reclamante as guias TRCT para saque do FGTS e CD/SD para habilitação no Seguro-Desemprego sob pena de expedição de alvará e/ou conversão em indenização;

d) pagar ao Reclamante as seguintes parcelas, a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:

- RSR;
- aviso prévio indenizado;
- 12/12 de 13º salário proporcional;
- 12/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- horas extras e reflexos;
- vales-transporte;
- auxílio-alimentação;
- multa convencional; e
- adicional de insalubridade e reflexos.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST). O Reclamado deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre RSR, aviso prévio, 13º salário proporcional, horas extras e adicional de insalubridade, bem como seus reflexos em aviso prévio, 13º salário proporcional e RSR, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03, 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005, bem como trazer aos autos os comprovantes dos recolhimentos previdenciários relativos ao vínculo empregatício ora reconhecido, sob pena de execução correspondente (CLT, art. 876, parágrafo único). O Reclamado arcará, ainda, com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 1.300,00.

Custas pelo Reclamado fixadas em R\$ 220,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 11.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução. Intimem-se as partes via publicação no DJ, eis que ausentes à audiência em que foi designada a data de julgamento.

Despacho

Processo Nº RT-606/2009-006-10-00.5

Reclamante	Ana Maria Santos de Medeiros
Advogado	RONALDO FERREIRA TOLENTINO
Reclamado	Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A. - SATA (em recuperação judicial)
Advogado	FILIPPE PENA MALVAR
Reclamado	Varig S. A. (em recuperação judicial)
Advogado	ELY TALYULI JUNIOR
Reclamado	Varig Logística S. A. (em recuperação judicial)
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado	VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado	BRUNA ACHAO GOMES

(...)III DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeito as preliminares de inépcia da exordial e ilegitimidade passiva ad causam da Segunda Reclamada, prejudicada a apreciação da preliminar de incompetência da execução de contribuições previdenciárias devidas a Terceiros, e:

(i) acolho a preliminar de incompetência absoluta no que diz

respeito ao reconhecimento de sucessão derivada de alienação de empresas em Recuperação Judicial e julgo prejudicados os pleitos formulados por ANA MARIA SANTOS DE MEDEIROS em desfavor de VARIG LOGÍSTICA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e VRG LINHAS AÉREAS S/A;

(ii) rejeito a prejudicial de prescrição suscitada pelas Reclamadas; e (iii) no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos por ANA MARIA SANTOS DE MEDEIROS em desfavor de SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) para, condená-las de forma solidária a, no prazo de 15 dias, à exceção das obrigações de fazer que são dirigidas à Primeira Reclamada:

a) depositar na conta vinculada da Autora o FGTS não discriminado nos extratos colacionados aos autos, acrescido da multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos, sob pena de indenização equivalente;

b) substituir a Reclamante nos processos em que ela figure como fiel depositária; e

c) pagar à Reclamante as seguintes parcelas a serem apuradas em regular liquidação por cálculos:

- antecipação salarial 2007;
- antecipação salarial 2008;
- adicional por tempo de serviço;
- reembolso de desconto indevido;
- saldo de salário;
- aviso prévio indenizado;
- férias vencidas acrescidas de 1/3;
- férias proporcionais acrescidas de 1/3;
- 13º salário;
- 13º salário indenizado;
- acréscimo do art. 467 da CLT;
- multa do art. 477, § 8º, da CLT; e
- vale-alimentação.

Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, § 1º, e Súmula nº 381/TST). As Reclamadas deverão, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre antecipação salarial, salário, 13º salário, adicional por tempo de serviço e aviso prévio indenizado, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Custas pelas Reclamadas fixadas em R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 30.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução. Audiência de julgamento adiada para a presente data. Intimem-se as partes via publicação no DJ.

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-626/2009-006-10-00.6

Reclamante	Rosa do Nascimento Almeida
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	THIAGO CAMPOS PEREIRA

Vistos. Concedo aos reclamados o prazo comum de 8 (oito) dias para contrarrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela

reclamante.

Intime-se o primeiro reclamado por Edital.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-636/2009-006-10-00.1

Reclamante	Lucimara Mussato Ribeiro (49ª VT de São Paulo SP)
Advogado	ALEXANDRE SANTOS BONILHA
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Araes Agropastoril Ltda.
Reclamado	Bramind Brasil Mineração, Indústria e Comércio Ltda.
Reclamado	Brata Brasília Táxi Aéreo S. A.
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda.
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda.
Reclamado	Expresso Brasília Ltda.
Reclamado	Hotel Nacional S. A.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Locável Locadora de Veículos Brasília Ltda.
Reclamado	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda.
Reclamado	Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda.
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.
Reclamado	Viplan - Viação Planalto Ltda.

Vistos.Anote-se o nome da advogada da peticionária AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA Ltda.Indefiro liminarmente o requerimento da aludida peticionária, sem prejuízo de oportuna renovação dos temas propostos em sede de embargos à execução, após a garantia da execução.

À vista do despacho de fl. 50, aguarde-se o cumprimento dos demais mandados de penhora expedidos.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-683/2009-006-10-00.5

Reclamante	Vanderluce Borges da Silva
Advogado	WILKERSON FREITAS RODRIGUES
Reclamado	Centro de Ensino Minas Gerais S. C. Ltda.
Advogado	JOSE PIO DE ABREU

Vistos.1. A despeito do resultado infrutífero anteriormente verificado quanto à medida ora solicitada pela exequente (fl. 21), determino a expedição de novo ofício à 20ª VT de Brasília-DF (processo nº 00588-2005) solicitando reserva de crédito para satisfação da execução em curso nos presentes autos, haja vista a informação constante em despacho proferido naquele feito no sentido de existência de que ainda não foi possível concluir pela existência de créditos remanescentes. Anexe-se ao ofício cópia do presente despacho.2. Publique-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-833/2009-006-10-00.0

Reclamante	Reinaldo Stefani
Advogado	ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
Reclamado	Raul Canal Advogados Associados S. C.
Advogado	RAUL CANAL

(...)III - DECISÃO:Ex positis, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, conheço dos Embargos de Declaração aviados por RAUL CANAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C. para, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte

integrante desta decisão.

Publique-se.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-843/2009-006-10-00.6

Reclamante	Carlos Eduardo Lima da Silva
Advogado	PRISCILA FERNANDES SABINO DE ARAUJO
Reclamado	Libanon Digital Comércio de Máquinas Fotográficas Ltda.
Advogado	MARIA ANTONIETA TOSETTO

Vistos.Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para vista e manifestação sobre as petições e documentos apresentados pelo reclamado.Decorrido o prazo, à conclusão.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-856/2009-006-10-00.5

Reclamante	Cícero Carvalho Pereira
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos.Assino às partes (reclamante e primeira reclamada) o prazo comum de 5 dias para que informem a este Juízo o cumprimento do acordo homologado (fls. 16/17), sendo que o silêncio importará em presunção de quitação.Publique-se Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-951/2009-006-10-00.9

Reclamante	Susy Carvalho Santiago
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	C A Modas Ltda.
Advogado	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

Vistos.Concedo à reclamada o prazo de 8 (oito) dias para contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela reclamante. Publique-se Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-987/2009-006-10-00.2

Reclamante	Miguel Antonio dos Santos
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Viagens e Turismo Jovem Ltda.

ATA DE AUDIÊNCIA:

PROCESSO: 00987-2009-006-10-00-2

RECLAMANTE: Miguel Antonio dos Santos

RECLAMADO: Viagens e Turismo Jovem Ltda.

Em 30 de julho de 2009, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 15h58min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). GUSTAVO DOS REIS RODRIGUES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SILVANETE CANDIDA SENA, OAB nº 5710/DF, que juntará carta de preposição e contrato social no prazo de 5 dias.Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, ARQUIVO a presente reclamação (CLT, art. 844).

A pedido da Reclamada aplico ao Reclamante a pena do art. 732, da CLT, considerando que a empresa apresentou prova de ser este o segundo arquivamento pelo art. 844 da CLT, que segue juntada a

esta ata.O Autor só poderá propor nova ação após 30/01/2010.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 911,60, calculadas sobre R\$ 45.580,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Após o desentranhamento ou decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo por não conterem documentos de valor histórico.Audiência encerrada às 16 horas.Nada mais.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1118/2009-006-10-00.5

Reclamante	Carlos Roberto Alves Figueiredo Castro
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Cetest Brasília Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Vistos, etc.Recebo a emenda.Notifique-se a 1ª Reclamada no endereço fornecido pelo Reclamante da data de audiência já designada nos presentes autos para o dia 14/08/2009, às 09h40.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1153/2009-006-10-00.4

Reclamante	Geraldo Moraes Filho
Advogado	SILVANA DE ALMEIDA FURTADO
Reclamado	Manchester Serviços Ltda.

Vistos, etc.Recebo a emenda.Notifique-se o reclamado, no mesmo endereço fornecido na inicial, enviando cópia da emenda apresentada.

Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1218/2009-006-10-00.1

Reclamante	Lídia Batista de Souza
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda-EPP

Vistos, etc.Trata-se de processo que segue o rito sumariíssimo e nos termos do que dispõe a CLT em seu art. 852-B, inciso II, a reclamação trabalhista deve conter a correta indicação do nome e endereço da parte reclamada.Analisando os autos, vê-se que o endereço fornecido pela reclamante para o reclamado está incorreto nos termos da certidão de fl. 12/verso, segundo a qual o endereço não informado não está correto, situação que atrai a incidência do aludido dispositivo da CLT.Pelo exposto, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, com base no que dispõe a CLT em seu art. 852-B, § 1º.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 179,60, calculadas sobre R\$ 8.980,27, valor dado à causa na inicial, dispensadas em face da declaração de pobreza de fl. 06.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.Retiro o processo da pauta designada para o dia 25.08.2009 às 14h30.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1226/2009-006-10-00.8

Reclamante	Alcibiades Rodrigues Gonçalves
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Decor-Line Serviços Gerais Ltda (sucessora B2B Administradora e Tecnologia Ltda)
Reclamado	Edson José de Araújo
Reclamado	Dcorline - Conservação e Limpeza Ltda.

Vistos, etc.Assino ao autor o prazo de 10 dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento (CPC, artigos 282, II, e 284, parágrafo único), indicando o endereço correto dos Reclamados, a fim de que os mesmos sejam notificados nos presentes autos.Mantenho, por ora, o processo da pauta de audiência.Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1243/2009-006-10-00.5

Reclamante	Reniê Pereira Salgado da Silva
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Ambiental Empresa San Básico Ltda.

Vistos, etc.O reclamante requer a desistência da ação.Considerando que o prazo para apresentação de defesa não expirou, HOMOLOGO a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII).Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 133,86, calculadas sobre R\$ 6.693,37, valor dado à causa, dispensadas em razão de ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita (declaração do patrono do Reclamante de fls. 05).Autorizo o desentranhamento dos documentos que guarnecem a petição inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, ficando dispensada a renumeração dos autos, servido a presente decisão como certidão.

Desentranhados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.Retiro o processo da pauta de audiências do dia 22/09/2009, às 14h50.Notifique-se a Reclamada do teor deste despacho.Publique-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1255/2009-006-10-00.0

Reclamante	Flávia da Silva Bezerra
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:Vistos, etc.Propõe a Autora, FLÁVIA DA SILVA BEZERRA, Reclamação Trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS LTDA e BANCO DO BRASIL requerendo, em síntese, o pagamento de suas verbas rescisórias, não quitadas até o presente momento. A título de antecipação de tutela, requer a expedição de alvará para movimentação imediata de sua conta vinculada e habilitação no Seguro-Desemprego.No que tange ao pleito de expedição de alvará para liberação imediata dos valores depositados na conta vinculada da obreira, deixo de conceder, neste tópico, a antecipação dos efeitos da tutela postulada, ante ao óbice legal expresso do art. 29-B da Lei nº 8.036/90.Por outro lado, no que diz respeito ao requerimento de expedição de alvará para habilitação da Reclamante no Seguro-Desemprego, embora haja indícios nos autos de que a dispensa da Autora realmente tenha se dado sem justa causa, não há comprovação, de plano, com relação ao preenchimento dos demais requisitos necessários à habilitação do empregado no Seguro-Desemprego, restando ausente, pois, o requisito da verossimilhança do direito previsto no art. 273 do CPC. Assim, ausente o requisito da verossimilhança do direito e, ainda, ante o expresso óbice legal, indefiro o requerimento de antecipação de tutela formulado pela Autora.Designo para realização de audiência UNA a data de 27/08/2009, às 14:00 hs, oportunidade na qual as Rés poderão apresentar defesa, sob pena de revelia, e as partes deverão trazer as provas que pretendem ver produzidas, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência tanto da presente decisão

quanto da data designada para realização da audiência UNA, sendo a Reclamante via publicação no DJ, as Rés via postal. Cumpra-se. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1267/2009-006-10-00.4

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Comércio e Indústria Engenharia Brasileira Ltda. - CIEB

Designar para audiência una a data de 31/08/2009, às 14:10 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada, por "AR". Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1268/2009-006-10-00.9

Reclamante Ediene Maria da Costa
Advogado GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
Reclamado Aline Neves Weber Sales

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 03/09/2009 às 14:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se à reclamada. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da (o) reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT da (o) reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1278/2009-006-10-00.4

Reclamante Rosangela Faria de Jesus
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 24/09/2009 às 15:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se o reclamado. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da (o) reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT da (o) reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1281/2009-006-10-00.8

Reclamante Aloir Belarmino dos Santos
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Aerosat Serviços Auxiliares de Transportes
Reclamado Wilkson Alves dos Santos

Designar para audiência una a data de 03/09/2009, às 15:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se as duas reclamadas. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da

CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1282/2009-006-10-00.2

Reclamante Joaquim Soares de Souza
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Viação Planeta Ltda.

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 03/09/2009 às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se à reclamada. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da (o) reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT da (o) reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1284/2009-006-10-00.1

Reclamante Gisele Rodrigues de Sousa
Advogado INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.

Vistos. Designo para Audiência Una a data de 03/09/2009 às 15:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se à reclamada. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da (o) reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT da (o) reclamante.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1285/2009-006-10-00.6

Reclamante Daniel Rodrigues Nunes
Advogado CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO
Reclamado Mega Shop Cozinhas e Modulados Ltda

Designar para audiência una a data de 03/09/2009, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifique-se a reclamada. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1286/2009-006-10-00.0

Reclamante Clidenor Batista do Nascimento
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Sociedade Incorporadora Residencial Thomas Jefferson S. A.
Reclamado Caenge Construção Administração e Engenharia Ltda.

Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 24/09/2009 às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H.

Notifiquem-se as duas reclamadas. Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da (o) reclamante, o qual

deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT da (o) reclamante.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1287/2009-006-10-00.5

Reclamante	Débora Cristina Guimarães Pimentel
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Vistos, etc.Considerando que não há prova inequívoca nos autos das alegações feitas pela Autora, nem mesmo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito, até porque ante a possibilidade de irreversibilidade da medida, indefiro a antecipação de tutela. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 25/08/2009 às 13:55 horas.Adverte-se às partes que a audiência será realizada de forma una.Intime-se a reclamante.Notifique-se o réu, com as advertências de praxe.Brasília/DF, 23 de julho de 2009. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1295/2009-006-10-00.1

Reclamante	Marcio Fernando da Cunha
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura - Setec (Faculdade Alvorada)

Vistos.Por se tratar de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000.Designar para Audiência Una a data de 01/09/2009 às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H.Notifique-se o reclamado.Publique-se, observando-se o correto cadastramento do advogado da (o) reclamante, o qual deverá informar, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Art. 32, o número da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP e/ou NIT da (o) reclamante.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1299/2009-006-10-00.0

Reclamante	Fernando Reis de Sousa
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Cooperativa dos Transportes Públicos do DF - COOPERTRAN

Designar para audiência una a data de 03/09/2009, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se a reclamada.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1301/2009-006-10-00.0

Reclamante	Carlos Eduardo Faria de Oliveira
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Empreza Trabalho Temporário
Reclamado	Brasil Telecom S.A.

Designar para audiência una a data de 25/09/2009, às 10:55 horas,

quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifiquem-se as duas reclamadas.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1305/2009-006-10-00.9

Reclamante	Maria das Graças Cosmo
Advogado	Juliana Britto Melo
Reclamado	BSI do Brasil Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000,Designar para audiência una a data de 03/09/2009, às 14:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H.

As testemunhas comparecerão espontaneamente (CLT, art. 852-H, § 2º).

Notifiquem-se as duas reclamadas.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1308/2009-006-10-00.2

Reclamante	Antonio Fernandes de Faria
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Designar para audiência una a data de 01/09/2009, às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifiquem-se as duas reclamadas, sendo a 2ª por "AR".

Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-1310/2009-006-10-00.1

Reclamante	Waldemir Guilherme Castelar
Advogado	SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES
Reclamado	Superboni Comercio Importação e Exportação de Alimentos Ltda

Designar para audiência una a data de 28/09/2009, às 15:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias.Notifique-se a reclamada.Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Edital

Edital**Processo Nº RT-568/2005-006-10-00.7**

Reclamante Wilson Ferreira Barbosa
Advogado OSCAR CERVEIRA DE SENA
Reclamado Restaurante e Adega Pátio Brasil Ltda.
(Lake's Steak Bar)
Reclamado Ana Cristina Munhoz da Costa
Reclamado Andréa Munhoz Ribeiro da Costa
Reclamado Gisele Munhoz Ribeiro da Costa
Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
Reclamado Ronaldo Rufino de Carvalho
Reclamado Wagner Mattos Bacelar

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados Restaurante e Adega Pátio Brasil Ltda, (Lake's Steak & Bar), ANA CRISTINA MUNHOZ DA COSTA, ANDRÉA MUNHOZ RIBEIRO DA COSTA, RONALDO RUFINO DE CARVALHO e WAGNER MATTOS BACELAR e à embargante (GISELE MUNHOZ RIBEIRO DA COSTA) que se encontram em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"Vistos. Chamo o feito à ordem novamente, agora para determinar à executada principal, aos sócios executados ANA CRISTINA MUNHOZ DA COSTA, ANDRÉA MUNHOZ RIBEIRO DA COSTA, RONALDO RUFINO DE CARVALHO e WAGNER MATTOS BACELAR e à embargante (GISELE MUNHOZ RIBEIRO DA COSTA), em 10 dias, a comprovação dos recolhimentos previdenciários devidos no curso do contrato de trabalho, conforme previsão na sentença transitada em julgado.

".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 31, JULHO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-1288/2008-006-10-00.9**

Reclamante Maria Gorete Soares do Nascimento
Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado Cotrel Clínica de Ortopedia,
Traumatismo e Reabilitação Ltda.
Advogado ARISTIDES FELICIANO JUNIOR

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO: Jauhyr Lobo

Endereço onde se encontra o bem: SCS, Qd. 08, Bloco B 50, salas 55/63, Ed. Venâncio 2000 - Brasília - DF.

Data das praças: 28/08/2009

Horário da 1ª praça: 14 h e 2ª praça: 14h30

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): "-04 (quatro) macas de RPG grandes, com hastes, em bom estado de conservação, avaliadas em R\$ 600,00, cada - 01 aparelho de turbilhão de membro inferior inox, avaliando em R\$ 1.900,00 e um aparelho de turbilhão de membro superior inox, avaliado em R\$ 1.500,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 5.800,00"

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

TORNA PÚBLICO que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Oficial de Justiça, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. A praça se realizará no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, quando será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica desde já designada segunda praça no horário acima. Nos termos legais, apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor da avaliação. Na segunda, 50% (cinquenta por cento) do referido importe.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 31, JULHO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-917/2009-006-10-00.4**

Reclamante Antônio Gregório dos Santos (3ª VT de Anápolis GO)
Reclamado Construtora Limeira Ltda.

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO: Gerson Limeira Alves e Hened Saud Limeira

Endereço onde se encontra o bem: SIA trecho 03 Lotes 1310 /20, sala 217 - Brasília - DF

Data das praças: 28/08/2009

Horário da 1ª praça: 14h01 e 2ª praça: 14h31

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): "01 Cadeira presidente, com braço regulagem a gas, sistema giratório, tecido couro, na cor preta, avaliada em R\$ 400,00"

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

TORNA PÚBLICO que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Oficial de Justiça, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. A praça se realizará no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, quando será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica desde já designada segunda praça no horário acima. Nos termos legais, apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor da avaliação. Na segunda, 50% (cinquenta por cento) do referido importe.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES,

Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 31, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1330/2009-006-10-00.2

Reclamante	Elvis Silva Andrade
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Ministério Público Federal (Procuradoria Geral da República - União Federal)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Dcorline Conservação e Limpeza Ltda. domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 24/09/2009 às 14h20, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 31, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-366/2006-006-10-00.6

Reclamante	Jennifer de Oliveira Escobar
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Associação Nacional dos Consumidores de Telecomunicações - ASNATEL
Advogado	AOTUIDES MOTA DE RESENDE
Reclamado	José Ivonaldo de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JOSÉ IVONALDO DE OLIVEIRA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"Vistos. Informo às partes a designação de praça e leilão, junto ao Juízo Deprecado, marcados para os dias 05/08/2009 às 09:06 e 12/08/2009 às 09:06, respectivamente. Intime-se o segundo executado por Edital. Publique-se".

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 31, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1328/2009-006-10-00.3

Reclamante	João Carlos Marques da Silva
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Ministério Público Federal (Procuradoria Geral da República - União Federal)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Dcorline Conservação e Limpeza Ltda. domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 24/09/2009 às 14h30, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 31, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1326/2009-006-10-00.4

Reclamante	Eufrazio Moura de Oliveira
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Ministério Público Federal (Procuradoria Geral da República - União Federal)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Dcorline Conservação e Limpeza Ltda. domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 24/09/2009, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e

afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES,
Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 31, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1311/2009-006-10-00.6

Reclamante	Marcida Olinda Ribeiro Lopes
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Master Locação de Mão de Obra e Terceirização Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA o(a) RECLAMADO Master Locação de Mão de Obra e Terceirização Ltda. domiciliado em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A) da audiência nos autos do processo em epígrafe, designada para o dia 01/09/2009 às 13h50, na 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, localizada no SHLN 516 Lote 02 Conjunto B Bloco 01 Sala 111, Brasília-DF, ocasião em que poderá apresentar sua defesa (CLT, artigo 846), devendo estar presente independente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento importa na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, artigo 844). Adverte-se, ainda, que a audiência será uma, oportunidade em que deverá apresentar as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão. Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES,
Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 31, JULHO de 2009.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-577/1990-007-10-00.7

Reclamante	ANISIO ANTONIO DE SOUSA
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	ABELARDO PONTES LIMA NETO
Advogado	CLOVIS MUNIZ REIS FILHO

(fls. 216) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, referente às parcelas previdenciárias/fiscais e custas processuais, fixando o débito do Executado em R\$ 1.107,44. 2. Intime-se o Reclamado para pagamento de seu débito rermanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 31 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-315/1993-007-10-00.5

Reclamante	ODENIR JOSE DOS REIS
Advogado	ANA MARIA RIBAS MAGNO
Reclamado	MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
Advogado	MOACIR BELCHIOR

(fls. 470) Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa a carta precatória nº 000445/96. 2. Intime-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o retorno da referida CP. Brasília/DF, 31 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-929/2002-007-10-00.9

Reclamante	EMERSON KRONIEQUES DA SILVA
Advogado	HERACLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado	BRASILIA COMUNICACOES LTDA (RADIO OK FM)
Advogado	ALEXANDRO BUENO PATRICIO
Reclamado	Fernanda Meireles Estevão de Oliveira Resende
Advogado	RENATA DINIZ DE ALMEIDA

(fl.537) Vistos, etc. 1) Defiro o pedido de adjudicação formulado pela descendente do sócio da empresa Executada, formulado às fls. 385/398. 2) À Secretaria para lançamento no sistema do nome da requerente, Sra. Fernanda Meireles Estevão de Oliveira Resende, como terceira interessada, bem como do nome de sua patrona. 3) Lavre-se o competente Auto de Adjudicação, intimando-se a adjudicante para assinatura do Auto, bem como para comprovação do depósito da importância de R\$ 184.910,00, referente ao valor da adjudicação dos imóveis penhorados no feito. 4) Publique-se para conhecimento da adjudicante (procuração às fls.399). Brasília, 20 de julho de 2009.

ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-859/2003-007-10-00.0

Reclamante	SILVESTRE COSTA DANTAS
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
Advogado	ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO

(fl.188) Vistos, etc. 1. Intime-se a 1ª Reclamada, dando-lhe ciência dos termos do ofício expedido pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis. 2. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 30 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-866/2003-007-10-00.1

Reclamante	OCEZIO PEREIRA LIMA
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA (SÓCIO - EUCLIDES CORREA CORDEIRO)
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
Advogado	ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO

(fl.351) Vistos, etc. 1. Intime-se a 1ª Reclamada, dando-lhe ciência dos termos do ofício expedido pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis. 2. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 30 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do

Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-929/2003-007-10-00.0**

Reclamante MAURIL DE OLIVEIRA CARVALHO
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
 Reclamado RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

(fl.285) Vistos, etc. 1. Intime-se a 3ª Reclamada, dando-lhe ciência dos termos do ofício expedido pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis. 2. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 30 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1055/2003-007-10-00.8**

Reclamante KELVIANE MARIA RODRIGUES DA ROCHA
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

(fl.334) Vistos, etc. 1. Intime-se a 1ª Reclamada, dando-lhe ciência dos termos do ofício expedido pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 30 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-8001/2003-007-10-00.3**

Exequente MARIA DO SOCORRO SOARES DA COSTA
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Executado ORGAL ORGANIZACAO GARCIA LTDA
 Executado Reinaldo Garcia dos Santos
 Executado Geraldina Lemes Garcia

(fls. 104) Vistos, etc. 1. Informe a Reclamante o endereço da 9ª Vara Cível/GO, para fins de expedição do ofício requerido na petição de fls. 102/103. 2. Intime-se. Brasília/DF, 31 de julho de 2009.

Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-347/2005-007-10-00.5**

Reclamante Gleyce Kelly de Assis Souza
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Comal Combustíveis Automotivos Ltda (Posto Expansão)
 Advogado BRUNO MOREIRA DE CASTRO

(fls.378)Vistos,etc.1.Homologo os cálculos de atualização,fixando o débito remanescente da Executada em R\$ 1.578,30.2.Dê-se ciência à Reclamada do despacho de fls.371,intimando-se a Reclamada para que efetue o pagamento de seu débito remanescente,no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.Brasília/DF,30 de julho de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-122/2006-007-10-00.0**

Reclamante José Milton Santana de Oliveira
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
 Reclamado Otávio Alves Neto

(fls. 308) Vistos, etc. Libere-se ao Exequente a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. Brasília/DF,31 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1111/2006-007-10-00.7**

Reclamante Oscar Vogado Cardoso
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
 Reclamado Maria Jeanete Carneiro Gomes (Auto Posto Mariana)
 Advogado ROSALINA GONCALVES PEREIRA

(fls. 438)Vistos, etc.1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 05 dias. 2. Intime-se o Reclamante. Brasília/DF, 31 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-131/2007-007-10-00.1**

Autor João de Sousa Braz
 Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
 Réu Hospital Santa Luzia S/A
 Advogado JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE AIRES

(fls. 647) Vistos, etc. 1.Vista à Reclamada,no prazo legal,do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 30 de julho de 2009.Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-510/2007-007-10-00.1**

Reclamante Virgínia de Souza
 Advogado ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
 Reclamado Lavanderia e Tinturaria Carneiro Ltda (N/P-Sócia Marly da Silva Carneiro)
 Advogado EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

(fls. 245) Vistos, etc. 1.Comprove a Reclamada,no prazo de 05 dias,o recolhimento das parcelas fundiárias na conta vinculada da Reclamante ao longo do vínculo empregatício. 2.Intime-se.Brasília/DF,31 de julho de 2009.Érica de Oliveira Angoti,Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-625/2007-007-10-00.6**

Reclamante Odecio de Sousa Andrade
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
 Reclamado UK Lanternagem Pintura e Mecânica Ltda. (Auto Center)
 Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

(fls. 158/160) Vistos, etc. U K LANTERNAGEM PINTURA E MECÂNICA LTDA apresentou embargos à execução às fls. 127/144, na ação trabalhista movida por ODÉCIO DE SOUSA ANDRADE. Afirmar que o acordo judicial homologado,mesmo após proferida a sentença condenatória, tem eficácia entre as partes e seu comando prevalece sobre as determinações contidas na sentença. Acrescenta que as parcelas apuradas a título de contribuição social e Imposto de Renda estão em desacordo com o acordo homologado no feito, requerendo sejam os autos remetidos à Contadoria para a correta apuração. A União manifesta-se às fls.

155/156. É o relatório. Tempestiva e regular a peça apresentada pelo executado, dela conheço. MÉRITO Alega o Executado unicamente que as parcelas apuradas a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda estão incorretas, porquanto não observados os valores objeto do acordo homologado no feito. Observa-se dos autos que após proferida sentença, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração das parcelas deferidas ao reclamante. Os cálculos foram juntados às fls. 74/86, apresentando além do valor líquido devido ao reclamante as parcelas apuradas a título de contribuição previdenciária, custas e Imposto de Renda. O Executado após citado a pagar as parcelas liquidadas, apresenta juntamente com o exequente petição de acordo, fls. 101/102. As partes foram intimadas a reformularem o acordo já que as parcelas apuradas a título de recolhimentos previdenciários e fiscais não poderiam ser objeto de transação entre as partes. Às fls. 110 o Executado informa que arcará com o recolhimento das parcelas acima citadas. O acordo foi homologado, fls. 111. Nota-se que às fls. 118 houve determinação para que o executado comprovasse os recolhimentos das parcelas previdenciárias e fiscais incidentes sobre a conciliação. Observa-se, contudo, que no mandado de citação expedido às fls. 122 consta como valores referentes às parcelas fiscais e previdenciárias os constantes das fls. 74, o que incorreto, uma vez que a determinação contida no item 1, fls. 118, fez expressa menção acerca dos "recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a conciliação." Assim, determino, que após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos remetidos à Contadoria para apuração das parcelas aqui discutidas observando-se os valores constantes do acordo homologado no feito, R\$ 10.000,00. Importa ressaltar, que o acima consignado não contraria o disposto no § 6º do artigo 832, da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, haja vista que permanece inalterada a determinação de apuração das contribuições devidas à União. ISSO POSTO, conheço dos Embargos à Execução e, no mérito, decido ACATÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de julho de 2009. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-730/2007-007-10-00.5

Reclamante	Maurício Dias Costa
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES

(fls. 204) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 200/201. 2. Intime-se. Brasília/DF, 31 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-859/2007-007-10-00.3

Reclamante	Izabel de Oliveira
Advogado	DENISE RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Sucar- Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

(fl. 212) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos nos autos. 2. Intime-se. Brasília/DF, 30 de julho de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho. Diretor de

Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1213/2007-007-10-00.3

Reclamante	Luiz Carlos Calvet Garcia
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	MILENA ROSSINE

(fls. 1044) Vistos, etc. 1. Os cálculos apresentados pelo Reclamado, por e-doc, não foram devidamente configurados, apresentando cortes nas tabelas. 2. Assim, intime-se o Reclamado para que apresente devidamente os referidos cálculos, em toda a sua extensão, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 31 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-7/2008-007-10-00.7

Reclamante	Luiz Carlos Viegas de Carvalho
Advogado	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

(fl. 666) Vistos os autos. Intime-se novamente o Reclamado para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, sob pena de realização de perícia às suas expensas. Brasília-DF, 30 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-71/2008-007-10-00.8

Reclamante	Valter Aragão
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

(fl. 354) Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 600.131.080.012. 2. Intime-se o Reclamado, para os fins do art. 884/CLT. Brasília/DF, 30 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-207/2008-007-10-00.0

Reclamante	Andreia Clarindo Agostinho
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (PRF)

(fl. 253) Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, tenha vista da promoção da Contadoria (fls. 252), e traga aos autos os documentos essenciais a elaboração da conta. Brasília/DF, 30 de julho de 2009. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-337/2008-007-10-00.2

Reclamante	Emerson dos Reis Silva Placido
Advogado	JOAO BATISTA RIBEIRO
Reclamado	BEST - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

(fl. 364) Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, tenha vista da promoção da Contadoria (fls. 363), e traga aos autos os documentos essenciais a elaboração da conta. Brasília/DF, 30 de julho de 2009. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho**Processo Nº RT-465/2008-007-10-00.6**

Reclamante GW Construções e Incorporações Ltda.
 Advogado JOAO PEDRO DA COSTA BARROS
 Reclamado União Federal

(fl.115) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo de 05 dias, dos cálculos efetuados pela Contadoria, bem como sobre os termos da petição de fls. 113/114. 2. Intime-se. Brasília/DF, 30 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1001/2008-007-10-00.7**

Reclamante Ana Paula Ferreira do Nascimento
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado IHG - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - ME

(fl.79) Vistos, etc. Expeça-se edital para praxeamento do bem penhorado às fls.76, observando-se as formalidades legais e intimando-se as partes, sendo a Executada via postal. As datas e horários das praças serão realizadas em: 1ª praça 26/08/2009 às 14h05min. e ou 2ª praça 10/09/2009 às 14h05min. Brasília/DF, 20 de julho de 2009. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1102/2008-007-10-00.8**

Reclamante Robélio Francisco Machado
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
 Reclamado Alternativa Farmácia de Manipulação Laboratório Especializado Ltda EPP
 Advogado MARCIA DE SOUZA MELO

(fl.110) Vistos, etc. 1. Vista às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 30 de julho de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-1226/2008-007-10-00.3**

Reclamante Irineis Alves Pinheiro
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
 Reclamado Casas Amsterdan Jóias LTDA
 Advogado INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

(fl.50) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante para sua habilitação ao programa do Seguro-Desemprego, devendo o órgão gestor verificar os requisitos necessários à concessão das parcelas referentes àquele programa. 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias. 3. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 14 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-1261/2008-007-10-00.2**

Reclamante Benedito José de Souza
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
 Reclamado Raimundo Nonato Lima Fernandes
 Advogado DANILO FIRMINO
 Reclamado Raimundo Manfredo Melo
 Advogado MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

(fl.98) Vistos, etc. 1. Manifestem-se os Reclamados, no prazo comum de 05 dias, sobre os termos da petição de fls.97/98. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 30 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-249/2009-007-10-00.1**

Reclamante Otacilio Pereira de Oliveira
 Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
 Reclamado JFM Comercio de Panificação Ltda. ME
 Advogado JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA

(fl.32) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria, referentes às parcelas previdenciárias e fiscais, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 563,59, valor atualizado até o dia 31/07/2009. 2. Intime-se a Reclamada /Executada para pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 30 de julho de 2009. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-300/2009-007-10-00.5**

Reclamante Iolanda Oliveira de Souza
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Distrito Federal

(fls. 88) Vistos, etc. 1.Vista à Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pelo 2º Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 30 de julho de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-316/2009-007-10-00.8**

Reclamante Jeová Rodrigues de Oliveira
 Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
 Reclamado Garagem Dance Bar - Ltda - ME
 Advogado RUBENS SANTORO NETO

(fls. 65) Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa a CTPS do Reclamante. 2. Intimem-se as partes, sendo o Reclamante para o recebimento da CTPS e a Reclamada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 62. Brasília/DF, 31 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-444/2009-007-10-00.1**

Reclamante Caciele Aparecida Gomes
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Leidineia Luzia Bolognini
 Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO

(fl.22) Vistos os autos. 1. Homologo os cálculos referentes às parcelas previdenciárias, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Executada em R\$ 310,33, valor atualizado até o dia 31/07/2009. 2. Intime-se a Reclamada/Executada para pagamento de seu débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 30 de julho de 2009. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-452/2009-007-10-00.8**

Reclamante Eliane Fernandes Moura
 Advogado MARCELO AMERICO MARTINS DA SILVA
 Reclamado HSBC Serviços e Participações Ltda.
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
 Reclamado HSBC - Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo S.A.
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

(fls.309) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante dos embargos declaratórios opostos pelas Reclamadas, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 31 de julho de 2009. Luciana Maria de Freitas, Técnica Judiciária.

Despacho**Processo Nº RT-732/2009-007-10-00.6**

Reclamante	André Luis Pereira Reis
Advogado	LIZETE GUIMARAES DE OLIVEIRA PARREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio

(fls. 58/70) (...) II - FUNDAMENTAÇÃO 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - VALE-ALIMENTAÇÃO - DIFERENÇAS DE FGTS O reclamante requereu o pagamento do vale-alimentação referente aos meses de 12/2008 e 01/2009. No entanto, deixou de indicar os dias em que trabalhava e o valor unitário do benefício. O reclamante também requereu o pagamento de diferenças de FGTS, sem esclarecer a razão pela qual teria jus a tais valores e deixando de indicar os meses nos quais não teria sido realizado o depósito. Constitui ônus da reclamante trazer aos autos suas pretensões e todos os fatos que lhe dão suporte (causa de pedir), o que não ocorreu em relação a tais pedidos. Veja-se que a prolação de sentença quanto ao vale-alimentação sem os dados completos poderia até importar em prejuízo ao autor. Desse modo, de acordo com o permissivo insculpido no § 4º do artigo 301 do CPC, conheço de ofício da preliminar contida no inciso III do mesmo artigo e, acolhendo-a, apenas em relação ao pedido referente a vale-alimentação e a diferenças de FGTS, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos moldes dos artigos 267, I c/c 295, I e seu parágrafo único, I, todos do CPC. 2. AUSÊNCIA DA PRIMEIRA RECLAMADA À AUDIÊNCIA - REVELIA E CONFISSÃO FICTA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844 DA CLT Diante da ausência injustificada da primeira reclamada à audiência inaugural, o reclamante requereu que fosse considerada revel e que lhe fosse aplicada a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato. Assim dispõe o artigo 844 da CLT: O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além da confissão, quanto à matéria de fato. - destacado Desse modo, reconheço a revelia da primeira reclamada, ante a ausência injustificada à audiência para a qual foi regularmente notificada, aplicando a ela a pena de confissão ficta, quanto à matéria de fato.

Será observado o disposto no artigo 320, I do CPC. 3. SALDO DE SALÁRIO RELATIVO A JANEIRO DE 2009 - VALE-TRANSPORTE O reclamante requereu o pagamento do saldo de salário relativo a 25 dias laborados em janeiro de 2009 e o vale-transporte de 12/2008 e 01/2009, observando que já recebeu a metade do valor devido em 12/2008. A primeira reclamada foi considerada confessa. A segunda ré alegou inexistência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços em relação aos encargos trabalhistas. Desse modo, julgo procedente o pedido de saldo de salário, observando-se, para fins de cálculo, a remuneração indicada na exordial. Defiro o vale-transporte de 12/2008 (22 dias trabalhados) no valor de R\$ 88,00 e o de janeiro de 2009 (16 dias trabalhados), no valor unitário de R\$ 128,00. 4. FÉRIAS RELATIVAS AO PERÍODO AQUISITIVO 2007/2008 - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS O reclamante requereu o pagamento das férias vencidas, relativas ao período aquisitivo 2007/2008, acrescidas do terço constitucional. Não há nos autos comprovante quitação de tais verbas. Julgo procedente o pleito, observando-se a remuneração indicada na exordial, para fins de cálculo. 5. RUPTURA DO PACTO LABORAL - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DE 20% SOBRE A INTEGRALIDADE DO FGTS O reclamante alegou que a primeira reclamada não efetuou o pagamento das verbas

rescisórias e da multa de 20% sobre o saldo do FGTS. A primeira reclamada foi considerada confessa.

Julgo procedentes os pedidos relativos a férias proporcionais (2/12) acrescidas de 1/3, gratificação natalina proporcional (1/12), FGTS sobre verbas rescisórias e multa de 20% sobre a integralidade do FGTS. A tese da segunda reclamada de que as férias proporcionais seriam devidas pela metade não prospera, eis que a análise dos fatos leva à conclusão que a dispensa ocorreu imotivadamente e somente em atenção ao disposto nas CCT (artigo 7º, XXVI da Constituição da República) é que se reconhece serem indevidas apenas as verbas indicadas no instrumento normativo (aviso prévio e multa de 20% do FGTS). Observe-se a remuneração indicada na exordial, para fins de cálculo. 6. MULTA PREVISTA NOS PARÁGRAFOS 6º E 8º DO ARTIGO 477 DA CLT Não tendo havido quitação das verbas rescisórias no prazo preceituado pelo § 6º do artigo 477 da CLT, julgo procedente o pedido relativo à multa prevista no § 8º do mesmo artigo. 7. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT Julgo procedente o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, que deverá considerar apenas as verbas férias proporcionais com 1/3, gratificação natalina proporcional e multa rescisória de 20%. 8. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS A presente reclamação trabalhista foi proposta em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e UNIÃO, com o pedido de responsabilização subsidiária da segunda reclamada. O quadro fático delineado nos autos revela que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços à segunda, sob regime de terceirização. Não obstante o crescimento da terceirização, observa-se uma defasagem jurídica, visto que a normatização legislativa não é capaz de acompanhar a evolução dos fatos, fazendo com que esse tipo de relação laboral esteja situada fora dos parâmetros estabelecidos pelo Direito do Trabalho pátrio. Diante da inércia legislativa, a jurisprudência trabalhista, a fim de manter sob o pálio do princípio tutelar os empregados terceirizados e assimilar a situação fática às normas juslaborais vigentes, firmou-se no sentido insculpido na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993) - destacado A tese de que a segunda reclamada estaria amparada pelo artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não prospera, eis que, há muito, superadas pelo entendimento firmado pela Corte Superior Trabalhista. Veja-se nítida a culpa in vigilando, eis que a tomadora de serviços foi incapaz de verificar o correto cumprimento das obrigações trabalhistas (fornecimento de vale-transporte, vale-

alimentação, depósito de FGTS). Ademais, esta magistrada entende que, apesar de os contratados serem escolhidos por licitação, a Administração Pública vem descurando dos requisitos a serem deles exigidos, pois, de forma constante, se mostram de nenhuma idoneidade financeira as empresas contratadas, exsurindo daí a culpa in eligendo. Sobre a responsabilidade subsidiária do ente público, colhe-se o entendimento da colenda 3ª Turma do TST, em acórdão relatado pela eminente Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-267/2002-001-06-00.0, publicado no DJ de 03/12/2004, nos seguintes termos: "O art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 dispõe: Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis. A responsabilidade guarda estreita relação com o preceito inserto no artigo 170 da Constituição da República. A valorização do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos inscritos no seu artigo 1º, inciso IV. Embora o interesse público prevaleça sobre o particular, não pode a Administração usufruir da disponibilidade da força de trabalho sem assumir qualquer responsabilidade nas relações jurídicas das quais participe. A orientação do Enunciado nº 331 desta Corte sinaliza nesse sentido. Afasta a possibilidade de constituição do vínculo de emprego, após 5/10/88, sem o regular concurso público, prevendo responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária do trabalho, pelos encargos correspondentes, quando contratar, mediante licitação, empresa inadimplente com as obrigações trabalhistas (culpas in vigilando e in eligendo). Apenas na hipótese de impossibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços satisfazer as obrigações trabalhistas em relação aos seus empregados, exsurge o dever de a tomadora e beneficiária direta do trabalho responder subsidiariamente. A responsabilidade objetiva do Estado está consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, nos seguintes termos: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Administração Pública poderá, via ação regressiva, reaver o que pagar ao trabalhador em razão da inadimplência de sua contratada, nos casos de dolo ou culpa. Inadmissível é que, sob o manto da intangibilidade do ato administrativo, terceiros possam ser lesados. Do contrato celebrado entre a Administração Pública e a empresa prestadora de serviços poderá advir dano a terceiros ou aos próprios contratantes, moral ou patrimonial, que há de ser suportado pela Administração, desde que cabalmente demonstrado nexo de causalidade entre o contrato e o dano resultante (relação de causa e efeito). O ordenamento jurídico repele entendimento contrário, sobretudo quando se trata de parcelas salariais, de natureza alimentar. No julgamento do IUJ-RR-297.751/96, ocorrido no dia 11/9/2000, o Tribunal Pleno resolveu alterar o item IV do Enunciado nº 331 do TST, passando a vigorar com a seguinte redação:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do

título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Não obstante esse entendimento, o Eg. Tribunal Regional rejeitou a responsabilidade subsidiária da empresa pública reclamada, sob o fundamento de que tal responsabilização encontra óbice no que dispõe o § 1º do artigo 71 da Lei de Licitações, o qual expressamente afasta a possibilidade de se transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas não cumpridos pela prestadora de serviços. Dou provimento ao Recurso de Revista para reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do TST, determinando sua reintegração à relação jurídico-processual." - destacado Ressonância que o Princípio da Legalidade, por si só, não é capaz de socorrer a segunda ré. É que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - um dos fundamentos da República (artigo 1º da CF/88) - vem sendo considerado por ilustrados doutrinadores como o princípio dos princípios, devendo ser respeitado em detrimento de outros, inclusive o da Legalidade, de acordo com a técnica da harmonização, pois a segunda reclamada foi a beneficiária direta do trabalho do autor e, como corolário, deve responder por obrigações decorrentes desse trabalho, nos termos da Súmula nº 331 do TST. O ordenamento jurídico repele entendimento contrário, sobretudo quando se trata de parcelas salariais, de natureza alimentar. Não há, in casu, violação do artigo 22, I da Constituição da República, vez que o TST, ao editar a mencionada Súmula, não estava a legislar, mas somente interpretou a legislação, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Por este mesmo motivo, não há malferimento do princípio da separação das funções do poder. Entendo que os ilustrados Ministros do TST não alçariam um entendimento à condição de súmula de sua jurisprudência dominante se o mesmo violasse dispositivos legais ou constitucionais.

Em relação ao artigo 71 da Lei de Licitações, tem-se que se coaduna com a Constituição da República. Como bem frisou a eminente Juíza MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, ao analisar questão semelhante nos autos do processo nº 00387-2005-021-10-00-3 EDRO, "(...) a responsabilidade subsidiária, diferentemente da solidária - que não se presume, decorre de lei ou de acordo de vontades (art. 265 do CCB) - contém o benefício de ordem, que se traduz na possibilidade de exigir as obrigações trabalhistas da tomadora dos serviços, somente depois de verificado o inadimplemento destas ou em caso de inidoneidade financeira do prestador de mão-de-obra. Por outro lado, não se pode entender que o comando normativo do art. 71 da Lei n. 8.666, de 21/6/93, de Licitações e Contratos, exige a administração pública da responsabilidade subsidiária, pelo não cumprimento dos encargos trabalhistas, quando houver inadimplemento do empregador.

O aludido artigo visa a impedir a administração pública da responsabilidade principal do contrato, não permitindo a existência de vínculo de emprego de empregados de empresa interposta com órgão da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, em desobediência ao princípio concursivo, previsto no art. 37 da Constituição. (...) Observa-se, portanto, que a interpretação conferida ao art. 71 da Lei 8.666/93 foi no sentido de que tal dispositivo é compatível com a Súmula 331, IV, do TST e que, portanto, não haveria violação da CF/88, já que não há o objetivo de imputar a responsabilidade principal ao ente público, aplicando-se a responsabilidade apenas em casos em que não há a capacidade de quitação do débito pelo empregador. Entendimento diverso certamente iria contra o ordenamento jurídico trabalhista e a

proteção prevista ao trabalhador.(...) o § 1º do art. 71 da Lei 8666/93 é passível de coexistir no mundo jurídico sem que seja considerado óbice à aplicação do item IV da Súmula 331 do col. TST, porque incidente em hipótese específica que não a dos autos (...) In casu, tal como já afirmado, o § 1º do art. 71 da Lei 8666/93 trata de assunto diverso - responsabilidade principal - do discutido nestes autos - responsabilidade subsidiária."(DJ de 20/04/2007) Desse modo, é forçoso se concluir que o teor do artigo 71 da Lei de Licitações se coaduna perfeitamente com o disposto na Súmula nº 331 do TST, o que atrai a conclusão de que referido dispositivo legal não padece do vício da inconstitucionalidade.Nos termos da Súmula nº 331, IV do TST, declaro a responsabilidade subsidiária da UNIÃO FEDERAL pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos à reclamante pela primeira demandada, a qual constitui-se em responsável direta pelo adimplemento da obrigação. Deve ser observado o contido nos Verbetes nº 11/2004 e 37/2008 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

9. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Considerando a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 07, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no artigo 790, § 3º da CLT.10.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O reclamante requereu fossem as rés condenadas a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a todo o período laborado ou a comprovar o efetivo recolhimento.Improcede o pleito, vez que o inciso I da Súmula nº 368 do TST dispõe que a Justiça do Trabalho somente é competente para determinar tais recolhimentos em relação “às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição” (nova redação conferida pela Resolução 138/2005, DJ de 23/11/2005).O saldo de salário e a gratificação natalina proporcional devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 832, § 3º da CLT.Determino que cada parte arque com a sua cota das contribuições previdenciárias, devendo as reclamadas deduzirem do crédito obreiro a cota-parte do empregado e comprovar o recolhimento nos autos.III - DISPOSITIVO Ex positis, de acordo com o permissivo insculpido no § 4º do artigo 301 do CPC, conheço de ofício da preliminar contida no inciso III do mesmo artigo e, acolhendo-a, apenas em relação ao pedido referente a vale-alimentação e a diferenças de FGTS, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos moldes dos artigos 267, I c/c 295, I e seu parágrafo único, I, todos do CPC. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANDRÉ LUIS PEREIRA REIS, condenando CONVERSO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA a pagar ao reclamante os valores insculpidos na fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.Declaro a responsabilidade subsidiária da UNIÃO FEDEAL quanto aos créditos trabalhistas originariamente devidos pela primeira reclamada, com fulcro na Súmula nº 331, IV do TST. Deve ser observado o contido nos Verbetes nº 11/2004 e 37/2008 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.Liquidação por cálculos, observada a remuneração de R\$ 932,62. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs 200 e 381 do TST. Deve ser deduzido o valor de R\$ 1.893,48, já recebido pelo autor (fls. 34). Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST.Custas devidas pela primeira reclamada no valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), calculadas sobre R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor provisoriamente arbitrado à

condenação.Publique-se para conhecimento do reclamante.Intimem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado.

Brasília, 28 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.edo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no artigo 790, § 3º da CLT.10.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O reclamante requereu fossem as rés condenadas a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a todo o período laborado ou a comprovar o efetivo recolhimento.Improcede o pleito, vez que o inciso I da Súmula nº 368 do TST dispõe que a Justiça do Trabalho somente é competente para determinar tais recolhimentos em relação “às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição” (nova redação conferida pela Resolução 138/2005, DJ de 23/11/2005).O saldo de salário e a gratificação natalina proporcional devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 832, § 3º da CLT.Determino que cada parte arque com a sua cota das contribuições previdenciárias, devendo as reclamadas deduzirem do crédito obreiro a cota-parte do empregado e comprovar o recolhimento nos autos.III - DISPOSITIVO Ex positis, de acordo com o permissivo insculpido no § 4º do artigo 301 do CPC, conheço de ofício da preliminar contida no inciso III do mesmo artigo e, acolhendo-a, apenas em relação ao pedido referente a vale-alimentação e a diferenças de FGTS, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos moldes dos artigos 267, I c/c 295, I e seu parágrafo único, I, todos do CPC. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANDRÉ LUIS PEREIRA REIS, condenando CONVERSO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA a pagar ao reclamante os valores insculpidos na fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.Declaro a responsabilidade subsidiária da UNIÃO FEDEAL quanto aos créditos trabalhistas originariamente devidos pela primeira reclamada, com fulcro na Súmula nº 331, IV do TST. Deve ser observado o contido nos Verbetes nº 11/2004 e 37/2008 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.Liquidação por cálculos, observada a remuneração de R\$ 932,62. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs 200 e 381 do TST. Deve ser deduzido o valor de R\$ 1.893,48, já recebido pelo autor (fls. 34). Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST.Custas devidas pela primeira reclamada no valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), calculadas sobre R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.Publique-se para conhecimento do reclamante.Intimem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado.

Brasília, 28 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-734/2009-007-10-00.5

Reclamante	Elisregina Alves Feitosa
Advogado	LUANDA ALVES DE SOUZA
Reclamado	Ceia de Mana Panificadora e Confeitaria Ltda.
Advogado	CLEBERSON ROBERTO SILVA

(fls. 30) Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para informar a este Juízo, no prazo de 05 dias, se a Reclamada cumpriu integralmente ao acordo homologado nos autos. Brasília/DF, 31 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-741/2009-007-10-00.7

Reclamante Renato de Jesus Costa
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(fls. 66) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 31 de julho de 2009. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-788/2009-007-10-00.0**

Reclamante Adão Aparecido De Jesus
Advogado MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Viação Planeta Ltda.
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

(fls. 25) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para informar a este Juízo, no prazo de 05 dias, se a Reclamada cumpriu integralmente ao acordo homologado nos autos. Brasília/DF, 31 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho**Processo Nº RT-854/2009-007-10-00.2**

Reclamante Antônio Carlos Francisco dos Santos
Advogado ELY TALLYULI JUNIOR
Reclamado Eduardo Gomes de Castro
Advogado RAUL CANAL

(fls. 68/72) (...) II-FUNDAMENTAÇÃO 1. CONTRATO DE EMPREITADA-FALTA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL Declara o reclamante ter sido contratado pelo réu para construir um imóvel de 204,00 metros quadrados, no valor de R\$ 13.700,00. Acrescenta o autor que a obra iniciou-se em setembro de 2008, com estimativa de término para abril de 2009. O autor aduziu que, com o passar de dois meses, o reclamado decidiu mudar a planta original, acrescentando mais 40 metros quadrados à obra, sendo certo que passaria a pagar R\$ 90,00 por metro quadrado. Por fim, menciona o demandante que recebeu R\$ 13.260,00 e que, após a conclusão quase total da obra, o reclamado trocou de empreiteiro, a partir de 23/03/2009. O reclamado, por sua vez, negou ter havido acréscimos na obra, asseverando que seria impossível que o suposto acréscimo de 40 metros quadrados pudesse triplicar o valor inicialmente contratado. Assevera que o reclamante recebeu R\$ 9.500,00, ou seja, mais de 70% do valor total acordado, embora não tenha sido realizado sequer 30% da obra. Alega o vindicado que o reclamante tratou a obra com desleixo, dela se ausentando por 18 dias consecutivos e que a obra não possuía andamento proporcional ao pagamento semanal efetuado. Diz que o reclamante sequer iniciou os serviços da parte hidráulica e que, em razão do atraso e desleixo do autor, o reclamado contratou outro trabalhador para terminar a obra. Em depoimento pessoal, o autor alegou "que o depoente e o reclamado celebraram contrato escrito; que o depoente recebeu, pela execução dos serviços, R\$ 8.700,00; que de tudo o que foi combinado, faltou o depoente fazer apenas 4 banheiros e uma parte do reboco das varandas das kitnetes; que, inicialmente, a obra tinha 8m de frente e 20m de fundo e, após a modificação, a obra deveria totalizar 204 m²; que trabalhavam junto com o depoente os senhores Vanderlei, Raimundo, Joilto, Arnaldo e Mariano, observando o depoente que a obra, posteriormente, foi repassada ao sr. Mariano; que o depoente nunca interrompeu a obra; que o depoente efetuava pagamento às pessoas retromencionadas." (fls. 64). Veja-se, pois, que a obra não sofreu qualquer acréscimo, pois, no dizer do reclamante, após as

modificações deveria ela totalizar 204 metros quadrados. A testemunha JOILTO PEREIRA DE SOUZA declarou "que o depoente começou a trabalhar na obra do reclamado em fevereiro de 2009; que não houve paralisação da obra, observando o depoente que viajou para sua terra, lá permanecendo por 8 dias e, quando retornou, o reclamado já havia repassado a obra para outra pessoa executar; que faltava executar na obra parte do reboco, assentamento de cerâmica, instalações dos banheiros, assentamento de portas e janelas, telhado, parte elétrica e uma parte dos serviços hidráulicos; que não se recorda se já estava pronto o sistema de esgoto; que não se recorda da data em que a obra foi repassada a outro profissional; que o depoente trabalhou na obra por 30 dias." (fls. 65). A testemunha VANDERLEI DOS SANTOS SILVA mencionou "Que o depoente trabalhou na obra do reclamado desde o início até a fase de batimento da laje; que o depoente trabalhou na referida obra em torno de 1 mês; que nunca houve paralisação na obra; que o depoente parou de trabalhar na obra por ter arrumado proposta de trabalho melhor; que não sabe dizer se o reclamante continuou executando a obra ou se o reclamante concluiu a obra; que quando o depoente parou de trabalhar na obra já estava pronta parte da alvenaria, fundação e a laje; que não se recorda quando parou de trabalhar na referida obra; que, após feita a laje, é necessário esperar cerca de 15 a 20 dias, para que a laje fique curada; que, enquanto a laje está secando, não existe condições de se trabalhar dentro do imóvel que está sendo construído, devido ao grande número de escoras; que é possível, neste período, realizar serviços na parte de fora do imóvel; que o depoente apenas participou da obra até o batimento da laje, sendo certo que, após isso, parou de trabalhar na obra e nem esperou o secamento da laje." (fls. 65). A testemunha CÍCERO GOMES CORREIA declarou "que o reclamado disse ao depoente que tinha empreitado uma obra ao reclamante e que este entregaria a obra completa; que o reclamado disse ao depoente que o reclamante havia informado que iria parar a obra e que queria mais dinheiro; que o reclamante entregou a obra ao reclamado após ter construído somente até a laje; que o depoente viu a referida obra; que não foram realizados serviços de reboco, contrapiso, assentamento do piso, parte elétrica, parte hidráulica; que o depoente já pediu ao reclamante que colocasse uma escora na chácara onde o depoente mora e, para tanto, o reclamante pediu um adiantamento de R\$ 50,00; que o reclamante não compareceu para realizar o serviço solicitado pelo depoente; que não conhece outras pessoas que tenham contratado o reclamante para trabalhar; que o depoente viu a obra do reclamado, porque sempre passava pela obra para ir ao mercado." (fls. 65/66). A testemunha MARIANO TAVARES DE AMORIM asseverou "que o depoente trabalhou na obra do reclamado a convite do reclamante; que, quando o depoente chegou na obra, esta já havia começado; que nunca houve paralisação na obra no tempo do reclamante, observando o depoente que somente ele estava trabalhando a serviço do reclamante; que, posteriormente, o depoente foi contratado pelo reclamado para terminar a execução da obra; que quando o reclamante parou de trabalhar na obra, ele havia feito apenas a fundação, parte da alvenaria e a laje; que foi o depoente quem fez a parte de alvenaria dos banheiros, localizados ao lado das kitnetes, todo o reboco, o contrapiso, o piso, a parte hidráulica, o assentamento de vasos sanitários e pias, o emadeiramento do telhado, o telhado, observando o depoente que apenas não fez a parte elétrica porque não faz esse tipo de serviço; que o depoente realizou a conclusão da obra em 3 meses; que o depoente cobrou do reclamado R\$ 9000,00 para realizar este serviço; que o reclamado pagou os valores ao depoente corretamente; que não se

recorda quando foi que começou a executar a obra sozinho; que não se recorda há quanto tempo a obra foi concluída; que o sr. Arnaldo trabalhou junto com o depoente, apenas por duas semanas, após o depoente ter sido contratado pelo reclamado; que o sr. Arnaldo também trabalhou na época do reclamante; que o depoente contratou mais uma pessoa para trabalhar na obra após ter sido contratado pelo reclamado." (fls. 66). A prova oral carreada aos autos torna desnecessária a realização de perícia, pois o depoimento das testemunhas do reclamado condizem com aquele prestado pela segunda testemunha do reclamante, segundo o qual o reclamante executou apenas a fundação, parte da alvenaria e a laje, restando todos os demais serviços elencados às fls. 51. Veja-se que o reclamado teve que contratar a sua segunda testemunha para concluir o serviço que o reclamante não terminara, tendo pago, para tanto, R\$ 9.000,00. Se consideramos que o contrato firmado entre as partes previa o pagamento de R\$ 13.700,00 para a execução de 204 metros quadrados, tem-se que cada metro quadrado custaria R\$ 67,15.

Como já assentado, não houve qualquer acréscimo na obra. Considerando-se o valor pago para que a segunda testemunha do réu finalizasse os serviços (R\$ 9.000,00) e o valor do metro quadrado construído como R\$ 67,15, tem-se que a segunda testemunha teria construído 134 metros quadrados, o que atrai a conclusão de que o autor não executou nem a metade da obra mencionada. Como não houve acréscimo e considerando-se que nem metade da obra original foi terminada pelo reclamante, indefiro o pleito. 2. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Considerando a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 09, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no artigo 790, § 3º da CLT. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À falta de condenação, improcede. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Para se configurar a responsabilidade da parte por dano processual é preciso que a reclamação tenha sido proposta com a intenção caracterizadamente ilegal ou infundada, de modo que se reconheça a litigância de má-fé. Portanto, não pode ser considerado litigante de má-fé quem pleiteia seus direitos dentro dos lindes da ética e da normalidade processual. Assim parece ser o caso em tela, em que a conduta do reclamante não se encontra tipificada em nenhum dos incisos do artigo 17 do CPC, vez que se limitou a exercer seu direito de ação, constitucionalmente assegurado (artigo 5º, XXXV). Nada a deferir. III - DISPOSITIVO Ex positus, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS em face de EDUARDO GOMES DE CASTRO. Custas devidas pelo reclamante no valor de R\$ 265,20, calculadas sobre o valor atribuído à causa e dispensadas face à concessão das benesses da gratuidade de justiça. Em razão da antecipação do julgamento, publique-se para conhecimento das partes.

Brasília, 27 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta. por dano processual é preciso que a reclamação tenha sido proposta com a intenção caracterizadamente ilegal ou infundada, de modo que se reconheça a litigância de má-fé. Portanto, não pode ser considerado litigante de má-fé quem pleiteia seus direitos dentro dos lindes da ética e da normalidade processual. Assim parece ser o caso em tela, em que a conduta do reclamante não se encontra tipificada em nenhum dos incisos do artigo 17 do CPC, vez que se limitou a exercer seu direito de ação, constitucionalmente assegurado (artigo 5º, XXXV). Nada a deferir. III - DISPOSITIVO Ex positus, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS em face de EDUARDO GOMES DE CASTRO. Custas devidas pelo reclamante no valor de R\$ 265,20, calculadas sobre o valor

atribuído à causa e dispensadas face à concessão das benesses da gratuidade de justiça. Em razão da antecipação do julgamento, publique-se para conhecimento das partes.

Brasília, 27 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-877/2009-007-10-00.7

Reclamante	Marcus Vinícius Veloso
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA

(fls. 218)Vistos,etc.1.Manifestem-se os Reclamados,no prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo 1º Reclamado,sobre o recurso interposto pelo Reclamante. 2.Intimem-se.Brasília/DF,30 de julho de 2009.Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-878/2009-007-10-00.1

Reclamante	Dídimo Cândido Freire Neto
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(fls. 259/270) (...) II - FUNDAMENTAÇÃO 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Foi argüida a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ao argumento de que as entidades de previdência complementar executam planos de benefícios de caráter previdenciário e de que não se trata de controvérsia decorrente da relação de trabalho, mas de constituição de reserva matemática com a finalidade de futura fruição de complemento de aposentação. Foi dito que os pedidos formulados em relação a PREVI não possuem qualquer ligação com o contrato de trabalho do autor. Por fim, no particular, asseverou-se que o ingresso na PREVI é de caráter facultativo e invocou-se o disposto no artigo 202, § 2º da Constituição da República. Sem razão os vindicados. Ora, é cediço que a PREVI é uma entidade de previdência fechada, formada pelos funcionários do segundo réu e da PREVI, como ela própria afirmou em defesa (fls. 133). Assim, vê-se que foi instituída em razão dos contratos de trabalho dos empregados do réu e dela própria. Assim, não há como se considerar que a adesão ao plano de aposentadoria complementar estivesse desatrelada do contrato de trabalho. Se o autor não tivesse sido funcionário do Banco do Brasil ou da própria PREVI, certamente não lhe seria franqueado o acesso ao plano de previdência complementar gerido pela segunda requerida. Não há qualquer fundamento para que se considere a Justiça do Trabalho competente apenas em relação aos casos de pessoas que se aposentaram anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já que a alteração decorrente desta Emenda, que determinou a redação do artigo 202 da Carta da República, não alterou a competência da Justiça Laboral, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ART. 114 DA CF/88 BASA CAPAF. Correta a aplicação do art. 114 da CF/88 pela colenda Turma que entendeu competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de declaração judicial do direito de o Reclamante não recolher contribuição para a CAPAF após completar 30 anos de contribuição, conforme disposto em

Regulamento empresarial (Portaria 375/69), porquanto é certo que o direito do qual decorreu a obrigação está jungido ao contrato de trabalho. (TST SBDI-1 Processo E-RR-319.970/1996, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/11/2000) Aponto, ainda, os seguintes precedentes: E-RR-441.226/1998, DJ 06/10/2000; e E-RR-359.044/1997, DJ 05/10/2001. Prejudicada, portanto, a análise da divergência colacionada, visto que superada pela atual, reiterada e notória jurisprudência deste Eg. TST, a teor da Súmula nº 333 do Eg. TST." (Processo nº TST-AIRR1461/2004-002-08-41, 1ª Turma, Relator Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ de 24/03/2006) - destacado "A competência da Justiça do Trabalho tem previsão no artigo 114 da Constituição da República. Referido preceito constitucional estabelece a competência material da Justiça do Trabalho. Diz-se material porque derivada da relação jurídica de direito material sobre a qual se controverte. Discorreu acerca do tema, com precisão, o Min. João Oreste Dalazen, em sua obra Competência Material Trabalhista (Editora LTr, 1994, p. 36), como se segue: Diz-se competência material precisamente porque se tem em conta a matéria de que dimana a lide. Ou, como ensina José Frederico Marques, tem esse nome porque é o objeto do processo, a sua causa material, a res in iudicio deducta o que interessa para a fixação do órgão judiciário competente. A especificidade de certa matéria (rectius: relação jurídica de direito material), ou da disputa que origina, entre outros fatores, pode ensejar a implantação seja de uma jurisdição especial (como a trabalhista), seja a criação de órgãos especializados da jurisdição comum (como Varas de Família e Sucessões, Varas de Acidentes do Trabalho etc). Não há, a rigor, um critério científico a balizar a fixação da competência pela natureza das relações jurídicas litigiosas. A constituição e a lei ordinária estabelecem-na por uma questão de política legislativa, em atenção a motivos de interesse público (como os já aludidos no tocante à jurisdição trabalhista). No entanto, uma vez instituída, a competência material é absoluta e, portanto, insuscetível de derrogação pelas partes, voluntária, ou tacitamente. Desse modo, a competência material, em sede laboral, é concernente a conflitos advindos das relações jurídicas de trabalho, para já usar a expressão da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. A doutrina costuma classificar os conflitos trabalhistas em (i) típicos ou obreiro-patronais (resultado das incompatibilidades existentes entre empregados e empregadores) e (ii) ímpuros ou atípicos (advindos de relações jurídicas que não abarcam aspectos diretos das relações de emprego). Os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria são tipicamente trabalhistas (i). Aliás, entende o Min. João Oreste Dalazen que, seja esse título decorrente de regulamentos internos da empresa, ou de entidade de previdência patrocinada pelo empregador, as controvérsias sobre ele atraem a competência desta Justiça Especializada. Assevera o Min. João Oreste Dalazen, na obra referida, que a competência material da Justiça do Trabalho não requer a atualidade da relação entre empregado e empregador, sendo suficiente que o conflito de interesses se reporte à época em que vigorou o contrato de trabalho e resulte dele. Resulta que a controvérsia é oriunda da relação de emprego, o que, inevitavelmente, atrai a competência da Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro ramo do Poder Judiciário. A SBDI-1 desta Corte, por reiteradas vezes, decidiu que questões referentes à complementação de aposentadoria, quando ligadas ao contrato de trabalho, são de competência dessa Justiça Especializada. Transcrevo ementa de julgado de minha relatoria, verbis: **COMPETÊNCIA MATERIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Estando afirmado pelos acórdãos recorridos que o direito que deu origem à obrigação relaciona-se ao contrato

de trabalho, está correta a interpretação e aplicação do art. 114 da Constituição da República, adotadas pelo Tribunal Regional do Trabalho (TST-E-RR-801.380/2001, publicado no DJ de 07/03/2003). Diante do exposto, nego provimento ao Recurso de Revista, afirmando a competência desta Justiça Especializada para apreciar e dirimir a controvérsia." (Processo nº TST-RR-734.936/2001, Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJ de 22/03/2005).

Firmada a competência dessa Justiça Especializada, rejeito a preliminar. 2. **CARÊNCIA DE AÇÃO** Diz-se que há carência de ação, quando ausente qualquer de suas condições, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI do CPC. A legitimidade das partes traduz a correspondência entre os sujeitos do processo e as pessoas envolvidas na relação jurídica de direito material. É o que a doutrina denomina de pertinência subjetiva da ação. Da análise dos fatos constantes da exordial, conclui-se que o primeiro requerido seria responsável pelo adimplemento dos valores pleiteados, por ser o patrocinador exclusivo da entidade previdenciária, enquanto esta seria a responsável pela própria complementação de aposentadoria, atraindo a conclusão de que são os réus partes legítimas para responder aos termos da presente ação. A segunda requerida asseverou que os pedidos da autora seriam juridicamente impossíveis, ante o disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar nº 109/2001. Tal questão foi muito bem apreciada pela eminente magistrada Dra. MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, nos seguintes termos: "... tal regramento dirige-se ao cidadão comum que busca um plano de aposentadoria privada, sem ter com a instituição qualquer vínculo empregatício. A matéria que se discute nestes autos, contudo, encontra-se intimamente ligada ao contrato laboral celebrado entre as partes, e que vigeu por quase 30 anos, tendo sido o próprio empregador quem se comprometeu, por meio de sua Caixa de Previdência (PREVI) a garantir a complementação de aposentadoria da empregada. Trata-se, portanto, de verdadeira legislação especial, que não guarda qualquer relação com a norma em que se funda a primeira ré." (Processo nº 00161-2005-020-10-00-3). Sobre a possibilidade jurídica do pedido, ou da demanda, assim se pronuncia o ilustre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, Ed. Malheiros, volume II, 5ª edição: "A demanda é juridicamente impossível quando de algum modo colide com regras superiores do direito nacional e, por isso, sequer comporta apreciação mediante exame de seus elementos concretos. Já a priori ela se mostra inadmissível e o autor carece de ação por impossibilidade jurídica da demanda. A possibilidade jurídica é a admissibilidade esta em tese e, sem ela, sequer se indagará se o demandante é parte legítima, se o provimento que pede é adequado, se é apto a lhe trazer proveito ou se ele tem razão ou não, pelo mérito (...) Para que a demanda seja juridicamente possível, é necessária a compatibilidade de cada um de seus elementos com a ordem jurídica. O petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto." (pág. 301) - destacado No caso vertente, nada pleiteou o autor que seja contrário ao ordenamento jurídico pátrio, mormente se considerarmos que, em seara laboral, vigoram princípios, que se sobrepõem à letra fria da lei, como aquele que assegura ao trabalhador a condição que lhe for mais benéfica. Assevere-se ainda que a análise do atendimento das condições da ação há de ser feito com abstração da questão de fundo, consoante ensinamento de Barbosa Moreira: "O órgão jurisdicional, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal

relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória." Considerando que a existência ou não da relação jurídica de direito material entre as partes não conduz à carência de ação, mas, pelo contrário, atrai o exame do mérito, rejeito a preliminar. 3. PRESCRIÇÃO Os requeridos argüiram a prejudicial de mérito de prescrição. No caso vertente, o autor diz ter aderido ao regulamento da segunda reclamada, vigendo, à época da admissão, o Estatuto de 1967. Narra, outrossim, que, em 1997, os reclamados promoveram alterações do Estatuto, as quais causaram prejuízos ao reclamante, quando se aposentou em 25/12/2004. Após muito refletir sobre as ponderações trazidas pelas defesas, esta magistrada alterou seu posicionamento no que tange à prescrição. Veja-se que as inovações propaladas na exordial foram introduzidas no regulamento em 1997 e constituem alteração contratual estabelecida por ato único do empregador, pois o direito, in casu, não estava assegurado por preceito de lei, mas dimanava do regulamento empresarial. Assim sendo, incidiu a prescrição bienal, pois a presente Reclamação foi proposta posteriormente ao biênio constitucional. Segundo o critério da actio nata, entendo que a lesão ao direito do autor ocorreu no momento em que ele aposentou-se, ou seja, em 25/12/2004, como ele mesmo noticiou. A partir daí, começou a correr o prazo de 2 anos para que apresentasse judicialmente sua insurgência em relação às modificações noticiadas na exordial. No entanto, a presente ação somente foi proposta em 26/05/2009, mais de 4 anos e meio após a data em que o autor aposentou-se. A 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em magistral e recentíssima decisão, assim se pronunciou, em caso semelhante ao presente: "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A modificação superveniente dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria resulta de ato único e positivo do empregador. Como tal, submete-se a prescrição total caso não exercido oportunamente o direito de ação, conforme interpretação sedimentada na Súmula/TST 294, já que o benefício, não garantido por preceito de lei, tem sua origem apenas no complexo normativo interno da empresa. Tratando-se de questionamento acerca de alterações operadas no tempo, que balizaram o ato de concessão do benefício e vinculado a vantagens jamais pagas ao ex-empregado, incide o entendimento consagrado na Súmula/TST nº 326, no sentido da configuração da prescrição extintiva bienal após o jubramento.(...) DA PRESCRIÇÃO A eminente Juíza de primeiro grau afastou a prejudicial de prescrição total. E contra isto se insurgem os Recorrentes, alegando, em resumo, que a pretensão deduzida prende-se a revisão de complementação de aposentadoria baseada em suposta inobservância do pactuado, de modo que envolve recálculo do benefício com parâmetros diversos daqueles considerados quando de sua concessão, a atrair a incidência das Súmulas/TST nº 294 e 326, porque relativo a diferenças jamais pagas. Procedo o inconformismo. Constitui fato incontroverso nos autos que os Reclamados implementaram, no ano de 1980, novas regras ao Estatuto PREVI para disciplinar a forma de cálculo dos benefícios assegurados quando do jubramento. Emerge indubitável que isto encerra indiscutível alteração contratual, ainda que abstraída a sua licitude ou não. Todavia, as inovações atacadas foram introduzidas por ato único dos Acionados, de modo que, como tal, sujeitam-se aos prazos prescricionais de 05 (no curso do contrato de trabalho)

ou 02 anos (na hipótese de extinção do pacto laboral) previstos no inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna. Ambos os prazos já decorreram. É que aflora incontroverso que o vínculo do obreiro foi dissolvido em 31/05/1994, enquanto a ação somente veio a ser proposta em 08/10/2008, quando já ultrapassados, portanto, o quinquênio e o biênio prescricionais fixados na norma constitucional antes referida. Com efeito, "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (TST/Súmula nº 294). Ora, verifica-se, na espécie, que os cálculos do benefício foram elaborados na data da concessão da aposentadoria, ou seja, em 31/05/1994, consistindo, portanto, em ato único e positivo dos Demandados, cumprindo acentuar que o direito não tem sua fonte em preceito de lei, mas, sim, em regulamento da empresa. A ocorrência de prescrição da ação, portanto, mostra-se clara e inafastável, eis que somente ajuizada a reclamação em 08/10/2008, embora a aposentadoria do operário tenha se consumado em 31/05/1994. Desponta indubitável, outrossim, que a pretensão lançada na inicial consiste no reajuste dos proventos de aposentadoria de acordo com critérios do Estatuto da PREVI vigentes em 04.03.1980. Para tanto, assevera que a média de seu salário foi calculada sem aplicação prévia de qualquer reajuste monetário, o que resultou em prejuízo, pois teve seus proventos corrompidos no ato de sua concessão. Como se vê, não se cuida, portanto, de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria resultantes da inobservância de normas regulamentares de aplicação incontroversa. Trata-se, como dito, de questionamento acerca de correção salarial à época da aposentadoria, avultando claro e inegável que vinculado a vantagens jamais pagas ao ex-empregado. Assim é que a procedência do direito não pode ser aferida abstraindo-se a licitude ou não do cálculo do benefício com base na norma regulamentar, qual seja art. 50 do Estatuto da PREVI de 1980 e calculado nos termos do art. 52, cujos critérios não foram objeto de oportuna impugnação obreira. A questão, por isso mesmo, subsume-se ao entendimento proclamado na Súmula/TST nº 326, segundo o qual "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." Aliás, calha ao caso, a propósito, elucidativo precedente da SDI-1 do C. TST. Vejamos: "RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA CEEE. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. LESÃO CONSUBSTANCIADA NA CONCESSÃO DOS PROVENTOS. Opera-se a prescrição total da pretensão às diferenças de complementação de aposentadoria se o empregado, já na concessão da aposentadoria, e, portanto, quando já cessado o contrato de trabalho, não se conforma com os critérios adotados para o cálculo da complementação de aposentadoria e vem ajuizar para impugná-los quando decorrido o biênio prescricional, uma vez que, a violação ao suposto direito subjetivo material exsurge nesse momento, principalmente porque, se o direito ora perseguido é discutível, ainda não usufruído, não se pode afirmar que a resistência do empregador alcança as prestações periódicas, recomeçando a prescrição a cada mês que houver inadimplência. Incidência do Enunciado nº 326 do TST. Violação ao art. 896 da CLT não configurada." (TST, SDI-1, ERR nº 734975/2001, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ de 13/06/2003). Nesse sentir, dou provimento aos recursos para pronunciar a prescrição total da ação, extinguindo o processo, por consequência, com a resolução do mérito, na forma do inciso IV do

art. 269 do CPC. **CONCLUSÃO** Em face do exposto, conheço dos recursos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para pronunciar a prescrição total da ação, extinguindo o processo, por consequência, com a resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Inverto o ônus da sucumbência, fixando custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa na inicial." (Processo nº 01057-2008-019-10-00-1 RO, Relator Juiz Convocado JOÃO LUIS DA ROCHA SAMPAIO, DJ de 03/07/2009) - destacado Como, no caso vertente, o questionamento refere-se ao cálculo do benefício à época da aposentadoria 25/12/2004 -, exsurge cristalino que tal questionamento vincula-se a vantagens jamais pagas ao ex-empregado, como brilhantemente decidido no acórdão retromencionado. Neste quadro, e por comungar inteiramente do contido no eminente acórdão supratranscrito, como a presente Reclamação Trabalhista somente foi proposta em 26/05/2009, declaro a prescrição total das pretensões da reclamante e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC.4. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA** Considerando a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 11, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no artigo 790, § 3º da CLT. III - **DISPOSITIVO** Ex positis, nos autos da ação proposta por DÍDIMO CÂNDIDO FREIRE NETO em face de BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, declaro a prescrição total das pretensões do reclamante e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC. Custas devidas pelo autor no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, e dispensadas face à concessão das benesses da gratuidade de justiça. Em razão da antecipação do julgamento, publique-se para conhecimento das partes.

Brasília, 27 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta. 26, segundo o qual "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." Aliás, calha ao caso, a propósito, elucidativo precedente da SDI-1 do C. TST. Vejamos: "RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA CEEE. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. LESÃO CONSUBSTANCIADA NA CONCESSÃO DOS PROVENTOS. Opera-se a prescrição total da pretensão às diferenças de complementação de aposentadoria se o empregado, já na concessão da aposentadoria, e, portanto, quando já cessado o contrato de trabalho, não se conforma com os critérios adotados para o cálculo da complementação de aposentadoria e vem a juízo para impugná-los quando decorrido o biênio prescricional, uma vez que, a violação ao suposto direito subjetivo material exsurge nesse momento, principalmente porque, se o direito ora perseguido é discutível, ainda não usufruído, não se pode afirmar que a resistência do empregador alcança as prestações periódicas, recomeçando a prescrição a cada mês que houver inadimplência. Incidência do Enunciado nº 326 do TST. Violação ao art. 896 da CLT não configurada." (TST, SDI-1, ERR nº 734975/2001, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ de 13/06/2003). Nesse sentir, dou provimento aos recursos para pronunciar a prescrição total da ação, extinguindo o processo, por consequência, com a resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. **CONCLUSÃO** Em face do exposto, conheço dos recursos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para pronunciar a prescrição total da ação,

extinguindo o processo, por consequência, com a resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Inverto o ônus da sucumbência, fixando custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa na inicial." (Processo nº 01057-2008-019-10-00-1 RO, Relator Juiz Convocado JOÃO LUIS DA ROCHA SAMPAIO, DJ de 03/07/2009) - destacado Como, no caso vertente, o questionamento refere-se ao cálculo do benefício à época da aposentadoria 25/12/2004 -, exsurge cristalino que tal questionamento vincula-se a vantagens jamais pagas ao ex-empregado, como brilhantemente decidido no acórdão retromencionado. Neste quadro, e por comungar inteiramente do contido no eminente acórdão supratranscrito, como a presente Reclamação Trabalhista somente foi proposta em 26/05/2009, declaro a prescrição total das pretensões da reclamante e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC.4. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA** Considerando a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 11, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no artigo 790, § 3º da CLT. III - **DISPOSITIVO** Ex positis, nos autos da ação proposta por DÍDIMO CÂNDIDO FREIRE NETO em face de BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, declaro a prescrição total das pretensões do reclamante e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC. Custas devidas pelo autor no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, e dispensadas face à concessão das benesses da gratuidade de justiça. Em razão da antecipação do julgamento, publique-se para conhecimento das partes.

Brasília, 27 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1223/2009-007-10-00.0

Reclamante	Antonia Celia Silva Carvalho
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Adalberto Rosario Gertrudes

(fls. 11) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 09/09/2009, às 10:00 horas, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT/DF). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 23 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1263/2009-007-10-00.2

Reclamante	Patrícia Freitas Taciano
Advogado	NORIKO HIGUTI
Reclamado	Federal Serviços Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

(fls. 33/35) Vistos os autos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação trabalhista ajuizada por PATRICIA FREITAS TACIANO em desfavor de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO por meio da qual pleiteia, em caráter liminar, o bloqueio de crédito que a primeira Requerida possui junto à segunda para garantir o adimplemento dos

haveres trabalhistas, esclarecendo que, a primeira requerida vem descumprindo as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, tendo parado de pagar os salários e fornecer os benefícios. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para bloqueio de créditos, recebo-o como medida cautelar, eis que se destina a assegurar o resultado útil do processo, a teor do art. 273 § 7º do CPC. O deferimento da presente liminar, bem como a viabilidade da própria medida cautelar, requer a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O caso vertente é por demais conhecido nesta Justiça Especializada. A experiência comum, subministrada pelo que ordinariamente acontece (artigo 335 do CPC), demonstra que, não raro, as empresas prestadoras de serviço começam a faltar com os pagamentos de seus empregados, posteriormente fechando suas portas, deixando todos desamparados, sem meios de haver os seus direitos trabalhistas. Várias vezes ocorre de os mesmos titulares, com a utilização de intermediários, utilizarem-se de empresas prestadoras de serviço, para, após o término dos contratos, ficarem inadimplentes com os empregados, sem que as empresas possuam qualquer patrimônio para suportar dívidas. Logo em seguida, constituem outra firma, com a utilização de novos intermediários suspeitos, sem idoneidade patrimonial, dando continuidade à exploração do mesmo ramo de atividade, permanecendo impunes, atrás das fraudes perpetradas. Também resta patente que a primeira reclamada encontra-se em dificuldades financeiras, tendo deixado de proceder ao correto pagamento dos salários dos empregados, sendo inúmeras as reclamações trabalhistas ajuizadas nessa Especializada, noticiando o fato. Diante de todo o exposto, resta configurado o *fumus boni iuris*. Teme a autora que, no decorrer do tempo, a primeira requerida venha a receber o valor que lhe é devido pelo tomador de serviço, dilapidando seu patrimônio e deixando de honrar com os direitos trabalhistas dos empregados. Entendo que tal receio é suficiente para demonstrar o *periculum in mora*. A ciência da empresa certamente poderá prejudicar a medida ora requerida. Por outro lado, o trâmite célere dos processos no âmbito da 10ª Região não possibilitará seja acarretado prejuízo intransponível à empresa requerida, e a decisão concessória se dá a título precário, sujeita a modificação a qualquer tempo, desde que venha ao conhecimento desse Juízo motivo relevante, trazido pela parte envolvida no polo passivo da demanda. Nesse quadro, por evidenciados os requisitos autorizadores (artigos 798 e 804 do CPC), defiro o pedido de concessão de liminar, para determinar à segunda ré para que proceda ao imediato bloqueio de créditos existentes em nome da requerida, até o limite de R\$ 11.188,00. Expeça-se mandado para cumprimento, com urgência. Fica designada audiência inaugural para o dia 11/09/2009 às 08:50, a qual será realizada na sala 103 (5ª VT). Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. Intime-se a requerente, sobre o teor desta decisão. Notifiquem-se as requeridas, para, querendo, apresentarem defesas, na prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT. Brasília, 28 de julho de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Edital

Edital

Processo Nº RT-384/2007-007-10-00.5

Reclamante	Edna Maria Alves Xavier
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº371/2009.

Bruto do Exequente.....:R\$ 2.001,37
 INSS Reclamado.....:R\$ 238,65
 INSS Terceiros + SAT.....:R\$ 93,07
 Custas do Processo + Art.789:R\$ 50,04
 Hon. Advocatício.....:R\$ 200,14
 Total Geral:R\$ 2.583,27
 Atualizado:31/07/2009.
 Decisão/Despacho de fls.:206.

O(a) Doutor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-947/2008-007-10-00.6

Reclamante	Jose de Aradimar dos Santos
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Luiz de Lima Melo

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº369/2009.

Bruto do Exequente.....:R\$ 3.124,79
 INSS Reclamado.....:R\$ 54,74
 INSS Pacto Laboral.....:R\$ 1.046,72
 Custas do Processo + Art.789:R\$ 78,12
 Total Geral:R\$ 4.304,37
 Atualizado:31/07/2009.
 Decisão/Despacho de fls.:40.

O(a) Doutor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO do Reclamado/Executado, Luiz de Lima Melo para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento do Reclamado/Executado e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1002/2008-007-10-00.1

Reclamante Jefferson Lemes de Abreu
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Led Grupo Bar Ltda ME

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº372/2009.

Bruto do Exequente.....R\$ 4.6674,15
INSS Reclamado.....R\$ 130,47
INSS Terceiros + SAT.....R\$ 166,39
INSS Pacto Laboral.....R\$ 608,20
Custas do Processo + Art.789:R\$ 116,85
Hon. Advocatício.....R\$ 467,42
Total Geral:R\$ 6.163,48
Atualizado:31/05/2009.
Decisão/Despacho de fls.:70.

O(a) Doutor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Led Grupo Bar Ltda ME para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1219/2008-007-10-00.1

Reclamante Altair Vidão da Silva
Advogado BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
Reclamado Promentec Serviços Industriais Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº367/2009.

Bruto do Exequente.....R\$ 5.898,66
INSS Reclamado.....R\$ 144,30
INSS Terceiros + SAT.....R\$ 56,27
Custas do Processo + Art.789:R\$ 147,46
Total Geral:R\$ 6.246,69
Atualizado:31/07/2009
Decisão/Despacho de fls.:70.

O(a) Doutor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Promentec Serviços Industriais Ltda. para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-12/2009-007-10-00.0

Reclamante Dalva Antonia Pereira de Souza
Advogado GENIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº368/2009.

Decisão de fls.:107/108.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, Instituto Candango de Solidariedade - ICS, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no

quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, JULHO de 2009.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-493/1983-008-10-00.0

Reclamante NATHANAEL NAVES DE OLIVEIRA
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado BRASCON- CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Reclamado Nestor Cordeiro do Valle
Reclamado Nelson Cordeiro do Valle

FL. 199. Intime-se o Exequente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-450/1998-008-10-00.1

Reclamante WALTER FERREIRA DE SOUZA
Advogado ANTONIO ALVES FILHO
Reclamado BRATA BSB LINHAS AEREAS REGIONAIS LTDA
Advogado SANDOVAL CURADO JAIME

FL. 280. "...o(s) Executado(s) deverá(rão) ser intimado(s) para indicar(em), em 05 (cinco) dias, o paradeiro do(s) veículo(s), propiciando a penhora e avaliação do bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel, além de incorrer na multa preconizada no art. 601, do CPC, no importe ora fixado em 20% (vinte por cento) do montante executado..."

Despacho

Processo Nº RT-1074/1998-008-10-00.2

Reclamante GERMANO TELES LEANDRO
Advogado ROBERTO PORTELA COELHO
Reclamado KS ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA

FL. 107. "J. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-386/2002-008-10-00.6

Reclamante ANTONIA EMILIANA SILVA FERNANDES
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado ADRIANA MARIA SERWY

FL. 160. "...intime-se o Exequente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-887/2004-008-10-00.4

Reclamante LEONARDO EMANUEL VASCONCELOS ALVES
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado MEGGA GERENCIA PREDIAL LTDA
Reclamado JULIO CESAR KOSMAISKI
Reclamado DARLENE DE MELO GONSALES

FL.138. "HOMOLOGO o acordo infra, nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas processuais e encargos previdenciários e fiscais na forma já apurada nos autos,

às fls.117, os quais deverão ser comprovados no prazo de 30 dias, sob pena de execução.Cientifiquem-se as partes..."

Despacho

Processo Nº RT-1293/2004-008-10-00.0

Reclamante VICENTE PAULO DE ALMEIDA
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado CEB Distribuição S.A.
Advogado JANINE OCARIZ ALVES

Despacho/Decisão. Ao Recdo. Vistos os autos... Compulsando os autos, verifico que do montante amealhado via BACEN JUD foram deduzidos o crédito do exequente (R\$7.544,78), INSS (R\$1.217,16), imposto de renda (R\$588,70) e custas processuais (R\$44,26), nos termos do resumo de cálculo à fl.415. Ante o alvará de fl.428, recebido em 23/10/2008, infere-se que o saldo remanescente foi integralmente liberado ao executado. Portanto, não resta nenhum valor pendente de liberação.

Ciência ao executado.

Despacho

Processo Nº RT-41/2005-008-10-00.5

Reclamante LUCINETE TEIXEIRA SAMPAIO DE ARAUJO
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado ESCOLA CANTINHO DE SABER
Advogado IARA REZENDE

FL. 156. "...vista ao Exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

Despacho

Processo Nº RT-1262/2005-008-10-00.0

Reclamante Rozinaldo Alves Pereira
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Adcontrol Serviços Administrativos Ltda.
Advogado RAQUEL CORAZZA
Reclamado CBN Administradora de Consórcios Ltda. - Consórcio Selecta
Reclamado EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado TAWFIC AWWAD

FL. 297. Intime-se o Exequente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1012/2006-008-10-00.1

Reclamante Thiago Calmon Fernandes Bortolini
Advogado FERNAO COSTA
Reclamado OLIVEIRA NEVES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
Advogado GUILHERME DENIZO PASCHOAL
Reclamado Newton José de Oliveira Neves
Advogado GUILHERME DENIZO PASCHOAL
Reclamado CECOEM
Advogado JULIANA ALAÍDE DA ESCOSSIA DE LIMA E SOUSA

FL. 778. "...intime-se o Exequente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias. I."

Despacho

Processo Nº RT-82/2007-008-10-00.3

Reclamante Reinaldo da Fonseca Machado
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado KF - Express Ltda.

Advogado RICARDO DE OLIVEIRA
 Reclamado Sistema de Transporte integrado Ltda.
 Reclamado K F Logística de Transporte Ltda.
 Reclamado Alan Cardeciano de Oliveira
 Reclamado Flávio Tadeu Maciel Ricarte
 Reclamado Tereza Neuman Maciel Ricarte
 Reclamado Júlio César Minelli
 Reclamado Taisi Vieira Minelli
 Reclamado Aroldo César de Azevedo Damasceno
 Reclamado Noézia Chaves Cunha
 Reclamado Fabíola Helena Maciel Ricarte
 Reclamado Elisa Neta Rodrigues
 Reclamado Mário Cardoso Oliveira

FL. 202. "Vistos os autos. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.201, intime-se o exequente quanto à certidão e para indicação de meios para prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-214/2007-008-10-00.7

Reclamante Edinira Barroso Antunes Moreira
 Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA
 Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO - DF
 Advogado LUIS MAURICIO LINDOSO

FL. 374. "Vistos os autos...Homologo os cálculos de fls. 362 e ss, fixando o débito exequendo em R\$3.569,02, na data de 31-07-2009, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 362. Vista às partes da Impugnação aos cálculos interposta pela União(PRF), no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-227/2007-008-10-00.6

Reclamante Mirabo Pessoa de Lima
 Advogado RUBENS SANTORO NETO
 Reclamado AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
 Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO

FL. 204. "Vistos os autos...Vista ao Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório até ulterior provocação."

Despacho

Processo Nº RT-296/2007-008-10-00.0

Reclamante Adriana Cabral dos Santos
 Advogado RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO
 Reclamado Instituto de Educação NDA Júnior Ltda.(Sócios Afonso Reis de Avelar e Luciana Peticacis de Avelar)

FL. 81. Ao Recte. "Vistos os autos...Autos desarquivados nesta data. Aguarde-se por 30 dias o comparecimento do interessado..."

Despacho

Processo Nº RT-431/2007-008-10-00.7

Reclamante Lucineide Farias de Godoi
 Advogado JOSE MAURO DE MOURA ALVES
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
 Reclamado Ronan Batista de Souza

FL. 162. "Vistos os autos. Diante da certidão do Sr. Oficial de

Justiça à fl.161, intime-se o exequente quanto à certidão e para indicação de meios para prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-510/2007-008-10-00.8

Reclamante Rita de Cácia Vieira Martins de Sousa
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
 Advogado SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

FL. 157. Intime-se o Exequente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-552/2007-008-10-00.9

Reclamante Maria Selma dos Santos
 Advogado VANESSA BRANCO MENDONCA
 Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Reclamado Governo do Distrito Federal
 Advogado RENATO DE OLIVEIRA ALVES
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
 Reclamado Ronan Batista de Souza

FL. 144. "Vistos os autos. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.143, intime-se o exequente quanto à certidão. Aguardem -se os cumprimentos dos mandados 741/09, 742/09 e 743/09 às fls.138, 139 e 140, respectivamente.Prazo de cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-786/2007-008-10-00.6

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Réu CGB - Construtora Guia Brasil LTDA

FL. 173. "Vistos os autos...Vista ao exequente da CP devolvida, devendo indicar, no prazo de 10 dias, meios para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

Despacho

Processo Nº RT-792/2007-008-10-00.3

Reclamante Silene Figueira de Santana
 Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado RAMON DANTAS MANHAES SOARES

FL. 333. "Vistos os autos. Convolto em penhora o valor depositado à fl. 332. Intime-se o executado para complementar a quantia remanescente devida no importe de R\$ 5.805,35, sob pena de liberação dos valores bloqueados, e prosseguimento da execução em relação à diferença."

Despacho

Processo Nº RT-1027/2007-008-10-00.0

Reclamante Francisca das Chagas Silva
 Advogado CARLOS ROBERTO DE CARVALHO FONSECA
 Reclamado Emagrecimento - Instituto de Emagrecimento BSA Ltda.
 Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

FL. 165. "Vistos os autos...Convolto em penhora o depósito à fl.164. Cientifiquem-se as partes para fins do art. 884-CLT."

Despacho**Processo Nº RT-1112/2007-008-10-00.9**

Reclamante Francilene Souza Pinheiro
 Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
 Reclamado COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO COBRANÇA E TELEMARKETING
 Advogado ELY TALYULI JUNIOR
 Reclamado Piazuma Materiais para Construção Ltda. (Cimfel Home Center)
 Advogado DANIELA ROCHA MOTA

FL. 462. "J. Vista aos executados do laudo pericial para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo 1º reclamado."

Despacho**Processo Nº RT-5/2008-008-10-00.4**

Reclamante Antonio Marcos Ribeiro
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado Primutel Telecomunicações Ltda
 Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA
 Reclamado Americel S/A

FL. 299. Intime-se o Exequente para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias.

Despacho**Processo Nº RT-101/2008-008-10-00.2**

Reclamante Valtecio Alves de Andrade
 Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
 Reclamado REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

FL. 140. "Vistos os autos. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 138, intime-se o exequente quanto à certidão e para indicação de meios para prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias."

Despacho**Processo Nº RT-122/2008-008-10-00.8**

Reclamante Antônio Francisco Araújo
 Advogado CELSO JOSE SOARES
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado LUCAS AIRES BENTO GRAF
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
 Reclamado Ronan Batista de Souza

FL. 129. "Vistos os autos. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.128, intime-se o exequente quanto à certidão. Aguardem-se os cumprimentos dos mandados 771/09, 772/09 e 773/09 às fls.123, 124 e 125, respectivamente. Prazo de cinco dias."

Despacho**Processo Nº RT-241/2008-008-10-00.0**

Reclamante Jadson Araujo Santos
 Advogado CAROLINA DE OLIVEIRA SERAFIM
 Reclamado Fazenda Parque Planeta Maranhão Turismo Ltda.
 Advogado MARINA ARAGAO DE PAULA AMORIM

FL. 74. Ao Recdo."J. Aguarde-se por 30 dias a comprovação. Intime-se."

Despacho**Processo Nº RT-298/2008-008-10-00.0**

Reclamante Erivan Vieira da Silva
 Advogado EVANDO CAMILO RICARDO
 Reclamado Cláudio Rubens Raposo de Carvalho
 Advogado RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS
 Reclamado Madeleyne Machado Ferreira
 Advogado RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS

FL. 64. "Vistos os autos. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da penhora as fls. 125. Prazo legal."

Despacho**Processo Nº RT-340/2008-008-10-00.2**

Reclamante Fabrício Ribeiro da Silva
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Conector Engenharia Ltda.
 Advogado JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA

FL. 356. Ao Recdo. "Vistos os autos...Mantenho o despacho à fl.231 por seus próprios termos. Não conheço da impugnação aos cálculos/embargos à execução apresentados uma vez que o Juízo não se encontra garantido."

Despacho**Processo Nº RT-390/2008-008-10-00.0**

Reclamante Odete Alves Gomes Pereira
 Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade
 Reclamado Ronan Batista de Souza
 Reclamado Adilson de Queiroz Campos
 Reclamado Lázaro Severo Rocha
 Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

FL.78." Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.60/61, intime-se o exequente quanto à certidão e para indicação de meios para prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias."

Despacho**Processo Nº RT-451/2008-008-10-00.9**

Reclamante Alisson Rolim Sampaio
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
 Reclamado Pianino Pizzeria Ltda. (nome de fantasia Pianino Pizzeria)
 Advogado ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO
 Reclamado Pizzaria Delicia do Forno Produtos Alimentícios Ltda.
 Advogado ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO

FL. 102. "...intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho**Processo Nº RT-483/2008-008-10-00.4**

Reclamante Merval Moraes Correia Sobrinho
 Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
 Reclamado SF- Comércio de Alimentos Ltda - EPP
 Advogado FLAVIO CZORNEI

FL. 112. "Vistos os autos. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 111, intime-se o exequente quanto à certidão e para indicação de meios para prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias."

Despacho**Processo Nº RT-658/2008-008-10-00.3**

Reclamante Rejane Silva de Araújo Lima
 Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
 Reclamado Persiline Persianas (na pessoa de Fábio Luiz)

Reclamado Fáblio Luiz da Silva Teles
Reclamado Jamerson Martins Iemes

FL. 52. "... intime-se o Exequente para que requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-798/2008-008-10-00.1

Reclamante Joao Geraldo Pereira
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Cactus Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado GLEYSON LEVI FERREIRA LIMA

FL. 224. "Vistos os autos...Uma vez que plenamente garantida a execução, intemem-se as partes para os fins do art.884 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-805/2008-008-10-00.5

Reclamante João Batista das Neves Polongo
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado Monteiro e Amaral Ltda.
Advogado JPSE SILVEIRA TEIXEIRA

FL. 142. J. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-1071/2008-008-10-00.1

Embargante Caixa Econômica Federal - Caixa
Advogado WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES
Embargado Keila Valdineusa Pimentel de Araújo

FL. 61. "Vistos os autos. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.60, intime-se o exequente quanto à certidão e para indicação de meios para prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-1225/2008-008-10-00.5

Reclamante Antonio Carlos Fernandes da Cunha
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado Ichiban Sushi Alimentação e Serviços Ltda.

FL. 56. "Vistos os autos. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.55, intime-se o exequente quanto à certidão e para indicação de meios para prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-1238/2008-008-10-00.4

Reclamante Aline Pereira da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Júlio César Valdemiro
Advogado FERNANDO GUIMARAES MENDES

FL.44. À Recte. "J. Defiro. Aguarde-se por 30 dias a apresentação da CTPS."

Despacho

Processo Nº RT-64/2009-008-10-00.3

Reclamante Deyson Brito de Lima
Advogado SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado Casa da Mulher Instituto de Beleza Ltda. - ME
Advogado SERYS DE MAGALHAES

FL. 133. "...intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-132/2009-008-10-00.4

Reclamante Reginaldo Campelo de Souza

Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

FL. 24. "...o Executado deverá ser intimado para indicar, em 05 (cinco) dias, o paradeiro do veículo, propiciando a penhora e avaliação do bem pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel, além de incorrer na multa preconizada no art. 601, do CPC, no importe ora fixado em 20% (vinte por cento) do montante executado..."

Despacho

Processo Nº RT-134/2009-008-10-00.3

Reclamante Ezilda Bezerra Soares
Advogado MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Ltda.

FL. 22. O(s) Executado(s) deverá(rão) ser intimado(s) para indicar(em), em 05 (cinco) dias, o paradeiro do(s) veículo(s), propiciando a penhora e avaliação do bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel, além de incorrer na multa preconizada no art. 601, do CPC, no importe ora fixado em 20% (vinte por cento) do montante executado.

Despacho

Processo Nº RT-161/2009-008-10-00.6

Reclamante Allain Borgmann Rodrigues da Silva
Advogado GUSTAVO GAIÃO TORREAO BRAZ
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA

Fl. 69: Ao 2º Recdo:" Vista à parte contrária para querendo, apresentar contra-razões ao presente recurso."

Despacho

Processo Nº RT-236/2009-008-10-00.9

Reclamante Edilson de Oliveira e Silva
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Construtora Vasconcelos Ltda. ME.
Reclamado UNI Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado ANA MARIA MEIRELES DE ABREU

FL. 62. Intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-312/2009-008-10-00.6

Reclamante Dailzo Ferreira de Sousa
Advogado FABIANE PETRY
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

fl.63. Intime-se o reclamante para ciência dos atos, bem como para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Prazo dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-335/2009-008-10-00.0

Reclamante José Aroldo Calisto Feitosa
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA

fl. 40. "...o(s) Executado(s) deverá(rão) ser intimado(s) para indicar(em), em 05 (cinco) dias, o paradeiro do(s) veículo(s),

propiciando a penhora e avaliação do bem(ns) pelo Oficial de Justiça, sob pena de ser proibida a circulação do automóvel, além de incorrer na multa preconizada no art. 601, do CPC, no importe ora fixado em 20% (vinte por cento) do montante executado..."

Despacho

Processo Nº RT-561/2009-008-10-00.1

Reclamante Nicholas Rubén Beise Gongora
Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

FL. 56. Ao Recte. "Vistos os autos...Concedo ao Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens que garantam a execução ou para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-717/2009-008-10-00.4

Reclamante José Antonio Souza de Araújo
Advogado LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO
Reclamado Hotel Fazenda Recanto Pedra Grande, na pessoa de Djair

FL. 30. Ao Recte. "J. Defiro mediante traslado."

Despacho

Processo Nº RT-811/2009-008-10-00.3

Reclamante Silvana Gama Monteiro Ferreira
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimentos-CONAB
Advogado LARISSA MACHADO BOTELHO

Despacho/Decisão às fls. 472. Ao Recdo: "Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões ao presente recurso."

Despacho

Processo Nº RT-911/2009-008-10-00.0

Reclamante Óticas Millenium Ltda
Advogado ADRIANA CELIA MARQUES FERREIRA DE FARIA
Reclamado Sindicato do Comercio Varejista de Materiais Opticos e Fotograficos do DF
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO

FL. 152. "Vistos os autos...Deflagro o procedimento executório, fixando o débito em R\$259,84 (honorários advocatícios e custas processuais). Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-958/2009-008-10-00.3

Reclamante Diana Alves da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.47. Ao Recte: "Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões ao presente recurso."

Despacho

Processo Nº RT-1097/2009-008-10-00.0

Reclamante Flávio Florêncio Jacome Barbosa
Advogado ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA

Reclamado
Reclamado

Brasília Serviços de Informática Ltda.
União Federal (Ministério dos Transportes)

Fl.48.Ao Reclamante:"Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.46, intime-se o exequente quanto à certidão e para indicação de meios para prosseguimento da execução. Prazo de cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-1199/2009-008-10-00.6

Reclamante Hebert Albuquerque Borges
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais

Designo o dia 14.8.09 às 14:41 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 103, nesta Capital. Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamente constituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. O advogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentada designada. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito.Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-781/2001-009-10-00.4

Reclamante MANOEL NERES DE SOUZA
Advogado MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS
Reclamado DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Reclamado UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR)

" fl, 397. Junte-se. Intime-se o Exequente, bem como a 1ªExecutada, para, querendo, no prazo sucessivos de 08 dias, a começar pela Reclamante contraminutarem o Agravo de petição interposto pela 2ª Executada, União." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-1283/2001-009-10-00.9

Reclamante JOSE EVANGELISTA DA COSTA
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Vistos,etc.

Tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE

BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1018/2004-009-10-00.3**

Embargante PAULO LOULY QUINAN
 Advogado MARCO ANTONIO CALDAS
 Embargado JOAQUIM OSORIO MACIEL
 Advogado ANTONIO ALVES FILHO
 Embargado ONOGAS S/A COMERCIO E INDÚSTRIA
 Advogado ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO

" fl, 25. J. Defiro. Aguarde-se por 30 dias. Dê-se ciência ao interessado. " Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1084/2004-009-10-00.3**

Reclamante ARMANDO JOAQUIM DE SANTANA
 Advogado MANOEL JOSE DE SOUZA NETO
 Reclamado VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S A
 Advogado IVAN CLEMENTINO

" fl, 437. Vistos os autos.

Intimem-se as empresas indicadas na petição de fls.382/384, no prazo sucessivo de 10 dias para defesa, consoante determina o Acórdão Regional de fls.429/434.

À Secretaria para devidas providências.

Brasília, Julho 31, 2009.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-680/2005-009-10-00.7**

Reclamante Vicente de Paula Cantuária Júnior
 Advogado KARIANE LUISA RASIA
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos,etc.

Tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Data supra.Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1249/2005-009-10-00.8**

Reclamante José Nilton Costa
 Advogado ULISSES B. DE RESENDE
 Reclamado Ceb Distribuição S/A
 Advogado ALEXIS TURAZI

Vistos,etc.

Tendo em vista o pagamento da execução, não remanescendo

parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1250/2005-009-10-00.2**

Reclamante Emanuelle Coelho de Lima Souza
 Advogado LIANA LIDIANE PACHECO DANI
 Reclamado Empresa Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
 Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
 Reclamado Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
 Advogado TIAGO DO MONTE MACEDO

Vistos os autos.

Considerando que a Executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, bem como o resultado infrutífero da pesquisa Bacen-Jud, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, indicando meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com a conseqüente suspensão de seu curso por 1 ano, com vista a surtir os efeitos do artigo 270, do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006, o que fica desde já autorizado. Prazo de 30 dias.

Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-487/2006-009-10-00.7**

Reclamante Geovana Miranda Arraes
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco ABN AMRO Real Ltda.
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

" fl, 594. J. Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela Executada. Dê-se ciência." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-311/2007-009-10-00.6**

Reclamante Robeniz Ferreira de Sousa
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Afr Manutenção Automotiva Ltda. - ME
 Advogado VERA MARIA BARBOSA COSTA

" fl, 110. Vistos os autos. Em face da certidão negativa de fl. 109, determino a intimação do Exequente para ciência e manifestação no prazo de 10 dias. Pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se o Exequente." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho**Processo Nº RT-1236/2007-009-10-00.0**

Reclamante Thereza Christina Chehin Ponce de Leon
 Advogado SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
 Reclamado Brasília Cursos e Concursos Ltda. - Obs: (Sociedade Educacional Fênix)
 Advogado ZELIO MAIA DA ROCHA

" fl, 298. Vistos os autos.

Instauro a execução.

Homologo os cálculos de fls.290/297, fixando o débito exequendo em R\$8.485,59, valores atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a

transferência dos depósitos recursais de fls.209 e 279 para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com a informação do seu saldo atualizado.

2 - Cite-se o Executado, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, 02 de julho de 2009.

TAMARA

GIL ALVES PORTUGAL Juíza do Trabalho

Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-290/2008-009-10-00.0

Reclamante	Maria de Lourdes Rodrigues
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Renata La Porta Buffet Ltda.
Advogado	ANDRE PUPPIM MACEDO

" fl, 242. Vistos os autos.

Instauro a execução.

Homologo os cálculos de fls.229/241, fixando o débito exequendo em R\$15.630,44, valores atualizados até 30/06/2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

1 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do depósito recursal de fls.167 para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com a informação do seu saldo atualizado.

2 - Cite-se o(a) Executado(a), por intermédio de seu Procurador, via DJE, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, Julho 31, 2009.

TAMARA GIL ALVES PORTUGAL Juíza do Trabalho

Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-828/2008-009-10-00.6

Reclamante	Ana Lídia Bezerra de Souza Neves
Advogado	WALDIR ANTONIO SILVESTRE
Reclamado	Pronto Socorro São Camilo S/S Ltda EPP
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
Reclamado	Hospital Geral e Ortopédico de Brasília S/A
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
Reclamado	Hospital das Clínicas de Brasília

Vistos os autos.

Intime-se o Pronto Socorro São Camilo S/S Ltda EPP e o Hospital Geral Ortopédico de Brasília S/A, 1º e 2º Reclamados para no prazo de 48 horas comprovem nos autos o pagamento da multa de 100% relativa a 3ª parcela do acordo paga com atraso, sob pena de execução.

Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1059/2008-009-10-00.3

Reclamante	Otoniel Alves dos Santos
Advogado	FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
Reclamado	Expresso Brilhante Ltda.
Advogado	JOSE EUSTAQUIO L. DE CARVALHO

4- Expedido o alvará, intime-se o Exequente para levantamento, ao qual concedo o prazo de 5 dias, após a retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução.

À Secretaria para as devidas providências.

Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-76/2009-009-10-00.4

Reclamante	Wesley Costa Da Cruz
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Instituto Nacional De Colonização E Reforma Agrária

" fl, 198. J. Intime-se o Reclamante, bem como a 1ª Reclamada para, querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo reclamante, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo 2º Reclamado Distrito Federal." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-362/2009-009-10-00.0

Reclamante	Welcio Silvério de Toledo
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura - SETEC
Advogado	MARIA CLAUDINEA SOBRINHO

" fl, 169. J. Vista a Reclamada/Recorrida do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante/recorrente para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões. Intime-se a Reclamada." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-442/2009-009-10-00.5

Reclamante	Gleidison Alves de Souza
Advogado	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Condominio Rural RK

Vistos os autos.

1- Providencie a Secretaria a expedição de alvará para levantamento do FGTS.

2- Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para levantamento, ao qual concedo o prazo de 5 dias, após a retirada do alvará em Secretaria, para informar o valor levantado.

À Secretaria para as devidas providências.

Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-552/2009-009-10-00.7

Reclamante Cícero Laurindo dos Santos
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Instituto das Apostólas do Sagrado
Coração de Jesus
Advogado DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

" fl, 213. Junte-se. intím-se as partes para vista do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo Reclamante." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-584/2009-009-10-00.2

Reclamante Francisco Gilton Gouveia Barreto
Advogado DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN
Reclamado Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Advogado MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA

" fl, 470. ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:

00584-2009-009-10-00-2 RECLAMANTE:

Francisco Gilton Gouveia Barreto RECLAMADO:

Petrobrás Distribuidora S.A. - BR

Em 28 de julho de 2009, na sala de sessões da MM. 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz FERNANDO GABRIELE BERNARDES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Fundação Petrobrás de Seguridade Social, Sr(a). ANNA PAULA DA PAZ, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUCIANA REBOUÇAS LOURENÇO, OAB nº 28952/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) Petrobrás Distribuidora S.A. - BR e seu advogado.

Conquanto lhe tenha sido concedido prazo hábil para a formulação de emenda à petição inicial, inclusive com o elastecimento requerido à fl. 466, o reclamante ficou inerte.

A ausência de especificação dos valores pretendidos pelo reclamante ou de parâmetros que viabilizassem a liquidação da sentença torna a petição inicial deficiente, à luz dos arts. 282, inciso IV, e 286 do CPC, impedindo o seu conhecimento por parte deste juízo, e ensejando o seu indeferimento, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Extingue-se, pois, o feito sem resolução de mérito.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor atribuído à causa na exordial, de cujo pagamento é dispensado, ante o reconhecimento da justiça gratuita.

Ciente a segunda reclamada.

Intím-se o reclamante e a primeira reclamada.

Nada mais.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamado(a)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(a)

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS

Diretor(a) de Secretaria

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-586/2009-009-10-00.1

Reclamante	Juatan Miranda Duarte
Advogado	RAUL CANAL
Reclamado	Ar Master Comércio de Ar Condicionado e Utensílios Ltda-ME

Vistos os autos.

1- Intime-se o Reclamante a apresentar sua CTPS, conforme consignado na sentença. Prazo de 5 dias.

Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-615/2009-009-10-00.5

Reclamante	Evandro Machado da Cunha
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACAHADO MELO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

" fl, 431. J. Vista ao Reclamante, bem como o 2º Reclamado do Recurso Ordinário interposto pelo 1º Reclamado (Banco do Brasil S/A), para, querendo, no prazo sucessivos de 08 dias, a começar pelo Reclamante, apresentarem contra-razões. Intimem-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-655/2009-009-10-00.7

Reclamante	Fernando Silva Capuchinho
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Potencial Pinturas

" fl, 27. J. Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

Despacho

Processo Nº RT-900/2009-009-10-00.6

Reclamante	João Fernandes de Souza
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Reclamado	Água - Tecnologia e Instalações Ltda.

" fl, 85. 1- J. Anexe-se a CTPS à contracapa dos autos.

2-Intime-se o Reclamante para retirar o referido documento, conforme determinado no acordo de fl.81 dos autos. Brasília, 28 de julho de 2009.

FERNANDO GABRIELE BERNARDES Juiz do Trabalho da 9ª VTB/DF

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-971/2009-009-10-00.9

Reclamante	Gêiza Fontenele da Silva
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Jomassa Indústria de Panificação Ltda.
Advogado	DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER

" fl, 30. 1- Junte-se. 2- Anexe-se a CTPS à contracapa dos autos. 3 - Intime-se o Reclamado para proceder as retificações no referido documento." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1293/2009-009-10-00.1

Reclamante	Erica Rocha Vinhal
Advogado	MARCEL RIBEIRO TARQUINIO DALTRO
Reclamado	Brasil Telecom S.A.

"Ante a verossimilhança das alegações da reclamante, em especial quanto ao rompimento do contrato de trabalho por adesão a PDV da reclamada (fls. 17/21) e, considerando a inexistência de maiores prejuízos à reclamada, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando a expedição de mandado, COM URGÊNCIA, para que a reclamada se abstenha de proceder à autenticação de guia "DIRF", com vistas ao pagamento de imposto de renda, colocando o respectivo numerário (do importe que for) à disposição do Juízo, por meio de depósito em conta judicial aberta para esse fim, na agência da CEF, nº 3920 - PAB desta Justiça Especializada, no prédio deste fóro -, sob pena de descumprimento de ordem judicial.2.Intime-se a reclamante por seu procurador, via DJTE.3.Expeça-se o competente Mandado com cópia do presente, a ser cumprido, COM URGÊNCIA.4.Notifique-se a Fazenda Pública, para integrar facultativamente o feito como litisconsorte passiva, cientificando-lhe da audiência já designada." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1303/2009-009-10-00.9

Reclamante	Adelman Medeiros de Lacerda
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	TAF Linhas Aéreas S.A.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 25/09/2009, às 08h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua

resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1304/2009-009-10-00.3

Reclamante	José Alves Leitão
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 25/09/2009, às 08h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1305/2009-009-10-00.8

Reclamante	Francisco de Assis Alves
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 25/09/2009, às 08h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1306/2009-009-10-00.2

Reclamante	João Alves de Almeida Neto
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 25/09/2009, às 08h45, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1307/2009-009-10-00.7

Reclamante	Marco Antonio Ferreira
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 25/09/2009, às 09h00, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada,

facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1308/2009-009-10-00.1

Reclamante	Percival Alves Lisboa
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 25/09/2009, às 09h15, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Despacho

Processo Nº RT-1310/2009-009-10-00.0

Reclamante	Agildo Cruz da Costa
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Reclamado	Aqua Tecnologia em Instalações Ltda.

"De ordem, incluo o feito na pauta do dia 25/09/2009, às 09h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e nela ofereça sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). A audiência não será UNA."

Editais

Editais

Processo Nº RT-60/2003-009-10-00.6

Reclamante	LOURIVALDO PEREIRA SOARES
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	BRA - Distribuidora de Frutas, Verduras e Produtos Alimentícios Ltda-ME (sucessora de COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS E LEGUMES A J).
Advogado	ANTONIO DOS REIS LAZARINI

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado BRA - Distribuidora de Frutas, Verduras e Produtos Alimentícios Ltda-ME (sucessora de COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS E LEGUMES A J). para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.207,12 (74,79%)

INSS Reclamante....: 118,13 (2,75%)
INSS Reclamado.....: 288,76 (6,73%)
INSS Terceiros.....: 76,13 (1,78%)
Custas do Processo: 581,58 (13,56%)
Custas Art.789.....: 16,63 (0,39%)
Total Geral: 4.288,35
Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª
Vara do Trabalho de Brasília/DF em 3, AGOSTO de 2009

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-584/2008-009-10-00.1

Reclamante	Márcia Cleide Nogueira Lima
Advogado	GEORGE ANDERSON HOLANDA COUTINHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Instituto Candango de Solidariedade para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 1.114,42 (100,00%)
Total Geral: 1.114,42
Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª
Vara do Trabalho de Brasília/DF em 3, AGOSTO de 2009

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-78/2009-009-10-00.3

Reclamante	Alessandra Machado Filgueiras
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CLAUDIO ROCHA SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se o Reclamante, bem como o 1º Reclamado, para querendo, no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pelo Reclamante, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo 2º Reclamado, às fls. 128/133". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - sala 203. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que

será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 3, AGOSTO de 2009

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-247/2009-009-10-00.5

Reclamante	Nilson Alves Pinheiro
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Cooperativa Recicope
Reclamado	Brasília Shopping

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Cooperativa Recicope, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "CONCLUSÃO Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar IMPROCEDENTE a totalidade dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 726,90 (setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos), calculadas sobre R\$ 36.345,00 (trinta e seis mil trezentos e quarenta e cinco reais), valor atribuído à causa na petição inicial, dispensado o pagamento, na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita.

Intimem-se" Despacho fl. 130:"J. Intime-se o Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 3, AGOSTO de 2009

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-1040/2009-009-10-00.8

Reclamante	Marcus Henrique Araújo Alves
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados LTDA
Reclamado	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	HUDSON MACHADO GUIMARAES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Seleção Serviços Especializados LTDA, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 25/09/2009 às 10h15, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Sala 203 - Brasília/DF, onde

deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 3, AGOSTO de 2009.

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-789/1990-010-10-00.7

Reclamante	ADELIA CARDOSO DE ASSIS (53)
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR FUNDACAO SERVICO SOCIAL DF) E ACAO SOCIAL DO PLANALTO
Advogado	MARCELO REBELLO PINHEIRO
Reclamado	ACAO SOCIAL DO PLANALTO
Advogado	AYRTON TEIXEIRA GOMES

1 - Defiro vista a executada, Ação Social do Planalto, pelo prazo de 10 dias, como requerido.

2 - Decorrido o prazo, mantenham-se os autos sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

Publique-se. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-391/2005-010-10-00.8

Reclamante	Paula Messias de Andrade
Advogado	ARTURO BUZZI
Reclamado	Infolatina (Sucessora de ZAP S.A.)
Reclamado	Ricardo Lomonaco Carvalho
Advogado	DANILO CALHADO RODRIGUES
Reclamado	Alberto Antonio Rubio Navarro
Reclamado	Antonio Paulino Cabrera
Reclamado	João Pereira Torres
Reclamado	Valdir Ferri Ross
Reclamado	Vicente Mesquita Lavigne de Lemos
Advogado	JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIROS
Reclamado	Jacy Thompson Viegas Neto
Reclamado	Jorge Alex Branco Torres
Advogado	JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIROS

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes PAULA MESSIAS DE ANDRADE e INFOLATINA (Sucessora da ZAP S/A) decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela Exequente para, no mérito, acolhê-los e prestar os esclarecimentos supra, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1087/2005-010-10-00.8

Reclamante	Abel José dos Santos
Advogado	ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S.A.
Advogado	MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA

1-Fica intimado o reclamante para recebimento de seu crédito e honorários assistências, diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 213/09, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-673/2007-010-10-00.7

Reclamante	Francinaldo Virgolino da Silva
Advogado	NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO/DF
Advogado	JANE MARIA DO VALE

Pelo exposto, CONHEÇO e julgo PROCEDENTE a Impugnação aos Cálculos ofertada por UNIÃO contra Francinaldo Virgolino da Silva, nos termos da fundamentação expendida. A Impugnante está isenta do pagamento das custas (art. 790-A, da CLT). Publique-se. Intime-se a Impugnante, pela PGF, via Contadoria. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da contribuição previdenciária pertinente. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-788/2007-010-10-00.1

Reclamante	Raimunda Batista dos Santos
Advogado	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
Reclamado	Marina Barbosa de Oliveira Cia Ltda. (sócia proprietária Marina Barbosa de Oliveira)
Advogado	SILVANETE CANDIDA SENA
Reclamado	Ivone Evangelista Nobre

1 -Vista à reclamada das alegações do reclamante às fls.130/131, por 05 dias.... Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-808/2007-010-10-00.4

Autor	Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Réu	CMB Construções e Planejamento Ltda
Réu	José Eduardo Montandon Borges Júnior
Advogado	MARIO CAVALCANTI MOREIRA JUNIOR
Réu	Muyara Nobre Pinheiro Montandon Borges
Advogado	MARIO CAVALCANTI MOREIRA JUNIOR
Réu	Angkor Participações
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO

Do exposto, conheço dos EMBARGOS à ARREMATACÃO apresentados por JOSÉ EDUARDO MONTANDON BORGES JÚNIOR e MUYARA NOBRE PINHEIRO MONTANDON BORGES contra SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA e os julgo IMPROCEDENTES nos termos da fundamentação expendida. Custas pelos Embargante de R\$ 44,26 (inciso V, art. 789 -A da CLT), devendo ser incluída na conta as demais despesas executórias do art. 789/CLT. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-554/2008-010-10-00.5

Reclamante	Fernando Viana Lopes
Advogado	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
Reclamado	Paulista Construções Indústria Comércio e Representações Ltda.
Advogado	RUCHELE ESTEVES BIMBATO

1 - Mantenho os termos do despacho à fl.310, eis que a reclamada deveria ter justificado em tempo hábil a impossibilidade de atendimento a determinação, que culminou na aplicação da multa.

2 - Intime-se o reclamante para comprovar o valor do FGTS sacado, em 05 dias, sob pena de se ter como totalmente quitada esta parcela.

3 - Publique-se.

4 - Decorrido o prazo, remetam-se os autos a Contadoria para liquidação. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-167/2009-010-10-00.0

Reclamante Sanderson da Costa Sampaio
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

Fica intimada a reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso adesivo interposto pelo reclamante, às fls. 617/621, no prazo de oito dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-204/2009-010-10-00.0

Reclamante Erionaldo Macedo Nunes
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Engerede Engenharia e Representações Ltda.
Advogado ANDRE PUPPIN MACEDO

Fica intimada a reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pela reclamada, às fls.304/326, no prazo de oito dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-206/2009-010-10-00.9

Reclamante Tatiana Lins Barradas
Advogado FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO
Reclamado Imperial, Construções, Administrações e Serviços Ltda.
Reclamado União Federal

Fica intimada a reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pela União, às fls.189/200, no prazo de oito dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-320/2009-010-10-00.9

Reclamante Izaías Pinto Cardoso Peres
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA
Reclamado Acel Administradora de Cursos Educacionais S/C LTDA
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Revejo a publicação de fl. 83, bem como seus efeitos legais. Publique-se. Juiz Claudinei da Silva Campos.

Despacho

Processo Nº RT-321/2009-010-10-00.3

Reclamante Fernando Ribeiro Alves
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado Acel Administradora de Cursos Educacionais S/C LTDA
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Revejo a publicação de fl. 76, bem como seus efeitos legais. Publique-se. Juiz Claudinei da Silva Campos.

Despacho

Processo Nº RT-322/2009-010-10-00.8

Reclamante Luciano Espindola Celestino
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA
Reclamado Acel Administradora de Cursos Educacionais S/C LTDA

Revejo a publicação de fl. 77, bem como seus efeitos legais. Publique-se. Juiz Claudinei da Silva Campos.

Despacho

Processo Nº RT-600/2009-010-10-00.7

Reclamante Luiz Carlos Gama Pinto
Advogado GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado TAISE MACAHADO MELO
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Diante do exposto, afasto as preliminares, bem como a prejudicial suscitadas e Julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por LUIZ CARLOS GAMA PINTO face do BANCO DO BRASIL S.A. e PREVI CAIXA DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Custas pelo reclamante, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 30.000,00, no importe de R\$ 600,00. Intimem-se as partes, por intermédio de seus Procuradores, via publicação no DJTE. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-614/2009-010-10-00.0

Reclamante Jordana Marques
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Valdac Ltda.

Fica intimada a reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pela reclamante, às fls. 316/321, no prazo de oito dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-795/2009-010-10-00.5

Reclamante Marivaldo Cosme da Silva
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado DCorline Conservação e Limpeza Ltda.

Diante da Certidão à fl. 22, comprovando mudança de endereço da Reclamada, não resta evidenciada a formação da triangularidade processual, pelo que converto o julgamento em diligência para determinar inclusão do feito em pauta para nova Audiência Inaugural no dia 02/09/2009, às 11h45min. Intime-se o Reclamante, via postal e por seu procurador, via DJTE. Intime-se a Reclamada, no endereço informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 22, remetendo-lhe o contraponto. Mantidas as cominações do despacho à fl. 14. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-839/2009-010-10-00.7

Reclamante Aderson Pereira Veloso
Advogado Mônica Cecília de Araújo Reis
Reclamado Transcodil Transporte e Comercio de Diesel Ltda.
Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos Interpostos e no mérito, lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao

julgado, nos termos da fundamentação. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-841/2009-010-10-00.6

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Prifom Consultoria e Montadora Dry Wall Ltda - Me

1- Homologo o acordo, em todos os seus termos.2- Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 31/07/2009.3- Tendo em vista o valor acordado, deixo de remeter os autos à PGF. 4- O Autor deve se manifestar sobre o cumprimento integral do acordo no prazo de 5 (cinco) dias, valendo seu silêncio como sinal de quitação. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1041/2009-010-10-00.2

Reclamante	Odize Benedita Rodrigues
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos Interpostos e no mérito, lhes NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, que integra o presente julgado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1128/2009-010-10-00.0

Reclamante	Thinna Rodrigues do Nascimento
Advogado	GILBERTO GARCIA GOMES
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Departamento da Polícia Federal - DPF

despacho de fls.31: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/09/09, às 08.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a segunda por mandado. Juiz

do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1205/2009-010-10-00.1

Reclamante	Maurício Sousa Dias
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado	Cleanwell Serviços Automotivos e Locação de Veículos Ltda
Reclamado	Premiere Distribuidora de Veículos Ltda

Ante o exposto, decido EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, a presente ação de Execução Provisória interposta por MAURICIO SOUSA DIAS, consoante fundamentação supra, que fica integrando este decisum.Custas pelo Autor no valor de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor dado à causa e dispensadas a teor do art. 790 da CLT e Lei 7.115/83.Transcorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1229/2009-010-10-00.0

Reclamante	Daniel Neves da Silva
Advogado	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
Reclamado	Rápido Planaltina Ltda.

despacho de fls.20: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/09/09, às 08.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1230/2009-010-10-00.5

Reclamante	Jorge Faustino Condé
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Distrito Federal

despacho de fls.16: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº

-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/09/09, às 12.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a segunda por mandado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1233/2009-010-10-00.9

Reclamante	Sidney Figueiredo dos Santos
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Jarjour Veiculos e Petroleo Ltda

despacho de fls.70: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/09/09, às 08.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1234/2009-010-10-00.3

Reclamante	Walker do Amaral Lopes
Advogado	DORGEVAL LOPES DA SILVA

Reclamado

Pujante Transporte Ltda

despacho de fls.12: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/09/09, às 09.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1236/2009-010-10-00.2

Reclamante	Nadir Danne Fagundes
Advogado	OSWALDO HUMBERTO LINCKA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - Higiterc

despacho de fls.103: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/09/09, às 09.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1237/2009-010-10-00.7

Reclamante	Rosária do Socorro Moraes Mesquita
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	La Panetteria Ltda.

despacho de fls.09: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/09/09, às 09.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1238/2009-010-10-00.1

Reclamante	Arivaldo Rodrigues Antonio
Advogado	MEIRIENE SIMONELE DAS GRACAS BARROS GONCALVES RIOS
Reclamado	Viação Planalto Ltda.

despacho de fls.30: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/09/09, às 09.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada

a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1240/2009-010-10-00.0

Reclamante	Tarcisio Araújo Galdino
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Construtora Santos e Pereira Ltda.
Reclamado	Lucia Bittar e Filhos Hotelaria Ltda. (Brasília Imperial Hotel)
Reclamado	Salim Ibrahim Bittar

despacho de fls.21: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/09/09, às 10.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1241/2009-010-10-00.5

Reclamante	Erika Araújo Akahoshi Galvão
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Politec- Tecnologia da Informação S. A.
Reclamado	Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Reclamado	Mitsubishi Corporation S. A.

despacho de fls.264: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 26/06/09, às 14.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e

pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1242/2009-010-10-00.0

Reclamante	Lourival Santo Silva
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Condominio do Edifício Icaraí

despacho de fls.15: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/09/09, às 10.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1243/2009-010-10-00.4

Reclamante	Leonardo Santos da Cunha Braga
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado	BSI do Brasil Ltda
Reclamado	Ministério dos Transportes - União Federal

despacho de fls.17: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito

ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/09/09, às 08.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a segunda por mandado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1245/2009-010-10-00.3

Reclamante	Aldemar do Prado Pinheiro
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Economica Federal

despacho de fls.338: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 03/09/09, às 14.10 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1246/2009-010-10-00.8

Reclamante	Claudia Cristina Soares de Sousa

Advogado FRANCELITA DE JESUS BARROS
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado INMET - Instituto de Meteorologia

despacho de fls.40: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/09/09, às 11.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1247/2009-010-10-00.2

Reclamante Maria Lúcia da Conceição Rodrigues
Advogado AFONSA EUGENIA DE SOUZA
Reclamado LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado Tribunal Superior Eleitoral

despacho de fls.55: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 16/09/09, às 12.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG,

do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a primeira por Edital e a segunda por mandado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1248/2009-010-10-00.7

Reclamante Saulo de Carvalho Barros Cavalcante
Advogado MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA
Reclamado Brasília Soluções Inteligentes do Brasil Ltda.
Reclamado Ministério dos Transportes

despacho de fls.23: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 16/09/09, às 11.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a segunda por mandado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1250/2009-010-10-00.6

Reclamante Lindomar dos Santos Lima
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Goiás Piso Ltda.
Reclamado Dan Hebert S.A. Construtora e Incorporadora

despacho de fls.10: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 09/09/09, às 08.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A,

a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1252/2009-010-10-00.5

Reclamante	Manoel Pereira de Lacerda
Advogado	GIANCARLO MACHADO GOMES
Reclamado	Normatel Nordeste Materiais Ltda.
Reclamado	União Federal Ministério do Exército

despacho de fls.36: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 16/09/09, às 11.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a segunda por mandado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1261/2009-010-10-00.6

Reclamante	Leon Rafael Albernaz Mundim
Advogado	ELIANE DE HOLANDA OSORIO
Reclamado	Serviço Federal de Processamentos de Dados - SERPRO

despacho de fls.36: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/09/09, às 10.30 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1263/2009-010-10-00.5

Reclamante	Sergio Mauricio de Carvalho
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Condominio do Bloco N da SQS 405

despacho de fls.96: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/09/09, às 10.45 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1264/2009-010-10-00.0

Reclamante	Abrão Alves dos Santos
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Sao Braz Org Hospitalar S. A.

despacho de fls.15: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito

ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/09/09, às 11.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1265/2009-010-10-00.4

Reclamante	Walkênia Dinália Gonzaga Brito
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	GM Honda Estética Ltda.

despacho de fls.22: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/09/09, às 09.00 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1266/2009-010-10-00.9

Reclamante	Antonio Leite de Sousa

Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Antonio Siqueira Junior

despacho de fls.16: Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT 10ª Região.

1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº -27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 02/09/09, às 09.15 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Edital

Edital

Processo Nº RT-206/2009-010-10-00.9

Reclamante	Tatiana Lins Barradas
Advogado	FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO
Reclamado	Imperial, Construções, Administrações e Serviços Ltda.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Imperial, Construções, Administrações e Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Fica intimada a 1ªreclamada para, querendo, manifestar-se acerca dos recursos interpostos pela reclamante e pela União, no prazo legal.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, JULHO de 2009.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
JUIZ DO TRABALHO

Edital**Processo Nº RT-321/2009-010-10-00.3**

Reclamante Fernando Ribeiro Alves
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado Acel Administradora de Cursos Educacionais S/C LTDA
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes FERNANDO RIBEIRO ALVES, CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. e ACEL ADMINISTRADORA DE CURSOS EDUCACIONAIS S/C LTDA., decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela 2ª reclamada para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, via DJTE. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, JULHO de 2009

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
JUIZ DO TRABALHO

Edital**Processo Nº RT-366/2009-010-10-00.8**

Reclamante Pedro Pereira da Costa
Advogado ISAC SOARES CAMARA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado União (Ministério das Comunicações e Transporte)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Fica intimada a 1ª reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pela União, no prazo legal.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça

e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, JULHO de 2009.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
JUIZ DO TRABALHO

Edital**Processo Nº RT-380/2009-010-10-00.1**

Reclamante Liliâne Aparecida Fernandes
Advogado NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.
Reclamado União-Ministério das Cidades

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Fica intimada a 1ª reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pela União, no prazo legal.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, JULHO de 2009.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
JUIZ DO TRABALHO

Edital**Processo Nº RT-385/2009-010-10-00.4**

Reclamante Carla Lima Cerqueira
Advogado NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.
Reclamado União Ministério das Cidades

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Fica intimada a 1ª reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pela União, no prazo legal.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em
30, JULHO de 2009.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-386/2009-010-10-00.9

Reclamante	João Chagas de Oliveira Neto
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.
Reclamado	União Ministério das Cidades

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Fica intimada 1ª reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pela União, no prazo legal.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em
30, JULHO de 2009.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-414/2009-010-10-00.8

Reclamante	Antônio Gilson Mendes Feitosa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.
Reclamado	União (Ministério das Cidades)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Fica intimada a 1ª reclamada para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pela União, no prazo legal.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em
30, JULHO de 2009.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-862/2009-010-10-00.1

Reclamante	Rozimary Vieira da Silva
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	TIM Celular S.A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Supermercado Tatá S.A

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito em relação ao SUPERMERCADO TATÁ S/A, afasto as preliminares suscitadas e Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por ROZIMARY VIEIRA DA SILVA em relação à CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e TIM CELULAR S/A condenando tais reclamadas(a última na forma subsidiária, restrita ao período de 12/03/2008 a 30/09/2008) nas obrigações abaixo discriminadas: RESPONSABILIDADE PRINCIPAL(1ª RECLAMADA):

I - proceder, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, a baixa da CTPS da reclamante, para fazer constar como data de saída: 24/06/2009, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo(art. 39,§1º da CLT).

II pagar à reclamante as seguintes parcelas:

- a) indenização correspondente a duas quotas de salário-família nos meses compreendidas no período de 01/01/2009 a 25/05/2009;
- b) aviso prévio;
- c) seis dias de saldo de salário em janeiro/2009;
- d) salário maternidade referente ao período de 07/01/2009 a 07/05/2009;
- e) férias integrais 2008/2009 acrescidas de 1/3, deduzida dos valores pagos à mesmo título à fl. 25;
- f) férias proporcionais 2009 acrescidas de 1/3, à razão de 3/12.
- g) 13º salário proporcional 2008, à razão de 10/12;
- h) 13º salário proporcional 2009, à razão de 5/12;
- i) multa do art. 467 da CLT;
- j) multa do art. 477 da CLT, deduzida dos valores pagos a mesmo título à fl. 25.

III - recolher na conta vinculada do reclamante, os valores devido ao longo do contrato de trabalho em relação aos depósitos faltantes(salários de abril/2008 a julho/2008, novembro a dezembro/2008) e sobre as verbas deferidas na presente Sentença, nas quais incide a exação fundiária(aviso prévio,seis dias de saldo de salário em janeiro/2009, salário maternidade referente ao período de 07/01/2009 a 07/05/2009, 13º salário proporcional 2008, à razão de 10/12 e 13º salário proporcional 2009, à razão de 5/12), bem como multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos, deduzida dos valores pagos a mesmo título às fls. 25, fornecendo, após os depósitos respectivos, as guias para levantamento dos valores, sob pena de execução direta dos valores correspondentes.

IV - fornecer guias de seguro-desemprego, no prazo de quarenta e oito horas do trânsito em julgado da presente, sob pena de a reclamada arcar com os valores correspondentes(Súmula 389, II, do C. TST).

Deverá ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(avisos prévios, seis dias de saldo de salário em janeiro/2009, salário maternidade referente ao período de 07/01/2009 a 07/05/2009, 13º salário proporcional 2008, à razão de 10/12 e 13º salário proporcional 2009, à razão de 5/12) , observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000 e o único do art. 876 da CLT c/redação dada pela Lei 11.457/2007.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a 1ª reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999). Imposto de Renda calculado na forma das Leis 8.541/92, 8.212/93, 8.620/93 e 10.035/00, bem como nos Provimentos 01/96 e 02/97, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Instrução Normativa 02/93 da S.R.F.

Observe-se o contido na Súmula 368, do C. TST, no tocante aos recolhimentos fiscais e previdenciários.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA(2ª RECLAMADA):

I pagar ao reclamante, observado o benefício de ordem, as seguintes parcelas:

a) férias proporcionais 2008/2009, acrescidas de 1/3, à razão de 7/12;

b) 13º salário 2008, à razão de 7/12;

c) indenização pelo FGTS e multa dos 40% não recolhido pela 1ª reclamada referente aos meses de abril/2008 a julho/2008 e sobre a parcela deferida nesta condenação subsidiária sobre a qual incide a exação fundiária(13º salário 2008, à razão de 7/12).

Deverá ser procedido ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação subsidiária(13º salário 2008, à razão de 7/12) , observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000 e o único do art. 876 da CLT c/redação dada pela Lei 11.457/2007.

Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a 2ª reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição, conforme art. 198 do RPS(Decreto 3.048/1999). Imposto de Renda calculado na forma das Leis 8.541/92, 8.212/93, 8.620/93 e 10.035/00, bem como nos Provimentos 01/96 e 02/97, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, bem como na Instrução Normativa 02/93 da S.R.F.

Observe-se o contido na Súmula 368, do C. TST, no tocante aos recolhimentos fiscais e previdenciários.

Deferido à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

No trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Denunciador, conforme determinação supra.

Improcedentes os demais pleitos formulados.

Liquidação por cálculos.

Custas pela 1ª reclamada sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 8.000,00, no importe de R\$ 160,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Custas pela 2ª reclamada sobre o valor arbitrado à condenação subsidiária de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Cientes reclamante e 2ª reclamada(Súmula 197/TST).

Intime-se a 1ª reclamada por Edital.

Audiência encerrada às 17 h 45 min.Nada mais". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____

Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, JULHO de 2009

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-930/2009-010-10-00.2

Reclamante	Veronica Arruda Vieira
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Ministério das Comunicações

Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT-10 Região.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. CNPJ: 00.009.282/0001-98, atualmente em local incerto e não sabido, da Audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita no SHLN, Q. 516, lote 2, Bloco. 1, conj. B, sala 205, 2º andar, referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 26, AGOSTO de 2009 às 11h40min, nos termos dos arts. 845,848,849,850,851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de seu Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA_____

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, JULHO de 2009.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
JUIZ (A) DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-978/2009-010-10-00.0

Reclamante	Helena Sousa Honorato
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	SHV Gás Brasil (Minasgás - Supergasbras)

Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT-10 Região.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., atualmente em local incerto e não sabido, da Audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita no SHLN, Q. 516, lote 2, Bloco. 1, conj. B, sala 205, 2º andar, referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 26, AGOSTO de 2009 às 11h15min, nos termos dos arts. 845,848,849,850,851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de seu Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____
Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, JULHO de 2009.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
JUIZ (A) DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-503/1994-011-10-00.3

Reclamante	JUSTINO MOREIRA PONTES
Advogado	FRANCISCA AIRES L. LEITE
Reclamado	DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Reclamado	BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Reclamado	Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda

Despacho de fls. 196-. Defiro. Libere-se a guia de honorários em favor dos advogados, conforme ora requerido. Intime-se. Efetuado o recebimento, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 29/07/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-627/1994-011-10-00.9

Reclamante	NELSONILO RODRIGUES
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	RADAR ADM.DE CONDOMINIOS ASSESSORIA E SER.LTDA
Advogado	CARLOS ANTONIO LADISLAU
Reclamado	SISSI MARA BRAGA
Reclamado	Rogério Leal de Moraes
Reclamado	Rubens Ferreira de Moraes
Advogado	JOSE AECIO PEIXOTO

Despacho de fls. 271-J. Indefiro. Observe o exequente o despacho de fls. 263. Intime-se. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 29/07/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-936/1994-011-10-00.9

Reclamante	CICERA REGINA BEZERRA FERREIRA
Advogado	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
Reclamado	LOCATEL COMPRA VENDA E LOCAÇÃO DE TELEFONES LTDA
Reclamado	Cleber Barbosa de Freitas
Reclamado	Luiz Alberto da Costa Morisson
Reclamado	Lucilla Monteiro da Costa

Despacho de fls. 154-"Vistos os autos.

Considerando certidão supra, intime-se o exequente indicar o endereço completo dos locais para onde pretende a expedição de ofícios, aí incluído o número do CEP respectivo, informação ausente no petítório retro. Prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

DF., 29/07/2009 (4ª feira)."

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-763/1996-011-10-00.0

Reclamante	LILIAN GOB DIAS
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	SINAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado	FABIANA REIS DE ANDRADE

Tomarem ciência da decisão de fls. 235/236.

Vistos os autos.

Deverá a exequente, querendo, manifestar-se acerca da informação prestada pela CEF à fl. 230. No silêncio, presumir-se-á a correção da informação.

De acordo com a informação prestada à fl. 218 pelo Juízo falimentar, observa-se que o processo falimentar da empresa devedora deu-se na modalidade de falência frustrada, sem que houvesse bens da pessoa jurídica. Nesse caso, ficando demonstrada a insuficiência de ativos a fim de quitar os débitos da pessoa jurídica, faz-se perfeitamente possível o prosseguimento da execução nestes autos, inclusive com a adoção de medidas expropriatórias em face dos sócios da falida, podendo, nesse caso, prosseguir a demanda perante o próprio Juízo da execução. Nesse sentido já decidiu o egr. Regional, consoante se observa dos seguintes arestos:

DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA FRUSTRADA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Demonstrado nos presentes autos o esgotamento das vias

executórias em relação à executada, mediante o reconhecimento de que a falência foi declarada frustrada, na forma do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/45, com a devolução dos bens que se encontravam no estabelecimento da executada à proprietária, deve a execução prosseguir em desfavor dos sócios da executada, aplicando-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (CC, art. 50, CDC, art. 28 c/c CTN, art. 186). Agravo de petição conhecido e provido. (TRT 10ª Região, Processo nº 0343-2003-005-10-00-2AP, acórdão 3ª Turma, relatora Exma. Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, publicado no DJ em 25/05/2007)

EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXTINÇÃO EM FACE DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. A simples expedição de certidão para habilitação de crédito não é causa suficiente para extinção da execução, seja porque não garantida a efetividade do crédito no presente feito, seja porque a própria Lei Falimentar confere aos exequentes, no caso de insuficiência de patrimônio da massa, o direito de tentar executar seus devedores, sendo, in casu, competente esta Especializada para a análise dos demais incidentes na execução. Agravo provido. O presente voto, ou parte dele, é fruto de minuta aprovada pela Exma Juíza Relatora originária e, em razão da Resolução Administrativa nº 06/2008-(1087), publicada no DJU de 14.Mar.2008, p. 955, referendada pelo atual Relator. (TRT10ª Região, Processo nº 8064-2005-003-10-00-6AP, acórdão 2ª Turma, relator Exmo. Desembargador José Leone Cordeiro Leite, publicado no DJ em 04/07/2008)

Portanto, ultimado o processo falimentar e não quitado o débito em sua integralidade, encontra-se resguardado o prosseguimento da execução trabalhista, inclusive em face dos sócios.

Todavia, e antes de iniciar-se o curso executório em desfavor dos sócios, mister a resposta quanto ao ofício encaminhado a MM. 3ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, onde a autora informa haver crédito da executada nos autos da ação ordinária nº 00003753/97. Assim, e tendo em vista o decurso de prazo superior a 30 dias sem resposta quanto ao ofício encaminhado (fl. 229), renovem-se os seus termos. Cópia do despacho/ofício de fls. 229 deverá acompanhar o expediente.

CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO.

Publique-se.

Brasília/DF, de julho de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-324/1997-011-10-00.9

Reclamante	CARLA PESSOA ROCHA
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	SINAL COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado	INGRID NIGIA VEIRA DA SILVA

Despacho de fls. 721-J. Efetuo nesse ato consulta ao sistema Infojud, disponibilizando desde já as duas últimas declarações de imposto de renda do sócio executada para consulta pelo exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Indefiro desde já o requerido, uma vez que a consulta aos documentos revela que não

existe imposto a restituir. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 29/07/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-492/1997-011-10-00.4

Reclamante	VISMAR FONTENELLE
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	CEREALISTA NORTE DE MINAS LTDA
Advogado	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado	Wilson José Saldanha
Reclamado	José Nilson da Silva

Despacho de fls. 234-J. Ante a resposta negativa do ofício eletrônico expedido ao Bacen, intime-se o exequente a requerer o que entender de seu interesse, no prazo de quinze dias, sob pena de retorno dos autos ao provisório. DF., 29/07/2009 (4ª feira)"

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-175/2000-011-10-00.4

Reclamante	VALDI SILVA MONTE
Advogado	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
Reclamado	TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS

Despacho de fls. 820-"Vistos os autos.

Após a decretação da falência não se faz possível o reconhecimento de grupo empresarial para fins de prosseguimento da execução em face das empresas solventes. Entendimento diverso importaria em desvirtuamento do instituto da falência.

No caso presente, compete a esta Especializada tão-somente liquidar a dívida e expedir certidão de crédito, o que de fato este Juízo procedeu. Entendimento diverso até se mostra possível, no sentido de prosseguir com o feito em face das demais devedoras solidárias, desde que estas já estejam no pólo passivo do feito, não sendo este o caso dos autos. A parte credora, muito tempo após a expedição de certidão de crédito, tenta retomar os atos executórios em face de empresas estranhas à lide.

Ademais, esclareça-se que, com o recebimento da certidão de crédito, a presente execução ficou extinta, nada tendo pronunciado a parte, configurando-se o documento recebido novo título executivo a ser habilitado perante o Juízo falimentar.

Por fim, impende registrar que o deferimento do requerimento obreiro traria risco sensível de se ver instauradas execuções paralelas, com o risco de cobrança em duplicidade do mesmo crédito.

Feitos tais esclarecimentos, indefiro o requerido, dando por encerrada a atividade desta Justiça.

Publique-se. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília/DF, 29 de julho de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1279/2000-011-10-00.6

Reclamante	ZENILDO PEREIRA MACEDO
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA
Reclamado	POSTO BANDEIRANTE LTDA
Advogado	RUBIANA SANTOS BORGES
Reclamado	Adriana Alvarenga Cardoso
Reclamado	José Antônio Cardoso Filho
Reclamado	Renato Alvarenga Cardoso

Tomar ciência do despacho de fls. 647-

"J.Primeiramente o interessado deve comprovar o pagamento dos emolumentos previstos para atendimento do requerido...."

DF29/07/2009.

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1055/2001-011-10-00.5

Reclamante	Clenes Jesus Lamarca
Advogado	FABIANA DE MORAIS COSTA
Reclamado	Tripair Brasília ADministradora de Cartões Ltda.
Advogado	GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

Tomarem ciênci do despacho de fls. 435-..."Intimem-se as partes, sendo o exeqüente ao recebimento de seu crédito.

Comprovada a efetivação dos recolhimentos, intime-se a executada ao recebimento da guia de saldo remanescente em cinco dias.

Cumpridas, na íntegra, as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Brasília/DF, 30/07/2009 (5ª feira).

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-449/2002-011-10-00.7

Reclamante	ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	EBEC EMPRESA BRASILIENSE DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado	LEANDRO DA SILVA SOARES
Reclamado	Edilson Santos Nascimento
Reclamado	Carlos Antônio Rocha de Barros

Despacho de fls. 336-J. Considerando certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça nos autos da carta precatória, intime-se o exeqüente a requerer o que entender de seu interesse, no prazo de quinze dias. No silêncio, venham-me os autos para definição quanto ao valor disponível na guia acostada à contracapa. DF., 30/07/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-845/2002-011-10-00.4

Reclamante	IZAEL EDUARDO GONCALVES
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	SISTEMA ENGENHARIA LTDA
Advogado	ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA

Despacho de fls. 677-

"Vistos.

Primeiramente, intime-se o reclamante, por intermédio da advogada Ivone Crispim, OAB/DF 13.505, para dizer se tem interesse em adjudicar o bem penhorado, o qual não fora arrematado.

Deverá, também, o reclamante, informar seu número de CPF bem como endereço atualizado.

Sem manifestação, conclusos os autos.

Brasília, 29 de julho de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-984/2002-011-10-00.8

Reclamante	RENAN DE ALMEIDA
Advogado	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
Reclamado	GLOBEX UTILIDADES SA
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho de fls. 254-..."Intimem-se as partes, sendo o exeqüente ao recebimento de seu crédito.

Comprovada a efetivação dos recolhimentos, arquivem-se os autos com baixa nos registros..."

Brasília/DF, 28/07/2009 (3ª feira).

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1094/2002-011-10-00.3

Reclamante	MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
Advogado	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
Advogado	MURILO BOUZADA DE BARROS

Despacho de fls. 360-J. Ato ordinatório: nos termos do art. 23 do PGC, vista ao peticionário por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. DF., 29/09/2009 (4ª feira)

Márcia Elizabeth Coelho Pisco

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-38/2003-011-10-00.2

Reclamante	ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)

Despacho de fls. 329-J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo executado. Intime-se o exeqüente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.DF., 28/07/2009 (3ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-27/2005-011-10-00.4

Reclamante	CARLOS WESLEY LEITE DE ARAUJO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	GOFRRE ASSISTENCIA TECNICA LTDA
Advogado	SERGIO CUPERTINO MARQUES
Reclamado	DANIELA CRISTINA DOS SANTOS
Reclamado	RHONIO CHAVES ARCOVERDE CAVALCANTI FIUZA
Reclamado	IVAN GONÇALVES PAZ
Advogado	DENIS IMBO ESPINOSA PARRA
Reclamado	IGOR CHAVES CAVALCANTI FIUZA

Despacho de fls. 442 -J. Vista às partes das datas designadas para hasta pública no MM. Juízo Deprecado, 10/09/2009 às 12:10 e 10/09/2009 às 12:11. Publique-se. Após, aguarde-se o regular cumprimento da carta precatória expedida. DF., 30/07/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-1111/2005-011-10-00.5**

Autor Maria de Fátima Rodrigues
Advogado RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS
Réu CEB Distribuição S.A.
Advogado MURILO BOUZADA DE BARROS

Despacho de fls. 1128-J. Ante a presente concordância, esclareço que as partes devem apresentar petição comum nos autos, assinada também pelo exequente, da qual conste inclusive a parcela relativa aos honorários periciais e custas processuais. Intimem-se. Prazo de dez dias. DF., 30/07/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-1143/2005-011-10-00.0**

Reclamante Arlindo Pereira Gomes
Advogado ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado SHV Gas Brasil Ltda.
Advogado PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

Despacho de fls. 391-..."Decorrido o prazo, in albis, intime-se o exequente para manifestação na forma do art.884, da CLT.
Data supra.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF "

Despacho**Processo Nº RT-558/2006-011-10-00.8**

Reclamante Andréa Rabelo
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado União Brasileira de Ensino Superior - UBESP
Advogado GILBER BENTO DA SILVA
Reclamado Divina Vaz de Oliveira Justus
Reclamado Silvio Cesar Damasceno Ferreira
Reclamado Julio Cezar Pereira
Reclamado Jose Dias de Lima
Reclamado Ailton Ferreira Cavalcante
Advogado ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA
Reclamado Samuel Ramos de Oliveira

Despacho de fls. 389-..." intimando o autor ao recebimento, assim como a comprovar o montante recebido, a fim de permitir a atualização dos cálculos. No silêncio, os autos seguirão para o arquivo provisório. DF., 22/07/2009 (4ª feira)"

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-642/2006-011-10-00.1**

Reclamante ZELITA DA MOTA SANTOS
Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPRESAS E ORGAOS PUBL. PROC. DADOS DO DF
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO

Despacho de fls. 589-J. A executada efetuou novo depósito nos autos sem, entretanto, comprovar a incorporação da pensão

alimentícia deferida em sentença. Renovo para tal comprovação o prazo de dez dias. Esclareço desde já que reiterado o descumprimento, há de ser imposta multa à executada. Intime-se. DF., 28/07/2009 (3ª feira)
Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-698/2006-011-10-00.6**

Reclamante ROBERTA MATTIA DICKEL
Advogado LUCIANE COELHO CARVALHO
Reclamado CENTROPLAN - CENTRO ORTOPEDICO DE BRASILIA S/A
Advogado FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO

Despacho de fls. 226-J. Ante a apresentação pelo autor dos documentos requeridos pela reclamada, intime-se esta última a cumprir a obrigação que lhe fora imposta, entregando as guias próprias para percepção do seguro desemprego. Prazo de cinco dias. DF., 28/07/2009 (3ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-916/2006-011-10-00.2**

Reclamante João Pereira Alves
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado CONSTRUTORA ELÉTRICA SABA LTDA.
Reclamado Furnas - Centrais Elétricas S/A.
Advogado LYCURGO LEITE NETO

Despacho de fls. 361-Vistos, etc.

Diante dos termos da certidão supra, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias, salientando que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, o que fica desde já determinado.
Brasília/DF, 29/07/2009 (5ª feira).

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto
11ª Vara do Trabalho Brasília/DF

Despacho**Processo Nº RT-1129/2006-011-10-00.8**

Reclamante Frank Rangel Ribeiro Saraiva
Advogado RONEY MARTINS DE BARROS
Reclamado RS ARAÚJO Comércio de Medicamentos Ltda.
Reclamado Karina Aparecida Rodrigues
Advogado CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI
Reclamado Rodrigo Araújo do Amaral
Advogado CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI

Despacho de fls. 256-"J. HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Recolhimentos previdenciários, fiscais e custas processuais, conforme já fixado, para pagamento pela executada em cinco dias a contar do vencimento do acordo, sob pena de prosseguimento da execução. O autor terá o prazo de cinco dias, a contar do vencimento da parcela, para informar eventual inadimplência, sob pena de se ter que houve quitação. Quando do pagamento de todo o débito,

venham-me os autos para liberação do veículo bloqueado por meio do Sistema Renajud (fls. 229), assim como paga destinação do valor relativo à guia de fls. 244. Publique para ciência das partes DF., 30/07/2009 (5ª feira)"

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1219/2006-011-10-00.9

Reclamante	Osmar Almeida da Silva
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.
Advogado	GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA
Reclamado	Roberpar Participações Ltda (sócia da reclamada)
Reclamado	Alcyr Duarte Collaço Filho (sócio da reclamada)
Advogado	GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

Despacho de fls. 272-Vistos, etc.

Diante dos termos da certidão supra, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias, salientando que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, o que fica desde já determinado.

Brasília/DF, 29/07/2009 (4ª feira).

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-230/2007-011-10-00.2

Reclamante	Valcimar Feitoza
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
Reclamado	José Vidal de Araújo Fagundes (sócio 1º recdo)
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena (sócio do 1º recdo)
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lazaro Severo Rocha

Despacho de fls.376-

Vistos, etc.

Diante da certidão supra, e haja vista que o valor da execução que se processa nestes autos se enquadra nos limites fixados pela EC nº 30 e 37 e pela Lei nº 10.259/2001, o que torna desnecessária a expedição de ofício precatório para sua quitação.

Intimem-se o Exequente e o segundo Executado para ciência.

Brasília/DF, 27/07/2009 (2ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-243/2007-011-10-00.1

Reclamante	Marco Aurélio Ferreira Xavier
Advogado	MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA
Reclamado	Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP
Advogado	JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES

Despacho de fls. 519-J. À Diretora da Vara para que autorize o

alvará conforme requerido, intimando a reclamada ao recebimento em cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. DF., 14/07/2009 (3ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-322/2007-011-10-00.2

Reclamante	Luis Carlos Alves
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ADEMARIS MARIA ANDRADE

Tomarem ciência do despacho de fls. 524/525-....."Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito...."

Brasília/DF, 24/07/2009 (6ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-561/2007-011-10-00.2

Reclamante	Donizete Elias Barbosa
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS
Advogado	GABRIELA FREIRE DE ARRUDA
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GABRIEL ABBAD SILVEIRA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA

Tomarem ciência do despacho de fls. 428-..."Vistos, etc.

Diante da certidão supra, e haja vista que o valor da execução que se processa nestes autos se enquadra nos limites fixados pela EC nº 30 e 37 e pela Lei nº 10.259/2001, o que torna desnecessária a expedição de ofício precatório para sua quitação.

Intimem-se o Exequente e o segundo Executado para ciência...."

Brasília/DF, 27/07/2009 (2ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-680/2007-011-10-00.5

Reclamante	Alianai da Silva Pimenta de Oliveira
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
Reclamado	Grupo Carrefour (Carrefour Comércio e Indústria Ltda.)
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho de fls. 260-J. Intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida. DF., 28/07/2009 (3ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-700/2007-011-10-00.8**

Reclamante	Ivonei Monteiro
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Grupo Supermercado Bom Motivo (Gezebel Representações Comercial Ltda.)
Reclamado	BM - Alimentos Ltda.
Reclamado	BM - Alimentos Ltda.
Reclamado	Edmar Bitencourt Filhos Ltda.
Reclamado	Patrícia Bittencourt (sócia Grupo Supermercado Bom Motivo)

Despacho de fls. 271-..."Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito..."
Brasília/DF, 28/07/2009 (3ª feira).

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-735/2007-011-10-00.7**

Reclamante	Jean Jorge Ferreira Silva
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO - DF
Advogado	JANE MARIA DO VALE

Despacho de fls. 289-Vistos.

Vista ao executado da penhora em dinheiro promovida via sistema BACEN JUD, pelo prazo de 5 dias, para os fins previstos no art.884, da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, intime-se o exequente para manifestação na forma do art.884, da CLT.

Data supra.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-775/2007-011-10-00.9**

Reclamante	Edilson Amorim
Advogado	ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO
Reclamado	Caveli Mineradora e Comercio LTDA.
Advogado	JOAO VITOR LUKE REIS

Tomarem ciência do despacho de fls. 318-..."Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito..."
Brasília/DF, 23/07/2009 (5ª feira).

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-835/2007-011-10-00.3**

Reclamante	IOLANDA CRISTINA MORAES DO NASCIMENTO
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado	CONRADO DE CARVALHO ARAÚJO
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena

Reclamado	Ronan Batista de Souza
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA

Despacho de fls. 422-..."Vistos.

Vista ao executado da penhora em dinheiro promovida via sistema BACEN JUD, pelo prazo de 5 dias, para os fins previstos no art.884, da CLT.."

Data supra.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-922/2007-011-10-00.0**

Reclamante	Raimundo Nonato de Alencar
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (Grupo Carrefour)
Advogado	JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS
Reclamado	Patrícia Bittencourt
Reclamado	Edmar Bittencourt

Tomar ciência do despacho de fls. 294-

J. Aguarde-se o regular decurso do prazo para embargos à execução. Não havendo insurgência, intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. DF., 22/07/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-1111/2007-011-10-00.7**

Reclamante	Francisco de Assis Sousa
Advogado	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
Reclamado	Expresso Mercurio S.A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho de fls. 239-J. Considerando os termos da presente manifestação, intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. DF., 29/07/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-1133/2007-011-10-00.7**

Reclamante	Flavio Henrique Oliveira Ferreira
Advogado	FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
Reclamado	Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
Advogado	ANDRE KENJI MOREIRA BORGES

Despacho de fls. 148-J. Vista ao exequente. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 28/07/2009 (3ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-329/2008-011-10-00.5**

Reclamante	Luzanira Gomes de Oliveira
Advogado	RONEIDE PERSIANO COSTA
Reclamado	Nilva Luiz Mateus Decorações
Reclamado	Nilva Luiz Mateus
Reclamado	Cristiano Alencar de Sousa

Tomar ciência do despacho de fls. 91-..."Desta forma, restando inócuas as medidas ora determinadas, o autor há de ser intimado

para indicar pontualmente bens dos sócios capazes de garantir o Juízo, sob pena de serem os autos enviados ao Arquivo provisório. DF., 14/07/2009 (3ª feira)."

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-566/2008-011-10-00.6

Reclamante	Karina Maria Chagas
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Tomar ciência do despacho de fls. 709-J. Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 29/07/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-611/2008-011-10-00.2

Reclamante	Bruno de Oliveira Monteiro
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Empresa Brasileira de Serviços Ltda. - EMBRASERV
Advogado	BRUNO SANTOS CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 136-Vistos.

A fim de se evitar futura alegação de nulidade, vista ao executado da penhora em dinheiro promovida via sistema BACEN JUD, pelo prazo de 5 dias, para os fins previstos no art.884, da CLT.

Data supra.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-648/2008-011-10-00.0

Reclamante	Raimundo Nonato da Silva
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	Enova Construções Ltda.
Advogado	DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado	Júlio César de Oliveira
Reclamado	Maria Aparecida de Lima Oliveira

Despacho de fls. 98-Vistos, etc.

Diante dos termos da certidão supra, intime-se o exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados provisoriamente, o que fica desde já determinado.

Brasília/DF, 20/07/2009 (4ª feira).

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

11ª Vara do Trabalho Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-819/2008-011-10-00.1

Reclamante	Lucas Rodrigues Gomes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado

Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

Advogado

JAMES CORREA CALDAS

Despacho de fls. 245-..."Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito.

Comprovada a efetivação dos recolhimentos e decorrido o prazo recursal, intime-se o executado para recebimento da guia de saldo remanescente..."

Brasília-DF, 18/06/2009 (5ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-842/2008-011-10-00.6

Reclamante	Aparecido Leite dos Santos
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade

Despacho de fls. 109-J. Os documentos anexados não comprovam a existência de crédito do ICS perante o Governo do Distrito Federal. Indefiro. Intime-se. Prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 29/07/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-848/2008-011-10-00.3

Reclamante	Michelle Araújo Fonseca
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Gennova Produtos Alimentícios Ltda (desativada)
Reclamado	Manoel Alves de Oliveira (sócio)
Reclamado	Arnoldo Vieira Studart Gomes (sócio)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o SÓCIO/EXECUTADO Manoel Alves de Oliveira (CPF 057.577.031-72) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.241,11 (94,60%)

INSS Reclamante.....: 37,39 (0,67%)

INSS Reclamado.....: 102,83 (1,86%)

INSS Terceiros.....: 27,12 (0,49%)

Custas do Processo: 105,57 (1,91%)

Custas Art.789.....: 26,40 (0,48%)

Total Geral: 5.540,42

Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, JULHO de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-880/2008-011-10-00.9

Reclamante	Maria Teixeira Barros
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA

Reclamado Techno Serviço Cessão de Mão de Obra Ltda.

Advogado FRANCISCO XAVIER AMARAL

Despacho de fls. 101-"Vistos, etc.

Determino a movimentação financeira na conta 042/04830326-2 (fls.85) e 042/04835336-7 (fls.96), nos seguintes termos:

- autenticar guia GPS, no código 2909, relativa ao recolhimento do INSS terceiros e pacto laboral com o saldo total existente, "zerando" a respectiva conta.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Publique-se para ciência das partes.

Comprovada a movimentação, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Brasília/DF, 27/07/2009 (2ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1064/2008-011-10-00.2

Autor Tamara Cambráia de Sousa Sá e Siqueira
Advogado JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
Réu Distribuidora de Fitoterápicos Ltda. - FITOBRAS (na pessoa de Luciana Costa Ribeiro da Silva)

Despacho de fls. 115-.... Com a expedição, intime-se a autora ao recebimento em cinco dias. Recebido o documento, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 24/07/2009 (6ª feira)"

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1186/2008-011-10-00.9

Reclamante Maxuel Aparecido Trindade
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Gennari Peartree Projetos e Sistemas Ltda
Advogado RAFAEL AMÂNCIO DE LIMA

Despacho de fls. 80-J. Intime-se o executado para, querendo, oferecer contrariedade à presente impugnação aos cálculos. Prazo de cinco dias. Após, conclusos. DF., 28/07/2009 (3ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1237/2008-011-10-00.2

Embargante Elimaria Maria de Medeiros
Advogado ERNANI DA SILVA CARLOS
Embargado Mário Eugênio Neves da Conceição

Tomar ciência da decisão de fls. 156/157-

"...CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima narrados, deixo de conhecer dos embargos de terceiro, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 1048 c/c 267, V e VI, ambos do CPC, nos termos da fundamentação precedente que integra o presente decisum para todos os efeitos legais e jurídicos.

Custas, pela Embargante, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), que deverão ser recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias tão logo esta decisão transite em julgado.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos do processo

principal, prosseguindo-se na execução.

Intimem-se as partes, diretamente e via DJ.

Brasília/DF, 28 de julho de 2009. (3ª feira)"

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1241/2008-011-10-00.8

Reclamante Mário Sérgio de Oliveira Ventura
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado JRBL Construções e Reformas Ltda.
Advogado MARTEVAL ALVES RIBEIRO
Reclamado Brasal Incorporações e Construções de Imóveis Ltda.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fls. 176-J. Ante a presente manifestação, intime-se o autor, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, venham-me os autos para liberação do crédito obreiro. DF., 29/07/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1306/2008-011-10-00.8

Reclamante Soraia Cruz Leal
Advogado MARCIANO CORTES NETO
Reclamado A7 Virtual Brasil Serviços Temporários Ltda
Advogado MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA
Reclamado Banco ABN Real S.A
Advogado RAQUEL FREIRE ALVES

Despacho de fls. 498-J. Aguarde-se o decurso do prazo concedido aos reclamados no despacho retro. Após, intimem-se reclamante e segundo reclamado para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso do primeiro reclamado, no prazo legal e sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. DF., 22/07/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1307/2008-011-10-00.2

Reclamante José da Paixão Pereira Valverde
Advogado ELSON VILASSA DOS SANTOS
Reclamado Cone Concretos e Construções Ltda.
Advogado JOAO BATISTA MENEZES LIMA

Despacho de fls. 106-J. Consulta ora efetuada ao site da CAIXA revela que existe crédito na conta em questão. Intime-se mais uma vez o autor ao recebimento. Prazo de cinco dias. DF., 29/07/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-37/2009-011-10-00.3

Reclamante Eduardo Nascimento Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Tomar ciência do despacho de fls. 333-

"...Intime-se a reclamada para anotar a CTPS obreira, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar 09 de julho de 2008, como data de término do contrato, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada pelo Juízo da execução...."

Data supra.

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-106/2009-011-10-00.9

Reclamante Rejane da Silva Santos Abreu
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM

Ata de Audiência às fls.632"...Em 30 de julho de 2009, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 15h09min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Considerando que a Carta Precatória ainda não retornou, prejudicado Encerramento da Instrução.Designa-se para Novo ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 31/08/2009, às 14h50min.Publicue-se para ciência das partes.Audiência encerrada às 15h12min.Nada mais.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-149/2009-011-10-00.4

Reclamante Fabio Lopes Santana
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Débora Ferreira Passos Cugola
Reclamado Vítor João Cugola

Despacho de fls. 80-

J. Ante os termos do presente ofício, efetuo nesse ato consulta ao sistema Infojud, disponibilizando desde já as duas últimas declarações de imposto de renda dos sócios executados para consulta pelo exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Intime-se. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório. DF., 30/07/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-314/2009-011-10-00.8

Reclamante Roberto Felipe Machado
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Vicente Veículos Ltda

Despacho de fls. 43-Vistos.

Vista ao executado da penhora em dinheiro promovida via sistema BACEN JUD, pelo prazo de 5 dias, para os fins previstos no art.884, da CLT.

Decorrido o prazo, in albis, voltem-me os autos conclusos para desmembramento do valor bloqueado.

Data supra.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-348/2009-011-10-00.2

Reclamante Maria Regina da Cunha Santos

Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Despacho de fls. 33-J. Ato ordinatório: nos termos do art. 23 do PGC, vista ao peticionário para desentranhar o documento requerido em cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. DF., 29/07/2009 (4ª feira)

Márcia Elizabeth Coelho Pisco

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-429/2009-011-10-00.2

Reclamante Carlos Henrique Araújo da Silva
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado CEJ Rest. Lachonete Ltda Me (bainha Temakeria)

Tomar ciência do despacho de fls. 88-...."Ato contínuo, intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de que se proceda às devidas anotações, salientando que no silêncio, a Reclamada ficará desonerada da obrigação pertinente..."

Data supra.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-556/2009-011-10-00.1

Reclamante Luciana Leite Ribeiro
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado FUBRA- Fundação Universitaria Brasília-DF
Advogado LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO

Tomar ciência da decisão de fls. 92/100,à disposição para cópia na Secretaria da Vara.

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-567/2009-011-10-00.1

Reclamante Ubiray Alex Farias de Matos
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.
Advogado VINICIUS FERREIRA VENANCIO PIRES

Despacho de fls. 65-...."Ato contínuo, intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de que se proceda às devidas anotações, salientando que no silêncio, a Reclamada ficará desonerada da obrigação pertinente..."

Brasília-DF, 23/07/2009 (5ª feira).

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-606/2009-011-10-00.0

Reclamante Angélica Soares Barbosa
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado Top Line Administração e Assessoria de Imóveis Ltda
Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Tomar ciência do despacho de fls. 30-"J. Vista ao reclamante. Prazo de cinco dias. Intime-se. Ante o previsto na Portaria 283/2008, revogo a determinação de intimação da União, contida na decisão de fls. 29. Após a vista concedida ao autor, arquivem-se os autos com baixa nos registros." DF., 28/07/2009 (3ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-646/2009-011-10-00.2**

Reclamante	Juliana Silva Duarte
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco Itau S. A.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Despacho de fls. 410-J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo ambos os Recurso interpostos. Intimem-se reclamante e reclamado para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo autor. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. DF., 30/07/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-735/2009-011-10-00.9**

Reclamante	Carolina Mourão Albuquerque
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Confederação Nacional de Municípios

Tomar ciência da decisão de fls.126/138

"..III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS a pagar à CAROLINA MOURÃO ALBUQUERQUE a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, bem assim, a retificar a data de saída, fazendo constar da CTPS afastamento em 20/03/2009, parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decism.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que não houve condenação em verba passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Intimem-se as partes.

Nada mais."

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-778/2009-011-10-00.4**

Reclamante	José Antônio Dias da Silva
Advogado	IGOR LOPES CARVALHO
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Condomínio do Pátio Brasil Shopping
Advogado	RAUL QUEIROZ NEVES

Despacho de fls. 178-..."Ato contínuo, intime-se o reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de que se proceda às devidas anotações, salientando que no silêncio, a

Reclamada ficará desonerada da obrigação pertinente..."

Data supra.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-798/2009-011-10-00.5**

Reclamante	José Tadeu Antunes de Paiva
Advogado	LUCIANA MARTINS BARBOSA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CANDICE FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA

Tomar ciência da decisão de fls. 414/417-

...."II - CONCLUSÃO

Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por JOSÉ TADEU ANTUNES DE PAIVA e PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e os rejeito, tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Brasília - DF, 30 de julho de 2009."

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho**Processo Nº RT-806/2009-011-10-00.3**

Reclamante	David Edson Rodrigues Freire
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Brasília Instaladora Com. e Ind. Ltda.
Advogado	SEBASTIAO MIGUEL JULIAO

Despacho de fls. 39-"Vistos.

Diga o reclamante, no prazo de 05 dias, se procedeu ao levantamento dos depósitos fundiários, haja vista a ausência da chave de conectividade quando do levantamento dos documentos para o fim em tela.

Saliento, por oportuno, que o silêncio importará plena satisfação obrigacional.

Decorrido o prazo, in albis, aguarde-se o total cumprimento do acordo.

Data supra."

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-818/2009-011-10-00.8**

Reclamante	Nivaldo José Lopes
Advogado	GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CANDICE FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA

Tomar ciência da decisão de fls. 318/320-..."II - CONCLUSÃO

Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e os rejeito, tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes."

Brasília - DF, 30 de julho de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-823/2009-011-10-00.0

Autor	Abelardo Rodrigues Siqueira Filho
Advogado	JACKSON DI DOMENICO
Réu	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.

Despacho de fls. 482-

Vistos os autos.

Com a prolatação de sentença, a prestação jurisdicional, ao menos neste 1º grau de jurisdição, deu-se por encerrada, devendo a parte buscar seu intento nas reclamações ajuizadas individualmente por dependência a esta cautelar.

Feito o esclarecimento, nada a deferir.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão definitiva proferida.

Publique-se.

Brasília/DF, 29 de julho de 2009.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-854/2009-011-10-00.1

Reclamante	Silvano da Silva Oliveira
Advogado	Marco Antônio Vaz
Reclamado	Romero V C Gomes Pizzaria e Lanches ME
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho de fls. 66-J. Vista ao reclamante dos termos do presente petição. Prazo de cinco dias. No silêncio, ter-se-á por cumprida a obrigação relativa ao FGTS. Intime-se. .DF., 29/07/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-862/2009-011-10-00.8

Reclamante	Paulo André Gomes de Souza
Advogado	EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
Reclamado	Graf Sing Gráfica e Editora Ltda. ME (Matos e Amaral Comunicação Visual Ltda.)

Despacho de fls. 42-

..."Vistos.

Intime-se o reclamado à proceder aos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral, inclusive sobre as verbas rescisórias e multa de 40% incidentes, fornecendo ao Reclamante o TRCT para saque e guias para levantamento do seguro desemprego em tempo hábil para saque.

Data supra.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho

de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-886/2009-011-10-00.7

Reclamante	Osvaldo Cornélio
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	GVB - Serviços e Limpeza e Conservação Ltda
Advogado	ANDRE PUPPIN MACEDO

Tomar ciência da decisão de fls.493/494-" Vistos, etc.

A reclamada requer o chamamento ao processo da Aneel - Agência

Nacional de Energia Elétrica ao fundamento de que com a reclamada essa empresa celebrou contrato de prestação de serviços. Então, pede a citação da empresa antes mencionada a ilustrar o polo passivo, de modo que eventual execução atinja também a mencionada empresa.

Consiste o chamamento ao processo na admissibilidade de o réu fazer com que co-devedores solidários passem a integrar o polo passivo da demanda juntamente como ele, em litisconsórcio.

Destina-se o chamamento, assim, a trazer para o polo passivo da relação processual terceiro que, muito embora legitimado a figurar como réu desde o ajuizamento da ação, por vontade do autor não foi demandado. Não se trata, é bem verdade, de pedido de tutela jurisdicional formulado pelo réu em face de terceiro, para que ele venha integrar o polo passivo de outra demanda. O chamante pretende fazer com que a tutela inicialmente pedida, se concedida, alcance todos os supostos co-devedores.

O chamamento ao processo é tido, no Código de Processo Civil, como intervenção de terceiros. Com efeito, dentro do capítulo VI - DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - o tema é tratado na seção IV - DO CHAMAMENTO AO PROCESSO. Ocorre, contudo, que é entendimento jurisprudencial corrente o de que não é admissível, no Processo do Trabalho, qualquer das modalidades de intervenção de terceiros, por incompatibilidade. No mesmo sentido a doutrina.

Cleber Lúcio de Almeida, leciona:

"Não se pode olvidar que o próprio direito processual civil veda a intervenção de terceiro naqueles casos em que a lide principal deve ser resolvida sem os entraves da intervenção decorrentes. É o que se vê no art. 280 do CPC, que veda a intervenção de terceiro no procedimento sumário. Tendo a lide trabalhista como objeto preponderante a satisfação de créditos de natureza alimentar, no processo do trabalho deve-se pugnar pela solução mais rápida do dissídio entre o trabalhador e o tomador de seus serviços. Com isso, pode-se invocar no processo do trabalho, em especial, quando se trate de procedimento sumaríssimo, o disposto no art. 280 do CPC, para impedir a intervenção de terceiro, salvo a assistência e o recurso de terceiro interessado.

Ademais, a ampliação subjetiva da relação jurídica processual resulta na ampliação das questões de fatos e de direito a serem dirimidas pelo juiz, em prejuízo à mais rápida solução do dissídio entre prestador e tomador de serviços, o que também, apresenta-se como barreira à livre admissão da intervenção de terceiros no processo do trabalho, cuja finalidade social é a realização prática do direito do trabalho ou das normas que disciplinam a relação entre trabalhador e tomador de serviços." ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Direito Processual do Trabalho - Belo Horizonte: Del Rey, 2006.p. 360/361

Na hipótese presente, a tese defensiva merece ser refutada, isto considerando que há incompatibilidade da intervenção de terceiros com o Processo do Trabalho.

Postos esses fundamentos, indefiro o requerimento de chamamento a que se reporta a defesa da reclamada. Publique-se.

Após, aguarde-se a audiência.

Brasília/DF, 30/07/2009 (5ª feira)."

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-888/2009-011-10-00.6

Reclamante	Osny de Deus Guimarães

Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CANDICE FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA

Tomar ciência da decisão de fls. 358/360-... "II - CONCLUSÃO

Ante os motivos expostos, conheço dos embargos de declaração opostos por PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e os rejeito, tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

Brasília - DF, 30 de julho de 2009."

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-941/2009-011-10-00.9

Reclamante	Alexandre Dib Amorim
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	POLYANNA FERREIRA SILVA

Despacho de fls. 383-J. Constata-se que o nome dos advogados da reclamada não constaram da publicação retro. O segundo reclamado já se manifestou apresentando embargos declaratórios nos autos, de modo que tenho por suprida sua intimação. Determino assim nova publicação da sentença proferida somente para ciência do primeiro reclamado, a fim de evitar futura alegação de nulidade nos autos. Com o decurso do prazo para embargos também para os demais, os autos deverão retornar conclusos para apreciação. DF., 30/07/2009 (5ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1098/2009-011-10-00.8

Impetrante	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais - Sitramico-MG
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Aut. Coatora	Chefe do Gabinete do Ministro do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora	Sindicato dos Trabalhadores Lavadores, Guardadores, Monobristas e Operadores de Automóveis Autônomo e em Estacionamentos Particulares em Lava a Jato no Estado de MG- Sintralamac
Advogado	ELDBREND0 PEREIRA MONTEIRO

Despacho às fls.681/682."...Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca o provimento liminar deste Juízo no sentido de suspender a concessão de registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Lavadores, Guardadores, Manobristas e Operadores de Automóveis Autônomos e em Estacionamentos Particulares em Lava a Jato no Estado de Minas Gerais - SINTRALAMAC, permanecendo o pedido de registro sobrestado até o deslinde do presente writ.A autoridade coatora e o litisconsorte passivo apresentaram suas manifestações às fls.651/653 e 663/669.A impugnação apresentada pelo impetrante ao pedido de registro sindical do SINTRALAMAC, consoante se observa do processo administrativo respectivo, foi apresentada pelo ora impetrante de

forma intempestiva. Nos termos da Portaria nº 343/2000, o trintídio para eventual insurgência iniciou-se da publicação do pedido de registro, que ocorreu em 18/01/2008. A impugnação, todavia, foi apresentada em 04/06/2008, em flagrante extemporaneidade. Por tal motivo, a autoridade coatora corretamente arquivou a impugnação, concedendo o registro ao sindicato impetrado.Por tais motivos tenho por mitigado o fumus boni juris, indispensável à concessão do pedido liminar ora sob análise, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito liminar.

Remetam-se os autos ao MPT, para emissão de parecer.Publique-se.

Brasília-DF, 20 de julho de 2009.ACÉLIO RICARDO VALES LEITE
Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1105/2009-011-10-00.1

Autor	Kelma Ribeiro de Paiva
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Réu	Seleção Serviços Especializados Ltda.

Despacho de fls. 194-J. Intime-se a requerente para que traga aos autos o contrato social da requerida, a fim de que se possa citá-la na pessoa dos sócios. Prazo de quinze dias. Observe a Secretaria que foi transferida para a Ação Cautelar 555/09 a importância de R\$121.893,22, a qual será oportunamente transferida para estes autos. DF., 28/07/2009 (3ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1138/2009-011-10-00.1

Reclamante	Vladimir Fernandes Mendonça Costa
Advogado	FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR
Reclamado	Caixa Seguradora S.A. Matriz

Tomar ciência da ata de fls. 250-

"...Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10/242, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador..."

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1141/2009-011-10-00.5

Reclamante	Wilton Guimaraes Ramalho Filho
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	JL Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - ANVISA

Despacho de fls. 32-J. O autor deve apresentar nos autos o contrato social da empresa, a fim de possibilitar a notificação na pessoa dos sócios. Intime-se. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. DF., 29/07/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1151/2009-011-10-00.0

Reclamante	Roberto Martins Goulart
Advogado	DIOGO ROCHA DE MORAIS

Reclamado Comercial de Frutas Mendes,
Importação e Exportação Ltda

Despacho à fl.14 "...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/08/2009, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, Sexta-feira, 03 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1155/2009-011-10-00.9

Reclamante Maurilei Gonçalves Ferreira
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado Cristal Azul Transportes
Reclamado Extra Supermercados

Despacho de fls. 37-

J. Defiro. Adia-se a audiência inaugural para 31 de agosto de 2009 às 14:15 horas. Notifique-se a primeira reclamada, via postal, observando o endereço ora indicado. Intime-se a segunda reclamada. Publique-se para ciência do reclamante. DF., 29/07/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1168/2009-011-10-00.8

Reclamante Sandra Amorim
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado RC Comercial de Alimentos Ltda-ME
(representada pelo sócio Robson Araújo)

Despacho de fls. 56-J. Homologo a desistência requerida, restando extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$897,27, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$44.863,61), de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. Resta desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Intime-se apenas o reclamante. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros. DF., 29/07/2009 (4ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1196/2009-011-10-00.5

Reclamante Alda Maria da Silva
Advogado MARIA ANTONIETA TOSETTO

Reclamado Parceria Conservação e Serviços
Técnicos Ltda.

Reclamado Camara dos Deputados

Reclamado Parceria conservação e serviços
técnicos - Luiz Carlos Ferreira

Reclamado Parceria Conservação e Serviços
Técnicos - Djalma Ferreira Guarda

Despacho à fl.: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/09/2009, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 30 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1205/2009-011-10-00.8

Reclamante Maria Celia da Cruz Silva
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO
MARTINS
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda
(na pessoa de João Luiz Gomes de
Oliveira e Ieda Maria Gutierrez
Almeida)

Despacho de fl.-J. Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social. Observe o autor ainda que se trata de inúmeras ações, porém o atendimento da presente determinação deverá ser feita apenas nestes autos, cabendo à Secretaria certificar a informação nos demais processos. DF., 28/07/2009 (3ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1268/2009-011-10-00.4

Impetrante Federação dos Empregados no
Comércio de Bens e Serviços do Norte
e do Nordeste - FECONESTE
Advogado JOÃO VICENTE MURINELLI
NEBIKER
Aut. Coatora Secretario de Relações do Trabalho do
Ministério do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora Chefe de Gabinete do Ministério do
Trabalho e Emprego - substituto
Aut. Coatora Federação Nacional dos
Trabalhadores em Concessionárias e
Distribuidoras de Veículos -
FENATRACODIV

Despacho às fls.730/731."...Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca o provimento liminar deste Juízo no sentido de suspender a concessão de registro sindical à Federação Nacional dos Trabalhadores em Concessionárias e Distribuidoras de Veículos - FENATRACODIV, proibindo-a de praticar atos sindicais até o deslinde do presente writ, sob pena de multa. Sustenta que no processo administrativo concernente ao pedido de registro a Federação impetrada não atendeu às determinações da Coordenação Geral de Registro Sindical formuladas no Ofício nº233/2007/DICNES/CGRS/ERT/MTE, que enumerou as providências necessárias ao prosseguimento do processo administrativo. Todavia, o Secretário das Relações de Trabalho ignorou tais providências, em verdadeiro abuso de poder. Sustenta a urgência no requerimento liminar pelo fato de que, com a efetivação do registro, a Federação impetrada avoca para si a representatividade em baila, o que trará sérios prejuízos à entidade impetrante. Pelos argumentos e documentos até então colacionados, não vislumbro o fumus boni iuris, indispensável à concessão da liminar pretendida. Como bem se observa do processo administrativo atinente ao pedido de registro da FENATRACODIV (litisconsorte passivo), a impugnação ali apresentada pela ora impetrante foi arquivada ante a não constatação de coincidência entre a base territorial dos sindicatos fundadores da FENATRACODIV com os filiados da FECONESTE (impetrante), nos termos do art. 10, V, da Portaria MTE nº 186/2008. Nesses termos, e por não vislumbrar plausibilidade no direito pretendido, INDEFIRO o pedido liminar sob análise.

Notifiquem-se os impetrados, sendo os dois primeiros por mandado único e o terceiro via postal (AR), a apresentarem informações no prazo legal de dez dias. Após, remetam-se os autos ao MPT, para emissão de parecer. Publique-se para ciência da impetrante."

Brasília-DF, 21 de julho de 2009. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1270/2009-011-10-00.3

Reclamante	Roberto de Araújo Sales
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	DBA Engenharia de Sitemas Ltda.
Reclamado	Ministério da Justiça

Despacho às fls.46"...Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do primeiro reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social. DF., 28/07/2009 (3ª feira)

Acélio Ricardo Vales Leite
Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1294/2009-011-10-00.2

Reclamante	Kadson Costa Ribeiro
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itaú S.A.

Despacho à fl. 45: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 18/8/2009, às 14h05, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 29 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1296/2009-011-10-00.1

Reclamante	Ana Paula Freitas Taciano
Advogado	NORIKO HIGUTI
Reclamado	Federal Serviços Gerais
Reclamado	Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Decisão às fls.37/39."...Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela em que a reclamante postula o bloqueio de créditos que a 1ª reclamada detém junto à Infraero, em razão de contrato administrativo firmado para prestação de serviços terceirizados. Esclarece ter encerrado seu labor em 31/05/2009, em virtude do inadimplemento contratual por parte da 1ª reclamada. Ressalta que diversos haveres trabalhistas estão em atraso. Dessa forma, vem propor a presente ação com pedido liminar como forma de garantir os seus créditos trabalhistas junto à empresa acionada. Pela natureza do requerimento formulado, tem-se que mais se assemelha com pedido acautelatório liminar do que propriamente antecipatório de tutela, razão pela qual assim analisarei a pretensão obreira. A medida visa tão-somente a precaução, o resguardo, a fim de assegurar a efetividade do provimento futuro, não havendo, na hipótese, qualquer pedido de entrega antecipada dos efeitos da decisão futura.

Presentes o fumus boni iuris e periculum in mora.

Verifica-se que a 1ª demandada encontra-se em estado precário, sobretudo ante o descumprimento de obrigações legais decorrentes do contrato de trabalho que firmara com a autora, transparecendo, com tal conduta, eventual estado de ruína econômica. Sucede que, segundo o narrado pela requerente, parece de fato não haver, por parte da empresa demandada, movimento no sentido de proceder à regular quitação dos haveres rescisórios em debate. Ficasse os fatos apenas nisso, já seria preocupante o quadro vivido pelos empregados prestadores de serviços da Infraero, a demandar a utilização da via judicial para a segurança dos créditos trabalhistas que certamente detém junto a seu empregador. A situação financeira da 1ª reclamada, pelo que se encontra demonstrado nos autos, mostra-se altamente preocupante, incutindo em seus credores fundado receio de frustração quanto ao adimplemento dos seus créditos. Em se tratando de dívida trabalhista, desnecessário mencionar a sua importância para a sobrevivência do trabalhador, tanto que a legislação pátria a tem em caráter privilegiado. Diante deste quadro, parece evidente a necessidade urgente de adoção de medidas visando a garantia do crédito trabalhista discriminado nestes autos, pois tudo leva a crer que a empresa requerida esquiva-se do cumprimento de suas obrigações contratuais. Entendo presentes todos os elementos legais que justificam a adoção da medida liminar postulada.

Assim, defiro a liminar e determino a imediata expedição de mandado de bloqueio dos créditos existentes na Infraero Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária em favor da empresa Federal Serviços Gerais Ltda, até o limite de R\$13.934,00 (valor da causa), devendo a importância constrita ser transferida para conta à disposição deste Juízo. Não passou despercebido por este magistrado o plágio, pelo patrono da reclamante, de argumentos já expendidos em outras decisões por mim proferidas. Nunca é demais lembrar que a utilização, sem menção à fonte criadora, de textos/escritos de autoria de terceiros, configura violação a direito autoral, passível de reprimenda criminal, sem prejuízo da reparação civil. Entretanto, deixo de comunicar o ocorrido à autoridade competente, ficando, todavia, advertido o advogado que reiterações dessa natureza não mais serão toleradas. No mais, inclua-se o presente feito na Pauta de Audiências do dia 25/08/2009 às 14:40 horas, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se a Reclamante, por seu advogado, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifiquem-se os reclamados para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de serem considerados revéis e confessos quanto a matéria de fato (art. 844 da CLT). Os Reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Brasília-DF, 27 de julho de 2009. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Brasília-DF, 27 de julho de 2009. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1297/2009-011-10-00.6

Reclamante	Thiago Garcia Ferreira
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Ambev - Cia de Beb. das Américas

Despacho à fl. 19: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/8/2009, às 14h25, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 29 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1298/2009-011-10-00.0

Reclamante	Edimar Ferreira da Silva
Advogado	CLEDSON BISCOLI
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar

Despacho à fl. 26: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 18/8/2009, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 29 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1299/2009-011-10-00.5

Reclamante	Raimundo Nonato Neres de Brito
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda.

Despacho à fl. 93: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/8/2009, às 14h30, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 29 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1300/2009-011-10-00.1

Reclamante	José Fernando Garcia de Souza
Advogado	MARIANA KOURY VELOSO
Reclamado	Confederação Nacional da Agricultura

Despacho à fl. 73: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da

11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 18/8/2009, às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 29 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1301/2009-011-10-00.6

Reclamante	Wilismar Nascimento de Sousa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Virtual Service- Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União - Ministério das Relações Exteriores

espacho à fl. 22: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 31/8/2009, às 14h05, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 29 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1302/2009-011-10-00.0

Reclamante	Carlos Henrique Ribeiro Guimarães
Advogado	ALEXANDRE REIS VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União (Ministério da Saúde)

Despacho à fl. 20: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 3/9/2009, às 14h, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem

julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 29 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1303/2009-011-10-00.5

Reclamante	Carlos Alberto Pereira do Amaral
Advogado	VINICIUS SANTANA GOMES
Reclamado	S de Azevedo Leão ME

Despacho à fl. 30: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/8/2009, às 14h35, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 29 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1304/2009-011-10-00.0

Reclamante	Aparecida das Graças Durães Valadares
Advogado	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado	Lojas Renner S.A.

Despacho à fl. 24: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 18/8/2009, às 14h25, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta,

preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 29 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1305/2009-011-10-00.4

Reclamante Nelson Santos Soares
Advogado EDSON AMARAL DE SOUZA JUNIOR
Reclamado Nilton José dos Reis ME

Despacho à fl. 36: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 17/8/2009, às 14h40, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 29 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1306/2009-011-10-00.9

Reclamante Clemilson Pereira Lima
Advogado LUCIANE COELHO CARVALHO
Reclamado CTIS Tecnologia Ltda.

Despacho à fl. 34: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 18/8/2009, às 14h30, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência

inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 29 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1309/2009-011-10-00.2

Reclamante José Jailson Benício de Lima
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Palma Engenharia Ltda.

Despacho à fl. 11: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 31/8/2009, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 29 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1310/2009-011-10-00.7

Reclamante Adriele Cristina da Silva
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado BSI do Brasil Ltda.
Reclamado Caixa Economica Federal

Despacho à fl. 16: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 18/8/2009, às 14h35, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 29 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1312/2009-011-10-00.6

Reclamante João Paulo Callegario Silva

Advogado FABIO DE SA BITTENCOURT
Reclamado Restaurante e Lanchonete do Jornal Ltda.

Despacho à fl.: 36"...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 18/8/2009, às 14h40, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 29 de julho de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-1313/2009-011-10-00.0

Reclamante Vanessa Messias de Oliveira
Advogado ANTÔNIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado Iridium Comércio e Serviços Ltda.

Despacho à fl.: 21"...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/8/2009, às 14h, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais

(art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 29 de julho de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-1314/2009-011-10-00.5

Reclamante Eliel Caetano da Costa
Advogado RENATTA LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado Ipanema Segurança Ltda.

Despacho à fl.: 103"...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 18/8/2009, às 14h45, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 29 de julho de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-1315/2009-011-10-00.0

Reclamante Francisco das Chagas Pereira Filho
Advogado HITOSHI ITO
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Despacho à fl. 52: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/8/2009, às 14h05, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência

inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 29 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1316/2009-011-10-00.4

Reclamante Josué de Souza Machado
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado Posto Comercial Norte Ltda.

Despacho à fl. 12: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 20/8/2009, às 14h, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 29 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1319/2009-011-10-00.8

Reclamante Maria das Graças da Silva
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado G20 Teleatendimento Ltda-Me
Reclamado GVT Holding S.A.

Despacho à fl. : "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 09/09/2009, às 14h10, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 30 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1320/2009-011-10-00.2

Reclamante Nilson Ribeiro da Silva
Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Reclamado BC S Engenharia e Construções LTDA.
Reclamado Gce S/A

Despacho à fl.: 11"...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 20/08/2009, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 30 de julho de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-1321/2009-011-10-00.7

Reclamante Gilberto Alves de Faria
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Universidade de Brasília - UnB

Despacho à fl. : "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 09/09/2009, às 14h05, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 30 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1322/2009-011-10-00.1

Reclamante	Reginaldo Alves Cana Verde
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	ZL Ambiental
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Despacho à fl. : "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/09/2009, às 14h05, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 30 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1323/2009-011-10-00.6

Reclamante	Antonio Marcos Lemos Pereira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Novacapital - Novacap

Despacho à fl.: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/08/2009, às 14h25, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 30 de julho de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-1324/2009-011-10-00.0

Reclamante	Antonio Jacob Pereira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Novacapital - Novacap

Despacho à fl.: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 20/08/2009, às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 30 de julho de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-1325/2009-011-10-00.5

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	GR - Guimarães e Ribeiro Engenharia e Construção Ltda.

Despacho à fl. : "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/08/2009, às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência

inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 30 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1327/2009-011-10-00.4

Reclamante Elizete Alves da Costa
Advogado RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado Lojas Renner S. A.

Despacho à fl. : "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/08/2009, às 14h35, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 30 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1328/2009-011-10-00.9

Reclamante Luis Carlos Vaz Oliveira
Advogado DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado INCOR - Fundação Zerbini

Despacho à fl.: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/09/2009, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 30 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1329/2009-011-10-00.3

Reclamante João Batista Anunciação do Nascimento

Advogado
Reclamado

GERALDO RABELO
Salute Farma Drogaria e Perfumaria Ltda Me

Despacho à fl.: 11"...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/08/2009, às 14h30, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 30 de julho de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-1330/2009-011-10-00.8

Reclamante Juarez Pereira de Alcantara
Advogado OTONIEL LOPES DA COSTA
Reclamado Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.

Despacho à fl. : "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 20/08/2009, às 14h30, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 30 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1331/2009-011-10-00.2

Reclamante Nailor Rodrigues de Miranda

Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Hibisco Self Service Ltda. Epp

Despacho à fl.: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 19/08/2009, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 30 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-1332/2009-011-10-00.7

Reclamante Jorge Rodrigues da Silva
Reclamado Hillux Comércio de Peças e Serviços Automotivos

Despacho à fl.: "...por determinação do Exmo. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 20/08/2009, às 14h25, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 30 de julho de 2009".

Edital

Edital

Processo Nº RT-16/1996-011-10-00.2

Reclamante JOSE AYRES GUIMARAES

Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado RIOFORTE SERVICOS TECNICOS DE VIGILANCIA S/A
Reclamado Silvio Bufoni
Reclamado Salvio Buffoni

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Sócio/Executado(a) SÍLVIO BUFONI para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 11.811,16 (74,10%)
INSS Reclamante.....: 296,25 (1,86%)
INSS Reclamado.....: 853,83 (5,36%)
INSS Terceiros.....: 215,31 (1,35%)
I R P F.....: 2.400,26 (15,06%)
Custas do Processo: 290,15 (1,82%)
Custas Art.789.....: 72,54 (0,46%)
Total Geral: 15.939,50
Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, JULHO de 2009 .

Edital

Processo Nº RT-717/1997-011-10-00.2

Reclamante REINALDO DA SILVA BRAGA
Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado IT CIA INTERNACIONAL TECNOLOGIA
Reclamado Adson Silva de Carvalho

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Sócio/Executado(a) Adson Silva de Carvalho, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.783,35 (93,37%)
INSS Reclamante.....: 42,27 (0,58%)
INSS Reclamado.....: 116,21 (1,60%)
INSS Terceiros.....: 30,64 (0,42%)
I R P F.....: 122,71 (1,69%)
Custas do Processo: 135,65 (1,87%)
Custas Art.789.....: 33,99 (0,47%)
Total Geral: 7.264,82
Atualizado:31/01/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-969/2008-011-10-00.5

Reclamante Hallan Paulo Nunes Barros
 Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
 Reclamado Miranda Car Veículos
 Reclamado Carlos Nogueira de Lima (sócio)
 Reclamado Paulo José Louzeiro Miranda (sócio)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Miranda Car Veículos, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos à fl. 170 e a seguir transcrito: "Vistos, etc. Ante o decurso do prazo para insurgência pelas partes, fica extinta a execução que aqui se processava (art. 794, I do CPC). Libere-se a guia de fls. 266 ao autor. Publique-se. Prazo legal. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B'sala 217 - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30 de julho de 2009.

Edital**Processo Nº RT-8022/2008-011-10-00.2**

Exequente Odênia Castro de Abreu
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Executado Tiago Telo - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Tiago Telo - ME para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.277,11 (82,40%)
 INSS Reclamante.....: 17,55 (1,13%)
 INSS Reclamado.....: 48,26 (3,11%)
 INSS Terceiros.....: 12,72 (0,82%)
 Hon. Advocatício...: 194,20 (12,53%)

Total Geral: 1.549,84

Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, JULHO de 2009.

Edital**Processo Nº RT-16/2009-011-10-00.8**

Reclamante Regina Célia da Silva Oliveira
 Advogado JULIANA ROCHA DE ALMEIDA BORGES
 Reclamado Imperial Construções Administrativas e Serviços Ltda.
 Reclamado União

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Imperial Construções Administrativas e Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência das DECISÕES proferidas nos autos às fls.315/326 a seguir transcritas: "DISPOSITIVO Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta por Regina Célia da Silva Oliveira contra Imperial Construções Administrativas e Serviços Ltda. e União Federal; julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com espeque nos arts. 295 I, parágrafo único I e 267 I ambos do CPC, relativamente aos vales transportes e vale refeição; julgo procedente em parte os pedidos para condenar a Primeira Reclamada a: a) pagar 10/12 de férias proporcionais mais 1/3, 10/12 de décimo terceiro proporcional. b) pagar os salários de outubro e 10 dias de novembro de 2008. c) proceder ao depósito da multa de 20% observando a totalidade dos depósitos. Indefiro o pedido de levantamento de FGTS e multa de 20%. d) pagar a multa do artigo 467 da CLT no percentual de 50% sobre férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro proporcional e multa de 20% do FGTS. e) pagar a multa do artigo 477 equivalente ao salário da Reclamante. Declaro a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada pelas parcelas deferidas no itens "a" e "e". A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. A correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, nos termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST. Os juros moratórios de 1% ao mês deverão ser contados a partir da propositura da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da súmula 200 do TST. As Reclamadas deverão proceder aos recolhimentos fiscais acaso existentes, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92 e súmula 368 do TST, e provimento 2/2005 da CGJT. Depois de comprovados deverão ser descontados do crédito do Reclamante. A Primeira Reclamada também deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregado e pelo o empregador, incidentes mês a mês, observado o limite máximo do salário contribuição, e retendo as importâncias correspondentes as contribuições devidas pela autora (art. 3º do provimento TST CG 1/96 e art. 6º do TST CG 2/93), sob pena de execução direta pela quantia equivalente (art. 114, §3º da CF/88) Para fins de incidência e base de cálculo das contribuições previdenciárias, a condenação da sentença alcança as seguintes parcelas de natureza salarial (artigo 832, §3º da CLT): salários e décimo terceiro. As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença por cálculo. Arbitro o valor da condenação em R\$ 9.000,00, sendo as custas pela Primeira Reclamada no importe de R\$ 180,00. (art. 789 da CLT) Oficie-se ao INSS e a CEF. Intimem-se as partes. Brasília, 23 de Março de 2009. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI JUÍZA DO TRABALHO

"DECISÃO às fls.362."...PROCESSO Nº 00016-2009-011-10-00-8

RECLAMANTE: REGINA CÉLIA DA SILVA OLIVEIRA

RECLAMADA: IMPERIAL CONSTRUÇÕES ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTRO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Regina Célia da Silva Oliveira contra a sentença de fls. 315/326. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Alega a reclamante ser contraditória a fundamentação esposada acerca do não reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho,

asseverando que, pelos fundamentos fáticos apresentados, é impertinente o reconhecimento da rescisão contratual por distrato, sobretudo pelo fato de a própria 1ª reclamada não ter observado os requisitos previstos na Cláusula 30ª da CCT, portando-se com verdadeiro descaso face aos seus funcionários.

Esclareço à embargante que a contradição que permite a alteração do julgado por meio dos declaratórios é aquela existente entre os próprios termos da sentença e não entre esta e os elementos dos autos. Assim, uma vez que o Juízo analisou a matéria, deferindo ou indeferindo o pedido formulado, qualquer equívoco na apreciação da prova, se houver, constitui, na verdade, erro de julgamento, passível de reforma por meio do recurso adequado. Os argumentos dos embargos demonstram a insatisfação da parte e pretende, na verdade, a reforma do julgado, o que somente pode ser alcançado por meio da interposição de recurso próprio. Feitas tais ponderações, rejeito os argumentos dos embargos de declaração opostos. Intimem-se as Partes, sendo a 1ª reclamada via postal e a 2ª, por mandado. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 23 de abril de 2009. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI JUÍZA DO TRABALHO". O inteiro teor das decisões poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-585/2009-011-10-00.3

Reclamante	Amarildo Carlos de Sousa
Advogado	AURELIANO CURCINO DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos às fls. 27/28 e a seguir transcrita: FUNDAMENTAÇÃO -"Declara-se a revelia e confissão do reclamado, a teor do disposto no artigo 844 da CLT. Ante a confissão, foram alçados à conta de verdade processual as alegações obreiras. Não tem cabimento a recusa do reclamado em expedir as guias para o autor sacar o FGTS depositado. Postas essas considerações, julgo procedente o pedido e condeno o reclamado a entregar as guias pretendidas. Considerando que o reclamado encontra-se em local incerto e não sabido, de nada adiantará o comando judicial no sentido de que cumpra a obrigação aqui imposta. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, o próprio Juízo emitirá alvará substitutivo. A presente ata tem força de alvará perante a CEF para liberação do FGTS, suprindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS. Não houve condenação em parcela pecuniária, daí não haver incidência de contribuições previdenciárias. Custas, pelo reclamado, no valor de R\$ 10,64, calculadas na forma do artigo 790 da CLT e dispensadas ante o valor irrisório. Cientes os presentes. Intime-se o reclamado, por edital-ACÉLIO RICARDO VALES LEITE-Juiz do Trabalho". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN -

Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO,
Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30 de julho de 2009.

Edital

Processo Nº RT-763/2009-011-10-00.6

Reclamante	Oldemick Antonio Farias
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	SHV Gás Brasil (Minasgás Supergasbras)
Advogado	ARISTIDES FELICIANO JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e às fls.51/52 a seguir transcrito: "

"...CONCLUSÃO.Em face do exposto, resolve a 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos de declaração opostos por SHV GÁS BRASIL LTDA para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada via edital. Encerrada às 16:37 horas."ACÉLIO RICARDO VALES LEITE-Juiz Federal Substituto da 11ª VT/Bsb-DF". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1042/2009-011-10-00.3

Reclamante	Adeilton Gomes Maia
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Decor Line Serviços Gerais (na pessoa de Edison José de Araújo e Tereza Rodrigues de Miranda Araújo)
Reclamado	Condomínio da SQS 402, bloco A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Decor Line Serviços Gerais (na pessoa de Edison José de Araújo e Tereza Rodrigues de Miranda Araújo), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 03/09/2009 às 14h45min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente,

independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 29, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1196/2009-011-10-00.5

Reclamante	Alda Maria da Silva
Advogado	MARIA ANTONIETA TOSETTO
Reclamado	Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Camara dos Deputados
Reclamado	Parceria conservação e serviços técnicos - Luiz Carlos Ferreira
Reclamado	Parceria Conservação e Serviços Técnicos - Djalma Ferreira Guarda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 03/09/2009 às 14:10 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, JULHO de 2009

Edital

Processo Nº RT-1331/2009-011-10-00.2

Reclamante	Nailor Rodrigues de Miranda
Advogado	JAIR SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda. Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Hibisco Self Service Ltda. Epp, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 19/08/2009 às 14:15 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de

Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 30, JULHO de 2009

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-783/2004-012-10-00.9

Reclamante	MARCELO BATISTA DE SOUZA
Advogado	HUDSON DE FARIA
Reclamado	VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Vistos.

Defiro. Libere-se a guia de levantamento referente ao depósito recursal de fl. 383 pelo exequente, o qual deverá receber o documento e comprovar o valor sacado no prazo de 5 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-91/2006-012-10-00.2

Reclamante	Darci Pereira de Sousa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Bohumil Med

DESPACHO: "Vistos. Ante o resultado infrutífero da ordem de bloqueio via sistema BACEN JUD, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-775/2006-012-10-00.4

Reclamante	HUDSON NUNES MACHADO
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Reclamado	CEB Distribuição S.A.
Advogado	MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA
Reclamado	Giuliano Giacomo Filippo Giavina Bianchi
Reclamado	Ricardo Gustav Neuding

Despacho: "Expeça-se alvará à CEF para levantamento, pela reclamada, do depósito recursal efetuado em 03/11/2006, no importe de R\$4.808,65, cujo recolhimento é ora comprovado pela reclamada mediante guia GFIP juntada. O alvará deverá estar autorizado nas pessoas dos funcionários indicados na procuração de fl. 671, conforme requerido. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para recebimento. Efetivada a medida, arquivem-se os autos. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1074/2006-012-10-00.2

Reclamante	Ericson Bertoldo Moraes de Oliveira
Advogado	JORGE NARA
Reclamado	Vallett Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Carolina Capelli Cartaxo
Reclamado	Henrique Pizzolante Cartaxo

Despacho: "Ante a presente manifestação da 1ª executada, julgo prejudicados os embargos à execução de fls.273/279. Expeça-se alvará à CEF para levantamento dos saldos totais das contas

042.04841276-2 e 042.01553537-7 (fl. 280) pelo exequente, o qual deverá receber o documento e comprovar o valor sacado no prazo de 5 dias. Ultimado o levantamento pelo autor, remetam-se os autos à contadoria para atualização das custas processuais das contribuições previdenciárias apuradas no cálculo original, devendo, ainda, recalcular o IRPF devido considerando, para tanto, o valor líquido a ser levantado e comprovado pelo exequente mediante o alvará supra ordenado bem como a proporcionalidade de parcelas de natureza salarial do cálculo original e os devidos descontos legais." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-419/2007-012-10-00.1

Reclamante	Denys Silva Brito
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana - SLU (Antiga BELACAP - Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília)
Advogado	JOAO ITAMAR DE OLIVEIRA
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOAO ITAMAR DE OLIVEIRA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	ESTENIO CAMPELO
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	Jose vital de araujo Fagundes

Despacho Vistos os autos. 1) O executado LÁZARO SEVERO DA ROCHA afirma, por meio da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 289/293), que deixou os quadros do Instituto Candango de Solidariedade em outubro de 2006 sem, contudo, fazer prova de suas alegações. A ata de fls. 296/297 não se serve para tal fim. Ainda que assim não fosse, admitindo-se a afirmação do dirigente de saída do ICS em outubro de 2006 como verdadeira, o mesmo estaria passível de ser incluído na execução dos processos distribuídos até outubro de 2008, como é o caso da presente ação. A análise das demais alegações restou prejudicada, por se tratarem de matéria própria de embargos à execução (art. 884, CLT). Impossível, portanto, a exclusão do executado do pólo passivo, na forma pretendida. Prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada. 2) Intime-se o SLU, responsável subsidiário, para que comprove, no prazo de cinco dias, a propriedade dos bens mencionados a fls. 328, uma vez que a relação mencionada como anexa não foi apresentada, sob pena de indeferimento da penhora de tais bens. 4) Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-676/2007-012-10-00.3

Reclamante	Andreia Pereira da Silva
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Luiz Carlos Schwartz
Advogado	MARCO AURELIO GONSALVES

DESPACHO: "Vistos. Registre-se o procurador do 2º executado constituído à fl. 182. Mantenho o despacho de fl. 226 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta à ordem de bloqueio de fl. 230. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-783/2007-012-10-00.1

Reclamante	Israel Ferreira Rocha
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP
Advogado	FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Ronan Batista de Souza

Despacho. Vistos os autos. 1) O executado LÁZARO SEVERO DA ROCHA afirma, por meio da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 368/372), que deixou os quadros do Instituto Candango de Solidariedade em outubro de 2006 sem, contudo, fazer prova de suas alegações. A ata de fls. 375/376 não se serve para tal fim. Ainda que assim não fosse, admitindo-se a afirmação do dirigente de saída do ICS em outubro de 2006 como verdadeira, o mesmo estaria passível de ser incluído na execução dos processos distribuídos até outubro de 2008, como é o caso da presente ação. A análise das demais alegações restou prejudicada, por se tratarem de matéria própria de embargos à execução (art. 884, CLT). Impossível, portanto, a exclusão do executado do pólo passivo, na forma pretendida. Prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada. 2) Intime-se o Distrito Federal, responsável subsidiário, para que comprove, no prazo de quinze dias, outros bens de propriedade da executada principal e(ou) de seus dirigentes incluídos no pólo passivo da presente execução (art. 596, § 1º do CPC). 3) Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-944/2007-012-10-00.7

Reclamante	Marcelo Luís da Costa
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS
Reclamado	Distrito Federal (Sucar- Secretaria de Coordenação das Administração Regionais)
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Ronan Batista de Souza

Despacho. Vistos os autos. 1) O executado LÁZARO SEVERO DA ROCHA afirma, por meio da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 234/238), que deixou os quadros do Instituto Candango de Solidariedade em outubro de 2006 sem, contudo, fazer prova de suas alegações. A ata de fls. 241/242 não se serve para tal fim. Ainda que assim não fosse, admitindo-se a afirmação do dirigente de saída do ICS em outubro de 2006 como verdadeira, o mesmo estaria passível de ser incluído na execução dos processos distribuídos até outubro de 2008, como é o caso da presente ação. A análise das demais alegações restou prejudicada, por se tratarem de matéria própria de embargos à execução (art. 884, CLT). Impossível, portanto, a exclusão do executado do pólo

passivo, na forma pretendida. Prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada. 2) Intime-se o Distrito Federal, responsável subsidiário, para que comprove, no prazo de quinze dias, outros bens de propriedade da executada principal e(ou) de seus dirigentes incluídos no pólo passivo da presente execução (art. 596, § 1º do CPC). 3) Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-276/2008-012-10-00.9

Reclamante	Luciano Rosa Claudino da Silva
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Fundação Zerbini
Advogado	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO: "Vistos. Homologo a presente transação para que surta seus legais e jurídicos efeitos. O pagamento da parcela do acordo deverá se dar até o dia 06/08/2009, conforme entabulado pelas partes. Custas de conhecimento e execução e contribuições previdenciárias e fiscais pela reclamada, nos valores resumidos à fl. 309, sem prejuízo das atualizações de direito. Façam-me os autos conclusos para desbloqueio dos valores bloqueados nas contas do Bradesco, BRB e CEF em face da ordem exarada no sistema BACEN JUD à fl. 318, mantendo-se o bloqueio do valor na conta do Banco do Brasil até a comprovação do pagamento da parcela do acordo ao reclamante. Após a comprovação do pagamento, façam-me os autos conclusos para transferência somente de R\$62,21 do valor bloqueado via sistema BACEN-JUD 2.0., para pagamento das custas processuais e contribuições previdenciárias e fiscais, devendo ser desbloqueada a diferença. Deixo de ordenar a intimação da União (INSS) dos termos do acordo e da presente homologação vez que o valor da execução e da transação não atinge o limite mínimo do salário de contribuição (R\$3.218,90), conforme estabelecido na Portaria nº 283/2008 do Ministério da Fazenda. Publique-se. Bsb., Qui, 31/07/2009." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-373/2008-012-10-00.1

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Réu	Construtora Carvalho Pinto Ltda.
Réu	Celio de Sousa Pinto
Réu	Mirian Carvalho Nunes

DESPACHO: "Vistos. Ante o resultado infrutífero da ordem de bloqueio via sistema BACEN JUD, requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-502/2008-012-10-00.1

Reclamante	Rinaldo Pereira da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	JAMES CORREA CALDAS

Despacho: " Expeça-se alvará à CEF determinando a seguinte movimentação nos saldos das contas 042.04838002-0 e 042.04826094-6, na pessoa da advogada ora indicada: 1- a liberação de 90,60% do saldo total ao exequente; 2- a liberação de 9,06% do saldo total ao procurador do exequente, a título de honorários assistenciais; 3- o recolhimento do saldo remanescente

para a Receita Federal, a título de custas de execução (art. 789-A, da CLT), mediante guia DARF (código 8019-E). Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão."

Despacho

Processo Nº RT-728/2008-012-10-00.2

Reclamante	Francivaldo Feitosa Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Panamá Vidros Ltda.
Advogado	ANAIARA ALMEIDA ALBUQUERQUE

Despacho. Vistos. Julgo boa e subsistente a penhora de fl.122.

Determino que os bens penhorados sejam levados à praça no dia 31/08/2009, às 14h30min. Não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado, desde já, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 03/10/2009, às 10h, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF Norte Quadra 01 - Conj.A, Lote 08 - Brasília/DF - CEP:70.634-110, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000.

Publique-se o edital. Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via imprensa oficial. Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal. Deverá constar no edital o INSS como exequente. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-8010/2008-012-10-00.4

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Marco Marchetti SA Hotéis
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO

DESPACHO: "Vistos. Mantenho o despacho de fl. 148, o qual encontra-se em consonância com o disposto na Portaria PRE-SGP nº 007/2000, de 18 de dezembro de 2000, deste Eg. Regional, especificamente em seu art. 1º inciso II. Renovo à executada o prazo de 10 dias para depositar o valor equivalente à comissão do leiloeiro, ao que fica condicionada a extinção da execução. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-9082/2008-012-10-00.9

Reclamante	Marcos Calcagnitti (15ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado	Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Despacho. Vistos. Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 24, ratificando a avaliação. Determino que o bem penhorado seja levado à praça no dia 31/08/2009, às 14h15min. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado, desde já, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 03/10/2009, às 10h, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na STRC TRECHO 4 CJ C LT 10 - CEP 71.225-510 - Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução,

obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000.

Publique-se o edital. Dê-se ciência à executada por sua procuradora, via imprensa oficial. Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando as datas designadas. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-91/2009-012-10-00.5

Reclamante Elizabeth de Azeredo Arneitz
Advogado ERIKA MESQUITA
Reclamado Centro de Ensino Unificado de Brasília.
- CEUB
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO: "Vistos. Registre-se o procurador da reclamada, conforme ora requerido. Assino ao reclamante o prazo legal para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-124/2009-012-10-00.7

Reclamante Sandra Teixeira Silva
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Anvisa Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria
Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

Decisão-CONCLUSÃO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SANDRA TEIXEIRA SILVA em face de PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. E ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA para condenar a primeira reclamada por todo o contrato e subsidiariamente a segunda, sendo a responsabilidade desta quanto aos créditos da admissão até 29/12/07, a pagar à reclamante:

- as diferenças salariais entre o que esta recebia e a remuneração dos auxiliares administrativos nível V e - reflexos das diferenças em férias mais 1/3, 13º, FGTS mais 40% e aviso prévio.

Os valores serão apurados em liquidação por cálculos, observada a evolução salarial da autora. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação jurisprudencial 124 da SDI TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que, neste caso, para fins previdenciários (art. 28 da Lei 8.212/91), têm caráter salarial as diferenças deferidas e seus reflexos em 13º. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a primeira e subsidiariamente a segunda reclamada comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução de ofício quanto às contribuições previdenciárias (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 60,00. A segunda reclamada é isenta de custas (artigo 790-A, I, da CLT) Intime-se a segunda reclamada.

Publique-se.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-188/2009-012-10-00.8

Reclamante Reginaldo Ramos da Silva
Advogado ALINE MENDONCA PIRES FERREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado União
Advogado ANNA MARIA FELIPE BORGES

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante e 1ª reclamada o prazo sucessivo de 08 dias, a iniciar-se pelo autor, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pela 2ª reclamada.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-301/2009-012-10-00.5

Reclamante Maria Jose Xavier Cavalcante
Advogado HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito federal
Advogado MONIQUE MARTINS SARAIVA

DESPACHO: "Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pelo Distrito Federal. Publique-se. Data supra."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-322/2009-012-10-00.0

Reclamante Jane Meireles de Godoy
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado União Federal (Ministério dos Transportes)
Advogado VLADIMIR PAES DE CASTRO

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante e à 1ª reclamada o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pela União.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-419/2009-012-10-00.3

Reclamante José Roberto Peixoto de Souza
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

DESPACHO: "Vistos. Registre-se o procurador da reclamada, conforme ora requerido. Assino à reclamada o prazo legal para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-425/2009-012-10-00.0

Reclamante Andyara Maria Gomes Pedrosa Schimin
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

DESPACHO: "Vistos. Registre-se o procurador da reclamada, conforme ora requerido. Assino à reclamada o prazo legal para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-433/2009-012-10-00.7

Reclamante Maria Afra Barros Leite Oliveira
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

DESPACHO: "Vistos. Registre-se o procurador da reclamada, conforme ora requerido. Assino à reclamada o prazo legal para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-435/2009-012-10-00.6**

Reclamante Maria Beatriz Araujo de Almeida
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
 Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

DESPACHO: "Vistos. Registre-se o procurador da reclamada, conforme ora requerido. Assino à reclamada o prazo legal para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-500/2009-012-10-00.3**

Reclamante Elton Marques Lima
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Condomínio Rural Residencial R.K.
 Advogado RAPHAEL PAULINO GONZAGA

DECISÃO CONCLUSÃO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELTON MARQUES LIMA em face de CONDOMÍNIO RURAL RESIDENCIAL RK Custas pelo reclamante sobre o valor dado à causa (R\$ 23.500,00), no importe de R\$ 470,00, de cujo recolhimento fica dispensado. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-505/2009-012-10-00.6**

Reclamante Jenoario Gonçalves Pedrozo
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
 Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

DESPACHO: "Vistos. Registre-se o procurador da reclamada, conforme ora requerido. Assino à reclamada o prazo legal para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-591/2009-012-10-00.7**

Reclamante Josué Pereira dos Santos
 Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Ministério da Ciência e da Tecnologia - União Federal
 Advogado LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

DESPACHO: "Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto. Publique-se. Data supra."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho**Processo Nº RT-731/2009-012-10-00.7**

Reclamante Vanderlei Rodrigues da Silva
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
 Advogado CONRADO DE CARVALHO ARAÚJO

Decisão-CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço os embargos de declaração para REJEITA-LOS nos termos da fundamentação. publique-se Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-735/2009-012-10-00.5**

Reclamante Alôncio Pinto da Silva
 Advogado HERACLITO GOMES DE SANTANA
 Reclamado Décio de Araújo Lyra
 Advogado CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

Despacho. Vistos. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil para levantamento do saldo total da conta 4.700.114.355.794 pelo reclamante, o qual deverá receber o documento em 5 dias. À secretaria para apuração do valor devido ante o pagamento em atraso da única parcela do acordo, vencida em 10/07/2009, aplicando-se a multa de 100% e deduzindo-se o valor pago. Após homologação, cite-se a reclamada, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1005/2009-012-10-00.1**

Reclamante Ivan Fassheber
 Advogado TANIA MACHADO DA SILVA
 Reclamado Sebrae Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas
 Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Despacho. Vistos. Considerando que a data designada à fl. 59 para audiência de instrução será feriado referente ao dia do servidor público, não havendo expediente forense, adio aquela assentada para o dia 05/11/2009, às 15h30. Intimem-se as partes diretamente para comparecerem à audiência ora designada para depoimento pessoal, sob pena de confissão (En 74, do Col. TST). Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 20/21. Publique-se para ciência dos procuradores.

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1008/2009-012-10-00.5**

Reclamante Maria Cristina Nunes de Sabóia
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Vissi D'Art Comércio Ltda. ME
 Reclamado Wish Confecções e Comércio Ltda.

Despacho. - CONCLUSÃO: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA CRISTINA NUNES DE SABÓIA em face do VISSI D'ART COMÉRCIO LTDA. ME e WISH CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA., para condenar:1) a primeira reclamada a retificar a CTPS da autora, fazendo constar a admissão em 26/06/08, e proceder a baixa com data de 12/03/09, em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara; 2) a primeira reclamada a entregar à reclamante as guias para saque do FGTS, cód. 01, garantida a integralidade dos depósitos, em 05 dias após ser intimada, sob pena de execução equivalente

aos depósitos faltantes, caso em que ambas as rés responderão solidariamente, sendo expedido alvará para levantamento dos depósitos efetuados, no caso de não entrega das guias no prazo; 3) a primeira reclamada a entregar à reclamante as guias do seguro desemprego, até cinco dias após ser intimada para tanto, sendo expedidos alvará para liberação no caso de não entrega, e 4) as reclamadas, solidariamente, a pagarem à reclamante:

- aviso prévio;
 - salários de dezembro/08, fevereiro/09 e 12 dias de março/09;
 - 13º proporcional (3/12);
 - férias proporcionais (11/12) acrescidas de 1/3;
 - multa de 50% sobre as parcelas anteriores;
 - multa do art. 477, § 8º, da CLT;
 - FGTS mais 40% sobre o aviso prévio e o 13º deferidos;
 - multa de 40% sobre o FGTS de todo o período laborado;
 - diferenças salariais, observados os valores recebidos, conforme contracheques já juntados, e o valor devido de R\$ 515,00 mensais;
 - reflexos das diferenças salariais em férias mais 1/3, 13º e FGTS mais 40%;- horas extras, assim consideradas as excedentes a 08 horas diárias e 44 semanais, observado o horário trabalhado, conforme parágrafo em negrito na fundamentação, a serem pagas com o adicional de 50% e de 100% quando ultrapassadas 02 horas extras por dia, utilizando-se o divisor 220 e compensadas as horas extras já pagas, conforme contracheques juntados;
 - mais 1 hora extra diária, de segunda a sexta, e 15 minutos nos sábados (exceto nos sábados de outubro/08, em que devida também 1 hora extra), diante da falta do intervalo, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT, e - reflexos das horas extras, inclusive as decorrentes do intervalo, em aviso prévio, férias mais 1/3, 13º, DSRs e FGTS mais 40%.As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada a remuneração mensal de R\$ 515,00.
- Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial os salários, 13º proporcional, as diferenças salariais, as horas extras e os reflexos em 13º e DSRs.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF). Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas pelas reclamadas, solidariamente, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Intimem-se as reclamadas.publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1104/2009-012-10-00.3

Reclamante	José do Carmo Marques da Silva
Advogado	IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA

DESPACHO: "Vistos. Registre-se o procurador da reclamada, ora constituído. Defiro a vista requerida pela reclamada por 5 dias. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1211/2009-012-10-00.1

Reclamante	Airton Mauro Correia Santos
Advogado	FRANCISCO CARLOS CAROBA

Reclamado

Companhia Imobiliária de Brasília Terracap

Despacho. Vistos. Não é hipótese de oposição de embargos declaratórios. Mantenho o despacho de fls. 112, em seus próprios termos. Aguarde-se a audiência.

Publique-se.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1295/2009-012-10-00.3

Reclamante	Adriano Rezende Soares
Advogado	EMERSON HENRIQUES PONTES
Reclamado	Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 16/09/2009 às 14h10, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1296/2009-012-10-00.8

Reclamante	Hilda Barbosa do Nascimento
Advogado	Ariovaldo Lourenço da Cunha
Reclamado	Austrenieta Magno dos Santos

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 16/09/2009 às 14h15, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1297/2009-012-10-00.2

Reclamante	Marta Viana Mazulo
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Lojas Renner S.A.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 16/09/2009 às 14h20, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1298/2009-012-10-00.7

Reclamante	Fernanda Lemos Almeida
Advogado	TARSO GONCALVES VIEIRA
Reclamado	Vida Bela Perfumaria LTDA EPP (O Boticário)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 16/09/2009 às 14h25, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1299/2009-012-10-00.1**

Reclamante Ronald Acioli da Silveira
 Advogado GRAZIELLE DINIZ MARQUES
 Reclamado União Brasileira de Educação e Participações LTDA

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 16/09/2009 às 14h30, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1300/2009-012-10-00.8**

Reclamante Dearlei Rodrigues Ferreira
 Advogado FABIO JOSE GOMES AGUIAR
 Reclamado Viação Pioneira Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 16/09/2009 às 14h35, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1301/2009-012-10-00.2**

Reclamante Amauri de Sousa Santos
 Advogado DANIEL SOUSA ISAIAS PEREIRA
 Reclamado Montrealtos Peças e Serviços Ltda. ME

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 16/09/2009 às 14h40, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-1302/2009-012-10-00.7**

Impetrante Sindicato dos Trabalhadores nas Concessionárias e Distribuidas de Veículos da Grande São Paulo
 Advogado Sívila Maria Máximo de Carvalho
 Aut. Coatora Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

Processo: 01302-2009-0012-10-00-7

Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS DA GRANDE SÃO PAULO

Aut. Coatora: SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança para que a autoridade coatora, SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, suspenda o despacho que suspendeu o registro sindical do autor, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS DA GRANDE SÃO PAULO.

Disse que o ato foi publicado no Diário Oficial em 03/03/2008 e republicado em 07/03/08, condicionando o registro ao atendimento

da Portaria 343/00 sem, contudo, especificar quais os ditames da norma a serem atendidos, o que fere direito seu líquido e certo.

Os documentos de fls. 56/57 comprovam o ato impugnado. De fato, conforme andamento do processo administrativo nº 46000.000951/94-15 (fls. 86/88), o registro sindical do autor, que havia sido restabelecido em 30/03/2006, foi suspenso em 03/03/2008, com retificação em 07/03/08, nos seguintes termos: "(...) resolve SUSPENDER a concessão do registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores de Veículos da Grande São Paulo, processo 46000.00096=51/94-15, até que a entidade venha a atender aos ditames da Portaria Ministerial nº 343/2000 e alterações que regula todos os processo de pedido de registro sindical em curso." (fls. 87).

Sem entrar no mérito da discussão acerca do direito ou não do sindicato autor ao registro, entendo que a condição aposta no despacho impugnado é genérica e, assim, viola os direitos previstos nos incisos XXXIII e XXXIV do art. 5º da CF/88.

De se observar que o autor já tentou, extrajudicialmente, suprir a omissão do despacho, sem sucesso (fls. 43/49).

A fumaça do bom direito está, pois, presente.

O perigo da demora é também manifesto visto que o impetrante não tem como regularizar sua situação sem saber os tópicos que estão irregulares. Concedo, pois, a liminar, para suspender os efeitos dos despachos emitidos no processo de Registro Sindical 46000.000951/94-15 e publicados no DO de 03/03/08 e 07/03/08 até que a autoridade coatora especifique quais os ditames da Portaria Ministerial 343/200 e alterações a que o sindicato autor precisa atender para regularizar seu Registro. Intime-se a autoridade coatora para cumprir esta decisão e para apresentar informações, querendo, em 10 dias. Publique-se. Juiz do Trabalho

Editais**Editais****Processo Nº RT-245/2008-012-10-00.8**

Reclamante Luciene Nobrega Barbosa
 Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
 Reclamado ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
 Reclamado Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda.
 Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.777,60 (84,86%)

INSS Reclamado.....: 386,83 (4,84%)

INSS Terceiros.....: 75,67 (0,95%)

I R P F.....: 33,23 (0,42%)

Custas Art.789.....: 32,84 (0,41%)

Hon. Advocatício.: 681,08 (8,53%)

Total Geral: 7.987,25

Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da

12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 31, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-21/2009-012-10-00.7

Reclamante	Lusia Franco Coutinho
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Labodeguita - Sistema Alimentar - KL Bar e Restaurante

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Labodeguita - Sistema Alimentar - KL Bar e Restaurante para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.896,68 (81,76%)

INSS Reclamante.....: 137,70 (1,91%)

INSS Reclamado.....: 344,29 (4,77%)

INSS Terceiros.....: 184,00 (2,55%)

INSS SAT.....: 34,44 (0,48%)

INSS Pacto Laboral: 435,26 (6,03%)

I R P F.....: 28,41 (0,39%)

Custas do Processo: 121,26 (1,68%)

Custas Art.789.....: 30,31 (0,42%)

Total Geral: 7.212,35

Atualizado:30/06/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 31, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-202/2009-012-10-00.3

Reclamante	Francisco Rodrigues de Souza
Advogado	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Ics - Instituto Cadango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SANDRO MORAES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o Sr.(a) Ics - Instituto Cadango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Intime-se a 1ª reclamada, por edital, para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto pelo reclamante." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN Quadra 516 Lote 2 Conjunto B Sala 214, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da

12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 31, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1166/2009-012-10-00.5

Reclamante	Fábio Gomes de Oliveira
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Editora JB S.A.
Reclamado	JB Comercial S.A.
Reclamado	Brasil Midia Digital Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Multimídia S.A.
Reclamado	Inews Comércio de Jornais Revistas e Periódicos Ltda.
Reclamado	Brasillog Comércio de Jornais e Revistas Ltda.
Reclamado	Gazeta Mercantil S.A.
Reclamado	Docasnet S.A.
Reclamado	Docas Investimentos S.A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADOS(A) os(a) RECLAMADOS: Inews Comércio de Jornais Revistas e Periódicos Ltda (5º reclamado) e Gazeta Mercantil S.A.(7º reclamado), a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 26/08/2009 às 14h05, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN Quadra 516 Lote 02 Bloco 01 Conjunto "B" Sala 214 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 31, JULHO de 2009.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RT-161/2009-013-10-00.1

Reclamante	Rita de Cássia Barbosa de Souza
Advogado	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	DFrans

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc., De ordem, intime-se o 1º reclamado, por edital, para, querendo, apresentar contra-razões

ao recurso interposto pelo 2º reclamado. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo "in-albis" façam conclusos os autos para verificação dos pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos às fls. 79/105. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, JULHO de 2009

Edital

Processo Nº RT-263/2009-013-10-00.7

Reclamante	Silvânia Silva Soares
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade. - ICS
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade. - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: Decisão de fls. 126/127 - "...Razões e fundamentos pelos quais ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração apresentados por DISTRITO FEDERAL nos autos em que contende com SILVÂNIA SILVA SOARES para CORRIGIR ERRO MATERIAL e PRESTAR ESCLARECIMENTOS, tudo nos termos da fundamentação retro. Intimem-se, sendo o 1ºreclamado por EDITAL e o 2º reclamado por MANDADO. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, JULHO de 2009

Edital

Processo Nº RT-479/2009-013-10-00.2

Reclamante	Raimundo Pereira de Sousa
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Ponto do Bacalhau Restaurante Ltda.
Reclamado	Restaurante e Pizzaria a Ferro e Fogo Restaurante Ltda-ME
Advogado	LUZIA ALVES DE SOUSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Ponto do Bacalhau Restaurante Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos etc., De ordem, intime-se o 1º reclamado, por edital, para, querendo oferecer contrariedades ao recurso interposto pelo 2º reclamado. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo "in-albis" façam conclusos

os autos para verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto às fls. 57/66. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, JULHO de 2009

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-772/2006-014-10-00.3

Reclamante	NOBERTO EVANGELISTA DA COSTA
Advogado	NEMESIO SOUSA BATISTA
Reclamado	REPUBLICA DOS CAMARQUES
Advogado	DAVID COLY

Despacho/decisão de fls.253:"J.Indefiro, uma vez que a executada goza de imunidade de execução.Intime-se o exequente.Brasília-DF, 29 de julho de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-918/2006-014-10-00.0

Reclamante	Raimundo de Moraes Sobrinho
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	MAXSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Despacho/decisão de fls.701:"Vistos os autos. Convolvo a importancia transferida a este Juízo decorrente da pesquisa bacen(R\$77,00 -fl.229)em penhora, sendo tal valor suficiente à quitação da dívida.Intime-se a executada acerca da garantia da execução,para fins do art. 884, da CLT.Publique-se.Brasília-DF, 27 de julho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-8046/2006-014-10-00.9

Exequente	Roberto Branco de Oliveira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Executado	Arkft Construção e Serviços Gerais Ltda.
Executado	José Paulo Bezerra da Silva
Executado	Maria Nadir de Moraes Silva

Despacho/decisão de fls.96:"Vistos os autos. Diante da apresentação, pelo exequente, de instrumento de mandato com poderes especificos para transigir, homologo o acordo estabelecido entre partes, nos termos da ata de fl.88, para que surta seus legais e e juridicos efeitos.Não há contribuições previdenciarias e fiscais a serem recolhidos, em face da natureza indenizatoria da verba objeto da execução - defrentes de FGTS.Expeça-se alvará, liberando ao exequente o saldo das contas de fls.77/78, intimando-o para recebimento em cinco dias.Cumprido o acrodo, intime-se a União(PGF).Brasília-DF, 24 de julho de 209." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-677/2007-014-10-00.0

Reclamante Clesio de Deus Santos
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado Ceb Distribuição S.A.
Advogado DANIELLE MARTINS SCHRODER

Despacho/decisão de fls.320/321:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente e o sindicato assistente para recebimento de seus créditos em cinco dias.Brasília-DF, 15 de abril de 2009."JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES-JUIZ DO TRABALHO

Despacho**Processo Nº RT-529/2008-014-10-00.7**

Reclamante Antonio Lopes Sobral
Advogado EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado Embaixada da República de Guiné no Brasil
Advogado DAVID COLY

Despacho/decisão de fls.110:"Vistos os autos.Constata-se do ofício oriundo da Embaixada da República da Guiné que o valor do acordo (R\$12.000,00) foi entregue a seu patrono para quitação do débito desde fevereiro/2009. Em abril/2009 o patrono da executada peticionou nos autos informando que dispunha de numerário para pagamento do débito acordado (R\$12.000,00) e que negociava com o exequente uma solução para o litígio.Até o momento, contudo, nenhum valor veio aos autos.Assim sendo, intime-se o patrono da executada para efetuar o depósito da importância recebida de sua cliente, no prazo de dois dias, sob pena de ofício à OAB/DF, sem prejuízo de responder diretamente pela dívida.Publicue-se.Brasília-DF, 28 de julho de 2009.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-638/2008-014-10-00.4**

Reclamante Ivan Maia Fernandes
Advogado LUIZ CARLOS MARTINS
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho/decisão de fls.559:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para contestar os embargos à execução opostos pela executada, nos termos do art.884, da CLT.Prazo cinco dias.Publicue-se.Brasília-DF, 29 de julho de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-786/2008-014-10-00.9**

Reclamante João Alves da Silva
Advogado HUDSON CUNHA
Reclamado Geraldo da Silva e Sousa
Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA

Despacho/decisão de fls.76:"Vistos os autos.Intime-se a executada para recolher a importância acima homologada referente aos recolhimentos previdenciários e fiscais (R\$488,07), no prazo de dez dias, sob pena de execução.Caso opte pelo parcelamento das contribuições previdenciárias, deverá a reclamada comprovar nos autos o requerimento efetuado perante o órgão próprio, assim como o respectivo deferimento Publicue-se. Brasília-DF, 29 de julho de 2009.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-881/2008-014-10-00.2**

Reclamante Lucia Maria Lopes Cavalcante.
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho/decisão de fls.551:"Vistos os autos. Intime-se a reclamante para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela reclamada.Publicue-se.Brasília-DF, 29 de julho de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-1076/2008-014-10-00.6**

Reclamante Zelia India Rodrigues Coimbra
Advogado Isac Soares Câmara
Reclamado Arte Cabeleireiros Ltda.
Advogado GENESCO RESENDE SANTIAGO

Despacho/decisão de fls.74:"Vistos os autos.Intime-se a executada para recolher a importância acima homologada referente aos recolhimentos previdenciários (R\$4.921,86), no prazo de dez dias, sob pena de execução.Caso opte pelo parcelamento das contribuições previdenciárias, deverá a reclamada comprovar nos autos o requerimento efetuado perante o órgão próprio, assim como o respectivo deferimento Publicue-se. Brasília-DF, 29 de julho de 2009.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1144/2008-014-10-00.7**

Reclamante Luis Fernando Maia Guimarães
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S. A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho/decisão de fls.520:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela reclamada.Prazo legal.Publicue-se.Brasília-DF, 29 de julho de 2009." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho**Processo Nº RT-1282/2008-014-10-00.6**

Impetrante Sindicato dos Empregados em Cooperativas de Serviços Médicos do Estado do Paraná
Advogado Marcelo Jiran Queiroz
Aut. Coatora Secretário das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego

D E S P A C H O

1. Trata-se de mandado de segurança que objetiva a concessão e publicação do registro sindical da impetrante, objeto do processo de registro sindical n.º 46000.004191/2005-01 que corre no Ministério do Trabalho e do Emprego pendente de prosseguimento.
2. A impetrante sustenta o descumprimento das Portarias 343/2000 e 186/2006 do Ministério do Trabalho e a existência dos requisitos necessários à concessão do mandamus.
3. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o imediato deferimento de registro provisório e código sindical do autor perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
4. O processo administrativo para concessão do registro do sindicato-autor se encontra parado desde 12/11/2007, ocasião na qual o sindicato autor alega ter requerido o prosseguimento do processo administrativo para a publicação do edital de concessão do registro. Uma vez que a presente ação foi ajuizada somente em 09/12/2008, não verifico presente o periculum in mora.
5. O pedido do autor em antecipação dos efeitos da tutela é para que seja concedido o registro provisório e o código sindical, todavia, o pleito deveria ser de determinação para movimentação do processo administrativo. Tal conclusão mais se avulta considerando-se que não foi juntada aos autos cópia do processo administrativo que permitiria a averiguação das alegações do autor. Logo, ausente

o fumus boni iuris.

6. Ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

7. Intime-se o impetrante, por seu procurador.

8. Notifique-se a autoridade coatora, com cópia da petição inicial, para que, no prazo de quinze dias, preste as informações que achar necessárias, instruindo o mandado com as cópias dos documentos acostados à contracapa dos autos. Deve constar do mandado a determinação para que o Ministério do Trabalho e do Emprego apresente, em cópia autêntica, o inteiro teor do processo de concessão de registro n.º 46000.004191/2005-01, nos termos do art. 6.º, parágrafo único, da Lei 1.533/51.

9. Intime-se a União acerca da petição inicial e da presente decisão, nos termos do art. 3.º da Lei 4.348/64.

Brasília-DF, 30 de julho de 2009. (5.ª feira)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Juíza do trabalho

Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília DF.

Despacho

Processo Nº RT-190/2009-014-10-00.0

Reclamante	Maria Ferreira Ponte
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

Despacho/decisão de fls.149:"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, caso queiram apresentarem contra-razões ao recurso ordinario interposto pela União.Prazo comum de oito dias.Publicue-se.Brasília-DF, 28 de julho de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-223/2009-014-10-00.1

Reclamante	José Pires Rodrigues
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO
Reclamado	Aqua Play Piscinas
Advogado	MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA

Despacho/decisão de fls.108:"Às 13h46min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o representante legal do(a) reclamado(a), Sr(a). Manoel Pereira de Oliveira, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA, OAB nº 16461/DF. Dado vista à reclamada dos esclarecimentos do perito se manifestou nos seguintes termos: "Ratifica a manifestação anteriormente apresentada (fls. 101/102)." Nada mais.Vista ao reclamante por 5 dias dos esclarecimentos periciais de fls. 107.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 18/08/2009, às 13h45min.Cientes os presentes.Intime-se o reclamante por seu procurador.Audiência encerrada às 13h49min.

Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-621/2009-014-10-00.8

Reclamante	Cristiano Botelho Chaves
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Igreja Universal do Reino de Deus - IURD
Advogado	FABRICIO LOPES PAULA

Despacho/decisão de fls.62/82:"CONCLUSÃO Ante o exposto decido:

I - REJEITAR a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; II -

JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período de 1/4/2005 a 30/9/2009, pela projeção do aviso prévio e condenar IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - IURD a pagar ao reclamante CRISTIANO BOTELHO CHAVES, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ 302 da SBDI-1, as seguintes parcelas:a) aviso prévio no importe de R\$1.100,00, bem como sua projeção no tempo de serviço, razão pela qual o término do contrato de trabalho ocorreu em 30/9/2008;b) saldo de salário (15 dias) no importe de R\$550,00; c) férias vencidas 2005/2006 em dobro e com acréscimo de 1/3, no importe de R\$2.933,32; férias vencidas 2006/2007 em dobro e com acréscimo de 1/3, no importe de R\$2.933,32; férias vencidas 2007/2008 simples com acréscimo de 1/3, no importe de R\$1.466,66; e férias proporcionais (6/12) com acréscimo de 1/3, no importe de R\$733,33; d) 13º salário/2005 (9/12) no importe de R\$825,00; 13º salário/2006 (12/12) no importe de R\$1.100,00; 13º salário/2007 (12/12) no importe de R\$1.100,00; e 13.º salário proporcional/2008 (9/12) no importe de R\$825,00;e) FGTS de todo o pacto laboral e sobre aviso prévio e 13.º salário proporcional com multa de 40% - é deferido na forma dos artigos 15 e 18, § 1.º da Lei 8.036/90, no importe total de R\$5.513,20, sendo R\$3.938,00 dos depósitos e R\$1.575,20 de multa de 40%, conforme abaixo quadro discriminativo contido na fundamentação.

e.1) Após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, a reclamada entregará em juízo o TRCT devida e corretamente preenchido no código 01 e a chave de conectividade, bem como a comprovação dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral com a multa de 40% e, não o fazendo, a obrigação de fazer será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.f) adicional noturno de 20% sobre de 1h07min por dia efetivamente laborado, 16h45min noturnas ao mensais em todo o pacto laboral, conforme se apurar em liquidação de sentença;g) anotação na CTPS - a reclamada, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a anotação da CTPS do reclamante para fazer constar a admissão em 1/4/2005, na função de segurança, a remuneração de R\$1.100,00 e a saída em 30/9/2008 (OJ 82 da SBDI-1), sob pena de multa de R\$50,00 por dia de atraso, em benefício do reclamante, na forma do art. 461 do CPC. h) contribuições previdenciárias de todo o pacto laboral - a reclamada comprovará em juízo, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para cumprimento da obrigação, os recolhimentos previdenciários de todo o pacto laboral (1/4/2005 a 30/8/2008), observada a remuneração de R\$1.100,00, em sua totalidade, sob pena de execução, dirigida, por óbvio, ao efetivo recolhimento.

Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e itens 5 e 6 da fundamentação.Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC.Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Custas de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Justifico o atraso na prolação da sentença em face das férias desta Juíza, dobra de pauta e acúmulo de serviços.

Uma vez antecipado o julgamento, intem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 27 de julho de 2009 às 11h21min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho de pauta e acúmulo de serviços.

Uma vez antecipado o julgamento, intem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 27 de julho de 2009 às 11h21min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-790/2009-014-10-00.8

Reclamante	Sue Meneses Zelaya
Advogado	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

Despacho/decisão de fls.462/468:" DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser integrante deste dispositivo, este juízo reconhece a prescrição total, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante SUE MENEZES ZELAYA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela reclamante, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 400,00, dispensadas na forma da lei. Intem-se as partes.

Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-836/2009-014-10-00.9

Reclamante	Wagna Maria de Andrade Oliveira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União (Senado Federal)
Advogado	EDVARD DE FREITAS MACHADO

Despacho/decisão de fls.144/150:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando as reclamadas MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e UNIÃO FEDERAL (esta última subsidiariamente e apenas em relação às obrigações pecuniárias) a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante WAGNA MARIA DE ANDRADE OLIVEIRA: a) férias vencidas relativas ao aquisitivo 2008/2009 acrescidas de terço; b) saldo de salário relativo a 27 dias de março de 2009; c) 13 salário proporcional de 2009 na razão de 3/12 avos; d) FGTS - determina-se que a primeira ré, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, comprove/proceda os depósitos de FGTS relativos aos meses de outubro de 2008 até a rescisão, sob pena de conversão em obrigação de pagar. Determina-se, no mesmo prazo, a entrega das guias para movimentação fundiária; e) multa de 40% do FGTS; f) multa do art. 467 da CLT na forma da fundamentação; g) multa do art. 477, da CLT; h) honorários assistenciais no importe de 10% sobre a condenação.

Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST. O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo a primeira reclamada quitar o débito em 48hs, sob pena de execução. O cálculo das parcelas deferidas deverá obedecer os limites pecuniários de cada pedido na exordial, assim como os critérios definidos na fundamentação. Incidirão contribuições previdenciárias em 13 salário proporcional e saldo de salário.

Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a

reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal. Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela primeira reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 7.000,00, no importe de R\$ 140,00. Dispensada a segunda ré das custas na forma do art. 790-A, I da CLT.

Dispensada a remessa necessária na forma do art. 475, do CPC. Neste sentido a Súmula 303 do Colendo TST. Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE. Intem-se as partes. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-995/2009-014-10-00.3

Reclamante	GINIVALDO DA COSTA SANTOS
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	Obra de Assistência Social Santa Filomena

Despacho/decisão de fls.35/39:" DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo, após extinguir o processo sem resolução de mérito em relação ao pleito de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício na forma do art. 267, IV do CPC, julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA a satisfazer as seguintes pretensões da reclamante GINIVALDO DA COSTA SANTOS:

a) 13 salário proporcional na razão de 7/12 avos; b) saldo de salário relativo a 16 dias de julho de 2009; c) férias vencidas acrescidas de terço e férias proporcionais na razão de 7/12 avos acrescidas de terço; d) multa de 2% por dia pelo período de 31.07.07 até a data de prolação da presente sentença na forma da fundamentação; e) multa equivalente a 100% do valor bruto do TRCT; f) multa do art. 477, do texto consolidado; g) FGTS - deve a reclamada comprovar/proceder, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, os depósitos do FGTS referente ao mês de dezembro de 2006, sob pena de conversão da obrigação de fazer em pecúnia. Determina-se, no mesmo prazo, a entrega das guias para movimentação fundiária; h) multa de 40% do FGTS. Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST. O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo o reclamado quitar o débito em 48hs, sob pena de execução. Incidirão contribuições previdenciárias sobre saldo de salário e 13 salário proporcional. Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal. Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a SRTE. Intem-se as partes.

Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-997/2009-014-10-00.2

Reclamante	Jorge Benazio Skinner Carvalhosa
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

Despacho/decisão de fls.37/42:"DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando a reclamada SELEÇÃO

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA a satisfazer as seguintes pretensões do reclamante JORGE BENAZIO SKINNER CARVALHOSA: a) proceder, em cinco dias após o trânsito em julgado, à anotação da baixa na CTPS com data de saída em 28.03.09; b) 13 salário proporcional na razão de 3/12 avos; c) saldo de salário relativo a 28 dias de março de 2009; d) férias vencidas acrescidas de terço e férias proporcionais na razão de 4/12 avos acrescidas de terço; e) pagamento de 1 hora acrescida de adicional de 50% por dia efetivamente laborado em virtude de intervalo intrajornada descumprido durante todo o vínculo; f) diferenças de adicional noturno na razão de 20% da hora normal em relação a três horas por dia de efetivo serviço, na forma da fundamentação; g) reflexos do pagamento do intervalo descumprido e do adicional noturno em: férias acrescidas de terço, 13 salários e repouso semanal remunerado; h) FGTS sobre o pagamento do intervalo descumprido e sobre as diferenças de adicional noturno, bem como as diferenças de multa fundiária; i) FGTS - deve a reclamada comprovar/proceder, após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, os depósitos do FGTS referentes a todo o vínculo empregatício (de 13.11.07 a 28.03.09), sob pena de conversão da obrigação de fazer em pecúnia, limitado ao valor pedido na inicial. Determina-se, no mesmo prazo, a entrega das guias para movimentação fundiária; j) multa de 40% do FGTS; l) indenização adicional do art. da Lei 7.238/84. Juros e correção monetária na forma lei, devendo ser obedecida a Súmula 381 do TST. O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, devendo o reclamado quitar o débito em 48hs, sob pena de execução. No caso de conversão da obrigação de fazer do FGTS em pagamento do valor equivalente, resta autorizada, para evitar o enriquecimento sem causa, a dedução dos valores que se encontram depositados na conta vinculada. Resta autorizada, para evitar o enriquecimento sem causa, a dedução da importância de R\$ 1.561,00 reconhecida pelo reclamante. Incidirão contribuições previdenciárias sobre saldo de salário, 13 salário proporcional, pagamento da hora de intervalo, diferenças de adicional noturno, reflexos em repouso semanal remunerado e em 13 salários. Serão deduzidas contribuições previdenciárias, devendo a reclamada efetuar o recolhimento sob pena de execução. Haverá dedução de IRRF, onde cabível, devendo a reclamada proceder ao recolhimento sob pena de ofício à Receita Federal. Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 3.500,00, no importe de R\$ 70,00. Após o trânsito em julgado, oficie-se a DRT. Intimem-se as partes. Nada mais. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1036/2009-014-10-00.5

Reclamante	Ivaneide Marinho de Melo
Advogado	ANTONIO DE ARAUJO TORRES
Reclamado	Rede Cinematografica Alvorada (Cine Rits)

Despacho/decisão de fls.29: "Vistos os autos. Ivaneide Marinho de Melo ajuizou ação trabalhista em face de Rede Cinematográfica Alvorada (Cine Rits), postulando o pagamento das parcelas discriminadas à fl. 11. Deu à causa o valor de R\$232.500,00. Tendo a notificação da reclamada retornado negativa, foi concedida à autora, em audiência (fl. 28), prazo preclusivo de cinco dias para apresentação de novo endereço da ré, sob pena de indeferimento da inicial. O prazo previsto no art. 284 do CPC para a emenda da inicial iniciou em 24/07/2009 e exauriu-se em 28/07/2009, consoante certidão à fl. 28-verso, tendo decorrido in

albis. Considerando que o prazo é peremptório, outra medida não cabe senão a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma dos artigos 267, inciso I, c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC. Retire-se o feito da pauta. Custas de R\$4.650,00, calculadas sobre o valor dado à causa, a cargo da reclamante, dispensado o recolhimento na forma da lei e em face da declaração de fl. 13. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Brasília, 29 de julho de 2009. José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1114/2009-014-10-00.1

Reclamante	Tamires da Silva Viana
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO
Reclamado	Dcorline-Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	FNDAS - Fundo Nacional de Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Despacho/decisão de fls.19/20: "CONCLUSÃO Ante as considerações acima, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos arts. 267, I, do CPC c/c 852-B, II, § 1º, da CLT, consoante fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Deferido à reclamante os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 790, § 3.º, da CLT. Custas de R\$113,88 calculadas sobre R\$5.694,32, valor dado à causa, pela reclamante, dispensadas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado. Intime-se a reclamante, por seu procurador. Brasília-DF, 30 de julho de 2009 às 17h07min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1166/2009-014-10-00.8

Autor	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços, e Serviços Terceirizáveis no DF SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Réu	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Despacho/decisão de fls.59/62: "DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, confirmando a necessidade de bloqueio de créditos da reclamada perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Custas pela reclamada, sobre o bloqueio requerido e determinado, no importe arbitrado de R\$ 140,00. Intimem-se as partes. Brasília, 29 de julho de 2009. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1168/2009-014-10-00.7

Autor	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços, e Serviços Terceirizáveis no DF SINDISERVIÇOS/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Réu	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Despacho/decisão de fls.76/79: "DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser parte integrante deste dispositivo, este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, confirmando a necessidade de bloqueio de créditos da reclamada perante a Câmara dos Deputados. Custas pela reclamada, sobre o bloqueio requerido e

determinado, no importe arbitrado de R\$ 140,00.

Intimem-se as partes. Brasília, 30 de julho de 2009. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1335/2009-014-10-00.0

Reclamante	Jurandir Fernandes Diniz
Advogado	AMIR PEDRO DE MELO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Despacho/decisão de fls.17/18:"CONCLUSÃO Ante as considerações acima, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos arts. 267, I, do CPC c/c 852-B, II, § 1º, da CLT, consoante fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 790, § 3.º, da CLT. Custas de R\$74,69, calculadas sobre R\$3.734,66, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensadas. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Brasília-DF, 30 de julho de 2009 às 17h05min.

Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1343/2009-014-10-00.6

Reclamante	Jefferson da Silva Xavier
Advogado	RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Caixa Economica Federal

Despacho/decisão de fls.30/31:"CONCLUSÃO Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos arts. 267, I, do CPC c/c 852-B, II, § 1º, da CLT. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita na forma do art. 790, § 3.º, da CLT. Custas de R\$111,00, calculadas sobre R\$5.550,00, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensadas.

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independente de traslado. Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Brasília-DF, 30 de julho de 2009 às 17h06min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1379/2009-014-10-00.0

Reclamante	Jose Auricelio Claudino Gomes
Advogado	MAURICIO PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais LTDA

"Vistos os autos. JOSÉ AURICÉLIO CLAUDINO GOMES, ANTÔNIO VITORINO DA SILVA, EBIS DA SILVA GOMES, JOANA PEREIRA DA SILVA, MÁRIO HELENO CARDOSO DA SILVA, WITONETE DA SILVA RIBEIRO, LUCINÉIA VIEIRA DOS SANTOS, SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA PEIXOTO, MARIA HELENA MACHADO, LOURIVALDO GOMES MENDONÇA, NATANAEL OLIVEIRA DA SILVA, PEDRO MARQUES BATISTA, MARIA NEUDE DE SOUZA PEREIRA, ARNALDO PAULINO DE MELO e CILENE LOPES DE MOURA apresentam ação trabalhista em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, na qual os reclamantes postulam o pagamento das verbas rescisórias discriminadas às fls. 6.

O litisconsórcio ativo demanda, nos termos do art. 842 da CLT, a identidade de pedidos dos autores, sendo que o requerimento

genérico (fls. 7) não permite a verificação do quadro fático para cada reclamante, bem como a análise dos pedidos específicos. Tal situação poderia provocar tumulto processual e considerando que a resolução de execuções com pluralidade de autores se revela complexa e morosa, o que vai de encontro ao princípio da celeridade processual, mantenho no pólo ativo apenas o reclamante JOSÉ AURICÉLIO CLAUDINO GOMES, e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto a ANTÔNIO VITORINO DA SILVA, EBIS DA SILVA GOMES, JOANA PEREIRA DA SILVA, MÁRIO HELENO CARDOSO DA SILVA, WITONETE DA SILVA RIBEIRO, LUCINÉIA VIEIRA DOS SANTOS, SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA PEIXOTO, MARIA HELENA MACHADO, LOURIVALDO GOMES MENDONÇA, NATANAEL OLIVEIRA DA SILVA, PEDRO MARQUES BATISTA, MARIA NEUDE DE SOUZA PEREIRA, ARNALDO PAULINO DE MELO e CILENE LOPES DE MOURA em face do litisconsórcio multitudinário e nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas para estes reclamantes no importe de R\$1.226,13 calculadas com base no valor atribuído à causa, e de cujo recolhimento estão dispensados, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferidos, por preenchidos os requisitos legais. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos relativos aos autores para os quais a ação foi extinta, determinando-se à Secretaria que proceda à renumeração dos autos tão logo tais documentos sejam retirados dos autos. Assim, incluo o feito na pauta do dia 15/09/2009, às 13:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se os reclamantes via Diário de Justiça. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e da presente decisão, observadas as formalidades de praxe. Brasília-DF, 30 de julho de 2009. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Juíza Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1409/2009-014-10-00.8

Autor	Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do DF - Sindpd-DF
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Réu	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Réu	União - Serviço Florestal Brasileiro

"D E S P A C H O: 1. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE

DADOS DO DF - SINDPD/DF em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO (SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO) na qual o autor postula o bloqueio dos créditos relativos a carta de fiança que a primeira ré possui perante o Banco Pottencial e sucessivamente o bloqueio por meio do sistema Bacenjud ou Renajud. 2. O autor argumenta que o sócio proprietário da ré faleceu, estando a ré sem condições financeiras de arcar com o pagamento das obrigações trabalhistas relativas aos processos n.º 1299/09, 1297/09, 1295/09, 1316/09, 1290/09, 1292/09, 1293/09, 1296/09, 1298/09, 1300/09, 1301/09, 1302/09, 1303/09, 1304/09, 1305/09, 1306/09, 1307/09, 1308/09, 1309/09, 1310/09, 1311/09, 1312/09, 1313/09, 1314/09, 1315/09, 1317/09, 1318/09, 1319/09, 1320/09 e 1321/09, todos ajuizados nesta Vara. 3. A ação cautelar visa resguardar os efeitos da ação principal, tornando possível o cumprimento posterior da tutela definitiva alcançada no processo principal. 4. Quanto ao pedido de bloqueio do crédito relativo à carta de fiança, constato que a medida requerida já foi adotada no processo n.º 1399-2009-014-10-00-0, estando, portanto, o crédito da carta de fiança bloqueado naqueles autos, conforme certificado à fls 91. Razão pela qual indefiro o pleito. 5. Já no que se refere ao segundo pedido, não foram apresentados nos presentes autos qualquer documento que comprove a ausência de condições financeiras da ré, bem como a intenção de não quitar as obrigações trabalhistas dos ora substituídos, especialmente considerando-se que nos processos mencionados no item 2 supra, com exceção do 1299/09, foram elaborados acordos, restando afastados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Logo, indeferido também este pedido liminar.

6. Atendendo a postulação dos advogados que militam nesta Justiça, as audiências nesta Vara serão fracionadas, desde já incluo o feito na pauta do dia 14/09/2009, às 15:04hs, devendo as partes comparecerem, sob as penas do artigo 844 da CLT. 7. Nessa audiência os réus poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa de seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. 8. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. 9. As partes apresentarão, na referida audiência, o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. 10. Intime-se o autor por seu procurador. 11. Notifiquem-se os réus, enviando-lhes cópias da inicial e desta decisão, observando-se as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 30 de julho de 2009 (5.ª feira)" CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília - DF.

Despacho

Processo Nº RT-1416/2009-014-10-00.0

Reclamante	Maria Severina Ferreira
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	FUB-Fundação Universidade de Brasília

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 09.09.2009 às 13:30 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por

intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu (sua) procurador (a). Notifiquem-se as reclamadas, sendo a terceira por meio de mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 31 de julho de 2009 (sexta-feira)."Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1417/2009-014-10-00.4

Reclamante	Alan Gomes Ferreira
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 15.09.2009 às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 297, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu (sua) procurador (a). Notifiquem-se as reclamadas, sendo a terceira por meio de mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 31 de julho de 2009 (sexta-feira)."Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF.

Editais

Editais

Processo Nº RT-1257/2003-014-10-00.8

Reclamante	PERICLES FERNANDES DOS SANTOS
Advogado	FRANCIANA PEREIRA MATOS COELHO
Reclamado	KI MASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (+01)
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	EMEGE PRODUTOS ALIMENTICIOS SA

Advogado ROBERTA DAMACENA MACHADO
UCHOA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº481 /09

Processo nº: 01257-2003-014-10-00-8

Reclamante: Pericles Fernandes dos SantosAdvogado: Franciana
Pereira Matos - OAB/DF-16595

Reclamado: Ki Massas Produtos Alimentícios Ltda +01

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada KI MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, nos termos do art.880,§ 3º, da CLT.Prazo cinco dias.Brásilia-DF, 26 de junho de 2009. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 31 dia do mês de julho de 2009

Edital

Processo Nº RT-94/2005-014-10-00.8

Reclamante	PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	DGRAUS CONSERVACAO E LIMPEZA + 02
Reclamado	UNIAO FEDERAL ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 482/09

Processo nº: 0094-2005-014-10-00-8

Reclamante: Pedro Ferreira do NascimentoAdvogado: Cristiane
Aires do Rego - OAB/DF-19810

Reclamado: Dgraus Conservação e Limpeza +02

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executada DEGRAUS CONSRVAÇÃO E LIMPEZA, estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$3.603,43, relativa ao crédito do exequente, R\$72,07, Custas processuais, R\$18,02, Custas Art. 789-A, CLT, R\$103,01, INSS empregador+SAT+Terceiros, totalizando R\$3.796,53 (Tres mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e tres centavos) Valores atualizados até 31/07/2009. R\$28,35, INSS empregado. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 31 dias do mês de julho de 2009

Edital

Processo Nº RT-1023/2008-014-10-00.5

Reclamante	Jardel Barbosa Lima
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	LG Subempreiteira de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Caenge S/A. Construção Administração e Engenharia

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº484/09

Processo nº: 01023-2008-014-10-00-5

Reclamante: Jardel Barbosa LimaAdvogado: Hosana Muniz da
Costa- OAB/DF-09578/0

Reclamado: LG Subempreiteira de Mão de Obra Ltda e Outro

De ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente, citada a executados LG SUBEMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA estabelecida em local incerto e não sabido, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, que deverá ser levado a efeito até final a importância de R\$137,32, relativa ao INSS empregado - pacto laboral - R\$394,81, INSS empregador+SAT+Terceiros, R\$99,58, Terceiros, totalizando R\$ 631,71 (Seiscentos e trinta e um reais e setenta e um centavos). Valores atualizados até 31/07/2009. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede deste Juízo. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Renata de Andrade, Diretora de Secretaria da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF., subscrevi aos 31 dias do mês de julho de 2009

Edital

Processo Nº RT-428/2009-014-10-00.7

Autor	Alex de Albuquerque Souza Honorato
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Réu	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº483/09

Processo n.º : 0428-2009-014-10-00-7

Reclamante : Alex de Albuquerque Souza Honoroto

Advogado (a) : José Maria de Oliveira Santos-OAB/DF 09004

Reclamada(s): Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda

De ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Axiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica, pelo presente, intimada a reclamada CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, estabelecida em local incerto e não sabido, para que tome ciência do "Despacho/decisão de fls.31:" Vistos os autos tendo em vista o teor da certidão supra, revogo a determinação de expedição de mandado de bloqueio constante da r.senteça. Intime-se a reclamada para pagar as custas processuais, no valor de R\$300,00, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília-DF, 01 de julho de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 31 dias do mês de julho de 2009. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-167/1998-015-10-00.8

Reclamante	NILVA FERNANDES DA SILVA
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	PROMOCAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Reclamado	ANA LÚCIA LEITE HOLANDA
Reclamado	IVETE DA SILVA VIEIRA

Diante da certidão negativa passada pela Receita Federal à fl. 268, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que

entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-412/2002-015-10-00.4

Reclamante	HELTON REGIS TOBIAS
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado	CHRISTIANO PEREIRA CARLOS

Vistos.

De plano, oficie-se o Banco do Brasil para no prazo de 5(cinco) dias comprovar as movimentações realizadas por intermédio do alvará nº 142 de fls. 520. Acompanhará o ofício, cópia do referido alvará.

Após, concedo ao Autor o prazo de 5(cinco) dias para vista dos novos cálculos apresentados pela d. Contadoria - fls. 616/625- e manifestar-se se tem interesse em prosseguir com a restituição de R\$164,14 (cento e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), que deverão ser solicitados pessoalmente junto à Secretaria da Receita Federal.

Atente-se o Autor que a diferença recolhida a maior no INSS, caso queira prosseguir com a restituição, praticamente foi transferida para o Imposto de Renda e que esta diferença será suportada por ele.

No silêncio do Autor, conclusos para liberação de depósitos recursais à executada e extinção do feito.

Intime-se, via DEJT.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-8006/2002-015-10-00.0

Exequente	PEDRO DE SOUSA FRANCA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Executado	TRIA ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Executado	EUSTAQUIO ERNESTO CORREA
Executado	Anderson Fernandes Maia

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1171/2005-015-10-00.3

Reclamante	Ricardo da Silva Santana
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABELO DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Pelo presente ato, ficam as partes intimadas para ciência da data redesignada pelo Juízo Deprecado (2ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO Proc. 01262-2009-002-10-00-3) para realização de audiência para oitiva de testemunha, a saber:

17.08.2009, às 10:00 horas.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1256/2005-015-10-00.1

Reclamante	Hugo Geraldo da Mota
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Libra Indústria de Comércio de Alimentos Ltda. - ME (Edson Ferreira de Almeida)
Reclamado	Edson Ferreira de Almeida
Reclamado	Kellen da Silva Torres

intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-550/2007-015-10-00.8

Reclamante	Cláudia Augusta Suris
Advogado	DIEGO DA SILVA VENCATO
Reclamado	Avon Cosméticos Ltda.
Advogado	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do Eg. TRT/10: Pelo presente ato, fica o exequente intimado para no

prazo de 05 (cinco) dias apresentar contraminuta aos embargos à

execução opostos pela executada. Apresentada a contraminuta ou

decorrido o prazo in albis, conclusos os autos ao MM. Juiz para decisão. Bsb, 29.08.2009.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-815/2007-015-10-00.8

Reclamante	Maria do Amparo Araújo e Silva de Souza
Advogado	GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS
Reclamado	Instituto Ápice de Ensino Ltda. - LE PETIT GALOIS
Advogado	GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA
Reclamado	Gênesis Cursos e Concursos
Advogado	ENOQUE BARROS TEIXEIRA
Reclamado	Faculdade Evangélica de Brasília
Advogado	PAULO RICARDO SILVA

Ato contínuo, intime-se o Autor, via DJTE, para retirar, no prazo de 5(cinco) dias, guia acostada à contra-capa dos autos, no valor de R\$40,00 (quarenta reais) que correspondem ao saldo remanescente da 6ª parcela do acordo entabulado. Juiz do Trabalho CRISTIANO

SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho**Processo Nº RT-1031/2007-015-10-00.7**

Reclamante Otávio Pereira Rodrigues
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Governo do Distrito Federal
Advogado JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelas reclamadas a partir de 05/08/2009 e ao reclamante a partir de 17/08/2009, impugnarem fundamentadamente o cálculo de liquidação, com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-160/2008-015-10-00.9**

Reclamante Juliane Campos Nascimento
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Sociedade Unificada Paulista de Educação e Comunicação Supero (Colégio Objetivo)
Advogado ELY TALYULI JUNIOR

Vistos.

Às fls. 495/496, a instituição bancária comprova os recolhimentos previdenciários, conforme determinado às fls. 489.

Assim, declaro extinto o procedimento executório, nos termos do art. 794, I c/c 795, ambos do CPC, de aplicação subsidiária a esta Especializada, conforme dispõe o art. 769 da CLT.

Expeça-se a respectiva certidão de autos findos e remetam-nos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes, via DEJT, apenas para ciência.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-321/2008-015-10-00.4**

Reclamante Antônio de Oliveira Gomes de Sá
Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI
Reclamado Casev Consultoria e Comercial Agro Industrial Ltda (na pessoa de Celso Silvério Silva)
Advogado GLEI ROBERTO VILELA

Vistos os autos.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento de seu documento no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-523/2008-015-10-00.6**

Reclamante Reginaldo Alves Correia
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO SERGIO JOAO

Vistos os autos.

Manifesta a executada (fl. 376/377) concordância com os cálculos. Decorrido o prazo para manifestação do exequente nos termos do art. 884 da CLT, vide certidão supra, libere-se o seu crédito, mediante alvará, a ser sacado da conta judicial de número 042.04839449-7, da Caixa Econômica Federal (Ag. 3920), conforme guia constante à fl. 372, devendo ser utilizado todo o numerário existente na referida conta. Observe a Secretaria por ocasião da confecção do alvará as determinações para os recolhimentos das

parcelas previdenciárias, IRPF, custas processuais e pagamento dos honorários assistenciais, conforme resumo de cálculos constante à fl. 345.

Expedido o alvará, intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias receber o seu crédito.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC.

Ultimadas as determinações supra e decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.Cumpra-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-545/2008-015-10-00.6**

Reclamante Rosiana Luzia Vieira da Silva
Advogado BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
Reclamado Gasol Combustíveis Automotivos Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos os autos.

Apresenta a reclamante contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada ao tempo em que recorre adesivamente. Assino à reclamada (Gasol Combustíveis Automotivos Ltda.) o prazo comum de 08 (oito) dias para contra-arrazoar o recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-566/2008-015-10-00.1**

Reclamante Tatiani Pinheiro Gomes
Advogado anderson ferreira gonçaves
Reclamado Mariano e Oliveira Confecções Ltda.(Bali Fashion)
Advogado EMILIO RIBEIRO

Diante do alegado e comprovado pela reclamante (TATIANI PINHEIRO GOMES) à fl. 105, intime-se a reclamada (MARIANO E OLIVEIRA CONFECÇÕES LTDA Bali Fashion), por via postal e por DJE, para, no prazo de 5 dias, proceder à anotação da CTPS obreira acostada à contracapa, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$500,00 (art. 461, § 5º, CPC). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-612/2008-015-10-00.2**

Reclamante Maderly Alves Moreira
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos os autos.

As partes apresentam concordância com os cálculos, reclamante à fl. 315 e reclamada às fls. 322/323.Libere-se à exequente as guias de fls. 317 e 318, mediante as vias acostadas à contra-capa dos autos. Valores correspondentes a totalidade de seu crédito.

Intime-se o exequente para recebimento de seu crédito. Prazo de 05 (cinco) dias. Quitado integralmente o débito e não havendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-748/2008-015-10-00.2**

Reclamante	Gilson Novais Soares
Advogado	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado	Pronto Socorro São Camilo S/C Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
Reclamado	Hospital e Clínicas SK Steckelberg Ltda. (Hospital das Clínicas de Brasília - HCB)
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO

Vistos os autos.

Compulsando os autos verifico que resta devido a multa referente à 7ª parcela do acordo homologado à fl. 328, uma vez que a referida parcela fora paga extemporaneamente

Intime-se a primeira reclamada (PRONTO SOCORRO SÃO CAMILO S/C), para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento da multa referente à 7ª parcela do acordo, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob pena de execução direta. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-812/2008-015-10-00.5**

Reclamante	Daniel Gustavo Santos Pereira
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Gazeta Mercantil S.A.
Reclamado	Editora JB.
Advogado	RICARDO TRARBACH
Reclamado	JB Comercial S.A.
Advogado	RICARDO TRARBACH
Reclamado	Companhia Brasileira de Multimidia
Advogado	RICARDO TRARBACH
Reclamado	Inews Comércio de Jornais, Revistas e Periodicos Ltda.
Advogado	RICARDO TRARBACH
Reclamado	Brasil Midia Digital Ltda.
Advogado	RICARDO TRARBACH

Vistos os autos.

Homologo os cálculos de fls. 552/566 fixando o valor da execução em R\$ 1.201.320,08 (um milhão, duzentos e um mil, trezentos e vinte reais e oito centavos), conforme resumo abaixo discriminado, valores atualizados até 01.06.2009, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	755.857,96	(62,92%)
INSS Reclamante.....	21.590,80	(1,80%)
INSS Reclamado.....	190.553,37	(15,86%)
INSS Terceiros.....	52.628,98	(4,38%)
I R P F.....	161.901,96	(13,48%)
Custas do Processo.....	18.787,01	(1,56%)
Total Geral R\$	1.201.320,08	

Os valores relativos às contribuições previdenciárias ora homologados, foram ratificados pelo INSS à fl. 566, restando cumprido o disposto no parágrafo terceiro do artigo 879 da CLT. A decisão de fls. 461/483 condenou as reclamadas solidariamente. Citem-se as reclamadas abaixo especificadas, sendo a primeira via postal e as demais através de seus procuradores para, em 48 horas, pagarem o débito ou garantirem a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora:

GAZETA MERCANTIL S/A, CNPJ 50.747.732/0001-18, por via postal, na Avenida Dr. Cardoso de Melo, 1666, 10 andar, Conjunto 101, Vila Olimpia, São Paulo-SP, CEP.: 01548-005.

EDITORIA JB S/A, 04.485.665/0001-93;

JB COMERCIAL S/A, CNPJ 04.289.390/0001-12;

COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, CNPJ 04.216.634/0001-37;

INEWS COMÉRCIO DE JORNAIS, REVISTAS E PERÍODICOS LTDA, CNPJ 07.055.199/0001-02; Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-853/2008-015-10-00.1**

Reclamante	Silvia Cristina Costa Bevilacqua
Advogado	MARIA CONCEICAO FILHA
Reclamado	Metropolitan Brasilia Ltda.
Advogado	ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO
Reclamado	Martha Regina Carratu Alvares de Melo
Reclamado	Vladimiro Alvares de Melo

Vistos os autos. Comprova a executada (METROPOLITAN TRANSPORTS S.A) às fls. 209/216 o pagamento da presente execução.

Convolvo em penhora o numerário correspondente à guia de fl. 212.

Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela executada, para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Ocorrendo a oposição de incidente processual, deverá a Secretaria intimar a parte opositora para contraminuta.

Decorridos os prazos in albis conclusos os autos para análise de liberação do crédito do exequente e extinção do feito.

Publique-se para ciência das partes através de seus procuradores.

Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-1203/2008-015-10-00.3**

Consignante	BN V Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.
Advogado	FERNANDA CATSIAMAKIS QUEIROGA
Consignado	Diene Aparecida Ferreira Barbosa

Diante da certidão negativa passada pelo oficial de justiça à fl. 72, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-38/2009-015-10-00.3**

Reclamante	Anderson Pinto Ferreira
Advogado	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
Reclamado	Dinâmica Administradora de Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO DE MEDEIROS REIS
Reclamado	IBAMA (União Federal)
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada para, no prazo de 8 dias, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA às fls. 221/235. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-120/2009-015-10-00.8**

Reclamante	Vicente Cosme Pereira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.

Advogado

FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO
JÚNIOR

Vistos os autos. Decorridos os prazos para manifestações das partes nos termos do art. 884 da CLT, libere-se ao exequente a guia de fl. 77 mediante a via acostada à contra-capa dos autos, valor referente a totalidade de seu crédito. Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se para ciência das partes através de seus procuradores. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-319/2009-015-10-00.6**

Reclamante	Marília da Silva Nascimento
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Reclamado	Unicef

"Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move MARILIA DA SILVA NASCIMENTO em face de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA E OUTRO (Processo 15ª Vara do Trabalho de Brasília nº 00319/2009), para:

II - Julgar PROCEDENTE em parte os pedidos elencados na inicial para:

CONDENAR a 1ª reclamada MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS E de forma subsidiária a 2ª reclamada UNICEF a pagar ao reclamante o que for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a título das seguintes parcelas: saldo de salários dos meses de novembro, dezembro e 28 dias de janeiro de 2009, 9/12 proporcional de 13º salário de 2008 e 13º salário proporcional 1/12 de 2009, férias vencidas + 1/3, multa do art. 477, § 8º da CLT, depósitos de FGTS dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008 e janeiro de 2009, multa de 40% de FGTS, vales refeição no importe de 7,50 por dia dos meses de outubro, novembro, dezembro de 2008 e janeiro de 2009, Vales transportes no valor unitário de R\$ 3,00 por dia nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, bem como janeiro de 2009, multa do art. 467 da CLT, indenização pelo não fornecimento das guias de seguro desemprego consoante resolução da CODEFAT devendo o autor informar acerca da entrega das guias acaso tenha recebido, bem como levantamento de depósitos de FGTS através de alvará judicial que desde já autorizo levantamento, em razão das parcelas não pagas de verbas rescisórias serem incontroversas.

Juros e correção na forma da lei.

Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria);

A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os limites da lide, apuração com base na variação salarial devidamente comprovada, observando os limites da lide, e salário comprovado.

Honorários advocatícios devidos no percentual de 15% da condenação consoante súmula 219 do C. TST.

Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial.

Descontos previdenciários e fiscais a incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis, inclusive Art. 876, § único da CLT, ou seja recolhimento sobre os salários pagos durante o pacto reconhecido.

Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que apenas os saldos de salários e 13º salários, possuem natureza salarial,. Improcedente os demais pedidos por falta de amparo no ordenamento jurídico.

Custas pelas reclamadas no importe de (R\$ 283,34) , calculadas sobre o valor atribuído a causa de R\$ 14.117,00 O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Ciente a autora (súmula 197 do C. TST). Intime-se a 2ª reclamada revel por intermédio do Ministério das Relações Exteriores por mandado. Nada mais.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho"

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-361/2009-015-10-00.7**

Reclamante	Francisco José Lopes Rodrigues
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado	MAIRA MAMEDE ROCHA

Vistos os autos.

Defiro a prorrogação do prazo solicitado pelo Perito (fl. 95) para a realização da perícia.

Desta forma, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 05.08.2009 às 13:15 horas.

Designo o dia 22.10.2009, às 13:15 horas para realização de audiência de encerramento da instrução processual e renovação da proposta de conciliação. Assino ao Perito (Dr. RONALDO VARELA CORRÊA) o prazo de 30 dias, a contar do dia 10.08.2009 para apresentação do laudo.

Intime-se com urgência, via postal e por telefone, o Perito para tomar carga dos autos e iniciar o seu trabalho.

Publique-se para ciência das partes através de seus procuradores. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-631/2009-015-10-00.0**

Reclamante	Fabio Mitsuo Fukujima Goto
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais LTDA
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das partes para, no prazo de 8 dias, contrarrazoarem o recurso ordinário interposto pela UNIÃO às fls. 74/80.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-632/2009-015-10-00.4

Reclamante	Ana Klarissa Leite e Aguiar
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais LTDA
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

1. Diante do requerido às fls. 91/92, tem-se que:

- nos autos do Processo 00124-2009-015-10-00-6 deu-se homologação de acordo pelo qual a reclamante recebeu a importância líquida e total de R\$6.600,00, e no qual as partes declararam que a transação era composta por 100% de parcelas de natureza indenizatória, não restando saldo na conta judicial a ser transferido;

- nos autos do Processo 00630-2009-015-10-00-5, após o levantamento do valor acordado, procedeu-se às transferências do saldo existente na conta judicial 042/04834437-6 para o Proc. nº 0067-2008-015-10-00-4, entre as partes WASTY FERREIRA SANTOS e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA; de R\$950,00 do saldo existente na conta judicial 042/04836195-5 para o Proc. nº 00698-2009-012-10-00-5, entre as partes IVANIO DE PAIVA e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, disponível à 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; do saldo remanescente na conta judicial 042/04836195-5 para o Proc. nº 0067-2008-015-10-00-4, entre as partes WASTY FERREIRA SANTOS e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA;

- nos autos do Processo 00631-2009-015-10-00-0, após o levantamento do valor acordado, procedeu-se à transferência do saldo existente na conta judicial 042/004834436-8 para o Proc. nº 00836-2009-015-10-00-5, entre as partes MARCIA RODRIGUES PEREIRA e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA;

- nos autos do Processo 00632-2009-015-10-00-4, após o levantamento do valor acordado, procedeu-se às transferências do saldo existente na conta judicial 042/04834390-6 para o Proc. nº 0067-2008-015-10-00-4, entre as partes WASTY FERREIRA SANTOS e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA; de R\$750,00 do saldo existente na conta judicial 042/04836196-3 para o Proc. nº 00799-2009-001-10-00-2, entre as partes MARIA APARECIDA LIMA BITENCOURT e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, disponível à 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; de R\$ 1.100,00 do saldo existente na conta judicial 042/04836196-3 para o Proc. nº 00569-2009-009-010-00-4, entre as partes WEVERSON TIBURCIO DA SILVA e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, disponível à 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; de R\$ 900,00 do saldo existente na conta judicial 042/04836196-3 para o Proc. nº 00427-2009-020-010-00-4, entre as partes ALEXANDRE CRUZ SILVA e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, disponível à 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; do saldo remanescente na conta judicial 042/04836196-3 para o Proc. nº 00868-2009-015-10-00-0, entre as partes JULIA CANDIDO DOS SANTOS e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA;

- nos autos do Processo 00668-2009-015-10-00-4, após o levantamento do valor acordado, procedeu-se às transferências do saldo existente na conta judicial 042/04834387-6, para o Proc. nº 00630-2009-015-10-00-5, entre as partes LUIZ HENRIQUE SOUSA ARAUJO e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA; e para o Proc. nº 00632-2009-015-10-00-4, entre as partes ANA KLARISSA LEITE E AGUIAR e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, na proporção de 50% para cada.

2. Assim, os valores sobejantes após o levantamentos pelas partes dos valores acordados nos Processos 00124-2009-015-10-00-6, 00630-2009-015-10-00-5, 00631-2009-015-10-00-0, 00632-2009-015-10-00-4, 00668-2009-015-10-00-4, foram transferidos para outros processos em que a FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA figura no pólo passivo, inclusive aos Processos 00799-2009-001-10-00-2, 00569-2009-009-010-00-4, 00698-2009-012-10-00-5 e 00427-2009-020-010-00-4, respectivamente, das 1ª, 9ª, 12ª e 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, não havendo, pois, saldo remanescente a possibilitar a reserva de crédito solicitada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-668/2009-015-10-00.8

Reclamante	Tulio Dutra de Matos
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Fiança Serviços Gerais LTDA
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

1. Diante do requerido às fls. 91/92, tem-se que:

- nos autos do Processo 00124-2009-015-10-00-6 deu-se homologação de acordo pelo qual a reclamante recebeu a importância líquida e total de R\$6.600,00, e no qual as partes declararam que a transação era composta por 100% de parcelas de natureza indenizatória, não restando saldo na conta judicial a ser transferido;

- nos autos do Processo 00630-2009-015-10-00-5, após o levantamento do valor acordado, procedeu-se às transferências do saldo existente na conta judicial 042/04834437-6 para o Proc. nº 0067-2008-015-10-00-4, entre as partes WASTY FERREIRA SANTOS e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA; de R\$950,00 do saldo existente na conta judicial 042/04836195-5 para o Proc. nº 00698-2009-012-10-00-5, entre as partes IVANIO DE PAIVA e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, disponível à 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; do saldo remanescente na conta judicial 042/04836195-5 para o Proc. nº 0067-2008-015-10-00-4, entre as partes WASTY FERREIRA SANTOS e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA;

- nos autos do Processo 00631-2009-015-10-00-0, após o levantamento do valor acordado, procedeu-se à transferência do saldo existente na conta judicial 042/004834436-8 para o Proc. nº 00836-2009-015-10-00-5, entre as partes MARCIA RODRIGUES PEREIRA e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA;

- nos autos do Processo 00632-2009-015-10-00-4, após o levantamento do valor acordado, procedeu-se às transferências do saldo existente na conta judicial 042/04834390-6 para o Proc. nº 0067-2008-015-10-00-4, entre as partes WASTY FERREIRA SANTOS e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA; de R\$750,00 do saldo existente na conta judicial 042/04836196-3 para o Proc. nº 00799-2009-001-10-00-2, entre as partes MARIA APARECIDA LIMA BITENCOURT e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, disponível à 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; de R\$ 1.100,00 do saldo existente na conta judicial 042/04836196-3 para o Proc. nº 00569-2009-009-010-00-4, entre as partes WEVERSON TIBURCIO DA SILVA e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, disponível à 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; de R\$ 900,00 do saldo existente na conta judicial 042/04836196-3 para o Proc. nº 00427-2009-020-010-00-4, entre as partes ALEXANDRE CRUZ SILVA e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, disponível à 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; do saldo remanescente na conta judicial 042/04836196-3 para o Proc. nº 00868-2009-015-10-00-0, entre as partes JULIA CANDIDO DOS SANTOS e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA;

- nos autos do Processo 00668-2009-015-10-00-4, após o levantamento do valor acordado, procedeu-se às transferências do saldo existente na conta judicial 042/04834387-6, para o Proc. nº 00630-2009-015-10-00-5, entre as partes LUIZ HENRIQUE SOUSA ARAUJO e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA; e para o Proc. nº 00632-2009-015-10-00-4, entre as partes ANA KLARISSA LEITE E AGUIAR e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, na proporção de 50% para cada.

2. Assim, os valores sobejantes após o levantamentos pelas partes dos valores acordados nos Processos 00124-2009-015-10-00-6, 00630-2009-015-10-00-5, 00631-2009-015-10-00-0, 00632-2009-015-10-00-4, 00668-2009-015-10-00-4, foram transferidos para outros processos em que a FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA figura no pólo passivo, inclusive aos Processos 00799-2009-001-10-00-2, 00569-2009-009-010-00-4, 00698-2009-012-10-00-5 e 00427-2009-020-010-00-4, respectivamente, das 1ª, 9ª, 12ª e 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, não havendo, pois, saldo remanescente a possibilitar a reserva de crédito solicitada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-747/2009-015-10-00.9

Reclamante	Francieleide Candido Clementino
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	SCM Comercial de Perfume Ltda. ME (Contém 1G) (Sr. Carlos Machado)

Vistos os autos.

As partes acordaram nos termos da ata de fls. 21/22, onde restou consignado multa de 100% em caso de inadimplência.

Noticia o reclamante (fl. 44) o inadimplemento da 1ª parcela do acordo, com vencimento em 02.07.2009. Requer a execução com aplicação da multa prevista. Intime-se a reclamada (SCM Comercial de Perfume Ltda ME), via postal, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprovar o pagamento da 1ª parcela do acordo, acrescida da multa prevista, totalizando a importância de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), sob pena de vencimento antecipado das demais parcelas vincendas, com aplicação da multa sobre estas (100%).

Decorrido o prazo sem manifestação da reclamada, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para cálculo integral da execução, que compreenderá em parcelas fundiárias conforme indicadas no despacho de fl. 41 e do valor acordado com aplicação da multa de 100%.

Publique-se para ciência do reclamante.

Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-862/2009-015-10-00.3

Reclamante	José Nivaldo de Vasconcelos
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	DAM Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado	PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO

Vistos.

Às fls. 31/37, a executada comprova os recolhimentos determinados pela ata de fls. 20.

O Autor recebeu a CTPS (fls. 30-verso).

Assim, expeça-se a respectiva certidão de autos findos e remetam-nos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes, via DEJT, apenas para ciência.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-900/2009-015-10-00.8

Reclamante	Rodrigo de Castro Oliveira
Advogado	MARCO AURELIO DE MORAES
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
Reclamado	Fundação Nacional de Saude - FUNASA
Advogado	RAIMUNDO NONATO COSTA ANUNCIAÇÃO

Vistos os autos. Assino ao reclamante e à primeira reclamada (Montana Soluções Corporativas Ltda) o prazo comum de 08 (oito) dias para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (Fundação Nacional de Saúde FUNASA). Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo. Publique-se. Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-957/2009-015-10-00.7

Reclamante	Flávio Rodrigues de Sousa
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	Condominio do Ed BNDES
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por FLÁVIO RODRIGUES DE SOUSA, em desfavor de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO BNDES, condenando-se os reclamados, sendo o segundo subsidiariamente, a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$64,00, calculadas sobre R\$3.200,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando os limites do pedido.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovarão os reclamados os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Tem natureza salarial, para fins de contribuição previdenciária, as verbas deferidas a título de saldo de salário e 13º salário.

O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e o segundo reclamado por seus procuradores e a primeira reclamada por via postal.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-960/2009-015-10-00.0

Reclamante	Eliseu Pereira da Silva Bueno
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condominio do Ed BNDES
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por ELISEU PEREIRA DA SILVA BUENO em desfavor de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO BNDES, condenando-se os reclamados, sendo o segundo subsidiariamente, a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$90,00, calculadas sobre R\$4.500,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando os limites do pedido.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovarão os reclamados os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Tem natureza salarial, para fins de contribuição previdenciária, as verbas deferidas a título de saldo de salário e 13º salário.

O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e o segundo reclamado por seus procuradores e a primeira reclamada por via postal.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-961/2009-015-10-00.5

Reclamante	Maria da Penha Nunes
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condominio do Ed.BNDES
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por MARIA DA PENHA NUNES, em desfavor de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO BNDES, condenando-se os reclamados, sendo o segundo subsidiariamente, a pagar à reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando os limites do pedido.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovarão os reclamados os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Tem natureza salarial, para fins de contribuição previdenciária, as verbas deferidas a título de saldo de salário e 13º salário.

A reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, sendo a reclamante e o segundo reclamado por seus procuradores e a primeira reclamada por via postal.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-962/2009-015-10-00.0

Reclamante	Nilton Martins Coelho
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condominio do Ed. BNDES
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo

PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por NILTON MARTINS COELHO, em desfavor de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO BNDES, condenando-se os reclamados, sendo o segundo subsidiariamente, a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando os limites do pedido.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovarão os reclamados os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Tem natureza salarial, para fins de contribuição previdenciária, as verbas deferidas a título de saldo de salário e 13º salário.

O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e o segundo reclamado por seus procuradores e a primeira reclamada por via postal.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-965/2009-015-10-00.3

Reclamante	Roberto Ferreira da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condominio do Ed BNDES
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por JOSÉ DE SOUSA BORGES, em desfavor de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO BNDES, condenando-se os reclamados, sendo o segundo subsidiariamente, a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando os limites do pedido.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovarão os reclamados os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Tem natureza salarial, para fins de contribuição previdenciária, as verbas deferidas a título de saldo de salário e 13º salário.

O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e o segundo reclamado por seus procuradores e a primeira reclamada por via postal.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-967/2009-015-10-00.2

Reclamante	Jocélia Viana da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Servilos Técnicos Ltda.
Reclamado	Condominio do Ed BNDES

Advogado

MOZART DOS SANTOS BARRETO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por JOCÉLIA VIANA DA SILVA, em desfavor de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO BNDES, condenando-se os reclamados, sendo o segundo subsidiariamente, a pagar à reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pelos reclamados, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando os limites do pedido.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovarão os reclamados os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Tem natureza salarial, para fins de contribuição previdenciária, as verbas deferidas a título de saldo de salário e 13º salário.

A reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, sendo a reclamante e o segundo reclamado por seus procuradores e a primeira reclamada por via postal.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-968/2009-015-10-00.7

Reclamante	Wanda Lúcia Alves da Silva Ramos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condomínio BNDES
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por WANDA LÚCIA ALVES DA SILVA RAMOS, em desfavor de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO BNDES, condenando-se os reclamados, sendo o segundo subsidiariamente, a pagar à reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pelos reclamados, no importe de R\$140,00, calculadas sobre R\$7.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando os limites do pedido.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovarão os reclamados os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Tem natureza salarial, para fins de contribuição previdenciária, as verbas deferidas a título de saldo de salário e 13º salário.

A reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, sendo a reclamante e o segundo reclamado por seus procuradores e a primeira reclamada por via postal.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-969/2009-015-10-00.1

Reclamante	Maria Trindade Soares Teixeira
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Reclamado

Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Reclamado

Condomínio do Ed BNDES

Advogado

MOZART DOS SANTOS BARRETO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por MARIA TRINDADE SOARES TEIXEIRA, em desfavor de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO BNDES, condenando-se os reclamados, sendo o segundo subsidiariamente, a pagar à reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$92,00, calculadas sobre R\$4.600,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando os limites do pedido.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovarão os reclamados os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Tem natureza salarial, para fins de contribuição previdenciária, as verbas deferidas a título de saldo de salário e 13º salário.

A reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, sendo a reclamante e o segundo reclamado por seus procuradores e a primeira reclamada por via postal.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-971/2009-015-10-00.0

Reclamante	José de Sousa Borges
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condomínio do Ed. BNDES
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por SERGIO DE SOUSA BORGES, em desfavor de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO BNDES, condenando-se os reclamados, sendo o segundo subsidiariamente, a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando os limites do pedido.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovarão os reclamados os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Tem natureza salarial, para fins de contribuição previdenciária, as verbas deferidas a título de saldo de salário e 13º salário.

O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e o segundo reclamado por seus procuradores e a primeira reclamada por via postal.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-972/2009-015-10-00.5

Reclamante	Aldemir Galvão da Silva Júnior
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condomínio do Ed BNDES
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por ALDEMIR GALVÃO DA SILVA JÚNIOR, em desfavor de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO BNDES, condenando-se os reclamados, sendo o segundo subsidiariamente, a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando os limites do pedido.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovarão os reclamados os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Tem natureza salarial, para fins de contribuição previdenciária, as verbas deferidas a título de saldo de salário e 13º salário.

O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e o segundo reclamado por seus procuradores e a primeira reclamada por via postal.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-973/2009-015-10-00.0

Reclamante	Joana da Silva Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condomínio do Ed BNDES
Advogado	MOZART DOS SANTOS BARRETO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por JOANA DA SILVA SANTOS, em desfavor de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO BNDES, condenando-se os reclamados, sendo o segundo subsidiariamente, a pagar à reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$52,00, calculadas sobre R\$2.600,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença, respeitando os limites do pedido.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovarão os reclamados os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Tem natureza salarial, para fins de contribuição previdenciária, as verbas deferidas a título de saldo de salário e 13º salário.

A reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, sendo a reclamante e o segundo reclamado por seus procuradores e a primeira reclamada por via postal.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1127/2009-015-10-00.7

Reclamante	Marcio Aragão Ferreira
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Horizonte Logística

1. Intime-se o Dr. FRANCISCO PEREIRA SERPA para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos do processo em epígrafe na Secretaria do Juízo, sob pena da aplicação das sanções previstas no art. 196 do Código de Processo Civil e da expedição de mandado de busca e apreensão. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1143/2009-015-10-00.0

Consignante	Maria Fernanda Esteves Alves
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Consignado	Valdinéia Conceição da Silva

Vistos os autos.

Compulsando os autos verifico a devolução da notificação de fl. 12 com a informação de "mudou-se".

Indica a consignante (fl. 21) novo endereço da consignada. Requer que a mesma seja notificada no referido endereço. Defiro.

Anote-se o novo endereço da consignada.

Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 07.08.2009, às 10:30 horas. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 25.08.2009, às 11:45 horas. Notifique-se a cosignada encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento à audiência acima designada. Publique-se para ciência da consignante. Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Editais

Editais

Processo Nº RT-1187/2007-015-10-00.8

Reclamante	Adriano Ferreira do Nascimento
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	RECRIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	Gleidson Carlos Nascimento Pacheco
Reclamado	Menenter Costa Damasceno

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados GLEIDSON CARLOS NASCIMENTO PACHECO e MENENTER COSTA DAMASCENO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 344,04 (17,40%)

INSS Reclamado.....: 928,21 (46,94%)

INSS Terceiros.....: 234,09 (11,84%)

I R P F.....: 471,16 (23,83%)

Total Geral: 1.977,50

Atualizado: 31/05/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 31, JULHO de 2009.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-52/1994-016-10-00.6

Reclamante	EURICO DE JESUS VALENTE
Advogado	MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA
Reclamado	AUTOMOVEL CLUB DO BRASIL
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA

Intime-se o exequente para ciência do ofício encaminhado pela Junta Comercial do Rio de Janeiro, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-630/2002-016-10-00.5

Reclamante	JONAS SOUZA SILVA
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	ALBERTO MERCADANTE NETO
Advogado	RAUL CANAL

Considerando que a Secretaria efetuou a soma de todos os depósitos numa só conta e considerando, ainda, o teor do despacho de fl.240, ratifico o ato praticado e declaro extinta a execução com relação a tal crédito. Assim, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas no despacho de fl.240. As partes deverão ser intimadas para ciência daquelas determinações, bem como desta, sendo o exequente, ainda, para o recebimento do alvará.

Despacho

Processo Nº RT-1166/2002-016-10-00.4

Reclamante	DECIO ELMANO DE OLIVEIRA
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	REAL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Reclamado	GRACIOMARIO DE QUEIROZ
Advogado	DANIEL DA SILVA ANTUNES
Reclamado	VILMA APARECIDA LOBO QUEIROZ
Advogado	DANIEL DA SILVA ANTUNES

Verifico que o executado pagou valor superior a 10% do valor líquido conforme resumo de cálculos de fls.587. Por tal razão, proceda a Secretaria a soma os valores contidos nas guias de fls.588/589, devendo ser observado os 10%, o excedente dever ser devolvido ao executado por alvará. A Secretaria não poderá liberar o crédito do reclamante por enquanto. Resolvidas todas essas pendencias, intemem-se as partes para recebimento de seu crédito.

Despacho

Processo Nº RT-1246/2005-016-10-00.2

Autor	Gilson Lima da Silva
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA
Réu	AC Papeis Ltda.
Advogado	JUNIO ALVES PEREIRA

Ante a comprovação de quitação, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores retidos via BACEN/JUD. Após, intime-se o exequente para vista por 5 dias dos cálculos homologados e do depósito efetuado.

Despacho

Processo Nº RT-8194/2005-016-10-00.5

Exequente	União (Fazenda Nacional)

Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Santa Ignez Construções Industria e comercio Ltda
Advogado	ERIC FURTADO FERREIRA BORGES
Executado	Armando Favato Filho

A decisão de fl. 259 acolheu a remição da execução efetuada pela executada, determinando que ele procedesse ao pagamento de despesas cartorárias e os honorários do leiloeiro.

Peticiona o arrematante às fls. 262/264, aduzindo que a decisão é equivocada, porque indicou os artigos 788 e 693 do CPC, os quais encontram-se revogados, o que levaria à impossibilidade de se conferir validade à remição.

Às fls. 265/267, a executada apresenta embargos de declaração, dizendo que a decisão não se manifestou sobre a alegação de parcelamento da dívida.

Foi concedido prazo ao arrematante para que regularizasse a sua representação processual, tendo apresentado a procuração e substabelecimento dos advogados à fls. 272/273.

Certificou a Secretaria sobre a ausência de assinatura do auto de arrematação em 27/03/2009 (fl. 275).

Em breve relato, é o que se tem nos autos.

Decide-se.

Verifica-se que a arrematação teve lugar em 25/03/2009 (fl. 239) e a executada procedeu ao pagamento integral da dívida principal em 27/03/2009, conforme comprovam a petição de fls. 251/252 e as guias de fls. 255/258.

Nessa data, o auto de arrematação ainda não havia sido assinado pelo juiz, conforme certificou-se à fl. 275.

O arrematante tem razão em afirmar que atualmente o art. 788 do CPC encontra-se revogado, bem como que o art. 693 do CPC tem nova redação, tudo de acordo com as modificações introduzidas pela Lei 11.382/2006.

Assim, efetivamente existe equívoco na decisão de fl. 259 ao fazer referência ao texto legal antigo.

Todavia, essa circunstância não modifica a conclusão de que a remição efetivada pela executada é viável.

O art. 651 do CPC dispõe que "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".

Ademais, reza o art. 694 do CPC que "Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado".

Da conjugação desses dispositivos legais (ambos em sua redação atual, é bom ressaltar), e à luz do princípio de que a execução deve dar-se da forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), tem-se que, enquanto não ultimada a assinatura do auto de arrematação, é lícito ao executado promover a remição da dívida para livrar da alienação do bem. No caso em tela, a executada promoveu a remição dois dias após a arrematação, mas antes que o auto houvesse sido assinado pelo juiz, razão pela qual a arrematação ainda não se havia tornado perfeita e acabada, e por isso a decisão de fl. 259 é acertada e deve ser mantida. Foge à razoabilidade manter-se a arrematação de um bem cuja avaliação foi alçada em R\$2.400.000,00 (fl. 175), o lance ofertado montou em R\$720.000,00 (fl. 239), para o pagamento de uma dívida de R\$28.484,12 (fl. 210). Por essas razões, mantém-se a decisão de fl. 259. De outro lado, a executada ainda não quitou as despesas remanescentes. As exigências que ainda lhe restam cumprir

correspondem aos emolumentos cartorários e à comissão do leiloeiro, ambas despesas processuais a cujo respeito não existe parcelamento ou qualquer outro meio para esquivar-se, já que não se trata de dívida a favor da Fazenda. É bom lembrar que a execução processa-se há anos e a executada teve inúmeras oportunidades para efetuar o pagamento antes do leilão, do qual estava ciente desde 18/12/2008, como se vê da intimação à fl. 228v., e por isso não pode esquivar-se do adimplemento das despesas que dele decorreram. Em face do exposto, resta mantida a decisão de fl. 259, devendo a executada, no prazo de 48 horas, proceder ao pagamento das seguintes parcelas, sob pena de invalidade da remição: - R\$309,26 a favor do 3º Ofício do Registro de Imóveis (fl. 190); - R\$868,72 a favor do leiloeiro (3% sobre o valor do pagamento). Intimem-se a executada e o arrematante.

Despacho

Processo Nº RT-138/2007-016-10-00.4

Reclamante Marcos Aurélio Neves dos Santos
Advogado AMERICO PAES DA SILVA
Reclamado Globex Utilidades S.A.
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Intime-se, novamente, a reclamada para o recebimento do alvará que se encontra à contracapa dos autos. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-908/2007-016-10-00.9

Reclamante Nilceu dos Santos
Advogado MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
Reclamado Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CONFEA
Advogado JOAO DE CARVALHO LEITE NETO

Intimem-se as partes e a União/PGF sendo o exequente para recebimento do alvará em 5 dias devendo nos 10 dias subsequentes comprovar a movimentação.

Despacho

Processo Nº RT-973/2007-016-10-00.4

Reclamante Gilvan Soares dos Santos
Advogado EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado Nossa Clinica Medica Odonologica Ltda.
Advogado MAURICIO UCCI PINHEIRO

Defiro a solicitação do autor de fls.339. Expeçam-se alvarás para levantamento do saldo da conta vinculada do obreiro, bem como para a percepção do seguro desemprego. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-264/2008-016-10-00.0

Reclamante Valderci Ribeiro Borges
Advogado HERACLITO GOMES DE SANTANA
Reclamado Engecol Projetos e Edificações Ltda.
Advogado LOURIVAL MOURA E SILVA

Ante os termos da petição de fls.98, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará autenticando em guias próprias os valores fixados à fls.48 utilizando o crédito noticiado à fl.79. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes sendo exequente para recebimento do alvará em 5 dias devendo nos 10 dias subsequentes comprovar a movimentação do alvará. Decorrido os prazos e comprovada a movimentação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-796/2008-016-10-00.7

Reclamante Josiel Pereira da Silva
Advogado MARCIO GOUVEA COURI

Reclamado Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA

Mantenha-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para a retificação no documento, conforme decisão à fl.318. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-916/2008-016-10-00.6

Reclamante Márcio Claudino Bessa
Advogado HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Reclamado Autotrac Comércio e Telecomunicações S/A
Advogado PATRICIA ARAUJO LUPIANO

Intime-se o reclamado para que traga aos autos as guias para saque do FGTS, em 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-320/2009-016-10-00.7

Reclamante Waldir de Freitas Filho
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado Politec - Tecnologia da Informação S/A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática
Advogado FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA
Reclamado Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA
Reclamado Mitsubishi Corporation S/A

Intimem-se a 2ª e 3ª reclamadas para, querendo, manifestar-se acerca do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-359/2009-016-10-00.4

Reclamante Idailton Pereira Novais
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Associação Pré Cooperativista
Advogado IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND
Reclamado Qualix Serviços Ambientais
Advogado PAULO SERGIO JOAO
Reclamado SLU - Serviço de Limpeza Urbana
Advogado GISELE DE BRITTO

Intime-se o 2º reclamado para vista acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-423/2009-016-10-00.7

Reclamante Raíldo Ramos de Souza
Advogado GASPAR RODRIGUES DA ROCHA
Reclamado Brasex Transporte Ltda em recuperação judicial
Advogado ELIS DANIELE SENEM

Intime-se o reclamante para recebimento das CTPS e alvarás, em 5 dias devendo nos 10 dias subsequentes comprovar o valor levantado a título de FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-591/2009-016-10-00.2

Reclamante José Aldo de Sousa
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Reclamado	Soledade Comercial de Alimentos Ltda (Big Box)
Advogado	PAOLA AIRES CORREA LIMA
Reclamado	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Reclamado	Shopping Pier XXI
Advogado	EDUARDO BREZOLIN TABORDA

Vistos. Considerando a informação de fl.140, intime-se o 2º reclamado, Soledade Comercial de Alimentos (Big Box), por seu procurador, para comprovar o pagamento da parcela do acordo vencida em 16/07/2009, no importe de R\$ 1.350,00, ou para pagar o valor acrescido da multa de 100% cujo débito fixo em R\$ 2.700,00, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-598/2009-016-10-00.4

Reclamante	Raquel Lima dos Santos Pereira
Advogado	TARSO GONCALVES VIEIRA
Reclamado	Montana Planejamento e Serviços LTDA

Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, da forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-636/2009-016-10-00.9

Reclamante	Luiz da Costa Pereira
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, da forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-681/2009-016-10-00.3

Reclamante	Josivania Bezerra dos Santos
Advogado	ALINE RAMOS RIBEIRO
Reclamado	Hospital Santa Lúcia S.A.
Advogado	ANA CAROLINA MASSA GOMES

Intime-se a reclamante diretamente e por seu patrono para recebimento de seu crédito por meio da guia de fls.59, cuja cópia está acostada à contracapa dos autos. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-750/2009-016-10-00.9

Reclamante	Oberdan Silva Cavalcanti
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília
Reclamado	Conab - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado	DÉCIO FREIRE

Intime-se o reclamante para vista dos recursos ordinários interpostos pelas 2ª e 1ª reclamadas. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-889/2009-016-10-00.2

Reclamante	Daniel Pereira Correa
Advogado	OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado	D e F Comércio de Prod de Informática Segurança (Dorgival Duarte Franco)
Advogado	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO

A reclamada peticiona às fls. 20/22, requerendo a designação de nova audiência inaugural, em razão da ausência justificada para a assentada anterior. Manifestou-se o reclamante à fl. 37.

Decide-se. A nota fiscal de fl. 33 comprova a realização de serviço de socorro no veículo retratado nas fotografias de fls. 34/35, conforme se pode verificar pelo número da placa. Na sua manifestação de fl. 37 o reclamante não impugna o fato de a pessoa que está nas fotos seja o preposto da reclamada. Veja-se, ainda, que o horário registrado na nota fiscal é 11:15h, enquanto que a audiência estava marcada para 10:45h, revelando que a pane ocorrida no veículo que conduzia o preposto impediu-lhe de chegar a tempo. O fato de a petição ter sido protocolizada dois dias após não invalida a prova realizada, até mesmo porque a ré precisou revelar as fotografias.

Com esses fundamentos, entendo provado o motivo relevante para a ausência da reclamada (art. 844, parágrafo único, da CLT). Retira-se o feito da pauta de julgamento. Designa-se o dia 15/09/09, às 9:45h para nova audiência inaugural, a realizar-se na sala de audiências da 5ª Vara, sala 103, ficando mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1097/2009-016-10-00.5

Autor	Condominio Residencial Parque àguas Claras
Advogado	FABIO BITTENCOURT DA CUNHA
Réu	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 179,85, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1286/2009-016-10-00.8

Reclamante	Gleison Meneses de Matos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União Federal (Ministerio dos Transportes)

Despacho de fls. 150: "Vistos, etc. Considerando que, em audiência realizada na 18ª VTB/DF (fl. 67), as reclamadas já juntaram as suas defesas e o reclamante manifestou-se por meio de réplica escrita (fls. 131/143), designo, portanto, apenas audiência de encerramento da instrução para o dia 19/08/2009, às 13h25, dispensado o comparecimento das partes. Intime-se o reclamante por seu procurador. Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira via postal e a segunda por mandado."

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-834/1996-017-10-00.3

Reclamante	ARNALDO JOSE DAMASO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado	ANDRE LUIZ GUIMARAES FIALHO
Reclamado	ACB PROM. E EMPREEND. LTDA THE GALLERY
Reclamado	PPOB PROMOCOES ARTISTICAS S/A THE GALLERY
Advogado	ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE

"Vistos, etc. Os autos foram devolvidos pelo Eg. Regional sem apreciação do agravo de petição tendo em vista a petição de acordo juntada aos autos pelas partes (fls. 756/757). Analisando os termos de acordo verifica-se que já se encontram vencidas as parcelas do

dia 10.06.2009 e 10.07.2009 sem que haja notícia nos autos de seu pagamento. Assim, primeiramente, intime-se o exequente para informar, no prazo de cinco(5)dias, se o acordo está sendo cumprido na forma entabulada na petição. Decorrido o prazo legal, façam-me os autos conclusos para apreciação da petição de acordo. Publique-se." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-502/2000-017-10-00.6

Reclamante ANTONIO FRANCISCO FERREIRA
Advogado WAGNER PEREIRA DIAS
Reclamado ACADEMIA DE TENIS DE BRASILIA ASSOCIACAO
Advogado MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES

"Vistos os autos. Indefiro, por ora, a liberação de depósito recursal solicitada às fls. 249. Intime-se o reclamante para trazer aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 24 de julho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-694/2001-017-10-00.1

Reclamante SIVALDO ELIAS BARBOSA
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado EXPRESSO SAO JOSE LTDA
Advogado GERSON PEDRO DA SILVA

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para trazer aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de perícia contábil. Publique-se." Brasília/DF, 28 de julho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1299/2004-017-10-00.9

Reclamante GERALDO ALVES DE SOUZA
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado VASP S/A
Advogado LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA

"Vistos, etc. O contrato de compra e venda juntado aos autos pela executada, não tem o condão de substituir o CRLV (Certificado de Licenciamento de Veículos Automotores), documento hábil para comprovar a propriedade de veículo automotor o qual consta como proprietário de bem penhorado a empresa VIPLAN - Viação Planalto LTDA. O contrato de compra e venda juntado aos autos pelo executado só faz lei entre as partes, mas não o tem o condão de substituir o referido documento. A cópia do CRLV juntado aos autos (FL.362) encontra-se ilegível não se podendo aferir do documento se o bem encontra-se alienado fiduciariamente, restrição que obstará a penhora do bem. Por outro lado, sendo o bem de terceiro, como quer fazer crer a executada, é defeso à parte cercar direito alheio que nem o seu. Indefiro o requerimento. Prossiga-se a execução. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-669/2007-017-10-00.3

Reclamante Luiz Carlos Vieira
Advogado ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
Reclamado Banco Central
Advogado MILTON ZANINA SCHEL

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos oposta pelo 2º executado, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 28 de julho de 2009. Osvani Soares

Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-125/2008-017-10-00.2

Reclamante Roni Barbosa de Jesus
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Manchester Serviços Ltda.
Advogado RAQUEL CORAZZA

"Vistos os autos. Libere-se ao exequente o seu crédito, mediante guias de fls.216 e 219. Recebidas as guias, voltem-me autos conclusos. Publique-se." Brasília/DF, 23 de julho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-460/2008-017-10-00.0

Reclamante Helio Cabral Santana
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.202/210, fixando o valor total da execução em R\$ 14.032,44, atualizados até 30/06/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 23 de julho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-497/2008-017-10-00.9

Reclamante Welson Campelo de Miranda
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado SATA Serviços Aux. de Transportes Aereo S/A.
Advogado ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.244/267, fixando o valor total da execução em R\$ 21.744,17, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. A reclamada deverá comprovar o FGTS dos meses não recolhidos, conforme sentença de fls. 199, no prazo de cinco dias. Publique-se." Brasília/DF, 28 de julho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-658/2008-017-10-00.4

Reclamante Aroldo Brito Nascimento
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA
Reclamado Antares Engenharia Ltda.
Advogado PEDRO MARTINS FILHO

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 27 de julho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-725/2008-017-10-00.0

Reclamante Lucy Lilian Ferreira Barboza
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado Comal Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado GUILHERME RODRIGUES

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela executada, no prazo legal. Publique-se." Brasília/DF, 27 de julho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1281/2008-017-10-00.0

Reclamante Antonio Claudio de Araujo
 Advogado RENATTA LIMA DE OLIVEIRA
 Reclamado Ipanema Segurança Ltda.
 Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE
 Reclamado Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis. - IBAMA
 Advogado DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. Publique-se." Brasília/DF, 28 de julho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-4/2009-017-10-00.1

Reclamante Wellington Francisco Aires
 Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA
 Reclamado Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
 Advogado GUSTAVO VARELA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: "O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL opõe embargos de declaração alegando existirem omissões quanto ao prazo razoável para registros de chapas, ausência de fundamentos para a decisão que anulou o art. 53, ausência de expressão do princípio constitucional que fundamentou a decisão, omissão na análise dos fundamentos da defesa e ausência de fixação de valor da condenação. O requerente foi intimado e sua manifestação encontra-se juntada às fls.636/638. Tempestivos e regularmente opostos, conheço dos embargos. Ao analisar a peça de embargos, nota-se que o embargante requer que seja fixado qual é o prazo razoável para o registro de candidatura. Não há omissão no ponto, já que não é da atribuição do magistrado estabelecer prazos, tendo promovido tão só, uma análise do estatuto para concluir que o prazo fixado não era razoável. A autonomia sindical exercida nos limites da razoabilidade deve ditar o prazo que atenda o princípio da ampla participação dos filiados. Quanto aos fundamentos e princípios utilizados para declarar a nulidade da cláusula(art. 53, caput), restaram expressos no parágrafo que a seguir transcrevo: " Por Certo a autonomia sindical e a liberdade de organização conferida às entidades não pode subjugar a ordem social, a expectativa constitucional de participação dos entes sindicais como voz coletiva, a liberdade de votar e ser votado, o direito à participação dos filiados na direção da entidade, entre outros." Por outra, não é o juiz obrigado a analisar todos os fundamentos da defesa. A sentença não é um diálogo entre o juiz e a parte, bastando que analise a controvérsia e exponha as razões de convencimento, o que foi feito nos autos. Esclareço à parte, ainda, que a sentença não impôs condenação, tendo as custas sido fixadas conforme art. 789 , inciso III da CLT. Por fim, não se vislumbra nos autos a necessidade de comunicação ao Ministério Público e do INSS. Do exposto, REJEITO os embargos, mas presto os esclarecimentos devidos. Intimem-se as partes." Brasília-DF, 29 de julho de 2009. Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-58/2009-017-10-00.7

Reclamante Everson Carlos Braga Cardoso
 Advogado FLAVIO JOSE DA ROCHA
 Reclamado Montana Soluções corporativas Ltda.
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.75/83, fixando o valor total da execução em R\$ 15.030,73, atualizados até 31/07/2009,

sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a 1ª executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 24 de julho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-257/2009-017-10-00.5

Reclamante Deiane Souza da Silva
 Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado ADSEER Administração e Serviços Ltda.
 Advogado TATIANE BECKER AMARAL

"Presente o(a) reclamante, desacompanhado(a) de advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. O reclamante informa o número de telefone para contato: 9226 6994. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 01/10/2009, às 13h30min, facultado o comparecimento das partes. Ciente o reclamante. INTIME-SE O SR.PERITO PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CONFORME DETERMINADO A FL.149. INTIME-SE A RECLAMADA. Audiência encerrada às 13h43min. Nada mais." JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-352/2009-017-10-00.9

Reclamante Rodrigo Marcelo do Amparo Simões
 Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
 Reclamado União (Ministério do Esporte)

Conclusão: "Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos de Declaração, para rejeitá-los, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-552/2009-017-10-00.1

Reclamante Luiz Carlos Almeida da Silva
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca da documentação carreada aos autos pela reclamada, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos aos arquivos provisórios. Publique-se." Brasília/DF, 27 de julho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-881/2009-017-10-00.2

Reclamante Nair Marques Attie
 Advogado ROGERIO FERREIRA BORGES
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado LEONARDO RABELO DE AMORIM
 Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado RAFAEL MONTENEGRO DE AVILA E SILVA BUDAL

"Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela 1ª reclamada. Publique-se." Brasília/DF, 27 de julho de 2009. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-964/2009-017-10-00.1

Reclamante José Donizetti Pacheco

Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco Brasil
Advogado	RAFAEL MONTENEGRO DE AVILA E SILVA BUDAL

DISPOSITIVO:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, na Reclamação Trabalhista nº 00964-2009 17ª Vara, proposta por JOSÉ DONIZETTI PACHECO em face de BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, decido:a) rejeitar as preliminares e prejudicial suscitadas;b) no mérito, JULGAR IMPROCENTE O PEDIDO. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixadas sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 789 da CLT. intimem-se as partes. Nada mais."Data Supra.Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-993/2009-017-10-00.3

Reclamante	Carlos Alberto Seabra
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

DISPOSITIVO:"Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, na Reclamação Trabalhista nº 00993-2009 17ª Vara, proposta por CARLOS ALBERTO SEABRA em face de BANCO DO BRASIL S/A, DECIDE-SE rejeitar a preliminar e prejudicial suscitadas e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas, no importe de R\$ 102,44, pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa. Intimem-se as partes. Nada mais." Data Supra.Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1019/2009-017-10-00.7

Reclamante	Emilson Santana Alencar Júnior
Advogado	JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado	PSI Comércio e Serv. de Informática Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 05/08/2009, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1062/2009-017-10-00.2

Reclamante	Cleuza Dias de Oliveira
Advogado	DANIEL ROCHA DE CARVALHO
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Intercontinental Telecomunicações Ltda. - ITSA (Mais TV)

"Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) dos advogados, Dr(a). DANIEL ROCHA DE CARVALHO, OAB nº 29225/DF e Dra. ROSANA DA ROCHA SILVEIRA, OAB nº 27497/DF. Presente o preposto do(a) 1ª reclamado(a) Apoio Serviços de Conservação Ltda., Sr(a). LUCIANO APARECIDO BARBOSA LEAL, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ROSELI DIAS VALENTIM, OAB nº 24068/DF. Ausente o(a) 2ª reclamado(a) Intercontinental Telecomunicações Ltda. - ITSA (Mais TV) e seu advogado. Prejudicada a realização da audiência, tendo em vista que a 2ª reclamada não foi notificada. Para realização de nova

audiência INICIAL designa-se a data de 12/08/2009, às 14h15min, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT. Cientes os presentes. NOTIFIQUE-SE A 2ª RECLAMADA, VIA POSTAL, ENCAMINHANDO CÓPIA DA INICIAL. Audiência encerrada às 14h59min. Nada mais."JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1238/2009-017-10-00.6

Reclamante	Pedro Ferreira Cavalcanti Filho
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/08/2009, ÀS 15:13 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1239/2009-017-10-00.0

Reclamante	Rui Ferreira Barbosa
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/08/2009, ÀS 15:17 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1240/2009-017-10-00.5

Reclamante	Vivian Silva Moutinho
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/08/2009, ÀS 15:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1241/2009-017-10-00.0

Reclamante	Élida Nogueira Mota
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/08/2009, ÀS 15:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1243/2009-017-10-00.9

Reclamante	José Rafael Calazans da Silva
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR,

PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/08/2009, ÀS 15:30 HORAS,
SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1244/2009-017-10-00.3

Reclamante Andréa de Lima Rocha Mondadori
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR,
PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/08/2009, ÀS 15:35 HORAS,
SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1245/2009-017-10-00.8

Reclamante Mara Bicalho Monteiro
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR,
PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/08/2009, ÀS 15:40 HORAS,
SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1246/2009-017-10-00.2

Reclamante Roseli Aparecida Fernandes de Oliveira
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR,
PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/08/2009, ÀS 15:45 HORAS,
SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1247/2009-017-10-00.7

Reclamante Nise Maria Silva Ferreira
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR,
PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/08/2009, ÀS 15:50 HORAS,
SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1248/2009-017-10-00.1

Reclamante Tarciana Barreto Sá
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR,
PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/08/2009, ÀS 15:55 HORAS,
SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1250/2009-017-10-00.0

Reclamante Lázara da Costa
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho)
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA,

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR,
PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/08/2009, ÀS 14:00 HORAS,
SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1251/2009-017-10-00.5

Reclamante Rafael Augusto da Silva Prudente
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR,
PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/08/2009, ÀS 14:05 HORAS,
SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1252/2009-017-10-00.0

Reclamante Gabrielle Aine Valadão de Souza
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho)
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR,
PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/08/2009, ÀS 14:10 HORAS,
SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1253/2009-017-10-00.4

Reclamante Miriam Aparecida Custódio
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR,
PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/08/2009, ÀS 14:15 HORAS,
SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1254/2009-017-10-00.9

Reclamante Pedro Henrique Gaspar dos Reis
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR,
PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/08/2009, ÀS 14:20 HORAS,
SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1255/2009-017-10-00.3

Reclamante Renan Zerbini Ribeiro Leão
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União Federal (Ministerio do Trabalho)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/08/2009, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1256/2009-017-10-00.8

Reclamante Magda Thereza Ungarelli Miranda
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério do Trabalho)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 25/08/2009, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1262/2009-017-10-00.5

Reclamante Hudson dos Santos Alves
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Capital Steak House Comercio de Alimentos Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/08/2009, ÀS 15:20 HORAS, SOB PENA

DOART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1263/2009-017-10-00.0

Reclamante Gustavo Schimith Neto
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Angra Construtora Ltda.
Reclamado Gce S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 10/08/2009, ÀS 15:15 HORAS, SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS."

Despacho

Processo Nº RT-1268/2009-017-10-00.2

Reclamante Adao Lino Nonato
Reclamado Magnum Engenharia Ltda.
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 20/08/2009, ÀS 14:00HORAS, SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS."

Despacho

Processo Nº RT-1269/2009-017-10-00.7

Reclamante Alessandro Virgini de Oliveira
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado Ambiental Empresa San Básico Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 20/08/2009, ÀS 13:55 HORAS, SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS".

Despacho

Processo Nº RT-1270/2009-017-10-00.1

Reclamante Onezi Paulo de Souza de Jesus
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Jaques Irineu Marques

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 20/08/2009, ÀS 13:50 HORAS,SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS".

Despacho

Processo Nº RT-1272/2009-017-10-00.0

Reclamante Janaina de Andrade Silva
Reclamado Fame Veículos
Reclamado Maximilian Cruz de Lima

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 20/08/2009, ÀS 13:45 HORAS, SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS".

Despacho

Processo Nº RT-1273/2009-017-10-00.5

Reclamante Roni Zamprognio
Advogado PATRICIA MENDES SANTOS
Reclamado Coral Empresa de Segurança Ltda.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/08/2009,ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1275/2009-017-10-00.4

Reclamante Manuel Bezerra da Silva
Advogado MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL
Reclamado Arezza RH Ltda.
Reclamado Base Engenharia S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À

AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 24/08/2009, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA

DO ART.844/CLT."Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS."

Editais

Editais

Processo Nº RT-1026/2007-017-10-00.7

Reclamante Kátia Francisca da Silva Malaquia
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado INSTITUTO CANDANDO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) INSTITUTO CANDANDO DE SOLIDARIEDADE-ICS, atualmente em local incerto e não sabido,

que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: Conclusão: "Pelo exposto, julgo procedente em parte os embargos à execução, declarando isenta o DISTRITO FEDERAL do pagamento das custas processuais, devendo tais valores serem excluídos da conta de liquidação, na forma de decisão precedente, parte integrante deste decism. Prossiga-se a execução contra o 2º reclamado, excluindo-se dos cálculos as custas processuais. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 30 de JULHO de 2009. As OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-678/2009-017-10-00.6

Reclamante	Renildo da Silva Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	RAMON DANTAS MANHAES SOARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: DISPOSITIVO "Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 00678/2009 17ª Vara, proposta por RENILDO DA SILVA SOUZA em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-se a primeira reclamada a pagar: Diferença de salários de setembro de 2008; Salários de 01.12.2008 a 01.02.2009; Tíquete alimentação de dezembro/2008 e janeiro/2009; Férias vencidas e proporcionais, ambas com seu terço; Gratificação natalina de 2008 e 1/12 de 2009; Adicional de periculosidade nos últimos 20 dias de labor; Multa rescisória de 20% sobre o saldo do FGTS; Multas dos artigos 467 e 477 da CLT e da cláusula 55ª da CCT. A segunda reclamada responderá subsidiariamente pela condenação especificada nos itens "a" a "g". Condena-se a primeira reclamada a promover o registro de baixa na CTPS do autor. As parcelas serão apuradas mediante simples cálculos do contador e serão atualizadas monetariamente desde a lesão e incidirão juros a contar do ajuizamento, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda sobre os salários deferidos e sobre as gratificações natalinas e adicional de periculosidade, sendo indenizatórias as demais. As reclamadas deverão recolher e comprovar nos autos tais tributos, sob pena de execução, ficando deferida a retenção da cota empregado. As reclamadas arcarão, ainda, com honorários assistenciais em favor do Sindicato, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante. Custas, no importe de R\$ 160,00, pelas reclamadas, calculadas sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Ciente o reclamante na forma da Súmula 197 do C. TST. Intimem-se as reclamadas. Nada mais." Data Supra. Osvani Soares Dias, Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao

conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 29 de JULHO de 2009. As OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-959/2009-017-10-00.9

Reclamante	Lucimar Ratier De Souza
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Hibisco Self Service Ltda Epp

Edital de Notificação de Audiência

O Doutor OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Hibisco Self Service Ltda Epp, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 26 de AGOSTO de 2009 às 13H30MIN, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada no SHLN 516, Bloco "B", Lote 02, Sala 403, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epígrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts. 821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 30 de JULHO de 2009, nesta cidade de Brasília-DF.

Edital

Processo Nº RT-1183/2009-017-10-00.4

Reclamante	Jorge Luiz Vieira de Sousa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos, etc. Em que pese a intimação da 1ª Reclamada ter sido expedida via postal, o SEED respectivo ainda não retornou e, em autos distintos que tramitam neste Juízo, a "ECT" tem devolvido as notificações endereçadas à empresa CONSERVO com a informação de: "MUDOU-SE. Diante desse fato, e por medida de cautela, determino a notificação da 1ª reclamada, CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇO TÉCNICOS LTDA, por EDITAL. Publique-se." Osvani Soares Dias Juiz do Trabalho. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 30 de JULHO de 2009. As OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-290/2002-018-10-00.5

Reclamante MARCIO ESTRELA
 Advogado ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
 Reclamado ALFA ENGENHARIA LTDA
 Advogado MARCELO PIMENTEL
 Reclamado Lincoln Paranhos
 Reclamado Frederico Monteiro Paranhos
 Reclamado Alexandre Monteiro Paranhos

Ante os termos da certidão da Sr. Oficial de Justiça constante na Carta Precatória, intime-se o Exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

Despacho**Processo Nº RT-347/2003-018-10-00.7**

Reclamante ARILSON ALMEIDA CUNHA
 Advogado JOAO MARCELO PEIXOTO
 Reclamado LEITURA BRASILIA LTDA ME
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

J. Intime-se o reclamante para apresentar em 48 horas a sua CTPS "antiga", cnforme requerido pela reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-1204/2005-018-10-00.4**

Reclamante Rosângelo Teixeira Robles
 Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
 Advogado MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

Libere-se ao exequente o seu credito, observando as retenções, intimando-o para receber o alvara em 05 dias, Após arquivem-se os autos.

Despacho**Processo Nº RT-591/2006-018-10-00.2**

Reclamante Maria Rosângels Galindo Marinho de Oliveira
 Advogado MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
 Reclamado Caixa Econômica Federal - CAIXA
 Advogado LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

J. Intime-se a reclamada para querendo, apresentar os calculos em 30 dias, sob pena de pericia a suas custas.

Despacho**Processo Nº RT-704/2006-018-10-00.0**

Reclamante FELIPE CURSINO DOS SANTOS
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado UNITED SEGURANCA LTDA
 Reclamado CORREIO BRAZILIENSE S A
 Advogado MARCELO PIMENTEL
 Reclamado UNICEUB CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA
 Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 392/399, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-sem a 2ª e 3ª reclamadas executadada(o) por seu procurador(es) via Diaria da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 4.306,79, e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Despacho**Processo Nº RT-942/2007-018-10-00.6**

Reclamante José Ivanei de Almeida Aguiar
 Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

Reclamado Soltec Engenharia Ltda.
 Advogado BRUNO BARATA BERG

J. Ao Agravado/Exequente, prazo legal.I

Despacho**Processo Nº RT-1147/2007-018-10-00.5**

Reclamante Domingos Henrique da Silva
 Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL
 Reclamado Nardin Júnior Arquitetura e Engenharia Ltda.
 Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, decido não CONHECER dos embargos à execução, propostos pela executada, por desertos, nos termos da fundamentação.

Custas pela executada no importe de R\$ 44,26 (CLT 789-A, inciso V).

Prazo legal para recurso.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, atualizem-se os cálculos.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2009.

ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-274/2008-018-10-00.8**

Reclamante Gláucio Santos Viana
 Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
 Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S/A)
 Advogado PAULO SERGIO JOAO

Vistos etc. Libere-se ao reclamante o seu credito, no prazo de 05 dias, devendo em igual periodo requerer o que entender de direito.

Despacho**Processo Nº RT-474/2008-018-10-00.0**

Reclamante Welismar Mario de Souza
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 Reclamado Enova Construções Ltda.
 Reclamado Júlio César de Oliveira
 Reclamado Luiz Olimpio Alves

Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca das informações trazidas pelos Cartórios oficiados, no prazo de 15 dias.

Despacho**Processo Nº RT-580/2008-018-10-00.4**

Reclamante Jose Romildo Tito da Silva
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
 Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Libere-se ao Reclamante a guia acostada à contracapa,intimando-o para recebê-la, em 05 dias.(10/08)

Despacho**Processo Nº RT-785/2008-018-10-00.0**

Reclamante William Antonio Florindo Cintra
 Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
 Reclamado Iridium Comércio e serviços Ltda.

Advogado JOAO LEITE
Reclamado SKY Brasil Serviços Ltda.
Advogado MARCELO PIMENTEL

J. Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento do FGTS, bem como regularizar as guais do TRCT, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-840/2008-018-10-00.1

Reclamante Alda de Oliveira Melo Silva
Advogado JANAINA AMORIM JUSTINO
Reclamado S/A Correio Braziliense
Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

Vistos etc. Considerando o deferimento de prazo para autora manifestar-se da decisão à fl. 82 reabro a instrução processual, com a designação de nova audiência de encerramento da instrução para o dia 20/08/2009, às 09h30, facultada a presença das partes e procuradores. Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 06/08/2009. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1041/2008-018-10-00.2

Reclamante Ângela Nogueira Soares
Advogado JANAINA AMORIM JUSTINO
Reclamado Spot Representações e Serviços
Advogado HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Reclamado Tim Celular S.A.
Advogado NILTON CORREIA

Vistos etc. Considerando que este Egrégio TRT 10ª Região não possui convênio com nenhuma clínica para realização dos exames requeridos. Considerando, ainda, que o direito ao diagnóstico está inserido no direito à saúde disposto no artigo 6º da CF/88, bem como, que nos termos do art. 196 da mesma Carta, a Saúde "...é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais..." Considerando, mais, que a Portaria n.º 648/2006 do Ministério da Saúde ao estabelecer parâmetros para implementação e ampliação do Programa Saúde da Família dispôs: "Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde. É desenvolvida por meio do exercício de práticas gerenciais e sanitárias democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios bem delimitados, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de elevada complexidade e baixa densidade, que devem resolver os problemas de saúde de maior frequência e relevância em seu território. É o contato preferencial dos usuários com os sistemas de saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade e da coordenação do cuidado, do vínculo e continuidade, da integralidade, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social." Grifei. E, por fim, considerando que é de conhecimento público que o Ministério Público tem adotado medidas no intuito de viabilizar a implementação do direito aqui tratado, determino que a reclamante se dirija a esse órgão e, lá estando, interponha o requerimento. Consigno, ainda, que a prova a ser produzida é ônus da autora, já que constitutiva do direito à indenização por dano morais. Intime-se a requerente.

Despacho

Processo Nº RT-1130/2008-018-10-00.9

Reclamante Flávio Lopes de Oliveira

Advogado DANIEL CESAR CORREA DE CARVALHO LOPES DA ROSA
Reclamado Ichiban Sushi Alimentação e Serviços Ltda
Reclamado Arsenal Sushi Alimentação e Serviços Ltda-Me

J. Intime-se o exequente para indicar em 05 dias o atual endereço da reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-126/2009-018-10-00.4

Reclamante Ana Lúcia Soares da Silva
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado Riardd Park Hotel

J. Intime-se a Reclamante para levantar a guia acostada a contracapa, no prazo de 05 dias. Em seguida, ao arquivo, com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-205/2009-018-10-00.5

Reclamante Roberta Santos Martins
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Fácil Análise de Crédito S/A
Advogado FRANCISCO AGRICIO CAMILO

J. Homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, JULgo extinta a execução. Intimem-se as partes. Após arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-266/2009-018-10-00.2

Reclamante Veridiano Martins de Lima
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Brasileira de Abastecimento - CONAB
Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos ofertados e no mérito, nego provimento, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo. INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-315/2009-018-10-00.7

Reclamante Andrea Cavalcante de Amorim Pinheiro
Advogado CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
Reclamado Montana Solução Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 209/245, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) primeira reclamada(o) executada(o) por seu procurador(es) via Diária da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 47.510,39, e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Despacho

Processo Nº RT-396/2009-018-10-00.5

Reclamante Maria de Fátima de Amorim
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB
Advogado DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos ofertados e no mérito, nego provimento, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Despacho

Processo Nº RT-496/2009-018-10-00.1

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados do DF - Sindpd
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
 Reclamado Link Data Informática
 Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(fls. 146/151) ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar, resolvo, na presente ação proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPD em face de LINK DATA INFORMÁTICA, julgar PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 269, I, do CPC., a fim de condenar a ré a pagar à EFTI Escola de Formação de Trabalhadores em Informática os valores deferidos no curso da fundamentação.

Custas no importe de R\$60,00, pela ré, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente ao feito de R\$3.000,00, sujeitas à complementação no final. INTIMEM-SE AS PARTES. (fls.154) Homologo o acordo firmado as fls. 152/153 para que surta os seu legais e jurídicos efeitos, observadas as condições em que proposto. Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00, deverão ser comprovadas nos autos juntamente com o pagamento da última parcela do acordo. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-699/2009-018-10-00.8

Reclamante Dalvirene Alves de Oliveira
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Lanchonete Abrace (Alírio Caetano de Oliveira)

Vistos etc. Intime-se o reclamante para receber a CTPS e alvara, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-788/2009-018-10-00.4

Reclamante Augusto Antônio Fernandes
 Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
 Reclamado Instituto do Candango de Solidariedade - ICS -DRS

Vistos etc. Intime-se o reclamante para levantar a documentação, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-843/2009-018-10-00.6

Reclamante Sebastião Ferreira de Souza
 Advogado ANTONIO MARQUES DA SILVA
 Reclamado Conservo Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Grupo Pão de Açúcar
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

J. Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal. I

Despacho

Processo Nº RT-895/2009-018-10-00.2

Reclamante José Valdivino Batista de Almeida
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 Reclamado Viação Construir Construtora Ltda
 Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO
 Reclamado Consórcio Cobelux

A primeira reclamada apresenta, em audiência, Exceção de Incompetência em razão do lugar, ao argumento de o reclamante sempre laborou na cidade de Pirapora/MG. Requer a declaração de incompetência "ratione loci" e a remessa dos autos

para a Vara do Trabalho de Pirapora/MG. Inquirido o reclamante argumentou que foi contratado em Brasília e afirmou que prestou serviços predominantemente na cidade de Pirapora e eventualmente nas cidades vizinhas mineiras. Foi concedido prazo de 24h para que o excepto apresentasse contra-razões, as quais foram protocoladas às fls. 42/44. É o relatório. Passa-se a decidir. A competência em razão do lugar encontra-se disciplinada no artigo 651 da CLT, tendo como regra geral o disposto no seu caput. Contudo, se a empresa desenvolve atividades fora do lugar da contratação, atri-se a aplicação do §3º; do aludido artigo, o qual faculta ao empregado "apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços". É o caso dos autos.

O reclamante laborou na cidade de Pirapora/MG, porém, afirmou que fora contratado em Brasília, onde, inclusive a 1ª; reclamada tem a sua sede. O argumento não foi impugnado pela reclamada o que atri a presunção de veracidade, reputando-se como local da contratação o domicílio da empresa, ou seja, Brasília/DF. Desta forma, não há incompetência em razão do lugar a declarar, inteligência do parágrafo 3º; do artigo 651 da CLT. Sendo assim, REJEITO, a exceção de incompetência oposta pela reclamada, VIAÇÃO CONSTRUIR CONSTRUTORA LTDA em face de JOSÉ VALDIVINO BATISTA DE ALMEIDA. Prossiga-se no regular andamento do feito. Designa-se nova audiência inicial para o dia 21/09/2009 às 9h15, mantidas as cominações legais anteriores, à realizar-se na sala de audiência da 8ª; Vara do Trabalho de Brasília, Sala 116. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-926/2009-018-10-00.5

Reclamante Daniel de Sousa
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Blindar Segurança Integrada Ltda (Antiga JDF Serviços de Segurança e Vigilância Ltda)

3 - D I S P O S I T I V O

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por DANIEL DE SOUSA em face de BLINDAR SEGURANÇA INTEGRADA LTDA, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, nos termos da decisão de fls. 71, condenando a reclamada a pagar honorários advocatícios no importe de R\$250,00.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$250,00, sujeitas à complementação no final.

Ciente o reclamante.

INTIMEM-SE A RECLAMADA.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo.

Nada mais.

ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Juiz do Trabalho

ANA LÚCIA MENDES SOARES

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1088/2009-018-10-00.7

Reclamante Carlos Alberto Fernandes

Advogado ANTONIO DE ARAUJO TORRES
Reclamado Miranda Comercio de Moveis
Eletrrodomestico e Eletronicos Ltda

2 - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação proposta por CARLOS ALBERTO FERNANDES em face de MIRANDA COMÉRCIO DE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICO E ELETRÔNICOS LTDA, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a reclamada nas verbas deferidas no curso da fundamentação, que a esta conclusão passa a integrar.

Liquidação de sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei.

Para fins do disposto no art. 832, § 3º da CLT, deverá ser observado o previsto no art. 214, I, § 9º do Decreto nº 3.048/99. Deduzam-se do crédito obreiro, em conformidade com a lei, os valores relativos ao imposto de renda e a contribuição previdenciária da parte que lhe cabe, devendo a empresa comprovar nos autos o devido recolhimento, inclusive da sua parte, sob pena de execução.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente de R\$ 15.000,00, sujeitas à complementação no final.

Ciente o reclamante.

INTIMEM-SE A RECLAMADA.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao setor de cálculo.

Nada mais.

ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Juiz do Trabalho

ANA LÚCIA MENDES SOARES

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1091/2009-018-10-00.0

Reclamante Meurilene Alves de Carvalho
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Neusa Fonte Sampaio

Vistos etc. HOMOLOGO o acordo formalizado aos fls.11, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, observadas as condições em que proposto. Retiro o processo da pauta do dia 19/08/2009. Intime-se a reclamada para, no prazo de 30 dias, efetuar o recolhimento previdenciário incidente sobre o valor do acordo, sob pena de execução. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1092/2009-018-10-00.5

Reclamante Marcelo Broilo Paganella
Advogado MURILO GUSTAVO FAGUNDES
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Extraí-se dos autos que não retornou o SEED relativo à notificação endereçada à reclamada às fls. 55. Não comprovada a regular notificação da ré, retiro o processo da pauta de julgamento do dia 31/07/2009, reabrindo a instrução processual, com a designação de nova audiência inaugural para o dia 21/09/2009, às 9 horas, mantidas as cominações anteriores. Notifique-se a reclamada, por edital, visto que é de conhecimento deste Juízo que a empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda encontra-se em lugar

incerto e não sabido.

Intime-se o autor.

Despacho

Processo Nº RT-1098/2009-018-10-00.2

Impetrante Timiza Pães Especiais Ltda - ME
Advogado SANDRA RODRIGUES PAIS
Aut. Coatora Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal (União)

TIMIZA PÃES ESPECIAIS LTDA, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato praticado pela SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL - UNIÃO, em face de decisão que não admitiu o processamento de recursos administrativos interpostos face aos autos de infração: nº 17115442 e 17115507.

Postulou, a impetrante, a concessão de liminar Inaudita Altera Pars para que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato de represália à Impetrante, como deixar de processar e julgar os recursos interpostos junto ao Autos de Infração e remessa dos autos administrativos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da UNIÃO e cobrança judicial. Pois bem. A posição jurisdicional da Suprema Corte é no sentido da inconstitucionalidade das normas que exigem prévio depósito para conhecimento de recurso administrativo, assim como para ajuizamento de medidas judiciais (ADIS 1976 e 1074, respectivamente). Ainda nesse sentido, colaciono a ementa de recente decisão do Excelso STF, tratando da matéria de igual modo: "EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. A exigência de depósito prévio de 30% do valor do débito, como condição de admissibilidade de recurso administrativo, caracteriza desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e obsta o exercício do direito de petição. Precedentes. 2. Liminar referendada." (AC 1887 MC / SP - SÃO PAULO MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 29/04/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma). Grifei. Do exposto e considerando as provas apresentadas com a exordial, tenho por demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar perseguida (art. 7º, II, Lei 1533/1951). Razão pela qual determino que a autoridade coatora que processe os recursos administrativos apresentados pela impetrante, bem como, suspenda até julgamento final da presente ação a remessa dos autos de infração nºs 17115442 e 17115507, à Fazenda Nacional, restando obstada a inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial. Intime-se a impetrante. Intime-se, por mandado, a autoridade coatora para cumprimento da determinação, bem como para que preste informações no prazo de dez dias. Notifique-se a UNIÃO. Após, intime-se o representante do Ministério Público do Trabalho para que se manifeste no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Despacho

Processo Nº RT-1192/2009-018-10-00.1

Reclamante Maria do Socorro Soares Rodrigues
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.

Às 9h10, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes a partes. Verifico da notificação de fl. 15, que a citação retornou a este Juízo, sob a anotação de ser desconhecido a reclamada no endereço indicado. Tendo em vista o valor atribuído à causa, o presente feito foi distribuído sob o rito sumaríssimo, nos termos do artigos 852-A e

seguintes, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9957/00. Consoante se infere do art. 852-B, inciso II, da CLT, "não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado". (grifei). Dispõe ainda o ' 11, do aludido dispositivo legal, que "O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa." Desta forma, determino o arquivamento da presente reclamação trabalhista, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 46,22, calculadas sobre R\$ 2.311,00, valor atribuído à causa, que se utiliza para este efeito, dispensado do pagamento ante a declaração de pobreza de fl. 6. Intime-se o autor. Após, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-1274/2009-018-10-00.6

Reclamante	Wanderley Feranandes Pereira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Reclamado	União (Conselho da Justiça Federal)

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/08/2009 às 11:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1275/2009-018-10-00.0

Reclamante	Francisco das Chagas Nascimento Filho
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Reclamado	União (Conselho da Justiça Federal)

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/08/2009 às 11:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A

tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1277/2009-018-10-00.0

Exequente	Alessandro Aparecido da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Executado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Executado	União (Conselho da Justiça Federal)

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/08/2009 às 11:10 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1278/2009-018-10-00.4

Reclamante	Rilza Cassiano de Matos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Reclamado	União (Conselho da Justiça Federal)

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/08/2009 às 11:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A

tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-1279/2009-018-10-00.9

Reclamante	Veudeci Alves Rabelo
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Reclamado	União (Conselho da Justiça Federal)

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/08/2009 às 11:20 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala 405, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1092/2009-018-10-00.5

Reclamante	Marcelo Broilo Paganella
Advogado	MURILO GUSTAVO FAGUNDES
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., para comparecer perante a 8ª Vara do Trabalho, sala 116, no dia 21-09-2009 às 9:00 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a)

reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES(MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 31, JULHO de 2009.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-46/2004-019-10-00.0

Reclamante	JOAO YOSHINORI HIRAFUJI
Advogado	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao exequente, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos à execução opostos pelo réu. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-119/2004-019-10-00.4

Reclamante	VERONICA CECILIA DE ARAUJO
Advogado	ALDO FRANCISCO ZAGO
Reclamado	UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
Advogado	OSVALDO BRILHANTE FILHO

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o extrato da conta vinculada (FGTS) para possibilitar a correta liquidação do julgado. Após, observe-se a parte final do despacho de fls. 324". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-534/2004-019-10-00.8

Reclamante	DEMerval SILVA CAIXETA JUNIOR
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO
Reclamado	JORGE ANTONIO NEVES PEREIRA
Advogado	SUZANA BIANCHINI PIZARRO

ITEM 02 DO DESPACHO DE FL. 246: "Expeça-se alvará judicial em favor do Autor, com vistas à movimentação dos depósitos do FGTS referens ao período do pacto reconhecido em Juízo. Confeccionado o alvará, deverá o reclamante ser instado a recebê-lo em 05 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1134/2005-019-10-00.0

Reclamante	Rafael Valente Lima
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO DE FL.... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na

distribuição." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-675/2006-019-10-00.2

Reclamante FRANCISCA FILOMENO DA SILVA
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado SNOOK BAR-CH
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA

DESPACHO DE FL. 243: "Considerando que satisfeita obrigação constituída aos autos, CHAMO O FEITO À ORDEM, para tornar em efeito o edital de nº 364/2009 (fls. 239/240), em razão do pagamento integral do débito (fl. 233), ao tempo em que julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1049/2006-019-10-00.3

Reclamante Gerson Batista de Araújo
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Expresso Vila Rica Ltda. (Aldemar dos Santos Cordeiro)
Advogado ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
Reclamado Adelmar dos Santos Cordeiro
Advogado ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
Reclamado Leonor de Sousa Brazil

DESPACHO DE FL.... "Considerando a contraproposta de acordo ora apresentada pelo executado (peça registrada sob nº 0033649), dê-se vista dos autos ao exequente para a respectiva manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, via diário." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1083/2006-019-10-00.8

Reclamante Domingos Rodrigues da Silva
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Lombardia Comercial Ltda.
Advogado JOSE MAURICIO OLIVEIRA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Ao compulsar os autos constato que efetivamente o reclamado depositou o valor total conforme as guias de fls. 505 e fls. 507/511, nestas incluídas os valores pertinentes ao IRPF, as quais foram integralmente liberadas ao reclamante. Assim, defiro o pedido para desbloqueio das contas da reclamada. Cumpra-se imediatamente. Determino ainda, a intimação do reclamante, por intermédio de seu procurador para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do imposto de renda, em DARF, cód. 5936, no valor de R\$ 528,81, sob as penas da lei". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-220/2007-019-10-00.8

Reclamante Wembley de Souza Martins
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado Simpsons Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO
Reclamado Roberto Anhenini de Sousa (Sócio da Simpsons Comércio de Alimentos Ltda)
Reclamado Fernanda Peres Toscano Dantas (Sócia da SIMPSONS Comércio de Alimentos Ltda)

DESPACHO DE FL.... "Considerando que devidamente cumpridas

as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-746/2007-019-10-00.8

Reclamante Lúcio de Jesus Costa Filho
Advogado DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Governo do Distrito Federal (Sesol - Secretaria de Solidariedade)
Advogado CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA
Reclamado Adilson de Queiroz Campos (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade -ICS)
Reclamado Ronan Batista de Souza (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade -ICS)
Reclamado Lazaro Severo Rocha (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade - ICS)

DESPACHO DE FL.... "Dê-se vista dos autos ao exequente, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos à execução ora opostos pelo 2º réu. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1146/2007-019-10-00.7

Reclamante Natalie Vilar de Medeiros
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Hotel Phenícia Ltda. - Matriz
Advogado CARLOS ANTONIO REIS

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. 1. Haja vista o levantamento do crédito pela exequente e a apresentação dos comprovantes de fls. 128, além do contido na certidão supra, declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC.

2. A executada já levantou a guia para levantamento do saldo remanescente relativo ao depósito recursal (fls. 129-verso). 3. Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via DEJT.

4. Ultimada a providência supra e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe".

Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1163/2007-019-10-00.4

Reclamante Adriana Conceição da Silva
Advogado DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Serviço de Limpeza Urbana SLU
Reclamado Distrito Federal

DESPACHO DE FL. 303: "Dê-se vista dos autos à exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos Embargos à Execução ora opostos pelo 2º réu. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1236/2007-019-10-00.8

Reclamante Sandra Santos Gonçalves da Silva
Advogado FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS

Reclamado Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista que até a presente data o exequente não retirou o documento para habilitação no Juízo falimentar, defiro, pela derradeira vez, o prazo de 10 dias para a retirada da certidão. Intime-se o exequente por intermédio de seu procurador, via DEJT. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo em face do que consta às fls. 62". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-104/2008-019-10-00.0

Reclamante Mario Martins Cordeiro
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito em face da certidão negativa de fls. 136". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-156/2008-019-10-00.6

Reclamante Antônio Luiz Ferreira Vale
Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA
Reclamado Projeta engenharia de Telecomunicações, Projetos e Construções Ltda
Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
Reclamado GVT - Global Village Telecom Ltda
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho de fl. 622. Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que, no prazo de 15 dias, tome conhecimento do teor do parecer da contadoria (fls. 621) e se manifeste no sentido de produzir as informações necessárias à elaboração dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-404/2008-019-10-00.9

Reclamante Edieme Cerqueira de Carvalho
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado BRA Transportes Aéreos Ltda.
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Trip Linhas Aéreas Ltda.
Advogado OTAVIO PAPAIZ GATTI
Reclamado Passaredo Transportes Aéreos Ltda.
Advogado JOAO PAULO S VERGANI
Reclamado Oceanair Linhas Aéreas Ltda.
Advogado ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO

Despacho à fl. 459: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca dos termos da certidão à fl. 458 e requeira o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-656/2008-019-10-00.8

Reclamante José de Ribamar Silva Santos
Advogado RENATO BORGES REZENDE

Reclamado Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - SATA

Advogado ANTONIO CELSO SOARES SAMPAIO

DESPACHO DE FL. 270: "Junte-se. Expeça-se alvará judicial em favor do autor, com vistas à movimentação dos depósitos do FGTS. Confeccionado o alvará, intime-se o reclamante para seu recebimento no prazo de 05 (cinco) dias". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-716/2008-019-10-00.2

Consignante Servilimpe Serviços Gerais Ltda.
Advogado SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
Consignado Espolio de José dos Passos Junior Viana

DESPACHO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, Agência 4200, solicitando o recolhimento do saldo total da conta noticiada à fl. 54 a título de contribuição previdenciária, observado o espelho de cálculo de fl. 50. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1015/2008-019-10-00.0

Reclamante Paulo Henrique Ribeiro de Castro
Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado Tecnologia em Concreto Ltda - Tecron
Advogado VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA

Despacho de fl. 84. Vistos, etc. 1) HOMOLOGO os cálculos de fls.80/82 ao tempo em que fixo o valor relativo às despesas previdenciárias, em R\$2.025,85 (dois mil, vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 31/07/2009, sem prejuízos de eventuais e futuras atualizações e acréscimos de custas, na forma da lei.

2) Intime-se a reclamada, através de seu Patrono, para que comprove, em 15 dias, o recolhimento previdenciário apurado, conforme discriminado nos cálculos da d. Contadoria, sob pena de execução.

3) Intime-se o advogado do reclamante para que noticie a esse Juízo, em 5 dias, a respeito do cumprimento total do acordo, inclusive a respeito do pagamento da multa que incidiu sobre a parcela inadimplida. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1283/2008-019-10-00.2

Reclamante Erisvaldo Lopes de Sousa
Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado Construrápido Ltda, antes denominada Jerusalém Materiais de Construção Ltda, na pessoa de seus sócios Vilmar de Oliveira e Célia Pereira do Vale
Advogado WILKERSON FREITAS RODRIGUES

Despacho de fl. 109 - item 2. Intime-se a reclamante para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar sua CTPS para as anotações pertinentes. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-9030/2008-019-10-00.7

Reclamante João Francisco Rocha (VT de São Félix do Araguaia/MT)
Reclamado Agropecuária Santo Estevão S/A

Advogado GISELE DA SILVA BARBOSA

DESPACHO DE FL. 69: "Considerando que, de fato, a peça carreada à fl. 38 não se fez acompanhar da cópia da certidão completa da matrícula do imóvel indicado à penhora, DETERMINO seja instada a executada a, nos moldes do ofício nº 412/2009, oriundo da Vara do Trabalho São Félix, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a respectiva certidão, desta feita, com a reprodução da ficha faltante (ficha número 01 da matrícula nº 106.877), sob pena de indeferimento da penhora então solicitada. Intime-se, via DEJT." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-3/2009-019-10-00.0

Reclamante Mauricio Sousa Dias
Advogado CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado Cleanwel Serviços Automotivos e Locação de Veículos Ltda.
Advogado LEANDRO DELMANTO RODRIGUES ALVES
Reclamado Premiere Distribuidora de Veiculos Ltda.
Advogado AFONSA EUGENIA DE SOUZA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada. Intime-se o reclamante por intermédio de seu procurador para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias e inclusive retirar as guias CD/SD acostadas à contracapa e do TRCT (fls. 92/95)...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-50/2009-019-10-00.3

Reclamante Lidiane dos Santos Araujo
Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado Imperial Construções, Administrações e Serviços Ltda
Reclamado União (Ministério das Cidades/Denatran)

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Intime-se o reclamante para comprovar o valor sacado à título de FGTS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção da regularidade dos depósitos. Após, remetam-se os autos à contadoria para liquidação". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-149/2009-019-10-00.5

Reclamante Maria Francineide Magalhães Soares
Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado RAPHAEL RABELO CUNHA MELO
Reclamado Agência Nacional De Vigilância Sanitária. - Anvisa

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES as alegações constantes dos embargos declaratórios interpostos pela segunda reclamada, sanando as omissões apontadas, para indeferir a aplicação dos juros previstos na Lei 9.494/97 e isentar a embargante do pagamento das custas processuais.

Intimem-se as partes, a ANVISA por mandado. Nada mais. Brasília/DF, 31 de julho de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-153/2009-019-10-00.3

Reclamante Francisco Jose Rodrigues de Alencar
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE

Reclamado
Advogado

Caixa Economica Federal
FELIPE DE V. SOARES
MONTENEGRO MATTOS

DESPACHO DE FL.... "Dê-se ciência ao reclamante do restabelecimento no fornecimento dos tíquetes alimentação pela ré a partir de agosto deste ano, tal qual noticiado abaixo. Intime-se, via DEJT. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com vistas à consolidação dos cálculos ora apresentados pela ré." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-562/2009-019-10-00.0

Reclamante Ana Claudia Guerra de Oliveira
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Ultralimpo Serviços de Locação de Mão de Obra Empresarial Ltda.
Advogado EDER MACHADO LEITE

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações constantes dos embargos declaratórios interpostos, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes.

Nada mais. Brasília/DF, 31 de julho de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-625/2009-019-10-00.8

Reclamante Elenildo Ferreira da Cruz
Advogado JOSE PEDRO OLSZEWSKI
Reclamado MN Engenharia Ltda.
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

DESPACHO DE FL.... "A prestação jurisdicional foi regularmente entregue, de sorte que só pode ser reformada através de recurso especificado legalmente, sendo defesa a revisão do que outrora se decidiu, isto por inteligência dos artigos 471 e 473 do CPC, in verbis: "art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: (...); art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão", de modo que não aqui o juízo de retratação postulado. Intime-se o Autor, via DEJT. Todavia, uma vez presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o recurso ordinário ora interposto pelo Autor. Assim, intime-se a Reclamada, a, no prazo de 08 (oito) dias, querendo, manifestar-se sobre o teor do aludido RO. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo apelo, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-767/2009-019-10-00.5

Reclamante Christian Silva Costa
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado 5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
Advogado MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA

DESPACHO DE FL. 85: "Junte-se apenas a petição, mantendo-se os documentos que a acompanham acostados à contracapa dos autos. Feito, intime-se o reclamante, por meio de seu patrono a, no prazo de 05 (cinco) dias, receber sua CTPS, guias CD/SD e TRTC, além da chave de conectividade." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-842/2009-019-10-00.8

Reclamante Raneire José Pereira Lima

Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
 Reclamado Cia Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar
 Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES a alegação de omissão constante dos embargos declaratórios interpostos pela segunda ré, nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.Nada mais.Brasília/DF, 23 de julho de 2009.
 Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-989/2009-019-10-00.8

Reclamante Paulo José Cunha de Figueiredo
 Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
 Reclamado Star do Brasil Informática LTDA
 Advogado ADRIANO SOUZA NOBREGA

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000, determino a intimação do reclamante via postal para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer pessoalmente na Secretaria da Vara para firmar termo de ratificação do acordo. Publique-se para ciência de seu procurador. Intimem-se as partes ainda para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem o período do vínculo registrado na CTPS". Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1064/2009-019-10-00.4

Reclamante Carlos André Soares da Cunha
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
 Reclamado Viação Valmir Amaral
 Advogado DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO

DESPACHO DE FL. 57: "Junte-se apenas a petição, mantendo-se à contracapa dos autos os documentos que a acompanham. Feito, intime-se o autor a, no prazo de 05(cinco) dias, receber sua CTPS, guias CD/SD e TRCT, além da chave de conectividade." Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

Despacho

Processo Nº RT-1280/2009-019-10-00.0

Reclamante Vando Alves Calixto
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Angra Construções Ltda.
 Reclamado Gce S. a.

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a devolução do SEED com informação de que a primeira reclamada mudou-se do endereço indicado na proemial, intime-se o reclamante para coligir aos autos o atual endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1285/2009-019-10-00.2

Reclamante José Dias Gomes
 Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
 Reclamado Marconi Lopes de Moraes - ME

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a devolução do SEED com informação de que a reclamada mudou-se do endereço indicado na proemial, intime-se o reclamante para coligir aos autos o atual endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1322/2009-019-10-00.2

Reclamante Maria Ivone Neto
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.
 Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
 Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos os autos.MARIA IVONE NETO ajuiza reclamação trabalhista, com pedido de liminar, em face de ZL AMBIENTAL LTDA, HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e FUB FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, na qual requer o pagamento de diversas parcelas, bem como que seja determinado o bloqueio dos créditos das duas primeiras reclamadas perante diversos órgãos públicos, para os quais prestam serviços.Fundamenta seu pedido nas assertivas de que as rés vêm descumprindo diversas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, especialmente no que tange ao inadimplemento dos salários e das verbas rescisórias.Pois bem.Os documentos acostados aos autos comprovam que as duas primeiras reclamadas estão em dificuldades financeiras, corroborando as alegações da autora, o que caracteriza o periculum in mora, aliado ao que se convencionou denominar fumaça do bom direito, pressupostos da concessão de liminar inaudita altera pars.DEFIRO a liminar para que sejam bloqueados os créditos da reclamada perante a FUB FUNDAÇÃO UNIVERSIDAD EDE BRASÍLIA, até o valor de R\$ 5.000,00, e depositados em conta à disposição deste Juízo.A eventual necessidade de bloquear créditos de outros tomadores de serviços será verificada em audiência inaugural, após o retorno do mandado dirigido à FUB.CUMpra-SE, com urgência.Designo o dia 08/09/09, às 14h50min, para realização da audiência inaugural relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.Intime-se a autora, inclusive do deferimento da liminar, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se as reclamadas, a FUB por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de serem consideradas reveis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por intermédio de advogado (CLT, art. 846 e Lei nº 8.906/94, art. 1º), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos pela reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Brasília-DF, 31 de julho de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1331/2009-019-10-00.3

Reclamante João dos Santos Sobrinho
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado ZL Ambiental Ltda.
 Reclamado HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda

Reclamado

FUB-Fundação Universidade de
Brasília

Vistos os autos.JOÃO DOS SANTOS SOBRINHO ajuiza reclamação trabalhista, com pedido de liminar, em face de ZL AMBIENTAL LTDA, HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e FUB FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, na qual requer o pagamento de diversas parcelas, bem como que seja determinado o bloqueio dos créditos das duas primeiras reclamadas perante diversos órgãos públicos, para os quais prestam serviços.Fundamenta seu pedido nas assertivas de que as rés vêm descumprindo diversas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, especialmente no que tange ao inadimplemento dos salários e das verbas rescisórias.Pois bem.Os documentos acostados aos autos comprovam que as duas primeiras reclamadas estão em dificuldades financeiras, corroborando as alegações da autora, o que caracteriza o periculum in mora, aliado ao que se convencionou denominar fumaça do bom direito, pressupostos da concessão de liminar inaudita altera pars.DEFIRO a liminar para que sejam bloqueados os créditos da reclamada perante a FUB FUNDAÇÃO UNIVERSIDAD EDE BRASÍLIA, até o valor de R\$ 5.000,00, e depositados em conta à disposição deste Juízo.A eventual necessidade de bloquear créditos de outros tomadores de serviços será verificada em audiência inaugural, após o retorno do mandado dirigido à FUB.CUMPRASE, com urgência.Designo o dia 08/09/09, às 14h53min, para realização da audiência inaugural relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta.Intime-se a autora, inclusive do deferimento da liminar, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifiquem-se as reclamadas, a FUB por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de serem consideradas reveis e confesas quanto à matéria de fato (CLT, art. 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por intermédio de advogado (CLT, art. 846 e Lei nº 8.906/94, art. 1º), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos pela reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Brasília-DF, 31 de julho de 2009. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-238/1993-020-10-00.3**

Reclamante FRANCISCO TORRES PIMENTA
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado RIOFORTE SERVICOS TECNICOS S/A
Advogado JOAO CARLOS S.MERCES

Ao Exeq.desp.de fl.357,J.Indefiro o ora requerido e me reporto ao despacho de fls.352.Intime-se. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-582/1997-020-10-00.6**

Reclamante FRANCILENE SILVA BRITO
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado IT CIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

Ao Exeq.desp.de fl.369,Junte-se a CP aos autos,intimando-se a exequente para vista e manifestação,no prazo de 05 dias,requerendo o que entender de direito,sob pena de arquivamento provisório dos autos,pelo prazo de 01 ano,ressalvada a manifestação da parte interessada. Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-589/2003-020-10-00.7**

Reclamante NELSON HENRIQUES DANTAS
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
Advogado JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

Ao Exequente. Desp. de fls. 317. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 311/315, fixando a execução em R\$ 81.626,77, sem prejuízo de futuras atualizações. Convolto em penhora o depósito recursal de fls. 260 devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça, após a citação, intime-se a executada da penhora ora efetuada. Prazo e fins legais. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-1300/2004-020-10-00.8**

Reclamante JAIRO BRANDAO DE SANTANA
Advogado IDOLINE ALVES
Reclamado BANCO DE BRASILIA S A
Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Ao Exequente. Desp. de fls. 750. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 738/748, fixando a execução em R\$ 38.755,28, sem prejuízo de futuras atualizações. Convolto em penhora os depósitos recursais de fls. 595 e 662, devendo constar do mandado que o Sr. Oficial de Justiça, após a citação, intime-se a executada da penhora ora efetuada. Prazo e fins legais. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho**Processo Nº RT-362/2005-020-10-00.3**

Reclamante Edson Galdino de Oliveira
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado Sol Transportes Coletivos Ltda. (NA PESSOA DOS SOCIOS SHIGUEO MATSUNAGA E ROBERTO ISSAMU MATSUNAGA)
Advogado GERSON PEDRO DA SILVA

Às Partes,desp.de fl.411,Tendo em vista que na ata de fls.110 constou,equivocadamente,audiência de julgamento uma vez que os autos estão em fase de execução e a audiência havida foi nova tentativa de conciliação,e considerando que tal inexistência material é passível de correção ex-officio,,nos precisos termos dos artigos 833 da CLT e 463,I,do CPC. Onde se lê:"Designa-se para JULGAMENTO a data de 22/07/09,às 17h03min.""leia-se:"Prossiga-se com a execução,intimando-se o exequente para,no prazo de 10 dias, indicando meios de prosseguimento ou requerer o que entender de

direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 ano, ressalvada a manifestação da parte interessada".
Efetuada a correção, intime-se as partes. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-421/2007-020-10-00.5

Reclamante	Rafael Henrique Cerqueira
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	CÂMARA AMERICANA DE COMÉRCIO - AMCHAM - BRASÍLIA
Advogado	MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
Reclamado	Câmara Americana de Comércio - AMCHAM - São Paulo
Advogado	PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

Ao Recte. desp. de fl. 350, J. Intime-se o reclamante para vista e manifestação, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-524/2007-020-10-00.5

Reclamante	Maria Grassi Costa
Advogado	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	MILENA ROSSINE

A Exequerente. Desp. de fls. 194. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 187/192, fixando a execução em R\$ 17.010,17, sem prejuízo de futuras atualizações. Convolto em penhora os depósitos recursais de fls. 94 e 163 devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça, após a citação, intime-se a executada da penhora ora efetuada, Prazo e fins legais. Intime-se a exequerente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-570/2007-020-10-00.4

Reclamante	José Coelho Rodrigues
Advogado	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado	Viação Aragarina Ltda.
Advogado	LUIZ CLAUDIO DA COSTA

A Recda. Desp. de fls. 101. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 95/99, fixando a execução previdenciária em R\$ 981,08, sem prejuízo de futuras atualizações. Preliminarmente, intime-se a Reclamada para, em 05 dias, efetuar o recolhimento previdenciário da cota parte do empregado (R\$271,15) e do empregador (R\$709,93), sob pena de execução. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1014/2007-020-10-00.5

Reclamante	Francisco Cláudio da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Obra de Assistência Social Santa Filomena
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA-DF
Advogado	RAFAEL SANTOS DE ALENCAR

Ao exequerente. Desp. de fls. 206. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 194/204, fixando a execução em R\$ 4.822,37, sem prejuízo de futuras atualizações. Convolto em penhora o depósito recursal de fls. 180 devendo constar do mandado que o Sr. Oficial de justiça, após a citação, intime-se a executada da penhora ora efetuada. Prazo e

fins legais. Intime-se o exequerente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1045/2007-020-10-00.6

Reclamante	Raimundo de Castro Ribeiro
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

A Recda. desp. de fl. 318, J. Defiro o prazo de 15 dias. Intime-se o executado, inclusive para ciência da petição de fls. 316. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1084/2007-020-10-00.3

Reclamante	Luís Fernando dos Santos
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado - Objetivo
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Ao Exequerente. Desp. de fls. 153. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 147/151, fixando a execução em R\$ 1.354,53, sem prejuízo de futuras atualizações. Convolto em penhora o depósito recursal de fls. 56 devendo constar do mandado que o Sr. Oficial de Justiça, após a citação, intime-se a executada da penhora ora efetuada. Prazo e fins legais. Intime-se o exequerente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1278/2007-020-10-00.9

Reclamante	Maria Marlene de Araujo
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo Bh
Advogado	DRª ADRIANA DORADO TÔRRES

A Recda. Desp. de fls. 94. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 89/92, fixando a execução previdenciária em R\$ 1.879,04, sem prejuízo de futuras atualizações. Preliminarmente, intime-se a Reclamada para, em 05 dias, efetuar o recolhimento previdenciário da cota parte do empregado (R\$338,53) e do empregador (R\$1.540,51), sob pena de execução. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1354/2007-020-10-00.6

Reclamante	Flamarion Santos Moreira
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Pancho Villa (Mexican Bar)
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN

Ao Exeq. desp. de fl. 56, "Intime-se o(a) exequerente para vista da certidão de fls. 55, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, informando o atual endereço da executada ou indicando bens a ela pertencentes, passíveis de penhora, viabilizando o prosseguimento da execução, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos os autos." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-235/2008-020-10-00.7

Reclamante	Jailson Lucas de Lima
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

Reclamado DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS
Reclamado Organização das Nações Unidas para
a Educação a Ciência e a Cultura -
UNESCO
Advogado FABIANA AZEVEDO ARAÚJO

Ao exequente. Desp. de fls. 411. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 393/409, fixando a execução em R\$ 13.735,43, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-286/2008-020-10-00.9

Reclamante Carlos Alexandre de Oliveira
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ

Ao Exequente. Desp. de fls. 417. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 389/411, fixando a execução em R\$ 38.755,28, sem prejuízo de futuras atualizações. Convolo em penhora o depósito recursal de fls. 347, devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça, após a citação, intime-se a executada da penhora ora efetuada. Prazo e fins legais. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-360/2008-020-10-00.7

Reclamante Claudete Rodrigues dos Santos
Advogado AUREA FELICIANA P. MARTINS
Reclamado MOSTRA MODA COMÉRCIO DE
ROUPAS CALÇADOS E
ACESSÓRIOS LTDA. (BLANT) N/P
DE SR. ANDRÉ DA C. SÁ RÊGO
Reclamado Paulo José Batista Matos - ME
Reclamado André da Cunha Sá Rego

Ao Exeq.desp.de fl.161,"Intime-se o(a)exequente para vista da certidão de fls.160,devendo manifestar-se no prazo de 10 dias,informando o atual endereço da Executada,viabilizando o prosseguimento da execução,ou requerendo o que entender de direito,sob pena de arquivamento provisório dos autos.Com a manifestação ou decorrido o prazo,conclusos os autos." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-502/2008-020-10-00.6

Reclamante Chistiane Gouveia Miranda
Advogado Eduardo Clemente
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade -
ICS.
Reclamado Distrito Federal

Ao Exeq.desp.de fl.288,V.Homologo,nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram,os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.278/286 fixando a execução em R\$3.945,94,sem prejuízo de futuras atualizações. Comprove a executada,por ocasião do pagamento,os recolhimentos fiscais e previdenciário devidos,se for o caso,nos termos dos Provimentos 01/96 e 02/05 da C.G.J.T.Expeça a Secretaria o Edital. Intime-se o(a) exequente. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-639/2008-020-10-00.0

Reclamante Deisy Alves Lima
Advogado MARCIO MACHADO VIEIRA

Reclamado Linknet Tecnologia e
Telecomunicações Ltda.
Advogado LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA
Reclamado Distrito Federal

A exequente. Desp. de fls. 160. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 150/158, fixando a execução em R\$ 18.101,56, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a exequente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-700/2008-020-10-00.0

Reclamante Ronildo Ramalho de Sousa
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Cosenco - Correia de Sousa
Engenharia e Comércio Ltda.

Ao Exeq.desp.de fl.50,"Intime-se o(a)exequente para vista da certidão de fls.49,devendo manifestar-se no prazo de 10 dias,indicando bens pertencentes á executada,passíveis de penhora,viabilizan do o prosseguimento da execução,ou requerendo o que entender de direito,sob pena de arquivamento provisório dos autos.Com a manifestação ou decorrido o prazo,conclusos os autos." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-911/2008-020-10-00.2

Reclamante Gonçalo Sousa Silva
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado Via Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
Reclamado Via Engenharia S.A.
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

A Recda. Desp. de fls. 115. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 109/113, fixando a execução previdenciária em R\$ 241,63, sem prejuízo de futuras atualizações. Preliminarmente, intime-se a Reclamada para, em 05 dias, efetuar o recolhimento previdenciário da cota parte do empregado (R\$52,53) e do empregador (R\$189,10), sob pena de execução. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1035/2008-020-10-00.1

Reclamante Valdir Rodrigues da Silva
Advogado CELSO SOUZA LINS
Reclamado Doc Lounge Restaurante
Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

A Recda. Desp. de fls. 66. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 61/64, fixando a execução previdenciária em R\$ 1.541,21, sem prejuízo de futuras atualizações. Preliminarmente, intime-se a Reclamada para, em 05 dias, efetuar o recolhimento previdenciário da cota parte do empregado (R\$335,21) e do empregador (R\$1.205,41), sob pena de execução. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1097/2008-020-10-00.3

Reclamante Clemilson Barbosa Amaral
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Clube Sociedade Vizinhaça NR 01
Advogado JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Ao Exequente. Desp. de fls. 148. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram,

os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 140/146, fixando a execução em R\$ 5.792,22, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1176/2008-020-10-00.4

Reclamante Vera Lucia dos Santos Oliveira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

A Exequente. Desp. de fls. 259. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 253/257, fixando a execução em R\$ 10.820,51, sem prejuízo de futuras atualizações. Convolo em penhora o depósito recursal de fls. 223 devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça, após a citação, intime-se a executada da penhora ora efetuada. Prazo e fins legais. Intime-se a exequente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1290/2008-020-10-00.4

Reclamante Roger Antunes Carreiro Chaves
Advogado KLEBER DE SOUSA GOUVEIA
Reclamado Millenium Construções e Serviços Ltda.

Ao Exequente. Desp. de fls. 69. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 64/67, fixando a execução em R\$ 982,86, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-166/2009-020-10-00.2

Reclamante Idel Halfen
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado Brasil Telecom S.A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado 14 Brasil Telecom Celular S.A.

ÀS PARTES: Despacho de fls. 276

"J. Dê-se ciência às partes da data da audiência de inquirição da testemunha no Juízo Deprecado, às 06/08/09, às 14h50min, na 76ªVT do Rio de Janeiro/RJ. Em 21/07/09.

Cinda Nara Alvarez Borges

Juíza do Trabalho Substituta" Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-212/2009-020-10-00.3

Reclamante Fernanda Ferreira Carneiro Leao
Advogado RODRIGO FAGUNDES SOUZA
Reclamado Patrimonial Servilos Especializados Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Agencia Nacional de Vigilancia Sanitária. - ANVISA
Advogado FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

A REclamante e 1ª Reclamada.desp.de fl.349.J.Intime-se a reclamante e a 1ª reclamada para querendo,observado o prazo de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-317/2009-020-10-00.2

Reclamante Eliene Bispo da Silva
Advogado CLEDSON BISCOLI
Reclamado Comercial Danielly

Ao Exeq.desp.de fl.43,"Intime-se o(a)reclamante para vista da certidão de fls.42,devendo manifestar-se no prazo de 10 dias,informando o atual endereço da Reclamada,viabilizan do o prosseguimento do feito,ou requerendo o que entender de direito,sob pena de arquivamento provisório dos autos.Com a manifestação ou decorrido o prazo,conclusos os autos." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-320/2009-020-10-00.6

Reclamante Diego dos Santos Freitas
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Geap Fundação de Seguridade Social
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

Às Partes,ATA de fls.139,...Considerando que os prazos assinados para manifestação das partes sobre o laudo pericial na ata de fls.27/28,restado frustados em face da juntada do laudo na ata de fl.15/07/2009,devolvo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem sucessivamente a iniciar-se pelo reclamante.A vista da cópia do laudo juntado às fls.125/133,substitua-se pelo original recebido pela distribuição apenas na data de hoje.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 20/08/2009,às 15h15min.As partes deverão comparecer,sob pena de confissão. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-461/2009-020-10-00.9

Reclamante Edimilson da Silva Ramos
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado LARISSA MACHADO BOTELHO

Às Partes,SENTENÇA de fls.426/437...3.DISPOSITIVO

Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista em que EDIMILSON DA SILVA RAMOS move em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE ABASTECIMENTO- CONAB(Processo Vara da 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF nº 461/2009, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos por total falta de amparo legal.

Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Custas pela reclamante fixadas no importe de (R\$ 400,00) sobre o valor que arbitro em R\$ 20.000,00. A reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, pelo concedo a isenção.

Notifiquem-se as partes. Nada mais.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-615/2009-020-10-00.2

Reclamante Flávia Salvana de Araújo Noletto
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. - Grupo Conservo
Reclamado Hospital Brasília

Ao Exeq.desp.de fl.36,"Intime-se o(a)exequente para vista da certidão de fls.35,devendo manifestar-se no prazo de 10 dias,informando o atual endereço da executada bem como

indicando bens a ela pertencentes, passíveis de penhora, viabilizando o prosseguimento da execução, ou requerendo o que entender de

direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos os autos." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-805/2009-020-10-00.0

Reclamante	Eliene do Socorro Braga Moreira
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Ao Exeq. desp. de fl. 22, "Intime-se o(a) reclamante para vista da certidão de fls. 21, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, informando o atual endereço da Reclamada, viabilizando o prosseguimento do feito, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos os autos." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1030/2009-020-10-00.0

Reclamante	Antonio de Padua Lima
Advogado	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA
Reclamado	Govesa Adm. de Consorcios SC Ltda

Ao Exeq. desp. de fl. 39, "Intime-se o(a) exequente para vista da certidão de fls. 38, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, informando o atual endereço da Executada, viabilizando o prosseguimento do feito, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos os autos." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1034/2009-020-10-00.8

Reclamante	Adelma Alves Feitosa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Fortium Aprova Livraria e Editora Ltda.
Reclamado	Fator Serviços de Limpeza, Conservação e Vigilância Ltda.

Ao Exeq. desp. de fl. 37, "Intime-se o(a) exequente para vista da certidão de fls. 36, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, informando o atual endereço da Reclamada, viabilizando o prosseguimento do feito, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos os autos." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1045/2009-020-10-00.8

Reclamante	Ronielson Rodrigues de Barros
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	M.N. Jobim Confeitaria - ME

Ao Exeq. desp. de fl. 50, "Intime-se o(a) exequente para vista da certidão de fls. 61, "Intime-se o(a) reclamante para vista da certidão de fl. 60, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, informando o atual endereço da Reclamada, viabilizando o prosseguimento do feito, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos os autos." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1177/2009-020-10-00.0

Reclamante	Edmilson Soares de Araujo (2ª VT de Osasco/SP)

Advogado	JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
Reclamado	Sersan Sociedade de Terrapl Const Civil Agropecuária Ltda.

Ao Exeq. desp. de fl. 91, "Intime-se o(a) exequente para vista da certidão de fls. 90, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias, informando o atual endereço da Executada, viabilizando o prosseguimento da execução, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos os autos." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1303/2009-020-10-00.6

Reclamante	Eliane Nunes de Oliveira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Brasfort Empresa de Segurança Ltda

Designo o dia 09/11/09, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1305/2009-020-10-00.5

Reclamante	Gisele Cristina Enéas
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Master Locação de Mão de Obra e Terceirização LTDA

...Designo o dia 10/11/09, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1306/2009-020-10-00.0

Reclamante	Marcelo Alencar David
Advogado	SUED FERRET FAGUNDES
Reclamado	Belkron

Designo o dia 10/11/09, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala

416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes

apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com

as
cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição
na
Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1307/2009-020-10-00.4

Reclamante	Luiza da Silva Bernardo
Advogado	GRACIETE SARAIVA LIMA
Reclamado	Virtual service Empresa de Serviços Gerais Ltda. (Massa Falida)
Reclamado	União Federal (Ministério das Relações Exteriores)

Designo o dia 10/11/09, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1308/2009-020-10-00.9

Reclamante	Geraldo Alves Moreira
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Engetec Tecnologia em Const e Terraplanagem
Reclamado	Lunabel Prefeitura Municipal do Novo Gama

...Designo o dia 10/11/09, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1309/2009-020-10-00.3

Reclamante	Osmar Soares
Advogado	VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA
Reclamado	SATA Serviço Auxiliares de Transporte Aéreo

Designo o dia 26/11/09, às 14:15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na
Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1310/2009-020-10-00.8

Reclamante	Daniela Manzan Silva
Advogado	RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado	Lojas Renner S. A.

Designo o dia 26/11/09, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1311/2009-020-10-00.2

Reclamante	José Ribamar de Sousa Oliveira
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Camarões do Lago Sul Comércio de Alimentos

Designo o dia 11/11/09, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1312/2009-020-10-00.7

Reclamante	Edilson Pereira Paulo
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Designo o dia 30/11/09, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as

cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na
Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1313/2009-020-10-00.1

Reclamante Josefar José da Silva
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado AMBEV - Cia de Bebidas Américas

Designo o dia 30/11/09, às 14:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1314/2009-020-10-00.6

Reclamante Rodrigo Machado
Advogado EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações Ltda - UNIBRAPAR

Designo o dia 30/11/09, às 15:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1315/2009-020-10-00.0

Reclamante João Alves da Silva
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado JF Construções e Assessorias Ltda. - ME
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários

Designo o dia 12/11/09, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam

produzir.

O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-1316/2009-020-10-00.5

Reclamante José Muniz Martins
Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado Visual Locação de Serviços de Construção Civil e Mineração Ltda
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária- Infraero

Designo o dia 11/11/09, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 416 (quarto andar), nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.
O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Editai

Editai

Processo Nº RT-204/2008-020-10-00.6

Reclamante Gilberto Feitoza Sousa
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.891,29 (74,84%)

INSS Reclamante....: 63,36 (2,51%)

INSS Reclamado.....: 165,66 (6,56%)

INSS Terceiros.....: 48,05 (1,90%)

INSS SAT.....: 16,57 (0,66%)

Custas do Processo: 39,09 (1,55%)

Custas Art.789.....: 9,77 (0,39%)

Hon. Advocatício...: 293,20 (11,60%)

Total Geral: 2.526,99

Atualizado:31/05/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria,

por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO.
Brasília/DF 31, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-374/2009-020-10-00.1

Reclamante	Fatima das Dores de Oliveira Barros
Advogado	LUZIA ALVES DE SOUSA
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.

CEDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado LB Serviços Terceirizados Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, PARA CONDENAR, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO, A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE: VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INDENIZADOS (NATUREZA INDENIZATÓRIA); AVISO PRÉVIO INDENIZADO (NATUREZA INDENIZATÓRIA); FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 (NATUREZA INDENIZATÓRIA); 13º SALÁRIO E SALDO SALÁRIO (NATUREZA SALARIAL); DEPÓSITOS DO FGTS ACRESCIDO DE 40% (NATUREZA INDENIZATÓRIA); MULTA DOS ARTS.467 E 477 DA CLT (NATUREZA INDENIZATÓRIA). DETERMINO A RETENÇÃO DO IRPF E O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIOS NA FORMA DA LEI. JUROS DE MORA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO POR MEIO DE EN.200 DO TST. CUSTAS PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 160,00 (2 DE R\$ 8.000,00, ARBITRADO). RECLAMANTE INTIMADA NA FORMA DA SÚMULA 197 DO TST. INTIME-SE A RECLAMADA POR EDITAL". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO.
Brasília/DF 31, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-703/2009-020-10-00.4

Reclamante	José Antônio Barbosa dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	TCI Tecnologia Conhecimento e Informação

\$CEDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "INTIME-SE A PRIMEIRA RECLAMADA, POR VIA EDITALÍCIA, DIANTE DA NOTÍCIA DA PROCURADORA DO AUTOR DE QUE ESTA NÃO ENCONTRA-SE MAIS NO ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta

Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO.
Brasília/DF 31, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-704/2009-020-10-00.9

Reclamante	Uelton Soares Leite
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	TCI Tecnologia Conhecimento e Informação

\$CEDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "...À VISTA DA REGULAR E TEMPESTIVA NOTIFICAÇÃO DA 1ª RECLAMADA, DEFIRO O PRAZO DE 5 DIAS PARA QUE SE MANIFESTA ACERCA DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA ACIMA. O SEU SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO CONCORDÂNCIA COM O PLEITO OBREIRO. INTIME-SE A 1ª RECLAMADA, POR VIA EDITALÍCIA, DIANTE DA NOTÍCIA DA PROCURADORA DO AUTOR DE QUE ESTA NÃO ENCONTRA-SE MAIS NO ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO.
Brasília/DF 31, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-705/2009-020-10-00.3

Reclamante	Ednaldo Vieira Lemos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	TCI Tecnologia Conhecimento e Informação

\$CEDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "INTIME-SE A PRIMEIRA RECLAMADA, POR VIA EDITALÍCIA, DIANTE DA NOTÍCIA DA PROCURADORA DO AUTOR DE QUE ESTA NÃO ENCONTRA-SE MAIS NO ENDEREÇO FORNECIDO NA INICIAL". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º

Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO. Brasília/DF 31, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1095/2009-020-10-00.5

Embargante	Fausto de Pina
Advogado	Claudio Gonzaga Jaime
Embargado	Uniao Federal (Fazenda Nacional)
Embargado	Flesh House Comercio de Carnes Ltda.
Embargado	Joao Bosco do Rosario Gomes

CEDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 2ª embargada Flesh House Comércio de Carnes LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "INTIMEM-SE OS EMBARGADOS PARA CONTRAMINUTAREM, QUERENDO O PRESENTE EMBARGO, NO PRAZO LEGAL". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO. Brasília/DF 31, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1189/2009-020-10-00.4

Reclamante	Jordellino Pereira
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR
Reclamado	Governo do Distrito Federal - GDF
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 2ª reclamado(a) Instituto Candango de Solidariedade - ICS, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às 14.30 horas do dia 29/10/2009, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da

CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO. Brasília/DF 31, JULHO de 2009.

Edital

Processo Nº RT-1205/2009-020-10-00.9

Reclamante	João Batista Souza Simeão
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Jaguar Segurança Ltda.
Reclamado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que ficam NOTIFICADOS (AS) os(as) 1ª e a 2ª reclamadas Jaguar Segurança Ltda. e Dom Bosco Construções e Serviços LTDA., situadas em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às 14.45 horas do dia 03/11/2009, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO. Brasília/DF 31, JULHO de 2009.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-54/2008-021-10-00.7

Reclamante Gildo Cruz da Hora
 Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
 Reclamado Kangooru Fast Food
 Reclamado Leandro Rangel de Oliveira Andrade

Vistos.

Considerando a certidão de fl. 99, indique o exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de penhora, sob pena de os autos serem enviados ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-221/2008-021-10-00.0**

Reclamante Jose Donival Gomes Barbosa
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA
 Reclamado Três Boi - Comércio de Carnes Ltda. - EPP (na pessoa de sua sócia Vilma Regina Dias Jardim)

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD (DETRAN) se revelaram infrutíferas, bem como a certidão de fls.76, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Brasília, 31 de Julho de 2009.

Despacho**Processo Nº RT-382/2008-021-10-00.3**

Reclamante Charleston Marques de Oliveira
 Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 Reclamado Oliveira Marini Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado BRA - Transporte Aéreo Ltda.
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Total Linhas Aéreas
 Advogado RIVALDO LOPES
 Reclamado Passaredo Linhas Aéreas
 Advogado JOAO PAULO S VERGANI

Aguarde-se o cumprimento total do acordo, para aplicação da multa de 100% sobre as 1ª, 3ª e 4ª parcelas, conforme os termos do despacho da fl. 551, bem como sobre a 5ª parcela, porque também paga com atraso (fl. 553), uma vez que o depósito data de 29.04.2009, quando deveria ter sido paga até o dia 24/04/2009. Quanto à 8ª parcela não quitada, será calculado o valor da parcela e 100% de multa sobre a referida parcela.

Intime-se a 4ª reclamada, para no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da 9ª parcela do acordo das fls. 528/529, sob pena de incidência de multa de 100%, conforme os termos do referido acordo.

Despacho**Processo Nº RT-472/2008-021-10-00.4**

Reclamante Adilson Nascimento
 Advogado NARCISO BASTOS PORTELA
 Reclamado Tapeçaria São Jorge
 Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA

Verifico que o débito do executado é de R\$ 3.024,53, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 87, no valor de R\$ 847,96.

Uma vez que se tornou inviável a garantia do Juízo, concedo, excepcionalmente, o prazo de cinco dias para que a executada se manifeste sobre os cálculos das fls. 69/76, bem como da

impugnação da União da fl. 77.

O silêncio da executada será acolhido, por este Juízo, como anuência com os cálculos homologados e implicará liberação do numerário que há nos autos para pagamento de parte do crédito do exequente.

Intime-se a executada, por mandado.

Intime-se, ainda, o procurador da executada, via Diário da Justiça.

Despacho**Processo Nº RT-562/2008-021-10-00.5**

Reclamante Carlos Alberto Guedes Rodrigues
 Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO
 Reclamado VEM - Manutenção e Engenharia S.A.
 Advogado MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE

A reclamada comprovou o pagamento dos valores relativos à primeira parcela do acordo da fl. 390/393, bem como os valores de FGTS e honorários periciais.

Intime-se o reclamante para retirar a guia da fl. 398.

Intime-se a perita Tania Aparecida Artur para retirar a guia da fl. 399.

Aguarde-se o total cumprimento do acordo.

Despacho**Processo Nº RT-675/2008-021-10-00.0**

Reclamante Rodrigo Fernandes de Souza Freitas
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado LR Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado ISAC SOARES CAMARA

"Vista ao exequente, por cinco dias, da penhora efetuada.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS.

Intime-se".

Despacho**Processo Nº RT-1103/2008-021-10-00.9**

Reclamante Francisco de Assis dos Santos Loiola
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 Reclamado Engecol - Projetos e Edificações Ltda.
 Reclamado Sheila Tatiane Melo Freire

"Vistos.

Vista ao exequente, por cinco dias, da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça devendo informar, no mesmo prazo, o novo endereço da executada Sheila Tatiane Melo Freire, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente, por seu procurador, via DJ".

Despacho**Processo Nº RT-1255/2008-021-10-00.1**

Reclamante João Alves da Silva
 Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
 Reclamado Edineide Luiz Correia ME
 Advogado SEBASTIAO MIGUEL JULIAO

"Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.503,08 (44,45%)

INSS Reclamante....: 287,84 (2,84%)

INSS Reclamado.....: 736,20 (7,27%)

INSS Terceiros.....: 798,43 (7,88%)

INSS SAT.....: 110,41 (1,09%)

INSS Pacto Laboral: 3.106,31 (30,66%)

I R P F.....: 456,76 (4,51%)

Custas do Processo: 104,95 (1,04%)
 Custas Art.789.....: 26,24 (0,26%)
 Total Geral: 10.130,22
 Atualizado:31/07/2009

A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.98).

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens".

Despacho

Processo Nº RT-49/2009-021-10-00.5

Reclamante	Willian Neves da Silva
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

O exequente informa o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa e requer a desconsideração da personalidade.

Defiro o prosseguimento da execução na pessoa dos seus sócios gerentes: Sr. Victor João Cúgola, inscrito no CPF sob o nº 135.881.686-72 e Sra. Débora Ferreira Passos Cúgola, inscrita no CPF sob o nº 221.664.401-34.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Considerando que as intimações/citação dos referidos sócios estão sendo devolvidas com informação de mudou-se, informe o exequente, em cinco dias, o novo endereço dos sócios da executada, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-214/2009-021-10-00.9

Reclamante	Carla Leticia S de Almeida
Advogado	MARCILIO ALVES DE CARVALHO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Ltda.
Reclamado	Vitor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

Vistos.

Considerando a certidão acima, indefiro a penhora do imóvel de matrícula 5164.

Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para remessa de declaração de Pessoa Jurídica.

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-219/2009-021-10-00.1

Reclamante	Cláudia Dias de Jesus
Advogado	ALCESTE VILELA JUNIOR
Reclamado	Maria de Paula Machado EPP
Advogado	SIRLENE PEREIRA LIMA

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-301/2009-021-10-00.6

Reclamante	Liliane da Silva Araujo
Advogado	JOSE ODAR MOURA JUNIOR
Reclamado	Marka Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	EDUARDO GONCALVES VALADAO

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Expeça-se alvará para movimentação do depósito da fl.59, observando o seguinte percentual:

Conta n.º:042/04839243-5 ; Valor: R\$2.615,89 .

01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, 2,86 % (valor do INSS cota parte, empregador, SAT e terceiros).

02 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dr. José Odar Moura Júnior, OAB/DF 25326, conforme procuração da fl. 10 dos autos, o saldo remanescente.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.Brasília, 31 de Julho de 2009.

Despacho

Processo Nº RT-345/2009-021-10-00.6

Reclamante	Maria da Anunciação Carvalho
Advogado	JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

"Vistos.

Considerando as citações aos referidos sócios, via postal (AR),retornaram com a informação "mudou-se", intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado".

Despacho

Processo Nº RT-373/2009-021-10-00.3

Reclamante	Noé Pereira da Silva
Advogado	JOSE MARCO TAYAH
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"Considerando que o advogado do reclamante devolveu os autos de carga no dia 29/07/2009, conforme certidão de fl. 250, reabro o prazo para o reclamado apresentar contrarrazões.

Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-554/2009-021-10-00.0

Reclamante	Jaqueline Santos Souza
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Montana Planejamento E Serviço Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada, o prosseguimento da execução será processado na pessoa do seu sócio gerente, Sr. Carlos Antonio de Sousa Almeida, inscrito no CPF sob o nº 444.352.901-20.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Considerando os termos da certidão acima, informe a exequente, em cinco dias, o novo endereço do sócio gerente.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-555/2009-021-10-00.4

Reclamante	Fernanda Cristina De Moura Ferreira

Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
 Reclamado Montana Planejamento E Serviços Ltda
 Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
 Reclamado Carlos Antônio Sousa Almeida

"Vistos.

Considerando o insucesso das diligências executórias realizadas quanto à empresa executada, o prosseguimento da execução será processado na pessoa do seu sócio gerente, Sr. Carlos Antonio de Sousa Almeida, inscrito no CPF sob o nº 444.352.901-20.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Considerando os termos da certidão acima, informe o exequente, em cinco dias, o novo endereço do sócio gerente.

Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-664/2009-021-10-00.1

Reclamante Marcos Antonio Jeronimo da Silva
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
 Advogado FLAVIO DE SOUSA E SILVA

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 419/434.

Vista à reclamada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso. Prazo legal.

Intime-se, via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-925/2009-021-10-00.3

Reclamante Tarcia Mara Gonçalves
 Advogado TARLEY MAX DA SILVA
 Reclamado Grupo Ravele
 Reclamado Uniao Federal

"Vistos.

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS.

Intime-se o reclamante para receber os alvarás.

O exequente deverá comprovar, em dez dias, o valor levantado a título de FGTS.

Após, ao cálculo".

Despacho

Processo Nº RT-1015/2009-021-10-00.8

Reclamante Noelia Rocha
 Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
 Reclamado Luciene de Souza Ribeiro

"Em 23 de julho de 2009, na sala de sessões da MM. 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ELKE DORIS JUST, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h09min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes por duas vezes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o(a) reclamado(a), desacompanhado(a) de advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 32,92, calculadas sobre R\$ 1.646,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 15h10min.

Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-1266/2009-021-10-00.2

Reclamante Percival Alves Lisboa
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Gce S/A

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 8/9/2009 às 14h20min. Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação. Notifique-se a reclamada, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1267/2009-021-10-00.7

Reclamante José Carlos Araújo de Lima
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
 Reclamado Viação Planalto Ltda. - VIPLAN

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 2/9/2009 às 14h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação. Notifique-se a reclamada, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1269/2009-021-10-00.6

Reclamante Irene Gonçalves da Silva Pinto
 Advogado FABIO DE SA BITTENCOURT
 Reclamado Riopreserv Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do

art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 16/9/2009 às 15h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1270/2009-021-10-00.0

Reclamante	Ronaldo Bernardo de Lima
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Palma Engenharia Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 9/9/2009 às 14h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação. Notifique-se a reclamada, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1272/2009-021-10-00.0

Reclamante	Cleoneide Feitosa Farias
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Gazu Serviços de Digitação e Informática Ltda-Me

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 14/9/2009 às 15h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o reclamado, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1273/2009-021-10-00.4

Reclamante	Vanessa Pereira da Sena
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Josivania Pereira da Sena

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 9/9/2009 às 14h20min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1276/2009-021-10-00.8

Reclamante	Cesar Roberto Gomes
Advogado	ANOR BEZERRA
Reclamado	Maria Aparecida

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 2/9/2009 às 14 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação. Notifique-se a reclamada, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1277/2009-021-10-00.2

Reclamante	Denis Campelo da Silva
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Viação Planalto Ltda. - VIPLAN

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do

art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 2/9/2009 às 15h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação. Notifique-se a reclamada, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1278/2009-021-10-00.7

Reclamante	Maria de Lourdes Alves
Advogado	NADJA FERREIRA GUEDES
Reclamado	Orla Empreendimentos S.A. SPE

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 21/9/2009 às 15h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, via postal.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela reclamante no endereço indicado.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1281/2009-021-10-00.0

Reclamante	Thiago Romário Batista Costa
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Reclamado	J Martini Construtora e Incorporadora Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 8/9/2009 às 14h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação. Notifiquem-se as reclamadas, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no

máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1282/2009-021-10-00.5

Reclamante	Antônio Marcos do Nascimento
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Master Indústria e Com de Artef de Alumínio Ltda. Me
Reclamado	LS Ind. e Comércio e Serviços Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 10/9/2009 às 13h40min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se as reclamadas, por edital.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1283/2009-021-10-00.0

Reclamante	João Barbosa dos Santos
Advogado	ANA MARIA RIBAS MAGNO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: Incluo o feito na pauta do dia 9/9/2009 às 13h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a primeira reclamada, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1284/2009-021-10-00.4**

Reclamante Ione Dias de Souza do Nascimento
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 9/9/2009 às 13h45min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o reclamado, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1288/2009-021-10-00.2**

Reclamante Joselene Bastos Oliveira
Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado Edras Crédito Pessoal Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 8/9/2009 às 14h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação. Notifique-se a reclamada, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1289/2009-021-10-00.7**

Consignante Conver Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Consignado Jordani Sebastião de Araújo

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 9/9/2009 às 14h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o reclamado, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1290/2009-021-10-00.1**

Reclamante Maria das Dores Rodrigues de Brito
Advogado MARCIA APARECIDA TEIXEIRA
Reclamado Brasilia Empresa de Segurança Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação: O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 3/9/2009 às 14h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação. Notifique-se a reclamada, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho**Processo Nº RT-1302/2009-021-10-00.8**

Reclamante Lidianne Dias Silva Santos
Advogado SORAYA CARDOZO DA SILVA FREITAS
Reclamado ZL Ambiental
Reclamado Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 8/9/2009 às 15h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a primeira reclamada, via postal.

Notifique-se o segundo reclamado, por mandado.

Intime-se a testemunha arrolada pela reclamante no endereço indicado.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena

de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1304/2009-021-10-00.7

Reclamante	Valdina Mendes de Oliveira
Advogado	Paulo José da Cunha
Reclamado	José Santos Fortuna Neves
Reclamado	Transcon Engenharia E Sistemas Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 9/9/2009 às 15h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os reclamados, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Editais

Editais

Processo Nº RT-1282/2009-021-10-00.5

Reclamante	Antônio Marcos do Nascimento
Advogado	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Master Indústria e Com de Artef de Alumínio Ltda. Me
Reclamado	LS Ind. e Comércio e Serviços Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELKE DORIS JUST, Juiz(a) da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADOS(AS) os(as) RECLAMADOS(AS) Master Indústria e Com de Artef de Alumínio Ltda. ME e LS Ind. e Comércio e Serviços Ltda, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/09/2009, às 13h40min., à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da

21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. ELKE DORIS JUST.
Brasília/DF 31, JULHO de 2009.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-368/2007-111-10-00.0

Reclamante	Reginaldo Vieira de Aguiar
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
Reclamado	Restaurante Chão Goiano Francis Buffet
Reclamado	Maria Neide Brito Belizário

Despacho de fls. as partes:"Considerando o que dos autos consta e diante de notícias trazidas em outras execuções de mesma natureza em curso nesta Vara dando conta de dificuldades encontradas pelos contribuintes para aviar o requerimento do parcelamento de débito e, considerando ainda que a cobrança vem se desenvolvendo de ofício pelo próprio Juízo, ex vi da legislação vigente e, haja vista que a execução deve observar o princípio da menor gravosidade (artigo 620, do CPC), defiro o pedido de parcelamento do débito e fixo o pagamento em até 5 parcelas.O valor bloqueado (fl.100) será computado para efeito de pagamento.Fica determinado, portanto, que o Executado recolherá de imediato a primeira parcela no importe de R\$ 325,66 e as quatro restantes, no mesmo valor, nos meses subsequentes, ciente de que deverá arcar ainda com a correção legal.Aguardem-se os demais recolhimentos."

Despacho

Processo Nº RT-435/2007-111-10-00.6

Reclamante	Edivan Alves Caldeira
Advogado	GILSON CARLOS GOMES DA SILVA
Reclamado	Francys Buffet Lanches Ltda - ME(nome fantasia Chão Goiano)
Advogado	ROBISON CLOMAR FIGUEIREDO SANTOS

Despacho de fls. ao reclamante:"Considerando o que dos autos consta e diante de notícias trazidas em outras execuções de mesma natureza em curso nesta Vara dando conta de dificuldades encontradas pelos contribuintes para aviar o requerimento do parcelamento de débito e, considerando ainda que a cobrança vem se desenvolvendo de ofício pelo próprio Juízo, ex vi da legislação vigente (artigo 876, parágrafo único da CLT) e, haja vista que a execução deve observar o princípio da menor gravosidade (artigo 620, do CPC) e, finalmente em homenagem ao princípio da utilidade (artigo 659, § 2º do CPC), defiro o pedido de parcelamento, na forma requerida.Esclareço, contudo, que o débito será corrigido, na forma da lei.Aguarde-se o início do pagamento, com os autos no arquivo provisório."

Despacho

Processo Nº RT-436/2007-111-10-00.0

Reclamante	Eva Damasceno Lima Silva
Advogado	GILSON CARLOS GOMES DA SILVA
Reclamado	Francys Buffet Lanches Ltda - ME(nome fantasia Chão Goiano)

Despacho de fls. Ao reclamante:"Considerando o que dos autos consta e diante de notícias trazidas em outras execuções de mesma natureza em curso nesta Vara dando conta de dificuldades encontradas pelos contribuintes para aviar o requerimento do parcelamento de débito e, considerando ainda que a cobrança vem se desenvolvendo de ofício pelo próprio Juízo, ex vi da legislação vigente (artigo 876, parágrafo único da

CLT) e, haja vista que a execução deve observar o princípio da menor gravosidade (artigo 620, do CPC) e, finalmente em homenagem ao princípio da utilidade (artigo 659, § 2º do CPC), defiro o pedido de parcelamento, na forma requerida. Esclareço, contudo, que o débito será corrigido, na forma da lei. Aguarde-se o início do pagamento, com os autos no arquivo provisório."

Despacho

Processo Nº RT-2/2008-111-10-00.1

Reclamante	Marcos Suelio Alves Ferreira
Advogado	GILSON CARLOS GOMES DA SILVA
Reclamado	Francys Buffet Lanches Ltda ME (nome fantasia Chão Goiano)
Advogado	ROBISON CLOMAR FIGUEIREDO SANTOS

Despacho de fls. ao reclamante: "Considerando o que dos autos consta e diante de notícias trazidas em outras execuções de mesma natureza em curso nesta Vara dando conta de dificuldades encontradas pelos contribuintes para aviar o requerimento do parcelamento de débito e, considerando ainda que a cobrança vem se desenvolvendo de ofício pelo próprio Juízo, ex vi da legislação vigente (artigo 876, parágrafo único da CLT) e, haja vista que a execução deve observar o princípio da menor gravosidade (artigo 620, do CPC) e, finalmente em homenagem ao princípio da utilidade (artigo 659, § 2º do CPC), defiro o pedido de parcelamento, na forma requerida. Esclareço, contudo, que o débito será corrigido, na forma da lei. Aguarde-se o início do pagamento, com os autos no arquivo provisório."

Despacho

Processo Nº RT-8/2008-111-10-00.9

Reclamante	Paulo Henrique dos Santos Souza
Advogado	GILSON CARLOS GOMES DA SILVA
Reclamado	Francys Buffet Lanches Ltda ME (nome fantasia Chão Goiano)
Advogado	ROBISON CLOMAR FIGUEIREDO SANTOS

Despacho de fls. às partes: "Considerando o que dos autos consta e diante de notícias trazidas em outras execuções de mesma natureza em curso nesta Vara dando conta de dificuldades encontradas pelos contribuintes para aviar o requerimento do parcelamento de débito e, considerando ainda que a cobrança vem se desenvolvendo de ofício pelo próprio Juízo, ex vi da legislação vigente e, haja vista que a execução deve observar o princípio da menor gravosidade (artigo 620, do CPC) e, finalmente em homenagem ao princípio da menor gravosidade (art. 620, do CPC) e, defiro o pedido de parcelamento do débito e fixo o pagamento em até 2 parcelas com vencimento em 10/08/2009 e 10/09/2009, no importe de R\$845,25 cada; débito sujeito correção legal. Aguardem-se os recolhimentos."

Despacho

Processo Nº RT-261/2008-111-10-00.8

Reclamante	Leandro Xavier
Advogado	AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
Reclamado	Pj Comercio de Ração Ltda + outros
Advogado	MARCEL RIBEIRO TARQUINIO DALTRO
Reclamado	LG comercio de Ração Ltda
Advogado	MARCEL RIBEIRO TARQUINIO DALTRO
Reclamado	Vida Produtos Agropecuários e Veterinária LTDA
Advogado	MARCEL RIBEIRO TARQUINIO DALTRO
Reclamado	VP Comércio de Ração LTDA

Advogado	MARCEL RIBEIRO TARQUINIO DALTRO
Reclamado	PV Serviços de Armazéns Geral LTDA
Advogado	MARCEL RIBEIRO TARQUINIO DALTRO

Despacho de fls. 507 à reclamante: "Nada a deferir. Intime-se o reclamante para informar o valor efetivamente levantado do FGTS, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-436/2008-111-10-00.1

Reclamante	Franklin Odécio Berço
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Congregação dos Religiosos Terceiros Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores
Advogado	JOSE ALVES DE ALENCAR
Reclamado	Distrito Federal

Despacho/Decisão fls. : Ao Recte. "Intime-se o Reclamante para receber as guias do seguro desemprego, TRCT (chave de conectividade), no prazo de 05 dias".

Despacho

Processo Nº RT-52/2009-111-10-00.8

Reclamante	Deise Aparecida Lopes
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Unisam Ensino Superior LTDA,
Reclamado	Instituto Miranda de Ensino Superior S/S Ltda.

Decisão/despacho às fls.: Ao Recte. "Intime-se o Reclamante para receber a CTPS, no prazo de 5 dias".

Despacho

Processo Nº RT-440/2009-111-10-00.0

Reclamante	Moacir Camilo de Sousa
Advogado	ANTONIO ILAURO DE SOUZA
Reclamado	Kintex do Brasil Industria e comercio de tintar Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 03/08/2009 ÀS 15H20.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 03/08/2009 às 15h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs: A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825§ da CLT".

Editais

Editais

Processo Nº RT-343/2009-111-10-00.8

Reclamante	Cosme Gomes Viana
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Visual Logística Transporte e Dist. Ltda

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Audiência : 19/08/2009 às 14h00min - Perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama/DF

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho Titular, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado(a) Visual Logística Transporte e Dist. Ltda, com endereço em local incerto e não

sabido, NOTIFICADO(a) a comparecer perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20- 1º andar-Setor Sul- Gama/DF, nesta Capital, no dia e hora supra, para audiência una relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 31, JULHO de 2009. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do Trabalho.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1883/1996-101-10-00.6

Reclamante GENIVALDO DE SOUSA FEITOSA
Advogado BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado MARCO DUQUE DA SILVA

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a Secretaria deste juízo e receber sua CTPS devidamente anotada. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1179/2000-101-10-00.0

Reclamante ALESSANDRO LOPES ROCHA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Alessandro de Carvalho Evangelista
Reclamado Darcy Rosa de Carvalho Evangelista
Advogado JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da exceção oposta no prazo de cinco dias.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos os autos para julgamento. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-29/2006-101-10-00.5

Reclamante Edelmans Gomes do Nascimento
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Aurélia Ramos da Cunha

Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais no importe de R\$364,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$18.200,00), pela Reclamada, para pagamento em dez dias. Não há recolhimentos previdenciais a serem comprovados.

Despacho

Processo Nº RT-249/2008-101-10-00.0

Reclamante Erineide Maciel Miranda
Advogado LOURIVAL SOARES DE LACERDA
Reclamado Windson Gabriel Campos

Intime-se a reclamante, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a Secretaria deste juízo para recebimento da guia demonstrativa de valor a seu crédito,

salientando que o recebimento desta dar-se-á na forma do art.794, inc.I, do CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1620/2008-101-10-00.1

Reclamante Maria das Graças Ribeiro Machado
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado WL Informatica LTDA-ME

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar em juízo sua CTPS para as devidas anotações pela reclamada, nos termos da sentença de fls.41/42. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1732/2008-101-10-00.2

Reclamante Flávio Gomes Da Silva
Advogado NATHALIA MONICI LIMA
Reclamado Dois Mil e UM Escapamento LTDA
Advogado CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE
Reclamado Engrenagem Peças Para Veículos Ltda -Epp
Advogado CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE

Intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos trazidos aos autos pelo perito, no prazo comum de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-433/2009-101-10-00.1

Reclamante Espolio de Mizael Araujo Lima
Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado Shadai Peças Para Veiculos ME
Advogado OSMAR FERREIRA DE PAIVA

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso obreiro.

Intime-se a reclamada para apresentar, querendo, as contra-razões ao recurso interposto, no prazo de oito dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo, após a revisão dos autos. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-579/2009-101-10-00.7

Reclamante José Marques Francisco de Oliveira
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Santa Isabel Comercio de Cosméticos Ltda - ME
Advogado MARCELIA VIEIRA LOPES

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso obreiro.

Intime-se a reclamada para apresentar, querendo, as contra-razões ao recurso interposto, no prazo de oito dias.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do apelo, após a revisão dos autos. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-800/2009-101-10-00.7

Reclamante Robério Costa de Oliveira
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Junior Auto Peças

Aos Julho 31, 2009, na Eg. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF,

sob a direção do MM Juíza ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, realizou-se a audiência relativa ao processo acima identificado.

Às 17:00 horas, aberta a audiência e apregoadas as partes. Ausentes.

Enquadrando-se o feito no rito sumaríssimo, necessário o atendimento dos ditames legais inscritos no artigo 852-B da CLT. No caso em tela, pelo que se constata das informações de fls. 16-v, o Reclamante não informou o correto endereço da Reclamada, tendo em vista que os Correios notificaram que a parte MUDOU-SE. Designada pauta para julgamento, condicionado ao retorno do SEED, este restou convertido em diligência para que o reclamante informasse o correto endereço da reclamada, sendo na oportunidade requerida a notificação por via editalícia. Desta forma, diante do proibitivo do inciso II do artigo 852-B, da CLT, que veda a notificação por edital, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.

Retiro o feito da pauta designada.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/11, sendo a procuração mediante cópia.

Custas pela parte Reclamante, de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei.

Intime-se a parte Reclamante por seu procurador. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1486/2009-101-10-00.0

Reclamante	Vanderléia Alves de Lima
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Tex Barreds Moda LTDA n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/08/2009, às 11h50min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1492/2009-101-10-00.7

Reclamante	Francisco Domingos de Souza Filho
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Alicentro Alimentos Centro Oeste n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/08/2009, às 13h10min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1493/2009-101-10-00.1

Reclamante	Lidiane Martins Floro
Advogado	HELOISA RODRIGUES CAMARGO F DOS SANTOS
Reclamado	Serviços Hospitalares Yuge Ltda (Hospital São Francisco)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/08/2009, às 13h20min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1494/2009-101-10-00.6

Reclamante	Maria das Dores Melo Herculanio
Advogado	MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA
Reclamado	Multiservice alsemir Miranda Pinto - EPP
Reclamado	Extra - Companhia Brasileira de Distribuição

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/08/2009, às 13h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1495/2009-101-10-00.2

Reclamante	Raquel Vargas Maximiano
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Roca - Confecções de Roupas Ltda n/p de Cristiane Paula Sobrinho

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 27/08/2009, às 13h30min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1496/2009-101-10-00.5

Reclamante	Adamilson Albert Lima do Nascimento
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Car System Alarmes LTDA n/p de seu representante legal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/08/2009, às 13h40min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1497/2009-101-10-00.0

Reclamante	Cláudia Vargas Maximiano
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Roca - Confecções de Roupas Ltda n/p de Cristiane Paula Sobrinho

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 26/08/2009, às 13h50min, devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1287/1996-102-10-00.2

Reclamante	GISLEY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	VAPT VUPT PIZZARIA LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO SR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA
Reclamado	Luciano Machado de Oliveira

Reclamado Nelson Jose de Oliveira
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA

(fls. 231)J. Arquivem-se em escaninho próprio a declaração dos executados. Ao exequente para ciência dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil -RFB no balcão desta Secretaria e para fornecer diretrizes para fins de prosseguimento do execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará em arquivamento provisório, desde já autorizado.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-2311/1996-102-10-00.0

Reclamante CLAUDIO FRANCISCO BEZERRA
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado ABITARE ADM DE CONDOMINIO LTDA

(fl.257) Intimem-se as partes para ciência da realização da praça designada para o dia 31/08/09, às 09:00 horas no Juízo deprecado (4ª Vara do Trabalho de Teresina - PI).

Despacho

Processo Nº RT-893/1997-102-10-00.1

Reclamante DIONEI LINO
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado CONDOR CONSTRUTORA LTDA (NA PESSOA DA SÓCIA ELENICE RODRIGUES DE ALVES)

Reclamado FABIO JOSE ALVES
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Elenice Rodritues de Oliveira Alves

(fls.493/495)CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade para, determinar a exclusão do ex-sócio Fábio José Alves e a inclusão do atual sócio Roberto Martins Armando Castillo no pólo passivo e proceder-se à alteração do SAP e demais assentamentos.Após o trânsito em julgado da presente decisão, libere-se ao ex-sócio Fábio José Alves, eventuais valores bloqueados e colocados à disposição do Juízo, por alvará e cite-se o atual sócio que passa a responder pela presente execução.Transcorrido in albis o prazo do art. 880 da CLT, venham os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros do executado, utilizando-se o Convênio BACEN/JUD, até o limite do débito exequendo.Sendo infrutífera a penhora on line, considerando o Acordo de Cooperação Técnica - RENAJUD, proceda-se pesquisa na base dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM acerca da existência de veículos em nome do executado.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1979/1997-102-10-00.1

Reclamante ANTONIO CARLOS SILVA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado DICEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CEILANDIA LTDA

Advogado CARLOS BELTRAO HELLER
Reclamado Tulio Santos Pereira
Reclamado Sirleide de Oliveira Brandao

(fl.218)Vistos etc.Reitere-se a solicitação de bloqueio de fl. 184.Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, oficie-se à Secretaria da RFB solicitando o envio das 3 últimas declarações do imposto de renda e bens dos sócios executados. CPFs a fls. 184. Ato contínuo, proceda a Secretaria no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes aos referidos executados. Sendo positiva a diligência quanto à identificação de veículos sem restrição,

expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço cadastrado no DETRAN.Havendo restrição, deverá a Secretaria no sistema RENAJUD identificar o nome do credor fiduciário. Após, oficie-se ao credor fiduciário solicitando informações quanto ao cumprimento do contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo identificado (número de prestações do contrato, quantas pagas e quantas vincendas). Após, aguarde-se resposta da RFB. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-571/1998-102-10-00.3

Reclamante JOAQUIM JOSE DO CARMO
Advogado DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM BILIO

Reclamado TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA

Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado Carlos Gilberto Ferreira dos Santos
Reclamado Roberto Mario Ferreira dos Santos
Reclamado Mauricio Guilherme Ferreira dos Santos

(fl.378)Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-2195/1998-102-10-00.1

Reclamante MARIA APARECIDA LEITE DE ARAUJO MORAES
Advogado JOEL ANTONIO DE SOUZA
Reclamado AEST - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA TEREZINHA NA PESSOA DA SOCIA UBALDINA DE MEDEIROS V. CARNEIRO

Advogado DILSON CARVALHO DA CUNHA
Reclamado UBALDINA DE MEDEIROS VIANA CARNEIRO

(fls. 437) "Vistos etc. Através da decisão de fls. 327 foi feita a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para destinar os efeitos da execução a sua diretora. Ubaldina de Medeiros Carneiro. Feita a citação da referida pessoa, muito embora deferida a penhora de quotas sociais da executada junto a clínica Médica São Mateus Ltda, não se efetivou o ato. O exequente insiste na penhora de crédito existente em favor da Clínica Médica São Mateus Ltda nos autos do processo 1998.01.1.053272-2, em trâmite na 9ª Vara Cível de Brasília, em razão da Sra. Ubaldina ser sócia majoritária da referida empresa. Reconsidero as decisões anteriormente exaradas. Acolho o pleito de penhora de crédito em referidos autos, no valor atualizado da presente execução, nolimit de 99,24% do valor devido a Clínica Médica São Mateus Ltda, em razão de ser este o percentual de quotas da Executada Ubaldina. Atualizem-se os cálculos e expeça-se o competente mandado de penhora no rosto dos autos acima mencionado. Inviável o cumprimento do mandado retro no Colento STJ, vez que tal constrição deve ser efetivada na 9ª Vara Cível, na qual se processa a execução. Intime-se". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-2236/1998-102-10-00.0

Reclamante MARCOS HALEY BARBOSA
Advogado JOEL ANTONIO DE SOUZA
Reclamado AEST - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA TEREZINHA (SÓCIO: LUIZ ALVES CARNEIRO)

Reclamado UBALDINA DE MEDEIROS VIANA CARNEIRO

(fl.339)Vistos, etc.Através da decisão de fls. 236, foi feita a desconsideração da personalidade jurídica da Executada, para

destinar os efeitos da execução à sua diretora, Ubaldina de Medeiros Carneiro. Feita a citação da referida pessoa, muito embora deferida a penhora de quotas sociais da Executada junto à Clínica Médica São Mateus Ltda, não se efetivou o ato, tendo o mesmo ocorrido com a tentativa de bloqueio eletrônico em contas da sócia executada. O Exequente insiste na penhora de crédito existente em favor da Clínica Médica São Mateus Ltda nos autos do Processo 1998.01.1.053272-2, em trâmite na 9ª Vara Cível de Brasília, em razão da Sra. Ubaldina ser sócia majoritária da referida empresa. Reconsidero as decisões anteriormente exaradas. Acolho o pleito de penhora de crédito em referidos autos, no valor atualizado da presente execução, no limite de 99,24% do valor devido à Clínica Médica São Mateus Ltda., em razão de ser este o percentual de quotas da Executada Ubaldina. Atualizem-se os cálculos e expeça-se o competente mandado de penhora no rosto dos autos acima mencionado. Inviável o cumprimento do mandado retro no Colendo STJ, vez que tal constrição deve ser efetivada na 9ª Vara Cível, na qual se processa a execução. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-49/1999-102-10-00.2

Reclamante	JOSE ROBERTO PIMENTA DE GODOY
Advogado	JOEL ANTONIO DE SOUZA
Reclamado	AEST - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA TEREZINHA - SOCIO - (LUIZ ALVES CARNEIRO)
Advogado	DILSON CARVALHO DA CUNHA
Reclamado	UBALDINA DE MEDEIROS VIANA CARNEIRO

(fls. 515) "Vistos etc. Através da decisão de fls. 323 foi feita a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para destinar os efeitos da execução a sua diretora. Ubaldina de Medeiros Carneiro. Feita a citação da referida pessoa, muito embora deferida a penhora de quotas sociais da executada junto a clínica Médica São Mateus Ltda, não se efetivou o ato tendo o mesmo ocorrido com a tentativa de bloqueio eletrônico em cotas da sócia executada. O exequente insiste na penhora de crédito existente em favor da Clínica Médica São Mateus Ltda nos autos do processo 1998.01.1.053272-2, em trâmite na 9ª Vara Cível de Brasília, em razão da Sra. Ubaldina ser sócia majoritária da referida empresa. Reconsidero as decisões anteriormente exaradas. Acolho o pleito de penhora de crédito em referidos autos, no valor atualizado da presente execução, no limite de 99,24% do valor devido a Clínica Médica São Mateus Ltda, em razão de ser este o percentual de quotas da Executada Ubaldina. Atualizem-se os cálculos e expeça-se o competente mandado de penhora no rosto dos autos acima mencionado. Inviável o cumprimento do mandado retro no Colendo STJ, vez que tal constrição deve ser efetivada na 9ª Vara Cível, na qual se processa a execução. Intime-se". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-529/2000-102-10-00.8

Reclamante	ERIVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado	BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado	PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO DE COCO LTDA A/C CLEONI NUNES DE MENEZES
Reclamado	Adalberto Ferreira de Moraes
Reclamado	Newton Freitas de Moraes

(fl.99) Junte-se a presente carta precatória aos autos principais. Após, tendo em vista que a medida deprecada restou infrutífera, intime-se o exequente a fornecer o endereço atual dos sócios

executados para citação e/ou forneça outras diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado, em caso de inércia. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-886/2000-102-10-00.6

Reclamante	ERNANE C. LIMA
Advogado	HUMBERTO CESAR ITACARAMBY
Reclamado	FRANCISCA DAS CHAGAS AZEVEDO DA SILVA
Advogado	EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
Reclamado	FRANCISCA DAS CHAGAS AZEVEDO DA SILVA-ME
Advogado	EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA

(fls. 194) Vistos, etc. juízo garantido em face do depósito de fls. 192. A reclamada não apresentou embargos a execução, conforme lavada certidão as fls. 193v. Concordância do autor para com os cálculos as fls. 58. Não há custas processuais e encargos previdenciários a recolher, conforme decisão de fls. 11. Sendo assim, expeça-se alvará judicial para liberação ao autor do saldo da conta judicial 042/0150644-0 (fls. 192) referente ao seu crédito, intimando-o ao recebimento no prazo de 5 dias. Intime-se o reclamante a receber o alvará em comento. Libere-se a penhora de fls. 62, para tanto, intime-se o fiel depositário para ciência. Declaro, por sentença extinta a execução, nos termos do art. 794-I, do CPC de aplicação subsidiária do Direito processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário. Recebido o alvará e decorrido in albis o prazo legal ao arquivo definitivo com a respectiva baixa e cautele de estilo. Intimem-se". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-914/2000-102-10-00.5

Reclamante	CORINA MARIA ALVES DE SANTANA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	RAQUEL ATELIER (Raquel Araujo Siqueira Freire)
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

(fl.133) Vistos, etc. Preliminarmente, cumpra-se o § 3º do despacho de fl. 120 (Vistos, etc... invorme o exequente, no prazo de 5 dias, se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados nos autos. Intime-se).

Despacho

Processo Nº RT-941/2000-102-10-00.8

Reclamante	ROBERTO ANDRADE MONÇÃO
Advogado	JOEL ANTONIO DE SOUZA
Reclamado	AEST - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA TEREZINHA (LUIZ ALVES CARNEIRO)
Advogado	DILSON CARVALHO DA CUNHA
Reclamado	Ubaldina de Medeiros Viana Carneiro

(fls. 296) "Vistos etc. Através da decisão de fls. 137 foi feita a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para destinar os efeitos da execução a sua diretora. Ubaldina de Medeiros Carneiro. Feita a citação da referida pessoa, muito embora deferida a penhora de quotas sociais da executada junto a clínica Médica São Mateus Ltda, não se efetivou o ato. O exequente insiste na penhora de crédito existente em favor da Clínica Médica São Mateus Ltda nos autos do processo 1998.01.1.053272-2, em trâmite na 9ª Vara Cível de Brasília, em razão da Sra. Ubaldina ser sócia majoritária da referida empresa. Reconsidero as decisões anteriormente exaradas. Acolho o pleito de penhora de crédito em referidos autos, no valor atualizado da presente execução, no limite de 99,24% do valor devido a Clínica Médica São Mateus Ltda, em

razão de ser este o percentual de quotas da Executada Ubaldina. Atualizem-se os cálculos e expeça-se o competente mandado de penhora no rosto dos autos acima mencionado. Inviável o cumprimento do mandado retro no Colento STJ, vez que tal constrição deve ser efetivada na 9ª Vara Cível, na qual se processa a execução. Intime-se". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-296/2001-102-10-00.4

Reclamante	ELIANE SOUSA DO NASCIMENTO
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	PEDRO DA CUNHA VINHAS FILHO - ME
Advogado	GILSON FERNANDES VASCONCELOS

(fl.97)Vistos etc.Preliminarmente, oficie-se à JCDF solicitando certidão simplificada da executada. CNPJ a fls. 90. Recebida a informação, à deliberação sobre o pleito retro. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-443/2001-102-10-00.6

Reclamante	CHRISTIAN STROISNER LIMA E SILVA
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	SOLTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA
Advogado	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

(FLS. 139)"VISTOS, LIBERE-SE O VALOR DE FLS. 138 A RECLAMADA POR ALVARÁ. INTIME-SE PARA RECEBIMENTO". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1046/2001-102-10-00.1

Reclamante	PAULO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado	DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
Reclamado	ACADEMIA BIOCENTER
Advogado	NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado	MISAEEL MARTINS CUSTODIO
Reclamado	MISAEEL RABELO DE MARTINS CUSTODIO

(FLS. 160)J. Oficie-se ao banco do brasil solicitando que transfira o saldo das contas de fls. 156 e 161 para a CEF agência 3309, conta de fls. 155. Intimem-se os executados para ciência dos bloqueios BACEN/JUD, do Juízo garantido e fluência do prazo para embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo "in albis" intime-se o exequente para ciência dos cálculos e fluência do prazo de embargos à execução (art. 884 da CLT). Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1486/2001-102-10-00.9

Reclamante	MAURICIO CUNHA DA SILVA
Advogado	HOROSIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado	PROJEL - PLANEJAMENTO ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA
Advogado	JOAO LEITE

(fl.211)Vistos etc.Cumpra-se o despacho de fl. 205 (atualizar o débito observando a dedução dos valores levantados e informados no ofício retro).Ato contínuo, solicite-se o bloqueio on line via bacen-jud. CNPJ a fls. 49 e 56.Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, proceda a Secretaria no sistema RENAJDUD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes à executada. Sendo positiva a diligência quanto à identificação de veículos sem restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço cadastrado no DETRAN.Havendo restrição, deverá a Secretaria no sistema

RENAJDUD identificar o nome do credor fiduciário. Após, oficie-se ao credor fiduciário solicitando informações quanto ao cumprimento do contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo identificado (número de prestações do contrato, quantas pagas e quantas vincendas). Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1555/2001-102-10-00.4

Reclamante	WANDERSON XAVIER DA CRUZ
Advogado	HOROSIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado	PROJEL - PLANEJAMENTO E PESQUISA LTDA
Advogado	JOAO LEITE

(fl.162) Vistos, etc. Declaro extinta a execução quanto ao crédito obreiro (art. 794,I, do CPC). Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1891/2001-102-10-00.7

Reclamante	ELLISON ROBERTO PIMENTA DE BRITO
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	DONA CADELA E SEUS FILHOTES LTDA
Advogado	YARA GISSONI ALMEIDA

(fl.212)Vistos, etc... cumpra-se o § 5º do despacho de fl. 194 (Vistos, etc... intimem-se a executada para ciência do bloqueio via sistema BACEN/JUD e vistas dos cálculos homologados. Prazo legal).

Despacho

Processo Nº RT-2004/2002-102-10-00.9

Reclamante	ANDERSON SOUZA LOPES
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	BRASIL BENEFICIADORA E EMPACOTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado	ELVIS DEL BARCO CAMARGO

(fl.129)Vistos etc.Trata-se de execução de crédito previdenciário.O crédito obreiro decorrente de acordo já foi quitado. Oficie-se à JCDF solicitando certidão simplificada da executada. CNPJ a fls. 120. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1334/2003-102-10-00.8

Reclamante	VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS MESQUITA
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	UNIAO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
Advogado	PAULO DE OLIVEIRA CHAVES

(fl.626)Vistos, etc.Intime-se a executada para recebimento do alvará acostado à contracapa dos autos. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1211/2004-102-10-00.8

Reclamante	ARY REINALDO PORTO
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	MARFRIG LTDA
Advogado	BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

(fls. 246)J. Acolho o pleito da reclamada. Intime-se o reclamante para esclarecer os motivos que o impediram se habilitar ao programa do Seguro-Desemprego, no prazo de 10 dias. Concedo à reclamada o prazo de 10 dias para comprovação do pagamento da multa de 40% sobre o FGTS na conta vinculada do reclamante. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1311/2005-102-10-00.5

Reclamante Nubia Carla Pires
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
 Reclamado Rosilene Franca de Oliveira de Medonca

(fl.158)Vistos, etc. Defiro vista ao requerente por 10 dias transcorrido o prazo "in albis", retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-141/2006-102-10-00.2**

Reclamante Valdomiro Lopes de Queiroz
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Viplan Viação Planalto LTDA
 Advogado VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

(fl.234)As guias do Seguro-Desemprego e do TRCT à contracapa dos autos, intimando-se, intimando-se o Autor ao recebimento, no prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-261/2006-102-10-00.0**

Reclamante Elde de Castro Guedes
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado Josue Magalhães Sousa - Firma Individual
 Advogado ANA CAROLINA SCULTORI DA SILVA TELES

(fl.272)Vistos etc.Preliminarmente, reitere-se a solicitação de bloqueio de fl. 72 e 126.Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, oficie-se à Secretaria da RFB solicitando o envio das 3 últimas declarações do imposto de renda e bens da executada, pessoa física. CPF a fls. 126. Ato contínuo, proceda a Secretaria no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes aos executados.Sendo positiva a diligência quanto à identificação de veículos sem restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço cadastrado no DETRAN.Havendo restrição, deverá a Secretaria no sistema RENAJUD identificar o nome do credor fiduciário. Após, oficie-se ao credor fiduciário solicitando informações quanto ao cumprimento do contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo identificado (número de prestações do contrato, quantas pagas e quantas vincendas). Quanto à expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis, indefiro-o pois compete à parte interessada. Acerca dos demais pleitos, aguarde-se por ora. Após, aguarde-se resposta da RFB. Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-967/2006-102-10-00.1**

Reclamante Maria Raimunda Evangelista Dias
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
 Reclamado Canada Hotel Ltda. Me
 Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

(fl.323)Vistos, etc.Libere-se à reclamante o seu crédito líquido, conforme disposto na sentença de embargos à execução de fl.276/278, observando-se o percentuais da planilha de fls. 269/275 e excluindo-se o INSS patronal, conforme acórdão de fls. 316/320, intimando-se à reclamante ao recebimento, no prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-983/2006-102-10-00.4**

Reclamante Carlos Antonio Carvalho
 Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
 Reclamado CONSTRUTORA E ELETRICA SABA LTDA (JAMEL SABA MATRAK)

Advogado ANDRE LUIZ DE MATOS
 Reclamado Furnas Centrais Elétricas S/A
 Advogado LYCURGO LEITE NETO
 Reclamado Jamel Saba Matrak
 Reclamado Azize Saba Matrack

(fls. 363)"Vistos, etc.Preliminarmente, cumpra-se a penúltima parte do despacho de fl. 623 (intimar o exequente).Ato contínuo, oficie-se à CEF solicitando o extrato com saldo atualizado referente à conta de fl. 307.O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária. Após, decorrido "in albis" o prazo concedido ao exequente, expeça-se alvará à 2ª executada FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para liberação do valor depositado no BB (fl. 631), intimando-a para o recebimento no prazo de 5 dias.Desnecessárias as intimações de fls. 625/626. Aguarde-se a devolução da CP conforme ofício de fl. 628.

Após, à liberação do crédito e extinção da execução.

Em 28 de julho de 2009

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-1404/2006-102-10-00.0**

Reclamante Bento Noleto Feitosa
 Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
 Reclamado Panificadora Bonata Ltda.
 Advogado WALTER MORAES
 Reclamado Paulo Sergio Barbosa Meira
 Reclamado Marlene Maria Barbosa

(fl.150) Vistos, etc. Intime-se o reclamante acerca do art. 884 da CLT. Prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-1463/2006-102-10-00.9**

Reclamante Katia Angelica de Sousa
 Advogado PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA
 Reclamado Fidelity National Serviços de Tratamento de Documentos e informações Ltda.
 Advogado LEILA AZEVEDO SETTE

(fls. 249)Vistos, etc.O Juízo restou garantido em face do depósito de fls. 216. A reclamada não apresentou embargos à execução, conforme teor da certidão de fls. 216. Em sua peça de fls. 223, a reclamada solicita a liberação dos valores a quem de direito, saque do saldo remanescente e extinção da execução na forma da lei. Esclareço à reclamada que não há de se falar em saque de saldo remanescente, pois o valor depositado corresponde exatamente ao seu débito nos presentes autos. O Autor expressa sua concordância do Autor para com os cálculos, às fls. 222.Ante o exposto, expeça-se alvará judicial para liberação do crédito líquido ao Autor e transferência à União, por meio de guias próprias, dos valores a título de custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, observando-se os índices percentuais constantes do resumo de cálculo de fls. 171/185.Para fins de cumprimento das determinações supra, a Caixa Econômica Federal utilizará o saldo total da conta nº 042/01510831-0 (fls. 216), encerrando-a.Intime-se o reclamante a receber o alvará em comento. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário. Recebido o alvará, comprovados os recolhimentos dos tributos e transcorrido o prazo legal "in albis", arquivem-se definitivamente os presentes autos com a respectiva baixa. Intimem-se.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-146/2007-102-10-00.6**

Reclamante	Sebastiao Severino de Oliveira
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	CLAIR PEREIRA DAS VIGENS
Advogado	SERGIO RODRIGUES PRESTES
Reclamado	Maria de Jesus Veras Carvalho
Advogado	SERGIO RODRIGUES PRESTES

(fl.177)Vistos etc.Tendo em vista a comprovação do valor levantado, cumpra-se o § 6º do despacho de fl. 170 (atualizar, observando a dedução do referido valor).Após, reitere-se a solicitação de bloqueio de fl. 125 e 137.Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, cumpra-se o § 7º do despacho de fl. 152 (expedir mandado).Sendo infrutífera a penhora do bem imóvel, oficie-se à Secretaria da RFB solicitando o envio das 3 últimas declarações do imposto de renda e bens dos executados. Ato contínuo, proceda a Secretaria no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes aos executados. Sendo positiva a diligência quanto à identificação de veículos sem restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço cadastrado no DETRAN.Havendo restrição, deverá a Secretaria no sistema RENAJUD identificar o nome do credor fiduciário. Após, oficie-se ao credor fiduciário solicitando informações quanto ao cumprimento do contrato de alienação fiduciária em relação ao veículo identificado (número de prestações do contrato, quantas pagas e quantas vincendas). Após, aguarde-se resposta da RFB. Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-508/2007-102-10-00.9**

Reclamante	Regina Helena Aprigio da Silva
Advogado	JOSE DE ARIMATEA FONSECA
Reclamado	MDS Representações Ltda (Sucessora do Amarildo Nascimento- Me)
Advogado	CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO

(fls.140/141)CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, determinando-se que, após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os bens penhorados levados à hasta pública, conforme fundamentação supra.Custas, dos Embargos à Execução, pela Executada-Embargante, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, VII, da CLT, acrescido pela Lei nº 10.537/2002, c/c a Instrução Normativa nº 20/2002 do C. TST.Intimem-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-576/2007-102-10-00.8**

Reclamante	Juliana Mattos de Narvais Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro Educacional Almeida Vieira CEAV
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

(fls. 3377)"J. ...intime-se o reclamante para no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do agravo de petição interposto pela executada". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho**Processo Nº RT-782/2007-102-10-00.8**

Reclamante	Edgar Wendel Martins Silva
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Alexandre Alves de Oliveira
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

(fl.383)Vistos etc.Verifica-se dos autos que a 8ª parcela do acordo

(com vencimento em 15.06.2009) foi paga em 24.06.2009 (fl. 377).Por outro lado, ao contrário da alegação obreira, a 9ª parcela do acordo (com vencimento em 15.07.2009) foi paga tempestivamente em 24.06.2009 (fl. 378).Sendo assim, intime-se o reclamado para comprovar, no prazo de 48 horas, o pagamento da multa que incide sobre a 8ª parcela do acordo, sob pena de execução.

Despacho**Processo Nº RT-1101/2007-102-10-00.9**

Reclamante	Ana Paula da Silva Pereira
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana - SLU
Advogado	GISELE DE BRITO

(fls.197/199)III - CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, não conheço dos Embargos opostos por SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU, por intempestivos, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decism.Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas ao final pelo 2º Executado, isento.Intimem-se as partes.

Despacho**Processo Nº RT-1141/2007-102-10-00.0**

Reclamante	João Luiz Aben-Athar de Alencar
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Minas Veículos Ltda.
Advogado	FABRICIO DA COSTA ROSAL
Reclamado	Mauro Ferreira Roza Filho
Advogado	MAURO FERREIRA ROZA FILHO
Reclamado	Antonio Magalhaes Araujo

(fls. 222)Vistos, etc.Preliminarmente, oficie-se ao BB solicitando o saldo atualizado existente na mesma conta de fls. 178, 180 e 187.O presente despacho tem força de ofício para cumprimento da determinação acima na instituição bancária.Recebida a resposta, atualize-se a conta, deduzindo os referidos valores (fls. 178, 180 e 187).Constatado que o crédito líquido do exequente é superior à soma dos valores disponibilizados nos autos (fls. 178, 180 e 187), expeça-se alvará ao autor para liberação dos referidos numerários, intimando-se o exequente para recebimento bem como para indicar outros bens passíveis de penhora ou fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução quanto ao crédito remanescente, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 ano nos termos dos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal. Decorrido "in albis" o prazo supra, recebido o alvará pelo exequente, e considerando que também titular de crédito, intime-se a União para ciência do presente despacho. Após, sem manifestação, ao arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho da 2ª VTT-DF.

Despacho**Processo Nº RT-1158/2007-102-10-00.8**

Reclamante	Marcio Alves de Sousa
Advogado	ZULEIA VITAL
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	HELDER DE ARAUJO BARROS

(fls.192/194)III - CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, conheço dos Embargos à Execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL, por tempestivos, para no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.Custas

processuais, no importe de R\$44,26, devidas sempre ao final pelo executado, nos moldes do artigo 789-A, V, da CLT, sendo isento o Distrito Federal. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1342/2007-102-10-00.8

Reclamante	Deborah Jéssica de Souza Barros
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Livraria da Hora Ltda.
Advogado	VICTOR HUGO MOSQUERA
Reclamado	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	JULIANA XAVIER FERRARES
	CAVALCANTE

(fl.268)Deverá preliminarmente a reclamada depositar o percentual de 30% da dívida para fins de apreciação do parcelamento pretendido (art. 745-A do CPC). Concedo-lhe o prazo de 05 dias a comparecer nesta Secretaria para recebimento da guia de depósito, sendo certo que o silêncio implicará no prosseguimento da execução. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1449/2007-102-10-00.6

Reclamante	Antonio Dantas Júnior
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	João Ubaldo Costa Brito
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA

(fl.255)...intime-se o o exequente s para fornecer diretrizes eficazes ao prosseguimento do feito , sendo que, em caso de inércia ou de pedido já apreciado ou que não impulse efetivamente ao execução, os autos serão arquivados provisoriamente nos termos do despacho de fls. 310.

Despacho

Processo Nº RT-1551/2007-102-10-00.1

Reclamante	Rafael Rodrigues Nobre
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Carlos Alberto de Albuquerque
	Nóbrega-ME (Tele Píato)

(fl.111)Vistos, etc... Expaça-se o auto de arrematação, intimando-se o exequente para assinar a via dos autos e receber o original, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1645/2007-102-10-00.0

Reclamante	Manoel Marcelino de Araujo
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO

(fls.218/220)III - CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, não conheço dos Embargos opostos por DISTRITO FEDERAL, por intempestivos, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum.Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas ao final pelo 2º Executado, isento.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-53/2008-102-10-00.2

Reclamante	Aluízio Roberto Paiva Dos Santos
Advogado	RAQUEL CRISTINA RIEGER
Reclamado	União Brasileira De Educação e Cultura - UBEC
Advogado	LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

(fl.705)Vistos, etc.Intimem-se a União e o reclamante/exequente para, no prazo legal, se manifestar quanto aos embargos à execução opostos pela executada, bem como para fins do disposto

no art.884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-107/2008-102-10-00.0

Reclamante	Carlos Damasceno do Amor Divino
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Construtora Glauca Melo Aguias

(fl.114)Vistos etc.Preliminarmente, reitere-se a solicitação de bloqueio de fl. 96.Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, proceda a Secretaria no sistema RENAJUD o bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes à executada.Ato contínuo, renove-se o mandado de fl. 99, observando o endereço obtido via bacen-jud e constante do cadastro perante o Detran na hipótese de identificado veículo sem restrição. Anote-se no SAP1. Quanto aos demais pleitos, aguarde-se por ora.Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-303/2008-102-10-00.4

Reclamante	Antonio Batista da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	J.J. Comercial de Alimentos Ltda. ME.
Advogado	LINCOLN DE OLIVEIRA

(FLS. 143) INTIME-SE O RECLAMANTE VIA DJ E DIRETAMENTE PARA RECEBIMENTO DO ALVARÁ NO PRAZO DE 5 DIAS". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-323/2008-102-10-00.5

Reclamante	Edileuza Santana Ribeiro
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Adriana Carolina da Silva de Castro

(fl.71)Vistos, etc...Sendo negativa a diligência, intime-se a reclamante por seu procurador para fornecer os meios necessários ao recebimento do alvará acostado à contracapa dos autos. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-389/2008-102-10-00.5

Reclamante	Odilon Teixeira do Nascimento
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	Projetec
Reclamado	Constam Incorporações e Participações Ltda
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA

(fls. 91)Vistos, etc.Trata-se de execução de crédito previdenciário (fl. 48).Considerando que a penhora de fl. 70 ocorreu em face de bem da 2ª executada, responsável subsidiária; considerando que o bloqueio de fl. 89 foi efetivado em face da 1ª executada, intime-a para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-453/2008-102-10-00.8

Reclamante	Oscar Aurora Lima
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Maria Eunice Q. dos Reis

(fl.20)Vistos etc.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/08, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante traslado. Intime-se o reclamante para recebimento. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-691/2008-102-10-00.3

Reclamante	Ercília Ferreira Coriolano

Advogado RICARDO COELHO DE MEDEIROS
 Reclamado FIC Promotora de Vendas Ltda.
 Advogado ELIANE OLIVEIRA DE P. AZEVEDO

(fl.168) Intime-se a advogada da reclamada para assinar a presente peça, eis que apócrifa, no prazo de 05 dias. Assinada, voltem-me os autos conclusos para apreciação do presente pedido.

Despacho

Processo Nº RT-943/2008-102-10-00.4

Reclamante Walter Santos Soares
 Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
 Reclamado Unidas Comercial de Alimentos
 Advogado CESAR ODAIR WELZEL

(fl.137) Intime-se a reclamada do § 8º do despacho de fl. 130 (Vistos, etc... intime-se a reclamada para recebimento da guia referente ao saldo remanescente. Prazo de 5 dias).

Despacho

Processo Nº RT-1142/2008-102-10-00.6

Reclamante José Nilton Souza Passos
 Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA
 Reclamado AFR Serviços de Ferragem e Carpintaria Ltda.
 Reclamado CAENGE - Construção, Administração e Engenharia
 Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

(fl.110) Vistos, etc. Tendo em vista a certidão lavrada à fl.109 pelo oficial de justiça, intime-se o reclamante para fornecer o endereço das reclamadas ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1240/2008-102-10-00.3

Reclamante Itamar de Sousa Magalhães
 Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
 Reclamado Nirsa Maria de Oliveira
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA

(fl.135) Vistos, etc. Recebo a peça de fls. 105/106 como simples petição. Considerando que os cálculos de fls. 86/99 engloba a verba correspondente ao saldo salarial, verba esta que foi excluída da condenação pela decisão de Embargos Declaratórios de fls. 80, determino a restituição dos autos à Contadoria para apuração de novos cálculos, devendo ser observado o teor da decisão de Embargos de Declaração supra, bem como ser deduzidas as importâncias referentes à FGTS, multa de 40% e contribuições previdenciárias que tiveram seus recolhimentos comprovados por meio dos documentos de fls. 107/134. Intime-se a executada.

Despacho

Processo Nº RT-1393/2008-102-10-00.0

Reclamante Francisca Regina Pereira de Oliveira
 Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
 Reclamado JVC Aramados Ltda-EPP

(fl.67) Vistos etc. Inicialmente, comprove a reclamante, no prazo de 5 dias, o levantamento do FGTS após a data de expedição do alvará de fl. 56. Intime-se a reclamante via DJ, sendo do despacho de fl. 60 diretamente.

Despacho

Processo Nº RT-1545/2008-102-10-00.5

Reclamante José Luiz Silva Souza
 Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
 Reclamado Kajiware Engenharia Ltda
 Advogado ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA

(fl.187) Vistos, etc. Renove-se a intimação de fl. 181 na pessoa do

advogado que figura no cadastro do SAP1. (Vistos, etc... libere-se, por meio de alvará, o depósito recursal efetuado pela segunda reclamada, SADIA S/A, guia às fls. 130, intimando-a ao recebimento no prazo de 05 dias...).

Despacho

Processo Nº RT-1713/2008-102-10-00.2

Reclamante José Airton Albano Lima
 Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
 Reclamado Viação Planeta Ltda
 Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

(fls.141/144) III - D I S P O S I T I V O: ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante JOSE AIRTON ALBANO LIMA para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada VIAÇÃO PLANETA LTDA, nas seguintes obrigações:

-pagamento das horas extras e reflexos; intervalo intrajornada e reflexos; adicional de insalubridade e reflexos. -honorários periciais, no importe de R\$2.000,00, em benefício da perita do Juízo. Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observada a Súmula 200 do C.TST. A reclamada arcará com os recolhimentos fiscais e previdenciários (art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre o período sem registro e sobre as parcelas de horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$5.000,00. Intimem-se as partes, na forma da Súmula n. 197 do C.TST.

Despacho

Processo Nº RT-1823/2008-102-10-00.4

Reclamante Leandro Peres Ferreira
 Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
 Reclamado Mary Transporte Ltda (na pessoa da representante legal, Sra. Maria José Abadia Sodré)

(fl.50)... intime-se o reclamante para recebimento do documento. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-37/2009-102-10-00.0

Reclamante Alberto Carlos Lopes dos Santos
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
 Reclamado Osmar Ferreira de Andrade-ME
 Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA

(fls.108/111) III - D I S P O S I T I V O: ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ALBERTO CARLOS LOPES DOS SANTOS para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar a reclamada OSMAR FERREIRA DE ANDRADE-ME, nas seguintes obrigações: -Pagamento das diferenças salariais (piso da categoria) e integrações; adicional de insalubridade e reflexos; aviso prévio indenizado; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário de 2008; multa de 40% sobre todo o FGTS; indenização do tíquete alimentação; multa coletiva; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; horas extras e reflexos. -liberação, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da decisão, do FGTS de todo período e

incidência rescisória ou indenização equivalente - liberação, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da decisão, das guias do seguro desemprego, sob pena de indenizar o equivalente; horas extras e reflexos; anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.-pagamento dos honorários periciais em R\$1.500,00, em benefício da perita. Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST. A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de diferenças salariais, adicional de insalubridade, 13º salários e horas extras, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 160,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 8.000,00. Ciente a reclamada, na forma da Súmula n. 197 do C.TST. Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-492/2009-102-10-00.6

Reclamante	William Pereira dos Santos
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Flex Service S/A
Advogado	VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES

(Fls.166/168) CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS, por tempestivos e no mérito, REJEITÁ-LOS, e NÃO CONHECER dos Embargos opostos por FLEX SERVICE LTDA., por inexistentes, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. Intimem-se as partes.

(fls. 175) ...intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante".

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-499/2009-102-10-00.8

Reclamante	Silvelde Nunes Reis
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	PHD Comércio de Plásticos Ltda EPP

(fls. 41)Vistos, etc. Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. As partes noticiam a celebração de acordo por meio de petição assinada pela Autor, seu patrono e representante legal da reclamada. Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado. Quanto às custas processuais e contribuições previdenciárias, prevalecem as parcelas previstas nos comandos sentença prolatada, que transitou em julgado, nos termos da certidão lavrada à fls. 25. Indefiro a isenção das custas processuais, haja vista a res judicata. As custas processuais, no importe de R\$ 140,00, foram fixadas na sentença e serão suportadas pela reclamada, no prazo de 30 dias. Reclamada deverá ainda comprovar os recolhimentos e previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5ª da Lei 8.212/91) relativo ao vínculo empregatício, tudo consoante os comandos da coisa julgada, no prazo de 30 dias, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB. Expeça-se alvará judicial em favor do Autor para saque do FGTS depositado e do seguro-desemprego, intimando-se o reclamante ao recebimento e a dizer se foi paga a única parcela do acordo, no

prazo de 05 dias, sendo certo que o silêncio implicará na quitação da referida parcela. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-521/2009-102-10-00.0

Reclamante	Adele Maria Hadad
Advogado	RODRIGO DE FREITAS SOARES
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S.A
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda
Advogado	MARIOLICE BOEMER

(fls.808/811)CONCLUSÃO:Ante o Exposto, resolvo CONHECER os presentes embargos de declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, para suprir as omissões, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decisum. Intimem-se as partes. (fl.812)Intimem-se as partes da decisão de fls. 808/811, no prazo de 08 dias, a iniciar-se pelo Autor, que também deverá apresentar suas contra-razões ao recurso ordinário interposto, no referido prazo.

Despacho

Processo Nº RT-595/2009-102-10-00.6

Reclamante	Manoel do Nascimento Souza
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	EMIBM Engenharia
Advogado	ELIZABETE DA SILVA CARNEIRO
Reclamado	Jerônimo Raimundo Silva

(fl.43) Expeça-se a certidão requerida pela procuradora da reclamada. Após, intime-se a advogada patronal ao recebimento da certidão.

Despacho

Processo Nº RT-673/2009-102-10-00.2

Reclamante	Nilson Madeira Belchior
Advogado	IRAN SABINO DA COSTA
Reclamado	Ferragens Pinheiro Ltda
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

(FLS. 97)...INTIME-SE A RECLAMADA PARA, NO PRAZO DE 8 DIAS, SE MANIFESTAR ACER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

Despacho

Processo Nº RT-697/2009-102-10-00.1

Reclamante	Paulo Cardoso dos Santos
Advogado	VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ
Reclamado	Antônio Roberto Correa Vinhote

(fl.26)Vistos, etc. PAULO CARDOSO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista contra ANTÔNIO ROBERTO CORREA VINHOTE, pleiteando as parcelas constantes às fls. 02/06. Na audiência de fls. 25, foi deferido ao reclamante prazo de 10 dias para que indicasse o atual endereço do reclamado. De acordo com a certidão de fls. 25-verso, o reclamante não se desincumbiu de seu mister, pois não indicou o correto endereço para notificação do reclamado. Incidindo-se, pois, na hipótese do art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial. Ficam deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento formulado no item "j", fl. 05, da inicial. ISTO POSTO, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, relativo à ação ajuizada por PAULO CARDOSO DOS SANTOS contra ANTÔNIO ROBERTO CORREA VINHOTE. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 214,00, calculadas sobre R\$ 10.700,00, valor

atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada. Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-752/2009-102-10-00.3

Reclamante	Adão Geraldo Moreira
Advogado	ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
Reclamado	Froylan Engenharia Ltda
Advogado	JOSE ALVES NUNES
Reclamado	MM Telecom-Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado	JOSE ALVES NUNES

(fl.132)Vistos, etc. Designo como nova perita do Juízo a Dra. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha. Intime-se. Antecipe-se o limite máximo dos honorários periciais, nos termos da portaria PRE-DGJ 11/2007 e atualizações. Fica designado para início da perícia e realização de exame médico do reclamante o dia 01/09/2009 às 17.00 horas. O reclamante deverá comparecer munido de todos os exames médicos pertinentes ao acidente. Local: SCS Q. 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-60 2º Sub-solo, Hospital dia Samdel - Brasília/DF, telefone: 3212-9600/3212-9624/8151-9663. Retiro o feito na pauta do dia 24/09/2009 às 14.45 horas. O laudo técnico deverá ser entregue até o dia 30/09/2009. As partes deverão se manifestar sobre o laudo no prazo sucessivo de 05 dias a começar pelo reclamante, a contar de 01/10/2009. Designo para audiência de instrução o dia 14/10/2009 às 14:45 horas, mantidas as cominações da ata de fl. 129/130. Intime-se o reclamante diretamente. Intimem-se as partes, devendo cientificar os assistentes-técnicos médicos.

Despacho

Processo Nº RT-939/2009-102-10-00.7

Reclamante	Reinaldo Lima Ribeiro
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	Orsi e Figueiredo Clínica Odontológica Ltda

(fl.22)Às 14h46min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor e seu advogado. Ausente o(a) réu(a) e seu advogado. Compareceram a esta audiência as Acadêmicas de Direito, Evanilda Barros Leal e Fabiana de Carvalho Nascimento. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 211,80, calculadas sobre R\$ 10.590,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-973/2009-102-10-00.1

Reclamante	Ligia de Souza Moreira
Advogado	RAFAEL CALVET CORTES
Reclamado	HL de Souza - ME (Sabor Brasil Chá e Ervas)

(fl.23)Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/12. Intime-se o reclamante para recebimento. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-974/2009-102-10-00.6

Reclamante	Ivan Lucas Santos
Advogado	RAFAEL CALVET CORTES
Reclamado	E.L. Pereira e Cia Ltda.

(fl.35)Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/27. Intime-se o reclamante para recebimento. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1204/2009-102-10-00.0

Reclamante	Maria José Alves do Nascimento
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado	RR Comércio de Salgados Ltda-ME
Advogado	DANILO BERNARDES RABELO

(fl.13)Vistos, etc. Considerando já ter sido encerrada a instrução processual; Considerando que a reclamada não apontou justo motivo para o atraso em audiência; Considerando-se está preclusa a oportunidade de juntada de defesa e documentos, devolva-se ao reclamado a contestação e documentos protocolizados em 30/07/2009, mediante certidão. por conseguinte, devolva-se ao reclamado a contestação e documento protocolizados em 30/07/2009, permanecendo apenas os atos de representação, certificando-se nos autos. Intime-se a reclamada, inclusive para recebimento de seus documentos que encontram-se a contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-1320/2009-102-10-00.0

Reclamante	Elson Guedes Ribeiro
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Posto 81 Ltda.

(fl.29)Vistos, etc. Melhor compulsando os autos verifico a impossibilidade de notificação da reclamada com observância do quinquídio legal. Assim, retiro o feito da pauta do dia 31/07/2009. Designo nova audiência inaugural para o dia 15/09/2009, às 14h30, notifique-se a reclamada, remetendo inclusive cópia de fls. 28. Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1351/2009-102-10-00.0

Reclamante	Anastacio Pereira da Luz
Advogado	SONIA MARIA FREITAS
Reclamado	Nova Esperanca Conservadora e Administração de Condomínios Ltda.

(Fl.08)Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 19/08/2009, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-1434/2009-102-10-00.0

Reclamante	Francinete Alves de Sales
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 03/09/2009, às 13h50min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art.

844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1435/2009-102-10-00.4

Reclamante	Juliana Lopes da Silva
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	Femme Clínica de Estética e Beleza (n/p Vania Barbosa)

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 03/09/2009, às 13h55min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1436/2009-102-10-00.9

Reclamante	Wilson Pereira Dias
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	LE Móveis Ltda.

Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 03/09/2009, às 14h00min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1437/2009-102-10-00.3

Reclamante	Alan Monoel de Araújo Cruz
Advogado	FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO
Reclamado	TSL Comércio e Representações de Materiais Médicos Hospitalares Ltda.

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 03/09/2009, às 14h05min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1438/2009-102-10-00.8

Reclamante	Ernandes Pereira de Souza
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	Gomes Carvalho Engenharia S/S
Reclamado	MB Engenharia Ltda.

Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 03/09/2009, às 14h10min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos

documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1439/2009-102-10-00.2

Reclamante	João Bispo dos Anjos Fillho
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Francisco Moreira da Silva

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 03/09/2009, às 14h15min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1440/2009-102-10-00.7

Reclamante	Demetrius de Sousa Paz
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda. (Casas Bahia)

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 03/09/2009, às 14h20min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1442/2009-102-10-00.6

Reclamante	Edicleide da Silva Nascimento
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Domingas Romana de Sousa

Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 03/09/2009, às 14h30min, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-265/2004-802-10-00.3

Reclamante	OZANA TRINDADE NOVAES
Advogado	TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
Reclamado	NOVA PALMAS CONST. E PAVIMENTAÇÕES 2
Reclamado	Wanderlino Ferreira de Souza
Reclamado	Ivoneide Maria Souza

Desp.fl.381"Ante a certidão supra e tendo em vista que não houve resposta positiva do BACEN/JUD, intime-se a exequente, para, querendo, indicar recurso para garantir o título executivo, importando o silêncio na remessa dos autos ao arquivo provisório, uma vez que foram esgotados todos os meios para impulsionar à execução, prazo de 10 dias. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 29/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-620/2004-802-10-00.4

Reclamante	JOAO SANTANA DA SILVA
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	WK Construcões e Comercio Ltda (+01)
Reclamado	NATIVA ENGENHARIA LTDA.
Advogado	WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Desp.fl.188"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins de direito.

Intimem-se as partes. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 30/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1070/2004-802-10-00.0

Reclamante	SEAGETO SIND. DOS ENG. ARQUIT. E GEOL. DO EST. DO TOCANTINS(PRESID.JOAO ALBERTO R. ARAGAO)
Advogado	LILIAN DE FIGUEIREDO GALVAO
Reclamado	BANCO DA AMAZONIA S A

Advogado

MAURÍCIO CORDENZONI

Desp.fl.3240/3242"Às fls. 383/386 encontra-se sentença prolatada em 10/12/2004, acolhendo o pleito do Sindicato autor. Tal decisão sofreu combate pela parte vencida (BASA), tendo o Acórdão de fls. 450/457 confirmado a decisão primária. A decisão do Regional sofreu a interposição de embargos declaratórios (que foram acolhidos apenas para esclarecimento) e, em seguida, foi interposto recurso de revista, cujo seguimento foi negado, nos termos da decisão de fls. 506/510. Ainda insatisfeito, o BASA interpõe agravo de instrumento, sendo os autos, após os trâmites processuais devidos, encaminhados ao Eg. TST (com retorno dos autos da ação para a 1ª Instância). Com o retorno dos autos à origem, este Juízo determinou o arquivamento do feito, tendo em vista o silêncio da partes (fls.524) e a ausência de qualquer notícia sobre o efeito no qual recebido o agravo (se suspensivo ou apenas devolutivo). O TST determinou o retorno dos autos do agravo de instrumento ao Regional de origem (fl.535) e o BASA interpõe recurso extraordinário junto ao Eg. STF. Este recurso foi improvido, havendo o trânsito em julgado da decisão em 11/11/2008, segundo certidão de fl.539. O sindicato autor apresenta parâmetros para a liquidação do feito e requer a apresentação de documentos pelo BASA. À fl. 3092 o BASA é intimado para manifestação e para a apresentação dos documentos requeridos pelo Sindicato autor. Às fls. 3100/3107 o BASA colacionada parte dos documentos requeridos, clama pela concessão de prazo para o cumprimento integral da obrigação e se manifesta sobre os parâmetros de cálculos lançados pelo autor. O Juízo concede prazo ao BASA para a juntada de toda documentação necessária à liquidação. Inerte o Banco, foi concedido novo prazo para cumprimento da obrigação (fl.3171). Tal prazo também foi ignorado pelo intimado, tendo o Juízo determinado a liquidação pela média dos salários (fl.3173). A partir deste momento o Banco apresenta uma série de obstáculos ao cumprimento da sentença, como por exemplo, ausência de parâmetros da sentença e vazio legislativo.

Este Juízo se posiciona à fl.3193 e, alertado pelo Sindicato autor, revê sua posição anterior quanto ao índice de correção dos salários, determinando ao BASA, em 29/5/2009, a adequação salarial de todos os substituídos, conforme sentença, a partir de 1/6/2009 e a liquidação do feito, tudo nos termos da decisão de fl.3196. O sindicato autor, em 23/6/2009, dá conta de que o BASA não cumpriu a decisão de adequação dos salários dos substituídos, vez que a folha de pagamento do mês do junho ainda não espelha o direito reconhecido aos engenheiros. Chamado a se manifestar sobre as alegações do autor, o BASA apresenta peça (fls.3225), na qual sustenta falta de tempo para a atualização da folha de pagamento e sua irresignação quanto ao decidido nestes autos (há interposição de mandado de segurança).

Pois bem. Quanto à falta de tempo para a atualização da folha de pagamento ainda que eu veja em tal sustentação um quase desrespeito ao Juízo e à parte contrária (vez que quando se trata de desconto ou estorno no salário do empregado, não se cogita de exigüidade de tempo; isso para não citar folha de pagamento suplementar), tenho por, num primeiro momento, aceitável o argumento. Ocorre que, se tal argumento justifica a mora do Banco quanto ao mês de junho, o mesmo não se pode dizer quanto ao mês de julho (sendo certo que não há qualquer alegação de cumprimento posterior da obrigação), razão pela qual considero que o Banco esta em afronta aos comandos emanados deste Juízo. Quanto à insatisfação do BASA no que respeita ao conteúdo decisório, não vislumbro razoabilidade na argumentação. É que o direito em discussão na lide (que raiou o próprio STF) já foi declarado, tendo a decisão transitada em julgado, não havendo

espaço para rediscussão do tema (exceto em sede de rescisória, providência não cogitada pelo réu, sendo certo que o mandado de segurança interposto não se presta a interromper o andamento da ação).

Por todo o acima exposto, resta evidente que a conduta recalcitrante e desrespeitosa réu se amolda por inteiro à regra prevista no inciso V do art. 14 do CPC, vez que houve recusa no cumprimento de provimento mandamental, com criação de embaraço à efetivação de provimento final. Assim, imponho ao BASA multa de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 14 do CPC. Prossigo. Determino ao BASA que proceda a adequação imediata (mês de agosto) dos salários dos substituídos aos comandos da sentença transitada em julgado, inclusive com o pagamento retroativo dos meses de junho e julho, sob pena de multa por dia de atraso no importe de R\$1.000,00 por cada substituído. Paralelamente, ao cálculo para liquidação do feito. Intimem-se as partes, sendo o BASA por mandado. 2ªVT/Pls-TO, 30/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

resta evidente que a conduta recalcitrante e desrespeitosa réu se amolda por inteiro à regra prevista no inciso V do art. 14 do CPC, vez que houve recusa no cumprimento de provimento mandamental, com criação de embaraço à efetivação de provimento final. Assim, imponho ao BASA multa de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 14 do CPC. Prossigo. Determino ao BASA que proceda a adequação imediata (mês de agosto) dos salários dos substituídos aos comandos da sentença transitada em julgado, inclusive com o pagamento retroativo dos meses de junho e julho, sob pena de multa por dia de atraso no importe de R\$1.000,00 por cada substituído. Paralelamente, ao cálculo para liquidação do feito. Intimem-se as partes, sendo o BASA por mandado. 2ªVT/Pls-TO, 30/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-1282/2005-802-10-00.9**

Reclamante	SEBASTIAO FRANCISCO GONCALVES
Advogado	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
Reclamado	ARAGUAIA COMERCIO DE EXPLOSIVOS + 01
Advogado	LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA
Reclamado	EMSA - EMPRESA SUL AMERICA
Advogado	ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

Desp.fl.77"Junte-se. Defiro o desentranhamento da procuração, mediante cópia. Intime-se o autor. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 29/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-814/2006-802-10-00.1**

Autor	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT
Advogado	LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA
Réu	SANDRA MARIA SOARES
Advogado	VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA

Desp.fl.1117"Intime-se a autora para, no prazo de trinta dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 1114 e ofício de fl. 1116, sob pena de remessa ao arquivo provisório, o que, no silêncio, fica desde já determinado. 2ªVT/Pls-TO, 30/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-480/2007-802-10-00.7**

Reclamante	Alysson Fiúza Alves

Advogado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
 Reclamado Nova Comércio de Veículos Ltda (+2)
 Reclamado Alexandre de Oliveira Barbosa
 Reclamado Nilmar Oliveira Barbosa

Desp.fl.554"Este juízo se manifestou sobre o tema que envolve a constrição de bem que não pertence aos executados, inclusive determinado a baixa do gravame do imóvel. Remetam-se os autos ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. Intime-se. 2ªVT/Pls-TO, 30/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-197/2008-802-10-00.6

Reclamante Leonardo Pereira Sousa
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Recato Reflorestamento e Carvoejamento Tocantins Ltda.
 Advogado FLÁVIO DE FARIA LEÃO
 Reclamado Bernardo Gravito Pereira Cabral Linhares
 Reclamado Conrado Gravito Pereira Cabral Linhares

Desp.fl.162"O pedido do autor já foi atendido à fl. 109. Intime-se o exequente para manifestar-se, em 10 dias. 2ªVT/Pls-TO, 30/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-368/2008-802-10-00.7

Reclamante TEOTONIO SOARES GIL FILHO
 Advogado CARLOS ROBERTO DE LIMA
 Reclamado Palmas Futebol e Regatas LTDA
 Advogado MARCIO GONCALVES MOREIRA

Desp.fl.128"Juntem-se os dados da Executada conseguidos junto à Receita Federal. Nota-se que atualmente o presidente da Executada é o Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, de forma que o documento indicado pelo Exequente (fls. 39) encontra-se desatualizado.

Tendo em vista que a Executada é uma associação esportiva e não tendo sido juntado o seu estatuto, presume-se que não há divisão de lucros entre os associados, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica dar-se-ia apenas em caso de má administração. Tendo-se em mente que a fraude não pode ser presumida, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo da execução os diretores, já que não há prova substancial da má administração. Intime-se o Exequente.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 123. 2ªVT/Pls-TO, 29/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-468/2008-802-10-00.3

Reclamante Paulo Roberto da Silva
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Investco S.A
 Advogado CLAUDIA MESQUITA

Desp.fl.438"Junte-se. Garantida a execução, sobreste-se o andamento do feito até a decisão final do Agravo de Instrumento em trâmite no c. TST. Intimem-se as partes. 2ªVT/Pls-TO, 30/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-873/2008-802-10-00.1

Reclamante Chisley Pereira Amaral
 Advogado EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
 Reclamado EMSA Empresa Sul Americana de Montagem S/A
 Advogado ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

Desp.fl.178"Intime-se a reclamada para manifestar-se, em cinco dias, sobre a pretensão da autora contida na peça de fls. 173/176. 2ªVT/Pls-TO, 30/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-20/2009-802-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
 Advogado LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
 Reclamado Ademar Pereira da Silva

Desp.fl.160"Ante a certidão supra, vista às partes para os fins do art. 884, da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, começando pelo executado acerca dos cálculos e da garantia do Juízo, para, querendo, apresentar impugnação se desejar. Intime-se o executado via postal.

Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 29/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-286/2009-802-10-00.3

Reclamante Antonio Afonso da Silva
 Advogado SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
 Reclamado Miranda e Fonseca Ltda
 Reclamado Deusa Oliveira Miranda Nunes

Desp.fl.32"Junte-se. Tendo em vista que a reclamada encontra-se em lugar incerto, à Secretaria, para proceder à baixa na CTPS do autor, intimando-o, em seguida, a vir retirá-la, em 48 horas. Após, à Contadoria, para liquidação da sentença. 2ªVT/Pls-TO, 30/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-413/2009-802-10-00.4

Consignante Araguaiaur Transporte e Turismo Ltda ME
 Advogado Francisco José Sousa Borges
 Consignado Espólio de Itaniel Pereira Alves (Por seus Genitores Sr. Itamar Raimundo Alves e Aldemi Pereira Alves)
 Advogado ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Desp.fl.57"Primeiramente, considerando que não houve qualquer manifestação do Reclamante acerca do inadimplemento do acordo, intime-se, para, no prazo de 05 dias, informar nos autos, sob pena de preclusão. 2ªVT/Pls-TO, 29/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-549/2009-802-10-00.4

Reclamante Kleber José Silva e Sousa
 Advogado Ricardo Haag
 Reclamado Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S/A

Desp.fl.96"Tendo em vista que a execução encontra-se totalmente garantida, declaro extinta a execução, nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Cumpra-se as determinações abaixo descritas: Expedição de guia DARF, no importe de R\$ 237,52, sendo: R\$ 108,90 referente as custas processuais e R\$ 128,62 a título de IRPF; Expedição de guia GPS, no importe de R\$ 1.075,10, referente às parcelas previdenciárias. Expedição de Alvará ao exequente/advogado, liberando o saldo existente da conta nº 200.101.800.603, zerando-a. Intimação do exequente/advogado, para levantar o Alvará, bem como para que requeira o que entender de direito, prazo de 08 dias, sob pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação. 2ªVT/Pls-TO, 27/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-553/2009-802-10-00.2

Reclamante Manoel José de Moura
 Advogado AIRTON ALOISIO SCHUTZ
 Reclamado Drogaria Santa Marta

Desp.fl.32"Junte-se. Intime-se o autor para manifestar-se sobre a proposta da executada, em cinco dias. 2ªVT/Pls-TO, 29/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-614/2009-802-10-00.1**

Reclamante Ivan Alves da Silva
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Pontal Segurança Ltda + 1
 Reclamado Uniao

Desp.fl.186"Defiro a tutela antecipada requerida às fls. 179/180, determinando-se o imediato pagamento dos salários e prêmio de assiduidade atrasados no importe de R\$3.139,76. Requisite-se o crédito junto à MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO (Autos de nº 00572-2009-801-10-00-2). Libere-se o FGTS, por alvará. Considero como erro material a data da intimação aposta na certidão de fls. 160/verso, tendo como correta a data 03.06.2009, conforme carimbo de ciente apostado às fls. 160.O recurso da 2ª Reclamada revela-se tempestivo e devidamente subscrito por Advogada da União (mandato ex lege). Não há custas e depósito recursal a recolher, ante os termos dos arts. 790-A, I, CLT e 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69. Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao EG. TRT10, com as homenagens deste Juízo. 2ªVT/Pls-TO, 28/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-616/2009-802-10-00.0**

Reclamante Antonio Lima da Silva
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Pontal Segurança Ltda + 1
 Reclamado Uniao

Desp.fl.153"Defiro a tutela antecipada requerida às fls. 146/147, determinando-se o imediato pagamento dos salários e prêmio de assiduidade atrasados no importe de R\$3.139,36. Requisite-se o crédito junto à MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO (Autos de nº 00572-2009-801-10-00-2). Libere-se o FGTS, por alvará. O recurso da 2ª Reclamada revela-se tempestivo e devidamente subscrito por Advogada da União (mandato ex lege). Não há custas e depósito recursal a recolher, ante os termos dos arts. 790-A, I, CLT e 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69. Contrarrazões do Reclamante às fls. 148/152. Não foram apresentadas contrarrazões pela 1ª Reclamada.

Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao EG. TRT10, com as homenagens deste Juízo. 2ªVT/Pls-TO, 28/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-617/2009-802-10-00.5**

Reclamante Varneis Marinho Valenço
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Pontal Segurança Ltda + 1
 Reclamado Uniao

Desp.fl.144"Defiro a tutela antecipada requerida às fls. 137/138, determinando-se o imediato pagamento dos salários e prêmio de assiduidade atrasados no importe de R\$2.354,82. Requisite-se o crédito junto à MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO (Autos de nº 00572-2009-801-10-00-2). Libere-se o FGTS, por alvará. Considero como erro material a data da intimação aposta na certidão de fls. 119/verso, tendo como correta a data 03.06.2009, conforme

carimbo de ciente apostado às fls. 119. O recurso da 2ª Reclamada revela-se tempestivo e devidamente subscrito por Advogada da União (mandato ex lege). Não há custas e depósito recursal a recolher, ante os termos dos arts. 790-A, I, CLT e 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69. Contrarrazões do Reclamante às fls. 139/143. Não foram apresentadas contrarrazões pela 1ª Reclamada. Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao EG. TRT10, com as homenagens deste Juízo. 2ªVT/Pls-TO, 28/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-728/2009-802-10-00.1**

Reclamante Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Pontal Segurança Ltda + 01
 Advogado TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES
 Reclamado Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Desp.fl.224"Do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada, dê-se vista ao reclamante e a 1ª reclamada, prazo e fins legais. Intimem-se. 2ªVT/Pls-TO, 02/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-730/2009-802-10-00.0**

Reclamante Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Pontal Segurança Ltda + 01
 Advogado TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES
 Reclamado Uniao

Desp.fl.156"Compulsando os autos, observa-se que a 1ª Reclamada fez-se representar por advogado na audiência de fls. 78/79, tendo sido juntado o respectivo instrumento de procuração às fls. 94/95, de forma que desnecessária era a intimação por edital determinada às fls. 134. Assim, chamo o feito à ordem para desconsiderar a intimação por edital, a qual requer a dilação de 20 dias prevista no art. 232 do CPC e considerar que a intimação de fls. 149/150 no prazo normal de 8 (oito) dias, já que esta trouxe em seu cabeçalho o nome do procurador da 1ª Reclamada. Intime-se a 1ª Reclamada, via publicação.

O recurso da União revela-se tempestivo e devidamente subscrito por Advogado da União (mandato ex lege). Não há custas e depósito recursal a recolher, ante os termos dos arts. 790-A, I, CLT e 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69. Não foram apresentadas as contrarrazões.

Remetam-se os autos ao EG. TRT10, com as homenagens deste Juízo. 2ªVT/Pls-TO, 29/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho**Processo Nº RT-732/2009-802-10-00.0**

Reclamante Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Pontal Segurança Ltda + 01
 Advogado TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES
 Reclamado Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Desp.fl.226"Compulsando os autos, observa-se que a 1ª Reclamada fez-se representar por advogado na audiência de fls. 85/86, tendo sido juntado o respectivo instrumento de procuração às fls. 98/99, de forma que desnecessária era a intimação por edital

determinada às fls. 216. Assim, chamo o feito à ordem para desconsiderar a intimação por edital, a qual requer a dilação de 20 dias prevista no art. 232 do CPC e considerar que a intimação de fls. 219/220 no prazo normal de 8 (oito) dias, já que esta trouxe em seu cabeçalho o nome do procurador da 1ª Reclamada. Intime-se a 1ª Reclamada, via publicação.

O recurso da União revela-se tempestivo e devidamente subscrito por Procuradora Federal (mandato ex lege). Não há custas e depósito recursal a recolher, ante os termos dos arts. 790-A, I, CLT e 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69. Não foram apresentadas as contrarrazões.

Remetam-se os autos ao EG. TRT10, com as homenagens deste Juízo. 2ªVT/Pls-TO, 29/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-735/2009-802-10-00.3

Reclamante	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Advogado	TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES
Reclamado	Uniao

Desp.fl.181"Compulsando os autos, observa-se que a 1ª Reclamada fez-se representar por advogado na audiência de fls. 102/103, tendo sido juntado o respectivo instrumento de procuração às fls. 118/119, de forma que desnecessária era a intimação por edital determinada às fls. 157. Assim, chamo o feito à ordem para desconsiderar a intimação por edital, a qual requer a dilação de 20 dias prevista no art. 232 do CPC e considerar que a intimação de fls. 172/173 no prazo normal de 8 (oito) dias, já que esta trouxe em seu cabeçalho o nome do procurador da 1ª Reclamada. Intime-se a 1ª Reclamada, via publicação.

O recurso da União revela-se tempestivo e devidamente subscrito por Advogado da União (mandato ex lege). Não há custas e depósito recursal a recolher, ante os termos dos arts. 790-A, I, CLT e 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69. Não foram apresentadas as contra-razões.

Remetam-se os autos ao EG. TRT10, com as homenagens deste Juízo. 2ªVT/Pls-TO, 29/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-736/2009-802-10-00.8

Reclamante	Elizangela Rosa da Conceição
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Advogado	TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES
Reclamado	Uniao

Desp.fl.302"Compulsando os autos, observa-se que a 1ª Reclamada fez-se representar por advogado na audiência de fls. 62/63, tendo sido juntado o respectivo instrumento de procuração às fls. 78/79, de forma que desnecessária era a intimação por edital determinada às fls. 281, já que intimação de fls. 296 trouxe em seu cabeçalho o nome do procurador. Assim, chamo o feito à ordem para desconsiderar a intimação por edital, a qual requer a dilação de 20 dias prevista no art. 232 do CPC e considerar que a intimação de fls. 296 no prazo normal de 8 (oito) dias. Intime-se a 1ª Reclamada, via publicação.

O recurso da União revela-se tempestivo e devidamente subscrito por Advogado da União (mandato ex lege). Não há custas e depósito recursal a recolher, ante os termos dos arts. 790-A, I, CLT

e 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69. Não foram apresentadas as contra-razões.

Remetam-se os autos ao EG. TRT10, com as homenagens deste Juízo. 2ªVT/Pls-TO, 29/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-980/2009-802-10-00.0

Reclamante	Alexandre Marinho Evangelista
Advogado	VINICIUS COELHO CRUZ
Reclamado	Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda
Advogado	ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA

Desp.fl.102"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a

reclamada/recorrida para que apresente contrarrazões ao RO ora

interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 30/07/09, ODILON FREIRE

SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-1018/2009-802-10-00.9

Consignante	Max Pão Indústria e Comércio Ltda ME
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Consignado	Selma Augusta Martins Rocha

Ata de Aud. de fls.53"Em 30 de julho de 2009, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, sob a direção do Exmo. Juiz REINALDO MARTINI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h13min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) consignante e seu advogado. Ausente o(a) consignado(a) e seu advogado. Foi noticiado a este Juízo a ocorrência de acordo perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas, consoante ata do processo 961/2009, ora juntada, onde a pactuação abrange os presentes autos.

Assim, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito nos termos do CPC, art. 269, III. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/35. Custas pelo(a) consignado(a) no importe de R\$ 13,54, calculadas sobre R\$ 677,00, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes. Arquivem-se os autos. Audiência encerrada às 10h14min. Nada mais. 2ªVT/Pls-TO, 30/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1040/2009-802-10-00.9

Reclamante	Pedro Fracadosso
Advogado	SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
Reclamado	Aliança Construções Eletrificações Ltda + 01
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA

(Despacho de fls.31). Vistos os autos.Convolo o rito para Ordinário, ressaltando que correta foi a distribuição do feito no referido rito (fls. 13), uma vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública, conforme entendimento substanciado na OJ 247, SDI-1, TST.Retire-se o feito da pauta do dia 03.08.2009.Redesigno a audiência para o dia 18/08/2009, às 15h20min, mantidas as cominações do art. 844 da CLT. Expeça-se edital de notificação da 1ª Reclamada. Tendo em vista que a Reclamada está em local incerto e não sabido e, sendo comum nesses casos a dificuldade de localização de bens aptos a garantir a execução, com fulcro nos arts. 798 do CPC e 765 da CLT,

DEFIRO a medida cautelar requerida, para o fim de determinar o bloqueio do valor de R\$8.300,00 junto à Empresa de Correios e Telégrafos, oriundo de contrato de formalizado entre esta e a 1ª Reclamada. Expeça-se mandado de intimação à 2ª Reclamada para que proceda ao bloqueio e depósito do valor de R\$8.300,00, à disposição deste Juízo, na agência 2525 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

Palmas/TO, 29.07.2009 (4ª f).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1072/2009-802-10-00.4

Reclamante	Eder Leandro da Silva
Advogado	Lindinalvo Lima Luz
Reclamado	Cofer Comércio de Ferro Ltda
Advogado	EDSON FERNANDES VIANA

Desp.fl.85"Junte-se apenas esta peça. Nada a deferir. reporto-me aos termos das atas de fls. 42 e 79. Intime-se. 2ªVT/Pls-TO, 30/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1120/2009-802-10-00.4

Reclamante	Sintvivo - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Reclamado	UFT - Universidade Federal do Tocantins

Desp.fl.93"Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.92), intime-se o autor para emendar a petição inicial no que diz respeito ao novo endereço da reclamada, prazo de 10 dias. Fica o autor advertido que o não cumprimento do presente comando importará no indeferimento da exordial (artigos 284 e 295, do CPC). 2ªVT/Pls-TO, 29/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1196/2009-802-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins - Sintvivo
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Reclamado	Universidade Federal do Tocantins - UFT

(Despacho de fls.87). 1.Inclua-se o feito em pauta. Designo o dia 31/08/2009, às 10h00min, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Cite-se as Reclamadas por mandado, sendo a segunda Reclamada junto à Advocacia-Geral da União, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os

registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas-TO, 31 de julho de 2009 (6ª feira)

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1201/2009-802-10-00.4

Reclamante	Lucimeire Nazaré dos Santos
Advogado	AMARANTO TEODORO MAIA
Reclamado	Eleniza Lopes Sampaio

(Despacho de fls.19). 1.Designo audiência para o dia 18/08/2009, às 15h10min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas-TO, 31 de julho de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1203/2009-802-10-00.3

Reclamante	Clebson Lopes dos Santos
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	A. M. Borges Madeira ME

(Despacho de fls.16). 1.Designo audiência para o dia 18/08/2009,

às 14h30min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas-TO, 31 de julho de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1205/2009-802-10-00.2

Reclamante	Aderval Araújo Rêgo
Advogado	José Antonio Alves Teixeira
Reclamado	Everaldo Pires

(Despacho de fls.14). 1. Designo audiência para o dia 18/08/2009, às 15h00min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas-TO, 31 de julho de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1207/2009-802-10-00.1

Reclamante	Carlos Nazaré Ferreira Lopes Filho
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Delta Serralheria Metalúrgica

(Despacho de fls.30). 1. Designo audiência para o dia 18/08/2009, às 14h50min, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas-TO, 31 de julho de 2009 (6ª feira).

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Editais

Editais

Processo Nº RT-416/2007-802-10-00.6

Reclamante	Valdecir de Carvalho
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Defensor Corretora de Seguros
Advogado	JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES

Reclamado Jeronimo Defensor Amaral
Reclamado Vanda Alves dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Defensor Corretora de Seguros, Jeronimo Defensor Amaral e Vanda Alves dos Santos, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.243, a seguir:

Desp.fl.243"Ante a certidão supra e tendo em vista o débito remanescente da executada e co-responsáveis, revogo o despacho de fl.236. Expeça-se nova solicitação BACEN/JUD 2.0, requisitando o valor do débito remanescente no importe de R\$297,00. Intime-se a co-responsável VANDA ALVES DOS SANTOS via edital. Intime-se o co-responsável JERÔNIMO DEFENSOR AMARAL via postal. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 28/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 31, JULHO de 2009.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-290/2008-802-10-00.0**

Reclamante Maria Vilma Xavier de Sousa
Advogado CARLOS VIECZOREK
Reclamado ALG Ltda - ME + 1
Reclamado Tim Celular S/A
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Antero Nunes da Silva
Reclamado Gustavo Mendes Nunes da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Antero Nunes da Silva e Gustavo Mendes Nunes da Silva, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.827,61 (86,80%)
INSS Reclamante.....: 95,46 (2,93%)
INSS Reclamado.....: 238,67 (7,33%)
INSS Terceiros.....: 69,21 (2,12%)
INSS SAT.....: 11,93 (0,37%)
Custas Art.789.....: 14,62 (0,45%)

Total Geral: 3.257,50
Atualizado:31/01/2009

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 31, JULHO de 2009.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-8006/2008-802-10-00.4**

Exequente Orlan Correia Mendes
Advogado JUAREZ RIGOL DA SILVA
Executado Construtora Guia Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Construtora Guia Ltda., para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.54, a seguir:

Desp.fl.54"Junte-se. Garantida a execução, intemem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 13/07/09, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 31, JULHO de 2009.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital**Processo Nº RT-123/2009-802-10-00.0**

Reclamante Adalton Alves Pereira
Advogado Reges Henrique Pallaoro
Reclamado Construtora Planalto Ltda
Reclamado Luiz Claudio Rodrigo de Freitas
Reclamado Daniela Gomes Nascimento de Freitas

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Construtora Planalto Ltda, Luiz Claudio Rodrigo de Freitas e Daniela Gomes Nascimento de Freitas, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 12.910,43 (82,97%)
 INSS Reclamante....: 355,83 (2,29%)
 INSS Reclamado.....: 750,89 (4,83%)
 INSS Terceiros.....: 217,76 (1,40%)
 INSS SAT.....: 112,63 (0,72%)
 I R P F.....: 860,29 (5,53%)
 Custas do Processo: 282,53 (1,82%)
 Custas Art.789.....: 70,63 (0,45%)
 Total Geral: 15.560,99
 Atualizado:30/04/2009

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 31, JULHO de 2009.

REINALDO MARTINI
 Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-827/2009-802-10-00.3

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LETÍCIA CRISTINA MACHADO CAVALCANTE
Reclamado	Dianari Cordeiro Lino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Dianari Cordeiro Lino, para tomar(em) ciência da DECISÃO de fls.117/119, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, dispositivo a seguir transcrito:

"(...)III - CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por CNA CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, a fim de condenar o réu DINARI CORDEIRO LINO: I) pagar: a) contribuição sindical dos anos de 2004/2008; b) honorários advocatícios.

Os valores serão atualizados em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, e sofrerão incidência de juros, correção monetária (época própria) e multa, na forma da lei.

Fica a ré advertida do quanto disposto no CPC, art. 600 e seguintes, inclusive da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do empregador e processamento da execução direta sobre os bens dos sócios.

Após o devido recolhimento, a autora deverá comprovar, no prazo legal, os repasses legais previstos na CLT, art.589 e 600.

Custas pelo réu no importe de R\$27,30 calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$1.365,00.

Ciente o autor (súmula TST 197). Intime-se o réu.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

Audiência encerrada às 10h06min.

Nada mais".

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima nominada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 31, JULHO de 2009.

REINALDO MARTINI
 Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1041/2009-802-10-00.3

Reclamante	Raimundo Nonato Costa Garcez
Advogado	SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
Reclamado	Transtempo Transportes Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Transtempo Transportes Ltda, para tomar(em) ciência da DECISÃO de fls.38/41, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, dispositivo a seguir transcrito:

"(...) III - CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por RAIMUNDO NONATO COSTA GARCEZ, a fim de condenar a ré TRANSTEMPO TRANSPORTES LTDA: I) pagar: a) FGTS + 40% do período de 1/11/05 a 1/11/07; b) férias 2005/2006 + 1/3, em dobro; c) 13º salário de 2005 e 2006.

Os valores serão atualizados em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, e sofrerão incidência de juros de mora (termo) e correção monetária (época própria), na forma da lei.

Fixo o crédito líquido do autor em R\$7.348,50.

Descontos previdenciais a cargo do reclamante: R\$120,64.

Descontos previdenciais a cargo da ré: INSS empregador (R\$274,06) Terceiro (R\$79,48) e SAT (R\$41,10).

Descontos Fiscais (IRRF): R\$203,31.

Os valores se encontram atualizados até 31/7/09, consoante a planilha de cálculos anexa, que passa a integrar este decism. Fica a ré advertida do quanto disposto no CPC, art. 600 e seguintes, inclusive da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica do empregador e processamento da execução direta sobre os bens dos sócios.

Custas pela reclamada no importe de R\$153,45, referente ao processo e R\$38,36, nos termos da CLT, art. 789-A e IX, dos atos judiciais já computadas no valor da condenação de R\$8.258,90.

Cientes as partes (súmula TST 197). Intime-se a ré, por edital.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais".

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima nominada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 31, JULHO de 2009.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1206/2009-802-10-00.7

Reclamante Alcineide Araújo do Vale
Reclamado Ademar Lopes de Proença

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica notificado(a)(s): Ademar Lopes de Proença, para comparecer perante esta Vara, situada na 302 Norte, Alameda 02, Lote 01, Plano Diretor Norte, CEP.: 77006-338, Palmas/TO, para a Audiência dia 18/08/2009 às 14h40min, relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, cuja cópia da inicial encontra-se à disposição do reclamado na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, onde deverá apresentar defesa, com as provas que julgar necessárias. Deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, pena da lei - revelia e confissão, quanto à matéria de fato - (artigo 844, da CLT) -, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado.

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima mencionadas, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 31, JULHO de 2009.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-270/2005-812-10-00.4

Reclamante ALUIZO GALDINO DE ANDRADE
Advogado CARLOS ANDRE MORAIS ANCHIETA
Reclamado ANTONIO FRANCISCO BORBA CARDOSO
Advogado JOSÉ GEORGE SOARES MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO DO(A) RECLAMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT e VIA POSTAL, para SE manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da alegação do(a) reclamante de não pagamento/dépósito da parcela do acordo vencida em 20.07.2009, bem como para apresentar o(s) comprovante(s) de quitação da transação homologada, implicando a inércia em execução do valor acordado, acrescido da multa convencionada (art. 891, da CLT c/c artigo 162, § 4 do CPC e artigo 23/PGC/TRT).

Araguaína/TO, quinta-feira, 30 de julho de 2009.

Diretora de Secretaria em exercício - Elenice Rita de Souza Araújo

Despacho

Processo Nº RT-516/2007-812-10-00.0

Reclamante Jenilson Gomes Lima
Advogado ROBERTO PEREIRA URBANO
Reclamado Seata Ltda e Sócios (+2)
Advogado ELISA HELENA SENE SANTOS
Reclamado Amauri Rodrigues Duarte
Reclamado Maria Cleide Parente Barjud Duarte

Vistos, etc. À vista do sinistro ocorrido ao veículo penhorado à fl. 90, suspendo por ora a praça designada às fls. 161. Expeça-se mandado de reavaliação do bem em referência. Considerando que a presente execução versa sobre créditos da União, devolvido o mandado intime-se a AGU/PGF, ora exequente, com vista dos autos para no prazo de 10 (dez) dias indicar MEIOS REALMENTE EFETIVOS para prosseguimento da execução, inclusive informar se tem interesse no bem penhorado. Araguaína/TO, quinta-feira, 30 de julho de 2009. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-682/2007-812-10-00.6

Reclamante Wilias Neres de Lima
Advogado MARIA EURIPA TIMÓTEO
Reclamado Alex Dias Saito - Lumifort
Comunicação Visual e Luminosos
Advogado SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO a atualização dos cálculos previdenciários e fiscais de fls. 143/146. FIXO à execução em R\$ 1.395,09, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. Considerando que o executado já foi devidamente citado às fls. 102, contudo ficou silente quanto aos encargos previdenciários e fiscais, proceda-se à tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, até o limite do débito exequendo.
3. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições. Araguaína/TO, 30 de julho de 2009 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-946/2007-812-10-00.1

Reclamante Girlene Souza Gonçalves
Advogado MARCO AURÉLIO BARROS AYRES
Reclamado Banco da Amazônia S/A
Advogado SILAS ARAÚJO DE LIMA

Vistos os autos, etc.

1. Homologo os cálculos de fls. 800/804. FIXO a execução em R\$ 444,14, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE a executado/reclamante por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto

(R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009.

Araguaína/TO, 31 de julho de 2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-318/2008-812-10-00.7

Autor Confederação da Agricultura e pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Réu Edme Marinho de Sousa

Vistos os autos, etc.

1. Homologo os cálculos de fls. 126/130. FIXO a execução em R\$ 810,14, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE o(a) executado(a) via postal, para pagar a execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009.

Araguaína/TO, 31 de julho de 2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-435/2008-812-10-00.0

Reclamante Glevia Miranda da Silva
Advogado FERNANDA AMESTOY MELLO
Reclamado DR2 Assessoria e Consultoria em Análise e Crédito Ltda (+2)
Advogado CLEVERSON DONIZETTE CAIXETA DE OLIVEIRA
Reclamado M.L.N. Assessoria e Consultoria Ltda
Advogado CLEVERSON DONIZETTE CAIXETA DE OLIVEIRA
Reclamado Banco Panamericano
Advogado ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA

Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de fls. 568/579 (R\$ 4.483,82), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. Garantido o Juízo pelo depósito recursal à fl. 525 (R\$5.357,25) intemem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT. 3. Transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se alvará à exequente para recebimento de seu crédito líquido condicionado à quitação dos encargos apurados às fls. 568, alertando-se que o valor relativo ao FGTS depósito deverá permanecer na conta vinculada em razão da justa causa reconhecida, devendo o saldo remanescente aguardar ulterior deliberação. Proceda a Secretaria a intimação da exequente, diretamente e por sua procuradora, para retirar o referido alvará em 05 (cinco) dias, devendo retirar inclusive a CTPS que encontra-se acostada à contracapa dos presentes autos. 4. Retirado o alvará e comprovados os recolhimentos expeça-se alvará ao executado para saque do saldo remanescente. 5. Ultimadas as providências supra, encaminhem-se os autos à AGU/PGF. Araguaína/TO, quinta-

feira, 30 de julho de 2009. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-624/2008-812-10-00.3

Reclamante Valnise Pereira Antunes
Advogado ELISA HELENA SENE SANTOS
Reclamado P. A. Mangueira Neske
Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado Churrascaria Gigante do Sul Ltda
Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO A CONTA de fls. 48/52. FIXO a execução em R\$ 1.469,00, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITEM-SE as executadas por seus procuradores, via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.
5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009.
6. Em atenção a petição de fls. 53, cabe ressaltar que o Setor de Cálculos do Foro de Araguaína na época da remessa dos autos, dispunha apenas de um servidor, portanto, considerando a celeridade processual característica deste regional foi determinado o encaminhamento dos processos excedentes à capacidade daquele momento, para setor correspondente no Eg. TRT 10ª Região.

Araguaína/TO, 30 de julho de 2009 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-629/2008-812-10-00.6

Autor Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Réu Euripedes Lourenço de Melo
Advogado RENILSON RODRIGUES CASTRO

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO A CONTA de liquidação de fls. 145/150. FIXO a execução em R\$ 468,80, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.
4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se

ao registro

das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$

3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009.

Araguaína/TO, 30 de julho de 2009 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-906/2008-812-10-00.0

Reclamante	Lucilene Alves da Silva
Advogado	DAVE SOLES DOS SANTOS
Reclamado	Município de Araguaína/TO
Advogado	CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO A CONTA de liquidação de fls. 243/251. FIXO a execução em R\$ 2.746,83, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. Cite-se o(a) executado(a) para os fins do art. 730 do CPC. Expeça-se o competente mandado.

3. Intime-se o exequente através de seu procurador para os fins do art. 884 da CLT.

5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$

3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009.

Araguaína/TO, 31 de julho de 2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-926/2008-812-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Jarbas Lopes Sobrinho

Vistos os autos, etc.

1. Homologo os cálculos de fls. 122/126. FIXO a execução em R\$ 1.154,72, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por MANDADO, para pagar a execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009.

Araguaína/TO, 31 de julho de 2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1171/2008-812-10-00.2

Reclamante	Luzenir Santos Oliveira
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Margem S/A
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

- Encaminhamento à Contadoria para liquidação da r. sentença, obsevado o v. Acórdão.

Araguaína/TO, 31 de julho de 2009 - 6ª feira.

Diretora de Secretaria em exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-1257/2008-812-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Luis Gonzaga Lopes da Silva

Vistos os autos.

1. À vista da petição de fl. 114 reputo adimplido o acordo. Aguarde-se a comprovação dos repasses legais às demais entidades por 60 (sessenta) dias.

2. Transcorrido "in albis" o prazo supra, ao Setor de Cálculos.

Araguaína/TO, sexta-feira, 31 de julho de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1307/2008-812-10-00.4

Reclamante	Valkirio Noleto de Lima
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Advogado	TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHE

Vistos os autos, etc.

1. Homologo os cálculos de fls. 36/46, fixando à execução no valor de

R\$ 8.395,66, sem prejuízo de posteriores atualizações.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena

de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro

das restrições/constrições.

Araguaína/TO, 30 de julho de 2009 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1316/2008-812-10-00.5

Reclamante	Adilton Gomes da Paixão
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Advogado	TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHE

Vistos os autos, etc.

1. Homologo os cálculos de fls. 37/43. FIXO a execução em R\$ 4.290,16, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagar a execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

Araguaína/TO, 31 de julho de 2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-30/2009-812-10-00.3

Reclamante	Antonio de Sousa Santos
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Vitor Franceschini Ltda (Posto Goias)
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos os autos, etc.

1. Homologo os cálculos de fls. 40/45. FIXO a execução em R\$ 815,69, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009).

Araguaína/TO, 31 de julho de 2009 - 6ª feira.

JUIZ DO TRABALHO - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-117/2009-812-10-00.0

Reclamante	Ana Maria Pereira de Sousa
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI
Reclamado	José Ferreira de Castilho ME - Quitanda da Dona Marlene
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Vistos os autos, etc.

1. Homologo os cálculos de fls. 39/46. FIXO a execução em R\$ 4.427,80, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art.

880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

Araguaína/TO, 31 de julho de 2009 - 6ª feira.

JUIZ DO TRABALHO - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-179/2009-812-10-00.2

Reclamante	Raimundo dos Reis Sabino Filho
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Claudio Franco de Souza
Reclamado	Mineração Vale do Araguaia Ltda - EPP
Advogado	DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES

Vistos os autos.

1. Em atendimento ao v. Acórdão que deu provimento ao Recurso Ordinário, exclua-se a segunda reclamada (Mineração Vale do Araguaia Ltda) do pólo passivo dos presentes autos. Observe a Secretaria.

2. Libere-se à segunda reclamada, por ALVARÁ o saldo do depósito recursal de fl. 69, intimando-a para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

3. INTIME-SE O RECLAMANTE para entregar sua CTPS na Secretaria desta MM. Vara no prazo de 5 (cinco) dias para que sejam realizadas as devidas anotações.

4. Com a CTPS nos autos, INTIME-SE O PRIMEIRO RECLAMADO, para retirá-la nesta Secretaria e proceder as anotações, obedecidos os comandos da sentença.

5. EXPEÇA-SE o ofício determinado à fl. 44 da "res judicata".

6. Ato contínuo, finalizados os procedimentos supra, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para liquidação.

Araguaína/TO, sexta-feira, 31 de julho de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-185/2009-812-10-00.0

Reclamante	Gervásio de Souza Santos
Advogado	JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Fazenda Talismã - Rogério
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Vistos os autos, etc.

1. Homologo os cálculos de fls. 24/30. FIXO a execução em R\$ 3.669,47, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu procurador(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

Araguaína/TO, 31 de julho de 2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-199/2009-812-10-00.3

Reclamante	Alderina Ribeiro de Sales Ferreira
Advogado	CELIO ALVES DE MOURA
Reclamado	Rita de Cássia Baldissera - ME (Churrascaria e Lanchonete Gaúcha)
Advogado	MARCO AURÉLIO BARROS AYRES

Vistos os autos.

1. À vista da determinação contida na ata de audiência e considerando que foram juntados apenas comprovantes de recolhimento de FGTS, INTIME-SE A RECLAMADA por seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes dos recolhimentos previdenciários, sob pena de execução.

2. Transcorrido "in albis" o prazo supra, ao Setor de Cálculos.

Araguaína/TO, quinta-feira, 30 de julho de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-468/2009-812-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Sebastião Carlos Pinto

Vistos os autos, etc.

1. HOMOLOGO A CONTA de liquidação de fls. 121/126. FIXO a execução em R\$ 2.195,34, sem prejuízo de posteriores atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) via postal, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valores apurados não supera o teto (R\$ 3.218,90), deixo de proceder a intimação/vista da UNIÃO/PGF (Portaria n.283/2009/MF, OF/PRF1ªR n.996/09 e Of.TRT10ªR-070/2009).

Araguaína/TO, 31 de julho de 2009 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-704/2009-812-10-00.0

Reclamante	Junior Gama Gomes
Advogado	CELIO ALVES DE MOURA
Reclamado	Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda
Advogado	ANGELA ISSA HAONAT

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

1. INTIMAÇÃO DO(A)RECLAMANTE, via postal, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua CTPS na Secretaria desta MM. 2ª Vara para posterior anotação pelo reclamado.

2. Apresentada a CTPS, INTIME-SE o reclamado para cumprir as obrigações de fazer, nos termos da "res judicata".

3. Expedição dos ofícios determinados na sentença às fls. 128.

4. Ultimadas as diligências acima, ao Setor de Cálculos para liquidação.

Araguaína/TO, 31 de julho de 2009 - 6ª feira.

Diretora de Secretaria ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-790/2009-812-10-00.0

Reclamante	John Lenno da Cruz Santos
Advogado	CLAUZI RIBEIRO ALVES
Reclamado	JSF Empreendimentos Florestais Ltda

Vistos, etc. 1. Diante da necessidade de reordenamento de pauta, adio a audiência anteriormente designada para o dia 17.08.2009. 2. INCLUO o presente feito na pauta de audiência UNA do dia 26 DE AGOSTO DE 2009, às 10h00min, na sede da 2ªVT de Araguaína-TO, devendo as partes comparecerem, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844, ambos da CLT. 3. INTIMEM-SE AS PARTES DIRETAMENTE e publique-se para ciência dos procuradores constituídos. Araguaína/TO, sexta-feira, 31 de julho de 2009. VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-791/2009-812-10-00.5

Reclamante	José Alberto Santos da Silva
Advogado	CLAUZI RIBEIRO ALVES
Reclamado	JSF Empreendimentos Florestais Ltda

Vistos, etc. 1. Diante da necessidade de reordenamento de pauta, adio a audiência anteriormente designada para o dia 17.08.2009. 2. INCLUO o presente feito na pauta de audiência UNA do dia 26 DE AGOSTO DE 2009, às 09h50min, na sede da 2ªVT de Araguaína-TO, devendo as partes comparecerem, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844, ambos da CLT. 3. INTIMEM-SE AS PARTES DIRETAMENTE e publique-se para ciência dos procuradores constituídos. Araguaína/TO, sexta-feira, 31 de julho de 2009. VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-829/2009-812-10-00.0

Reclamante	Alan Marques da Silva
Advogado	Riths Moreira Aguiar
Reclamado	Camel Entretenimento Lazer Ltda
Reclamado	Cristiano Maciel Rosa

Vistos os autos.

1. Diante da necessidade de reordenamento da pauta, retiro o presente feito da pauta do dia 17/08/2008, INCLUINDO-O na pauta de audiências UNAS do dia 25 DE AGOSTO DE 2009, às 09h30min, na sede da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO, devendo as partes comparecerem, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844 da CLT.

2. INTIMEM-SE AS PARTES, VIA POSTAL e publique-se para ciência do procurador do reclamante.

Araguaína/TO, sexta-feira, 31 de julho de 2009.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-844/2009-812-10-00.8

Reclamante	Carlos Rodrigues Geraldo
Advogado	CLAUZI RIBEIRO ALVES
Reclamado	JSF Empreendimentos Florestais Ltda

Vistos, etc. 1. Diante da necessidade de reordenamento de pauta, adio a audiência anteriormente designada para o dia 17.08.2009. 2. INCLUO o presente feito na pauta de audiência UNA do dia 26 DE AGOSTO DE 2009, às 09h40min, na sede da 2ªVT de

Araguaína-TO, devendo as partes comparecerem, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844, ambos da CLT. 3. INTIMEM-SE AS PARTES DIRETAMENTE e publique-se para ciência dos procuradores constituídos. Araguaína/TO, sexta-feira, 31 de julho de 2009. VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-846/2009-812-10-00.7

Reclamante Josimar Rodrigues da Silva
Advogado CLAUZI RIBEIRO ALVES
Reclamado JSF Empreendimentos Florestais Ltda

Vistos, etc. 1. Diante da necessidade de reordenamento de pauta, adio a audiência anteriormente designada para o dia 17.08.2009. 2. INCLUO o presente feito na pauta de audiência UNA do dia 26 DE AGOSTO DE 2009, às 09h30min, na sede da 2ªVT de Araguaína-TO, devendo as partes comparecerem, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844, ambos da CLT. 3. INTIMEM-SE AS PARTES DIRETAMENTE e publique-se para ciência dos procuradores constituídos. Araguaína/TO, sexta-feira, 31 de julho de 2009. VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-847/2009-812-10-00.1

Reclamante José Vieira Nunes Junior
Advogado CLAUZI RIBEIRO ALVES
Reclamado JSF Empreendimentos Florestais Ltda

Vistos, etc. 1. Diante da necessidade de reordenamento de pauta, adio a audiência anteriormente designada para o dia 17.08.2009. 2. INCLUO o presente feito na pauta de audiência UNA do dia 26 DE AGOSTO DE 2009, às 09h20min, na sede da 2ªVT de Araguaína-TO, devendo as partes comparecerem, cientes das cominações presentes nos arts. 843 e 844, ambos da CLT. 3. INTIMEM-SE AS PARTES DIRETAMENTE e publique-se para ciência dos procuradores constituídos. Araguaína/TO, sexta-feira, 31 de julho de 2009. VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-988/2009-812-10-00.4

Reclamante Adelfo Luiz Germano
Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado Frigorífico Margem S.A

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25/08/2009, ÀS 10H00MIN, devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via MANDADO, conforme fl.25.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Diretor de Secretaria ELENICE RITA DE SOUZA ARAUJO

Despacho

Processo Nº RT-990/2009-812-10-00.3

Exequente Antonio Cesar de Carvalho Stephanes
Advogado Eli Gomes da Silva Filho

Executado

Comagril Com. Maq. Impl. Agrícolas Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25.08.2009, ÀS 09H50MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretora de Secretaria em Exercício - ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO.

Despacho

Processo Nº RT-992/2009-812-10-00.2

Reclamante Vicente Ferrer de Souza
Advogado PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
Reclamado Supinpa Ind. e Comercio de Produtos ALimentícios

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação:

O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 25.08.2009, ÀS 09H40MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o(s) RECLAMADO(S), via MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Diretora de Secretaria em Exercício - ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO.

Edital

Edital

Processo Nº RT-317/2009-812-10-00.3

Reclamante Edinaldo Pereira dos Anjos
Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado Jet WW Ltda
Reclamado Nova Trans Energia S/A
Advogado MURILO SUDRE MIRANDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Doutor(a) VILMAR RÊGO OLIVEIRA, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Jet WW Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "fl. 92: Vistos os autos, etc. Corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante na Ata da Sentença anterior, fl.

83, onde se lê: "Araguaína, 18 de abril de 2009", leia-se: "Araguaína, 18 de junho de 2009".(..). Publique-se para conhecimento das partes. Araguaína, segunda-feira, 06 de julho de 2009. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara.

Eu, ... ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 30, JULHO de 2009.

VILMAR RÊGO OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-321/2009-812-10-00.1

Reclamante	Ademiro Cardoso da Silva
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Jet WW Ltda
Reclamado	Nova Trans Energia
Advogado	MURILO SUDRE MIRANDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Doutor(a) VILMAR RÊGO OLIVEIRA, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Jet WW Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO,, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "fl. 96: Vistos os autos, etc. Corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante na Ata da Sentença anterior, fl. 87, onde se lê: "Araguaína, 18 de abril de 2009", leia-se: "Araguaína, 18 de junho de 2009".(..).

Publique-se para conhecimento das partes. Araguaína, segunda-feira, 06 de julho de 2009. Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, sito à Av. Tocantins, 1164 Centro. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta 2ª Vara. Eu, ... ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 30, JULHO de 2009.

VILMAR RÊGO OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-421/2009-812-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Francisco Saldanha Barbosa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - VT. ITINERANTE/ARAGUATINS

O(A) Doutor(a) VILMAR RÊGO OLIVEIRA, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) Francisco Saldanha Barbosa, para comparecer perante a VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM

ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, 343, CENTRO - CEP 77950-000, ARAGUATINS/TO, no DIA 23 DE SETEMBRO DE 2009, às 11h15min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins, 1164, térreo, centro - Araguaína/TO, em audiência deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá ainda estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Eu, ... ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 30, JULHO de 2009.

VILMAR RÊGO OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-839/2009-812-10-00.5

Reclamante	Luciano Santana de Sousa
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Percon Concreto e Construções Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Doutor(a) VILMAR RÊGO OLIVEIRA, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) O(A) RECLAMADO(A): Percon Concreto e Construções Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para comparecer perante esta 2ª Vara do Trabalho, no DIA 02 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 09h20min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na Avenida Tocantins, 1164, térreo, centro - Araguaína/TO, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Eu, ... ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 30, JULHO de 2009.

VILMAR RÊGO OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-722/1998-821-10-00.9

Reclamante	JOSE DA GUIA BISPO CUNHA
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO TOCANTINS-SITRANTINS
Advogado	JOSÉ DUARTE NETO
Reclamado	CONAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado

VALERIA BONIFACIO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 434(PGC TRT 10ª R, art.23).

"Intimará o reclamado para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações do reclamante às fls.432/433, acerca do descumprimento parcial do acordo homologado à fl.429, sob pena de execução.Gurupi/TO, 30 de julho de 2009 (5ª f).DELTRI PERINAZZO

Assistente-5".

Despacho**Processo Nº RT-30/1999-821-10-00.1**

Reclamante CARLOS ALBERTO DE ARAUJO
Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Reclamado SERVAV S/A-SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E DRAGAGENS
Reclamado MANIL S/A-EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

Despacho à fl. 640: "VISTOS, ETC...Dê-se ciência ao exequente da informação recebida às fls. 637/639. Após sobreste-se o andamento do feito pelo período de 1(um) ano. Gurupi/TO, 28 de julho de 2009. LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar".

Despacho**Processo Nº RT-177/2005-821-10-00.0**

Reclamante Pedro Rodrigues Pereira
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Aguinaldo Antonio da Silva
Advogado JOSE FAGUNDES

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 247(PGC TRT 10ª R, art.23).

"Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 30 de julho de 2009 (5ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho**Processo Nº RT-907/2006-821-10-00.4**

Reclamante ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado GISLAINE GUILHERME TOLEDO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 699(PGC TRT 10ª R, art.23).

"Intimará a reclamada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações do reclamante e documentos juntados às fls.693/698.Gurupi/TO, 29 de julho de 2009 (4ª f).DELTRI PERINAZZO Assistente-5".

Despacho**Processo Nº RT-781/2007-821-10-00.9**

Reclamante Dourival Pereira Soares
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Frigorífico Cariri Ltda + 2
Advogado GILMAR JOSE BONZANINI
Reclamado Dario Pimenta Rocha
Reclamado Maria Cecília Chida Rocha

Despacho à fl. 216 : " VISTOS OS AUTOS. 1. Por não embargada, julgo boa e subsistente a penhora à fl. 207, bem como homologo a avaliação. 2. Designo PRAÇA para os bens penhorados, para o dia 10/08/2009 às 13h04min. 3. Fica designado, desde já, o mesmo dia (10/08/2009), a partir das 14h00, para realização de LEILÃO, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO JCTO nº 009, ora nomeado para o encargo, conforme artigo 888, § 3º da CLT. 4. O pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá o disposto nos artigos 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado. 5.

Na hipótese de acordo ou quitação do débito, após a 1ª publicidade e antes da realização do leilão, fica estabelecida a comissão de três por cento sobre o valor do acordo ou pagamento, conforme art. 173, § 1º do Provimento Geral Consolidado do TRT 10 Região. 6. A praça e o leilão serão realizados no átrio da Vara do Trabalho de Gurupi/TO. 7. Expeça-se o competente edital de praça, ressaltando que o bem arrematado na praça poderá ser alienado no leilão caso haja licitante interessado que ofereça valor maior, a critério do Juízo. 8. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU. 9. Intime-se o leiloeiro, por e-mail. Gurupi(TO), 21 de julho de 2009 (3ªf.). LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho**Processo Nº RT-128/2008-821-10-00.0**

Reclamante Benício Alves de Castro
Advogado ARLINDA MORAES BARROS
Reclamado Celson Luiz
Advogado JONAS TAVARES DOS SANTOS

Despacho à fl. 202: " VISTOS OS AUTOS. (...) 2. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes na CTPS do autor, intimando o reclamante, por sua procuradora, via DEJT, para no prazo de CINCO dias, vir buscar o referido documento. (...) Gurupi(TO), 22 de julho de 2009(4ªf). LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho**Processo Nº RT-628/2008-821-10-00.2**

Reclamante Cláudio Miranda do Nascimento
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Rafael Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME (Supermercado Peixão)
Advogado NORTON FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Cláudio Pereira da Silva (Supermercado Sapê)
Advogado NORTON FERREIRA DE SOUZA

Despacho à fl. 196 : " VISTOS OS AUTOS. (...) 3. Intime-se a primeira reclamada, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de CINCO dias, liberar as guias de levantamento do FGTS do que estiver depositado, bem como expedir as guias do seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva. Gurupi(TO), 22 de julho de 2009 (4ª f.).

LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho**Processo Nº RT-870/2008-821-10-00.6**

Reclamante Clemente Kurek
Advogado CLOVES GONCALVES ARAUJO
Reclamado RJP de Oliveira - ME (+02)
Advogado RONAN PINHO NUNES GARCIA
Reclamado NN Distribuidora de Gás

Despacho à fl. 206: "Vistos, etc...Intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT para, em cinco dias, providenciar os meios necessários para possibilitar a habilitação do autor ao benefício do seguro desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em dar e ela mesma arcar com o pagamento do benefício, diretamente ao reclamante.Gurupi-TO, 28 de julho de 2009.LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-178/2009-821-10-00.9**

Reclamante Rubervaldo Pereira Bispo
Advogado JOSÉ DUARTE NETO
Reclamado EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S.A.

Advogado ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 110(PGC TRT 10ª R, art.23).
"Intimará as partes para que, no prazo legal, querendo, apresentem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União à fl. 104 e seguintes.Gurupi/TO, 30 de julho de 2009 (5ª f).DELTRI PERINAZZO Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-303/2009-821-10-00.0

Reclamante Evando Reis Ferreira
Advogado GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado L H - Industria Comercio de Carvao Ltda.
Advogado DENISE ROSA SANTANA FONSECA

Despacho à fl. 139: " VISTOS, ETC... (...) 4.O saldo remanescente fica parcelado em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. 5.Intime-se a reclamada para vir retirar as guias de depósito, com vencimento para o dia 13 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, comprovando-os nos autos em 48 horas.

Gurupi(TO), 17 de julho de 2009(6ªf). LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar."

LEADOR MACHADO
Juiz do Trabalho Auxiliar

Despacho

Processo Nº RT-419/2009-821-10-00.0

Reclamante Orlando Rodrigues Machado
Advogado GIOVANI DE CASTRO
Reclamado Carolina Ferreira Pereira

Despacho à fl. 33: " VISTOS OS AUTOS. (...) 2. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes na CTPS do obreiro, intimando-o, por seu procurador, via DEJT, para no prazo de 05 dias, vir buscar o referido documento. (...) Gurupi(TO), 24 de julho de 2009(6ªf). LEADOR MACHADO. Juiz do Trabalho Auxiliar."

Despacho

Processo Nº RT-422/2009-821-10-00.3

Reclamante Maria Cleusa Rodrigues Nogueira
Advogado ALDAÍZA DIAS BARROSO BORGES
Reclamado Construtora F M Ltda

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 32(PGC TRT 10ª R, art.23).
"Intimará a reclamante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, devendo requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 29 de julho de 2009 (4ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

Despacho

Processo Nº RT-771/2009-821-10-00.5

Reclamante Sandro Roberto Garcia do Valle
Advogado ALDAÍZA DIAS BARROSO BORGES
Reclamado Cecília de Barros Rocha + 1
Reclamado Romeu Davi Benvenuti

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 109(PGC TRT 10ª R, art.23).
"Intimará as partes, através de seus procuradores, via contato telefônico, da data (05/08/2009 às 09h) designada para a realização da audiência de inquirição das testemunhas no Juízo Deprecado (8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO).Intimará o reclamante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações e documentos juntados à fl.90 e seguintes.Gurupi/TO, 29 de julho de

2009 (4ª f).
DELTRI PERINAZZO. Assistente-5".

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-8003/2007-851-10-00.0

Exequente União Federal
Executado Distribuidora de Cigarros Farol da Serra LIMITADA + 01
Advogado DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JR.
Executado João Mendanha Filho
Advogado DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JR.

Despacho de fl.100:"Vistos e examinados. Considerando o insucesso na venda do imóvel por meio de praça, designo o dia 01/09/2009, às 14h30min para realização de leilão. Publique-se o Edital. Intimem-se as partes. Intime-se o Leiloeiro (Leilões Judiciais Serrano)". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-84/2008-851-10-00.0

Reclamante Salvador Soares Rosa
Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI
Reclamado Welligton Alencar Lustosa
Advogado JALES JOSÉ COSTA VALENTE

Despacho de fl.634:"Vistos e examinados. Ante os comprovantes apresentados (fls. 624/631), tenho por quitada execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Desonero a penhora havida à fl. 572, bem como fica liberado o executado do encargo de depositário fiel. Publique-se para ciência das partes". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-243/2008-851-10-00.7

Reclamante Dalmi Pires Rosa
Advogado EUZÉBIO HELENO DE ALMEIDA
Reclamado Consócio Rio Palmeiras Ltda
Advogado EDNA DOURADO BEZERRA

Despacho de fl.130:"Vistos e examinados. Ante a inércia do executado e a existência de algumas execuções em seu desfavor (023/2008 e 247/2008), oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira as quantias bloqueadas (fls. 128/129), para a conta judicial nº 2100110050343, relativa à execução trabalhista nº 247/2008. Considerando os comprovantes apresentados (fls. 111/119), tenho por quitada execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-321/2008-851-10-00.4

Reclamante José Malheiro de Souza
Advogado Arnezzimário Junior Bittencourt
Reclamado Rendorfo Karsburg
Advogado SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA

Despacho de fl.191:"Vistos e examinados. Estando garantido o Juízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a seguinte movimentação com a importância depositada na conta judicial nº. 3400129942767, zerando-a: 1 - Libere ao exequente 97,56% do saldo existente na referida conta; 2- Recolher o restante do saldo à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF (código 8019).

Os comprovantes da movimentação deverão ser encaminhados a

esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o exequente, por seu procurador. De outro lado, a Secretaria da Receita Federal manifestou às fls. 181/190, aduzindo que o executado efetuou regularmente o recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias do contrato de trabalho reconhecido na sentença". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-361/2008-851-10-00.4

Reclamante	Danilo Pereira Machado
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Alternativo Comercio de Pneus Ltda
Advogado	HAMURAB RIBEIRO DINIZ

Despacho de fl.88:"Vistos e examinados. Verifico que houve equívoco do patrono da reclamada, pois nestes autos não houve cálculo de contribuição previdenciária a ensejar a aplicação de alíquota de uma empresa optante pelos simples, uma vez que todas as parcelas transacionadas no acordo homologado possuem natureza indenizatória.

Intime-se, após retornem os autos ao Arquivo Definitivo". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-367/2008-851-10-00.4

Reclamante	Marcos Vinicius Pereira Machado
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Alternativo Comercio de Peneus Ltda
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI

Despacho de fl.98:"Vistos e examinados. Ante os comprovantes apresentados que atestam o pagamento do débito exequendo (fls. 95/96), desonero a penhora havida fl. 93 e, por conseguinte, libero o depositário fiel do seu encargo. Libere-se ao exequente todo o saldo existente na conta judicial nº 3600106524771, zerando-a: Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-69/2009-851-10-00.3

Reclamante	Aginaldo Paulo de Brito
Advogado	LILIANA CARMO GODINHO
Reclamado	Município de Ponte Alta do Bom Jesus - TO
Advogado	SAULO DE ALMEIDA FREIRE

Despacho de fl.174:"Prejudicada a realização da audiência tendo em vista o teor da ata de fls. 173. Intimem-se as partes dando ciência de que a audiência para a oitiva da testemunha DANIELE RODRIGUES DOS SANTOS, foi designada para o dia 25/08/2009, às 14h15min., na Vara do Trabalho de Gurupi-TO. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 15/09/2009, às 15h40min, ficando dispensado o comparecimento das partes e procuradores". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-70/2009-851-10-00.8

Reclamante	Roberta de Luca e Brito
Advogado	LILIANA CARMO GODINHO
Reclamado	Município de Ponte Alta do Bom Jesus - Tocantins
Advogado	SAULO DE ALMEIDA FREIRE

Despacho de fl.152:"Prejudicada a realização da audiência tendo em vista o teor da ata de fls. 151. Intimem-se as partes dando ciência de que a audiência para a oitiva da testemunha DANIELE RODRIGUES DOS SANTOS, foi designada para o dia 25/08/2009,

às 14h15min., na Vara do Trabalho de Gurupi-TO. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 15/09/2009, às 15h20min, ficando dispensado o comparecimento das partes e procuradores". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-90/2009-851-10-00.4

Reclamante	Alcivane Lima Teixeira
Advogado	NALO ROCHA BARBOSA
Reclamado	Armazem Peg Pag Taguatinga
Advogado	ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA

Despacho de fl.53:"Vistos e examinados. Ante o comprovante apresentado (fl. 52), tenho por quitada a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Deixo de intimar a PGF do acordo de fls. 42, em virtude do teor da portaria nº 283 de 01/12/2008, do Ministério de Estado da Fazenda e da orientação contida no Ofício Circular nº 070/2009 - TRT/PRE-DGJ de 15/06/2009". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-137/2009-851-10-00.4

Reclamante	Luiz Pereira de Andrade
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Engenharia Serccom Ltda.
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI

Despacho de fl.393:"Vistos e examinados. Indefero o pedido de fl. 388. Intime-se o reclamante, por sua procuradora, para retirar o Certificado de Qualificação acostado à contracapa, bem como para informar a este juízo se o acordo de fls. 386/387 foi devidamente quitado, importando o silêncio em regular quitação. Prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-192/2009-851-10-00.4

Reclamante	João Alves da Paixão
Advogado	ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
Reclamado	Município de Taguatinga - TO
Advogado	ERICK DE ALMEIDA AZZI

Despacho de fl.137:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 125/136, e fixo em R\$ 2.571,42 o valor da execução, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras correções. Cite-se o Executado, via DEJT, para os fins legais (art. 730 do CPC e 884 da CLT), cientificando-o de que o trânsito em julgado da conta de liquidação, sem o respectivo pagamento, implicará na expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do Art. 100, ' 31 da CF, art. 17 da Lei 10.259/01". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-118/2008-851-10-00.7

Reclamante	Marco Antonio Alves Ferreira
Advogado	LILIANA CARMO GODINHO
Reclamado	Serra Azul Torneadora e Comércio de Peças Para Máquinas Ltda
Advogado	SAULO DE ALMEIDA FREIRE

Despacho de fl.121:"Vistos e examinados. Intime-se o reclamante para no prazo de 05 dias, dizer sobre o cumprimento do acordo, valendo seu silêncio como quitação da obrigação. Paralelamente cumpra-se a determinação contida no comando final da ata de audiência de fl.120, intimando-se a União, através da PGF, encaminhando-se os autos por malote, via foro de Palmas/TO". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-248/2008-851-10-00.0

Reclamante Luiz Carlos Barbosa Moura
 Reclamado Tamborá Agroindústria e Comércio de Pescados LTDA
 Advogado ADONILTON SOARES DA SILVA

Despacho de fl.125:"Vistos e examinados. Ante o silêncio da União em informar se o recolhimento previdenciário de fls. 95/122 corresponde efetivamente ao período do contrato de trabalho reconhecido no acordo de fl. 20, tenho por regular os recolhimentos efetuados pela executada. Intime-se a executada, por seu procurador, para informar no prazo de 05 dias uma conta corrente para fins de devolução por este Juízo da quantia bloqueada via BacenJud". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-322/2008-851-10-00.4**

Reclamante Durvalino Martins Correia
 Advogado ARNEZZIMÁRIO JR. M. DE A BITTENCOURT
 Reclamado Rendorlo Karsburg
 Advogado SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA

Despacho de fl.179:"Vistos e examinados. Compulsando os autos, verifico que o executado não foi citado para pagar o débito exequendo. Intime-se o executado, via DEJT, para pagar o débito no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. De outro lado, a Secretaria da Receita Federal manifestou às fls. 169/178, aduzindo que o executado efetuou regularmente o recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias do contrato de trabalho reconhecido na sentença". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-372/2008-851-10-00.5**

Reclamante Dougival Vieira Costa
 Advogado FLORISMÁRIA FERREIRA BARBOSA
 Reclamado Pontal Segurança Ltda.
 Advogado TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY
 Reclamado Hercílio Alves Dias
 Advogado TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY
 Reclamado Lúcia Vânia de Castro Dias
 Advogado TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY
 Reclamado Portal Segurança Ltda
 Advogado TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY

Despacho de fl.152:"Vistos e examinados. Ante os comprovantes apresentados (fls. 145/150), tenho por quitada execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se para ciência das partes. Deixo de intimar a PGF do acordo de fls. 75/76, em virtude do teor da portaria nº 283 de 01/12/2008, do Ministério de Estado da Fazenda e da orientação contida no Ofício Circular nº 070/2009 - TRT/PRE-DGJ de 15/06/2009". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-8004/2008-851-10-00.5**

Exequente União Federal - Fazenda Nacional
 Executado Supermercado H B Limitada
 Advogado HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
 Executado Maria Elizabeth Mendonça Jaime de Cerqueira
 Advogado HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA

Despacho de fl.140:"Vistos e examinados. Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 136/139. Todas as questões levantadas foram apreciadas integralmente com clareza e exatidão quando do julgamento dos embargos à execução (fls. 132/133). Ademais, a forma utilizada para atacar a sentença não encontra amparo na lei. Publique-se". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-67/2009-851-10-00.4**

Reclamante Audriana Barbosa de Araujo
 Advogado ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
 Reclamado Município de Combinado - TO
 Advogado OSVAIR CÂNDIDO SARTORI FILHO

Despacho de fl.63:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 55/62, e fixo em R\$ 1.142,32 o valor da execução, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras correções. Cite-se o Executado, via DEJT, para os fins legais (art. 730 do CPC e 884 da CLT), cientificando-o de que o trânsito em julgado da conta de liquidação, sem o respectivo pagamento, implicará na expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do Art. 100, ' 31 da CF, art. 17 da Lei 10.259/01". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-127/2009-851-10-00.4**

Reclamante Antonio Pereira Damacena
 Advogado ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
 Reclamado Município de Taguatinga - TO
 Advogado ERICK DE ALMEIDA AZZI

Despacho de fl.133:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 122/132, e fixo em R\$ 2.217,97 o valor da execução, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras correções. Cite-se o Executado, via DEJT, para os fins legais (art. 730 do CPC e 884 da CLT), cientificando-o de que o trânsito em julgado da conta de liquidação, sem o respectivo pagamento, implicará na expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do Art. 100, ' 31 da CF, art. 17 da Lei 10.259/01". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-135/2009-851-10-00.5**

Exequente Procuradoria-Geral Federal
 Executado Agropalmas - Agropecuária do Palmas S.A
 Advogado ERIKA TRAJANO ALBERNAZ ROCHA
 Executado Henrimar Albernaz Rocha
 Advogado ERIKA TRAJANO ALBERNAZ ROCHA

Despacho de fl.44:"Vistos e examinados. Aguarde-se a certidão do registro da penhora do imóvel, conforme mencionado na certidão de fls. 41, a ser remetida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Arraias-TO. Não obstante, intime-se a executada, por sua procuradora, da penhora de fl. 42". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-159/2009-851-10-00.4**

Reclamante Janes Darquis Novaes Silva
 Advogado EDNA DOURADO BEZERRA
 Reclamado Engenharia Serccom Ltda
 Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI

Despacho de fl.44:"Vistos e examinados. Intime-se o reclamante para no prazo de 05 dias, dizer sobre o cumprimento do acordo, valendo seu silêncio como quitação da obrigação. Paralelamente cumpra-se a determinação contida no comando final da ata de

audiência de fls.38/39, intimando-se a União, através da PGF, encaminhando-se os autos por malote, via foro de Palmas/TO". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-160/2009-851-10-00.4

Reclamante José Raimundo de Abreu Lima
Advogado EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado Engenharia Serccom Ltda.
Advogado EDUARDO CALHEIROS BIGELI

Despacho de fl.48:"Vistos e examinados. Intime-se o reclamante, por sua procuradora, para informar a este Juízo, no prazo de 05 dias, se todos os valores ajustados na conciliação de fls. 39/40 foram devidamente recebidos, importando o silêncio em regular quitação". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-170/2009-851-10-00.4

Reclamante Antonio Pinheiro de Melo
Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques
Reclamado Município de Dianópolis - Tocantins
Advogado GÉRON COSTA FERNANDES FILHO

Despacho de fl.67:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 55/66, e fixo em R\$ 2.417,04 o valor da execução, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras correções. Cite-se o Executado, via DEJT, para os fins legais (art. 730 do CPC e 884 da CLT), cientificando-o de que o trânsito em julgado da conta de liquidação, sem o respectivo pagamento, implicará na expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do Art. 100, ' 31 da CF, art. 17 da Lei 10.259/01". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-171/2009-851-10-00.9

Reclamante Claikson Rodrigues Martins
Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques
Reclamado Município de Dianópolis - Tocantins
Advogado GÉRON COSTA FERNANDES FILHO

Despacho de fl.54:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 50/53, e fixo em R\$ 595,75 o valor da execução, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras correções. Cite-se o Executado, via DEJT, para os fins legais (art. 730 do CPC e 884 da CLT), cientificando-o de que o trânsito em julgado da conta de liquidação, sem o respectivo pagamento, implicará na expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do Art. 100, ' 31 da CF, art. 17 da Lei 10.259/01". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-180/2009-851-10-00.0

Reclamante Rosângela Batista Cardoso
Advogado Cláudia Rogéria Fernandes Marques
Reclamado Município de Dianópolis - Tocantins
Advogado GÉRON COSTA FERNANDES FILHO

Despacho de fl.48:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 45/47, e fixo em R\$ 484,50 o valor da execução, atualizados até 31/07/2009, sem prejuízo de futuras correções. Cite-se o Executado, via DEJT, para os fins legais (art. 730 do CPC e 884 da CLT), cientificando-o de que o trânsito em julgado da conta de liquidação, sem o respectivo pagamento, implicará na expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do Art. 100, ' 31 da CF, art. 17 da Lei 10.259/01". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-252/2009-851-10-00.4

Reclamante Ruimar Cardoso da Silva
Advogado EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado Fabiana Maria Guimarães Motta (Fazenda Terra Boa)

Despacho de fl.28:"Vistos e examinados. Ante o silêncio do reclamante, tenho por quitado o acordo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Deixo de intimar a PGF do acordo de fls. 18, em virtude do teor da portaria nº 283 de 01/12/2008, do Ministério de Estado da Fazenda e da orientação contida no Ofício Circular nº 070/2009 - TRT/PRE-DGJ de 15/06/2009". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-280/2009-851-10-00.6

Reclamante Alberto Cirino Porto
Advogado LOURIVAL VENANCIO DE MORAES
Reclamado Newton Carlos Pereira

Despacho de fl.40:"Vistos e examinados. O acordo homologado é sentença transitada em julgado. O meio escolhido pelos subscritores da peça de fls. 29/33 para desconstituir o título é inadequado. Nada a deferir. Publique-se". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-318/2009-851-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado Euripedes Raulinson Araújo de Oliveira Costa

Despacho de fl.123:"Vistos e examinados, HOMOLOGO a composição de fls. 121, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, na qual ficou estabelecido que o reclamado pagará à reclamante a importância de R\$ 1.575,87 (um mil e quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em 01 parcela. A reclamante deverá comunicar ao Juízo eventual inadimplemento do reclamado sobre os termos do acordo entabulado entre as partes, no prazo de 5 dias, importando o silêncio em regular quitação. Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, ou decorridos os prazos, conclusos. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-331/2009-851-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado Raimundo Francisco da Costa

Sentença de fl.118:"Visto os autos. Ante o valor atribuído à causa (R\$ 676,77), a presente reclamatória segue obrigatoriamente o rito sumaríssimo. O mandado de notificação do reclamado foi devolvido (fl. 116) com a certidão informando que "este já falecera". O artigo 852-B, inciso III, estabelece que nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias do seu ajuizamento. Dessa forma, o procedimento sumaríssimo instituído pela Lei 9.957/00 não comporta assinalação de prazo para emenda da inicial a teor do disposto no art. 852-B da CLT, pois não se aplicam os termos da S. 263/TST e art. 284, do CPC, por incompatibilidade com o novo rito, marcado pelo princípio da celeridade processual. Assim, não vislumbro a possibilidade de emenda da petição inicial (art. 284, CPC), para regularização do pólo passivo da demanda e, por conseguinte, determino o arquivamento do processo, nos termos do

§ 1º do art. 852-B da CLT. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 13,53, calculadas sobre R\$ 676,77, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 16/112. Intime-se a reclamante". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-352/2009-851-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Antonio Silva Valente

Despacho de fl.120:"Vistos e examinados, HOMOLOGO a composição de fls. 114, para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, na qual ficou estabelecido que o reclamado pagará à reclamante a importância de R\$ 1.183,46 (um mil e cento e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), em 05 parcelas. A reclamante deverá comunicar ao Juízo eventual inadimplemento do reclamado sobre os termos do acordo entabulado entre as partes, no prazo de 5 dias, importando o silêncio em regular quitação. Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, ou decorridos os prazos, conclusos. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-436/2009-851-10-00.4

Reclamante	Marcio Freire Cavalcante
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Ergenharia Serccom - LTDA
Advogado	EDUARDO CALHEIROS BIGELI

Despacho de fl.34:"Vistos e examinados. Intime-se o reclamante, por sua procuradora, para informar a este Juízo, no prazo de 05 dias, se todos os valores ajustados na conciliação de fls. 26/27 foram devidamente recebidos, importando o silêncio em regular quitação". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Edital

Edital

Processo Nº RT-8003/2007-851-10-00.0

Exequente	União Federal
Executado	Distribuidora de Cigarros Farol da Serra LIMITADA + 01
Advogado	DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JR.
Executado	João Mendanha Filho
Advogado	DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JR.

EDITAL DE LEILÃO Nº 0037/2009.

Fiel depositário(a): JOÃO MEDANHA FILHO (CPF nº 067.411.692-72)

Endereço onde se localiza o bem: Rua Justino Camelo Rocha, 839, Jardim Serrano, município de Natividade-TO.

Data e hora do Leilão: 01/09/2009, às 14h30min.

Valor Executado: R\$ 29.168,56 (vinte e nove mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

O Excelentíssimo Senhor Juiz Márcio Roberto Andrade Brito, Titular da MM. Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, torna público que no dia e hora designados acima será(ão) levado(s) à Leilão o(s) seguinte(s) bem(ns):

"Relação do(s) Bem(ns): "Um terreno urbano situado no Setor Jardim Serrano na cidade de Natividade, contendo uma área de 4.831,69 m² (quatro mil, oitocentos e trinta e um metros e sessenta e nove centímetros quadrados, com limites e confrontações constantes na Escritura de Doação de Imóvel Urbano registrada no

CRI de Natividade, sob mat. 477, fl.07, Livro 2-C, onde se encontra edificada uma pousada com 400 metros".

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Quem pretender arrematar, dito(s) bem(ns) deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80, Lei nº11.382/06 e do CPC.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça ou leilão, obrigando o arrematante a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução. Observação: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: Realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, no átrio da Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na Praça da Capelinha, 621, quadra 57, lote 01, Setor Novo Horizonte, Dianópolis - TO, CEP 77300-000, ficando autorizado a promover, oportunamente e se for o caso, a remoção do(s) bem(ens) penhorado(s).

Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, até 24 horas após a realização do leilão. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no sítio www.jt.jus.br, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, José Francisco Viana Ferreira, (ass) Diretor da Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pelo servidor Klésio Fraga Oliveira. Dianópolis-TO, 27 de julho 2009.

Márcio Roberto Andrade Brito

Juiz do Trabalho

ÍNDICE DE PESQUISA

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	2
Despacho	2
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	3
Despacho	3
SECRETARIA DA 3ª TURMA	4
Despacho	4
Edital	5
Pauta	5
COORDENADORIA DE RECURSOS	16

Despacho	16	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	265
JUÍZO CONCILIATÓRIO	112	Despacho	265
Despacho	112	Editais	271
Editais	114	19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	271
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	115	Despacho	271
Despacho	115	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	276
Editais	120	Despacho	276
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	121	Editais	282
Despacho	121	21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	284
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	124	Despacho	284
Despacho	124	Editais	291
Editais	136	VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	291
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	137	Despacho	291
Despacho	137	Editais	292
Editais	144	1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	293
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	144	Despacho	293
Despacho	145	2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	294
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	159	Despacho	294
Despacho	159	2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	305
Editais	168	Despacho	305
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	171	Editais	311
Despacho	171	2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	314
Editais	183	Despacho	314
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	185	Editais	319
Despacho	185	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	320
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	189	Despacho	320
Despacho	189	VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	322
Editais	194	Despacho	322
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	196	Editais	326
Despacho	196		
Editais	204		
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	208		
Despacho	208		
Editais	229		
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	232		
Despacho	232		
Editais	238		
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	239		
Editais	239		
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	240		
Despacho	240		
Editais	246		
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	247		
Despacho	247		
Editais	256		
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	257		
Despacho	257		
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	259		
Despacho	259		
Editais	264		